

Tribunal Superior do Trabalho**PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 260, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XXXV, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, considerando os subitens 9.1, 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 1.856/2005-TCU-2ª Câmara, publicado no DOU de 5/10/2005, e tendo em vista o constante do processo TST-63.321/1996-0, resolve:

1. Declarar a nulidade do ATO.GP.Nº 19/97, publicado no DJ de 6/2/1997, bem como do ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 182/97, publicado no DJ de 28/5/1997.

2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora REGINA PEREIRA DE SOUSA GUIMARAES, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-PP-159.605/2005-000-00-00.7**

REQUERENTE : LUÍS CARLOS MORO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

Luís Carlos Moro, advogado, formulou Pedido de Providências, requerendo que lhe fosse assegurado o direito de proceder à sustentação oral nas sessões de julgamento das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, realizadas no dia 6 de setembro próximo passado. Relatou que a sua inscrição para sustentar não fora aceita porque efetuada quinze minutos após as 18h do dia anterior, prazo último para essa finalidade, nos termos do art. 135 do

Regimento Interno do TRT da 15ª Região. Postulou o deferimento liminar do pedido e, a posteriori, fosse examinada a possibilidade de alteração da referida norma regimental.

Por meio do despacho de fls. 17/18, deferi a liminar para garantir ao Requerente o direito de sustentar oralmente nos processos indicados na petição inicial.

Em atendimento à solicitação desta Corregedoria-Geral, o Presidente do TRT da 15ª Região, em ofício juntado às fls. 69/71 dos autos, manifestou-se sobre o objeto deste Pedido de Providências, aduzindo o seguinte:

a) a previsão contida no artigo 135 do Regimento Interno daquela Corte não fere qualquer direito das partes ou de seus procuradores. A fixação de regras devidamente divulgadas e aplicáveis a todos, indistintamente, visando à manutenção da ordem e ao bom andamento dos trabalhos das sessões, está longe de caracterizar limites ao exercício da advocacia, ao uso da palavra ou ao contraditório e à ampla defesa;

b) o Regimento Interno traz a possibilidade da sustentação oral, com detalhes sobre o momento em que serão aceitas as inscrições, assegurando condições iguais a todos. São admitidas facilidades para os advogados, como o uso do telefone, do fac-símile ou correio eletrônico e também a inscrição por pessoa interposta. Definida a regra regimental, que não contraria qualquer norma hierarquicamente superior, deixa de comportar exceções. Estas, sim, causariam tratamento diferenciado, o que é repellido pelo sistema jurídico brasileiro;

c) após obter a liminar, que lhe garantiu sustentar oralmente em três processos, o Requerente apenas usou desse direito em um deles. Esse fato demonstra o uso de medida extrema perante órgão superior de correição, com obtenção do resultado pretendido, mas com utilização inexpressiva;

d) o Pedido de Providências é meio inadequado para questionar a legalidade ou constitucionalidade de previsão regimental;

e) as normas relativas ao funcionamento das sessões dos Tribunais são de competência privativa destes, conforme assegura o artigo 96 da Constituição da República. O Regimento Interno observou as normas do processo e as garantias das partes, como requer o referido dispositivo constitucional.

Finalmente, informou o Exmo. Sr. Juiz-Presidente que encaminhou a questão, apreciada e aprovada que foi pelo Tribunal Pleno, à Comissão Permanente de Regimento Interno, constituída por esse Órgão, para que reestude a matéria, se assim entender.

É o relatório.

DECIDO:

Considerando que o mérito da presente medida consiste no pedido de que seja examinada a possibilidade de alteração do artigo 135 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região e que o Exmo. Sr. Juiz-Presidente dessa Corte já encaminhou a matéria à Comissão de Regimento Interno, para possível reexame, NADA MAIS HÁ PARA DEFERIR neste Pedido de Providências.

Dê-se ciência deste despacho ao Requerente e ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, ARQUIVEM-SE os autos.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-162.109/2005-000-00-00.2

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADOS : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA
REQUERIDA : MARIA DE LOURDES SALLABERRY LOPES - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSA- : NELSON CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS DOS

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas contra ato praticado pela Dra. Maria de Lourdes Sallaberry Lopes, relatora da Ação Cautelar nº 03325-2005-000-01-00-1 que, segundo o Requerente, revogou decisão liminar em antecipação de tutela, proferida pelo Plantão Judiciário do TRT da 1ª Região em Agravo Regimental. Tal decisão revogou liminar anteriormente deferida pela autoridade requerida que determinara ao Sindicato Requerente a realização de Assembléia-Geral Extraordinária convocada pelos Terceiros Interessados, conforme previsto no estatuto do próprio Sindicato.

Por meio do despacho de fl. 72, foi concedido ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a juntada de cópia do ato impugnado, dentre outras providências, a fim de regularizar a instrução do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O Requerente juntou petição, às fls. 201/203, afirmando que procedera à regularização do feito. Informou, ainda, a ocorrência de fato novo, consubstanciado na realização de nova Assembléia-Geral que estaria acontecendo hoje, dia 26/10/2005. Em razão disso, requer sejam, liminarmente, restabelecidos os efeitos da decisão que concedeu o pedido de liminar nos autos de Agravo Regimental, bem como a sentença de Primeiro Grau que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Verifica-se, no entanto, que o Requerente não cumpriu a determinação de juntada de cópia do ato impugnado, indispensável ao exame do feito, nos termos do art. 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Esclareça-se que a juntada de cópia autenticada da intimação da decisão impugnada (doc. fl. 248) não supre a exigência mencionada.



Acrescente-se que não restou comprovado formalmente nos autos a realização de nova Assembleia-Geral do Comitê de Credores no dia 26/10/2005. A notícia veiculada em matéria de jornal não constitui prova documental válida.

Pelo exposto, não tendo o Requerente promovido a diligência necessária à instrução do feito, torna-se inviável o seu prosseguimento.

INDEFIRO a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com apoio nos arts. 13, V, e 14, do RICGJT, 283 c/c parágrafo único do art. 284, parágrafo único, do CPC, e 267, I, do CPC.

Intimem-se o Requerente, a Autoridade Requerida e os Terceiros Interessados, na pessoa de seu advogado.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-162.349/2005-000-00-0.1

REQUERENTE : MARTA NATALINA FEDEL - JUÍZA TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

REQUERIDA : AUDIFAR COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Mediante o Ofício nº 985/2005, a Exma. Sra. Juíza Titular da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Dra. Marta Natalina Fedel, comunica a esta Corregedoria-Geral que a empresa Audifar Comércio Ltda. não atendeu à exigência de manutenção de recursos suficientes na conta corrente cadastrada no sistema Bacen Jud (Conta Corrente nº 11700-5, Banco Bradesco S.A., Agência 2303-5).

Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia do referido ofício, dos documentos de fls. 03/04 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-160227/2005-000-00-0.4

IMPETRANTE : ALESSANDRO BUARQUE COUTO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR

IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado a fls. 26/39 por Alessandro Buarque Couto, contra ato do Tribunal Pleno desta Corte que aprovou a Resolução Administrativa 1046/2005, de 07/04/2005, publicada em 13/04/2005, que alteou, entre outros, a redação do art. 35 da Resolução Administrativa 907/2005, para estabelecer critérios para os fins de apuração dos 3 (três) anos de atividade jurídica a que se refere o art. 93, inc. I, da Constituição da República com redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Para concessão de liminar, caberia ao impetrante demonstrar o fumus boni iuris e o periculum in mora, justificadores da medida pleiteada. Nesse ponto, a comprovação da atividade jurídica a que se refere a Resolução Administrativa 1046/2005 se dá após a nomeação, tratando-se, portanto, de requisito para fins de posse no cargo de Juiz Substituto. Não há nos autos qualquer notícia de inscrição do impetrante em concurso para provimento de cargo de Juiz Substituto do Trabalho, encontrando-se, ausente, portanto, o periculum in mora que pudesse respaldar a urgência do provimento. Pela mesma razão, não há como se cogitar de fumus boni iuris, porquanto, em se tratando de norma abstrata, caberia ao impetrante demonstrar o direito pretendido - a posse em cargo de juiz substituto - eventualmente obstado pelo ato ora impugnado.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de medida liminar.

À Secretaria do Tribunal Pleno, para as seguintes providências:

reautuar o feito para incluir como litisconsorte passivo a União;

Encaminhar os autos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte a quem solicito as informações que entender de direito (art. 7º, inc. I, Lei 1.533/51).

Após, intimar a União (litisconsorte passivo) para, querendo, apresentar manifestação em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinado para manifestação da União, remeter os autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-MS-161209/2005-000-00-0.1

IMPETRANTE : LÚCIA NUNES DE BARROS

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA BARROS DE CAMARGO

IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

D E C I S I ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lúcia Nunes de Barros, servidora aposentada, contra ato do Ministro Presidente desta Corte, no qual inquina de ilegal e abusiva a determinação de exclusão do pagamento da parcela correspondente à opção prevista no art. 5º da Lei nº 10.475/2002, referente à incorporação da função comissionada que exercia ao tempo da aposentadoria (rubrica nº 2153), a contar do mês de setembro de 2005, por força do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, de nº 1.839, publicado no DJ de 30/8/2005.

Historia que em 1997 lhe foi concedida aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, no cargo de Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 35, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, com vantagens previstas no art. 3º da Lei nº 8.911/94, assegurada pela Medida Provisória nº 11.480-33/97, nos arts. 8º, 13 e 14, § 2º, e 16 da Lei nº 9.421/96; e na Decisão nº 481/97 do TCU.

Argumenta que se aposentou com direito à parcela decorrente da função comissionada que exercia à época da aposentadoria, a qual, com o advento da Lei nº 10.475/2002, passou a ser prevista em seu art. 5º. Aduz que, malgrado recebesse seus proventos de aposentadoria nos termos da citada lei, foi surpreendida com a supressão da parcela, a partir de setembro do corrente ano, e, posteriormente, com a comunicação da publicação de novo Ato de Concessão de Aposentadoria (GP.222, DJ 26/9/2005), excluindo a vantagem, em face da decisão emanada do TCU.

A impetrante sustenta, ainda, que não foi observado o devido processo legal, uma vez que a exclusão da parcela sob exame e a publicação de novo ato de concessão de aposentadoria foram realizadas sem a instauração de processo administrativo e sem o contraditório e a ampla defesa, na contramão dos princípios insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Pugna, dessa forma, pelo deferimento da liminar e, ao final, pela concessão da segurança para que sejam anulados os atos administrativos imputados de ilegais e abusivos, restabelecida a incorporação da vantagem prevista no art. 5º da Lei nº 10.475/2002 aos seus proventos de aposentadoria, pertinente à incorporação da função comissionada que exercia ao tempo da aposentadoria, bem como a imediata inclusão do nome da impetrante em folha de pagamento para o recebimento da parcela incorporada há mais de oito anos, sob a rubrica nº 2153.

Pois bem, o suposto ato do Ministro Presidente do TST, em verdade, apenas dá cumprimento à decisão do TCU, que, examinando os atos de concessão de aposentadoria de sete ex-servidores desta Corte, entendeu ilegal a aposentadoria concedida à impetrante e determinou a sua correção relativamente à incorporação de parcela derivada da vantagem "quintos ou décimos". Esclareceu que é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/1994 apenas aos servidores que, até a data de 19/1/1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei nº 1.711/1952 e 193 da Lei nº 8.112/1990, bem como os demais requisitos para aposentação, incluindo o tempo de serviço para aposentadoria em qualquer modalidade.

Vale destacar a parte dispositiva do acórdão:

"VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadoria de sete ex-servidores do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

ACORDAM os Ministros deste Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos constantes deste processo, negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, de conformidade com o Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos dos atos considerados ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique aos interessados listados no item 3 retro a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, esclarecer ao TST que poderá proceder, se for o caso, à emissão de novos atos dos interessados, livres das irregularidades ora apontadas, submetendo-os à apreciação deste Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento Interno;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas ora determinadas, representando a este Tribunal, caso necessário." (Acórdão TCU nº 1.839/2005- 1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, DJ 30/8/2005).

Desse contexto, verifica-se que não há nenhuma relação de hierarquia entre o Ministro Presidente do TCU e o do TST, razão pela qual este não pode ser considerado mero executor da decisão daquela Corte, mas apenas o cumpridor da decisão emanada do TCU, dentro das suas atribuições administrativas. E, nos termos da jurisprudência do STF, o Presidente do Tribunal de Contas da União é o detentor da legitimidade passiva para responder ao mandado de segurança, à luz do disposto no art. 71, III e IX, da Constituição Federal.

Assim, sendo o Presidente do TCU parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, a competência para examiná-lo seria do STF, se impetrado o mandamus naquela Corte.

Nesse passo, a propósito, a jurisprudência do STF, consoante se depreende das ementas abaixo transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA. COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ABIN. EXECUTOR DE ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO TCU. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC 20/98.

1. O Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança quando o ato impugnado reveste-se de caráter impositivo. Precedente [MS n. 24.001, Relator MAURÍCIO CORREA, DJ 20.05.2002].

2. Prejudicada a impetração quanto ao Coordenador Geral de Recursos Humanos da ABIN, mero executor do ato administrativo do Tribunal de Contas da União.

3. O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração.

4. O art. 93, § 9º, da Constituição do Brasil de 1967, na redação da EC 1/69, bem como a Constituição de 1988, antes da EC 20/98, não obstavam o retorno do militar reformado ao serviço público e a posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos. Precedente [MS n. 24.742, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, Informativo n. 360].

5. Reformado o militar sob a Constituição de 1967 e aposentado como servidor civil na vigência da Constituição de 1988, antes da edição da EC 20/98, não há falar-se em acumulação de proventos do art. 40 da CB/88, vedada pelo art. 11 da EC n. 20/98, mas a percepção de provento civil [art. 40 CB/88] cumulado com provento militar [art. 42 CB/88], situação não abarcada pela proibição da emenda.

6. Segurança concedida." (MS-24.997-8/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 2/2/2005).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TORNOU NULA A ADMISSÃO DE SERVIDOR NA SECRETARIA DO TRT DA 13ª REGIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO TCU. APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE QUE OCUPAVA CARGO DE JUIZ CLASSISTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. POSSE E EXERCÍCIO APÓS O PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO SERVIDOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, quando a decisão impugnada revestir-se de caráter impositivo. Precedentes.

2. Ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório: inexistência, visto que o impetrante teve oportunidade de interpor pedido de reconsideração e de manifestar-se em embargos de declaração perante o órgão impetrado.

3. Acumulação de cargos. Óbice à posse de candidato aprovado em concurso público, afastado pela superveniente aposentadoria proporcional do interessado como Juiz Classista (EC 20/98, artigo 11).

4. Não se pode considerar nula a posse efetivada após decorrido o prazo legal, se o candidato, tendo cumprido todas as exigências legais, não contribuiu para a mora da Administração.

5. Mera presunção sem base probante não autoriza a conclusão de que houve má-fé na postergação do ato administrativo.

6. Não é decadencial o prazo de trinta dias, haja vista que a própria lei admite hipóteses de suspensão do trintídio para a posse e exercício. Casos excepcionados pelo TCU em que esse termo não tem sido cumprido.

Segurança concedida." (MS-24.001-6/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 20/5/2002).

Do exposto, **indefiro liminarmente a inicial**, com base no art. 267, I e VI, c/c o art. 295, II, do CPC. Custas pela impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AG-RC-160.726/2005-000-00-00.1

AGRAVANTE : STELLA MARIS LACERDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
AGRAVANTE : WALTER DE BRITO BARBOSA
ADVOGADO : DR. AROLDÓ PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANA PAULA GUERZONI
ADVOGADO : DR. AROLDÓ PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : MARCUS MOURA FERREIRA - JUIZ-RELATOR DO TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADA : UNIÃO
 D E S P A C H O

A União formulou reclamação correicional, com pedido de liminar, contra atos dos Exmos. Srs. Juizes do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Marcus Moura Ferreira e Alice Monteiro de Barros que, nos autos dos Mandados de Segurança nºs 1188-2005-000-03-00.0 e 1193-2005-000-03-00.2, impetrados por Walter de Brito Barbosa, Ana Paula Guerzoni e Stella Maris Lacerda Vieira, respectivamente, deferiram liminares para autorizar a nomeação e posse dos impetrantes, independentemente da comprovação da experiência de três anos de atividade jurídica.

A liminar foi deferida às fls. 104/107 pelo Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, Vice-Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral.

Contra esta decisão, Walter de Brito Barbosa e Ana Paula Guerzoni ofereceram, em 6/10/2005, agravo regimental - fls. 241/252 - pretendendo a reforma do despacho de fls. 104/107.

A requerente apresentou desistência da reclamação correicional, tendo em vista que ingressou com pedido de suspensão de segurança da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no MS - 1193/2005-000-03-00-2.

Por meio do despacho de fl. 207, foi homologada a desistência e declarado extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Irresignada, Stella Maris Lacerda Vieira, às fls. 320/335, apresenta agravo regimental, requerendo a reconsideração do despacho que homologou a desistência. Alega que restou ofendida a regra do art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil, visto que imprescindível a sua anuência com a referida desistência. Manifesta, portanto, a sua discordância com a desistência pretendida. Alternativamente, requer a nulidade da decisão proferida pelo agravado por ser atentatória ao princípio do devido processo legal.

As razões trazidas pela agravante não são suficientes para ensejar a reconsideração do despacho agravado. Em princípio, não há prejuízo com a homologação da desistência da medida correicional requerida pela União, haja vista que mantido o despacho nela impugnado que deferiu liminar no Mandado de Segurança nº 1193-2005-000-03-00.2, para autorizar a nomeação e posse da agravante, independentemente da comprovação da experiência de três anos de atividade jurídica.

Com relação ao agravo regimental oferecido por Walter de Brito Barbosa e Ana Paula Guerzoni tem-se que, mantido o despacho homologatório da desistência, resta prejudicada a sua análise neste momento.

Tratando-se de remessa obrigatória, enviem-se os presentes autos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer.

Intimem-se a União, as autoridades requeridas e os agravantes.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, o cancelamento da sessão do Tribunal Pleno, prevista para o dia 3/11/2005, às 13 horas.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOFROAG-14/2002-000-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NUNES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício; II - conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT da 11ª Região para que, processado o Agravo Regimental nos autos principais, examine-o como entender de direito.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. NÃO-CABIMENTO. Este colendo Tribunal tem firmado entendimento, no sentido de ser inaplicável a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69, na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em precatório, haja vista a natureza administrativa do processo de precatório. Remessa de Ofício não conhecida.

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INSTRUÍDO SEM DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 11ª REGIÃO SEM PREVISÃO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO EM AUTOS APARTADOS. A jurisprudência do TST tem entendido que, não havendo previsão no Regimento Interno do respectivo Tribunal Regional, no sentido de que o agravo regimental deva ser processado em autos apartados, não pode a parte ser penalizada por não ter providenciado a juntada dos documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-89/2004-000-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANÍZIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL

PROCURADOR : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para, afastado o óbice imposto pelo v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao 24º TRT, a fim de que julgue o agravo regimental como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL EM SEDE DE PRECATÓRIO. Prevendo o Regimento Interno do TRT da 24ª Região, expressamente, a possibilidade de interposição do agravo regimental contra decisão proferida pelo Presidente daquela Colenda Corte que "pondo termo a qualquer processo, redundar em prejuízo para a parte"; e, demonstrando os recorrentes, ainda que em tese, que, o ato impugnado, ao determinar o recálculo dos juros na conta do precatório, colocaria fim à discussão sobre este tópico, não havendo outro meio de impugná-la, podendo-lhes causar prejuízos, plenamente cabível a interposição de agravo regimental à espécie. Neste sentido, precedentes desta Colenda Corte Superior. Recurso ordinário provido para, determinar o retorno dos autos ao TRT da 24ª Região para, afastado o óbice imposto pela v. decisão recorrida, prosseguir no julgamento do agravo regimental, como entender de direito.

PROCESSO : AG-RR-143/2003-002-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S) : UILSON ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO QUE DETERMINOU PROSSEGUIMENTO DO FEITO - CONAB - EMPREGADO ANISTIADO - RETRATAÇÃO AO PEDIDO DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA EFETUADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA.

1 - Os pedidos do Reclamante de extinção do processo e renúncia ao recurso interposto relacionam-se intrinsecamente à exigência da CONAB de que os anistiados desistam das ações para serem readmitidos.

2 - O Ministério Público, a respeito dessa exigência, exarou parecer no sentido da homologação da desistência do recurso sem a necessidade da anuência do recorrido e sugeriu a ressalva do "(...) direito superveniente do desistente aos direitos indisponíveis em caso de inadimplemento à promessa de readmissão administrativa" (fl. 551).

3 - O Reclamante retratou ao pedido de desistência/renúncia (fls. 548-549) porque foi readmitido. Pode o Recorrente retratar-se antes da homologação da desistência de recurso, notadamente, considerando-se a particularidade dos autos, acerca da mencionada exigência da CONAB.

Portanto, não tendo havido homologação, é perfeitamente possível a retração do Reclamante. A desistência só produz efeito depois de homologada, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC. Assim, despacho que determinou o prosseguimento do feito não vulnerou o disposto nos art. 501 do CPC e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

4. **Agravo desprovido** porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu o recurso de embargos por incabível.

PROCESSO : RXOFROAG-231/2002-000-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : DAVINA DEYSE RIKER E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Ex Ofício; II - dar provimento ao Recurso Ordinário, para cassar a ordem de seqüestro deferida nos autos do Precatório 0665/95 oriundo do TRT da 11ª Região.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. NÃO-CABIMENTO. Este colendo Tribunal tem firmado entendimento, no sentido de ser inaplicável a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69, na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em precatório, haja vista a natureza administrativa do processo de precatório. Remessa de Ofício não conhecida.

RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQÜESTRO. NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. O não-pagamento de precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido (§ 1º do art. 100) não autoriza o deferimento de pedido de seqüestro da verba, eis que tal medida somente se mostra legítima na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, consoante entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 03 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOFMS-281/2004-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE RESERVA

ADVOGADA : DRA. MARIEMA VON HOLLEBEN

INTERESSADO(A) : CELSO BONIFÁCIO MESSIAS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SEQÜESTRO - NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO - SUPERADA POR MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DO IMPETRANTE - INOCORRÊNCIA

Se o Impetrante, embora não intimado diretamente, apresentou pedido de reconsideração ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, fez-se por intimado, não havendo por que se declarar a nulidade, dada a inexistência de prejuízo. Incidência do art. 794, da CLT, arts. 234 e 249, §10, do CPC.

SEQÜESTRO - PRETERIÇÃO DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Se o Impetrante, no intuito de afastar a ordem de seqüestro, não apresenta prova de seu direito líquido e certo, não prospera o Mandado de Segurança, conforme o art. 5o, LXIX, da Constituição da República.

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PEDIDO ABSTRATO - RESTRIÇÃO DOS EFEITOS À LIDE

1. Não cabe Mandado de Segurança no intuito de impedir futuros pedidos de seqüestro de outros reclamantes, porquanto o writ está restrito aos limites da lide e somente na hipótese de comprovação de ofensa ou ameaça a direito líquido e certo dos Impetrantes. Afinal, não há direito líquido e certo em abstrato.

2. Ademais, não há sequer comprovação de seu direito líquido e certo na hipótese, pois não foi apresentado o acordo judicial que invoca para esse fim.

Remessa de Ofício conhecida e desprovida.

PROCESSO : ROAG-367/2004-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SIDNEY BEZERRA MORAES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do c. Tribunal pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-398/2003-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEWTON ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. Este c. Tribunal tem firmado entendimento, no sentido de ser inaplicável a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69, na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em pedido de providências ou de revisão de cálculos em precatório, haja vista a natureza administrativa do procedimento do precatório. Remessa de Ofício não conhecida.

RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DO ADVENTO DA LEI 8.112/90. PRECLUSÃO. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra Agravo Regimental que manteve o entendimento exarado pelo Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional, em Precatório Complementar, indeferindo o pleito de limitação temporal do direito dos Reclamantes-exequentes até dezembro de 1990, diante do advento da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União. Na hipótese vertente, a pretensão da FUNASA somente foi formulada em precatório complementar, hipótese em que esta Corte tem indeferido o pleito em questão por preclusão temporal, haja vista que o precatório complementar refere-se exclusivamente ao saldo remanescente decorrente da atualização monetária do valor principal já pago. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-406/2002-000-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. MILENA CASACIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PRECATÓRIO. CABIMENTO. Trata-se de matéria já conhecida deste colendo Tribunal Pleno, cujo entendimento é no sentido de que a decisão do Colegiado a quo em sede de Precatório, mantendo o deferimento de pedido de seqüestro, pode ser impugnada mediante Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

SEQÜESTRO DE VERBAS EM PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A regra prevista no Regimento Interno do TRT da 15ª Região, vigente à época da interposição do aludido Agravo Regimental não limitava a utilização do Agravo Regimental aos processos de natureza judicial. De forma genérica, admitia o Agravo Regimental contra decisões do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Corregedor, dos Presidentes dos Grupos de Turmas, dos Presidentes de Turmas ou dos relatores, que pudessem causar gravame às partes. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ED-ED-ROAG-470/2004-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ABNOR GURGEL GONDIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher os embargos declaratórios de Abnor Gurgel Godim e outros apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem alteração do julgado; II - acolher os embargos declaratórios da Universidade Federal Rural da Amazônia apenas para sanar o erro material detectado na parte dispositiva do acórdão embargado, a fim de dela passe a constar a seguinte redação: "... dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados

no Precatório nº 040/2004 obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido por força da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001."

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto e sanar o erro material verificado em sua parte dispositiva, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ROAG-483/2004-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSTANTINO RIBEIRO OTERO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - ERRO MATERIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO TRIBUNAL PLENO - FALTA DE REQUISITOS - NÃO-CABIMENTO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno, se o requerente não aponta e especifica "claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto", não pode esta Eg. Corte revisar o montante devido em precatório, pois faltam-lhe elementos concretos sobre a incorreção para formar sua convicção no julgamento. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-500/1994-009-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-514/1996-131-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : DANIEL FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: SEQÜESTRO. PRECATÓRIO. NÃO PAGAMENTO NO PRAZO DO ARTIGO 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA A PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA. "O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento" (Orientação Jurisprudencial nº 3 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-602/1997-665-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ALAIR VALTRIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PRETERIÇÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ARTIGO 78, §4º, DO ADCT. Os créditos de pequeno valor não concorrem ao pagamento em ordem cronológica de apresentação juntamente com os precatórios requisitórios de maior valor, definidos assim pela Emenda Constitucional nº 37/2002, pelo que o seu pagamento não importa em preterição de crédito de natureza diversa. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-608/1997-665-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CÉSAR LUIZ MACHADO DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ALAIR VALTRIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PRETERIÇÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ARTIGO 78, § 4º, DO ADCT. Os créditos de pequeno valor não concorrem ao pagamento em ordem cronológica de apresentação juntamente com os precatórios requisitórios de maior valor, definidos assim pela Emenda Constitucional nº 37/2002. Ausência de preterição. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-656/1991-008-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : ADHEMAR HAMADA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 656/1991-008-09-41.8 obedçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-662/2002-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA TRINDADE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FREDERICI

DECISÃO: Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 01/09/2005, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIOS - ARTIGO 70, I, "i", DO RITST

Nos termos do artigo 70, I, "i", do novo Regimento Interno do TST, compete ao Tribunal Pleno "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório".

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO ORDINÁRIO - PRETERIÇÃO DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA PRETERIÇÃO - CABIMENTO - ART. 100, § 20, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. Se houve comprovada preterição do direito de precedência, viável torna-se a medida de seqüestro, conforme preceitua o art. 100, § 20, da Constituição da República.

2. O fato de haver, no precatório alimentar, verbas não-alimentares decorrentes de custas judiciais e honorários periciais, não elide sua natureza alimentar. Inteligência do princípio que determina que o acessório segue o principal.

Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-772/1991-012-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS AZEVEDO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CELINA LOPES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO TRT. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA RECURSAL UTILIZADA. Não há como se reformar, mediante recurso ordinário, a decisão proferida em agravo regimental pelo Tribunal Regional, uma vez que incabível, porque não previsto no Regimento Interno do Tribunal Regional. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-811/1994-751-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL

RECORRIDO(S) : GENI JACINTA SCHMATZ MALMANN E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: INTERVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO À DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO TST DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO. HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. Hipótese em que a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região expediu ofício requisitório ao Ex.mo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, requisitando a reserva de disponibilidade financeira para quitação de precatório. Obrigação não cumprida no prazo legal. Petição do exequente, requerendo a adoção das medidas cabíveis para que se procedesse à intervenção federal no Estado. Lesividade do ato judicial não demonstrada. Precedente do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que "as considerações sobre o não-cabimento do pedido de intervenção e acerca da inexistência de descumprimento de ordem judicial não respaldam a reforma do acórdão regional, visto que a decisão exarada pelo Presidente do TRT ao apreciar o pedido de intervenção federal formulado pelo exequente não contempla caráter lesivo, tratando-se de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, conforme disciplina a norma do art. 36, inc. II, da Constituição Federal" (ROAG-80840/1996-461-04-40.4, relator Min. Barros Levenhagen, julgado em 02/12/2004). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-864/1991-003-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : LEONIR BITTENCOURT EIZENDEHER
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis para que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL SOBRE OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a ser aplicado o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza contínua-tiva, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-1.034/1991-003-09-43.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : SUELI PREIDUM DE ALMEIDA COU-TINHO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis para que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001 e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL SOBRE OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a ser aplicado o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza contínua-tiva, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-1.053/1989-014-02-68.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S) : MILTON PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PÉRSIO FANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, após provido o agravo na sessão de 01/09/2005, dar provimento ao recurso ordinário para determinar que sejam tomadas as providências cabíveis a fim de que se proceda à exclusão do valor do precatório complementar da importância correspondente aos juros da mora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. ATO IMPUGNADO PRATICADO EM SEDE DE PRECATÓRIO. Hipótese em que o agravo regimental foi interposto a ato praticado originariamente por Presidente de Tribunal Regional em autos de precatório, no exercício de suas funções administrativas. O Tribunal Regional, no julgamento do agravo regimental, faz as vezes de segundo grau de jurisdição, emitindo decisão definitiva. O artigo 231 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que cabe recurso ordinário das decisões proferidas em julgamento de agravo regimental. Por outro lado, o artigo 70, inciso I, alínea i, daquela norma regimental afirma a competência do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, para julgar "os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". Agravo de instrumento provido.

RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DA MORA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO É PERMITIDA. QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. O § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação vigente na época da expedição do primeiro precatório, consagrava a regra da obrigatoriedade da inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentença transitada em julgado, constante de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, efetuando-se o pagamento até o final do exercício seguinte. A importância resultante da atualização deveria, também, ser requisitada para inclusão no orçamento. Desse procedimento resultava a formalização do precatório complementar. Se o precatório principal fosse pago no prazo estabelecido no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, incabível seria a inclusão de juros nos cálculos elaborados para obter-se a atualização da dívida, pois não eram devidos juros pela demora na tramitação regular do precatório principal, período em que a entidade executada, tendo prazo para pagamento, não era considerada inadimplente. A incidência de juros da mora sobre os débitos da Fazenda Pública cessava com a expedição do precatório principal, só retomando a sua contagem no caso de a dívida não ser quitada no tempo oportuno. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-1.063/1993-001-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAQUEL PASTANA TEIXEIRA LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH

DECISÃO: Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 01/09/2005, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o não-cabimento do Agravo Regimental, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIOS - ARTIGO 70, I, "i", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Nos termos do artigo 70, I, "i", do novo Regimento Interno do TST, compete ao Tribunal Pleno "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório".

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

2 - RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE

Havendo dúvida plausível em relação ao recurso cabível no caso e estando cumpridos os requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso adequado, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, é cabível o Agravo Regimental contra decisão de Juiz-Presidente de Tribunal Regional do Trabalho que deferiu ordem de seqüestro.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-1.067/1989-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

RECORRIDO(S) : CONRADO SCHEVINSKY E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO TST DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO, FUNDADA EM ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. A decisão exarada pelo Presidente do TRT ao apreciar o pedido de intervenção federal não contempla caráter lesivo, tratando-se de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, conforme disciplina a norma do art. 36, inc. II, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.121/2004-000-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NÍCIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA Nº 422 DO TST. Nas razões recursais, o recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, se limita a reproduzir o conteúdo do seu agravo regimental, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Por conseguinte, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). Recurso não conhecido.



PROCESSO : ROAG-1.185/2003-000-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HUMBERTO POLARO NUNES FILHO
ADVOGADA : DRA. JANNE SALES GOMES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPTIVO. A regra inserida no artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ao dispor que os embargos de declaração interrompem o prazo de outros recursos, parte da premissa de que estejam preenchidos os pressupostos extrínsecos dos embargos de declaração. Assim sendo, o prazo do recurso principal será interrompido somente quando o julgador examina a omissão, contradição e/ou obscuridade suscitada pelo embargante. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-1.321/1999-014-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : ROSELI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as providências cabíveis para que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até o mês de agosto de 2001 e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL SOBRE OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a ser aplicado o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza contínuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido". (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-1.323/2004-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : AURI AGOSTINHO DE LIMA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM AUTOS APARTADOS. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO TRT. O Regimento Interno do TRT da 21ª Região prevê o processamento em autos apartados do Agravo Regimental interposto contra despacho do Presidente do Tribunal proferido em precatório, razão pela qual se encontra correta a decisão que não conheceu do Agravo, porque não foi instruído com cópias do título judicial transitado em julgado e das decisões proferidas na execução, documentos essenciais ao reexame do despacho agravado que entendeu pela impossibilidade de revisão dos cálculos, porque acobertados pelo manto da coisa julgada (Precedente: TST-ROAG-374/2002-000-21-40.5 - DJU-02-09-2005). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.347/1989-003-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADORA : DRA. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE
RECORRIDO(S) : ALDA LUZIA PESSOTTI
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SEMIDENTADA PELA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ITEM Nº 02 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TP. Por se tratar de Precatório, a competência do Regional restringe-se, nestes casos, à correção de inexatidões materiais ou à retificação de erros de cálculos, na forma do que dispõem o inciso VIII, da IN nº 11/97 do TST, o artigo 1º-E, da Lei nº 9.494/97, e o item nº 02 da OJ/TP, não se prestando ao exame de matéria já decidida pelo Tribunal no Processo de Execução, ante a formação da coisa julgada. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.358/2004-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
PROCURADOR : DR. ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO DOS SAQUES REALIZADOS PELOS EXEQUENTES NA CONTA VINCULADA DO FGTS. A inconformidade da executada quanto à não-observância dos saques efetuados pelos exequentes na conta vinculada do FGTS, para efeito de dedução dos respectivos valores na conta de liquidação, não é passível de exame em sede de precatório, em face da preclusão operada, pois a Universidade deveria ter suscitado a questão no momento oportuno - processo de conhecimento -, e não em sede de precatório. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.359/2004-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
PROCURADORA : DRA. MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NELSON DE ALMEIDA MEDEIROS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. DEDUÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS APÓS A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PEDIDO REJEITADO NA DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese vertente, o requisito previsto na alínea "c" da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte (ausência de debate acerca do critério legal aplicável ao débito na fase de conhecimento ou na fase de execução) não restou preenchido, eis que, conforme levantado no acórdão recorrido, a questão relativa ao pedido de dedução dos valores depositados na conta vinculada de FGTS do Exequente após a prolação da sentença, foi objeto de exame na decisão dos Embargos à Execução, tendo a Fundação, naquela oportunidade, alegado que "a compensação não levou em conta todos os créditos existentes em conta vinculada do reclamante, o que lhe causou prejuízos", bem como noticiado a "existência de acordo entre o Estado do Rio Grande do Norte e a CEF para parcelamento da dívida referente ao FGTS, apontando a necessidade de compensação posterior", culminando com a decisão do Juiz da execução, que entendeu não serem possíveis as "compensações demandadas, pelos moldes requestados, sendo legítima apenas aquela operada pelo Setor de Cálculos, da qual não cabe qualquer reparo" (fl. 34). Nesse contexto, considerando que contra tal sentença não houve insurgência da parte no momento apropriado, tem-se que acolher em precatório o pedido de dedução formulado pela Executada seria o mesmo que, por meios transversos, desconstituir aquilo que restou coberto pelo manto da coisa julgada. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.363/1991-011-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. NIVAL FARINAZZO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do c. Tribunal pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ROAG-1.466/1992-003-24-42.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JORGE LARSON NETTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
PROCURADOR : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para, afastado o óbice imposto pelo v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao 24º TRT, a fim de que julgue o agravo regimental como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL EM SEDE DE PRECATÓRIO. Prevendo o Regimento Interno do TRT da 24ª Região, expressamente, a possibilidade de interposição do agravo regimental contra decisão proferida pelo Presidente daquela Colenda Corte que "pondo termo a qualquer processo, redundar em prejuízo para a parte"; e, demonstrando os recorrentes, ainda que em tese, que, o ato impugnado, ao determinar o recálculo dos juros na conta do precatório, colocaria fim à discussão sobre este tópico, não havendo outro meio de impugná-la, podendo-lhes causar prejuízos, plenamente cabível a interposição de agravo regimental à espécie. Neste sentido, precedentes desta Colenda Corte Superior. Recurso ordinário provido para, determinar o retorno dos autos ao TRT da 24ª Região para, afastado o óbice imposto pela v. decisão recorrida, prosseguir no julgamento do agravo regimental, como entender de direito.

PROCESSO : ROAG-1.472/1992-069-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as providências cabíveis para que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até o mês de agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL SOBRE OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a ser aplicado o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a

qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-1.477/1997-002-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EVANDRO ROSÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: SEQUESTRO. PRECATÓRIO. NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO DO ARTIGO 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA A PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA. "O sequestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento" (Orientação Jurisprudencial nº 03 do Tribunal Pleno do TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.537/1997-026-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : RICARDO GERMANO KURTEN IHLENFELD
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do c. Tribunal pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ROAG-1.701/1990-006-09-43.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA BERNS PAVEZI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-1.879/2003-000-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : VALDENICE RODRIGUES DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, por fundamentos diversos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO INEXISTENTE. A preclusão operada na hipótese é de natureza relativa, não sendo oponível à coisa julgada do processo de conhecimento. A preclusão só seria invocável para indeferir o pedido de revisão se a executada houvesse apresentado embargos à execução questionando a elaboração dos cálculos e o juízo da execução tivesse concluído pela sua improcedência, operando-se nesse caso a coisa julgada formal a impedir nova apreciação da matéria nos autos do precatório, o que, efetivamente, não é a hipótese dos autos. Entretanto, ainda que se entenda que, no caso, não há que se falar em preclusão da matéria, ante a total impossibilidade de verificação da

correção dos cálculos requerida, em face da ausência dos documentos necessários para a análise de referida correção, impõe-se a manutenção da v. decisão recorrida, ainda que por fundamentos diversos. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-1.941/1993-072-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO MEDEIROS SIMÕES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do c. Tribunal pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ROAG-3.764/1992-007-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SAVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 656/1991-008-09-41.8 obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001 à Lei nº 9.494/97, referente à taxa de 0,5%, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-5.991/1994-019-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : NILZA PALOCO ZOCATELLI
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis para que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até o mês de agosto de 2001 e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL SOBRE OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a ser aplicado o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5%

ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROMS-10.088/2002-000-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALBA CRISTINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à remessa oficial para denegar a segurança.

EMENTA: MAGISTRADOS TRABALHISTAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ATO DO PRESIDENTE DO TRT. INDEFERIMENTO DA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. Não se revela ilegal o ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região que indefere aos magistrados a percepção de auxílio-alimentação, vez que a Lei Complementar 35/79 não contempla a vantagem. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-19.434/1994-013-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : SUELI DO CARMO CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 19434/1994-013-09-41.7 obedçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-22.061/1991-002-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARIA GOMES DE ROSSI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento dos cálculos, observada a limitação do percentual de juros de mora a meio por cento ao mês até o mês de agosto de 2001, e seis por cento ao ano a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL.

1. A faculdade atribuída em lei ao Presidente de Tribunal, em sede de precatório, para correção de inexactidões materiais ou erros de cálculo (Lei nº 9.494/97, art. 1º-E) compreende a retificação do percentual de juros moratórios incidentes sobre débito da Fazenda Pública, limitados a meio por cento ao mês e seis por cento ao ano desde o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

2. Recurso ordinário conhecido e provido para determinar o refazimento do cálculo, observado o percentual legal de juros de mora incidente a partir de 1º/09/2001.

PROCESSO : RXOFROMS-22.715/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO
RECORRIDO(S) : DANIELE NAHMAS MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. Não se conhece de recurso ordinário em mandado de segurança aviado intempestivamente.

REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. SUSPEIÇÃO. Suspeição é desconfiar da equidade de alguém que se encontra envolvido no julgamento de outrem. Trata-se, com efeito, de um instituto imbuído na missão de assegurar às partes um julgamento não tendencioso. O fundamento da suspeição alegada, no presente caso está inserido no inciso I do artigo 135 do CPC, pelo fato de ter a juíza Presidente da Comissão da Sindicância aberta contra a impetrante, denunciada a recorrida, no desenrolar da apuração da sindicância, no crime de calúnia. Neste passo, entende-se que a Juíza Ruth Barbosa Sampaio ao se sentir caluniada pela impetrante, e, conseqüentemente, ter contra ela apresentado denúncia penal, perdeu a imparcialidade, que é condição essencial para atuar como Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo instaurado contra a ora recorrida, caracterizando, nitidamente, a sua suspeição. Remessa de ofício não provida.

PROCESSO : ROAG-24.373/1994-009-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO RINALDO PAULO CERSÓSIMO

ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento, para determinar que o Exmo Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região re faça os cálculos de liquidação do precatório, observando a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Por ser de ordem pública e referente à atualização monetária, o art. 10-F, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, incide nos processos em curso a partir de sua edição. Por conseguinte, deve-se limitar a incidência de juros de mora, a contar de setembro de 2001, ao índice de 0,5% (meio por cento) a.m., nos exatos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-24.863/1992-002-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA

RECORRIDO(S) : MURILO RUBENS SCHAFER

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-26.362/1992-013-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA

RECORRIDO(S) : CELSO GERMANO LIEDMANN

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-27.434/1992-014-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA

RECORRIDO(S) : MARIA ANGELICA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do c. Tribunal pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ROAG-27.532/1992-010-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA

RECORRIDO(S) : CATARINA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, argüida em contra-razões, e dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, redação incluída no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001 e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL SOBRE OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a ser aplicado o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza contínuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFMS-152.085/2005-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

IMPETRANTE : MARIA FELÍCIA MORES SALLES

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que o documento colacionado pela Impetrante referente ao ato impugnado carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Tal irregularidade equivale à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-ED-RC-154.765/2005-000-00-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRAS.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOLA GUERREIRO

AGRAVADO(S) : MARCOS EMANUEL CANHETE - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

TERCEIRO(A) IN-TERESSADO(A) : PATRÍCIA FERNANDES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ATO DE NATUREZA JUDICIAL. A decisão proferida em autos de mandado de segurança, impugnada por meio desta reclamação correicional, é no sentido de que não configurado o periculum in mora justificador da concessão de medida liminar, já que os impetrantes não demonstraram que seu capital de giro está ameaçado com o bloqueio determinado em suas contas e, ademais, os bens indicados à penhora de fato não eram da propriedade dos executados. O teor dessa decisão evidencia a sua natureza judicial, afastando a competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que exerce apenas atividade administrativa, controlando os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo".

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-PP-156.265/2005-000-00-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ANA FRAZÃO

ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - IMPROCEDÊNCIA - ATOS DO CORREGEDOR REGIONAL.

O pedido de providências foi julgado improcedente porque já utilizados outros meios processuais com o mesmo objeto junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Desse modo, havendo a matéria sido analisada naquele Órgão, não cabe a este Corregedor-Geral a função de revisor de decisões proferidas pelo Corregedor Regional em pedidos de providências. Ademais, consoante os esclarecimentos da autoridade requerida, "os procedimentos disciplinares continuam sendo analisados de forma reservada, não obstante a regra geral da publicidade, prevista constitucionalmente, não excepcionar tais procedimentos", inexistindo qualquer irregularidade nesse aspecto.

É certo, todavia, que, embora não tenha ficado caracterizada ofensa ao princípio do livre convencimento, entende este Corregedor que, no caso de sugestões relativas à técnica das sentenças, é salutar que a atividade correicional seja exercida discretamente, afastando, com isso, qualquer possibilidade de constrangimento ao magistrado.

Sugestões ou opiniões quanto ao modo de sentenciar podem ser expressadas mediante uma conversa cordial entre o Corregedor e o juiz de primeiro grau, sem que eventual atecnia ou equívoco perpetrado pelo magistrado alcance conhecimento público. Mesmo porque, na hipótese, não se trata de atecnia, mas de um estilo de decidir, que, segundo o Corregedor, pode ser aprimorado. Embora não haja qualquer arbitrariedade no aconselhamento a magistrado, entende este Corregedor-Geral que, em situações semelhantes, opte a Corregedoria Regional por uma forma mais amena e harmoniosa de expressar o seu posicionamento.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-RC-156.525/2005-000-00-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : REVESTIMENTOS E PISOS S.J.ORLEAN LTDA

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL - NÃO CABIMENTO.

Mostra-se incabível a reclamação correicional, quando se verifica que os argumentos lançados na inicial voltam-se contra o acórdão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região decorrente do julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 01213-2004-000-01-00-5.

De acordo com o disposto no art. 709 da CLT, não é possível a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de decisão colegiada proferida por Tribunal Regional. A controvérsia acerca da perícia determinada em primeira instância é matéria sobre a qual não compete à Corregedoria-Geral se manifestar, pois já foi objeto de decisão colegiada e é afeta ao julgamento da reclamação trabalhista em andamento. Com efeito, a reforma da decisão proferida em sede de mandado de segurança deve ser buscada pela via jurisdicional, não podendo a parte, ante a não-obtenção de resultado favorável em recurso posterior, querer transformar a reclamação correicional em um substitutivo da medida processual adequada ou elastecer o seu alcance de modo a perpetrar verdadeira ingerência deste órgão na atividade judicante. Merece ser mantido o despacho agravado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-157.186/2005-000-00-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
AGRAVADO(S) : PAULO DOS SANTOS PAIXÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO G. M. GALVÃO

AGRAVADO(S) : NELSON NAZAR - JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO.

O ato impugnado nesta reclamação correicional é o despacho de fls. 155/156 que indeferiu pedido de liminar em ação cautelar, do qual o requerente teve ciência em 24/05/2005 e contra o qual pediu reconsideração.

Considerando-se que o pedido de reconsideração na via administrativa não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso cabível, conclui-se que a reclamação correicional está intempestiva, eis que apresentada somente no dia 29/06/2005, quando ultrapassado o prazo regimental, que é de cinco dias, nos termos do art. 15 do RICGJT.

Registre-se que a reclamação correicional constitui medida excepcional, assim como o mandado de segurança, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 430 do Excelso Supremo Tribunal Federal que diz "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."

De qualquer sorte, a análise do pedido de liminar em ação cautelar é facultada conferida ao relator do processo, que atua dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional. Não é possível ao órgão Corregedor intervir no ato jurisdicional para substituir o juiz natural em julgamento monocrático.

A função correicional tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". Assim, na hipótese sub judice, a reclamação correicional além de intempestiva, é manifestamente incabível, já que objetiva reformar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola a competência do órgão correidor.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-157.205/2005-000-00-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, JUÍZA RELATORA DO TRT DA 10ª REGIÃO

AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INTEMPESTIVIDADE - IMPUGNAÇÃO DE DESPACHO PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR - NÃO CABIMENTO.

Mostra-se intempestiva a reclamação correicional ajuizada em 29.06.2005, quando se verifica que os argumentos lançados na inicial voltam-se contra o despacho que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à ação rescisória, cuja ciência ocorreu em 07.06.2005.

De outra parte, o próprio agravante admite que contra o despacho impugnado interpôs agravo regimental. Ora, a reclamação correicional é regida pelo Princípio da Subsidiariedade, que condiciona sua admissibilidade à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar a lesão indicada pelo autor. Esse pressuposto de cabimento da Reclamação Correicional está previsto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 13. A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico."

Merece ser mantido o despacho agravado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-PP-157.645/2005-000-00-00.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESCADASTRAMENTO DE CONTA CORRENTE ESPECIAL INDICADA NO SISTEMA BACEN JUD. PEDIDO DE NOVO CADASTRAMENTO. De acordo com as normas atuais, constantes do Provimento nº 03/2003 da CGJT, uma vez descadastrada conta bancária indicada pela empresa para sofrer bloqueio on line pelo sistema BACEN JUD, por motivo de ausência de recursos suficientes ao acolhimento de qualquer bloqueio, não lhe será concedida a faculdade de reiterar a indicação de conta para aquele fim.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROMS-789.141/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MAURÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDATO DE SEGURANÇA. MANDATO DE SUPLENTE DE JUIZ CLASSISTA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. Trata-se de Mandato de Segurança, visando impugnar ato que determinou o afastamento dos Juizes Classistas suplentes integrantes da Justiça do Trabalho da 15ª Região. Considerando que, com a edição da Emenda Constitucional 24/99 foi extinta a representação classista em todos os órgãos da Justiça do Trabalho e que há muito já se esgotou o término do mandato do Recorrente, demonstrada está a perda superveniente de interesse de agir, ante a impossibilidade de, no momento atual, determinar o retorno do Impetrante ao cargo de suplente de Juiz Classista. Processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-61/2003-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : OSCAR DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA

RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO(A) : TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. REINCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

1. A imposição de sanção administrativa consistente em advertência dispensa procedimento administrativo específico, sendo suficiente a legitimidade do ato o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. A reincidência em falta punível com advertência autoriza, nos termos do art. 130 da Lei 8.112/90, a aplicação da pena de suspensão.

3. Este Tribunal Superior do Trabalho não está autorizado, em sede revisional, a avaliar a justiça ou injustiça da decisão que impôs a sanção disciplinar.

4. A revisão da reprimenda imposta demanda que o Recorrente apresente novos elementos, ainda não apreciados no processo originário.

Inteligência do art. 176 da Lei nº 8.112/90.

5. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-1.079/2002-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUIZ MENDES
ADVOGADO : DR. RAFAEL AMARAL BORBA
RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO(A) : TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA. FUNÇÃO COMISSONADA. OPÇÃO DE 70% DO VALOR-BASE.

1. A Medida Provisória nº 831, de 19.01.1995, revogou expressamente o art. 193 da Lei nº 8.112/90, extinguindo o direito à incorporação da gratificação de função ou da remuneração de cargo em comissão aos proventos de aposentadoria.

2. O direito à referida incorporação foi resguardado tão-somente aos servidores que completaram, até 19 de janeiro de 1995, todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria (art. 7º da Lei nº 9.624/1998).

3. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-1.157/2004-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANIBAL NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRTDA 5ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer do recurso; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Ronaldo Lopes Leal, negar provimento ao recurso.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.

1. Os servidores ativos e inativos e os pensionistas estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. Entendimento consagrado na Súmula nº 235 do TCU. Incidência do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

2. Constatado que o servidor recebeu, em certo período, pagamentos superiores ao devido, decorrentes de incorporação dos quintos/décimos (2/10 de FC-05 em vez de 1/10 de FC-05), inafastável a devolução das quantias indevidamente auferidas do Erário. No caso, não contam a boa-fé do servidor e a circunstância de o pagamento derivar de equívoco da Administração.

3. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-1.948/2002-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE BULÇÃO COELHO
ADVOGADO : DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para restabelecer a decisão que expurgou, dos proventos da inatividade, a parcela paga sob a rubrica de "Valor-Base da Função Comissionada".

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. INCORPORAÇÃO DE PERCENTUAL DA FUNÇÃO COMISSONADA NA INATIVIDADE.

1. O direito de incorporar, aos proventos de aposentadoria, o valor referente à função comissionada exercida durante a atividade extinguiu-se com a revogação do art. 193 da Lei nº 8.112/90.

2. No regime da Lei nº 9.527/97, inexistente fundamento jurídico que permita aos servidores do Poder Judiciário carrear em parte os proventos de aposentadoria o benefício de que trata o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96.

3. Não há direito adquirido a ser resguardado quando o servidor tenha implementado os requisitos para a aposentadoria após a alteração legislativa.

4. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento.



PROCESSO : RMA-5.193/2001-000-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GILSON LUIZ LAYDNER DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CARLSON MADUREIRA DE ALELUIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para reformar o v. acórdão regional e, assim, vedar a contagem do tempo em que o Servidor usufruiu da licença-prêmio para fins de incorporação de quintos/décimos. Inviável, por conseguinte, o pagamento retroativo desta incorporação.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. TEMPO DE SERVIÇO. FUNÇÃO COMMISSIONADA.

1. A função gratificada de que trata o art. 62 da Lei nº 8.112/90, é devida como retribuição pelo exercício de cargo de chefia, direção ou assessoramento.

2. Durante o gozo de licença-prêmio por assiduidade o servidor não desempenha, efetivamente, a função em vista da qual se prevê a retribuição adicional.

3. Dessa forma, não há direito à percepção da função comissionada durante a licença-prêmio.

4. Da mesma forma, não se pode considerar o período de licença-prêmio para fins de incorporação da função prevista pelo revogado do §2º do art. 62 da Lei 8.112/90.

5. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AC-95.147/2003-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLINA ELEONORA NAZARETH DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
INTERESSADO(A) : UNIÃO (TRT DA 3ª REGIÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER E INTERRESE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Ressentindo-se a parte de legitimidade para recorrer e, bem assim, de interesse recursal, pressupostos essenciais ao conhecimento de qualquer recurso, inadmissíveis os embargos de declaração interpostos.

2. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : RMA-152.265/2005-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PAULO AUGUSTO VAZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 10ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. REVISÃO. INVIABILIDADE.

1. Recurso administrativo interposto contra acórdão regional que, indeferindo pedido de revisão de parcelas de quintos/décimos, consignou que não havia direito adquirido a futuros reajustes de função comissionada incorporada.

2. É legítima a **desvinculação** da chamada "estabilidade financeira" dos vencimentos do cargo em comissão que o servidor aposentado tenha ocupado na ativa. Entendimento consagrado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

2. O cerne desse entendimento está em que, muito embora ao servidor aposentado seja garantida a estabilidade financeira, não tem ele direito adquirido à preservação do regime legal de atrelamento do valor dessa vantagem ao vencimento do cargo em comissão respectivo. Isso porque não há direito adquirido a regime jurídico de fixação e reajuste de vencimentos.

3. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROJJC-711.041/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL ESCOLÁSTICO BEZERRA
ADVOGADO : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA. A vedação a que se refere o parágrafo único do artigo 116 da Constituição Federal recai sobre o cargo de juiz classista titular e não sobre o cargo de suplente. Recurso não provido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20237/2002-000-02-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU: I - Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam" do sindicato-suscitante; II - por maioria, dar-lhe provimento parcial quanto à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ILUMINAÇÃO
 RECORRIDO(S) : ASS BRAS PRODS DE POLIESTER NÃO SATURADO
 RECORRIDO(S) : ASS BRAS PROD DE RESINAS FENÓLICAS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ÓPTICOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE RESINA DE URÉIA E FORMOL
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRAS. IND HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRAS. PRODUTORES DE POS DE MOLDAGEM TERMO-FIXOS.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINematográfica DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SIND IND EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO EST SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SIND NAC IND ALCALIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
 RECORRIDO(S) : SIND NAC IND MATERIAL DE DEFESA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

(* Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ, de 3/6/2005, Seção I, fl. 705-6.

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 24001/2004-909-09-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a prefacial de inobservância dos motivos determinantes do Dissídio; por maioria, declarar a abusividade da greve, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; por unanimidade determinar a exclusão do pagamento dos dias de paralisação; por maioria, dar provimento ao recurso para fixar o reajuste em 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento), vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; por unanimidade, deferir o percentual de 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento) para o vale-alimentação, vale-refeição e assistência médica; por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto aos demais tópicos.

RECORRENTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SIEMACO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de junho de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

(* Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ, de 30/6/2005, Seção I, fl. 632.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20186/2000-000-05-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, : I - Recurso Ordinário da Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros. 1) Por unanimidade: a) Preliminares - Negar provimento às arguições de ausência de negociação prévia, de inexistência de fundamentação das reivindicações, de ilegitimidade ativa por falta de comprovação da representatividade e de ausência de pressupostos processuais; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: SÉTIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, OITAVA - QÜINQUÊNIOS, VIGÉSIMA - DEMONSTRATIVO DOS NEGÓCIOS CONCLUÍDOS, TRIGÉSIMA TERCEIRA - NOVA FUNÇÃO/SALÁRIO, TRIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO-FUNERAL, TRIGÉSIMA NONA - DO EGRESSO DO INSS, QUADRAGÉSIMA - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL, QUADRAGÉSIMA SEXTA - LICENCIAMENTO REMUNERADO DOS DIRIGENTES SINDICAIS; c) dar-lhe provimento para adaptar a redação da Cláusula QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS ao Precedente Normativo nº 83/TST; d) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: DÉCIMA PRIMEIRA - CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO, DÉCIMA SEGUNDA - QUILOMETRAGEM, DÉCIMA QUINTA - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS, DÉCIMA SEXTA - INTERINIDADE E SUBSTITUIÇÃO, DÉCIMA OITAVA - REPARAÇÃO DE DANOS, DÉCIMA NONA - ESTORNO DE COMISSÕES, VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE RISCO, VIGÉSIMA TERCEIRA - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA, VIGÉSIMA QUARTA - REPOUSO REMUNERADO, VIGÉSIMA QUINTA - DESPESIDA COM JUSTA CAUSA, VIGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES, VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO NO SALÁRIO, VIGÉSIMA OITAVA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, TRIGÉSIMA - COBRANÇA DE TÍTULOS, TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS/INÍCIO, TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS/CANCELAMENTO/ADIANTAMENTO, TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTA-

BILIDADE DO APOSENTÁVEL, QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CRECHE, QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, QUADRAGÉSIMA QUARTA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, QUADRAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS, QUINQUAGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS, QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DATA BASE E ABRANGÊNCIA; e) dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas: PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), a partir de 01.1.2001; NONA - COMISSÕES SOBRE COBRANÇA, para adaptar o "caput" da cláusula ao Precedente Normativo nº 15/TST; DÉCIMA - MÉDIA DO SALÁRIO VARIÁVEL, para excluir a expressão "Na ausência do índice oficial, o IPC da Fundação Getúlio Vargas o substituirá"; VIGÉSIMA SEGUNDA - FARDAMENTO, para adaptar o "caput" da cláusula ao Precedente Normativo nº 115/TST; VIGÉSIMA NONA - CIPAS/SUPLENTE/GARANTIA DE EMPREGO, para adaptar a redação da cláusula à Súmula nº 339/TST; TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO TRANSFERIDO/GARANTIA DE EMPREGO, para substituir a expressão "art. 467 da CLT" por "art. 469 da CLT"; QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE COMISSÕES, para substituir a expressão "IPC (índice de preços ao consumidor) da FGV" pela expressão "INPC oficial"; QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTAS/OBRIGAÇÃO DE FAZER, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 73/TST; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula QUADRAGÉSIMA OITAVA - FUNDO ASSISTENCIAL/MANUTENÇÃO, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, praticado em janeiro de 2001, e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário da Federação do Comércio do Estado da Bahia e Outros. Por unanimidade: a) Preliminares - considerar prejudicadas as arguições alusivas ao "quorum" deliberativo, à realização de múltiplas assembléias na base territorial de representação e ao não-esgotamento da negociação prévia; b) Cláusulas - considerar prejudicadas as alegações; III - Recurso Ordinário Adesivo do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO. Por unanimidade: a) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS/ADICIONAL, para deferir o pedido, com a seguinte redação: "As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)"; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: SEGUNDA - PRODUTIVIDADE, TERCEIRA - PERDAS RESIDUAIS/PLANO REAL, QUINTA - TELEMARKETING/JORNADA DE TRABALHO, SEXTA - SALÁRIO NORMATIVO, DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; c) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula QUARTA - PISO SALARIAL/REPOSITOR/DEMONSTRADOR/VENDEDOR, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA - SINDILOJAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SALVADOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS DO ESTADO DA BAHIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1228/2004-000-05-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS E OUTRO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 80/2003-000-18-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

Observações: I - Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - Registrada a presença do Dr. Silvano Barbosa de Moraes, patrono do Recorrido.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECO
SUSTENTAÇÃO ORAL	: DR. LEVI LUIZ TAVARES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINCOVAGA - GO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 860/2001-000-15-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

RECORRENTE(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 136/2003-000-23-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

RECORRENTE(S)	: SB GRÁFICA E EDITORA LTDA. (JORNAL FOLHA DO ESTADO)
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS DE MATO GROSSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1423/2003-000-04-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 34 do acordo coletivo de trabalho firmado entre os sindicatos e, por maioria, dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 17 ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 10173/2004-000-22-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, homologar o acordo extrajudicial de fls.342/343, alusivo às Cláusulas 8ª - REAJUSTE SALARIAL, e 13 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, e dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 41 - PROMOÇÃO, para excluir-la da decisão normativa.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODEPI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDPDI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 76597/2003-900-02-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Recurso Ordinário do Jockey Club de São Paulo. Por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir o Jockey Club de São Paulo do pólo passivo da relação processual; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Treinadores Jôqueis, Aprendizes e Similares, Autônomos, de Cavalos de Raça para Corridas, Esporte e Serviços do Estado de São Paulo e Outro. 1) Por unanimidade: a) Preliminares - Negar provimento ao recurso quanto às arguições de inobservância do "quorum", de não-realização de múltiplas assembléias deliberativas na base territorial de representação do suscitante, de ausência de fundamentação das reivindicações e de inexistência de negociação prévia; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 11 - CONVÊNIO MÉDICO, 12 - ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA, 14 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E 13º SALÁRIO, 19 - REFEIÇÕES, 21 - TRANSPORTES DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES, 69 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSUAIS; c) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, 3ª - PISO SALARIAL, 6ª - DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 9ª - FÉRIAS, 23 - AUSÊNCIAS LEGAIS, 28 - CARTA DE DISPENSA, 34 - PAGAMENTO DE FOLGAS, FERIADOS E DOMINGOS, 53 - AVISO DE FOLGAS, 67 - RELAÇÃO MENSAL DOS EMPREGADOS, 68 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS; d) dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas: 2ª - AUMENTO SALARIAL, para acrescentar ao texto da cláusula a expressão "reajuste incidente sobre os salários dos profissionais da categoria, praticados em 31 de dezembro



de 2001"; 7ª - DEMONSTRATIVO DOS SALÁRIOS, para adaptar o item II da cláusula ao Precedente Normativo nº 72/TST; 10 - ESTABILIDADE, para adaptar o item I da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST e excluir o item II; 26 - ATESTADO MÉDICO, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 81/TST; 36 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO, para adaptar ao item I da Súmula nº 159/TST; 37 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, para adaptá-la ao item II da Súmula nº 159/TST; 48 - COMUNICAÇÃO INTERNA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 104/TST; 75 - MULTAS, para substituir a expressão "em favor da parte prejudicada" por "em favor do empregado prejudicado"; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 72 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, já reajustado, praticado em janeiro de 2002, e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; III - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, considerar prejudicadas as alegações.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TREINADORES JÓQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS
 , DE CAVALOS DE RAÇA, PARA CORRIDAS, ESPORTE E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 383/2004-000-12-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preliminar de extinção do processo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Dissídio Coletivo, como entender de direito.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20277/2003-000-02-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo recorrente, pondo fim ao processo sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de válida constituição do Dissídio Coletivo, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas em reversão.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL - SINFI-TO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-20.187/2001-000-05-00.0 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB
ADVOGADO : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E DE CAMELBLACK

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. FEDERAÇÃO PATRONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A entidade com poderes para a negociação coletiva, quer referente à categoria profissional, quer à econômica, é o sindicato. É o que se depreende da leitura dos arts. 8º, inciso VI, da Constituição Federal; 611, caput e § 1º e 617, da CLT. 2. A legitimidade das Federações e das Confederações é, portanto, exercida em caráter residual: na hipótese de a base estar desorganizada ou não havendo o Sindicato se desincumbido do encargo recebido (art. 611, § 2º; 617, § 1º, da CLT). 3. Tal estrutura visa a fortalecer os sindicatos de base para que sejam respeitadas as peculiaridades locais de modo que a autonomia coletiva reflita, tanto quanto possível, os verdadeiros anseios da categoria profissional e as reais possibilidades da categoria econômica em determinado âmbito territorial. 4. Patente a existência de Sindicato patronal, impõe-se declarar a ilegitimidade passiva ad causam da Federação das Indústrias do Estado da Bahia. 5. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito.

Em 20/07/2001, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBLACK e SINDICATO DOS REFORMADORES DE PNEUS DO NORDESTE. Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 02/19.

O Eg. 5º Regional, de ofício, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação ao Sindicato dos Reformadores de Pneus do Nordeste, ante a informação prestada pelo Ministério do Trabalho e Emprego à fl. 153. Rejeitou, ainda, as preliminares de falta de comprovação da representatividade, de falta de negociação prévia e de extinção do processo por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da ação (fls. 205/206).

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA interpôs embargos de declaração, apontando omissão no tocante à apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 196/198). O Eg. 5º Regional negou provimento aos embargos de declaração (fls. 205/206).

Irresignada, a Federação patronal Suscitada interpõe recurso ordinário, mediante o qual propugna a declaração de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e renova as preliminares de falta de negociação prévia, ilegitimidade de parte e ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da ação (fls. 209/219). Sucessivamente, pleiteia a reforma de determinadas cláusulas.

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fls. 224/236).

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte e ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, ante a falta de comprovação de publicação do edital de convocação para a assembléia deliberativa (fls. 241/244).

É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO PATRONAL SUSCITADA CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pela Federação patronal Suscitada.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aduz a Recorrente que o v. acórdão regional padeceria de nulidade porque, mesmo ante a interposição de embargos de declaração, não teria sido apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Recorrente. Sustenta que a matéria foi debatida amplamente nas audiências de conciliação e instrução realizadas na tramitação do presente dissídio coletivo. Afirma, por fim, haver violação aos arts. 5º, incisos XXXV e LIV; 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT (fls. 211/213).

Por vislumbrar decisão favorável à Recorrente, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, deixo de declarar a nulidade suscitada.

2.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA

A Recorrente alega não ostentar legitimidade para figurar no pólo passivo do presente dissídio coletivo, bem como para empreender negociação, pois existiria, na base territorial, sindicato representante da categoria econômica, qual seja, o Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelblack - SINPEC. Requer, por esse fundamento, a extinção do processo, sem exame do mérito.

Assiste razão à Recorrente.

Como cediço, na dinâmica do sistema sindical brasileiro, a entidade com poderes para a negociação coletiva, quer referente à categoria profissional, quer à econômica, é o sindicato. É o que se depreende da leitura dos arts. 8º, inciso VI, da Constituição Federal; 611, caput e § 1º e 617, da CLT.

A legitimidade das Federações e das Confederações é, portanto, exercida em caráter residual: na hipótese de a base estar desorganizada ou não havendo o Sindicato se desincumbido do encargo recebido (art. 611, § 2º; 617, § 1º, da CLT).

Tal estrutura visa a fortalecer os sindicatos de base para que sejam respeitadas as peculiaridades locais de modo que a autonomia coletiva reflita, tanto quanto possível, os verdadeiros anseios da categoria profissional e as reais possibilidades da categoria econômica em determinado âmbito territorial.

Entendo que a negociação coletiva não é função principal dos órgãos de cúpula: cabe-lhes o papel de agentes coordenadores da categoria.

No caso, a questão cinge-se a verificar se a Federação das Indústrias do Estado da Bahia pode figurar no pólo passivo de dissídio coletivo se há sindicato representativo da categoria econômica da indústria de pneumáticos.

A questão da existência de sindicato representativo das empregadoras atormentou o Eg. 5º Regional. Com efeito, durante a tramitação do dissídio, foram realizadas diligências perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Em resposta a um dos ofícios encaminhados, o Coordenador-Geral de Registro Sindical informou que o sistema de cadastro "não acusou nenhuma entidade com a denominação Sindicato dos Reformadores de Pneus do Nordeste." (fl. 153). Por essa razão, o Eg. 5º Regional julgou extinto o processo, sem exame do mérito, apenas com relação ao referido sindicato.

O segundo Suscitado, Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelblack - SINPEC, não praticou qualquer ato no processo, não compareceu às audiências, bem como não apresentou defesa, apesar de os avisos de recebimento a ele dirigidos terem sido devidamente recebidos (fls. 38, 46v, 53v, 70v, 76v, 85v e 159v).

Entretanto, não há prova de que não detenha registro sindical ou não seja o legítimo representante da categoria econômica.

Ao revés, o representante do Sindicato profissional Suscitante, na primeira audiência, esclareceu que "o Sindicato Nacional representava a Pirelli e os segmentos de reformadores de pneus, que, posteriormente, fundaram um Sindicato para atuar no Norte-Nordeste. Porém, para nossa surpresa, no ano passado, a direção desse Sindicato Patronal, em Recife, renunciou e elegeram nova Diretoria, que, novamente para surpresa nossa, o presidente renunciou e passou o cargo ao Vice-Presidente, que se recusou a assumir." (fl. 67). Por ocasião da segunda audiência, informou que "na Bahia, o Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelblack - SINPEC representa basicamente a Pirelli, com a qual o Suscitante está mantendo negociações diretamente." (fl. 81)

A meu juízo, o Sindicato profissional Suscitante confessa a existência do Sindicato patronal. Entretanto não tomou qualquer providência eficaz com o intuito de localizá-lo no endereço correto e chamá-lo para a negociação coletiva.

Patente a ilegitimidade passiva ad causam, a ensejar o julgamento do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, com relação à Recorrente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, também com relação à FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA. Invertido o ônus da sucumbência.

B) EXTINÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, DE OFÍCIO

Argúo, de ofício, a preliminar de ausência de negociação coletiva com relação ao Sindicato da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelblack - SINPEC.

Com efeito. O § 2º do art. 114 da Constituição Federal exige o **esgotamento** das tentativas de negociação para que se admita o ajuizamento do dissídio coletivo. Trata-se, portanto, de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Na espécie, o Sindicato profissional Suscitante juntou à peça da representação apenas atas de reuniões perante a DRT - infrutíferas -- mantidas unicamente com empresas do segmento econômico (fls. 21/24).

O Sindicato profissional Suscitante não comprovou haver convidado quaisquer dos Suscitados a negociar.

Em algumas das reuniões, é verdade, consignou-se que o Sindicato profissional Suscitante acenou com a intenção de negociar com os Sindicatos e com a Federação patronais (fls. 21, 23 e 24).

Porém, não há prova de que foram efetivamente convidados ou que, ao menos, o Sindicato profissional tenha-lhes enviado a pauta de reivindicações da categoria profissional.

Ademais, entre a data da mesa-redonda com as empresas, 9 de julho de 2001, e o ajuizamento de dissídio coletivo, 20 de julho de 2001, é improvável que haja ocorrido nova reunião.

Tem-se, por isso, como não esgotada a negociação coletiva prévia.

À vista do exposto, suscito, **de ofício**, preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, e julgo extinto o presente processo de dissídio coletivo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV e § 3º, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) Recurso Ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia. Dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, em relação à Federação recorrente, invertido o ônus de sucumbência; b) de ofício, argüir preliminar de ausência de negociação coletiva com relação ao Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e de Camelback e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-498/2003-000-12-00.6 - 12º RE-
GIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE
HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI-
MILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TU-
RISMO NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE LINHARES

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. QUORUM. ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 859 DA CLT. ESTATUTO SOCIAL. 1. Constatando-se que o edital de convocação à assembleia geral do sindicato profissional suscitante dirige-se à categoria inteira, atraindo não-sindicalizados, bem assim que a respectiva lista de presença não contém sequer um sindicalizado, considera-se ausente o pressuposto processual do art. 859 da CLT. Robustece tal convicção a circunstância de que não foram atendidas, outrossim, as normas estatutárias, que igualmente conferem o direito a voto apenas aos associados. 2. Não preenchido, por conseguinte, o quorum legal e estatutário. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SANTA CATARINA. Pretendeu o estabelecimento de normas e condições de trabalho para o período de 1º.11.2002 a 31.10.2003 (fls. 02/35).

O Eg. 12o Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" argüida pelo Suscitado, por ausência de quorum, e, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo, sem exame de mérito. Condenou, ainda, o Sindicato profissional Suscitante ao pagamento de multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, bem como sobre os honorários advocatícios, por litigância de má-fé (fls. 194/198).

Inconformado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário, mediante o qual postula a reforma do v. acórdão regional no tocante à condenação em multa por litigância de má-fé. Requer, ainda, o afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e o retorno dos autos ao Eg. 12o Regional para análise de mérito (fls. 203/216).

Contra-razões apresentadas (fls. 229/234).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante (fls. 237/239).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Em contra-razões o Sindicato patronal Suscitado argüiu deserção, haja vista que apesar da condenação em multa por litigância de má-fé, o Sindicato profissional Recorrente haveria efetuado e comprovado, no ato de interposição do recurso ordinário, tão-somente o pagamento das custas no importe de R\$ 30,00 (trinta reais).

Sem razão.

O valor da multa por litigância de má-fé, imposta no v. acórdão recorrido, não se soma ao importe das custas processuais, para efeitos de interposição de recurso, por ostentar natureza jurídica diversa. Com efeito, cuida-se de sanção processual e não de taxa judiciária.

O Recorrente, se não beneficiário da Justiça gratuita, tem o ônus do preparo, nesse sentido estrito, vale dizer, do pagamento das custas, e, igualmente, em caso de agravo manifestamente inadmissível ou infundado, da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho.

Satisfeitas as custas processuais, reputo atendido o pressuposto extrínseco recursal.

Rejeito a preliminar.

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato profissional Suscitante.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Cuida-se de recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS contra acórdão do Eg. 12o Regional que reputou não preenchido o quorum e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, sob o fundamento assim exatado:

"DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A falta de indicação do número de associados do sindicato suscitante impede a verificação do quorum legal previsto nos artigos 612 e 859 da CLT, razão pela qual deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC." (fl. 194)

O Recorrente alega que a assembleia da categoria, porque soberana, seria suficiente para legitimar a representação no tocante ao ajuizamento do dissídio coletivo. Argumenta, ainda, que o art. 8o, inciso VI, da Constituição Federal e os arts. 511 e seguintes, da CLT, estabeleceriam as prerrogativas do sindicato, dentre as quais a representação da categoria, motivo pelo qual são reconhecidos os acordos e convenções coletivas de trabalho. Requer, ao final, a reforma do v. acórdão regional para que se determine o retorno dos autos para exame de mérito.

Não lhe assiste razão.

Consoante a jurisprudência firmada no âmbito do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, o **art. 859 da CLT**, porque específico, regula o quorum exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de quorum, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento **extrajudicial** cuja últimação necessariamente descarta o dissídio coletivo. Daí se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do "Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho".

Eis, então, o pressuposto processual que subordina a representação do sindicato para a propositura do dissídio coletivo: deve-se verificar a participação na assembleia geral autorizadora de 2/3 dos **associados** interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Referido pressuposto processual, todavia, não compromete a prerrogativa de representatividade e da organização sindical. Assim, não constitui ofensa ao art. 8o, inciso VI, bem assim aos arts. 511 e seguintes da CLT, haja vista que tão-somente institui o quorum a ser observado a fim de que possa verificar-se a exteriorização da vontade da categoria profissional.

Na espécie, o art. 107 do Estatuto Social do Sindicato profissional Suscitante igualmente dispõe que as deliberações em assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados, em primeira convocação, e em segunda, por maioria de votos dos associados presentes (fl. 53).

O Sindicato profissional Suscitante fez publicar edital de convocação dirigido "aos Empregados em empresas de Turismo, Intérpretes e Guias de Turismo, Empregados em Casa de Diversões, (inclusive Cassinos, Bingos e Similares), oficiais Barbeiros (inclusive aprendizes), Manicures e empregados nos salões de Cabelereiro para homens, empregados em Institutos de Beleza e Cabelereiro de Senhoras, Lustradores de Calçados, Empregados em Lavanderias e Similares, Empregados em empresas de Conservação de Elevadores, todos do 4o grupo do artigo 577 da CLT, associados e interessados" (fl. 65 - sem destaque no original), atraindo empregados sem direito a voto para a assembleia autorizadora do ajuizamento do dissídio coletivo.

A ata da assembleia realizada em 14.03.2003, por sua vez, consigna: "reuniram-se os trabalhadores das categorias profissionais, **sócios** e não sócios" (fl. 66).

Além disso, foram apostos tão-somente os nomes dos presentes à assembleia geral: a lista de presença não registra número de matrícula ou sequer declaração de que os empregados encontrar-se-iam sindicalizados, impossibilitando a aferição do quorum de **associados** presentes (fls. 76).

Impende ressaltar que, levada em consideração a lista de associados que acompanha a petição de recurso ordinário, feito o cotejo com a lista de presença, não há correspondência entre os respectivos nomes. Com efeito, os 11 (onze) associados declarados pelo Sindicato profissional Suscitante seriam: Jane Alves Camargo, Rudnei Nascimento, Gentil Orandes dos Santos Júnior, Jeverson dos Santos, Rogério Armando Setubal, Rosângela de F. Ferreira, Arnaldo Costa, Edson Luiz de Souza, Genivaldo Isaias Vieira, Gianeine Cardoso Felix e José Carlos da Silva (fls. 219/222). O Sindicato não argumenta, nem a lista de presença contém qualquer desses nomes (fl. 76).

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante com a regra contida no **art. 859 da CLT** e no art. 107 de seu Estatuto Social. Permite-se, por esses motivos, afirmar que não foi preenchido o quorum legal de modo que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC).

Mantenho.

2.2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Sindicato profissional Suscitante requer seja afastada a litigância de má-fé, decretada pelo Eg. 12o Regional com fundamento no art. 17, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Estas foram as razões de decidir do v. acórdão:

"A conduta do patrono do suscitante na sessão de julgamento do dia 16.02.2004, após a sustentação oral, registrada na certidão de fls. 185/187 (**exibição da tribuna de cópia de documento protocolizado em 23-9-2003, estranho aos autos**) é tipificada como litigância de má-fé pelo artigo 17, IV, do CPC.

Assim, com fulcro no artigo 18 do CPC, condeno o sindicato suscitante ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, impondo, ainda, igual percentual sobre os honorários advocatícios devidos ao suscitado." (fl. 197 - **sem grifo no original**)

O Sindicato profissional Recorrente alega que teria protocolizado petição, cuja cópia ora anexa, em cumprimento à prévia determinação do MM. Juiz Relator de indicar a quantidade de associados à entidade (fl. 181). Contudo, por **erro material**, haveria constado o número de outros autos de dissídio coletivo em que o Recorrente também seria parte. Requer, ante o evidente equívoco, o afastamento da condenação em multa por litigância de má-fé sobre o valor da causa e honorários advocatícios.

Assiste razão ao Recorrente.

Não é infenso o processo do trabalho à aplicação das normas do Código de Processo Civil que regulam a litigância de má-fé, a que se sujeitam indistintamente ambas as partes (empregado e empregador, Sindicato profissional e patronal), independentemente de sucumbência, quer no processo de conhecimento (arts. 14 a 18), quer no processo de execução (arts. 599, II, 600 e 601).

Com a nova redação imprimida aos arts. 18, "caput", e 601, do CPC pelas Leis 8.952/94 e 8.953/94, buscou-se explicitar, através de normas processuais claras e incisivas, o modo por que deve efetivar-se a responsabilidade do litigante que infringe os deveres de veracidade, lealdade e boa-fé (CPC, arts. 14 e 17).

No afã de não deixar impune a litigância de má-fé, tratou o legislador de contemplar alterações significativas na disciplina do instituto, quer se manifeste no processo de conhecimento, quer no processo de execução.

Entretanto, **na espécie**, não vislumbro ato atentatório à dignidade da Justiça.

Como visto, o Eg. 12o Regional consignou que a má-fé decorreu da exibição da tribuna de cópia de documento estranho aos autos (fl. 197).

Todavia, constato que ocorreu, efetivamente, erro material na numeração da petição a ensejar o equívoco cometido pelo advogado na tribuna.

Com efeito, tramitavam no âmbito do Eg. 12o Regional 2 (dois) dissídios coletivos ajuizados pelo Sindicato profissional Recorrente em face de sindicatos representantes de **categorias econômicas distintas**: 1) o presente processo, em que é Suscitado o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, e 2) o DC-ORI 00383-2003-000-12-00-1, em que é Suscitado o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS - SC.

No presente processo, houve despacho em que se determinou a "intimação do sindicato suscitante para que apresente o **rol de associados**, a fim de verificar-se a existência de quorum de que trata os artigos 612 e 859 da CLT", publicado no DJ 12.09.2003 (fl. 181 e 181v).

A petição a que o advogado aludiu da tribuna, juntada às fls. 218 dos presentes autos, apresenta a numeração do outro processo de dissídio coletivo (DC-ORI 00383-2003-000-12-00-1), a cujos autos juntou-se a referida petição (certidão de fl. 217).

Contudo, infere-se da leitura do requerimento que a petição parece haver sido protocolizada em 23.09.2003 em atendimento à determinação de fl. 181.

Convenci-me da ocorrência de mero erro material, pois, em que pese constar a numeração do outro dissídio coletivo, a mencionada petição teve por escopo:

"Apresentar em anexo a **relação dos empregados associados a entidade sindical** salientando que a categoria representada pelo presente dissídio se restringe aos profissionais de turismo ligados às agências de turismo, tais como, intérpretes, guias de turismo, agentes de turismo" (fl. 218 - **sem grifo no original**).

Portanto, ante a circunstância de que o presente dissídio coletivo foi ajuizado em face de Sindicato representante das **Empresas de Turismo** no Estado de Santa Catarina, a petição informando a quantidade de associados ao Sindicato da categoria profissional Suscitante (Trabalhadores em Turismo da Grande Florianópolis), ostenta nítida pertinência com o dissídio coletivo em apreço.

Nesse contexto, é razoável **supor** que o advogado haja se equivocado na tribuna ao referir-se a documento, em princípio, estranho aos autos quando, em realidade, estava convicto de que havia cumprido o despacho de fl. 181, indicando o número de associados integrantes da categoria profissional dos trabalhadores em turismo.

Assim, **não** se me afigura patente o comportamento temerário e injustificado do Sindicato profissional Suscitante, tampouco a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo.

Legítima, de conseqüência, a fixação, por litigância de má-fé, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e sobre os honorários advocatícios, que, de qualquer maneira, somente seriam devidos nas hipóteses previstas na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219/TST.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para tão-somente afastar a declaração de litigância de má-fé e, por conseguinte, excluir a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e sobre os honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Grande Florianópolis e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tão-somente afastar a declaração de litigância de má-fé e, por conseguinte, excluir a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e sobre os honorários advocatícios.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



PROCESSO : **RODC-673/2003-000-15-00.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
ADVOGADO : **DR. LUIS ALBERTO DE ABREU**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : **DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : **DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO SILVESTRE**

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PISO SALARIAL. PARÂMETROS. 1. O piso salarial deve ser proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 7o, inciso V, da Constituição Federal). 2. Constatado que os pisos salariais convencionados entre a categoria profissional Suscitante e a maioria dos Sindicatos patronais Suscitados encontram-se em semelhante patamar daquele concedido via sentença normativa, patente a razoabilidade desse valor. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se nega provimento.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ajuizou dissídio coletivo revisional de natureza econômica em face de SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA EM GRUPO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA EM GRUPO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, pretendendo o estabelecimento das condições de trabalho descritas às fls. 406/445 e 446/485.

Remanesceram no pólo passivo SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, eis que com o SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA EM GRUPO e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA EM GRUPO foi requerida (fls. 526, 843, 886 e 909) e homologada a desistência da ação (fls. 526, 921, 922 e 923).

O Eg. 15º Regional rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam argüidas em contestação. No mérito, instituiu normas coletivas com vigência de 1o de maio de 2003 a 30 de abril de 2004 (fls. 910/936).

Irresignado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário, mediante o qual pugna pela reforma das cláusulas "1a - reposição salarial", "2a - piso salarial/salário normativo" e "52a - cestas básicas mensais" dispostas na v. sentença normativa (fls. 960/968).

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas apenas pelo SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 970/981).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 985/988).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 1ª - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS.

O Eg. 15o Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Fica estabelecido o reajuste salarial, da ordem de **12% (doze por cento)** a incidir sobre os salários de junho/2002, a serem divididos em 3 (três) parcelas, da seguinte forma:

1) 5% sobre os salários de junho/2002 a serem pagos a partir de 1º de maio de 2003;

2) 8% sobre os salários de junho/2002 a serem pagos a partir de 1º de julho de 2003;

3) 12% sobre os salários de junho/2002 a serem pagos a partir de 1º de setembro de 2003.

Parágrafo primeiro: Os percentuais acima não são cumulativos." (fls. 923/924 - sem grifo no original)

O Recorrente pleiteia a majoração do reajuste salarial para o patamar de 20% (vinte por cento) para fazer face "às perdas inflacionárias divulgadas" (fl. 966).

Não lhe assiste razão.

Primeiramente, mister salientar que, quando da realização da audiência de instrução e conciliação, em 08.07.2003, a Presidência do Eg. 15o Regional propôs reajuste salarial de 12% (doze por cento), a final concedido no v. acórdão. O Sindicato profissional Recorrente assentiu à proposta (fl. 526).

Assim, demonstrada a concordância expressa, não vislumbro razão para que se altere o patamar concedido.

Ademais, constatado dos autos que a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - apurado pelo IBGE para o período de maio/2002 a abril/2003 foi da ordem de **19,36%** (dezenove vírgula trinta e seis por cento).

Mantenho o reajuste salarial de 12%.

2.2. CLÁUSULA 2ª - PISOS SALARIAIS.

A cláusula foi assim deferida:

"A partir de 1º de maio de 2003, o piso salarial da categoria corresponderá a R\$ 347,00 (trezentos e quarenta e sete reais). Sobre o piso salarial não haverá incidência do reajuste previsto na cláusula 1ª da presente convenção." (fl. 924 - sem grifo no original)

O Recorrente requer o aumento do piso salarial para R\$ 357,69 (trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Argumenta que teria havido afronta ao art. 7o, inciso V, da Constituição Federal pois a função exercida pela categoria profissional - Auxiliar e Técnico de Enfermagem - é de comprovada complexidade, sobretudo considerando-se que em entidades filantrópicas o labor seria ainda mais penoso.

Sem razão.

É bem verdade que o piso salarial deve ser fixado, na medida do possível, de forma proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Contudo, da prova produzida nos autos, constato que o Eg. 15o Regional pautou-se na média dos pisos salariais convencionados entre o Sindicato profissional Recorrente e outros Sindicatos patronais, a saber: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (cl. 2a, R\$ 329,64 - trezentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos -, fl. 529), SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (cl. 3a, R\$ 328,43 - trezentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos, fl. 846) e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA EM GRUPO (cl. 4a, R\$ 340,09 - trezentos e quarenta reais e nove centavos, fl. 888).

Impende ressaltar que nos referidos instrumentos o reajuste salarial pactuado foi equivalente àquele concedido pelo v. acórdão (12%) de maneira que há um tratamento isonômico dispensado à categoria (fls. 528 e 887).

Mantenho.

2.3. CLÁUSULA 52a - CESTA BÁSICA.

A cláusula ostenta a seguinte redação:

"Será concedida pelos empregadores, até o dia 10 de julho de 2003, uma cesta básica composta por: 10 kg. de arroz agulhinha tipo 2; 02 kg. de feijão carioca; 03 latas de óleo de soja (900ml); 05 kg. de açúcar refinado; 02 pacotes de macarrão com ovos (500 gr.); 01 pacote de café moído (500 gr.); 01 kg. de sal refinado; 01 pacote de farinha de mandioca (500 gr.); 01 pacote de fubá mimoso (500 gr.); 02 latas de extrato de tomate (140 gr.); 01 pacote de biscoito doce (200 gr.); 01 kg. de farinha de trigo; 01 lata de goiabada; 01 embalagem." (fl. 934)

Reputo salutar o benefício, tal como concedido. Parece, inclusive, comportar-se às finanças dos Sindicatos patronais Suscitados, eis que nenhum deles interpôs recurso ordinário contra a decisão.

Por outro lado, temerário impor aos Suscitados a concessão de cesta básica mensal, ante a ausência de elementos que indiquem a viabilidade do respectivo dispêndio.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-678.649/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
EMBARGADO : **RONALDO BELMONT FERREIRA**
ADVOGADA : **DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA**
EMBARGADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADOS : **DRS. ROGÉRIO AVELAR E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

DECISÃO

Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) interpôs embargos de declaração contra a v. decisão monocrática de fls. 569/571, por meio da qual dei provimento aos embargos interpostos pelo Banco Banerj S.A. para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, no período compreendido entre os meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, excluída a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Em suas razões, alega o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. omissão na análise do requerimento de exclusão da lide formulado à fl. 505.

Embora não se trate propriamente de omissão na análise dos embargos interpostos pelo Banco Banerj S.A., entendo que esta Eg. Corte efetivamente deixou de pronunciar-se sobre o requerimento de fl. 505.

Tendo em vista o reconhecimento da sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A. (fl. 505), determino a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, inclusive quanto à reatuação do feito.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRR-436/2002-011-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADOS : **DRS. JORGE SANT'ANNA BOPP, RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA**
EMBARGADO : **SETEMBRINO LUIZ DSANTOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. CELSO HAGEMANN**

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2209/2001-004-02-40.6

EMBARGANTE : **JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS**
ADVOGADO : **DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS**
EMBARGADA : **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA**

DESPACHO

Mediante a petição de fls. 150 (PET 118083/2005-6), a embargada, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, requereu a reconsideração do despacho de fls. 136, no qual conclui que sua impugnação ao Recurso de Embargos (fls. 136/139) fora apresentada a destempe em virtude da certidão de fls. 134, onde se lê "certifico que em 30/06/2005 decorreu o prazo de 08 (oito) dias para a parte Impugnar os Embargos de fls. 127/132".

Assim, indeferi o pedido de reconsideração formulado a fls. 150, acrescentando que "além disso os embargos já foram julgados em 12/9/2005 (fls. 144/145) favorável à requerente".

A Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais presta informação a fls. 153 de que "a data de término do prazo para impugnação contida na Certidão de fls. 134 estava incorreta".

Ante o exposto, reconsidero o fundamento lançado no item 2 do despacho de fls. 150, para concluir que a impugnação fora apresentada tempestivamente. Todavia, permanece a perda de objeto da referida impugnação, uma vez que o Recurso de Embargos já foi julgado e, tendo sido favorável ao interesse da embargada, nada resta a ser considerado a respeito das razões de impugnação.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

EDITAL

De ordem do Exmo. Ministro Presidente, torno público para ciência dos Senhores Advogados, Partes e demais interessados que em virtude da transferência das comemorações do dia do Servidor Público, 28/10/2005, para o dia 31/10/2005, segunda-feira, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, realizará Sessão Extraordinária, no dia 03/11/2005, quinta-feira, com início às 13h, para julgamento dos processos constantes da pauta da 33ª Sessão Ordinária marcada para o dia 07/11/2005, segunda-feira, que será publicada no Diário da Justiça do dia 27/10/2005, quinta-feira, ocorrendo assim, antecipação da data constante da referida pauta (Sala de Sessões do 3º andar do Anexo I).

Brasília, 26 de outubro de 2005.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-E-AIRR-2.028/1984-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : A.W. FABER CASTELL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARILENE APARECIDA BONALDI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO SEABRA

AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES FILHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA

Nos termos do artigo 894 da CLT, os Embargos serão dirigidos contra decisão proferida por Turma deste Eg. TST, não havendo falar em seu cabimento contra decisão monocrática, sem que daí derive violação ao princípio da ampla defesa.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-1/2002-999-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PIO IX

ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : DULCEY ANTÃO DE CARVALHO ALENCAR

ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-32/2004-029-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 23/2003 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA.

1. A apreciação da questão jurídica ou da matéria fática pelo Tribunal Regional é o que se denomina prequestionamento (Súmula 297 do TST), pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Por essa razão, esta Corte explicitou na Instrução Normativa 23/2003 (inc. II, "a") o ônus da parte recorrente consistente na transcrição do trecho da decisão recorrida que demonstra o prequestionamento da matéria abordada no recurso de revista.

2. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-51/2004-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : VANDERCI ROSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. A comprovação da tempestividade do recurso de revista interposto via fac-símile deve ser feita mediante a juntada de cópia da petição enviada via fac-símile, com o carimbo do protocolo do Tribunal, comprovando a data e horário em que foi recebido e também a cópia da petição original da revista, com o respectivo carimbo do protocolo, permitindo ao Tribunal Superior do Trabalho aferir a tempestividade do recurso. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-58/2002-127-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP

ADVOGADO : DR. CELSO PEDROSO FILHO

EMBARGADO(A) : EDELVAR MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELOÍSA BESTOLD BOMFIM

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, condenar a reclamada ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor da causa, com base nos arts. 17, incs. II e V, e 18, caput, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. O acórdão regional, a respectiva certidão de publicação e o recurso de revista são peças de traslado obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A argumentação da embargante de que houve o traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de intimação, quando essas peças efetivamente não constam dos autos assume as feições de litigância de má-fé, por faltar com a verdade e por procedimento temerário, a teor do art. 17, incs. II e V, do CPC, dando ensejo à aplicação de multa.

Recurso de Embargos de que não se conhece, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

PROCESSO : ED-E-AIRR-61/2002-002-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : GRAÇA MARIA VIANA COSTA

ADVOGADO : DR. VALDECY SOUZA

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-AIRR-68/1999-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DO PATROCÍNIO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, quanto ao tema "certidão de publicação do acórdão do Regional", por ofensa ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do seu agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional, ficando, em consequência, prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Constatado que a reclamada observou fielmente o traslado das peças do processo principal, na forma do artigo 897 da CLT, não pode ser prejudicada por equívoco cometido por ser venturário da Justiça, conforme se constata na certidão de fl. 92, que demonstra que a certidão de publicação do acórdão do Regional foi aposta no verso de acórdão relativo a outro processo e que por equívoco foi juntado aos autos principais. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-75/2002-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOÃO SALVIANO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: FERIADO LOCAL - ALEGAÇÃO DE QUE O DIAS AD QUEM DO PRAZO COINCIDIU COM FERIADO NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - FESTIVIDADES JUNINAS - DIA DE SÃO JOÃO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA E. SBDI-I - INCIDÊNCIA. A mera afirmação da parte de que o dias ad quem do prazo recursal coincidiu com feriado local, ainda que nacionalmente conhecido - comemoração dos festejos juninos de São João no Estado da Paraíba -, não é suficiente para comprovação da inexistência de expediente forense naquele dia, no TRT da 13ª Região, como exigido

pela Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SBDI-I. Efetivamente, deveria ter cuidado a parte de requerer que o Regional certificasse nos autos o feriado local, o que, entretanto, não o fez. Logo, interposto o recurso de revista após o decurso do prazo legal, inequivoca a conclusão quanto à sua intempestividade. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-140/2002-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

EMBARGADO(A) : WERDI ARAÚJO SANTOS

ADVOGADO : DR. ELCIO DE MORAIS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DO SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO DO AGRAVADO

1. O traslado dos instrumentos de mandato do advogado da parte agravada é condição de regularidade do Agravo de Instrumento - medida que visa à garantia do contraditório.

2. Na espécie, não foi juntada pela Agravante cópia do instrumento que conferiu poderes ao advogado que, à época da prolação do despacho de admissibilidade, assistia o Agravado, apresentando-se deficiente o instrumento formado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-202/2003-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO

EMBARGADO(A) : CAMPOS PORTO ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que a eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. São incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-215/2003-761-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BRASKEM S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

EMBARGADO(A) : ADÃO VIANA CEZAR

ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-239/2002-016-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SÉRGIO DE MORAES

ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 269/272 e a anterior decisão monocrática e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.



2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão que não conhece de agravo de instrumento, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 897 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-RR-245/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : REINE RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência na Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-273/2003-001-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JURAMAR TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS

1. Se a parte agravante não logra demonstrar a correta formação do agravo de instrumento não conhecido por Turma do TST, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas, na forma exigida pelo artigo 830 da CLT, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão monocrática denegatória dos embargos interpostos perante a SBDII, a teor de que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT.

2. O artigo 544, § 1º, do CPC (com redação conferida pela Lei nº 10.352/2001) é claro ao reputar imprescindível a declaração expressa da autenticidade das peças pelo advogado, desservindo a esse fim a mera juntada das peças aos autos.

3. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-341/2001-008-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DANTAS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, proferido em sede de embargos declaratórios, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-345/2003-021-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DARCI MÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DIANA REGINA MEIRELES FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 544, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o não-conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

EMENTA: DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS FEITA PELO ADVOGADO. VALIDADE. A declaração do advogado de que as peças que formam o instrumento conferem com o original é bastante para validar o instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, in fine, prevê que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". No caso dos autos, a declaração de autenticidade foi firmada pelo advogado que declarou, na forma da Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 544 do CPC, de que as cópias trasladadas conferem com os originais, restando atendido o objetivo da norma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-411/2002-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALEXANDRE DUARTE PIRES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 23/2003 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA.

1. A apreciação da questão jurídica ou da matéria fática pelo Tribunal Regional é o que se denomina prequestionamento (Súmula 297 do TST), pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Por essa razão, esta Corte explicitou na Instrução Normativa 23/2003 (inc. II, "a") o ônus da parte recorrente consistente na transcrição do trecho da decisão recorrida que demonstra o prequestionamento da matéria abordada no recurso de revista.

2. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-530/2004-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ALVARES
EMBARGADO(A) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT. Não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-589/2003-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ROBERTO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos "nulidade da decisão - negativa de prestação jurisdicional" e "Violação do art. 896 da CLT"; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Agravo - Multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC" e dar-lhes provimento para excluir a condenação ao pagamento da referida multa.

EMENTA: AGRAVO - MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A Turma aplicou a multa por entender procrastinatório o Agravo. Essa hipótese, entretanto, não está prevista no § 2º do art. 557 do CPC, que expressamente alude a recurso manifestamente inadmissível ou infundado.

Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-RR-618/2003-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS RABELO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNADES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-631/2001-003-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EVERALDO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. RECEBIMENTO SEM RESSALVA EXPRESSA. RENÚNCIA.

Conforme abalizada doutrina, a renúncia, na Justiça do Trabalho, ante a inderrogabilidade da maioria das normas de proteção ao trabalho, está sujeita a restrições, devendo ser admitida, em relação ao trabalhador, apenas excepcionalmente. A regra, pois, é a da irrenunciabilidade dos direitos que a lei, as convenções coletivas, as sentenças normativas e as decisões administrativas conferem aos trabalhadores, salvo se a renúncia for admitida por norma constitucional ou legal ou se não acarretar uma desvantagem para o trabalhador ou um prejuízo à coletividade. De se concluir, pois, que não ocorre renúncia, notadamente tácita, na hipótese de o empregado, ao receber as suas verbas rescisórias, não fazer qualquer ressalvas com relação à sua condição de estável, porque, além de não ser admitida por norma constitucional ou legal, acarreta uma grande desvantagem para o trabalhador, que, detentor de estabilidade, vê-se privado de direito inderrogável, imposto por norma jurídica de ordem pública. Cabe invocar, porque oportuno, o entendimento contido na Súmula nº 330/TST, que alude à quitação de parcelas expressamente consignadas no recibo, do qual não consta a estabilidade provisória. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-633/2004-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELÂNIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-656/2002-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. DIVISOR. Não se conhece do recurso de Embargos por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-665/2002-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: FERIADO LOCAL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - ÔNUS DO RECORRENTE - SÚMULA Nº 385 DO TST. Pressupostos processuais de recorribilidade devem ser satisfeitos no momento da interposição do recurso, cabendo ao magistrado examiná-los de ofício, por se constituir matéria de ordem pública. Não há nos autos nenhum comprovante que evidencie ter sido feriado, no âmbito do Regional, o dia 2/2/2004, termo final do prazo para a interposição do agravo de instrumento. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo do recurso (Súmula nº 385 do TST). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-677/2003-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CHRISTIANE DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FEITA PELA PARTE - VALIDADE. A declaração da autenticidade das peças juntadas para o traslado, feita pela reclamada, na minuta do agravo de instrumento, por seus advogados regularmente constituídos, atende ao disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, que tem por escopo a responsabilização pessoal do mandatário, por eventual discrepância entre o teor das cópias juntadas e os respectivos originais.
 Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-703/2000-491-05-86.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho negatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-705/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ORLANDO HOFFMANN
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO PELO ADVOGADO. A autenticação de peças pelo advogado há que ser expressa. Incidência da orientação contida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-725/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HERMES SANGE
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO PELO ADVOGADO. A autenticação de peças pelo advogado há que ser expressa. Incidência da orientação contida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-729/2003-033-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SERGIO ROBERTO ZUMACH
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO - Não se conhece dos embargos quando a decisão da Turma se encontra amoldada à jurisprudência da Casa, no caso, o Verbete nº 344 da SBDI-1.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-745/2001-020-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : EDINALDO SERPA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. A negação de seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST (Orientação Jurisprudencial transitória - nº 18). Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-759/2003-089-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENIBRA CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ VIDAL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-760/2003-033-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENIBRA CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTONIO TEREZA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ VIDAL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : E-A-AIRR-761/2004-005-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : TEREZINHA CORDEIRO DINIZ SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO PELO ADVOGADO. A autenticação de peças pelo advogado há que ser expressa. Incidência da orientação contida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-785/2003-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES ROMERA
ADVOGADO : DR. VALTENCIR PICCOLO SOMBINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-A-AIRR-817/2002-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : ÉLCIO EIVA PRYTULAK
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO QUE ANTECEDE A OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. A r. decisão agravada, ao confirmar a irregularidade de representação processual do advogado que subscreve as razões de agravo de instrumento, está em estrita conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 395, segundo o qual: "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. (ex-OJ nº 330 - DJ 9.12.2003)." Agravo não provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-817/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-824/2001-491-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JEAN CARLOS SAMPAIO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.
EMENTA:DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - DEBATE EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS - INVIABILIDADE. À luz de pacífica jurisprudência desta Corte, o exame sobre a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista não é possível em sede de embargos. "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (Súmula nº 296, II, do TST). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-844/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO CESAR DUARTE RESENDE
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-849/2003-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCIUS MAURUS LISBOA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FER- NANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 544, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o não-conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.
EMENTA:DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS FEITA PELO ADVOGADO. VALIDADE. O art. 544, § 1º, do CPC, in fine, prevê que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". A apresentação das peças, trazidas "nos termos do art. 544, § 1º, do CPC", é bastante para inserir a responsabilidade pessoal do advogado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-866/2002-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO- CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES
EMBARGADO(A) : CANTINA LAZZARELA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA:AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. O art. 544, § 1º, do CPC faculta ao advogado declarar, ele próprio, e sob sua responsabilidade, a autenticidade das peças que compõem o agravo de instrumento, dispensando, nesta hipótese, do procedimento comum relativo à autenticação por quem de fé pública. Não procede, portanto, o argumento de que é desnecessária qualquer providência no sentido de conferir a autenticidade das peças trasladadas. Por disciplina judiciária, adoto tal entendimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-ED-RR-893/2003-004-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARLY DE LOURDES SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CLAUDIO AUGUSTO THAL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qual- quer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-899/2003-007-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CELSO PAES LANDIM
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CU- NHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qual- quer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-914/2003-008-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EMÍLIO DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FER- NANDES

PROCESSO : E-RR-914/2003-008-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EMÍLIO DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FER- NANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos quando a decisão da Turma se encontra amoldada à jurisprudência da Casa, no caso, o Verbete nº 344 da SBDI-1.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-919/2003-015-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCES- SAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IONE MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLI- VEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 897, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. DE- CLARAÇÃO FIRMADA POR ADVOGADO. ALUSÃO À PAR- TE.

1. Atende à exigência constante do art. 544, § 1º, do CPC, declaração de autenticidade de peças firmada em petição de agravo de instrumento, devidamente subscrita por advogada.
2. A alusão à palavra "agravante" contida na declaração de autenticidade das peças não lhe retira a eficácia se nela consta assinatura da advogada, devendo ser a esta atribuída eventual falsidade documental, e não à parte.
3. Afronta o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como o artigo 897, da CLT, acórdão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento sob o fundamento de que a declaração teria sido firmada pela própria parte.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-925/2003-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA- DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VANDERLEY BOARIM FAIÃO
ADVOGADA : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRI- CIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-947/2003-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ROBERTO GONÇALVES DINIZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMA- RÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qual- quer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-948/2003-013-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RUI MANUEL SOBRAL COSTA
ADVOGADO : DR. DANIELA MACÊDO
EMBARGADO(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMA- NO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-966/2002-015-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : EDILBERTO SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LÉA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de vício a ser sanado.

PROCESSO : AG-E-RR-984/2003-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO
 A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-ED-AIRR-1.002/2003-002-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ADALBERTO DE QUEIRÓZ
ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.016/2002-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARNALDO FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DANILO DINIZ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. Saliente-se que, havendo arguição de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, a cópia dos embargos de declaração passa a ser peça indispensável para a formação do traslado, uma vez que somente mediante o cotejo dessa peça com a decisão proferida pelo Tribunal a quo torna-se possível o exame do recurso quanto a esse tema.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.017/2003-001-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : MARCONDES MARCOLINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GENARTE DE MEDEIROS BRITO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.017/2003-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.040/2003-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLORINDA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.042/2003-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.123/2003-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HEATCRAFT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. EDMÉE SANTINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a irregularidade de representação processual, a seqüência é o não-conhecimento do apelo.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-1.233/1999-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : GORGA E GORGA INTERMEDIações DE NEGÓCIOS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A) : BEATRIZ NUNES PASSOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO F. CURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NO TRASLADO DE PEÇAS - PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia legível da petição de sua interposição com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.296/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : VENÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.314/2001-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DAWSON ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-AIRR-1.338/2003-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FEITA PELA PARTE - VALIDADE. A declaração da autenticidade das peças juntadas para o traslado, feita pelo reclamado, na minuta do agravo de instrumento, por seus advogados regularmente constituídos, atende ao disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, que tem por escopo a responsabilização pessoal do mandatário, por eventual discrepância entre o teor das cópias juntadas e os respectivos originais. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-1.397/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : AFONSO NAVIEL DOS REIS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Improperável o recurso de embargos da SDI quando não demonstrada a hipótese do art. 894, "b", da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.410/2003-105-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
EMBARGADO(A) : GERALDO GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.426/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DONIZETE APARECIDO AUGUSTINI
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.452/2003-082-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.488/2003-052-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ALAYR DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC
EMBARGADO(A) : ROLOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON DE DEUS GAMARRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. Para comprovar a tempestividade do recurso de revista interposto via fac-símile, não basta que a parte apresente o relatório emitido pelo aparelho que o enviou. Nessas circunstâncias, a demonstração de que o recurso de revista foi interposto tempestivamente, deve ser feita mediante a juntada de cópia da petição enviada via fac-símile, com o carimbo do protocolo do Tribunal comprovando a data e horário em que foi recebido. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.489/2003-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CÍCERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.519/2001-102-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE ARAÚJO DE ALBUQUERQUE E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. A negação de seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST (Orientação Jurisprudencial transitória - nº 18). Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-1.525/2003-111-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NORBERTO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.554/2002-020-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO - CARIMBO EM BRANCO - INVALIDADE. O carimbo apostado por advogado regularmente constituído, em todas as cópias juntadas para o traslado, declarando a sua autenticidade, mas sem a respectiva rubrica, não atende ao disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, que tem por escopo a responsabilização pessoal do mandatário, por eventual discrepância entre o teor das cópias juntadas e os respectivos originais. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.638/2001-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DOMINGOS CAETANO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes os requisitos do artigo 894 da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-1.654/2003-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FEITA POR ADVOGADO POR MEIO DE CARIMBO - VALIDADE. O carimbo apostado por advogado regularmente constituído, em todas as cópias juntadas para o traslado, declarando a sua autenticidade, atende ao disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, que tem por escopo a responsabilização pessoal do mandatário, por eventual discrepância entre o teor das cópias juntadas e os respectivos originais. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.663/2003-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MAXIMINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
EMBARGADO(A) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.668/1988-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A) : HÉLIO MARTINS FIGUEIREDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.686/2002-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOCÉLIO NEUCIR FRIEDEMANN
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.689/2003-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ - COLÉGIO SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
EMBARGADO(A) : LILIAN NASS PERRI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.698/2001-002-18-41.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES MENDES
ADVOGADO : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que constitui peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita a reforma da decisão da C. Turma quando não existentes outros elementos para se aferir a tempestividade, conforme a Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da C. SDI.

PROCESSO : E-RR-1.725/1996-052-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
EMBARGADO(A) : ANTENOR CANDIDO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

EMENTA: EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CF/88, E SÚMULA Nº 363/TST. APLICAÇÃO. A continuidade da prestação de serviços após a concessão da aposentadoria espontânea torna nulo o contrato do servidor público, pelo período subsequente à aposentadoria, quando não precedido de aprovação em concurso público, como na hipótese, não gerando, portanto, direito às verbas rescisórias decorrentes do segundo contrato de trabalho superveniente à aposentadoria, consoante inteligência da Súmula nº 363 do TST. É devido, apenas, ao Autor, nos termos do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, o depósito do FGTS. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.727/1989-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : GUIDO JOSÉ DE FREITAS MOURA
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O agravo encontra-se deficientemente instruído, pois não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional que constitui peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.733/1999-043-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FAMA FERRAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLEIDE MARIA CHAVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

A preliminar de incompetência absoluta não deve ser conhecida, pois a norma indicada pela Parte (art. 111-A da Constituição da República) não existia no mundo jurídico à época da suposta violação.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.911/2001-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE JESUS SOUSA COSTA
ADVOGADO : DR. VALDECY SOUZA
EMBARGADO(A) : FERNANDO DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO FERNANDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO NÃO CONHECIDO, POR DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. EMBARGOS - AUSÊNCIA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de Embargos interposto carece de adequada fundamentação, sendo completamente impossível o seu conhecimento, já que as razões nele apresentadas não guardam qualquer relação jurídica com os fundamentos utilizados pela E. Turma no Acórdão embargado, pois, neste, o Agravo de Instrumento não foi conhecido por deficiência de formação, ao passo que, no aludido Apelo, o Embargante apenas repete a tese apresentada no Recurso de Revista denegado, referente à subtração, pelo Reclamado, de documento, contido nos autos, comprobatório de sua notificação para a causa, com o fito de obstar a execução mediante a oposição de exceção de pré-executividade.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.932/2003-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. IVAN MORAES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO. A autenticação de peças pelo advogado há que ser expressa. Incidência da orientação contida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.172/2003-042-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : NILTON AFONSO DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS - SÚMULA Nº 422 DO TST. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. O acórdão embargado nega seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que o recurso de revista foi interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo e que não está demonstrada a violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT, visto que a matéria em debate diz respeito à legitimidade para representar o espólio em Juízo. O reclamante, no presente recurso de embargos, apenas insiste no exame da tese de mérito, qual seja, a não-incidência da prescrição e o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, mas não se insurge contra o fundamento da decisão recorrida. Seu recurso, por conseguinte, não merece acolhida, na forma da Súmula nº 422 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.439/2001-014-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GINALDO OMAR LOBO BRITO
ADVOGADO : DR. ABELAR DOS SANTOS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE POLICIAL MILITAR E EMPRESA PRIVADA. EXISTÊNCIA. DECISÃO DA TURMA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 386/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. Decisão embargada em conformidade com a OJ nº 167 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 386, DJ de 20.04.2005, segundo a qual: "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar". Violação do art. 896 da CLT não identificada.
Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-2.575/1999-014-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JORGE RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O eg. TRT não reconheceu a existência de cargo de confiança, não aludindo a aspectos que pudessem conduzir à conclusão de que o reclamante estava enquadrado na norma do artigo 62 da CLT. Assim, a pretensão do reclamado em ver caracterizada a fidejussão a que alude o referido artigo 62 da CLT, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126 do TST, aplicada com acerto pela c. 1ª Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.679/2003-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : VERA REGINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.708/1998-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA MINORELLI
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA C. TURMA QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO DO ART. 577 DO CPC, COM APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE SEM O RECOLHIMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A AMPARAR O ARGUMENTO DE SER INDEVIDA A MULTA. DESERÇÃO. Não havendo pedido de assistência judiciária gratuita, deve ser declarada a deserção dos embargos interpostos pela reclamante, quando não procedido o recolhimento da multa determinada pela C. Turma, quando do exame do agravo interposto. O art. 557, § 2º, do CPC, explicitamente condiciona a interposição de qualquer recurso ao depósito da multa que foi arbitrada no exame do agravo considerado manifestamente inadmissível ou infundado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.895/2001-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JUICY BURGER RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - FACULDADE ATRIBUÍDA AO ADVOGADO E NÃO À PARTE. A exigência de autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento decorre de disposição específica do artigo 830 da CLT. O artigo 544, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, faculta ao advogado, a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao agravo de instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, daí por que o carimbo apostado nas cópias trasladadas pelo próprio reclamante com a inscrição, "CONFERE COM O ORIGINAL - SINTHORESP", não supre a exigência desse dispositivo. O precedente do e. STF, reproduzido nas razões de agravo, não encontra amparo na jurisprudência firmada pela e. SDI-1 do TST, uma vez que a questão é de interpretação de norma infraconstitucional, e como tal não tem força vinculante em relação às decisões desta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.961/1995-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ OSCAR HORA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. COMANDO EXPRESSO RELATIVO À RESPONSABILIDADE SOBRE A DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. Viola o § 1º do art. 544 do CPC a exigência de constar, expressamente, o termo de responsabilização quanto à declaração de autenticidade das peças, esta sim indispensável para dar credibilidade às cópias e atender ao comando do referido preceito.

PROCESSO : ED-A-ED-E-AIRR-8.422/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : JÚNIA MARIA FRANÇA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque desfundamentados, determinando a aplicação de multa no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, e, com base no art. 17, inciso V e VI, do CPC, aplicar multa por litigância de má-fé também no importe de 1% sobre o valor da causa, bem como condenar o embargante a indenizar o reclamante no valor de 20% sobre o valor da causa, reajustáveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESFUNDAMENTADOS. Não podem ser conhecidos embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática em agravo regimental, que não indicam omissão, contradição ou obscuridade, por desfundamentados. É de se aplicar multa à parte que recorre, com abuso e má-fé processual, quando a parte se manifesta não só com prática atentatória à dignidade da justiça como também gera à outra parte prejuízo, em razão do abuso no direito de recorrer. Incidência dos arts. 538 do CPC, 17 e 18 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-10.363/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MATEUS LEÃO DETTON VIEGAS
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma, que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, concreto se afigura o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdiccional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar, e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-10.443/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO ALEIXO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-12.825/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA MARIA PANARELLI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-14.610/2000-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO
EMBARGADO(A) : IRAN DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-14.851/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
EMBARGADO(A) : REGINALDO LUIZ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 789 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade do traslado por deficiência formal relativa às guias de recolhimento de custas e de depósito recursal.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ILEGÍVEL. Não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso interposto o fato de a guia de custas não conter o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao respectivo processo. A lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial - requisitos preenchidos na hipótese dos autos.

GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NO TRIBUNAL REGIONAL. A inteligência da Instrução Normativa nº 18 desta Corte Superior refere-se à designação por onde tramitou o processo, o que não se traduz em indicação do número do processo somente na Vara do Trabalho, servindo tal indicação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Entender de forma diversa seria atribuir à Instrução Normativa nº 18 formalismo não previsto em sua redação, em prejuízo da instrumentalidade das formas. Embargos providos.

PROCESSO : A-E-AIRR-15.613/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL

DECISÃO: Preliminarmente, receber o recurso interposto como agravo, nos termos do artigo 245, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e, conseqüentemente, determinar a reatuação do processo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:EMBARGOS. DECISÃO DE TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 353 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 293 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. É certo que a Orientação Jurisprudencial nº 293 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de embargos contra decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho proferida em julgamento de agravo interposto à decisão monocrática exarada com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Esse fato, contudo, não desmerece o entendimento pacificado com a edição da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. A Orientação Jurisprudencial nº 293 deve ser objeto de interpretação teleológica, em harmonia com a Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Resulta daí que cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais, quando interpostos a decisão de Turma proferida em julgamento de agravo, desde que o objetivo da parte, ao interpô-los, seja discutir pressupostos extrínsecos do recurso cujo prosseguimento foi obstado com supedâneo no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo esse o caso dos autos, nos quais se pretende discutir mais uma vez pressupostos do recurso de revista obstaculizado no juízo de admissibilidade regional, subsistem os fundamentos constantes da decisão impugnada, lastreada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-15.937/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADEMAR JOSÉ PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma, que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-16.916/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ADRIANA CÉLIA BORGES SAMARY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 897 da CLT e 5ª, LV, da CF e por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que seja intimado o reclamado a apresentar peças necessárias à formação do instrumento, na forma da Instrução Normativa nº 16 do TST, VI, do TST. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade.

EMENTA:PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - INDEFERIMENTO - NÃO-INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CF/88 E 897 DA CLT. Quando o agravante postula, na minuta de seu agravo de instrumento, que seu recurso seja processado nos autos principais, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, deixando, por essa razão, de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, e o pedido é indeferido pela Presidência do e. TRT, sem que seja desse ato intimado, não há como se lhe aplicar a penalidade prevista no artigo 897, § 5º, da CLT. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-17.309/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADILSON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Relator.

EMENTA:AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. O art. 544, § 1º, do CPC faculta ao advogado declarar, ele próprio, e sob sua responsabilidade, a autenticidade das peças que compõem o agravo de instrumento, dispensando, nesta hipótese, do procedimento comum relativo à autenticação por quem de fé pública. Não procede, portanto, o argumento de que é desnecessária qualquer providência no sentido de conferir a autenticidade das peças trasladadas. Por disciplina judiciária, adoto tal entendimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-18.025/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
EMBARGADO(A) : TÂNIA CRISTINA AMARAL
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 192/195 e a anterior decisão monocrática proferida em agravo de instrumento e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta configurada ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-22.207/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : LUMINARES ORGANIZAÇÃO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 169/171, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 156/157, e afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Sindicato, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P03) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho na espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao direito de defesa da parte, protegido pelas disposições do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST, julgue o agravo de instrumento do Sindicato, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-22.529/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
EMBARGADO(A) : ADEMILDE COSTA
ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-26.287/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MILTON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-26.834/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Quarta Turma, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no oitavo dia legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.
 2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista dirigido ao TST.
 3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente da lei, acórdão turmatório que, examinando o mérito de agravo de instrumento, mantém decisão denegatória de seguimento de recurso de revista proferida no âmbito do Tribunal Regional, embora por fundamento diverso, reputando intempestivo o recurso de revista ante a invocação da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta configurada ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
 4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a intempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : E-AIRR-27.639/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : RICARDO JOSÉ BOHRER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4
EMENTA: FERIADO LOCAL - ALEGAÇÃO DE QUE O DIAS AD QUEM DO PRAZO COINCIDIU COM FERIADO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DIA DA REVOLUÇÃO FARROUPILHA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA E. SBDI-I - INCIDÊNCIA. A mera afirmação da parte de que o dia ad quem do prazo recursal coincidiu com feriado local, ainda que nacionalmente conhecido - comemoração dos festejos da Revolução Farroupilha -, não é suficiente para comprovação da inexistência de expediente forense naquele dia, no TRT da 4ª Região, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SBDI-I. Efetivamente, deveria ter cuidado a parte de requerer que o Regional certificasse nos autos o feriado local, o que, entretanto, não o fez. Logo, interposto o recurso de revista após o decurso do prazo legal, inequívoca a conclusão quanto à sua intempestividade. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-31.231/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VALDECI WANDERLEY DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-32.173/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO NETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.
 2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.
 3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-33.863/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RIEMA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CORTEZ FILHO
ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DATA DO CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ETIQUETA ADESIVA. INACEITÁVEL COMO PROVA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. TRASLADO DEFEITUOSO.

1. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).
 2. A etiqueta fixada na petição de interposição do Recurso de Revista não serve para a aferição da tempestividade, porque não tem assinatura do serventário responsável por sua elaboração, o que impede que lhe seja atribuída validade.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-34.956/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : RICARDO SOARES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-36.468/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : JAQUELINE VALQUÍRIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS - SÚMULA Nº 422 DO TST. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. O acórdão embargado nega seguimento ao agravo, mantendo o r. despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I. O reclamado, no presente recurso de embargos, apenas insiste no exame da tese de mérito, qual seja, excesso de execução e multas, mas não se insurge contra a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I. Seu recurso, por conseguinte, não merece acolhida, na forma da Súmula nº 422 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-37.615/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSUEL HIGINO PARAÍZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DOS SUBTABELECIMENTOS ORIGINAIS APÓS O LAPSO MÁXIMO DE CINCO DIAS ESTIPULADOS NA LEI 9.800/99. A decisão da C. Turma deve ser confirmada, pois está em consonância com a Súmula 387 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-38.737/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ISRAEL REMUNINI
ADVOGADO : DR. RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-42.514/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SHIRLEI APARECIDA CURY
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. IVONE LEITE DUARTE
EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no Acórdão vício a ser suprido.

PROCESSO : E-AIRR-42.648/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA SBARDELINI
ADVOGADO : DR. ROMEO GUARNIERI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-45.572/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SILMARA MAHMOUD EL MOHI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES DA SILVA
EMBARGADO(A) : VA BENE FAST FOOD LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao artigo 5º, inciso LV da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-48.506/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SOLANGE KIMIE MATSUBARA
ADVOGADA : DRA. LEOLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-49.287/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA VENÂNCIO
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, com fulcro no artigo 143 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, anular o v. acórdão turmário de fls. 109/111 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 897 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : AG-E-AIRR-49.686/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO(S) : ROSELITO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de agravo.
EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso subscrito por advogado que não comprova, no ato da sua interposição, que está regularmente constituído para representar a parte em Juízo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-52.807/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ANTONIO GOMES DA FONSECA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

ADVOGADO : DR. JORGE MESQUITA

EMBARGADO(A) : SOCIEDADE HÍPICA BRASILEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada. Configurada a existência de omissão, impõe-se seu provimento para, nos termos do artigo 897-A da CLT, afastar a violação apontada a dispositivo constitucional, inapta a propiciar o conhecimento do recurso de embargos.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

PROCESSO : E-RR-53.927/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS À SDI - ADMISSIBILIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI. É inviável o recurso de embargos para rever decisão da Turma consonante com orientação jurisprudencial da SBDI. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-55.116/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ABEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-56.583/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LIDENOR GREGÓRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RÉGIS GRITTEM ZULTANSKI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo das Súmulas nºs 221 e 297/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-ED-AIRR-62.899/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

ADVOGADO : DR. LUCIANO BARBOSA THEODORO

AGRAVADO(S) : JOÃO DA CRUZ SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. De acordo com o excelso STF, "a aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição aquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93). No caso dos autos, porém, além do erro grosseiro, não existe dúvida que propicie a aplicação do entendimento do excelso STF. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-63.297/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ELIANA MARQUES LEMOS

ADVOGADO : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-69.493/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADO(A) : SILVIO DARDES

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214 DO TST CONSTATADA DESDE O DESPACHO AGRAVADO. Tratando-se de pretensão de reexame de pressuposto extrínseco do Recurso de Revista, cujo não-preenchimento foi reconhecido desde o despacho



agravado, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-75.167/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : TADEU WOSNIAK
ADVOGADO : DR. BENI BELCHOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-86.145/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LÉO MARTINS XAVIER
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que este julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, superada a deserção.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. PRAZO. CONTAGEM. "DIES AD QUEM". DOMINGO. ORIGINAL APRESENTADO NA SEGUNDA-FEIRA. PRORROGAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Se a parte não pôde ratificar o recurso interposto via fac-símile no quinto dia útil subsequente, porque este se deu em dia no qual não há expediente forense, ou seja, domingo, fazendo-o somente na segunda-feira, não se há falar que o documento original não foi apresentado tempestivamente. Não se trata da hipótese de suspensão ou interrupção do prazo recursal ou de apresentação de documentos, mas de prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte, ante a impossibilidade da prática do ato em dias nos quais não há expediente forense, ou seja, sábado, domingo ou feriado (CPC, art. 184, § 1º, incisos I e II). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-126.714/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : ADILSON CARVALHO CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. Violação do art. 832 da CLT não caracterizada, uma vez que a matéria suscitada nos Embargos Declaratórios foi devidamente apreciada quando do julgamento do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos não conhecido.

ACORDO COLETIVO - IPC DE JUNHO DE 1987 - LIMITAÇÃO. O pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo deve ser limitada à data-base da categoria, nos termos da Súmula nº 322 do TST.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-377.748/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ABIMAEL ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por maioria, rejeitar os embargos de declaração, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-408.133/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
EMBARGADO(A) : MAURO CÉSAR ANTUNES
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA MARA SCHNEIDER DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO BRASIL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A C. Turma entendeu pela responsabilidade subsidiária do reclamado. A r. sentença e o v. acórdão do eg. Tribunal Regional reconheceram a ilegitimidade passiva ad causam. Ocorre que a C. Turma não foi instada acerca do efeito condicionado das contra-razões no acórdão regional agora trazidos nos embargos à C. SDI, a possibilitar o exame da alegação do reclamado de que deveria ser devolvido o processo à instância originária para o exame da contestação dos pedidos que foram deferidos na ação trabalhista. Havendo embargos de declaração do reclamado objetivando afastar a condenação em responsabilidade subsidiária, não há como se pretender em recurso de embargos reformar a decisão da C. Turma que não determinou o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, após reconhecida a responsabilidade subsidiária, com o fim do exame das razões do reclamado. Incidência da Súmula 297 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-408.283/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : VALDEMIR GUTERRES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL C. RIEGER
EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUEIROZ DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO - RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO - SÚMULA Nº 396 DO TST. Uma vez exaurido o período de estabilidade provisória do empregado, não há direito à reintegração, mas sim ao ressarcimento pecuniário, desde a data de sua injusta dispensa até o termo final da estabilidade. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-414.371/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE- : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
SIGNADO
EMBARGANTE : ISOLDA TERESINHA BACCHI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Impossibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República", por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, proclamando que o Recurso de Revista não merecia conhecimento, restabelecer a decisão regional.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho, em observância aos princípios da economia e da celeridade processuais, adotou entendimento no sentido de que "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula nº 291, item III, do TST). Assim, não se há de falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, na hipótese de o órgão julgador não se manifestar explicitamente com relação a temas jurídicos devidamente veiculados em embargos de declaração.

CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 335 DA SDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A possibilidade do conhecimento do recurso de revista por violação de preceito de lei, nas

hipóteses de declaração de nulidade do contrato de trabalho, mas com reconhecimento de efeitos jurídicos, encontra-se pacificada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988". Transgride, portanto, o texto do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho o conhecimento de recurso de revista fundamentado apenas em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-421.649/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : BRASILINO SUTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência de vícios.

PROCESSO : E-RR-437.237/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO BURANELI
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ RIBEIRO CARAM JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso quanto à violação dos arts. 896 e 897-A da CLT, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga e o Juiz José Antônio Pancotti, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a decisão de fls. 197/199, restabelecer a decisão proferida no recurso de revista.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. LIMITES DO ART. 897-A DA CLT. Viola o art. 897-A da CLT a decisão que acolhe os embargos declaratórios e a eles confere efeito modificativo do julgado, por erro de julgamento na avaliação dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-457.339/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADALZIRA CORREIA BRAGA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A decisão da C. Turma contém fundamentos suficientes a afastar a violação dos dispositivos legais e a contrariedade às Súmulas apontadas. Não é possível a reforma pretendida, quando o embargante não consegue infirmar os fundamentos ali contidos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-463.253/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES CASTRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. Diante do contexto fático-jurídico em que ficou demonstrado que a revelia da reclamada somente foi decretada após a devida notificação da Procuradoria do Estado, com consequente aplicação da sua confissão, não se cogita de violação dos artigos 841, § 1º, e 852 da CLT, mas, ao contrário, de sua correta interpretação pelas instâncias ordinárias. Efetivamente, assegurada ao ente público a oportunidade de impugnar as decisões que lhe foram desfavoráveis, não há margem para a alegação de cerceamento de defesa, mantendo-se intacto o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ileso, por consequência, o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-463.304/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MARSALA DE CASTRO CONSTANTE
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "litigância de má-fé - condenação ao pagamento da multa do artigo 18, § 2º, do CPC", por violação do artigo 17, IV e V, do CPC, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 10% sobre o valor da causa.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA DO ARTIGO 18, § 2º, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 17, IV E V, DO CPC. O debate sobre o artigo 5º, XXII e XXXVI, da CF/88 é insito à controvérsia em exame, na qual se discute a necessidade ou não de anuência do empregador para a validade da opção retroativa do reclamante pelo regime do FGTS em relação ao período anterior à CF/88. Tanto assim o é, que a própria Turma, ao julgar o mérito, invoca precedentes desta Corte, como reforço de sua fundamentação, que expressamente tratam da inexistência de violação do direito de propriedade. Nesse sentido, inclusive, são os precedentes que embasam a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI-1, editada quanto ao tema. Diante desse contexto, não se sustenta a condenação imposta pela e. Turma ao pagamento da multa de 10% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, pois, ao opor embargos de declaração, o reclamante apenas pretendia que fosse explicitada a tese do acórdão embargado, a fim de pleitear o exame da controvérsia pela via do recurso extraordinário, em atendimento às Súmulas nºs 282 e 356 do STF, conduta essa que em hipótese alguma caracteriza oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, e de modo temerário, de que tratam os incisos IV e V do artigo 17 do CPC. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-466.711/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : RAFAEL DA SILVA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARLAN ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SERPRO. ANISTIA. REAMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma do c. TST que não reconhece a obrigatoriedade de concurso público, nos casos em que concedidas readmissões pela Lei 8.878/94, porque cumpridos os requisitos legais, estando ileso o art. 37, II, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-481.279/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO COSMO NETO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-511.000/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : RUTE ISABEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERNANDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: BEMGE. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato extinto, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-522.250/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
EMBARGADO(A) : MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO COLETIVO - CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. As convenções e acordos coletivos de trabalho fazem lei entre as partes naquilo em que não contrariarem dispositivo de lei e da Constituição Federal. No caso em exame, invoca a embargante a não-observância da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado pelo SINDITEST, sindicato representante da categoria do FUNPAR, que condiciona a propositura da ação individual à prévia tentativa de conciliação extrajudicial. Ocorre que o caso é de reclamação trabalhista ajuizada em período anterior à vigência da Lei nº 9.958, de 12.01.2000, que instituiu as comissões de conciliação prévia, com a finalidade de submeter o litígio a prévia tentativa de conciliação pela via administrativa, fixando prazos e procedimentos de curta duração para a solução do conflito, e, dessa forma, desassoberbar um pouco a atividade jurisdicional de questões que muitas vezes podem ser solucionadas de maneira mais célere e eficaz. O exercício do direito da ação, por sua vez, tem requisitos genéricos e específicos expressamente estabelecidos no ordenamento jurídico, daí por que a instituição de condição especial de procedibilidade para o ajuizamento da reclamação trabalhista, por meio de acordo coletivo, sem que essa cláusula esteja respaldada por lei, fere o princípio da legalidade, consagrado nos artigos 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal. Mais do que isso, infere-se do teor da Cláusula 5ª, invocado pelo próprio embargante nas razões de embargos, que, além de ter sido elaborada a margem de previsão de lei, não cuidaram as partes de estabelecer nenhum parâmetro para a conciliação prévia, e, nesse contexto, com muito mais razão, não pode representar limites ao exercício do direito de ação, tutelado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-RR-548.984/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VÁLTER RIBEIRO PIRES
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7.369/85. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade, para o empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula nº 191 do TST, pela norma contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber (Orientação Jurisprudencial nº 279/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-563.257/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : CLÉLIA BEATRIZ SCHERER
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, à medida que o Recurso de Revista ensejava conhecimento por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento para, por força do que dispõe o artigo 143 do RITST e item nº 295 da OJ da SBDI desta Corte, apreciar desde logo o Recurso de Revista, para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a, e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

EMENTA: EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CF/88. APLICACÃO. A continuidade da prestação de serviços após a concessão da aposentadoria espontânea torna nulo o contrato do servidor público, pelo período subsequente à aposentadoria, quando não precedido de aprovação em concurso público, como na hipótese, não gerando, portanto, direito às verbas rescisórias decorrentes do segundo contrato de trabalho superveniente à aposentadoria, consoante inteligência da Súmula nº 363 do TST. É devido, apenas, ao Autor, nos termos do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90,

com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, o depósito do FGTS. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-E-RR-578.650/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : MÁRIO ZONARO
ADVOGADO : DR. ADAUTO FARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-584.330/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WELINGTON ROBERTO MARQUES FAÇANHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Súmula nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-590.741/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
PROCURADORA : DRA. SUZANA GUIMARÃES MARANHÃO
EMBARGADO(A) : GERSON NOVICKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Não demonstrada pela parte embargante a existência de qualquer vício no Acórdão embargado, resta impossível o acolhimento dos seus Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-597.635/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE- SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : LANA MARIA MUNIZ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da exequente; II - Pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, não conhecer também do recurso da executada, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: EMBARGOS. SDI. CABIMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Em execução trabalhista, incabível recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do TST, se fundado em mera divergência jurisprudencial. O legislador ordinário, no que concerne à norma inscrita no artigo 896, § 2º, da CLT, buscou estreitar a recorribilidade extraordinária das decisões proferidas em execução trabalhista, ressalvando apenas a hipótese de o acórdão regional afrontar literal e diretamente o Texto Constitucional. Logicamente, o comando legal restritivo de admissibilidade do recurso de revista alcança também os embargos previstos no artigo 894 da CLT.



2. Se os embargos fazem as vezes, perante a SBDI1 do TST, do recurso de revista já submetido à apreciação do Tribunal, por meio de uma de suas Turmas, desarrazoado supor que sejam franqueados aos jurisdicionados com maior liberalidade que o próprio recurso de revista.

3. Contraria, pois, o sistema recursal trabalhista, bem como o princípio da celeridade processual, uma interpretação meramente gramatical dos artigos 896, § 2º, e 894 da CLT, de modo a ensejar-se cabimento de embargos, em execução, por divergência jurisprudencial.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-620.643/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SUGAI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTOS RELATIVOS AO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. Na forma da jurisprudência da Corte, consubstanciada no item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 362, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, devendo a partir daí fluir o prazo bienal para o ajuizamento de ação com o objetivo de reclamar o pagamento dos valores referentes ao FGTS. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-620.865/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : SUELY DE CASTRO MEDEIROS

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ADESAO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato extinto, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico da Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-623.246/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, (I) não examinar a preliminar de nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; e (II) conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 292/294, bem como as decisões monocráticas de fls. 280/281 e 303/304, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-03) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-03).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Vulnera, pois, o artigo 896 da CLT acórdão de Turma do TST que, suplementado monocraticamente face à interposição de embargos de declaração, mantém a aplicação da OJ nº 320 da SBDI1 como óbice à admissibilidade do recurso de revista.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST.

PROCESSO : E-ED-RR-628.459/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO CARDOSO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-629.066/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-632.094/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

EMBARGADO(A) : JORGE DE SOUZA TELES

ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : A-E-RR-635.626/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : KLEVENIR CHIEPPE SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA.

DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. EMPRESA ESTATAL. REINTEGRAÇÃO.

1. Infundado agravo interposto contra decisão monocrática que denega seguimento a embargos se a pretensão deduzida pelo Embargante contraria a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na OJ nº 247 da SBDI1, segundo a qual empresa pública detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, mormente porque submetida ao § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, que a equipara à empresa privada quanto aos direitos e obrigações trabalhistas.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-644.775/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO PYRRHO

EMBARGADO(A) : GERMANO PIRES FALCÃO

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-657.745/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO

EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDECIR SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. Não se conhece dos Embargos quando não preenchidos os pressupostos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-660.007/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUIZ FARIA

EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. OFENSA AO ART. 896, § 2º, DA CLT. FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal. Não se enquadra no permissivo legal recurso de revista fundado em violação de dispositivo da Carta Magna quando, para se chegar a tal violação, faz-se necessária a prévia análise da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Ofensa ao art. 896, § 2º, da CLT não configurada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-662.698/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTUNES FERREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. DIVISOR. Não se conhece do recurso de Embargos por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : A-A-E-RR-668.380/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ADEL CAR DA SILVA VERÇOZA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA)

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO - EMPREGADO DA UNIÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA C. SBDI-1

O desvio de função de empregado público não autoriza seu reequacionamento, mas apenas o pagamento das diferenças salariais relativas à função desempenhada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-695.895/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LEONARDO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer de recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-697.606/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO GUIMARÃES BODOYRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 firmado entre o sindicato representante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.
2. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-699.443/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NILSON BUENO THOMAZ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-700.928/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAMIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO PIZZOLITO
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : IVANIS ELISA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-E-RR-701.041/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO JANUÁRIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 221,43 (duzentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-701.428/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLOVES SANDANHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDI1. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da Eg. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-705.182/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAQUINÉ EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSEMARY CONCEIÇÃO DA ROCHA BELLI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - REVISÃO FÁTICA
Tendo o Eg. Tribunal Regional assentado o fato do pagamento "extra folha", atrai o óbice da Súmula nº 126/TST a alegação da parte que pretende sua descaracterização.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-707.076/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO INÁCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.
1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.
3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-710.331/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ BONIFÁCIO VIEIRA SALGADO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : AGROTOP - AGRO DESENVOLVIMENTO TROPICAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-710.379/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO LOURENÇO MOREIRA NIZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-711.514/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO BRUZZI DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.
HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não se conhece do recurso de embargos quando do quadro fático delineado na decisão do Regional se extrai a sua efetiva consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, corretamente aplicada pelo Tribunal a quo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-712.170/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WEBERTH GUIMARÃES CAMPOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma, que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdiccional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-712.272/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOARES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdiccional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar, e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-712.626/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELAS
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. Não se vislumbra violação ao art. 896 da CLT e, conseqüentemente, não se conhece do Recurso de Embargos quando há incidência do disposto no item II da Súmula 296 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-712.633/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JORGE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, firmado entre o sindicato representante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.
 2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-713.081/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAVAN PRÉ MOLDADO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DA C. L. CAVENDISH MOREIRA
EMBARGADO(A) : BRUNO SALVADOR VELOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "DISPENSA. JUSTA CAUSA. ATO DE CONCORRÊNCIA AO EMPREGADOR" por violação ao art. 482, alínea "c", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA:JUSTA CAUSA. ATO DE CONCORRÊNCIA AO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. GERENTE QUE INSTALA FÁBRICA PARA PRODUIZIR OS MESMOS BENS PRODUZIDOS E COMERCIALIZADOS PELO EMPREGADOR. O empregado que, sem o conhecimento do empregador, passa a explorar o mesmo ramo de atividade deste, pratica ato de concorrência ao empregador, dando ensejo a justa causa para rescisão de seu contrato de trabalho, na forma que possibilita o art. 482, alínea "c", da CLT, sem que seja necessária a comprovação do efetivo prejuízo, bastando o prejuízo em potencial que decorre da possibilidade de o empregado desviar clientes da empresa em que trabalha para aquela da qual é titular. A fidedignidade é imprescindível para o contrato de trabalho e, a partir de quando o empregado passa a ser concorrente do empregador, há "perda da confiança do empregador e da lealdade que o empregado deveria ter a ele".

Na espécie, a quebra da fidedignidade se afigura ainda mais grave, porquanto o reclamante ocupava cargo de confiança na empresa, qual seja o cargo de gerente, conforme revela o Tribunal Regional a fls. 716. O gerente é aquele empregado em quem é depositada uma confiança maior do que a depositada nos demais empregados, é aquele que representa o empregador na prática de certos atos ou na administração de alguns interesses da empresa e muitas vezes o substitui perante terceiros. Dessa forma, não é admissível que um empregado que tem tanta ingerência, que atua na condução da empresa e que na maioria das vezes conhece os seus segredos, os fornecedores e os clientes, explore a mesma atividade econômica de seu empregador. Entendo, assim, estar configurado o ato de concorrência à empresa, que constitui justa causa para dispensa, a teor do art. 482, alínea "c", da CLT.

MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. A reclamada não indicou ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, único fundamento hábil a ensejar a exclusão da referida multa.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-715.745/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRCIA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO - Não se conhece dos embargos quando a decisão da Turma encontra-se amoldada à jurisprudência da Casa, no caso, à Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDII - Transitória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-716.005/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GUILHERMINA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS - LIMITAÇÃO - Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, fundamentada em que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST, ao concluir que são devidos os valores relativos às perdas salariais do Plano Bresser, constantes da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo 1991/1992.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-724.640/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RICARDO LUIZ UGOLINE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdiccional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar, e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-725.668/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRIO REIS SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma, que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar, e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-738.211/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VALÉRIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PÉRCIO FARINA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue, o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-738.718/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WALTER AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-746.638/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADILSON ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 1.089,15 (um mil, oitenta e nove reais e quinze centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-746.702/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
EMBARGADO(A) : LEONARDO ROBERTO RIGON
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENIO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-749.066/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NIVALDO DINIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 325,83 (trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-754.572/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DALTON JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar, e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-756.417/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
EMBARGADO(A) : VALDENANDE CAETANO DO CARMO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-756.640/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-767.071/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO SEABRA SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.



EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCES- SOCIVIL. Os embar- gos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exausti- vamente elencadas nos artigos 897- A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente quando as razões deduzidas pela parte nitidamente visam a rediscutir o teor da decisão embargada, descaracterizando, assim, a alegação de omissão no julgado. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-RR-768.552/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA- DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILSON APARECIDO LIMA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDII. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da Eg. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SB- DII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-776.434/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA- DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-776.692/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SAN- TOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRU- DÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva des- constituir acórdão turmário moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-778.569/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PLÁSTICOS NOVEL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : BENÍCIO DA ROCHA GONZALEZ
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração da Reclamada para corrigir erro material, a fim de que conste, à fl. 401, "aresto de fl. 273", em vez de "aresto de fl. 271".
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATE- RIAL

1. Configurada a existência de mero erro material no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, nos termos do artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-784.576/2001.5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA- DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-789.669/2001.9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREI- RA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISMAEL DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BE- ZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-789.823/2001.0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARIA AMARAL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Co- letivo de Trabalho de 1991/1992 firmado entre o sindicato repre- sentante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as di- ferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data- base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.
2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-796.939/2001.0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CÉLIO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. Não se conhece de embargos quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência da Casa.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-796.940/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JEREMIAS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRU- DÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RE- CURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva des- constituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-803.754/2001.3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON SOARES AVELAR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-815.261/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER
EMBARGADO(A) : EOLITA POPINHAK
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHE- CIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT PELA CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126/TST. NÃO- CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em reexame de provas e, via de con- seqüência, em contrariedade à Súmula nº 126/TST, porque a Turma não considerou que a Reclamada ostentava a condição de fundação de direito público com base em reexame da prova documental, ou em decorrência do suposto custeio pelo poder público, mas porque, além de haver sido insti- tuída por lei, tinha por finalidade executar serviços de interesse público, sem fins lucrativos. Ausência de violação ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-815.624/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : GIANNINA PAGGIARIN ZANELLA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁ- RIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o re- curso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação de lei e divergência jurisprudencial. Art. 894, "b", da CLT.
Recurso não conhecido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-36/2004-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL LOPES TEIXEIRA
RECORRIDO : GERSON GONÇALVES BUENO
ADVOGADO : DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em con- tra-razões e não conhecer do recurso ordinário em relação ao pedido sucessivo de rescisão da sentença, por desfundamentado.
EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. A recorrente limita-se a reproduzir trechos do acórdão recorrido e os mesmos argumentos constantes da inicial da ação rescisória, bem como a salientar sua irrisignação com o decidido no pro- cesso rescindendo, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (In- teligência da Súmula nº 422 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-56/2003-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SERRAMBI NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO : EDSON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 410 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda julgou procedente o pedido de equiparação salarial por concluir pela igualdade de funções entre Reclamante e paradigma, bem como existir desnível salarial entre eles. Desta forma, para se chegar à conclusão da existência de fato impeditivo à isonomia salarial, qual seja "diferença de dois anos no exercício da função entre os equiparados e disparidade de produtividade e perfeição técnica", necessário seria a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Juízo rescindente. **MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APECIADA.** Os embargos de declaração, conquanto estejam previstos explicitamente no Código de Processo Civil - artigo 535 - não devem ser utilizados para asseverar ainda mais o Poder Judiciário com questionamentos já explicitamente inseridos no provimento jurisdicional prestado. A intenção da parte ao opor embargos questionando matéria já apreciada é evidentemente forçar o julgador a manifestar-se de acordo com o entendimento do próprio embargante, o que de fato é inadmissível. A aplicação de multa por embargos protetórios prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tem, portanto, caráter pedagógico e desestimula a reiteração de embargos meramente procrastinatórios. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-57/2003-000-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME LEAL CURVO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA
EMBARGADA : ALZIRA ALVES DUARTE VAZ
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DE SOUZA FUNQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-82/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO : FELIPE Malfara
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por que inexistente.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. ART. 830 DA CLT. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (artigo 830 da CLT), a fim de habilitar os seus subscritores. Incidência do Enunciado nº 164/TST, porquanto também não configurada a hipótese de mandato tácito. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-94/2000-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
RECORRIDO : ISRAEL PEREIRA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 71, § 4º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O pedido inicial do autor, na presente ação rescisória, tem como único fundamento o de que os intervalos de vinte minutos concedidos pela empresa a cada quarenta minutos trabalhados são decorrentes da penosidade do trabalho por ele desenvolvido, previsto na NR-15, pelo que devem ser considerados como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sobre este contexto, indicou afronta dos artigos 71, § 4º, da CLT e 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal. Entretanto, tal argumento não foi objeto de análise pela v. decisão rescindenda, até porque, conforme se desprende da leitura da inicial da reclamação trabalhista (fls. 11/17), o autor não infirma tese amparada no disposto na NR-15. Assim sendo, não poderia o Egrégio Tribunal Regional, no exame da presente ação rescisória, reconhecer violação do disposto nos artigos 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e 71, § 4º, da CLT em face da aplicação, no caso, da NR-15, por absoluta ausência de prequestionamento desta matéria. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-125/2004-000-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WENDEL DAMASCENO SOUSA
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
EMBARGADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-145/2004-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : AFONSO CELSO MACHADO
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY MACHADO DE PAULA
RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANDES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O recurso ordinário padece de irregularidade de representação técnica da subscritora das razões recursais, uma vez que a procuração conferindo poderes à Dr.ª Rosemary Machado de Paula foi apresentada em fotocópia sem a devida autenticação, na contramão do art. 830 da CLT. Ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso. A ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei, no momento de sua realização. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-162/2003-000-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU
ADVOGADO : DR. FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS
RECORRIDO : RONALDO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a perda do objeto de mandato de segurança, que impugna tutela antecipada liminarmente concedida, com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. No caso em apreço, houve, inclusive, a interposição sucessiva dos recursos cabíveis. Incidência do item nº III da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. Julga-se extinto o processo.

PROCESSO : ROAG-181/2003-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE :

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS
DAS EMPRESAS VINCULADAS À EXPLORAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO - COOPERCEM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE JUNTADA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Consoante a Súmula nº 415/TST, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado. A aferição quanto ao cabimento do mandamus e à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da juntada de tal elemento de convicção faltante no processado. É que a partir dos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e certeza do direito da impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que não se ajusta ao remédio constitucional eleito. Ademais, a autoridade coatora não prestou informações, de modo a suprir a falta da peça. Recurso ordinário desprovido, para manter a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC.

PROCESSO : ROAR-181/2004-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : TRANSURB LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO : ALAN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. Da simples leitura da peça exordial, não há dúvida de que o Ministério Público do Trabalho embasa sua pretensão inicial no inciso VIII do artigo 485 do CPC - invalidação de confissão, desistência ou transação (fls. 11). Em nenhum momento se refere a dolo ou colusão (inciso III do mesmo diploma legal), como sustenta a ora recorrente. Neste passo, tem-se que a narração dos fatos alegados decorreu logicamente a conclusão. Tanto isto é verdade, que foi possível à ré contestar os pedidos formulados. Não se vislumbra, pois, a inépcia da inicial alegada. **DECADÊNCIA.** No presente caso, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público do Trabalho, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. Neste contexto, tendo o parquet conhecimento dos fatos que ensejaram a propositura da presente ação rescisória, somente com a denúncia efetuada pelo sindicato representante dos trabalhadores, em dezembro de 2002 (fls. 20/23), a ação rescisória ajuizada em 31 de março de 2004, o foi dentro do prazo decadencial a que alude o artigo 495 do CPC. **TRANSAÇÃO INVÁLIDA. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC.** Submeto-me, no particular, à jurisprudência majoritária desta Egrégia SBDI-2, no sentido de que "A pretensa simulação do processo não é motivo para invalidação do acordo, visto que a invalidação da transação remete necessariamente à ocorrência de vício de consentimento. Nesse sentido, os elementos trazidos aos autos não evidenciam a existência de vício que contaminasse o ajuste. Ao contrário, o que se constata é que o reclamante participou da audiência em que homologado o acordo, estando acompanhado por sua advogada. Assim, não se afigura erro sobre a qualidade essencial do ato, qual seja, encerrar a via judicial com quitação das verbas pleiteadas na inicial, pois a parte sabia a utilidade e finalidade do ato jurídico que estava promovendo, não se tratando da hipótese da ocorrência de vício de consentimento mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas. É imperioso considerar que o reclamante, na presença do juiz, poderia ter optado por constituir outro advogado e prosseguir com a reclamação trabalhista postulando as parcelas que considerava devidas, valendo ressaltar que eventual prejuízo, em relação ao valor recebido, não é suficiente para que se possa deduzir a existência de vícios que invalidem a transação" (ROAR-217/2004-000-08-00, Acórdão SBDI-2 do TST, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ-11/02/2005). Recurso ordinário provido.



PROCESSO : ED-ROAR-192/2002-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTES : JOSÉ ORSINI DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
EMBARGADOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ED-AG-ROAG-224/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : YOSHIKO FUKUDA
ADVOGADO : DR. RONALDO PESSOA PIMENTEL
EMBARGADO : LUIZ KAZUO USUKI
ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI
EMBARGADA : AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHÁ AGROCHÁ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Se o acórdão embargado manifestou-se expressamente no sentido do descabimento do mandado de segurança, em face da existência de recurso próprio (embargos à arrematação) para atacar a decisão impugnada (praceamento dos bens da Impetrante), e sobre a inaplicabilidade do art. 544 do CPC (que prevê a possibilidade de o advogado declarar a autenticidade das cópias) em sede de mandado de segurança, à míngua de previsão legal específica, não há que se pretender omissa, obscura ou contraditória a decisão embargada, com o argumento de que o bem praceado era impenhorável e foi arrematado por preço vil e que a SBDI-1 do TST entende aplicável o art. 544 do CPC na Justiça do Trabalho. 2. Ressalte-se que a referida argumentação não se coaduna com a via eleita, tendo em vista possuir nítido caráter infringente, pretendendo-se, pura e simplesmente, a reforma do julgado na mesma esfera julgadora. 3. Quanto aos precedentes da SBDI-1 do TST, é bom assinalar que estes referem-se ao agravo de instrumento. Ora, todos os órgãos do TST admitem que nessa espécie de recurso o advogado declare autênticas as cópias, em face da previsão expressa do § 1º do art. 544 do CPC. 4. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAG-235/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDA : ROMILDA DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDA : MOVELAC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, POR DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA. HABEAS CORPUS. Se havia meio de impugnação próprio para atacar a restrição à liberdade de locomoção do Sr. Gerente do Banco impetrante - que desobedeceu à ordem judicial de bloqueio da conta corrente da executada (art. 330 do CP) - qual seja, o habeas corpus, nos termos do art. 5º, incisos LXVIII e LXIX, da Constituição Federal, o cabimento da ação de segurança encontra óbice nos arts. 5º, II, da Lei nº 1533/51 e 267, VI, do CPC, na Súmula nº 267 do E. STF e na Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. SBDI-2 do TST, razão da extinção do feito pela Corte de origem. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-238/2003-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JOÃO CARLOS RIZOLLI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS
RECORRIDOS : JOÃO BATISTA DA COSTA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL QUE INSTRUI A PETIÇÃO INICIAL SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUSPOSTO PROCESSUAL. Consoante a Súmula nº 415/TST, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (artigo 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado. A aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos dos arts. 830 da CLT e 384 do CPC. É que a partir dos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e certeza do direito do impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que não se ajusta ao remédio constitucional eleito. Recurso ordinário desprovido, para manter a extinção do feito, sem exame do mérito, declarada na origem, ainda que por fundamento diverso (CPC, art. 267, IV).

PROCESSO : ED-ROAC-274/2003-000-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA
EMBARGADO : ERONILDES ALMEIDA MARINHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não enquadrados nas hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROMS-282/2003-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ODAÍZIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DA MALÁSIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. INADMISSIBILIDADE. Os pontos omissos apontados pelo embargante referem-se a matérias que foram apreciadas anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que deu parcial provimento ao recurso ordinário da impetrante, para conceder, em parte, a segurança e manter a antecipação dos efeitos da tutela de mérito requerida. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ROAG-366/2002-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : PAULO ROBERTO BALISTERO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC
RECORRIDA : ALEXANDRE GUAGGIO TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por que inexistente.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. ART. 830 DA CLT. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (artigo 830 da CLT), a fim de habilitar o seu subscritor. Incidência da Súmula nº 164/TST, porquanto também não configurada a hipótese de mandato tácito. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-402/2002-000-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR RECORRIDO : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ SHIZUO ANAMI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário, para conceder o salvo conduto requerido ao Sr. Shizuo Anami, paciente, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da Reclamação Trabalhista 285/99-7, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA EXECUTADA. CRÉDITO FUTURO E INCERTO. INEXISTÊNCIA DO INSTITUTO DO DEPOSITO DE BENS. ILEGALIDADE DA AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL DO PACIENTE, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE REPUTA-LO DEPOSITÁRIO INFIEL. Como o caso concreto trata de determinação de penhora sobre 20% do faturamento da empresa executada, que se constitui em créditos futuros e incertos, não se caracterizando, portanto, a hipótese de guarda e conservação individualizada de bens móveis corpóreos e/ou fungíveis, pressuposto de existência do instituto do depósito, afigurar-se-ia ilegal uma eventual restrição no direito de liberdade do paciente, mesmo que tivesse ele aceito o encargo de depositário, o que não ocorreu, visto que não após sua assinatura no termo de compromisso de depositário, apesar de sua nomeação compulsória como tal (Orientação Jurisprudencial nº 143 desta c. SBDI2). No que diz respeito à legalidade da penhora havida nos autos originários, sobre parte do faturamento, não se trata de matéria própria de ser enfrentada em sede de habeas corpus, remédio constitucional criado apenas para proteger os cidadãos dos atos atentatórios à sua liberdade de locomoção. Recurso ordinário provido para reformar o acórdão recorrido e conceder o salvo conduto requerido.

PROCESSO : ED-ROAR-456/2003-000-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ZILMO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADA : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-ROAG-611/2004-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : ARMANDO TARANTO JUNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDER ARTUR ULBRICHT
AGRAVADA : IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E HOSPITAL DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO - DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST. 1. A exigência do art. 830 da CLT, relativa à autenticação das peças processuais trazidas pelas partes, tem sido mitigada em apenas três circunstâncias: a) quando a parte for pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo (Orientações Jurisprudenciais nos 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2, ambas do TST); b) quando se tratar de documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST); c) nas peças trasladadas nos agravos de instrumento (Lei nº 10.352/01). 2. "In casu", verifica-se que o Agravante não é pessoa jurídica de direito público, a decisão rescindenda não é sentença normativa e a hipótese dos autos não é de agravo de instrumento, mas de ação rescisória. Assim, mostra-se irreprochável o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário do Reclamante calcado na OJ 84 da SBDI-2 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAG-626/2002-000-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : AGRO INDÚSTRIA DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFE
RECORRIDOS : JÚLIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ EXTINTO E HOJE DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO. Há de se manter a extinção do feito, sem exame do mérito, da ação mandamental, porém pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à in-formação de que o processo originário encontra-se hoje extinto e definitivamente arquivado, restando obviamente inócua uma eventual casação do ato judicial impugnado. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROAG-627/2004-000-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GERSON ANTÔNIO MANFRON E OUTRO
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem alteração do julgado.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ROMS-741/2002-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BENEDICTO LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÃO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não se configura a imaginada omissão, que consistiria na ausência de apreciação dos pedidos recursais de assistência judiciária gratuita e de isenção de custas, porque desnecessário seria o acórdão embargado deferir requerimentos já concedidos com base no art. 790, § 3º, da CLT pelo despacho da Presidência do TRT de origem, que admitiu o recurso ordinário interposto pelo impetrante. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ROMS-759/2002-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EDMAR BOLES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas já contadas à fl. 168 e ora dispensadas, nos termos do pedido de fls. 177/178, de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e do art. 790, § 3º, da CLT.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO JÁ EXTINTO E HOJE DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO. Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante a informação de que o processo originário encontra-se hoje extinto e definitivamente arquivado, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado.

PROCESSO : ROMS-790/2003-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : RUI PATTERSON
ADVOGADO : DR. RUI PATTERSON
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das contra-razões, por intempestividade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO EM EXECUÇÃO. RETENÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. O ato impugnado mediante a impetração do presente writ (deferimento do pedido de retenção de valores relativos a honorários advocatícios convencionais) comportava a oposição de agravo de petição (artigo 897, § 1º, da CLT). Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-819/2002-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO : ROBERTO REINEHR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MENDONÇA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-857/2003-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : GETÚLIO FLORES PINTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDA : SANDRA MARIA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDA : MARIA APARECIDA MIRANDA SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
RECORRIDA : CESB - CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : PASCE COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : RIO DO PEIXE AGROPECUÁRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a preliminar de irregularidade processual e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR E ROAC-925/2003-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : EDINOR JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não enquadrados nas hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-995/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : HARNISCHFEGEL DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
EMBARGADO : DÉLCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos de declaração opostos, e encontrando-se perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à conclusão pelo não conhecimento do recurso, pois desfundamentado, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-1.018/1995-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : EDNALDO MONTEIRO GUERREIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA SOUZA
RECORRIDOS : ADERVAL GUERREIRO (ESPÓLIO DE) E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito à dilação probatória e por irregularidade na oitiva de testemunha; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO III DO ART. 485 DO CPC. COLUSÃO NÃO CONFIGURADA. A irregular administração do espólio por parte do inventariante não induz, por si só, à idéia de colusão entre as partes na reclamação trabalhista. Já a suposta desídia do inventariante no curso da reclamação trabalhista demandaria reparação por meio de ação própria contra ele dirigida, não ensejando a rescisão pretendida pelos demais herdeiros sob o fundamento de colusão, mormente porque, como registrou a Corte Regional, o indício fundamental da colusão, qual seja, a tentativa do inventariante de usar a ação trabalhista para alienar bem supostamente sonogado no processo de inventário, restou refutada pela prova dos autos. De resto, os autores não conseguiram demonstrar a efetiva participação do reclamante nos fatos alegados na rescisória e que ensejaram a suspeita de conluio para subtrair do espólio bem imóvel supostamente sonogado na ação de inventário. Desse contexto concluiu-se não configurada a hipótese do inciso III do art. 485 do CPC a autorizar o pretendido corte rescisório, motivo pelo qual se torna inviável a reforma do acórdão recorrido. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.058/2002-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : VIAÇÃO MORUMBI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
ADVOGADA : DRA. RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
RECORRIDO : JOSÉ FÉLIX DA SILVA
RECORRIDA : VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL QUE INSTRUI A PETIÇÃO INICIAL SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUSPOSTO PROCESSUAL. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta SBDI-2 (Súmula nº 415), exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. A aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos dos arts. 830 da CLT e 384 do CPC. É que a partir dos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e certeza do direito da impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que não se ajusta ao remédio constitucional eleito. Ademais, a autoridade coatora não prestou informações, de modo a convalidar a cópia inautêntica. Recurso ordinário desprovido, para manter a extinção do feito, sem exame do mérito, porém por fundamento diverso (art. 267, IV, CPC).

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.110/2003-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
RECORRIDOS : CLAUDEMIR BLANCO (ESPÓLIO DE) E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para afastar o não-cabimento do mandamus pronunciado pela decisão recorrida e, passando ao imediato julgamento do mérito da ação, nos termos do § 3º do artigo 515 do CPC, denegar a segurança pleiteada.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA. LEGALIDADE. Não se reveste de ilegalidade ou abusividade a determinação judicial para a execução direta de valor devido por fazenda pública estadual caracterizado como de pequeno valor, decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Em tais casos, o Texto Constitucional dispensa a formação de precatório (artigo 100, § 3º). Incidência do item nº 1 da Orientação Jurisprudencial do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, aplicação analógica da Lei nº 10.259/01, no tocante ao prazo para o pagamento da obrigação, encontra respaldo no artigo 769 da CLT. Segurança denegada.



PROCESSO : ROAR-1.111/2002-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MANUEL GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : BIRE - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a preliminar de irregularidade processual e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AG-ROAR-1.158/2004-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : JOÃO DO CARMO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
AGRAVADA : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 213,53 (duzentos e treze reais e cinquenta e três centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS NOS 83 E 298 DO TST. 1. Se a decisão rescindenda (acórdão que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras, uma vez que o Empregado exercia cargo de confiança) deixou de analisar a questão da violação dos arts. 348 e 354 do CPC, impossível se torna verificar, em sede de ação rescisória, se houve vulneração dos referidos dispositivos legais. 2. Assim, a ausência de questionamento atrai a incidência do óbice da Súmula nº 298 do TST. 3. Quanto à violação do inciso II do art. 62 da CLT, o acórdão rescindendo asseverou que o Reclamante era chefe de seção, ocupante de cargo de confiança, com poderes de mando equiparáveis aos dos demais gerentes, sem horário fixo de trabalho. 4. Ora, não tendo a matéria em comento (requisitos para caracterização de cargos de gestão) sido pacificada por orientação jurisprudencial do TST, é aplicável à ação rescisória que discute a questão o óbice da Súmula nº 83 desta Corte, não merecendo reparos o despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso ordinário com fundamento nas Súmulas nos 83 e 298 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAG-1.235/2002-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO : GETÚLIO FERREIRA PESSOA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO QUINTÃO VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REINTEGRATÓRIA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, JULGANDO DEFINITIVAMENTE A AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários. Constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, há de se manter a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental, sem julgamento do mérito, ante à falta de interesse processual do impetrante a tutelar (CPC, art. 267, VI). Recurso ordinário desprovido, por fundamento diverso.

PROCESSO : A-ROMS-1.401/2004-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : ARMANDO FERNANDES DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO
AGRAVADO : WALTER ROSA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE MELLO SARTORI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa, prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 359,07 (trezentos e cinquenta e nove reais e sete centavos).

EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO E PEÇA ESSENCIAL (ATO COATOR) E DEMAIS DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NOS 415 E 422 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. A exigência do art. 830 da CLT, relativa à autenticação das peças processuais trazidas pelas partes, tem sido mitigada apenas em três circunstâncias: a) quando a parte for pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo (Orientações Jurisprudenciais nos 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2, ambas do TST); b) quando se tratar de documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST); c) nas peças trasladadas nos agravos de instrumento (Lei nº 10.352/01). 2. "In casu", verifica-se que o Agravante não é pessoa jurídica de direito público, o ato impugnado (despacho proferido em sede de execução definitiva, que determinou o bloqueio "on line" de numerário existente em sua conta-corrente) não é sentença normativa e a hipótese dos autos não é de agravo de instrumento, mas de mandado de segurança. 3. Ademais, tem-se que o recurso ordinário do Impetrante encontra-se desfundamentado, na medida em que deixou de infirmar um dos fundamentos da decisão recorrida, qual seja, o não-cabimento do "writ" dada a existência de recurso próprio, "in casu", os embargos à execução ou os embargos de terceiro. 4. Destarte, a interposição do agravo contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que ampara ambas as partes litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-1.414/2003-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : GILBERTO LUIZ SELMO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR LEVORSE
EMBARGADO : AUGUSTO CARDOSO SCHNEIDER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROHC-1.472/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO : MANOEL DIAMANTINO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JURANDIR ANTÔNIO CARNEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário, para conceder o salvo conduto requerido ao Sr. Manoel Diamantino Dias de Souza, paciente, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da Carta Precatória Executória nº 1496/97-6, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Lins/SP.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA EXECUTADA. CRÉDITO FUTURO E INCERTO. INEXISTÊNCIA DO INSTITUTO DO DEPÓSITO DE BENS. ILEGALIDADE DA AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL DO PACIENTE, ANTE À IMPOSSIBILIDADE DE SE REPUTA-LO DEPOSITÁRIO INFIEL. Como o caso concreto trata de determinação de penhora sobre 20% do faturamento da empresa executada, que se constitui em créditos futuros e incertos, não se caracterizando, portanto, a hipótese de guarda e conservação individualizada de bens móveis corpóreos e/ou fungíveis, pressuposto de existência do instituto do depósito, afigurar-se-ia ilegal uma eventual restrição no direito de li-

berdade do paciente, mesmo que tivesse ele aceito o encargo de depositário, o que não ocorreu, visto que não após sua assinatura no termo de compromisso de depositário, apesar de sua nomeação compulsória como tal (Orientação Jurisprudencial nº 143 desta c. SBDI-2). No que diz respeito à legalidade da penhora havida nos autos originários, sobre parte do faturamento, não se trata de matéria própria de ser enfrentada em sede de habeas corpus, remédio constitucional criado apenas para proteger os cidadãos dos atos atentatórios à sua liberdade de locomoção. Recurso ordinário provido para reformar o acórdão recorrido e conceder o salvo conduto requerido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.484/2003-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS
ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CHEBL NASSIB NESSRALLAH
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-1.498/2004-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOÃO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG

ADVOGADA : DRA. SORAYA AZEVEDO RABELO
DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : AG-ROAR-1.571/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : GISELE GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADA : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 1.133,94 (mil cento e trinta e três reais e noventa e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO RESCINDENDA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. A exigência do art. 830 da CLT, relativa à autenticação das peças processuais trazidas pelas partes, tem sido mitigada em apenas três circunstâncias: a) quando a parte for pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo (Orientações Jurisprudenciais nos 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2, ambas do TST); b) quando se tratar de documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST); c) nas peças trasladadas nos agravos de instrumento (Lei nº 10.352/01). 2. "In casu", verifica-se que a Agravante não é pessoa jurídica de direito público, a decisão rescindenda não é sentença normativa e a hipótese dos autos não é de agravo de instrumento, mas de ação rescisória. O § 1º do art. 544 do CPC, cuja redação foi modificada pela Lei nº 10.352/01, e o disposto no IN 16 do TST, para se admitir que as cópias trasladadas possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, têm aplicação restrita aos agravos de instrumento. Assim, mostra-se irreprochável o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário da Reclamante calcado na OJ 84 da SBDI-2 do TST. 3. Destarte, a interposição do agravo contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que ampara ambas as partes litigantes, o que autoriza a aplicação da multa legalmente prevista. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAG-1.590/2003-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : FLÁVIO PAZ DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO
RECORRIDA : Pousada Village Santo Antônio LTDA.
RECORRIDA : ELZA MARIA SATURNO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Custas pelo impetrante, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), a teor do art. 789 da CLT.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA QUEM ALEGA NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. SUCESSÃO. A ação mandamental se volta contra a ordem de inclusão do impetrante no pólo passivo da lide, que alegou não ter participado da relação processual atinente à fase cognitiva, não podendo, portanto, ser considerado sucessor da empresa inicialmente demandada. A jurisprudência desta Corte considera que a discussão sobre sucessão trabalhista, em execução, é inconciliável com a ação mandamental, mas própria de ser veiculada em embargos à execução ou de terceiros (Orientação Jurisprudencial nº 54 da c. SBDI-2 do TST). Daí por que a inicial do mandamus foi liminarmente indeferida na origem. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.593/2002-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : DILZA MARIA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. REBECA CAMPOS CARDOSO
ADVOGADO : DRA. ANDRÉSA LUIZ DA SILVEIRA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos de declaração opostos, e encontrando-se perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à improcedência do pedido de corte rescisório, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.636/2003-000-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDA : MARINA LEMOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte aplica como marco inicial para o cômputo do prazo decadencial a data da ciência inequívoca do ato impugnado e não aquela em que se concretiza a tese já adotada pela autoridade coatora. Entendimento consolidado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 127, da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, o ato impugnado seria o de determinação do imediato pagamento da quantia devida, sob pena de seqüestro, e não a sanção aplicada ao descumprimento dessa ordem judicial, porquanto a argumentação do Impetrante questiona a ilegitimidade processual passiva, a inserção de custas nos cálculos e a ausência de formação de precatório requisitório para o pagamento da dívida de ente público. Assim sendo, a ordem de seqüestro simplesmente ratificou a determinação contida no ofício mencionado e, tendo o presente mandamus sido impetrado após o prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, correta a decisão recorrida ao decretar a decadência do direito de ação e extinguir o processo com julgamento do mérito. Recurso ordinário e remessa necessária conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-1.713/2003-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CATAGUASES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-1.894/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ANA DALVA GIMENEZ BRAIDO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS THIM
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE FÁTIMA MACHADO E SILVA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. SILAS RENATO PARENTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos de declaração opostos de decisão em que se decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por se considerar incabível a impetração do mandamus na hipótese. Ausência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROHC-1.997/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JORGE DE JESUS MORELLI
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO MARIANTE FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário, para conceder o salvo conduto requerido ao Sr. Jorge de Jesus Morelli, paciente, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1842/2000-2, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA EXECUTADA. CRÉDITO FUTURO E INCERTO. INEXISTÊNCIA DO INSTITUTO DO DEPÓSITO DE BENS. ILEGALIDADE DA AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL DO PACIENTE, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE REPUTÁ-LO DEPOSITÁRIO INFIEL. Como o caso concreto trata de determinação de penhora sobre 15% do faturamento da empresa executada, que se constitui em créditos futuros e incertos, não se caracterizando, portanto, a hipótese de guarda e conservação individualizada de bens móveis corpóreos e/ou fungíveis, pressuposto de existência do instituto do depósito, afugurar-se-ia ilegal uma eventual restrição no direito de liberdade do paciente, mesmo que tivesse ele aceito o encargo de depositário, o que não ocorreu, visto que não após sua assinatura no termo de compromisso de depositário, apesar de sua nomeação compulsória como tal (Orientação Jurisprudencial nº 143 desta c. SBDI-2). No que diz respeito à legalidade da penhora havida nos autos originários, sobre parte do faturamento, não se trata de matéria própria de ser enfrentada em sede de habeas corpus, remédio constitucional criado apenas para proteger os cidadãos dos atos atentatórios à sua liberdade de locomoção. Recurso ordinário provido para reformar o acórdão recorrido e conceder o salvo conduto requerido.

PROCESSO : ROMS-2.081/2003-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANGELA MATRA ZACCARINO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. VANIA MARIA MACEDO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CERÂMICAS, DE REFRAATÓRIOS, MONTAGENS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTIVA GERBI

ADVOGADO : DR. ANTONIO MELLO MARTINI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. NÃO-CASSAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS DA EMPRESA. Conquanto seja cabível o mandato de segurança para cassar liminar concedida em ação cautelar, não se tem presente in casu o direito líquido e certo da parte a tal providência, tendo em vista a razoabilidade empregada pelo Juiz da causa principal, que, verificando o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela acautelatória, determinou o arresto dos bens da empresa impetrante, mediante a concessão de liminar em medida cautelar. A atuação da autoridade coatora não encontra nenhuma objeção na legislação processual civil pertinente à matéria, nos precedentes desta alta Corte Trabalhista e tampouco na mais abalizada doutrina, haja vista a liquidez e certeza das dívidas trabalhistas e previdenciárias da executada, decorrentes dos acordos judiciais homologados e descumpridos. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-2.236/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADA : DRA. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
RECORRIDA : IARA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte pacificou o entendimento, mediante o item I da Súmula nº 390 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2), de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Remessa necessária e recurso desprovidos.

PROCESSO : ROAR-2.436/2004-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : ROBERTO CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKI DE SOUZA JARDIM

RECORRIDA : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZ GRAZIANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. A falta de autenticação da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAR-3.861/2001-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

ADVOGADO : DR. JORGE ADAIME FILHO
ADVOGADA : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO

RECORRENTE : ADELAIDE MARIA NOGARA ALASIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário da Reclamada; II - julgar prejudicada a análise do recurso adesivo dos Reclamantes.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 1º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, 114 E 118 DO CC E 6º, § 2º, DA LICC) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA E NÃO-INDICAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF, NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SBDI-2 E DAS SÚMULAS NOS 83 E 298, TODAS DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. Os arts. 114 e 118 do CC e 6º, § 2º, da LICC não foram questionados nem debatidos na decisão rescindenda, cabendo assinalar que as alegadas violações não nasceram no acórdão rescindendo, pois já vieram da sentença, razão pela qual a rescisória esbarra no óbice do item I da Súmula nº 298 do TST. 2. A alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF, constituem inovação recursal, uma vez que não foram invocados expressamente na exordial da presente ação, daí porque aplicável à hipótese o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST, em relação ao art. 5º, XXXVI, da CF. 3. Conforme o disposto no item II da Súmula nº 83 do TST, a questão relativa ao reajuste das URPs de abril e maio de 1988 somente deixou de ser controvertida quando da inserção da OJ 79 da SBDI-1 desta Corte, em 03/04/95 (redação original), que foi alterada posteriormente em 14/06/05, na esteira da Súmula nº 671 do STF. Nesse sentido, tendo em vista que o acórdão rescindendo foi proferido em 14/06/94, ou seja, antes da edição da referida OJ 79, e uma vez que foi apontada a violação do art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 2.425/88, tem-se que a rescisória esbarra no óbice das Súmulas nos 83, I, do TST e 343 do STF. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos. Recurso adesivo prejudicado.



PROCESSO : RXOF E ROAR-4.159/2002-000-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO.
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : NOLY BATISTA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No presente caso, somente através da EM/CGR-01, de 31.01.90 é que foi concedida a extensão de 12 (doze) referências a todos os servidores pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos instituídos pela Lei nº 5.645/70, dentre eles, os ora reclamantes. Assim, somente a partir daquela data é que nasceu, para os reclamantes, o direito de pleitear tal verba. E, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 1991, quando já em vigor a atual Constituição Federal, e estando em vigor o contrato de trabalho dos reclamantes, correta a v. decisão rescindenda que afastou a arguição de prescrição do direito de ação dos reclamantes, nos exatos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. **PERCEPÇÃO DAS REFERÊNCIAS REIVINDICADAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 61, § 1º, INCISO II, LETRA 'A' E 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente (violação dos artigos 2º, 61, § 1º, inciso II, letra 'a' e 169, § 1º, da Constituição Federal), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido nos itens I e II da Súmula nº 298 do TST, que devem ser aplicados como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Remessa oficial e recurso ordinário não providos.

PROCESSO : ROAG-4.625/2002-000-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA CAPITAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA
RECORRIDA : JUSSARA SOARES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, INCISO II, DO CPC. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da recorrente, como no caso sob exame, não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422). No caso, o acórdão regional não conheceu do agravo regimental, por entendê-lo incabível na espécie, ante à inexistência de previsão regimental. Todavia, a recorrente se restringiu a tecer considerações sobre o mérito da causa (suposto direito líquido e certo a resguardar). Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RXOFAR-6.200/2004-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : ADENILSON CLZIANOSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.
EMENTA:AGRAVO INOMINADO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. 1. O art. 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho prevê que o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 557 do CPC (agravo inominado) é de 8 (oito) dias. 2. Na hipótese vertente, o despacho que, com fundamento na Súmula nº 228 do TST, julgou procedente a ação rescisória, determinando, em juízo rescisório, que o adicional de insalubridade incidisse sobre o salário mínimo, foi publicado em 15/09/05, sendo que o agravo somente foi interposto em 28/09/05, após o ocídio regimental, configurando-se intempestivo. Agravo não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ED-ROAR-6.226/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : MARLI DE FÁTIMA DE OLIVEIRA AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BRUNATTO DALABONA
EMBARGADO : NELSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
EMBARGADA : FÁBRICA DE CABOS DE VASSOURA DE BROTAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-6.249/2004-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COOPERFIOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NELCIDES ALVES BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. OJ nº 84 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

PROCESSO : ED-ROAR-6.334/2001-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
EMBARGADO : LUIZ CARLOS RUIZ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBS-CURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, não podem ser acolhidos, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.030/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

PROCURADOR : DR. NARCISO FIGUEIROA JUNIOR
RECORRIDO : DAVID BENEDITO DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. JAKELINE DE CHICO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constatou-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415/TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.061/2004-000-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

RECORRIDO : JOSÉ CONRADO LOPES NETO

ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da remessa necessária, por insuficiência de alçada; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR.** "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público" (Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-10.121/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CELSO NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO : DR. JORGE DO NASCIMENTO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SUZANA LEONEL FARAH

EMBARGADA : COMERCIAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA

ADVOGADO : DR. BENEC BAL DEAK

EMBARGADO : LIVINO CARVALHO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-10.146/2004-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constatou-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : A-ROAR-10.246/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : SIDIMAGEM INFORMÁTICA S/C LTDA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO : FLORISVALDO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 136,92 (cento e trinta e seis reais e noventa e dois centavos).

EMENTA:AGRAVO - DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. A exigência do art. 830 da CLT, relativa à autenticação das peças processuais trazidas pelas partes, tem sido mitigada em apenas três circunstâncias: a) quando a parte for pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo (Orientações Jurisprudenciais nos 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2, ambas do TST); b) quando se tratar de documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST); c) nas peças trasladadas nos agravos de instrumento (Lei nº 10.352/01). 2. "In casu", verifica-se que a Agravante não é pessoa jurídica de direito público, a decisão rescindenda não é sentença normativa e a hipótese dos autos não é de agravo de instrumento, mas de ação rescisória. O § 1º do art. 544 do CPC, cuja redação foi modificada pela Lei nº 10.352/01, e o

disposto na IN 16 do TST, para se admitir que as cópias trasladadas possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, têm aplicação restrita aos agravos de instrumento. Assim, mostra-se irreprochável o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário da Reclamante calçado na OJ 84 da SBDI-2 do TST. 3. Destarte, a interposição do agravo contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa legalmente prevista, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROMS-10.713/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DISSEI VARELLA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO : MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA
EMBARGADA : COMERCIAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEC BAL DEAK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AG-ROAC-11.037/2004-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : ELISETE YURIE MURATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADA : ANDRÉA BETTINI ANIBAL
ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que indeferiu a liminar novamente postulada mediante petição juntada incidentalmente ao recurso ordinário em ação cautelar, porquanto não evidenciado de modo convincente o fumus boni iuris. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-11.528/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO BARBOZA NUNES
ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROMS-11.807/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CUSTÓDIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
RECORRIDA : KUBALAK RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GRAVELLO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constatou-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROMS-12.549/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : HUMBERTO ROPERTO & FILHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS
RECORRIDO : ONOFRE LEAL DANTAS
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 65ª VARA DO TRIBUNAL DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : RXOF E ROMS-12.977/1998-000-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDOS : MERANDULINA BORGES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO:Por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência frente ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 118, I, c/c o art. 115, II, do CPC e determinar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no art. 102, I, "o", da Constituição Federal.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA ENVOLVENDO SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS E A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA FEDERAL. Mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, não houve o deslocamento da competência da Justiça Federal para apreciar as causas que envolvam servidores federais e a Administração Direta, Indireta e Fundacional. Inteligência da liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, de nº 3395-DF. Conflito negativo de competência suscitado.

PROCESSO : ROMS-13.084/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : VALDIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
RECORRIDA : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRIBUNAL DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2. O ato impugnado está materializado no indeferimento, na sentença, o pedido de benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, o de isenção do pagamento das custas processuais, o que resultou na denegação do seu recurso ordinário, por deserto. Da decisão que obsta o processamento de recurso cabe agravo de instrumento, nos termos do art. 897, "b", da CLT, que dispensa preparo, do qual, aliás, se utilizou o impetrante, conforme notícia a autoridade dita coatora, nas suas informações. Nesse passo, esta Corte pacificou o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-13.748/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA EMBARGADOS : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS EDUARDO GREIPEL LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-13.786/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : UBIRATAN GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. NILTON CHAVES MIRANDA
RECORRIDO : JOSÉ BERNEVAL DE SOUZA
RECORRIDA : NO PROBLEM ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 67ª VARA DO TRIBUNAL DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constatou-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : AG-ROMS-13.833/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP
ADVOGADO : DR. LENICE DICK DE CASTRO
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO CUNHA JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 112,04 (cento e doze reais e quatro centavos).

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADA - TUTELA ANTECIPADA SUBSTITUÍDA POR SENTENÇA DE MÉRITO - SÚMULA NOS 414, ITEM III, E 415 DO TST. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (CLT, art. 830), razão pela qual correto se mostra o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário do Impetrante, uma vez que a cópia do ato apontado como coator não estava autenticada. 2. Ressalte-se que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária ou da autoridade coatora, trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar, portanto, em preclusão. 3. Não bastasse a questão relativa à falta de autenticação, tratando-se de segurança que impugna tutela antecipada, a superveniência de sentença de mérito faz perder o objeto do "mandamus", nos termos da Súmula nº 414, item III, do TST, como assinalado na decisão regional que julgou o processo extinto, por perda de objeto, e no despacho-agravado que denegou seguimento ao apelo, com fundamento no referido verbete sumulado. 4. Logo, a interposição do presente agravo regimental, mormente em relação ao item III da Súmula nº 414 do TST, demonstra às escâncaras o manifesto caráter protelatório da medida utilizada, merecedora da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : AIRO-13.836/2003-000-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO ROXO
ADVOGADO : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MARQUES
ADVOGADO : DR. OTÁCIO GOI
AGRAVADOS : SUPER-MERCADO FLOR LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO REYNALDO KRUGER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É decorrente de imposição legal que o agravo de instrumento contenha obrigatoriamente a certidão de intimação da decisão agravada. In casu, o Agravante deixou de trasladar peça necessária para verificar a tempestividade do Apelo. Assim, mostra-se deficiente a instrumentação, acarretando a inadmissibilidade do Apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROMS-24.078/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DIEGO BORDIN (ME-NOR ASSISTIDO POR SUA MÃE)
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WEINMANN DE MOURA LIMA
RECORRIDO : MAURO ANTÔNIO DAROCHE
RECORRIDA : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS ERECHIM LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ERECHIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para afastar o descabimento do writ na espécie então decretado na origem, porém, examinando desde logo o mérito da lide, conceder a segurança pleiteada para determinar a regular expedição da carta de remição requerida pelo ora recorrente.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DA CARTA DE REMISSÃO DOS BENS ARREMATADOS PELO DESCENDENTE DE EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA, APÓS ENCERRADO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Uma vez requerida a remição dos bens arrematados pelo descendente do sócio da empresa executada, com depósito do valor integral do débito exequiêndo, e sendo ela efetivamente deferida pelo juízo da execução, que, todavia, se negou a expedir a respectiva carta de remição, apresenta-se cabível o mandamus como único remédio processual eficaz à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente neste ato negativo emanado da autoridade apontada como coatora, porquanto a satisfação dos créditos trabalhistas fez encerrar o processo de execução, afigurando-se, ao contrário do que assentou a Corte de origem, inadequada a interposição de agravo de petição. Igualmente, os competentes embargos à arrematação (art. 746 do CPC), fundados na ocorrência de pagamento de todo o débito exequiêndo, somente teriam lugar na hipótese de não ter sido deferida a remição regularmente postulada no lapso de 24 horas previsto no art. 788, I, do CPC, pois, ao revés, estaria ausente o necessário interesse de agir do embargante-remetente, que já teve seu pleito concedido. No mérito, como o §3º do art. 515 do CPC autoriza o pronto julgamento da lide em casos como o dos autos, em que houve, na origem, extinção processual sem exame meritório e a causa versa questão exclusivamente de direito, estando, portanto, em condições de imediata apreciação, tem-se por irregular o procedimento adotado pelo digno magistrado, consistente na negativa de expedição da carta de remição em favor do remetente. A finalidade do processo é a satisfação da obrigação nele contida. E, in casu, com a remição do bem pelo descendente do ex-sócio da empresa executada, os créditos foram integralmente satisfeitos pelo terceiro interessado, após a arrematação em leilão, porém antes da assinatura do auto, dentro dos procedimentos legais insculpidos no artigo 787 do CPC. Portanto, estando aberta à oportunidade processual, e acolhida a remição, inexistente fundamento legal para se indeferir a carta de remição ora pleiteada. Recurso ordinário provido para afastar o descabimento da segurança na espécie, então declarado na origem, e, examinando desde logo a lide de mérito, conceder a segurança pleiteada para determinar a regular expedição da carta de remição requerida pelo ora recorrente.

PROCESSO : ED-ROAR-34.993/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : VALDIR JOSÉ LAHM
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a contradição verificada e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO NA PARTE DISPOSITIVA. Contradição constante dos termos inconciliáveis da parte dispositiva do acórdão embargado. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para sanar contradição quanto a improcedência da ação rescisória e não-provimento do recurso ordinário interposto pelo Autor.

PROCESSO : RXOF E ROAR-40.186/2002-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
RECORRIDO : FERNANDO GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO BURGOS
RECORRIDA : ANA LÚCIA DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO : DR. ROMMEL SERRA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público e pelo Recorrido, e não conhecer da remessa necessária e do recurso ordinário, por ausência de interesse de agir.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não havendo decisão contrária ao ente público, incabível a remessa necessária e inexistente o seu interesse processual para interpor recurso ordinário. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, condenou exclusivamente o Prefeito municipal ao pagamento de diversas verbas trabalhistas a favor da Reclamante, por entender ser responsabilidade civil do administrador a contratação irregular de servidor sem concurso público. In casu, a decisão recorrida julgou procedente o pedido rescisório por concluir ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar Prefeito, nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição da República. Assim sendo, ante a ausência de sucumbência do Município, não é cabível a remessa necessária, bem como inexistente o interesse processual do ente público para a interposição de recurso. Remessa necessária e recurso ordinário não conhecidos.

PROCESSO : ROAR-40.277/2002-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO PALMA
RECORRIDA : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o mérito da ação conforme entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. AUSÊNCIA. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. NÃO-CONCESSÃO. INÉPCIA DA INICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Antes do indeferimento da petição inicial por inepta, deve o Juízo possibilitar ao Autor que a emende, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, deve-se exigir do Autor a indicação precisa da decisão rescindenda, bem como a cumulação do pedido de rescisão com o de novo julgamento da causa. No entanto, não há como declarar a extinção do processo por inépcia da inicial sem que antes o Juízo rescindente conceda ao Autor prazo para emendá-la. Ademais, a jurisprudência vem-se firmando no sentido de que, mesmo sendo obrigatório o pedido de cumulação, se o Autor da ação rescisória não o faz, o Juiz pode exercê-lo de ofício nos casos em que exsurge dos autos a ilação do pedido de novo julgamento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR E ROAC-40.645/2000-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA
RECORRIDA : ADRIANA DOS SANTOS NUNES COSTA
ADVOGADO : DR. JONAS AMADO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória e, por força do artigo 769 do CPC, negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, como se vê nítido das razões do recurso ordinário do sindicato-recorrente, este não se insurge sobre os fundamentos elencados pelo v. acórdão recorrido para julgar extintas as ações rescisórias e cautelares; limita-se, a reprimir seus confusos argumentos iniciais. Ou seja, não há no presente recurso ordinário, fundamento algum capaz de rebater a tese adotada pelo v. acórdão rescindendo. Nesse passo, há de se esclarecer que o presente recurso ordinário não atende a um dos seus pressupostos de admissibilidade, a saber, a regularidade formal. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido e recurso ordinário em ação cautelar não provido, por força do artigo 769 do CPC.

PROCESSO : ROAR-55.432/1996-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : PAULO CÉSAR DE SOUSA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória, ficando prejudicada a apreciação da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas em reversão, isenta na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PLANO BRESSER. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional não emitiu tese explícita sobre a questão do direito adquirido, nem sobre os dispositivos legais invocados pelo autor na exordial, uma vez que se ateu à própria finalidade da ação de cumprimento, salientando que não cabia examinar a questão do direito adquirido ao reajuste salarial decorrente de plano econômico, mas sim do cumprimento de sentença normativa que o contemplou. Incidência da Súmula nº 298, I, do TST, à falta do devido questionamento, ficando prejudicada a apreciação da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Recurso provido.

PROCESSO : AIRO-55.448/1999-000-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO : JOSÉ MARIA VELLOSO GARCIA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Constitui dever da parte velar pela correta formação do instrumento do Agravo, providenciando a juntada de cópias de documentos que propiciem, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, na forma do item III da Instrução Normativa 16/99 do TST. Na hipótese vertente, descuidou-se a Agravante de trazer cópia da decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado, documentos imprescindíveis para o exame do pedido contido na Ação rescisória. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-89.522/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FORNECEDORA ALIMENTÍCIA TUBARÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO
EMBARGADO : MIGUEL RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. O requerimento efetuado pelo reclamado, via embargos de declaração, além de se mostrar impreciso, é inovatório e foge aos estreitos limites do remédio processual ora utilizado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AR-99.055/2003-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR : ARISO ARISTOBOLO FEITOSA
ADVOGADO : DR. APARECIDO DIOGO PEREIRA
RÉ : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, por inépcia da inicial. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa, das quais fica isento. **EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT. AÇÃO DIRIGIDA AO TST. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O direcionamento ao Tribunal Superior do Trabalho de pretensão rescisória de acórdão proferido por Turma de Tribunal Regional do Trabalho revela a inépcia da petição inicial, nos termos do entendimento substanciado no item nº 70 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 desta Corte. No caso dos autos, sequer houve recurso de revista em face da decisão apontada como rescindenda. Logo, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso I, do CPC. Processo julgado extinto, sem exame de mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-100.626/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : RACHEL DE CASTRO LEOMIL
ADVOGADO : DR. ALBINO OSSAMU OSHIYAMA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, não podem eles ser acolhidos, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-114.977/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EDUARDO FLOSI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO
EMBARGADA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão constatada: I) rejeitar as arguições de extinção do processo da ação rescisória por ausência de certidão de trânsito em julgado, por inépcia e por impossibilidade jurídica do pedido; e II) negar provimento Recurso Ordinário.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Acórdão embargado em que se decretou a extinção do processo da ação rescisória, sem julgamento do mérito, porque trazida aos autos fotocópia não autenticada da decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2). Comprovação, pelo Embargante, de que havia cópia autenticada da citada decisão nos autos. Embargos de declaração que se acolhem, com a concessão de efeito modificativo, a fim de se adentrar o exame do recurso ordinário. **REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PEDIDO DE DEMISSÃO. LIMITES DA LIDE.** Decisão rescindenda em que se indeferiu o pedido de reintegração no emprego com base no fundamento de que comprovado nos autos que o empregado havia renunciado à sua estabilidade, formulando de pedido de demissão. Ação rescisória ajuizada pelo Reclamante, com fulcro nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, sob a alegação de que o julgador da causa originária não obedeceu aos limites da lide, conhecendo, de ofício, a respeito do pedido de demissão, que não fora invocado pela então Reclamada na sua defesa. Ausência de afronta à literalidade dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC, 477, §§ 1º e 6º, e 495 da CLT e 158 do Código Civil, visto que na decisão rescindenda nada se consignou acerca da circunstância de na contestação haver a Reclamada apresentado, ou não, o argumento de que o Reclamante renunciara à sua estabilidade, formulando pedido de demissão. Erro de fato que tampouco se configura, porquanto o julgador da causa originária não fez nenhuma assertiva peremptória, referente aos limites da lide, a qual não se mostrasse consentânea com a realidade documentada nos autos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-130.234/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADOS : VERA LÚCIA PEREIRA DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Os Embargos Declaratórios não são o meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AR-130.253/2004-000-00-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO : OSCAR SEBASTIÃO LEÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - ANISTIA - PROFESSOR DA FUB - EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 12 DA SBDI-1 DO TST - PROTELAÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, pois todas as matérias ventiladas foram devidamente apreciadas, quando julgou procedentes os pedidos da ação rescisória do Reclamante, por violação do art. 8º, § 1º, do ADCT, e concluiu que os efeitos financeiros da anistia, de professor da FUB, são devidos a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SBDI-1 do TST. 2. Assim, não há omissão a ser sanada, restando evidente que a pretensão da Embargante é a de rever o resultado do julgamento a seu favor, não se vislumbrando onde, nem como, o acórdão embargado teria incidido nas hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), mesmo porque deixou expresso nos embargos que pretendia efeito modificativo. 3. Nesse sentido, configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-130.453/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AR-134.317/2004-000-00-00.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA
ADVOGADO : DR. OSMAR DA SILVA
EMBARGADO : ABRELINO MACHADO MENA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS L. COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO EM DOBRO - PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO ÂMBITO DO TST, QUE NÃO SUBSTITUIU O ACÓRDÃO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NOS 192, ITEM IV (ANTIGA OJ 105 DA SBDI-2), E 298, AMBAS DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PROTELAÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI e § 3º), ao fundamento de que a decisão monocrática proferida no âmbito do TST (apontada como rescindenda na exordial da presente ação), efetivamente não substituiu o aresto regional (CPC, art. 512), no tocante ao tema "indenização em dobro do tempo de serviço anterior à opção pelo regime fundiário" (único objeto da lide rescisória), de modo a esbarrar no óbice das Súmulas nos 192, item IV (antiga OJ 105 da SBDI-2), e 298, ambas do TST. 2. Assim, não há omissão a ser sanada, restando evidente que a pretensão da Embargante é a de rever o resultado do julgamento a seu favor, não se vislumbrando onde, nem como, o acórdão embargado teria incidido nas hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária). 3. Nesse sentido, configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual, assegurada a ambas as partes litigantes (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AC-141.409/2004-000-00-00.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA LEITE
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL. CUSTAS PROCESSUAIS. Decisão agravada em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, e atribuiu-se à Autora da ação cautelar a responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais. Pretensão recursal de declaração de inibição do recolhimento das custas processuais, em razão do acordo celebrado na ação trabalhista. Inexistência de menção no referido acordo a respeito das custas processuais da presente ação cautelar. Aplicação da determinação contida no § 1º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AR-143.295/2004-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SHIRLEY RAMOS
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS COLODETTE
EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - AÇÃO RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - CONAB (AVISO DIREH Nº 02/84) - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO (COM FUNDAMENTO NO ART. 118, § 4º, DA LOMAN) E VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - INDICAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS APONTADOS NA RESCISÓRIA PRIMITIVA - UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 95 DA SBDI-2 DO TST - PROTELAÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão e contradição nas questões que compõem a decisão, pois todas as matérias ventiladas foram devidamente apreciadas, concluindo-se pela improcedência da ação rescisória de rescisória ajuizada pela Reclamante, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-2 do TST. 2. Assim, não há omissão e contradição a serem sanadas, restando evidente que a pretensão da Embargante é a de rever o resultado do julgamento a seu favor, não se vislumbrando onde, nem como, o acórdão embargado teria incidido nas hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), mesmo porque deixou expresso nos embargos que pretendia efeito modificativo. 3. Nesse sentido, configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-144.395/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : LUÍZA KASUKO ABE E OUTROS
ADVOGADO : DR. GINO KAMMER
EMBARGADA : JAPAN AIRLINES INTERNACIONAL CO. LTDA.
ADVOGADO : DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO URBINO PENNA JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS AEROVIAJANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem concessão de efeito modificativo, nos termos do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RXOF E ROAC-147.165/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDOS : CÉSAR FÉLIX SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto e à remessa necessária.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO PLEITO RESCISÓRIO. Com o exaurimento das instâncias trabalhistas pela ação principal, não é possível entender presente o fumus boni iuris, um dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. No caso vertente, o processo cautelar foi extinto sem julgamento do mérito, ante a impropriedade da ação rescisória na qual a presente cautelar é incidental. Atualmente, encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal apenas o agravo de instrumento, uma vez que o recurso ordinário também já foi objeto de julgamento por esta Corte. Tem-se, ainda, que a análise do pleito formulado pela Autora fica inviabilizada ante a ausência do correto traslado das peças, porquanto falta a respectiva cópia da petição inicial da ação rescisória e do trânsito em julgado da decisão rescindenda, razão pela qual deve-se manter a extinção do processo sem julgamento do mérito, decretada anteriormente pelo Tribunal de origem. Entendimento consolidado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2. Recurso ordinário e remessa necessária a que nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-147.988/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : AFRÂNIO DE FREITAS CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MACEDO DARZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e negar provimento à remessa necessária.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso ordinário cujas razões não atacam os fundamentos adotados pela decisão recorrida, limitando-se a reproduzir literalmente o conteúdo da inicial, sem aduzir detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Na hipótese, não foi atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, conforme é o entendimento constanciado na Súmula nº 422 desta Corte. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. LIMITAÇÃO À DATA DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO JÁ IMPOSTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir conflitos decorrentes da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Assim sendo, não há como acatar a tese do Autor no que concerne à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria discutida na decisão rescindenda, porquanto esta Justiça é plenamente competente para julgar demanda cujo pedido se refira ao período anterior à implantação do regime jurídico único. Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, desta Corte. Recurso ordinário não conhecido e remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-149.427/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAIRA COSTA
RECORRIDO : RENATO BITTENCOURT MADEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida pela 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.865/93, e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de março de 1990 (Plano Collor). Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. PLANOS VERÃO E COLLOR. A sentença rescindenda, quando deferiu ao reclamante os reajustes salariais decorrentes dos Planos Verão e Collor, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, preceito invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes. Nesse passo firmou-se a jurisprudência desta Corte, mediante o Precedente nº 59 da SBDI-1 e da Súmula nº 315/TST. Recurso a que dá provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-151.885/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDOS : ANDRÉ PROVEDEL SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES

DECISÃO: I - por maioria, vencidos os Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, e Renato de Lacerda Paiva, afastar a preliminar de extinção do processo para manter a jurisprudência majoritária da Corte; II - por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER) - VIOLAÇÃO DO ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA E NÃO-INDICAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF, NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SBDI-2 DESTA CORTE E DAS SÚMULAS NOS 83 DO TST E 343 DO STF. 1. Alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, constitui inovação recursal, uma vez que não foi invocado expressamente na exordial da presente ação, mas tão-somente nas razões do recurso ordinário da Universidade, daí porque aplicável à hipótese o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 desta Corte. 2. Conforme o disposto no item II da OJ 83 da SBDI-2 do TST, a questão relativa às diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser (IPC de junho/87), somente deixou de ser controvertida quando da inserção da OJ 58 da SBDI-1 desta Corte, em 10/03/95. Nesse sentido, tendo em vista que o acórdão rescindendo foi proferido em 15/02/95, ou seja, antes da edição da referida OJ 58, e uma vez que foi apontada violação exclusivamente do art. 18 do Decreto-Lei nº 2.335/87, tem-se que a rescisória esbarra no óbice do item I da Súmula nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-151.887/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
EMBARGADOS : IVAN CARLOS DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCEL BRITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-151.905/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ENGENHO DA LAGOA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : JOSÉ HERIBALDO MARTINS DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AR-152.586/2005-000-00-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR : LAÉRCIO GUEDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES
RÉ : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RENATO V. C. BARRETO CAMPELLO

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir liminarmente a inicial, pondo fim ao processo sem exame do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso I, e seu § único e inciso III, todos do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 20,00.

EMENTA: RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DA OJ 95 DA SBDI-II. A inicial da rescisória padece da inépcia de ter invocado, como fundamento do corte rescisório, os mesmos artigos da Constituição que o foram na rescisória anterior. Com isso vem a calhar o que preconiza a OJ 95 da SBDI-II, segundo a qual "Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer da decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do CPC, para discussão, por má aplicação, dos mesmos dispositivos de lei tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva." Processo extinto sem exame do mérito.

PROCESSO : AG-AR-157.849/2005-000-00-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BENETTI COUTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Recurso a que se nega provimento, porque não infirmado o fundamento norteador da decisão agravada, que indeferiu a inicial da rescisória, com base no art. 490, I, c/c o art. 295, parágrafo único, III, do CPC.

PROCESSO : AG-AR-159.146/2005-000-00-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : ENÉSIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO DO TST, PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APLICAÇÃO DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 192 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O despacho-agravado indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito (art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC), ao fundamento de que o acórdão do TST (decisão rescindenda), que negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-2 desta Corte, não constituiu decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485, "caput"), nos termos da Súmula nº 192, IV, do TST. 2. Destarte, a interposição do agravo contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que ampara ambas as partes litigantes, o que atrai a aplicação da multa legalmente prevista. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AR-159.285/2005-000-00-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : ANA DE SENA RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
AGRAVADO : EMILIO DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCINDENTE DIRECIONADA A ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. "É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC" item IV da Súmula nº 192). Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AR-366.322/1997.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADA : JANINA MALAQUIAS PALADINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AR-384.373/1997.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO : RENATO DA CERQUEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO
EMBARGADO : FERDINAND PEDRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO
EMBARGADO : RENATO GÓES DE BRITO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AR-384.374/1997.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO : DITMAR FRIEDRICH MULLER
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AR-384.376/1997.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

EMBARGADOS : RUBENS SILVA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificada a hipótese de cabimento suscitada pela Embargante.

PROCESSO : ED-AR-390.552/1997.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

EMBARGADO : ANTÔNIO SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificada a hipótese de cabimento suscitada pela Embargante.

PROCESSO : ED-AR-399.604/1997.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

EMBARGADA : CREMILDA IARA GAMA CARIBÉ
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. EVELIN DE CÁSSIA MOCARZEL PETIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AR-399.606/1997.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

EMBARGADOS : SÉRGIO QUINTÃO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AR-404.168/1997.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

EMBARGADO : NOEMI CARDOSO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AR-404.169/1997.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

EMBARGADO : FERNANDO ANTÔNIO SILVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA BEZERRA CRIVELARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AR-404.170/1997.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

EMBARGADO : INGO KUEHN
ADVOGADO : DR. LUIS PICCININ
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificada a hipótese de cabimento suscitada pela Embargante.

PROCESSO : AR-641.058/2000.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
RÉ : SUELI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida de ofício, para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) sobre o valor dado à causa.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Conforme preceitua o caput do artigo 485 do Código de Processo Civil, só é rescindível a decisão de mérito transitada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional. Não se enquadra nessa hipótese a decisão que não conhece de agravo de instrumento por irregularidade de traslado. Incidência da Súmula nº 192 do Tribunal Superior do Trabalho. A decisão rescindenda, portanto, é de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, resultando flagrante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos artigos 485 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Ação improcedente.

PROCESSO : ED-ROAR-674.004/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : JORGE RICCI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-711.034/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. CELSO ALVES

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificada omissão de julgamento.

PROCESSO : ED-ROAR-719.931/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (HENRIQUE JACQUES ROISENBERG)

PROCURADORA : DRA. MARIA ISABEL CUEVA MO-RAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-791.491/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

EMBARGADO : EURICO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AC-815.979/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTES : AIDA WEISENBLUM ZIMMERMANN E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCURADOR : DR. RENATO CASTRO MOREIRA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADOS : RAIMUNDO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTROS.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO CAUTELAR. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.



PROCESSO : ED-AC-815.979/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : AIDA WEISENBLUM ZIMMERMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. RENATO CASTRO MOREIRA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADOS : RAIMUNDO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTROS.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO CAUTELAR. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1878/2001-014-02-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : JOÃO COSTA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 6712/2002-900-01-00.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 8304/2002-900-15-00.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR VITORINO DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 66454/2002-900-04-00.5

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, quanto ao tema "contrato nulo", negar-lhe provimento e, acerca do tópico "justiça gratuita - isenção de despesas processuais", dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PEDRO JAIR DA LUZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 84646/2003-900-01-00.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, quanto ao tema "auxílio-alimentação - integração ao salário", negar-lhe provimento e, acerca do tópico "nulidade da dispensa - reintegração", dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA DOS SANTOS PEREZ
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1723/1999-109-15-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 762574/2001.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CHEGUHEM LTDA.

ADVOGADO : DR. ÉLIO VIEIRA DE VARGAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 765096/2001.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ EMÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODECIO RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 765749/2001.5

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 783352/2001.4

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

ADVOGADA : DRA. FABIANA COSTA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ARTEFATOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS DE AERONÁUTICA LTDA. - AEMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1512/2003-014-02-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA SOUTO GIAMMARINO
 ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de outubro de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 29620/2002-004-11-00.6
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JARBAS PAULO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de outubro de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 34323/2003-005-11-40.4
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO ABREU LIMA
 ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de outubro de 2005.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2003-004-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
 AGRAVADO(S) : EDILSON DA COSTA BRITO
 ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º).
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11/2004-108-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MARTINS
 ADVOGADO : DR. JAIRO AIRES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26/2003-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : GISELE RAMOS BRUM
 ADVOGADO : DR. HELEN RAMOS BRUM
 AGRAVADO(S) : CELULAR CRT S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho que somente pode ser processada a revista em face de vio-lação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou mediante a demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Não demonstrada a violação esgrimida pela recorrente - artigo 5º, II, da Constituição da República, incidente de forma apenas indireta à hipótese - resulta inviável a admissão do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-36/2000-046-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TORQUE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 EMBARGADO(A) : NILSON APARECIDO CONTIERO
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, fixada de momento em R\$ 1.619,78 (um mil, seiscentos e noventa reais e setenta e oito centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infilida.

PROCESSO : AIRR-48/2000-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ SOARES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e, considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Reclamada à indenização correspondente a 20%, e multa de 1%, do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.

1. No âmbito do processo do trabalho, não paira qualquer dúvida de que, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que não reconhece a transação extrajudicial e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para que seja proferida nova decisão a respeito de todos os pedidos elencados na petição inicial.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

4. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente incabível, insiste no destrancamento, mediante agravo de instrumento.

5. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protelatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência, de ofício, dos incisos VI e VII do art. 17 do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

6. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa, calculadas sobre o valor da causa (CPC, art. 18, § 2º).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa impostas.

PROCESSO : AIRR-51/2003-006-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LOJAS INSINUANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : WALTER JOSÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

DECISÃO:Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60/2001-006-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO REBOUÇAS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou a parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64/2003-040-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SIVEL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

AGRAVADO(S) : SUELI DE FÁTIMA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista que ventila tema (suposta parcialidade do Tribunal a quo) não prequestionado na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89/1999-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : NOÉ CUPERTINO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa. Tal entendimento encontra-se cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-97/2003-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : NEUZELI MELO TÂMARA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : WS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria explicitada em súmula, in casu, o verbete 331, inciso IV, do colendo TST não comporta o recurso de revista, como estabelece o art. 896, § 5º, da CLT, interpretado na Súmula 333, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-98/2001-122-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DIVA DE SOUZA CAETANO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICIPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível o recurso de revista se o acórdão recorrido ressentir-se de prequestionamento da matéria sob a ótica da violação de preceito de lei federal em que se alicerça. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98/2004-024-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LINEU FERREIRA RIBAS
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON BUSATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-116/2004-341-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PATRIOTA DUARTE POÇÃO - ME
ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
AGRAVADO(S) : PEDRO MELO LEITE
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-127/2002-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : YVES JEAN XAVIER GASNIER
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : GENERALI BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação, pela parte, de negativa de prestação jurisdiccional exige a indicação do aspecto ou ponto que não foi analisado, devidamente pelo Tribunal Regional, sendo incabível a genérica afirmação de omissão sobre os temas recursais.

2. PRESCRIÇÃO. Indemonstrada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, CF, em face da decisão regional que concluiu pela existência de prescrição no tocante a um dos pedidos, porque ela não constara da ação anterior, pela qual fora interrompida a prescrição.

3. CONTRATO DE TRABALHO. A fraude, alegada pelo reclamante em relação à existência de anteriores contratos de trabalho, envolve reexame do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 126, TST.

4. MULTA. ART. 477 da CLT. Verificada a aplicação, na decisão regional, do disposto no artigo 477, § 6º da CLT. 5. SALÁRIO UTILIDADE. Para a demonstração do dissenso pretoriano, é imprescindível que a parte explicita o órgão prolator do aresto colacionado, elemento destinado a verificar a adequação ao disposto no art. 896, 'a' da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130/1999-203-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. AMILCAR TANGANELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVADO(S) : SBARDECAR COMERCIAL SBARDELOTTO DE CARROS
ADVOGADA : DRA. LOURDES ELIANI SBARDELOTTO
AGRAVADO(S) : SOGAL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GAÚCHA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO REZENDE VIEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA VIGILÂNCIA ATALAIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsono ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-139/2002-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : WALTER GERAIGIRE & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
AGRAVADO(S) : MARCELO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA DAS HORAS EXTRAS CORRESPONDENTES. Constitui requisito para o exame da insurgência, que a matéria tenha sido analisada pelo Tribunal Regional, configurando-se o prequestionamento. Súmula nº 297, TST. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. NÃO ASSOCIADO. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-155/2002-058-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLARETE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional atendeu ao comando constitucional inserto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, apresentando os motivos do seu convencimento. 2. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A adequação do fato e do fundamento jurídico enseja que ocorra o afastamento da responsabilidade solidária e a condenação subsidiária, por ser um minus logo, contida nos limites do pedido. 3. ANOTAÇÃO NA CTPS. RETIFICAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO. O acórdão regional concluiu no sentido de que o salário efetivamente recebido pelo autor era diverso daquele constante na sua CTPS. Conformidade à Súmula nº 12 do TST que aponta a natureza juris tantum da presunção relativa às anotações da CTPS. 4. HORAS EXTRAS. REVELIA E CONFISSÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. Frise-se a fundamentação regional no sentido de que a contestação genérica da ora recorrente equivaleu à falta de defesa, incidindo a regra do art. 302 do CPC para presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. A ora recorrente não observou os termos da decisão regional, que considerou a inovação recursal quanto ao tema. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-167/2003-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FAAL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MOURA TEATINI
AGRAVADO(S) : WILMAR TEIXEIRA PRATES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional em conformidade com a Súmula nº 212 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-208/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
 2. Não viola, porém, esse dispositivo decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-219/1990-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : APARECIDA D'ABADIA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. A interpretação da coisa julgada para, mediante a apreensão de seu limite objetivo, realizar-se a execução, não configura ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Caráter reflexivo que ocorre quanto a eventual afronta aos incisos LIV e LV, art. 5º, CF. 2. Não caracteriza cerceamento de defesa, a aplicação da multa estatuída no art. 538 do CPC em face do manifesto intuito protelatório da parte. Aplicação do artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-230/2004-102-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO J. G. LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLA ROSANE OSÓRIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-233/2004-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IVONE BALBINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível recurso de revista em que os arestos apresentados revelam-se inservíveis ao fim pretendido, uma vez que não citam a fonte de publicação ou o repositório oficial, consoante orienta a Súmula nº 337, item I, do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-253/2004-999-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. DILETA MARIA DE A. SENA
EMBARGADO(A) : LINISBERTO SAMPAIO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos presentes embargos de declaração para, sanando erro no exame da tempestividade do recurso de revista, suplementar a fundamentação e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por fundamento diverso.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE.

1. Constatando-se, em acórdão que julga agravo de instrumento, erro procedimental no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista denegado, cumpre dar provimento aos embargos de declaração para sanar o vício.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para, sanando erro no exame da tempestividade do recurso de revista, suplementar a fundamentação para negar provimento ao agravo de instrumento, por fundamento diverso.

PROCESSO : AIRR-270/2002-381-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DUTRA NICÁCIO
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, expressa no Enunciado nº 363/TST, a "contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Neste diapasão inexistente violação a Constituição Federal quando o acórdão regional foi prolatado com observância deste entendimento e a revista interposta encontra óbice no disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 (Súmula nº 363). Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-294/2004-106-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAETANO BOA VENTURA
ADVOGADO : DR. HEZICK ÁLVARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS GUIAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada. Na hipótese dos autos, a ausência de autenticação nas fotocópias das guias das custas processuais (fl. 131) e do depósito recursal (fl. 130) enseja o reconhecimento da deserção do recurso de revista. Não se aplicam às sociedades de economia mista - pessoas jurídicas de direito privado - as prerrogativas estabelecidas na Medida Provisória nº 1.360/96 e suas posteriores reedições, aplicáveis apenas às pessoas jurídicas de direito público. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-301/2003-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MAURÍCIO DA COSTA E SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : W. W. LIMA SERVIÇOS DE APOIO À EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-306/2003-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-323/1997-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

EMBARGADO(A) : PAULO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração em que se postula, em substância, a pretexto de contradição, a reforma da decisão embargada. Intuito meramente protelatório caracterizado. Imposição à Embargante da multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-330/2003-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : MILENA SILVA CRUZ

ADVOGADA : DRA. RENATA ELAINE TEIXEIRA ALTINO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária

do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8666/93. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/2002-431-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PLANTAÇÕES MICHELIN DA BAHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/2004-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JACKSON ALVES FEITOSA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/2002-014-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO SANTOS ALENCAR

ADVOGADA : DRA. LUÊNIA PRATA DOS REIS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRADE PRATA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS

1. Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, revela-se juridicamente inviável o reenquadramento em relação a cargo para o qual o empregado de ente público não logrou aprovação em concurso público. 2. Constatado, porém, o desvio de função, são devidas as diferenças salariais. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-356/2003-028-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BUTINHÃO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ORVILIO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT. JUSTIÇA GRATUITA. O Agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça à formação do Agravo de Instrumento e, embora tenha requerido o benefício da justiça gratuita, a Lei 10660/50 não exclui o dever de a parte providenciar as peças para a formação do instrumento e de zelar por sua formação.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-358/2001-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A decisão do Tribunal Regional que afasta a prescrição quinquenal dos depósitos de FGTS, declarada na sentença, para aplicar a prescrição trintenária, e defere as diferenças existentes quanto aos depósitos, atende ao efeito devolutivo do recurso, na previsão do art. 515 do CPC. Inocorrência de afronta ao art. 5º, LV, CF.

PRESCRIÇÃO. FGTS. Conforme a Súmula nº 362/TST, a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho; a decisão regional está em conformidade com esse verbete. Incidência do art. 896, § 5º da CLT.
 Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-373/2004-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GUEDES BARROCA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. REGISTROS UNIFORMES. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o item III da Súmula nº 338 desta Corte superior, mediante a qual restou consagrada tese no sentido de que os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador. Não se desincumbindo o reclamado do ônus que lhe compete, há de prevalecer a jornada declinada na petição inicial. In casu, a reclamada não se desonerou do ônus que lhe incumbia, ante a invalidade dos cartões de pontos juntados aos autos como meio de prova, sendo certo, ainda, que os registros de horário foram infirmados pela prova oral produzida pelo reclamante, que demonstrou a prestação de horas extraordinárias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/1997-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARNALDO EUGÊNIO VALENTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/1997-077-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ARNALDO EUGÊNIO VALENTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RALFFO VIEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VAS-CONCELOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa estar inconformada com a conclusão alcançada. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Tribunal de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar de afronta direta aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal.

VALIDADE DA QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALCANCE. A Súmula nº 330 deste Tribunal Superior restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente discriminadas no recibo, resguardada a possibilidade de oposição, pelo obreiro, de ressalva quanto ao valor a elas atribuído. O Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, fixou premissa no sentido de que o título postulado - adicional de periculosidade - está consignado no termo rescisório, sem oposição de ressalva e devidamente homologado pelo sindicato. Nesse sentido, tem-se que a decisão recorrida foi exarada em perfeita consonância com a orientação consagrada na Súmula nº 330 desta Corte superior, não havendo falar em contrariedade a seus termos.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-414/2004-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NÚCLEO EDUCACIONAL E CULTURAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GRAZIELLE EUGÊNIA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FÁRIA NETO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATORIOS. O recurso de revista, em execução, exige demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Ausência de prequestionamento da matéria contida no art. 7º, XIII, CF, dado o entendimento regional de que a compensação de jornada não fora contemplada na coisa julgada. Natureza reflexa e indireta de ofensa aos incisos II e LV, art. 5º, CF, em razão da imposição da multa processual. Aplicação do artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/2002-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERGIO MARTINATO
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são regras de julgamento, cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-422/2003-341-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIFORM SKATE SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO KNIELING
AGRAVADO(S) : LUCIANO BERNARDES TREIN
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Na presente hipótese, verifica-se que o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional refere-se tão-somente à inversão do ônus da prova em relação à equiparação salarial. Considerando-se o teor de tal decisão, não se pode vislumbrar ofensa ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo conteúdo diz respeito a tema diverso, relativo aos requisitos autorizadores da equiparação salarial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-454/2003-067-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL BORGES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : TÊXTIL PACULDINO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. SÚMULA Nº 74 DO TST
 1. A confissão ficta resultante da ausência injustificada da parte à audiência a que estava intimada a comparecer para depor não gera presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados pelo antagonista. Trata-se de presunção "juris tantum", que cede passo ante prova em contrário.

2. Não implica, pois, contrariedade à Súmula nº 74 do TST decisão que mitiga o rigor da confissão ficta em face da presença de prova técnica nos autos, útil à elucidação da lide tendo como farol o princípio da verdade real.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-454/2003-067-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL PACULDINO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALDINEI PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-455/2003-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : GILBERTO SILVA CRACCO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477/2002-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. O simples fato de o empregado ter sido dispensado antes da data estipulada para a distribuição dos lucros não afasta o seu direito ao recebimento da aludida parcela, em face da aplicação do princípio constitucional da isonomia. A condição imposta por norma coletiva, em sentido contrário, trata de forma discriminatória empregados que contribuíram de forma idêntica para o desempenho da empresa. Comprovado nos autos que o empregado trabalhou durante todo o exercício de 1998, tem ele jus à parcela "Participação nos Lucros e Resultados" do ano de 1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-482/1999-123-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : SIMEÃO LUIZ DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Não obstante tenha o Tribunal Regional convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, tal procedimento não importa prejuízo às partes, uma vez constatado que aquela Corte fundamentou devidamente a decisão, expondo com clareza as razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal extraordinária. Por essa razão, não há nulidade processual a ser declarada, a teor do artigo 249, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-493/2003-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA MERLADETE OELRICH
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANTI PIERSAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-524/2003-342-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : AMANDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DE MELO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-542/2002-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAZZA VE-NEZA

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BAGGIO RICCHTER
AGRAVADO(S) : PEDRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo a arguição de violação do artigo 818, da CLT e 333, do CPC quando a v. decisão regional deixou de adotar tese explícita acerca da questão relativa à distribuição do ônus da prova, razão que obsta o destrancamento do apelo extraordinário, nos termos do Enunciado n. 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560/2001-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS CÉSAR AMARAL
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAIRINQUE
ADVOGADO : DR. MARCELO PICOLO FUSARO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

1. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional do Trabalho não emite tese a respeito da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-580/2004-077-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALCÍDIO VOGT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA ROCHA POLASSI
AGRAVADO(S) : GUILHERME GOTTEL
ADVOGADO : DR. ADRIANA CRISTINA MONTU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. RECURSO DESFUNDAMEN-TADO. Evidencia-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não o enquadra no permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/2003-271-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDVALDO PEDRO COMISSÁRIO
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-589/2003-108-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : PATRICIA ALMEIDA PIRES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-590/2003-342-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EUCLIDES JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DE MELO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-598/2001-004-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
AGRAVADO(S) : MARLENE TOIGO HERRERA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação dos presentes autos como agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento.



PROCESSO : AIRR-600/2001-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : IBERÊ Z. BANDEIRA DE MELLO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : NAIRA MARIA GARCIA RANAURO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 214. 1. Acórdão regional que determina reabertura da instrução, para ouvida de testemunhas, possibilitando a substituição daquelas constantes do rol apresentado, tem natureza interlocutória, porquanto não põe termo ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 214 desta C. Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-612/2003-001-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANA DILMA CAETANO E OUTROS

ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que o prazo prescricional para ajuizar ação requerendo as diferenças da multa de 40% provenientes dos expurgos inflacionários tem início a partir da data da entrada em vigor da Lei Complementar nº110/01 (Orientação Jurisprudencial 344, SbdII). Incidência do art. 896, § 5º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-613/1992-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JUSCELINO MAGELA DE MELO

ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esse dispositivo decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624/2003-111-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : RENATO EUDES BENTO

ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 386 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-633/2004-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. CLARISSA DIAS DE MELO ALVES

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : EDSON SALDANHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ADOLFO GRACIANO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 372 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646/2003-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : MARIANA ROMILDA SZCZECINSKI

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

ADVOGADO : DR. FELIPE GUILHERME LAMB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional em que é afastada a prescrição total e, com base na Súmula 327, determinada a aplicação da prescrição parcial, e o retorno dos autos à origem, para prosseguir no julgamento, não comporta a exceção da alínea 'a' da Súmula 214, TST, suscitada pela agravante, sob alegada contrariedade à Súmula 326, TST. Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662/2002-372-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CABOCLA & CABOCLA RECANTO CAPIRA CHURRASCARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Correia.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664/2004-074-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AMBIENTE PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO DA LUZ

ADVOGADO : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-665/2000-005-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BRAGA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO HOTELEIROS LTDA.

ADVOGADA : DRA. NILCE MACEDO

AGRAVADO(S) : CELSO CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. Tem o Magistrado ampla liberdade na condução do processo, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de perguntas que considere desnecessárias para o deslinde da controvérsia, em face das provas existentes nos autos. Agravo a que se nega provimento.

JUSTA CAUSA. AVALIAÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que houve perdão tácito quanto aos atos que a reclamada indicou para embasar a pretendida dispensa por justa causa, explicitando ainda que não se configuraram as hipóteses previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho para esse mister. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, inexorável a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

SALÁRIO PAGO "POR FORA". RETIFICAÇÃO DA CTPS. A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto indispensável ao seu processamento, do que não cuidou a reclamada quanto aos temas em epígrafe. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685/2004-064-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

AGRAVADO(S) : ALTAMIRO BENTO DE ABREU E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685/2004-064-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO BENTO DE ABREU E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-695/2002-141-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ZANONI E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : CRL CORRETAGENS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIZÂNGELA SOUZA PINTO SEPULCHRO
ADVOGADO : DR. SERGIO V. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu a tese de que a desconsideração da pessoa jurídica afeta os sócios e atos por eles praticados, desde o ajuizamento da ação, estando portanto examinada a matéria versada pelos embargantes, não ocorrendo negativa de prestação jurisdicional. FRAUDE À EXECUÇÃO. O recurso de revista, em execução, exige demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. A decisão regional que conclui pela existência de fraude à execução na venda concretizada por sócio, quando já corria demanda contra a empresa cujo quadro societário o vendedor integrava, por ter sido apreciada sob o enfoque do art. 593, II, CPC não configura ofensa direta e literal ao art. 5º, XXII e LIV, CF. Aplicação do artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2003-019-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DÉBORA DIONE DOS ANJOS E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S) : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
AGRAVADO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : PLANTEL - PLANEJAMENTO E TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : SETOL CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2003-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : DÉBORA DIONE DOS ANJOS E SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : SETOL CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.
AGRAVADO(S) : PLANTEL - PLANEJAMENTO E TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707/2004-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JELSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. MANDATO. SUBSTABELECIMENTO. IRREGULARIDADE. O seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação da recorrente, foi enfrentado, de forma equivocada, como se atinente ao não conhecimento do recurso ordinário, resultando em pedido inadequado. Ademais, incumbia à parte promover a representação válida no agravo de instrumento interposto, mediante juntada de mandato regular, ou demonstração do alegado mandato tácito, fazendo a juntada de fotocópias de atas de audiência. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710/2004-151-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MARIA OCTÍLIA CASOTTI FERRARI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : GRÁFICA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso, mediante fax, exige a apresentação do original nos cinco dias subsequentes ao término do prazo. Não cuidou, a reclamada, de atender a essa exigência, e apresentou a cópia após transcorrido o quinquídio; logo, intempestivo o agravo de instrumento. Não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711/2004-023-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES ARIAN LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. Omitida qualquer argumentação de ataque direto aos fundamentos do despacho agravado, está desfundamentado o agravo, por ausência de enfrentamento da decisão objeto desse recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-726/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES

AGRAVADO(S) : MARILSA SIMÃO ARANHA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO. É inviável o provimento de agravo que visa ao processamento de recurso de revista intempestivo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-732/2003-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CILENI ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740/2001-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ORLANDO FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791/2001-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SELMA DE OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. O ato unilateral do reclamado, consubstanciado na exclusão dos quinquênios (através da Lei 681/91), feriu o direito adquirido do trabalhador. Aplicação do art. 468, da CLT e Súmula nº 51, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. A decisão regional se harmoniza com os termos das Súmulas nº 219 e 329, do TST, uma vez que a comprovação da hipossuficiência financeira do empregado pode se dar através de simples declaração.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-799/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : DR. MARISA NATÁLIA BITTAR
AGRAVADO(S) : JOÃO FIALHO COTRIM
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. Ocorrendo a aceitação tácita da sentença, é incabível o recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário contra a decisão de primeira grau, ante a incidência da preclusão, salvo se houver agravamento da condenação pelo Tribunal Regional. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-822/2003-122-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ARMAZÉM CORAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NUNES DE CASTRO

AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ DE LIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-823/2003-301-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : VLADIMIR SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. NOÉ SCHIMITT

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento, além de aplicar multa por litigância de má-fé. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESFUNDAMENTO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista somente será processado em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou caso demonstrada contrariedade da súmula da jurisprudência uniforme desta Corte Superior. In casu, a alegação de contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 e a indicação de arestos não viabiliza a veiculação do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-898/2000-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST (CLT, artigo 896, § 4º). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-935/2000-029-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SELMIDEI MÓVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

AGRAVADO(S) : MAURO CÉSAR DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO. 1. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-939/2001-106-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA PASTORI LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE GASBARRO

AGRAVADO(S) : ELIAS PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. PROVA. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Incidência da Súmula nº 338, item II, do TST. Agravo a que se nega provimento. **INTERVALO INTRAJORNADA.** O reconhecimento de que a reclamada concedia o intervalo intrajornada de forma parcial constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. A Corte a quo não analisou a matéria relativa à prescrição quinquenal. Dessa forma, a matéria encontra-se preclusa. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-956/1998-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA

AGRAVADO(S) : SOLANGE ALVES BRAGA E OUTROS

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.005/2003-131-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CEEMA - CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA PERDIGÃO

AGRAVADO(S) : BASÍLIO SILVA DE MELLO

ADVOGADO : DR. NEWTON CUNHA DE SENA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.006/2004-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MÁRIO AKUTSU

ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. OFENSA AO Art. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, §6º, da CLT. Estando a matéria veiculada no art. 7º, inciso XI, da Constituição da República, regulamentada pela Lei 10.101/2000, somente de forma indireta e reflexa se vislumbra a ofensa ao dispositivo constitucional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.028/1999-018-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CÉSAR PORTELA PACHECO

ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de contrariedade às Súmulas nº 90 e 320 do TST supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência de transporte público regular. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2003-095-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

AGRAVADO(S) : TATIANE TOLEDO MAIA

ADVOGADO : DR. EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. O artigo 896, § 6º, da CLT enumera as hipóteses de interposição de recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Dentre elas não se encontra a caracterização de dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.046/1999-093-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : MARCOS BETAZZI MEDINA

ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA PROTETÓRIA. RECURSO DE REVISTA LASTREADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O cabimento do recurso de revista, em hipóteses que tais, encontra-se jungido à demonstração válida de dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não servem, para tal fim, arestos que não se debruçam sobre a mesma hipótese versada na decisão recorrida. Agravo não provido.

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Incidência da Súmula nº 338, item II, do TST. Agravo não provido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A não-demonstração de que o reclamado participava do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - ou da existência de previsão em norma coletiva da natureza indenizatória da ajuda-alimentação constitui premissa fática consagrada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2003-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADO(S) : GILBERTO SOUZA DA CUNHA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.063/2001-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : MARIA LILIAN FONSECA LIBARDI

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. O ato unilateral do reclamado, consubstanciado na exclusão dos quinquênios (através da Lei 681/91), feriu o direito adquirido do trabalhador. Aplicação do art. 468, da CLT e Súmula nº 51, do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.** A decisão regional se harmoniza com os termos das Súmulas nº 219 e 329, do TST, uma vez que a comprovação da hipossuficiência financeira do empregado pode se dar através de simples declaração.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2003-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA. - DIVISÃO FREIOS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI

AGRAVADO(S) : GABRIEL FRANCISCO JUNQUEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO IRREGULAR. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao exame, caso provido, do Recurso de Revista cujo seguimento fora negado. Uma vez constatada a ausência da procuração em favor do substabelecente, resulta irregular a atuação do subscritor do agravo de instrumento, como substabelecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.127/2003-282-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : IRIMAR PAES

ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.140/2004-062-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : RONALDO DA COSTA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ALVES

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. MANDATO. SUBSTABELECIMENTO. IRREGULARIDADE. O seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação da recorrente, foi enfrentado, de forma equivocada, como se atinente ao não conhecimento do recurso ordinário, resultando em pedido inadequado. Ademais, não configura regularidade de representação a mera juntada da ata de audiência, em cuja assentada há menção à procuração expressa. Incidência da Orientação Jurisprudencial 286, SbdII, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito." Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.153/2001-002-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DIVINO JORGE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir o exercício de cargo comissionado. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula n.º 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.214/2004-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA FRAGOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.225/2003-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA MONTEIRO LEBRE

ADVOGADA : DRA. SORAYA TINEU

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Esta c. Corte Superior tem jurisprudência formada no sentido de que o prazo prescricional para ajuizar ação requerendo as diferenças da multa de 40% provenientes dos expurgos inflacionários tem início a partir da data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.228/2000-463-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JAIR GOMES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, declarando litigância de má-fé, condenar o executado a pagar ao exequente multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Mediante a Súmula nº 218, este Tribunal Superior explicita que não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. A conduta do executado atenta contra o conteúdo ético da relação processual, ao interpor recurso incabível, sujeitando-se, portanto, à sanção legal por litigar de má-fé (art. 18 do CPC). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.230/2000-463-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MARIA RITA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, declarando litigância de má-fé, condenar o executado a pagar ao exequente multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Mediante a Súmula nº 218, este Tribunal Superior explicita que não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. A conduta do executado atenta contra o conteúdo ético da relação processual, ao interpor recurso incabível, sujeitando-se, portanto, à sanção legal por litigar de má-fé (art. 18 do CPC). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.233/2003-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.236/2000-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : PEDRO DOMINGUES FERNANDES

ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.



1. O conhecimento de recurso de revista, em processo de execução, supõe ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não enseja o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas ainda que o mês da prestação do trabalho de modo algum infringe diretamente o art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, § 1º da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : FERNANDO GRASSIA FILHO
ADVOGADO : DR. HIVELYZA MANZOLLI ROSA PRO-CÓPIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. O agravo de instrumento, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. 2. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A consonância da decisão regional com a atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial 344, Sbd11, obsta ao provimento do agravo de instrumento por aplicação do disposto no art. 896, § 4º da CLT, enquanto, do § 6º desse dispositivo decorre a verificação de ausência de fundamentação quanto ao tema da responsabilidade por esse pagamento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.241/2001-461-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : DILMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. Ocorrendo a aceitação tácita da sentença, é incabível o recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário contra a decisão de primeira grau, ante a incidência da preclusão, salvo se houver agravamento da condenação pelo Tribunal Regional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.265/2000-463-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Constata-se que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, pois não atacou o motivo pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista, qual seja, a intempestividade.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.279/1996-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DOMINGOS PALMEIRO TOLEDO PIZA
ADVOGADO : DR. RAFAEL VILELA BORGES
EMBARGADO(A) : TOLEDO PIZA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA LIMA VIANNA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Fundados, portanto, os embargos de declaração em que há omissão na decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão.

PROCESSO : ED-AIRR-1.281/2001-121-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TECON RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Se, nos embargos de declaração, o carimbo apostado na petição por fac-símile não revela a interposição dentro do prazo exigido por lei, resulta inviável o conhecimento do recurso, por intempestividade.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.292/2002-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ELVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA NATAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos (Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.301/2003-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO(S) : ILDENOR DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES
AGRAVADO(S) : C&A MODAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.305/2000-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

AGRAVADO(S) : ALIXANDRE FREITAS DA ROSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a prefacial de não conhecimento do agravo veiculada em contra-razões, conhecendo do recurso. Ainda à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. APRECIÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que a alternância habitual, com a constante troca de turnos, caracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Revelando a matéria contornos nitidamente fáticos, resulta inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/1998-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : M. AGOSTINI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
AGRAVADO(S) : LUCIA MARIA LAMACHÃO CARDOSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.324/2003-024-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERTONCIN
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DAS PEÇAS TRASLADADAS. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Assim, ao deixar, a agravante, de trasladar o acórdão regional referente aos embargos declaratórios e respectiva certidão de publicação, resultam insuficientes as peças trasladadas, estando desatendido o § 5º do art. 897 da CLT, e mal formado o instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.326/1999-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ELOÍSA MARIA ARRUDA OHLWEILER LESSA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Conforme a Súmula nº 362/TST, a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho; a decisão regional está em conformidade com esse verbete. Incidência do art. 896, § 5º da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão sobre a concessão de honorários, no prisma trazido pelo agravante quanto à irregularidade da declaração de pobreza apresentada pelo reclamante, não enseja conhecimento, pois traz indicação genérica de ofensa à Lei (Súmula 221, I, TST) e transcrição de arrestos inservíveis ou convergentes ao entendimento firmado pelo Tribunal Regional.

AGRAVADO(S) : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Conforme a Súmula nº 362/TST, a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho; a decisão regional está em conformidade com esse verbete. Incidência do art. 896, § 5º da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão sobre a concessão de honorários, no prisma trazido pelo agravante quanto à irregularidade da declaração de pobreza apresentada pelo reclamante, não enseja conhecimento, pois traz indicação genérica de ofensa à Lei (Súmula 221, I, TST) e transcrição de arrestos inservíveis ou convergentes ao entendimento firmado pelo Tribunal Regional.

AGRAVADO(S) : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Conforme a Súmula nº 362/TST, a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho; a decisão regional está em conformidade com esse verbete. Incidência do art. 896, § 5º da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão sobre a concessão de honorários, no prisma trazido pelo agravante quanto à irregularidade da declaração de pobreza apresentada pelo reclamante, não enseja conhecimento, pois traz indicação genérica de ofensa à Lei (Súmula 221, I, TST) e transcrição de arrestos inservíveis ou convergentes ao entendimento firmado pelo Tribunal Regional.

AGRAVADO(S) : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.347/2001-000-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS

ADVOGADO : DR. LUIGI MURO

EMBARGADO(A) : CLÓVIS FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, fixada de momento em R\$ 3.293,16 (três mil, duzentos e noventa e três reais e dezesseis centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração em que se postula, em substância, a pretexto de obscuridade, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa inflicida.

PROCESSO : AIRR-1.347/2002-024-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA BIZARRO

AGRAVADO(S) : VALDECIR APARECIDO SAQUETTI

ADVOGADO : DR. EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAU

PROCURADORA : DRA. MARIA FERNANDA FELIPE

DECISÃO:Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.352/2002-120-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AGINEZIA APARECIDA PIVA GARCIA

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

AGRAVADO(S) : TRANSFER - TRANSPORTE DE CARGAS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, na qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõnsona ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.371/1998-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO - FASE

PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL

AGRAVADO(S) : SIMONI SCHMITZ DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.380/2003-085-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) : MOISÉS CARDOSO

ADVOGADO : DR. VALDECIR APARECIDO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. L.C. 110/01. NÃO-PROVIMENTO. O prazo de prescrição deve ser considerado em face da "actio nata", isto é, do momento em que surgiu o direito material, a sua vulneração e a ciência disso pelo seu titular. Isto constitui simples constatação, diante do fato de que não se pode conceber a existência de prazo para o exercício do direito de ação destinada a restaurar um direito que sequer chegou a existir, quanto mais violado. "In casu", tem-se que à época da rescisão contratual ainda não havia saldo corrigido com o cômputo do expurgo inflacionário, o que constituiria a situação jurídica geradora da "actio nata". Esta só veio a se consolidar com a edição da norma legal que determinou a retificação dos saldos. Por desdobramento disso, também pela edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 é que o empregador se tornou inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. A norma constitucional estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a ação trabalhista, limitado a dois após a rescisão do contrato de trabalho. Posto que o direito material, a violação, a "actio nata", só surgiram quando já extinto o contrato, não há outro prazo a considerar senão o de dois anos, já que é este o prazo de prescrição estabelecido pela lei quando já terminado o vínculo. E o "dies a quo" desse prazo, como se infere do que aqui já se expôs, situa-se na data de vigência da Lei Complementar 110, de 29/06/2001, que passou a vigorar a partir da sua publicação, em 30.06.2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.387/2004-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : LUCIANA DE MELO BORGES

AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDAD INFORMACIÓN S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa. Tal entendimento encontra-se cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.395/2003-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS

AGRAVADO(S) : LUIZ PIMENTA DA LUZ

ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Somente concebível nulidade de acórdão proferido por Tribunal Regional, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, se, anteriormente à interposição de recurso de revista, a parte cuidar de provocar o Tribunal Regional mediante embargos de declaração, para suplementar a tutela jurisdicional no ponto em que supostamente padece de omissão, sem, contudo, obter o resultado almejado. Em assim não procedendo a parte, quedando silente diante do órgão prolator da decisão impugnada, não se configura a invocada recusa na outorga da prestação jurisdicional, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.403/2002-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

DECISÃO:Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.446/2003-011-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : RODÉCIO FERNANDES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 245 DO RITST

1. Incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão de Turma do TST (art. 245 do RITST).

2. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.448/2004-055-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO PESTANA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

AGRAVADO(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A arguição de inconstitucionalidade desse preceito não serve a fundamentar o recurso de revista, frente à inexistência de pronunciamento a respeito pela eq. Corte Regional. Desfundamentado o tema recursal, alusivo à prescrição, no qual a fundamentação deduzida pelo recorrente consiste em dissenso pretoriano. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.460/2004-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : FLÁVIO LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

- O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
- O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.473/2001-091-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SERVIMED COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SANCHES
AGRAVADO(S) : WILSON FÉLIX QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. RENATO SILVA GODOY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-1.494/2001-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO MANOEL
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
AGRAVADO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

- Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, Item IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.517/2001-105-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DA CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

- Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
- Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial e/ou violação a dispositivos legais supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se comprovado o exercício de cargo de confiança. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.522/2002-003-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : SELMA REGINA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, ao afirmar que, à empresa, cabia provar a quitação alegada e exibir o controle de jornada da empregada, o que não fizera, deu aplicação correta à regra do ônus da prova, não se observando a existência de ofensa aos artigos 333, inciso I do CPC e 818 da CLT. Dissenso pretoriano indemonstrado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.620/1999-066-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.1. Em tese, viola o artigo 5º, incisos, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei 9.957/2000.

- Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).
- Em semelhante circunstância, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.637/1999-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : NILZA BIERHALS PELDOMO

DECISÃO:Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Conforme a Súmula nº 362/TST, a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho; a decisão regional está em conformidade com esse verbete. Incidência do art. 896, § 5º da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez que, mediante o acórdão regional, foi excluída a condenação em honorários, falta, ao Município, razão de agir, nesse tema. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.646/2003-009-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FERREIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. WANICE CABRAL QUIXABEIRA
AGRAVADO(S) : LÍDER SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reautuação do presente feito a fim de fazer constar, também, como agravada LÍDER SEGURANÇA LTDA. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive no que concerne à certidão de publicação da decisão do Regional - documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.669/2002-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.694/2001-029-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS - TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : LAERTE ALVES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.

- As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 832 da CLT e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.787/2003-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI

AGRAVADO(S) : ELISABETH MARIA FURIERI

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

- O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

- O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.804/2002-261-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON

AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A disciplina do agravo de instrumento, conforme decorrente da Lei nº 9.756, de 17.12.98, torna indispensável à formação do instrumento a apresentação de peças que visam a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo, compreendendo as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.867/1998-036-23-41.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : S&S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. AIRTON CELLA

AGRAVADO(S) : ANERIS LODI SPINELLI

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo e condenar a Agravante a pagar ao Agravado multa de 10%, calculada sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO.

1. Na hipótese de Agravo de Instrumento com o objetivo de processar Recurso de Revista interposto em processo de execução, o traslado de cópia do Acórdão regional proferido em agravo de petição revela-se essencial, pois a controvérsia encontra-se delimitada nos termos do referido recurso e do acórdão respectivo.

2. Nesse contexto, não cuidando a parte de juntar cópia do Acórdão regional em agravo de petição, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação (artigo 896, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo manifestamente infundado sujeita o empregador à condenação, de ofício, em favor da empregada, à multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (CPC, artigo 557, § 2º).

4. Agravo a que se nega provimento. Multa infligida à Agravante.

PROCESSO : AIRR-1.886/2003-664-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO FEGURI

ADVOGADO : DR. CAMILA VIDOTTI DE REZENDE

AGRAVADO(S) : PADO S.A. INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MADI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO NÃO REALIZADO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.927/1985-009-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI

AGRAVADO(S) : IGNACIO ALFREDO PAZ

ADVOGADO : DR. DEVANIR JESUS LAVORENTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.960/2002-001-21-41.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : ROBERTO MÁXIMO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O recurso de revista tem como objeto modificar decisão de Tribunal Regional mediante a qual se julga recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição a decisão proferida em agravo de instrumento. Incidência do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.987/2001-029-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : EDSON AIRTON LOPES

ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

AGRAVADO(S) : MAXION NACAM LTDA.

ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, determinar a inclusão da agravada MAXION NACAM LTDA. no pólo passivo recursal e não conhecer do agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. NÃO-CONHECIMENTO. Carece de fundamentação o agravo cujas razões são mera reprodução daquelas de que se valeu no recurso de revista, não atacando especificamente a motivação da decisão que lhe denegou seguimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.033/1992-007-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA

AGRAVADO(S) : ADILSON BONFIM SOUZA DE AQUINO

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESERÇÃO. Não prospera agravo de instrumento em que a executada visa o prosseguimento do recurso de revista, em que, ao momento da interposição, não foi satisfeita a complementação da garantia do juízo, decorrente da elevação do valor do débito, exigível conforme estampa o item II da Súmula 128, TST.

PROCESSO : AIRR-2.039/1999-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO

AGRAVADO(S) : MÁRCIA FIRMINO NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA DE CARVALHO BASÍLIO

AGRAVADO(S) : LUDRIMAR SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.101/2002-311-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE DO CARMO MORAES

ADVOGADO : DR. ARNALDO LINO ALVES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento das matérias objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.176/2001-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TECHINT S.A.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO

AGRAVADO(S) : JORGE DE CASTRO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. É ônus do empregador que conte com mais de dez empregados a prova da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova preconstituída obrigatória.

2. A não-exibição judicial injustificada, ou a exibição de controles de jornada de forma parcial, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial. Súmula nº 338 do TST.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.250/2002-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DIRCEU VIANNA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.404/2002-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LISBOA SOUSA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.803/2002-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ALBANO SANTOS NETO

ADVOGADA : DRA. IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ESPN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO DIAS LOPES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.298/1991-011-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL

EMBARGADO(A) : ABGAIL DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.358/2002-016-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : EVANIO ANTUNES
ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : H & M - CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista em procedimento sumaríssimo somente é admissível por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

3. Inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundado apenas em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, para justificar a condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.138/1997-371-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI

AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO KAUFFMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

1. Consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, admite-se o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458 do CPC. Não cuidando a parte agravante de indicar violação a qualquer dos mencionados dispositivos legais ao arguir a preliminar de nulidade, encontra-se desfundamentado o recurso de revista.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.450/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL BRITO LTDA.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM

AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. EMMANUEL ROMANELLI MACÊDO DE AMORIM

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente condenar a agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor dos agravados, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

1. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se a reclamada não indica violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

2. Concluindo-se, neste diapasão, patente a utilização do recurso processual para postergar a solução da lide, há que se condenar a agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor dos agravados, ora arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.523/2002-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ELIANE DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

PROCURADOR : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS

EMBARGADO(A) : GRUPO CONCRETA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição e omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.119/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

AGRAVADO(S) : SIMONE MENESES SOARES SILVA

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. A comprovação de que a reclamante exercia atividade tipicamente bancária constitui premissa fática lançada na decisão do Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Para o destrancamento do recurso de revista, é necessário o preenchimento dos requisitos intrínsecos erigidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não demonstrada a violação de dispositivo legal ou caracterização de divergência jurisprudencial, resulta impossível assegurar trâmite ao inconformismo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-5.662/1999-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TRASLADO. CÓPIA DA DECISÃO EXEQUENDA. COISA JULGADA. DANO MORAL. ART. 469 DO CPC.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressentida da juntada de cópia da decisão exequenda, peça essencial para aferir se a coisa julgada alcança, ou não, a indenização por dano moral (art. 469 do CPC).

2. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-9.492/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : CARLOS LOTHAR KAUTZA

ADVOGADA : DRA. VILMA GIL GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que tenha razão a Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice a impedir a utilização do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. VENDEDOR EXTERNO. MOTORISTA. HORAS EXTRAS.

Não se viabiliza o recurso de revista pautado em ofensa ao artigo 62, I, da CLT, quando o Regional, amparado no conjunto fático-probatório, conclui que, embora laborando em vendas externas, como motorista-vendedor, o Reclamante tinha sua jornada de trabalho controlada, ou poderia tê-la, pois estava obrigado a iniciar e terminar suas atividades na sede da Reclamada; além disso, o caminhão por ele utilizado possuía tacógrafo e um coletor de dados, mediante o qual se emitiam notas fiscais referentes às vendas realizadas, o que possibilitava o controle das horas trabalhadas.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.397/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR MACEDO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a existência de labor em horário extraordinário. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula n.º 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.804/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS CLARO POÇAS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. ANOTAÇÃO DA CTPS. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. O ordenamento jurídico permite que o juiz, para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer, imponha multa diária ao réu, a título de "astreinte", independentemente de pedido do autor. Não há falar, assim, em julgamento ultra ou extra petita no caso de decisão do Regional que mantém a multa diária fixada na sentença, porquanto tal imposição encontra guarida no artigo 461 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o item II da Súmula nº 389 desta Corte superior, no sentido de que o não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o reconhecimento do seguro-desemprego dá origem ao direito a indenização substitutiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.624/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES

AGRAVADO(S) : JAIRO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A minuta de agravo de instrumento deve se colocar em antítese aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça o agravante, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-14.705/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : GERVÁSIO ARAÚJO GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO : DR. DANIEL DOS SANTOS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-16.275/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE MOURA FILHO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. Inadmissível recurso de revista em que os arestos colacionados para comprovação da divergência jurisprudencial não abordam o mesmo fundamento delineado no acórdão regional (Súmula n.º 296 do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.312/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO BONFIM
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

1. Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, revela-se juridicamente inviável o reenquadramento em relação a cargo para o qual o empregado de ente público não logrou aprovação em concurso público. 2. Constatado, porém, o desvio de função, são devidas as diferenças salariais. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SDI-1 do TST. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.782/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DIEHL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMISSÕES. SUPRESSÃO. 1. As comissões pagas pelo empregador não decorrem de lei, mas de ajuste entre empregado e empregador. 2. Caracterizando-se a supressão das comissões como ato único e positivo do empregador, a prescrição é a total, conforme consagra a Súmula n.º 294 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 175 da SDI-1 do TST. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.349/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : LICÍNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. CONTAGEM. MARCO INICIAL.

1. Proposta a ação trabalhista, interrompe-se a prescrição, por força de lei, ainda que sobrevenha o "arquivamento" e, pois, a extinção do processo, sem exame de mérito. 2. Ajuizada nova ação trabalhista no biênio imediatamente subsequente ao arquivamento da primeira ação, cumpre tomar em conta a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da primeira ação e não da segunda. Do contrário, estar-se-ia a desconsiderar a interrupção da prescrição operada pela ação trabalhista ajuizada anteriormente. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-20.810/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos expostos na decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-24.987/2004-010-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. FABRIZIO DE SOUZA B. GROSSO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PRADO DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa n.º 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte. 2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.611/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FRANCO
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-28.547/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
EMBARGADO(A) : MILTON COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : A-ED-AIRR-29.270/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOLIMODE ROUPAS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO
AGRAVADO(S) : GILMAR COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; unânime, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 245 DO RITST

1. Inadmissível agravo para impugnar acórdão de Turma do TST, pois cabível unicamente para atacar decisão monocrática (art. 245 do RITST). 2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-31.550/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FRANCIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RURÍCOLA. USINA DE CANA DE AÇÚCAR

1. Considera-se empregador rural a pessoa física ou jurídica que, em prédio rústico, explore atividade agro-econômica, inclusive a exploração industrial em estabelecimento agrário (arts. 2º e 3º da Lei 5889/73), tal como sucede com a usina de cana de açúcar. Portanto, o fator determinante para qualificar o empregado como rurícola ou como empregado urbano é a atividade econômica preponderante desenvolvida pela empresa.

2. É rurícola o empregado de usina de açúcar que, trabalhando em prédio rústico, executa tarefa de irrigação, essencialmente vinculada à atividade rural. Ausência de afronta aos artigos 511, caput e parágrafos, 513, 577, 611, 613 e incisos, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.471/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S) : HELENILTON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os "pressupostos" necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem a demonstração de divergência jurisprudencial, contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência desta Casa e/ou de efetiva violação direta à Constituição Federal e dispositivos legais. No presente caso, julgou-se ausentes os pressupostos específicos de conhecimento do apelo trancado. Se correta ou incorreta tal conclusão, tanto deveria ter sido indagado pela reclamada em sua minuta, mas não há que se falar, definitivamente, em ofensa pela d. decisão denegatória aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, maxime à vista do princípio constitucional que impõe o respeito ao devido processo legal. De resto, se tal conclusão não convencer a reclamada, caberia a esta devolver, de forma fundamentada, à apreciação desta Corte Superior, a análise da sua arguição trazida em sede de recurso de revista, demonstrando a incorreção do despacho denegatório e não arguir, meramente, o direito ao acesso à Justiça e o cerceamento do direito de defesa e do contraditório face ao trancamento do recurso de revista, olvidando-se, quiçá propositadamente, dos princípios da celeridade e da economia processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.997/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IRENE DE JESUS FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MUNICÍPIO. EFEITOS.

1. À luz do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. Assim, a continuidade na prestação dos serviços, após a aposentadoria do empregado, importa em novo contrato de trabalho.

2. Celebrando-se o novo contrato de trabalho com ente público, inafastável o cumprimento da exigência da prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade (artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal). Entendimento que se coaduna com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI1 e na Súmula n.º 363 do TST.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-45.242/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CARMEM LÚCIA FREIRE CANCEGLIERO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que assiste aos empregados que implementem a condição de trinta anos de serviço efetivo a integralidade na complementação de aposentadoria, visto que, admitidos anteriormente à Lei nº 200/74, tornaram-se beneficiários da Lei nº 4.819/58, que criou o Fundo de Assistência Social do Estado, bem como dispôs sobre a extensão das regras de complementação de aposentadoria previstas na Lei nº 1.386/51.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.319/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TITONELE BACCELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO

1. A admissibilidade de recurso de revista, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo de lei, da Constituição Federal, ou em divergência jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.750/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ABS PECPLAN LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : JÚLIO FERNANDO DA MOTTA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO RIBEIRO LOBO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição Federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir os elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.681/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao magistrado valer-se de qualquer prova legalmente produzida, desde que fundamente sua decisão. Cabe, assim, ao juiz dispensar provas que julgar desnecessárias à formação do seu convencimento. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para se chegar a conclusão diversa daquela esponsada pelo Tribunal Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50.010/1998-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANEMARI DACZKOWSKI
ADVOGADA : DRA. MARA DO ROCIO SIMIONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.826/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE

AGRAVADO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RAFAEL CANEVER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que os arestos apresentados para caracterização de divergência jurisprudencial revelam-se inseríveis ao fim pretendido, visto que provenientes de Turma do Tribunal Superior do Trabalho ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, fontes não contempladas na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.715/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSO ONLINE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA CALADO DE MELO
ADVOGADO : DR. PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista em que os arestos colacionados para comprovação da divergência jurisprudencial não abordam o mesmo fundamento delineado no acórdão regional (Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.947/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO MENDONÇA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.351/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS GOMES DE LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : METALGRÁFICA GIORGI S.A.
ADVOGADO : DR. VALMIR FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria objeto de inconformismo da parte foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.146/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WALMIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EMPRESA CHAPÉCO COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem preavalecido no TST o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte superior (IUIJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Agravo não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. IUIJ nº 272/2001-079-15-00.5. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT." Incidência da Súmula nº 228 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-60.391/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DINEZ MARIA GOTARDO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 102, ITEM I, DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento, porquanto incensurável a aplicação da Súmula nº 102, item I, do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-66.595/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GRÉCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ADÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REVISTA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento, porquanto recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896 da CLT.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.731/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VILLARES CONTROL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SELES
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esse dispositivo, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.972/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : RONALDO LUIZ DE SALES
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.206/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : IVAIR FERREIRA D'OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.661/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ITAMAR OSÓRIO BURGER
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. LEI MUNICIPAL. REVOGAÇÃO.

1. O reexame para avaliar se houve, ou não, revogação de lei municipal desafia inarredável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe o artigo 337 do CPC, incompatibilizando-se com a natureza extraordinária do recurso de revista (Incidência da Súmula nº 126)

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.469/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HOCHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão alcançada. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar de afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da CLT. Agravo não provido.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte superior, no sentido de ser inadmissível a imposição a empregados não associados de contribuição assistencial em favor de entidade sindical da categoria profissional. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.209/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OCTÁVIO ANDRÉ DOMINGUES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, e 458, do CPC.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.796/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DANIELA SACCOMANI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo sido extinto o contrato de trabalho em período anterior à decretação da falência da reclamada, revela-se correta a aplicação das multas de que tratam os artigos 467 e 477 da CLT pelo não pagamento do saldo salarial em primeira audiência e dos haveres rescisórios no prazo legal, já que à época detinha a empresa a disponibilidade do seu patrimônio para cumprir com as referidas obrigações. Afasta-se, assim, a divergência jurisprudencial, já que os arrestos trazidos não abarcam a circunstância fática contida no acórdão atacado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.985/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DONIZETE ROSÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo à aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.926/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : ADAIR COSTA CASANOVA
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.572/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ISMAEL BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DE DESPESIDA. Infere-se da decisão do Tribunal Regional que os atos praticados pela Fundatec eram expressão da vontade da real empregadora Metroplan. Diante disso, o reconhecimento do vínculo empregatício entre o reclamante e a Metroplan não invalida a demissão efetivada pela Fundatec. Afastada, portanto, a alegação de ofensa ao artigo 9º consolidado. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-671.648/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : WALTER MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos declaratórios não constituem meio adequado para a apresentação de questões ou enfoques novos, atribuindo-lhes o caráter de omissão. Proferida a decisão, com a devida apreciação de toda a matéria como deduzida pela parte, no agravo de instrumento, recurso que se encontrava em exame, no julgamento de que resultou o acórdão embargado, inexistente a alegada omissão. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-682.212/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE MARQUES
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. AUTOS PRINCIPAIS DESTRUÍDOS. RESTAURAÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto em 05.04.2000 deve ser processado nos autos principais, se assim postulado pela parte, conforme autorizado pela Instrução Normativa nº 16 com redação vigente à época.

2. Destruídos os autos principais em enchente e não operada a sua restauração em virtude de inércia das partes, inviável o conhecimento do agravo de instrumento.

3. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento que não traz cópia de nenhuma peça processual e não pode ser processado nos autos principais não merece conhecimento.

4. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : ED-A-AIRR-690.244/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : MARCELO DE PAULA

ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos declaratórios não constituem meio adequado para a apresentação de questões ou enfoques novos, atribuindo-lhes o caráter de omissão. Proferida a decisão, com a devida apreciação de toda a matéria como deduzida pela parte, no agravo de instrumento, recurso que se encontrava em exame, no julgamento de que resultou o acórdão embargado, inexistente a alegada omissão. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-711.941/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA

ADVOGADO : DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª reclamada COINBRA-FRUTESP; não conhecer do agravo da 2ª reclamada COOPERSETRA, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DE COINBRA-FRUTESP S.A.. Consoante a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, é afastada a aplicação do disposto no art. 896, § 6º da CLT no exame de recurso de revista em processo iniciado anteriormente à Lei 9957/2000 (Orientação Jurisprudencial 260, II, SbD11).

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não condiz, à arguição de negativa de prestação jurisdicional, por ser genérica, a alegação de que o Tribunal ignorou todos os elementos probatórios, não os examinando. Cumpre à parte especificar a questão, ou aspecto, oportunamente suscitado e relevante para o deslinde da questão, a cujo respeito o Tribunal se omitiu, mesmo instado mediante embargos declaratórios.

VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST.

ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. Para se analisar a alegação da reclamada de que a colheita de laranja não se insere na atividade-fim da empresa seria necessário o reexame de fatos e provas, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

126/TST.

MULTA. ART. 477 DA CLT. Não serve a fundamentar divergência jurisprudencial a transcrição de aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, 'a' da CLT).

Agravo de instrumento desprovido

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERSETRA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-731.117/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ENGEFRIO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCINETE SENA

AGRAVADO(S) : CARMÉM LÚCIA DE LIMA COSTA

ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREENCHIMENTO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. NÚMERO INCORRETO DO PROCESSO. Tendo a guia de depósito recursal indicado elementos suficientes para identificar processo a qual se refere, quais sejam, o nome das partes e o valor pago, e considerando ainda que ficou comprovado o seu recolhimento, não há como reconhecer a deserção e obstar o processamento do recurso em razão do preenchimento incorreto do processo, visto que o princípio da finalidade dos atos processuais, previsto no art. 244 no CPC, determina que, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se mesmo realizado de outro modo, alcançar a finalidade. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. A formulação do pedido pode constar no teor da exposição, conjuntamente à dedução da causa de pedir, embora não seja de boa técnica; assim, observados os princípios da instrumentalidade e da simplicidade que regem o processo trabalhista, há de ser reconhecida sua existência, não se configurando julgamento extra petita. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.404/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA

AGRAVADO(S) : ROBSON CIPRIANO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330, TST. QUITAÇÃO. 1. Constatado que a discussão sobre a aplicação da Súmula 330, TST, depara-se com a ausência, no acórdão regional, de indicação dos títulos contidos no termo de rescisão a serem cotejados aos títulos da presente ação, e registrada ademais a existência de ressalva, não há como examinar a alegada contrariedade ao verbete sumular. 2. A matéria relativa à prescrição não foi objeto de exame na decisão regional, à qual não foram, com esse objetivo, interpostos os imprescindíveis embargos de declaração, o que impede o exame da matéria, por ausência de questionamento, incidindo o disposto na Súmula 297 do TST. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.453/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS PLANALTÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO FERREIRA

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 300 DA SDI-1 DO TST. 1. Verificado que a decisão foi proferida mediante o exame da prova dos autos, norteando-se o Juízo pelo disposto no art. 131, CPC, não se verifica a argüida ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova. Por outro lado, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST. 2. Este C. TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1, já consolidou o entendimento de que a aplicação de correção monetária e juros de mora em relação aos débitos trabalhistas, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, não implica violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-783.355/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ROMÃO MARQUES

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

AGRAVADO(S) : PORTMAR COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Dada a natureza do recurso de revista, como recurso de índole extraordinária e destinado a uniformizar a interpretação de determinado dispositivo legal, ou a afastar a violação perpetrada a normas legais e preceitos da Constituição, o que está expresso nas hipóteses do art. 896, da CLT que disciplina a espécie recursal, incumbe à parte recorrente apontar arestos em confronto à tese do acórdão recorrido ou indicar normas legais por ele vulneradas. Deixando o recorrente, ao versar o tema analisando, de adequar suas alegações a estas exigências legais, está desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.310/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ARNON DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não comporta seguimento o recurso de revista, quando a parte, em desatenção ao fundamento adotado pelo Tribunal Regional que apreciou a lide sob o prisma da existência de transação à qual conferiu efeitos amplos sobre o contrato de trabalho, vem a sustentar matéria que se revela estranha ao enveredar em debate sobre modificação unilateral do contrato de trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.790/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JORGE TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. Tendo em vista a sucessão ocorrida entre as empresas, o real empregador do reclamante quando de sua demissão era uma empresa privada e, portanto, o ato de dispensa constitui direito potestativo do empregador, revestido de discricionariedade, não requerendo motivação formal. Desse modo, é notório que o banco poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa o reclamante. Ainda que assim não fosse, mesmo no período anterior à privatização a rescisão imotivada seria possível, em face do entendimento consagrado na O.J. nº 247 do TST. Agravo de instrumento a que nega provimento.

INDENIZAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO IMOTIVADA. O pagamento de indenização assegurada no plano de demissão imotivada instituído pela empresa somente foi destinado aos empregados que fizeram opção pelo referido plano. Assim, não há que se falar em tratamento discriminatório da empresa pela não-concessão de indenização assegurada no plano de demissão imotivada, uma vez demonstrado que o autor a ele não aderiu. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1/1999-017-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

RECORRIDO(S) : JOSINE LISCANO PEREIRA BERNAL

ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF/88.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação à decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2/2001-089-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

RECORRIDO(S) : DENISE MARIA JUNCAL PRUDENTE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - acidente de trabalho - doença profissional".

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. ARTIGO 118, LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS.

1. Constatado que a doença ocupacional preexistia à despedida sem justa causa, a circunstância de a empregada não obter auxílio-doença acidentário não lhe retira direito à estabilidade provisória do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. O essencial é que haja nexo de causalidade entre a moléstia e a execução do contrato de emprego (Súmula 378 do TST). Tal convicção ainda mais se robustece se o Tribunal Regional acentua que o empregador não emitiu a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), inviabilizando a percepção, pela Autora, do benefício previdenciário, que foi concedido somente após a dispensa.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-83/2002-022-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : CÍCERO ALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO VILLAS BÔAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada".

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA. VALOR DEVIDO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Não sendo concedido o intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, para empregado submetido a jornada superior a seis horas, fica o empregador obrigado a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo, pois somente quando é assegurado ao empregado o período mínimo destinado ao descanso e alimentação é que o empregador desincumbe-se da obrigação legal. Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-106/2002-121-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MARISA VITA DIOMELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte superior.

EMENTA: 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não comporta recurso de revista a decisão do Tribunal Regional proferida em sintonia com o entendimento pacificado na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

2) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. Nos termos da jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 381 do TST, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-109/1999-027-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "procedimento sumaríssimo. Impossibilidade de alteração do rito no curso da demanda. Aplicação imediata da lei nº 9.957/2000". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão ao programa de demissão voluntária (PDV). efeitos. transação. quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastada a quitação integral do contrato de trabalho, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que seja proferida decisão sobre direitos postulados pelo autor na presente ação trabalhista e que não fizeram parte do termo de rescisão contratual, ou sobre parcelas ressaltadas no referido termo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Superada a análise da arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por força do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Apesar da conversão do rito ordinário em sumaríssimo no curso do processo, o Tribunal Regional não aplicou o disposto no inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT, proferindo decisão, na qual expôs os motivos pelos quais acolheu a existência de transação e julgou extinto o processo sem análise do mérito. Assim é que, de acordo com o artigo 794 da CLT não são proclamadas nulidades quando não resta demonstrado prejuízo. Destarte, ausente o dano, a decretação de nulidade não traria nenhum benefício para o reclamante irrisignado com a conversão do rito. Destarte, não deve ser acolhida a pretensão do recorrente de nulidade do processo, devendo, no entanto, ser convertido o rito sumaríssimo em ordinário.

ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). EFEITOS. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. In casu, o Tribunal Regional admitiu a quitação integral do contrato de trabalho, em face da adesão do reclamante ao Programa de Desligamento Voluntário, sem considerar as parcelas e valores constantes do termo de rescisão, ensejando contrariedade à referida Orientação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-113/2000-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
RECORRIDO(S) : BELARMINA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Município Reclamado quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", e conhecer de ambos os recursos quanto ao tema "prescrição - FGTS - recolhimento - mudança de regime jurídico", por contrariedade à OJ 128 da SBDI-1, convertida na Súmula 382 do TST, e à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o exame dos demais pedidos do Município Reclamado.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. RECOLHIMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULAS 362 E 382 DO TST.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, a transferência de regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (OJ 128 da SBDI-1, convertida na Súmula 382 do TST).

2. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula 362 do TST).

3. Decorridos mais de dois anos entre a data de extinção do contrato de trabalho, em face da mudança de regime jurídico, e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar recolhimentos do FGTS, subsiste a prescrição.

4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-122/2002-372-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
RECORRIDO(S) : ENIO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade".

EMENTA: INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA 80 DO TST.

1. A orientação contida na Súmula 80 do TST é no sentido de que deve ser eliminada a insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, para excluir a percepção do adicional respectivo, condição que não resultou comprovada pelo Tribunal Regional.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-142/2002-656-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para autorizar os descontos fiscais, nos termos e segundo os parâmetros da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento pacificado na Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abarca todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador de serviços, que não estão excluídas pela referida súmula, como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2) DESCONTOS FISCAIS INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS APURADOS EM SENTENÇA TRABALHISTA. SÚMULA Nº 368 DO TST. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte superior, cabe à Justiça do Trabalho proceder aos descontos fiscais sobre os créditos judiciais trabalhistas deferidos ao reclamante, nos termos e segundo os parâmetros da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-143/2002-656-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALTER CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento pacificado na Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abarca todos os encargos trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador de serviços, que não estão excluídas pela referida súmula, como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido de não provido.

PROCESSO : RR-217/2001-119-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MAFERSA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO CABRAL GOMES
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
RECORRIDO(S) : MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO

RECORRIDO(S) : COONAT - COOPERATIVA NACIONAL DE ASSESSORIA E TECNOLOGIA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : COOPERFER - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E RODOFERROVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.



PROCESSO : RR-222/2004-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDSON SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "redução do intervalo intrajornada" e "turnos ininterruptos de revezamento - divisor 180", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da redução de intervalo destinado a refeição e descanso, bem assim para condenar a reclamada a efetuar o pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária, no período em que se verificar o trabalho efetuado em dois turnos de revezamento, com aplicação do divisor 180.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA CONVENCIONAL. INVALIDADE. Decisão recorrida em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". Recurso de revista conhecido e provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DIVISOR 180. A caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento está sujeita ao reconhecimento do trabalho realizado por empregado incluído em sistema de alternância de turnos. É importante, para a identificação da hipótese de turnos ininterruptos, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma a que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos, de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno. Reconhecido o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, deve ser recalculado o valor da hora trabalhada, em observância ao disposto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-267/2003-008-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : ARTHUR LUÍS CARDOSO BENEDITO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano material e moral - competência material - Justiça do Trabalho", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Devolvendo as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de justa causa para dispensa do empregado, indevido o pagamento de multa.
 2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-302/2002-025-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÍLVIO ANTÔNIO SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão ao PDV - efeitos", "multa normativa" e "compensação", e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCÁRIO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. MÍNIMO DE UMA HORA.

1. O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora encontra-se vinculado, segundo a lei (CLT, art. 71), à prestação de "trabalho contínuo" e, pois, à efetiva jornada de labor e, não, à jornada normal, legal ou contratual. Afora a disposição legal expressa nesse sentido, a natureza do direito não se compadece de interpretação diversa, pois se cuida de medida de higiene, saúde e segurança do empregado, hoje elevada à dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).
 2. Bancário cuja jornada normal de seis horas é sistematicamente prorrogada faz jus ao intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, cujo desrespeito obriga o empregador a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo.
 3. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-313/2003-006-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTONIO JOSÉ REIS FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contrariedade.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-323/2003-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO LEMOS GONZAGA
ADVOGADO : DR. ISAAC ACIOLY DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE.

1. A Lei 9.958/00, ao introduzir o artigo 625-D na CLT, elevou a submissão de demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia como condição necessária para o ajuizamento de ação trabalhista.

2. Assim, a ausência de provocação da Comissão de Conciliação existente, anteriormente à propositura da ação, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-374/2000-653-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE
RECORRIDO(S) : MARCILIO DE PICOLLE
ADVOGADO : DR. MARCUS EVANDRO GIAROLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, quanto à responsabilidade subsidiária - multa prevista no artigo 477 da CLT -, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A condenação à condição de devedor subsidiário implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, inclusive a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. IUJ nº 272/2001-079-15-00.5. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT." Entendimento que se traduz na Súmula nº 228 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão recorrido.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-376/2001-025-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
RECORRIDO(S) : MILTON BORGES VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO MUNARETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPENSAÇÃO. O recurso de revista não merece conhecimento por violação do artigo 7º, XIII e XXVI, da Carta Magna, pois, conforme consignado na decisão do Tribunal Regional, a sentença fora favorável à reclamada quanto à validade dos acordos coletivos que geraram um aumento da jornada de trabalho em turnos

de revezamento a partir de 21/12/98 para oito horas. Na hipótese dos autos, a Corte a quo apenas manteve a sentença que determinara o pagamento das horas extras em face da extrapolação da jornada de 44 horas semanais, fato este admitido pela própria reclamada. Nada foi revelado pelo TRT quanto à existência de acordo para compensação das horas laboradas a partir da 44ª. Os arestos colacionados pela recorrente não impulsionam o recurso por divergência jurisprudencial, pois os paradigmas ou são oriundos de Turmas desta Corte ou espousam tese não enfrentada pela Corte a quo.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-418/2002-012-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : SERGIO MARTINATO
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade e reflexos - rede de telefonia" e "horas extras e reflexos - registro de ponto - consideração superior a 10 minutos - previsão em norma coletiva".
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA. INCIDÊNCIA.

1. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

2. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Empregado que trabalhe próximo a cabos energizados, executando serviços na rede aérea de telefone, nos postes de uso da concessionária de energia elétrica, faz jus ao adicional de periculosidade.
 4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-429/2003-371-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NORMANDI BESERRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1) NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. DATAS DAS DISPENSAS DOS AUTORES. CONSIGNAÇÃO NO ACÓRDÃO. PRESCINDIBILIDADE. A consignação, no acórdão, das datas das dispensas dos autores não tem relevância para o deslinde da controvérsia, haja vista a fixação de tese pelo Tribunal Regional no sentido da contagem da prescrição a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01. De outro lado, não havendo questionamento sobre a veracidade das datas das rescisões contratuais informadas na petição inicial, não há óbice para a sua visualização, se for o caso, uma vez que o procedimento não implica reexame de prova e, portanto, não causa nenhum gravame ao direito de defesa da reclamada. Negativa de prestação jurisdiccional não configurada.

2) FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora). Evidenciado o transcurso de menos de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 27/06/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta inafastável a conclusão de que a pretensão dos autores foi deduzida em tempo hábil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438/2000-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SANDRA SILVEIRA VAN BOEKEL
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer, por violação legal, apenas quanto ao tema "Descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento no particular para determinar que a contribuição fiscal, a cargo do reclamante, incida sobre o valor total da condenação, limitando-se a responsabilidade do reclamado à retenção e ao respectivo recolhimento, nos termos da Súmula nº 368, II, desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE. Constatada a desconsonância entre a decisão recorrida e o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, resta demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal a que alude o artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE. estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda, a cargo da reclamante, deve incidir apenas sobre o valor do principal. Referida posição denota, na verdade, ofensa ao dispositivo em comento. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

DISPENSA DE PROFESSOR AO TÉRMINO DO ANO LETIVO. PAGAMENTO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DAS FÉRIAS ESCOLARES. AVALIAÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional, que assentou sua conclusão na premissa fática de que a dispensa sem justa causa ocorreu ao término do ano letivo. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, inexorável a incidência da Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. APRECIÇÃO DE PROVAS. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria demanda o reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, sedimentada na Súmula nº 219. Tal verbete ao conferir interpretação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, é claro ao dispor que a verba honorária somente é devida quando preenchidos dois pressupostos cumulativamente: o primeiro é estar a parte assistida pelo sindicato de classe e o segundo é a comprovação de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de não poder demandar sem prejuízo do próprio sustento. Revista não conhecida.

REEMBOLSO DE MENSALIDADES ESCOLARES. Inviável o processamento de recurso de revista quando, acerca do tema em debate, o Tribunal Regional não consignar tese sob o enfoque apresentado nas razões do apelo. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte uniformizadora. Revista não conhecida no particular.

PROCESSO : ED-A-RR-441/2004-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO DELPIZZO ÁVILA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, não se observam os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos de declaração interpostos.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-453/2002-067-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ELIZA MARIKO NAKAYA SUZUKI
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de revista interposto contra decisão regional que não consignar os elementos indispensáveis à caracterização do cargo de confiança do bancário, em virtude da incidência da diretriz consubstanciada na Súmula 102 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-528/2004-017-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG

ADVOGADA : DRA. ALINE RESENDE SOMMERLATTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento ao recurso da Reclamada, porquanto a decisão impugnada encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na OJ 177 da SbdI-1 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-532/2002-073-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "adesão ao programa de demissão voluntária (PDV) - efeitos. Transação - quitação" e "horas extras" e conhecer quanto ao tema "compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "reflexos das horas extras nos sábados" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada" e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao autor o intervalo intrajornada de 45 minutos diários, relativo à diferença entre o intervalo de 15 minutos concedido pelo reclamado e o intervalo devido de 1 hora, ante a prestação habitual de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. O recurso de revista não merece conhecimento, pois os paradigmas colacionados para a fundamentação do recurso de revista à fl. 433, são originários do TRT da 15ª Região, órgão prolator da decisão recorrida. São, portanto, inservíveis, nos termos do artigo 896, alínea b, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. O registro feito pelo egrégio Tribunal Regional de que o reclamante prestava horas extraordinárias de forma habitual autoriza a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, pois, nesse contexto, resta descaracterizada a jornada de seis horas. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Esta colenda Corte superior, considerando o quadro lançado no acórdão do Regional, para concluir que o recurso de revista está apto a conhecimento, teria que rever provas, a fim de afastar a jornada fixada e as horas extras deferidas. Pertinente, portanto, à hipótese a Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. De acordo com a Súmula nº 18 do TST a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão do reclamado diz respeito à compensação das verbas deferidas ao reclamante com as parcelas pagas em decorrência da sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário. A compensação, no entanto, não é possível, pois os valores pagos ao reclamante, para incentivá-lo a aderir ao PDV, não ostentam natureza trabalhista, de modo a permitir a compensação, pois dizem respeito a vantagem pecuniária cuja finalidade precípua é incitar o empregado a desligar-se da empresa, compensando-o pelos prejuízos que podem ocorrer em face da perda do emprego, não revelando o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-563/2004-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto à prescrição por contrariedade às Súmulas n.ºs 288 e 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO AFASTADA.

1. Empregado aposentado que demanda restabelecimento de benefício integrante de complementação de aposentadoria, concedido por norma regulamentar durante diversos anos e posteriormente suprimido de modo unilateral pelo Reclamado.

2. Versando o pedido sobre integração de benefício suprimido da complementação da aposentadoria, incide a prescrição parcial consagrada na Súmula n.º 327 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-568/2004-030-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH MAKRI ALVES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "embargos de declaração protelatórios. multa"; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS. multa de 40%. diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. prescrição", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-588/2002-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : CELMAR BASTOS DIAS
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, suprimindo omissão, incluir, na condenação, a verba honorária (15%).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatado que, no acórdão embargado, não houve a devida apreciação sobre a verba honorária, mencionada expressamente nas razões do recurso de revista, impõe-se a complementação do julgado. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : ED-RR-613/2000-013-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : ELIELSON LOURENÇO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, I - dar provimento aos embargos de declaração da Reclamada para, tão-somente, prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação da decisão embargada; II - conhecer dos embargos de declaração do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-641/1998-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAIR DONIZETTI BRUNASI
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

RECORRIDO(S) : COMERCIAL PAGANO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR BARBOSA PARRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.



Para que se proceda ao exame da arguição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, não basta à parte interessada indicar violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988 ou do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC. Se é própria dos recursos de natureza extraordinária a exigência do preenchimento de requisitos específicos, muito mais se espera quando se pretende demonstrar a existência de vício na decisão impugnada, de modo a que se reconheça sua nulidade. Seguindo esse logicismo, é inconcebível que a parte, ao arguir a nulidade da decisão, sequer demonstre, objetivamente, o porquê e onde estaria configurada a negativa de prestação jurisdicional, prendendo-se a alegações ricas em generalidades, sem fim e desprovidas de motivação.

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS DE TRABALHO PRESTADO NO PERÍODO DO DIA. CARACTERIZAÇÃO.

O legislador, ao editar o artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, estabelecendo a jornada reduzida, no caso de turno de ininterrupto de revezamento, buscou diminuir o desgaste imposto à saúde do trabalhador, em função das constantes alterações de horários. O fato de haver dois turnos de revezamento, das 6:00 horas às 14:00 horas e das 14:00 horas às 22:00 horas, não teria o condão de modificar a decisão recorrida. Isso porque, no caso dos autos, o Regional concluiu que o trabalho do Reclamante não se alternava durante as 24:00 horas, porque prestava serviços em dois turnos no período do dia. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem-se firmando no sentido de que o fato de haver trabalho em apenas dois turnos desautoriza o enquadramento do Autor aos termos do artigo 7º, XIV da Constituição de 1988, na medida em que afasta a possibilidade da ocorrência de desgaste físico e mental imposto pela variação periódica da prestação do serviço, porque não impede a adaptação do organismo do trabalhador à jornada realizada, e, tampouco, impede seu convívio social e familiar.

3. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DE FORMA NÃO INTEGRAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Não há como reconhecer vulnerado o artigo 7º, XIV, da Lei Maior. Isso porque, no referido preceito constitucional, se dispõe apenas sobre o labor em turno ininterrupto de revezamento. Sendo assim, não há como viabilizar o recurso quanto ao pagamento de diferenças salariais, amparado na alegação de que o recibo de quitação se encontra "escamoteado".

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701/2003-019-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : DÉBORA DIONE DOS ANJOS E SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES

RECORRIDO(S) : SETOL CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

RECORRIDO(S) : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL

RECORRIDO(S) : PLANTEL - PLANEJAMENTO E TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "isonomia salarial" e "reajuste salarial suprimido"; 2) mas dele conhecer no tocante ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - pagamento integral", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST; e, 3) no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., ao pagamento de 01 (uma) hora extra mais o adicional, por período suprimido do intervalo intrajornada para descanso e alimentação. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais), no montante de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA. VALOR DEVIDO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantido por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Suprimido o intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, para empregado submetido a jornada superior a seis horas, fica o empregador obrigado a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo, pois somente quando é assegurado ao empregado o período mínimo destinado ao descanso e alimentação é que o empregador desincumbe-se da obrigação legal. Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-729/2001-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA

RECORRIDO(S) : WALTER LEPOLDINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-740/2001-446-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ORLANDO FAUSTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - ônus da prova".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Não comporta conhecimento recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, na hipótese, para aferir se os cartões de ponto juntados pelo empregador não registram a anotação do intervalo intrajornada. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-782/2000-044-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : APARECIDA ANGÉLICA FREITAS CAMILE

ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - quitação - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a incidência monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "litigância de má-fé" e, no mérito, dar-lhe provimento, para que sejam excluídas da condenação a multa e a indenização por litigância de má-fé.

EMENTA: BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A alteração da verdade dos fatos, de modo a caracterizar a litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte - presente, por exemplo, na hipótese de produção de documentos falsos que induzam à compreensão distorcida da realidade. No caso concreto, no entanto, restou consignado pelo egrégio TRT que a mácula existente nas folhas de presença consistiu em delas constar apenas a jornada contratual e não a efetivamente prestada pelo empregado - fato confirmado pela testemunha do Banco. Tal situação, todavia, não evidencia dolo específico, nem caracteriza a falsificação de documento a ser utilizado na via judicial. As folhas de ponto, embora incorretamente assinaladas, já existiam ao tempo em que ajuizada a ação judicial e consistiam o único documento à disposição do reclamado, sendo certo que a sua juntada aos autos resulta de obrigação legal, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior (Súmula nº 338, I). Se os documentos juntados aos autos não retratam com fidedignidade a jornada cumprida pela reclamante, a consequência daí resultante é processual, impondo-se presumir a veracidade da jornada declinada na exordial. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-795/2002-080-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO CUNHA RIBEIRO BERMAL E OUTRA

ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "compensação" e "intervalo intrajornada"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; e conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "hora extra - intervalo intrajornada", por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de 15 quinze minutos diários, perfazendo o total de 1 (uma) hora diária, relativo à supressão do intervalo intrajornada da primeira Reclamante (Maria do Carmo Cunha Ribeiro Bermal), com o adicional de 50% e sem reflexos. Custas pelo Reclamado, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ora arbitrado à condenação.

EMENTA: BANCÁRIO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. MÍNIMO DE UMA HORA.

1. O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora está estreitamente vinculado, segundo a lei (CLT, art. 71), à prestação de "trabalho contínuo" e, pois, à efetiva jornada de labor, e não à jornada normal, legal ou contratual. Afóra a disposição legal expressa nesse sentido, a natureza do direito não se compadece de interpretação diversa, pois se cuida de medida de higiene, saúde e segurança do empregado, hoje elevada à dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Bancária, cuja jornada normal de seis horas é sistematicamente prorrogada, faz jus ao intervalo intrajornada mínimo, de uma hora. O desrespeito a tal pausa obriga o empregador a remunerar o "período correspondente", acrescido do adicional respectivo.

3. Recurso de revista a que se dá provimento parcial, neste particular.

PROCESSO : RR-802/2003-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ CARDOSO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminares - nulidade - negativa de prestação jurisdicional - cerceamento de defesa", e conhecer do recurso quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e à OJ 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, julgue o mérito dos pedidos do Reclamante, como entender de direito; e quanto ao tema "litigância de má-fé", por violação ao art. 17 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa e a indenização prevista no art. 18 do CPC.

EMENTA: ADESAO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTb, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

4. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : ED-A-RR-812/2003-027-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

EMBARGADO(A) : BRAULIO RABELO MESQUITA

ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-867/2003-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JORGE DA COSTA DANTAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Constatada a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Com a edição, em 30/06/2001, da Lei Complementar nº 110/01, foi reconhecida a existência dos expurgos inflacionários, bem como o direito adquirido dos trabalhadores à complementação da atualização monetária do FGTS. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei complementar, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo o seu não-atendimento configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-907/2003-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : NELSON MACHADO FAGUNDES

ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-962/2000-013-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que, afastada a exigência da juntada do rol de substituídos, instrua e julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DA AÇÃO. RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS. INEXIGÊNCIA.

1. A relação de substituídos não é condição de procedibilidade na ação movida pelo sindicato, como substituto processual. Tal exigência, além de não estar prevista em lei, propicia ao empregador exercer sobre o empregado ostensivamente substituído, de forma mais intensa e freqüente, constrangimentos, pressões e até retaliações ilegítimas que, não raro, comprometem o escopo da substituição processual sindical.

2. Robustece esse entendimento o fato de o Código de Defesa do Consumidor, aplicável supletivamente ao processo trabalhista (CLT, artigo 769), ao disciplinar as demandas coletivas, em momento algum cogitar de rol de substituídos.

3. Admitindo-se que a substituição processual sindical dá-se em prol de direitos individuais homogêneos de todos os empregados da empresa demandada, integrantes da categoria profissional representada pelo substituído, não faz mais sentido exigir rol de substituídos na demanda coletiva.

4. Outrora, ao tempo em que se restringia o âmbito da substituição processual sindical aos associados, poder-se-ia justificar semelhante formalidade, a bem da liquidação de sentença e do maior favorecimento ao direito de defesa do demandado. Sobrevindo, porém, o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, a exigência do rol de substituídos constitui também uma excrescência.

5. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-973/2003-231-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA POPP DA COSTA

RECORRIDO(S) : MARCELO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quitação - Súmula 330 - efeitos", "adicional de periculosidade", "horas extras - intervalo interjornadas" e "honorários advocatícios - assistência judiciária"; e conhecer do recurso quanto ao tema "vale-transporte", por contrariedade à OJ 215 da SbdI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de vale-transporte.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : RR-988/2003-005-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CHAVES SILVA

ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-989/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : MARIA JOANA SANTOS BERREDO

ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-994/2002-102-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO RENATO PERES DE PERES

ADVOGADO : DR. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - contradita de testemunha", "diferenças salariais - equiparação", "horas extras - cargo de confiança", "compensação - gratificação de função", "horas extras - reflexos - sábados" e "FGTS - multa de 40%".

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.003/2003-015-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CÉLIO FRANCO

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA EZAGUI

RECORRIDO(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CRISTELLI DE CASTRO

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE INFÓVIAS S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "adicional de periculosidade - rede de telefonia ou TV a cabo".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA OU TV A CABO.

1. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

2. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência da OJ nº 342 da SbdI-1 do TST.

3. Empregado que trabalha próximo a cabos energizados, executando serviços na rede aérea de telefone ou TV a cabo, nos postes de concessionária de energia elétrica, faz jus ao adicional de periculosidade.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.014/2002-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CUSTÓDIO TAVARES BENTO

ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "compensação" e "horas extras".



EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO. 1. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST). 2. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de apoio à demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal. 3. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de "dívida trabalhista" e, pois, é insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. 4. O pagamento à "forfait" efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetive quitar "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação, porquanto importaria a consagração de "salário compressivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST). 5. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.015/2003-038-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEMAR. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). INDENIZAÇÃO. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Súmula nº 296, item I, do TST). Se os arestos reproduzidos na revista não abrangem a premissa fática lançada no acórdão do Regional, no sentido de que o reclamante não satisfizesse todas as exigências elencadas nas condições especiais do PIRC, nem foi dispensado em razão da reestruturação administrativa, não há como reconhecer a sua especificidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.042/1999-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

RECORRIDO(S) : JUVENIL CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade decorrente de doença profissional", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 154 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação imposta, julgando improcedente a ação, restando prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios. Custas em reversão, ao reclamante, que fica dispensado de pagamento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Na hipótese dos autos, não obstante tenha o Tribunal Regional convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, tal procedimento não importou em prejuízo às partes, tendo em vista que aquela Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão com suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. Impõe-se a conversão para o rito ordinário e a análise do recurso observando-se a regra geral contida no art. 896 da CLT.

ESTABILIDADE DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO. INAMPS. Exigência prevista em instrumento normativo. A Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 do TST consagra entendimento no sentido de que "a doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa. Neste caso, a ausência do atestado importa o não reconhecimento do direito à estabilidade". Conclui-se, pois, que o Tribunal de origem, ao manter o reconhecimento da estabilidade sem o cumprimento de tal exigência, com o conseqüente comando de reintegração no emprego, contrariou o disposto na OJ nº 154 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.056/1998-006-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : A. NUNES & CIA. LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS

EMBARGADO(A) : SALÉSIO MENDES NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. 1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos. 2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.060/2003-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GILBERTO SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.103/2003-313-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ HOMERO SOUZA DO VALE
ADVOGADO : DR. CRISTIANE BEIRA MARCON
RECORRIDO(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.104/2000-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : NILTON FLAUZINO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.108/1998-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : LUÍS GUSTAVO BARBEDO COELHO MONTES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer em relação ao tema "ajuda-alimentação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que se exclua da condenação a integração ao salário do autor do auxílio-alimentação também no período anterior à vigência da Convenção de 94/95, a partir da adesão do reclamado ao PAT. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "plano de saúde - salário in natura", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos do benefício relativo ao plano de saúde nas demais verbas salariais devidas ao obreiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. NATUREZA DA PARCELA. Agravo provido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A premissa fática em que lastreado o inconformismo patronal contraria frontalmente a moldura definida no acórdão do Regional, que explicitamente consignou que o reclamante desonerou-se do encargo probatório que lhe incumbia. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. NATUREZA DA PARCELA. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

BANCÁRIO. TRABALHO AOS SÁBADOS. O fundamento legal para a condenação foi a existência de instrumento normativo prevendo que o sábado seria considerado dia de repouso semanal. Dessa forma, não se verifica a alegada contrariedade, porquanto a Súmula nº 113 do TST não faz menção à existência de norma coletiva dispondo sobre a matéria de forma diversa. Recurso não conhecido.

MULTA NORMATIVA. A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revisão pretendida, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE SAÚDE. SALÁRIO IN NATURA. A jurisprudência desta Corte uniformizadora vem-se firmando no sentido de que, por constituir mera liberalidade do empregador o fornecimento de benefícios de natureza social, como aqueles ligados à saúde do trabalhador, não se revestem de natureza salarial e, portanto, não caracterizam salário in natura. Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Evidencia-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não o enquadra no permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, deixando de indicar dispositivo legal que entenda violado ou de transcrever arestos a colação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.127/2003-007-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIANA PENHA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensados os reclamantes, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 30/07/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito dos autores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.156/2003-014-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : MARTINHO AUGUSTO PORTOCARRERO NAVEIRA

ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido assenta-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Exegese de que não resulta violação do disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. A invocação de divergência jurisprudencial não impulsiona recurso de revista em que se veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.199/2003-050-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO RIBEIRO PAULO

ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.292/2002-055-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ELVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA NATAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - período de janeiro a maio de 2000 e junho de 2001 a janeiro de 2002"; conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 45 (quarenta e cinco) minutos extraordinários por dia, acrescida do adicional de 50% e reflexos postulados. Custas, pelo Reclamado, a final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade do Reclamado, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: BANCÁRIO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. MÍNIMO DE UMA HORA.

1. O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora encontra-se vinculado, segundo a lei (CLT, art. 71), à prestação de "trabalho contínuo" e, pois, à efetiva jornada de labor, e não à jornada normal, legal ou contratual. Afora a disposição legal expressa nesse sentido, a natureza do direito não se compadece de interpretação diversa, pois se cuida de medida de higiene, saúde e segurança do empregado, hoje elevada à dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Bancária cuja jornada normal de seis horas é sistematicamente prorrogada faz jus ao intervalo intrajornada mínimo, de uma hora. O desrespeito a tal pausa obriga o empregador a remunerar o "período correspondente", acrescido do adicional respectivo.

3. Recurso de revista a que se dá provimento parcial, neste particular.

PROCESSO : RR-1.333/2003-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO OGELIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDSON TOMAZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido por contrariedade a súmula do TST e por violação direta da Constituição da República. Ocorre que, no presente caso, o recorrente apenas indica divergência jurisprudencial e ofensa às Leis de nºs 110/2001 e 8.036/90, não se ajustando às exigências do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE SUPERIOR. O recurso de revista não merece conhecimento, pois o Tribunal Regional não se manifestou quanto à prescrição da pretensão do reclamante relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Pertinente, assim, a Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. O artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não impulsiona o apelo, pois, diante do reconhecimento da existência de diferenças nos termos de lei complementar, não há falar em ato jurídico perfeito, como pretende o reclamado. Com efeito, não se constata a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito, visto que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí é que, consoante entendimento esposado pela maioria dos integrantes deste Tribunal Superior, reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao recebimento de tais diferenças. Logo, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode cogitar de ato jurídico perfeito. Com efeito, o cálculo da indenização referente ao FGTS deu-se com base em premissas posteriormente refutadas pela lei. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O recurso de revista não merece conhecimento porquanto o Tribunal a quo, ao manifestar-se sobre a correção monetária, não se referiu ao atraso no pagamento de salários, mas ao crédito dos valores do FGTS na conta vinculada do empregado, razão pela qual é inviável o confronto da tese consagrada no acórdão recorrido com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 381 do TST).

PROCESSO : RR-1.347/2002-012-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECFIFE

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : CLAUDETE MOURA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que o julgue como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARE. OMISSÃO DE DADOS RELATIVOS AO NÚMERO DO PROCESSO E À VARA DE TRAMITAÇÃO. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. O artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece critérios para o cálculo e recolhimento das custas, mas não fixa normas relativas ao preenchimento da guia correspondente. Nesse contexto, é forçoso o exame das eventuais irregularidades que contenha tal documento sob a óptica do artigo 244 do Código de Processo Civil, sob pena de perpetrar-se ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, negando-se à parte o direito de ver examinadas suas razões de inconformismo, mediante a fixação de exigência que a lei não respalda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.398/2001-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JAIRO AIRTON COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.510/2002-611-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EUCLIDES JOSÉ MATOS AMARAL

ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

RECORRIDO(S) : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a fim de que se prossiga no exame da lide, como entender de direito. Afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida contraria os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Fixou-se o entendimento da Corte no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante a qual reconheceu-se o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Deciso nesse sentido investe contra a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.540/2000-004-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : LUIS EDUARDO BORGES DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO

RECORRIDO(S) : C & A MODAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANNA KARLLA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. CONDUTA OFENSIVA À HONRA E À DIGNIDADE DOS EMPREGADOS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL. FIXAÇÃO NO MESMO PATAMAR PARA AMBOS OS SEXOS. PRETENSÃO DE DIFERENCIAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. VIOLAÇÃO DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADAS. O recurso de revista não se sustenta, no que tange ao inconformismo dos recorrentes quanto à fixação do montante da indenização por danos morais no mesmo patamar para todos os empregados, sem se considerar o tempo de serviço de cada um na empresa. O Tribunal Regional não apreciou a controvérsia sob tal prisma, mas apenas sob o enfoque da afetação, na mesma intensidade, da conduta da reclamada na dignidade e na honra dos empregados de ambos os sexos. Assim, a Súmula nº 297, I e II, do TST emerge em óbice ao conhecimento do apelo quanto à alegada existência de desigualdade das situações dos empregados, pelo tempo de serviço de cada um na empresa, a ensejar a condenação ao pagamento de indenizações em valores diferenciados. Ressalte-se, outrossim, que a alegação de afronta ao artigo 5º, X, da Carta Magna, em virtude da redução do valor das indenizações pelo Órgão julgador a quo, também não empolga o recurso de revista, na medida em que a norma em foco tão-somente preconiza o cabimento de indenização por danos morais, sem fornecer qualquer critério para a mensuração do valor da indenização devida a esse título. O aresto trazido a confronto, por sua vez, não se presta ao fim colimado, a teor do disposto no artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, por ser oriundo de decisão de Turma desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.572/2000-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : PEDRO APARECIDO DE ARO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a restabelecer o pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o salário base da categoria e a pagar ao Reclamante as diferenças vencidas e vindicadas, e respectivos reflexos.

EMENTA: SALÁRIO. REDUÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE DA CATEGORIA. ENTE PÚBLICO.

1. O empregador público, ao celebrar contrato de emprego, nivela-se a qualquer particular, despojando-se do jus imperii. Assim, sujeita-se amplamente aos ditames da legislação trabalhista, inclusive ao princípio da irredutibilidade salarial.
2. Se o ente público adota como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-base prevalecente no âmbito do serviço público estadual, referida cláusula adere ao contrato de trabalho. Inválida, pois, qualquer alteração unilateral de tal cláusula em detrimento do empregado.
3. Viola o artigo 468 da CLT a redução do adicional de insalubridade, de modo a que passe a ser calculado sobre o salário mínimo, se ajustada tacitamente base de cálculo mais vantajosa ao empregado.
4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.642/2002-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

RECORRIDO(S) : J. LINS CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA. E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. CARMEM CECÍLIA BARBOSA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPRESAS NÃO FILIADAS AO SINDICATO DE CLASSE. A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST encontra-se sedimentada no sentido de que os artigos 5º, inciso XX, e 8º da Constituição da República garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com ela incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial que obriguem empregados ou empregadores não sindicalizados ao recolhimento.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.678/2003-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO SALIM NASR

RECORRIDO(S) : BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminares - nulidade - negativa de prestação jurisdicional - ilegitimidade ad causam - quitação - ato jurídico perfeito - Súmula 330 do TST - termo adesão - renúncia - reposição", e conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - prescrição - expurgos inflacionários", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.
3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.711/2002-075-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO

RECORRIDO(S) : TARCÍSIO MESQUITA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "multa normativa" e "honorários advocatícios", e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).
2. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : ED-RR-1.753/2001-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : EDMILSON MARTOS SIMÕES

ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.
2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.777/2001-008-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ADP CLEARING DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

EMBARGADO(A) : UEND CARVALHO DIAZ

ADVOGADO : DR. RICARDO LORENTE GALERA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração quanto ao tema "quitação - Súmula 330 - efeitos" e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para acrescer ao v. acórdão embargado os fundamentos ora lançados, porém, sem imprimir-lhes efeito modificativo; e negar provimento aos embargos de declaração quanto ao tema "estabilidade provisória - acidente de trabalho".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO. ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDICAÇÃO EXPRESSA.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, ou corrigir erro material. Reputam-se fundados se o acórdão objurgado padece de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.
2. Configurada a existência de omissão, relativa ao exame de violação a dispositivo constitucional indicada expressamente no recurso de revista, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, acrescer fundamentação no v. acórdão embargado.
3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, no particular.

PROCESSO : RR-1.798/2002-030-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA MARTINS DA COSTA

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação - adesão a PDV - efeitos"; conhecer do recurso quanto ao tema "compensação", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO.

1. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (Incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST).
2. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de apoio à demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal.
3. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de "dívida trabalhista" e, pois, é insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.
4. O pagamento à "forfait" efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetive quitar "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de "salário compressivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).
5. Recurso de revista de que se conhece, neste particular, e se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.892/1995-444-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BERNARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GENERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais - justiça gratuita", por violação ao artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA 1. O benefício da justiça gratuita alcança também os honorários periciais. Assim, se o empregado é isento de custas, em virtude do estado de miserabilidade, também o é de pagar os honorários periciais, ainda que vencido no objeto da perícia.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.934/2002-002-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : DEUSDY FREITAS PASSOS PACHECO

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, ultrapassada questão alusiva aos efeitos da adesão espontânea da reclamante ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.127/2003-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) : FERNANDO GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Os artigos 770 da Consolidação das Leis do Trabalho e 172 do Código de Processo Civil fixam que os atos processuais realizar-se-ão nos dias úteis, das seis às vinte horas. O § 3º do artigo 172 do CPC, por sua vez, dispõe que, quando o ato processual tiver de ser praticado por meio de petição - caso do presente recurso - esta deverá ser apresentada no protocolo dentro do horário do expediente, nos termos da lei de organização

judiciária local. Incontestemente, portanto, a necessidade de observância, pela parte, quando da prática de ato processual, do horário fixado em lei, seja qual for o local eleito para interposição do recurso. Manifesta, assim, a intempetividade do recurso de revista interposto na agência dos Correios às 18:55h (dezoito horas e cinquenta e cinco minutos), posteriormente ao encerramento do expediente forense local, ocorrido às dezessete horas. A autorização, mediante resolução do Tribunal Regional, da prática de ato processual na agência dos Correios não autoriza inferir o elasticamento do horário legalmente fixado para tal fim - até porque não se admite que ato administrativo contrarie a lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.250/2002-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DIRCEU VIANNA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - diferenças - multa 40% FGTS - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a prescrição e a extinção do processo, julgue o pedido, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40%, do FGTS em face de expurgos inflacionários. (Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação de referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.267/1998-062-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALCANTARA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 60, item II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o adicional noturno correspondente às horas extras trabalhadas após as 5 horas da manhã. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) que ora se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Trata-se de rito sumaríssimo. A Orientação Jurisprudencial invocada foi convertida em súmula, ensejando o conhecimento da revista. Eis o teor do item II da Súmula n.º 60 desta Corte Superior: "II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.273/1998-271-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE THOMÉ DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. Os artigos 1º e 2º da Lei n.º 9.800/99 autorizam a utilização de sistema de transmissão via fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, aí incluída a interposição de recursos. Sendo obrigatória a comprovação, no ato da interposição do apelo, do depósito prévio ad recursum, há que se admitir a possibilidade de também o comprovante respectivo ser transmitido, via fac-símile à Secretaria da Vara ou Tribunal, desde que o documento original venha aos autos no prazo legalmente estipulado. Do contrário, a faculdade legalmente erigida resultaria inócua. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação do recolhimento das custas processuais. Na hipótese, a reclamada procedeu, no oitavo dia legal fixado para o recurso, à juntada aos autos, via fac-símile, das guias das custas processuais e do depósito recursal. No primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo recursal, portanto, na dilatação autorizada pelo artigo 2º da Lei n.º 9.800/99, apresentou os documentos originais. Logo, não há falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.361/1999-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SAMCIL S.A. - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ROBERTO BELTRAMI
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso da Reclamada, porquanto a decisão impugnada encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Súmula 85, item I, do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.755/1999-115-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ÉDSON YUKIO SAKAI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - alteração de rito processual", e conhecer do recurso quanto aos temas "multa - litigância de má-fé", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e "correção monetária", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para determinar que no cálculo da correção monetária dos débitos salariais seja aplicado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, e excluir da condenação o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, bem como da indenização estabelecida em R\$ 700,00, e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00, por litigância de má-fé.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ORDINÁRIO. CARÁTER PROTETÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO

1. Considera-se litigante de má-fé a parte que infringe os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), o que não se configura pela singela circunstância de a parte interpor recurso ordinário, ainda que infundado, aduzindo fundamentos sérios e relevantes tendentes à reforma de sentença supostamente injusta.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a condenação por litigância de má-fé.

PROCESSO : RR-3.307/2001-244-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDSON CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADO CONCURSADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST segue no sentido de ser desnecessária a motivação do ato de dispensa do servidor celetista concursado empregado de empresa pública. Pertinência da Súmula nº 333 do TST. Outrossim, a norma regulamentar interna da empresa não disciplina a dispensa sem justa causa, apenas estabelece procedimentos para a resolução contratual por culpa do empregado, conforme bem esclarece o acórdão revisando. E se a hipótese não configura alteração contratual, não cabe falar em ofensa aos artigos 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem em contrariedade à Súmula nº 51 desta Corte superior. Observe-se, ainda, que o Tribunal Regional não enfrentou a controvérsia sob o prisma da existência de alteração da norma interna da reclamada em prejuízo do empregado, o que também faz incidir na hipótese o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.358/2002-016-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : EVANIO ANTUNES

ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : H & M - CONSTRUTORA LTDA.

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.115/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

RECORRIDO(S) : WALLACE DA SILVA MORAES

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO VICTER DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 381 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fl. 178, por vício procedimental infringente de lei, determinando o retorno dos autos ao Eg. Regional para que proceda ao exame dos embargos de declaração da Reclamada, no tocante à alegação de que o Reclamante gozava de auxílio-doença no período abrangido pela condenação ao pagamento de horas extras; e para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. Viola esse dispositivo decisório regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, não foi devidamente apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, não tendo o Tribunal Regional consignado os motivos pelos quais manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, em que pese a alegação de que o Reclamante gozava de auxílio-doença no período abrangido pela condenação.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.760/2003-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : RENATO CARLOS DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e à OJ 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito; e conhecer do recurso quanto ao tema "litigância de má-fé", por violação ao art. 17 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% e a indenização de 20% previstas no art. 18 do CPC.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTb, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

4. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-A-RR-8.214/2003-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : SCHEILA CRISTINE AMARAL ROSA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, não se observam os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos de declaração interpostos.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10.690/2003-005-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARLINDO LEITE MACEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADELMA PINHEIRO FERNANDES DA SILVA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada na sentença e mantida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Aracaju a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, com entender de direito.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Esse é o sentido da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de menos de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 14.05.2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta inafastável a conclusão de que a pretensão dos autores foi deduzida em tempo hábil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.120/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

ADVOGADO : DR. MARCELLA M. GUEIROS LEITE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA VANDERLEY LIMA NETO

RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO NEVES DE AZEVEDO JATOBÁ

ADVOGADO : DR. EUDES CARNEIRO LINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação - Súmula nº 330 do TST", "jornada de trabalho", "horas extras - base de cálculo", "horas extras - incorporação", "custas processuais", "juros de mora", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios". No mérito, dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho (art. 477, § 1º, da CLT), "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-11.769/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HONDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção apontada no agravo de petição do reclamado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que julgue o apelo como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. "II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000)" (Súmula nº 128, item II, do TST). Restando incontroverso nos autos que o juízo da execução se encontra garantido pela penhora, não se cogita de deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.039/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JANAINA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras excedentes à 8ª diária", "multas normativas" e "honorários advocatícios"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, o deferimento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

2. Reconhecido pelo Tribunal Regional que a Autora era beneficiária da justiça gratuita e estava assistida por sindicato de classe, são devidos os honorários advocatícios. Incidência da OJ 305 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-31.552/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO
RECORRIDO(S) : NILZETE CAVALCANTE DAS NEVES BARBOSA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da existência ou não de ressalva no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho da Reclamante homologado pelo Sindicato, e, no caso de haver ressalva, se tal é genérica ou específica. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO DESFUNDAMENTADA.

1. O dever constitucional de motivar a decisão (CF/88, art. 93, IX), garantia do Estado Democrático de Direito, não se exaure declinando-se apenas o fundamento isolado que ditou o convencimento do órgão jurisdicional, mas mediante o exame explícito de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes.

2. Assim, constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST).

3. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-32.066/2003-011-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : AFONSO DE SOUSA MACEDO

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

AGRAVADO(S) : REPAC - REPRESENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA.

AGRAVADO(S) : ONDEO DEGRÉMENTO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANGELA CARLA MACHADO THEODORO DE TOLEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção do v. acórdão regional a fim de confirmar a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-49.507/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : NIVALDO DE FREITAS BORGES

ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", "multa prevista no artigo 538 do CPC", "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos" e "PDV - Compensação com verbas rescisórias". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO EGREGIO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontrando-se na decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não se configura hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses do reclamado. Recurso não conhecido.

BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Quando é inequívoco o propósito de protelar o desfecho da lide, mostra-se imperativa a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida está devidamente fundamentada e não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. Vale notar que tais garantias constitucionais serão exercidas com os meios e recursos inerentes à espécie, segundo regras e limites estabelecidos na legislação ordinária. Essa, a seu turno, veda a utilização de expedientes protelatórios, exige o respeito à dignidade da Justiça e impõe às partes e seus advogados o dever de lealdade processual. Recurso não conhecido.

PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS

O recurso de revista não merece conhecimento, pois o único aresto colacionado, à fl. 354, não preenche os requisitos previstos na Súmula nº 337 do TST. No caso, não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado o acórdão paradigma. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55.664/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

RECORRIDO(S) : ENEDINA RODRIGUES CALDEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "descontos fiscais - valor total da condenação - incidência sobre os juros de mora" para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "descontos fiscais - valor total da condenação - incidência sobre os juros de mora", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença de origem que determinou a incidência dos descontos fiscais sobre o total dos valores sujeitos à tributação pagos à reclamante em cumprimento de decisão judicial, incluídos os juros de mora e observados os critérios fixados pela lei vigente à época do efetivo pagamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. Constatada a não observância, pela decisão recorrida, do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, resta demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal a que alude o artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para entendimento segundo o qual o imposto de renda, a cargo da reclamante, deve incidir apenas sobre o valor do principal. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto indispensável a seu processamento. A alegação de maltrato a portaria do Ministério do Trabalho não assegura trânsito ao recurso, na forma do permissivo do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.361/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

RECORRIDO(S) : JOÃO FREDERICO DE OLIVEIRA IRION

ADVOGADO : DR. ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. Os arestos não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, pois não abordam todos os fundamentos da decisão do Tribunal Regional, quais sejam, a instalação de ramal telefônico, pela empresa, na residência do reclamante e a comprovação, por meio de prova testemunhal, de que ele ficava à disposição da empresa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.371/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : IOLANDA MARIA FERREIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. REYNALDO TILELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão do Regional proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie, de modo expresso e fundamentado, a questão posta nos embargos de declaração da reclamante, relativa às diferenças de horas extras em razão da hora noturna reduzida, esclarecendo se a autora recebeu ou não a paga dessas horas extras. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO CONFIGURADA. Mostra-se configurada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não examina, de modo expresso e fundamentado, aspecto fático relevante para o deslinde da controvérsia submetidos a sua deliberação mediante recurso ordinário e renovados por meio de embargos de declaração. O aspecto questionado, relativo às diferenças de horas extras em razão da hora noturna reduzida - se a reclamante recebeu ou não a paga dessas horas - mostra-se imprescindível para viabilizar o reexame da causa no Tribunal ad quem, visto que em sede de recurso de revista há vedação ao conhecimento de matéria fática não prequestionada na origem, a teor do disposto nas Súmulas de nºs 126 e 297, I e II, do TST. Destarte, quando imprescindível para a compreensão e deslinde de controvérsia a ser objeto de recurso de revista, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria de prova submetida à sua deliberação pela parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.917/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MARIANA CUNHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE TABELINI

RECORRIDO(S) : EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

RECORRIDO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BIC BANCO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no particular, por violação ao preceito contido no inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada no pagamento de indenização substitutiva da estabilidade de gestante. Custas, pela Reclamada, a final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR

1. A jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento no sentido de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não o exime da satisfação dos salários referentes ao período da estabilidade provisória da empregada gestante. A regra constitucional de proteção à maternidade estabelece apenas uma condição: a despedida imotivada. A confirmação da gravidez dá-se pelo fato consumado: a concepção, não havendo relação com a ciência do empregador.

2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.845/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : DI KARLO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO BATISTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O sucesso do recurso de revista depende da demonstração de ofensa a disposição literal de lei ou de existência de entendimentos díspares no seio do judiciário trabalhista, na forma disciplinada pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-83.225/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : R. DUPRAT R. S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO NAPOLITANO NETO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO

EMBARGANTE : SÔNIA DE MOURA SILVA

ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

EMBARGADO(A) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, I) determinar a reatuação para que conste também como Embargada a Reclamada UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., II) negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamante e III) dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada para, sanando omissão constatada no v. acórdão embargado e emprestando-lhes efeito modificativo: a) inverter o ônus relativo ao pagamento das custas processuais; e b) atribuir à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, isentando-a, na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CUSTAS.

1. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, impõe-se a inversão do ônus relativo ao pagamento das custas processuais à Reclamante, do qual fica dispensada, nos termos da lei.

3. Embargos de declaração da Reclamada a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-84.159/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : HOSPITAL VITA MOGI DAS CRUZES S.A.

ADVOGADA : DRA. CAROLINA FRANCIOSI TATSCH

EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MARIA STOLEMBERGER SILVA

ADVOGADA : DRA. ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-86.486/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA

RECORRIDO(S) : FLADIMIR TABORDA MADRUGA

ADVOGADO : DR. ÊNIO CÉSAR DIAS MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "honorários periciais".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE ELÉTRICA. ÁREA DE RISCO.

1. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

2. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

3. Empregado que trabalha em área de risco por energia elétrica faz jus ao adicional de periculosidade.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-97.959/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

RECORRIDO(S) : MARIA DIRCE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; dar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamados para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. CRITÉRIO. INTEGRALIDADE OU PROPORCIONALIDADE. IDADE MÍNIMA NÃO IMPLEMENTADA ANTES DA LEI Nº 6.435/77

1. A complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor ao tempo da admissão, não se observando alterações posteriores prejudiciais ao empregado, ainda que decorrentes de Lei. Mesmo a Lei não pode afetar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

2. Assim, o fato de o empregado ainda não haver implementado o requisito contratual de idade mínima de 55 anos para a concessão do benefício ao sobrevir a Lei nº 6.435/77 não autoriza concluir que, a partir desta, passam a reger a complementação da aposentadoria as normas do referido diploma legal, no que assegura complementação apenas proporcional para os casos em que o empregado não satisfaz, até então, as condições previstas na norma criadora do benefício. Direito ainda não exercitável.

3. Empregado do Banco Itaú S.A. admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passe para a inatividade posteriormente à vigência da RP 40/1974, desde que implemente a condição idade mínima de 55 anos, beneficia-se de complementação integral, não se lhe aplicando a Lei nº 6.435/77, no particular.

4. Recurso de revista a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-117.139/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO(S) : VILMAR MANZONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO "APÓS FÉRIAS". TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. A gratificação "após férias", concedida aos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica por instrumento normativo, e o abono do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 têm idêntica natureza jurídica, destinação e finalidade, sendo, portanto, compensáveis. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 50 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-121.332/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO FIALHO DE BELO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. SALÁRIO-UTILIDADE. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando prescindíveis à prestação dos serviços, têm natureza salarial. Hipótese de incidência da O.J. nº 131 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONVERSÃO EM PECÚNIA DA UTILIDADE "HABITAÇÃO". BASE DE CÁLCULO. A Corte regional deu a exata subsunção dos fatos ao conceito contido no artigo 458, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, respeitando o limite de 25% estabelecido pela norma em comento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-121.473/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVEIRA SARMENTO
ADVOGADA : DRA. SERÍS REGINA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em virtude de vislumbrar a possibilidade de julgar o mérito em favor da recorrente quanto ao ponto alegado como não apreciado, deixo de analisar a preliminar em epígrafe por força do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FAC-SÍMILE. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 autorizam a utilização de sistema de transmissão via fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, aí incluída a interposição de recursos. Sendo obrigatória a comprovação, no ato da interposição do apelo, do depósito prévio ad recurrem, há que se admitir a possibilidade de também o comprovante respectivo ser transmitido, via fac símile à Secretaria da Vara ou Tribunal, desde que o documento original venha aos autos no prazo legalmente estipulado. Do contrário, a faculdade legalmente erigida resultaria inócua. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação do recolhimento das custas processuais. Na hipótese, a reclamada procedeu, no oitídio legal fixado para o recurso, à juntada aos autos, por via de fac-símile, das guias das custas processuais e do depósito recursal. No terceiro dia subsequente ao vencimento do prazo recursal, portanto na dilação autorizada pelo artigo 2º da Lei 9.800/99, apresentou os documentos originais. Logo, não há falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-132.136/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ALFEU LOTTERMANN
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FAC-SÍMILE. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 autorizam a utilização de sistema de transmissão via fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, aí incluída a interposição de recursos. Sendo obrigatória a comprovação, no ato da interposição do apelo, do depósito prévio ad recurrem, há que se admitir a possibilidade de também o comprovante respectivo ser transmitido, via fac símile à Secretaria da Vara ou Tribunal, desde que o documento original venha aos autos no prazo legalmente estipulado. Do contrário, a faculdade legalmente erigida resultaria inócua. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação do recolhimento das custas processuais. Na hipótese, a reclamada procedeu, no oitídio legal fixado para o recurso, à juntada aos autos, via fac-símile, das guias das custas processuais e do depósito recursal. No primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo recursal, portanto, na dilação autorizada pelo art. 2º da Lei 9.800/99, apresentou os documentos originais. Logo, não há falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-135.436/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INBRACELL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MATUSALÉM MONTEIRO XAVIER
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - depósito recursal - comprovante - transmissão via fac-símile - Lei 9.800/99", por violação ao art. 2º da Lei 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO VIA FAC-SÍMILE.

1. Conquanto uma interpretação puramente literal da Lei nº 9.800/99 levasse ao entendimento de que somente a "petição escrita" de interposição de recurso e respectivas razões pudessem transitar por "sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar", afastada a possibilidade de transmissão de documentos (comprovante de depósito recursal) por fac-símile, não se afigura lógica e razoável tal inferência na medida em que esvaziaria de sentido a Lei. Manifesto que a exigir-se que os documentos concernentes a depósito recursal e custas sejam necessariamente exibidos no prazo do recurso e em via original, não teria utilidade a permissão de transmissão apenas da petição de recurso e respectivas razões, por fac-símile.

2. Revela-se mais consentânea com a finalidade da aludida Lei a exegese segundo a qual conferiu às partes a faculdade de interpor recursos ou mesmo apresentar documentos mediante sistema de transmissão de dados (fac-símile), contanto que providencie a apresentação dos originais em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Não se opera, assim, a deserção do recurso ordinário protocolizado via fac-símile, juntamente com o comprovante do depósito recursal, desde que a via original do recurso e do documento sejam juntadas posteriormente, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.198/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. BERENICE BERWANGER FUTURO
RECORRIDO(S) : PEDROLINA FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista interposto pela União Federal amplamente, II - conhecer do recurso de revista interposto pela Terceira Reclamada Lojas Renner apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais. URP de fevereiro/89" por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89 e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. I. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 114 da Constituição Federal, decidir a controvérsia em torno da responsabilidade das pessoas jurídicas tomadoras de serviços pelos créditos trabalhistas decorrentes do reconhecimento de vínculo de natureza empregatícia. Não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) conforme dispõe a Súmula nº 331, IV do c. TST. Não conhecido. 3. URP DE FEVEREIRO DE 1989. O recurso de revista, como colocado, não encontra respaldo no artigo 896 e alíneas da CLT. A União não indica violação de preceito legal ou constitucional válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista. Já a divergência jurisprudencial colacionada não atende ao que prevê o art. 896, 'a' da CLT; porquanto arestos provenientes de Turma do c. TST, ou que não trazem a fonte de publicação. A matéria não condiz à arguição de ofensa aos arts. 5º, II, 37 e 39, da Constituição Federal à luz do fundamento da existência de direito adquirido. Não conhecido. 4. VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A revista, no tema, encontra óbice na Súmula 126 desta c. Corte, uma vez que importa revolvimento de matéria fática; sob o aspecto de distribuição do ônus da prova, a ausência de indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal e de aresto divergente resulta em desfundamentação da insurgência. Não conhecido. 5. PIS E FGTS. A matéria foi analisada sob a feição de substituição da obrigação de fazer pela indenização correspondente e consequente abrangência na responsabilidade incidente sobre a tomadora de serviços; não ocorre ofensa à literalidade do disposto nos arts. 159 e 1058 do Código Civil anterior. Não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA TERCEIRA RECLAMADA. I. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA O recurso de revista, tal como colocado, não encontra respaldo no artigo 896 e alíneas da CLT, porquanto a reclamada não cuidou de indicar violação de preceito legal ou constitucional válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista. Não conhecido. 2 - DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO/89. É entendimento pacífico na Colenda SDI desta Corte (Orientação Jurisprudencial 59, SBDI1) que é indevido o reajuste correspondente à URP de fevereiro/89. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMICILIAR. Os arestos citados pela recorrente não apresentam a necessária especificidade, pois não examinam a premissa fática da limpeza em sanitários, em estabelecimento comercial. Não conhecido. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O egrégio Tribunal Regional proferiu decisão em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que preconiza: "Contrato de prestação de serviços. IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Não conhecido.

PROCESSO : ED-A E ED-RR-438.220/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOAQUIM RODRIGUES MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-461.380/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE(S) : MARIA INEZ TOBLER
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e do reclamado, no tocante ao tema "Diferenças salariais deferidas com base nos acordos coletivos de trabalho", por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 39, parágrafo 2º (atual § 3º), e 169, parágrafo 1º, inciso I, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhes provimento

para excluir da condenação as aludidas diferenças; não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos demais temas; conhecer do recurso de revista da reclamante, apenas em relação aos temas "Horas extraordinárias - Sistema 12 x 36" e "Adicional de insalubridade Integração na apuração do valor das horas extraordinárias", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação diferenças decorrentes da inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extraordinárias, vencido parcialmente o Excelentíssimo Ministro Lélío Bentes Corrêa, que dava provimento para acrescer também as horas extraordinárias decorrentes do labor excedente da oitava diária. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ITEM III DA SÚMULA Nº 297. Tem-se por atendido o pressuposto do prequestionamento quando o Tribunal Regional, instado por meio de embargos de declaração, recusa-se a se pronunciar sobre questão jurídica invocada no recurso principal.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDIDADE I. A Constituição da República não reconhece aos entes da administração pública direta ou indireta e seus servidores a faculdade de firmarem acordos ou convenções coletivas de trabalho (CF, art. 39, § 2º). 2. Essa vedação, reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional a alínea "d" do artigo 240 da Lei nº 8.112/1990, que assegurava ao servidor público o direito à negociação coletiva, tem por fundamento a estreita vinculação da administração pública aos ditames da lei, da qual depende a fixação da remuneração vantagens e benefícios concedidos aos servidores públicos. Recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do reclamado conhecidos e providos.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SISTEMA 12 X 36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal limita a jornada de trabalho a oito horas, bem como prevê a carga semanal de 44 horas, mas faculta a adoção de jornada diversa, mediante compensação autorizada em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Portanto, o novo texto constitucional passou a validar o sistema 12 X 36, não fazendo jus o empregado ao recebimento, como extraordinárias, das horas excedentes da oitava diária.

Recurso de revista da reclamante conhecido e desprovido.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA APURAÇÃO DO VALOR DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O adicional de insalubridade, calculado sobre o salário mínimo, compõe a base de cálculo das horas extraordinárias. Incidência da Orientação nº 47 da C. SBDI-I. Recurso de revista da reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : RR-471.054/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : OTACÍLIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : RESTAURANTE E PIZZARIA DINÂMICA LTDA. (RESTAURANTE LA CORUNA LTDA.)

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO BAIZI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-519.356/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO

RECORRIDO(S) : IRONITA ROSS GARCIA

ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema "Horas extras. Compensação" por violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento para limitar a condenação ao adicional de horas extras quanto àquelas excedentes da décima hora diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REGIME 12 X 36. Mediante acordo coletivo de trabalho podem, as partes convenientes, estabelecer a adoção de jornada de trabalho de doze horas e descanso de trinta e seis horas superior a quarenta e quatro horas semanais; limitada a compensação à jornada de dez horas, é devido o pagamento do adicional quanto às que excedem esse limite. Provimento parcial.

DESPEAS COM UNIFORME. Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Não conhecimento.

PROCESSO : RR-533.096/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE RIBEIRO PINTO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - diferenças", "horas extras - intervalo intrajornada - período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 - não-concessão - efeitos" e "unicidade contratual"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "horas extras - redução - indenização", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento de indenização decorrente da redução das horas extras habitualmente prestadas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 16/2/1990, já pronunciada por sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PAGAMENTO HABITUAL. REDUÇÃO. SÚMULA 291 DO TST

1. A indenização de que trata a Súmula nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho destina-se a recompensar o empregado pela redução salarial decorrente da eliminação de horas extras pagas habitualmente, permitindo-lhe readaptar o orçamento familiar.

2. Observa-se tal circunstância não apenas com a supressão total, mas também quando há redução acentuada das horas extras habitualmente pagas durante longo período da relação de emprego.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-543.483/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : JOSÉ URACI RAMIRO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. SERVIDOR CELETISTA.

1. Instituído regime jurídico único por ente público e adotado o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, emerge a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir as lides dele decorrentes, independentemente de perquirir-se, sob a égide da redação originária do art. 39 da Constituição Federal de 1988, acerca da validade da adoção desse regime.

2. Determinante e decisiva para fixar a competência material da Justiça do Trabalho é a circunstância de a causa de pedir e o pedido fundarem-se em um contrato de trabalho, ainda que inválido, ou não configurado, mas controvertido. afronta ao art. 114 da CF/88 não configurada.

3. Recurso de revista conhecido e provido para, anulando-se o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, julgue a causa como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-547.029/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : FLORIANO GASPAR BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, provisoriamente arbitrado R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixada de momento em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-579.843/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : LINDOMAR DIAS LOPES

ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO

1. O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Súmula 132, item 1, do TST.

2. Não merece censura decisão regional que determina inclusão de adicional de periculosidade em cálculo de horas extras.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-584.845/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ALFREDO HENRIQUE DIAS PRADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o vv. acórdãos proferidos às fls. 396/397 e 405, decisões proferidas em face de recurso ordinário e de embargos de declaração, por vício procedimental ofensivo a preceito constitucional, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da questão ali deduzida, inclusive em relação ao fato novo noticiado na petição acostada às fls. 446/450.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

2. Recurso de revista a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido.

PROCESSO : RR-588.806/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VERALDINA PRADO CORREIA

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. O depósito recursal constitui garantia do Juízo e, como tal, requisito indispensável ao conhecimento do recurso de revista.

2. Não comporta conhecimento recurso de revista cujo depósito recursal não alcança o valor estipulado por lei para o recurso nem o valor total da condenação.

3. Recurso de revista de que não se conhece, por deserção.

PROCESSO : RR-590.214/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : DAVI SIQUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Desse modo, não comporta conhecimento recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas. Na hipótese, para aferir a instituição pelo empregador de norma genérica, concessiva de complementação de aposentadoria a todos os empregados indistintamente. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-591.081/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO:Unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - salário por produção"; mas dele 2) conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "horas in itinere - limitação - previsão em acordo coletivo de trabalho - validade"; no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para afastar as horas in itinere, bem como os reflexos em outras parcelas.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.

1. A Constituição Federal, se por um lado impõe, como regra geral, a observância de condições mínimas de trabalho, por outro, consagra a proteção às convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI), especialmente permitindo a negociação coletiva visando à redução de salários e à flexibilização da jornada de trabalho (artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV).

2. Na interpretação de acordos e convenções coletivas, prevalece o princípio do conglobamento, pelo qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto e não de forma isolada, tendo em vista que, mediante a negociação coletiva, obtêm-se benefícios para os empregados em face de concessões mútuas.

3. Se as partes, mediante acordo coletivo de trabalho, decidiram delimitar as horas in itinere, há que se conferir validade à cláusula do instrumento coletivo, por se tratar de flexibilização de jornada autorizada pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

4. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-591.761/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INÁCIO PEIXOTO LOIOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA
RECORRIDO(S) : OLÍVIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. WEINER ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Deste modo, não comporta conhecimento recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente revolvimento de fatos e provas. Na hipótese, para aferir o preenchimento dos requisitos formadores de relação de emprego. Incidência da orientação traçada na Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-593.713/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE CAFFARATE ARDAIS
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:Unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "preliminar - competência material - Justiça do Trabalho"; mas dele 2) conhecer, no tocante ao tema "BANRISUL - complementação de aposentadoria - ADI - não integração", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para afastar a integração do ADI e reflexos em outras parcelas; 4) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL.

EMENTA: BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI. NÃO INTEGRAÇÃO.

1. A parcela ADI não integra a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Aplicação da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SDI-1 do TST.

2. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar integração da ADI da complementação de aposentadoria e reflexos em outras parcelas.

PROCESSO : RR-598.481/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : WALTER ANDERSON VELOSO RUBINGER
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:unanimemente, conhecer do recurso de revista em relação aos temas: 1) - "diferenças salariais - horas extras - base de cálculo - anuênios - integração", por divergência jurisprudencial; 2) "horas extras - divisor 200 - previsão em norma coletiva", por divergência jurisprudencial; 3) "equiparação salarial - plano de cargos e salários - promoção por antigüidade condicionada à avaliação de mérito - invalidez", por violação ao artigo 461, § 2º, da CLT. No mérito, dar-lhe provimento quanto aos referidos temas para determinar: 4) inclusão dos anuênios no cálculo das horas extras e condenar a Reclamada em diferenças de horas extras, bem como em reflexos desta parcela em repouso semanal remunerado, FGTS mais 40%, décimo terceiro salário, férias integrais e proporcionais acrescidas do adicional convencional; 5) adoção do divisor 200, para efeito de cálculo de horas extras; 6) retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame do pedido de equiparação salarial sob enfoque dos requisitos erigidos no § 1º 461 da CLT, afastado o óbice inscrito no § 2º do mesmo diploma legal. Custas pela Reclamada sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixadas de momento em R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE CONDICIONADA À AVALIAÇÃO DE MÉRITO. INVALIDADE.

1. O artigo 461, § 2º, da CLT, ao erigir em óbice à equiparação salarial a existência de quadro de carreira, com previsão de promoções, por merecimento e por antigüidade, alternadamente, não condiciona a promoção, por antigüidade, a qualquer critério de avaliação de conteúdo meritório.

2. Viola o artigo 461, § 2º, da CLT, decisão regional que elege em óbice à equiparação a existência de Plano de Cargos e Salários em que a promoção por antigüidade nele prevista condiciona-se a critérios de avaliação de mérito.

3. Inválido Plano de Classificação de Cargos e Salários do qual não conste promoção, por antigüidade, de forma incondicionada.

4. Recurso de revista de que se conhece, por violação ao artigo 461, § 2º, da CLT e a que se dá provimento para, afastado o óbice inscrito no artigo 2º do artigo 461 da CLT, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame do pedido de equiparação salarial sob enfoque dos requisitos erigidos no § 1º do mesmo diploma legal.

PROCESSO : ED-RR-613.671/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BIGOLIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN
EMBARGADO(A) : ADRIANO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FURTADO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constatada para determinar que da parte dispositiva do acórdão embargado passe a constar que se dá provimento ao recurso de revista para "condenar a Reclamada ao pagamento de adicional noturno, conforme apurar-se em liquidação por artigos, tão-somente com relação ao período em que o Reclamante trabalhou no carregamento de veículos".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO

1. Incorre em omissão decisão de Turma desta Corte que deixa de enfrentar a matéria discutida nos autos, tal como posta no acórdão regional.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar que da parte dispositiva do acórdão embargado conste que as horas noturnas deferidas referem-se ao período spendido pelo Autor no carregamento de veículos.

PROCESSO : RR-615.008/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA CONSTANTINO DIAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CIPOLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE

1. A incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT, supõe: a) cuidar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e substancial, pois somente nela há cooperado autônomo; b) inexistir fraude à legislação trabalhista; e c) operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços.

2. Não afronta o artigo 442 da CLT acórdão regional que reconhece vínculo empregatício entre suposta cooperada e empresa tomadora de serviços se se constata que a terceirização dá-se mediante fraude na aplicação da legislação trabalhista, evidenciada na contratação de "cooperado" para execução de trabalho diretamente relacionado com a atividade-fim da empresa tomadora; na hipótese, para serviços de colheita de laranjas em pomares da tomadora de mão-de-obra.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-617.694/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRENTE(S) : MARIA NATALIA GREVIZIRSKI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada e o mérito da remessa de ofício, como entender de direito, ficando prejudicados o exame da preliminar de nulidade do acórdão por negativa de entrega da prestação jurisdicional e o julgamento dos recursos de revista da reclamada e da reclamante.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. FEBEM. PRERROGATIVAS. Por se tratar de fundação pública estadual, a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM é beneficiária das prerrogativas estabelecidas no Decreto-lei nº 779/1969 e no artigo 790-A da CLT, quanto ao reexame necessário, ao prazo em dobro para recorrer, à dispensa do depósito recursal e à isenção de custas. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.834/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : MARCOS VINÍCIOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

1. Tema não discutido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob o prisma veiculado nas razões de recurso de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-620.574/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA ALVES RESENDE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos em favor da PREVI e da CASSI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a incidência dos aludidos descontos sobre as parcelas salariais resultantes da condenação.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, desta Corte superior, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E DA CASSI. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. Na hipótese de o desligamento do emprego se dar pela aposentadoria, como in casu, o vínculo previdenciário e assistencial persiste. Daí por que, nesse caso, se há percepção de direitos decorrentes do contrato extinto, em face de decisão judicial, sobre eles, segundo as normas estatutárias, incidem os descontos em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.823/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : DILSON LÚCIO MACIEL DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ELSA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE. COLETA DE LIXO. "SHOPPING CENTER".

1. Faz jus ao adicional de insalubridade o empregado que presta serviço de limpeza em praça de alimentação em "shopping center", recolhendo sacos de lixo de lanchonetes, colocando-os em carrinho e depositando-os em câmara fria.

2. Irrepreensível a conclusão de Tribunal Regional do Trabalho ao endossar laudo pericial no sentido de que tal atividade é nociva à saúde. Ademais, substancialmente o aludido labor constitui uma forma moderna da coleta de "lixo urbano" a que alude o Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Ausência de afronta aos arts. 190, 191, 192 e 194 da CLT, tampouco de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.973/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MITSUKI KOGA
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

RECORRIDO(S) : LAURO BRAZ DOS DORES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - julgamento extra petita", "vínculo de emprego", "multa - embargos de declaração protelatórios", e conhecer do recurso quanto aos temas "multa do art. 477 da CLT" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, e autorizar a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição, bem como a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO.

1. Ao órgão julgante incumbe promover a correta qualificação jurídica dos fatos expostos pelas partes ("jura novit curia"), contanto que não extravase os limites da lide balizados na petição inicial e na contestação, isto é, desde que não se alheie dos fatos caracterizadores da causa de pedir e tampouco do pedido.

2. Constando na petição inicial o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, efetivamente comprovado, incumbe ao juiz proceder à adequada qualificação do contrato de emprego havido entre as partes.

3. Não extravasa, portanto, os limites da lide, em afronta ao artigo 128 do CPC, decisão regional que reconhece o liame trabalhista sob a modalidade de contrato de emprego por tempo determinado.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-624.027/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

RECORRIDO(S) : BENEDITO GALASSO BENTO
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE.

1. A incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT, supõe: a) cuidar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e substancial, pois somente nela há cooperado autônomo; b) inexistir fraude à legislação trabalhista; e c) operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços.

2. Não afronta o artigo 442 da CLT acórdão regional que reconhece vínculo empregatício entre suposta cooperada e empresa tomadora de serviços se se constata que a terceirização dá-se mediante fraude na aplicação da legislação trabalhista, evidenciada na contratação de "cooperado" para execução de trabalho diretamente relacionado com a atividade-fim da empresa tomadora. Na hipótese, colheita de laranjas em pomares da empresa tomadora.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-624.169/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VANDERLEI RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1) NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCCORRÊNCIA. QUESTÃO JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA Nº 297, II E III, DO TST. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento do tema jurídico submetido ao crivo do Tribunal por meio de recurso ordinário, em face do disposto na Súmula nº 297, II e III, desta Corte superior. Nessa linha, não há que se cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, no caso, uma vez que o prequestionamento da matéria alusiva ao pedido de suspensão do feito, formulado com espeque no artigo 18 da Lei nº 6.024/74, restou suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pela parte.

2) ENTIDADE SUBMETIDA A REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PROCESSO DO TRABALHO. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO-APLICAÇÃO DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 6.024/74. Os feitos que tramitam na Justiça do Trabalho não se suspendem pela circunstância de a entidade reclamada encontrar-se sob regime de liquidação extrajudicial, sendo inaplicável na seara trabalhista, quer na fase de cognição, quer na de execução, o disposto no artigo 18 da Lei nº 6.024/74.

3) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368 DO TST. O entendimento do Tribunal Regional, no sentido de que as contribuições previdenciárias e fiscais tornam-se exigíveis em razão do título executivo judicial e de que "à reclamada incumbe calcular, deduzir e, posteriormente, comprovando nos autos, recolher as importâncias devidas inclusive pelo empregado ao INSS e à Receita Federal, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho", está em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, consagrada na Súmula nº 368. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-625.238/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada de momento em R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios listados no artigo 535 do CPC.

2. Evidenciado o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : A-RR-629.222/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção de decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com suporte na Súmula 333 do TST e no artigo 557, caput, do CPC, denega seguimento a recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-629.519/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : PAULINA BIEZEK
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA HANEL ANTONIAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TERCEIRIZADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO INSUSCETÍVEL DE REEXAME. Em situação na qual o ente da administração pública beneficiou-se incontestavelmente da prestação de serviços contratada por empresa interposta, sem que verificada a hipótese de que trata a Lei nº 6.019/74, sua condenação subsidiária ao pagamento dos créditos trabalhistas eventualmente não satisfeitos pela intermediadora de mão-de-obra encontra respaldo na jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a incidência do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT constitui óbice ao exame das razões do presente recurso de revista. Recurso de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. Em situação na qual deferida a repercussão do adicional de horas extras sobre as verbas rescisórias a propósito da habitualidade da prestação de sobrejornada, encontra óbice no entendimento consagrado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho o exame de razões recursais que se orientam a partir de premissa fática distinta. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-629.683/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : NILTON GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Para efeito de determinação da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho considera relevante a origem da norma garantidora do benefício, máxime quando transferida a responsabilidade pela complementação dos proventos à entidade fechada de previdência privada. Emerge a competência material da Justiça do Trabalho em se tratando de benefício criado pelo empregador e, portanto, em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego.

2. Segue-se que se o Tribunal Regional do Trabalho cinge-se a consignar que o benefício, conquanto pago por entidade de previdência privada, decorre da relação de emprego, não se divisa vulneração ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-630.784/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MOTO AGRÍCOLA SLAVIERO S.A.
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
RECORRIDO(S) : DEVELIS MANOEL DE JESUS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL VASQUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "revelia - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA

1. A confissão ficta resultante do não-comparecimento da Reclamada à audiência gera presunção relativa dos fatos alegados na petição inicial. Incumbe, pois, ao juiz firmar convencimento e valorar livremente a prova, analisando a confissão no contexto do conjunto probatório produzido nos autos, nos termos do art. 131 do CPC.

2. Se a decisão de primeiro grau, valorando a prova documental acostada aos autos, conclui pelo direito a diferenças de FGTS de acordo com a variação salarial, é de se dar provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-631.378/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIAS DE MELO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "regime de compensação - escala 12X36 - acordo tácito, e conhecer do recurso quanto aos itens "intervalos intrajornada" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para expungir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à edição da Lei nº 8.923, de 27.07.1994, e para determinar que os débitos salariais sejam atualizados a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.



EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. SÚMULA Nº 88 DO TST.

1. Antes de sobrevir a Lei nº 8.923/94, de conformidade com a então Súmula nº 88 do TST, o empregador sujeitava-se tão-somente a uma sanção administrativa pelo desrespeito em si ao intervalo intrajornada, sem prejuízo de responder por horas extras em caso de efetiva dilatação da jornada de labor.

2. Recurso de revista conhecido e provido para expungir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à edição da Lei nº 8.923, de 27.07.1994.

PROCESSO : RR-632.171/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : PAULO FREDERICO DO AMARAL CARVALHO
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões; e conhecer do recurso de revista, por divergência, somente quanto à integração da assistência médica e consecutórios na remuneração do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem neste aspecto.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Alcançada a finalidade do ato processual alusivo ao depósito recursal, não interfere na sua consecução a ausência do número do PIS/PASEP do reclamante, mero defeito formal na efetivação do depósito. Inteligência do artigo 154 do Código de Processo Civil. Preliminar que se rejeita.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Súmula nº 296, I, do TST). Na espécie, tem-se que os paradigmas colacionados pela recorrente partem do pressuposto da ocorrência de irregularidade formal no acordo de compensação, ao passo que o Tribunal Regional considerou-o inválido porque desrespeitados os seus termos, ante a extrapolação habitual da jornada de trabalho. São diversas, assim, as premissas fáticas cotejadas. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA MÉDICA. SALÁRIO IN NATURA. INTEGRAÇÃO. O artigo 205 da Constituição Federal estabelece como diretriz fundamental o dever do Estado de promover e incentivar a educação, com a colaboração da sociedade. Já o caput do artigo 194 preceitua que a saúde é um direito de todos e um dever não apenas do Estado, mas também da sociedade. A Lei nº 10.243/2001, a seu turno, imprimiu nova redação ao artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando, em seu inciso IV, § 2º, que não podem ser consideradas salário in natura as assistências médica, hospitalar e odontológica prestadas pelo empregador diretamente ou mediante seguro-saúde. E o artigo 168 Consolidado impõe ao empregador o dever de propiciar exames médicos periódicos ao trabalhador. A assistência médica prestada pela reclamada não configura, portanto, salário utilidade. Está-se diante de um dever jurídico de ordem geral, e não de mera liberalidade passível de converter-se numa obrigação contratual. Entendimento contrário acarretaria a oneração indevida do contrato de trabalho, desestimulando a concessão de vantagens pelos empregadores. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.951/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JORGE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revela-se desfundamentada a argüição de nulidade se a recorrente limita-se a alegar que o Colegiado regional "não se manifestou sobre as matérias supra aduzidas", sem fundamentar a sua alegação. Com efeito, no caso concreto não cuidou a reclamada de demonstrar o vício que imputa ao julgado, para o que se faria necessário indicar, com um mínimo de especificidade, onde residiriam as omissões apontadas. Ademais, extrai-se do acórdão proferido em recurso ordinário a abordagem de ambos os temas ventilados pela recorrente, conquanto contrária ao seu interesse. Incólume o artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJU de 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Na espécie, a Súmula nº 264 do TST - único fundamento da revista - não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal Regional, nem mesmo em sede declaratória, faltando-lhe o requisito do prequestionamento. Recurso de que não se conhece.

REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Hipótese de reincidência da Súmula nº 297 do TST. Inexistiu o prequestionamento em torno do artigo 7º, § 2º, alínea d, da Lei nº 605/49, no qual se fundamenta a pretensão deduzida pelo recorrente. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-635.866/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MÁRCIA HUBNER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "preliminar - competência material - Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais - expedição de ofícios ao INSS e à Receita Federal", mas 2) dele conhecer no tocante ao tema "descontos fiscais - sentenças trabalhistas - forma de cálculo", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante de condenação a ser apurada em liquidação; 4) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante em relação aos temas "multa convencional", "dupla função - adicional" e "descontos previdenciários e fiscais - sentenças trabalhistas - dedução", mas 5) dele conhecer no que concerne aos temas "comissões - correção monetária - cálculo" e "comissões - cancelamento de vendas - devolução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, 6) dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados dos salários a título de estorno de comissões em virtude de cancelamento de vendas, bem como para determinar que a apuração de férias, 13º salário e verbas rescisórias seja antecedida da atualização monetária do valor das comissões, observada a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 181 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: SALÁRIO. COMISSÕES. CANCELAMENTO DE VENDAS. DEVOLUÇÃO

1. Exceto no caso excepcional de insolvência do comprador, ou quando houver recusa por escrito da proposta de venda pelo empregador (Lei 3.207/57, art. 6º), o descumprimento, pelo comprador, das obrigações resultantes do negócio ou o cancelamento da compra não dá ao empregador o direito de proceder ao estorno das comissões ou percentagens auferidas pelo empregado. O risco da atividade econômica é do empregador. Exegese do artigo 466 da CLT e incidência do artigo 7º da Lei 3.207/57.

2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-635.882/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO BRANCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - cargo de confiança; 2) mas dele conhecer quanto ao tema "multa - embargos de declaração protelatórios", por divergência jurisprudencial; e, 3) no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO PELO RECLAMANTE. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Se o reclamante é o maior interessado na composição célere da lide, na ação em que se postulam direitos de natureza alimentícia, como é o caso dos créditos trabalhistas, embargos de declaração por ele interpostos não se revestem de caráter protelatório, em princípio.

2. Não se revestindo de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos pelo reclamante, impõe-se o provimento do recurso de revista para afastar a condenação em multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-636.416/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXERCÍCIO PELO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL EXPRESSAMENTE ASSEGURADO NO ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em hipótese na qual a entidade sindical atua como substituto processual para postular reajustamentos salariais com fundamento na Lei nº 7.788/99, o acórdão do Tribunal Regional que afirma sua legitimidade ativa ad causam não contraria a Súmula nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho, cancelada pelo Tribunal Pleno. A jurisprudência hoje dominante nesta Corte superior encontra-se em consonância com o entendimento prevalente no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que admitido que o disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura o exercício amplo da substituição processual dos integrantes da categoria profissional pelo sindicato respectivo. Recurso de revista de que não se conhece.

REAJUSTES SALARIAIS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. LEI Nº 7.788/99. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Situação em que o Tribunal Regional não adentrou considerações acerca dos critérios legais de cálculo dos reajustes salariais postulados, limitando-se a deferir a compensação dos "aumentos concedidos após a data base". Inviabilidade do cotejo do acórdão recorrido com as razões recursais deduzidas à luz das disposições legais, ante a incidência na espécie da orientação que se consubstancia na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não se verifica contrariedade entre o teor das Súmulas de nºs 329 e 219 do Tribunal Superior do Trabalho e decisão que considera devidos os honorários advocatícios em hipótese na qual o sindicato atua como substituto processual. Precedentes da Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-638.447/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ALBERTO ROCHA THUNM
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1) PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO TST. Consoante a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 327 do TST, a prescrição incidente sobre a pretensão quanto às diferenças da complementação dos proventos da aposentadoria é parcial, atingindo somente as parcelas anteriores ao quinquênio. Decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte não comporta revista.

2) RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULA DE ACORDO COLETIVO. OBSERVÂNCIA RESTRITA À ÁREA TERRITORIAL DE APENAS UM REGIONAL. ARTIGO 896, B, DA CLT. CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INCORPORAÇÃO DA PRODUTIVIDADE NA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CRITÉRIO FIXADO EM NORMA COLETIVA. Não cabe recurso de revista envolvendo a exegese de norma coletiva, cuja observância é restrita à área territorial da jurisdição de apenas um Regional, a teor do art. 896, b, da CLT. O apelo, no caso, discute a incorporação aos proventos da aposentadoria do empregados da CEEE a gratificação de confiança integrada da produtividade, com base em critério fixado em acordo coletivo pactuado entre a CEEE e seus empregados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.283/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROSANA BERLANGA CABRAL
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1) NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. TESE EXPLÍCITA NA DECISÃO. REFERÊNCIA EXPRESSA A NORMAS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, havendo tese explícita na decisão recorrida sobre a controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa às normas legais invocadas no arrazoado recursal. Nessa linha, não há que se cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, se o acórdão revisando revela tese explícita sobre as matérias alusivas à incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas da massa falida, até a decretação da quebra, e à validade da prorrogação da jornada do bancário. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2) CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. Não há configuração de cerceamento de defesa se o julgador indefere a produção de prova testemunhal em razão de existir nos autos outras provas bastantes para firmar o seu convencimento acerca da questão apreciada. Esse entendimento sintoniza-se com a jurisprudência iterativa desta Corte superior, no sentido da inexistência de cerceamento de defesa e de violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, ante o indeferimento da produção de prova oral, se o julgador já tiver firmado seu convencimento com base em outras provas existentes nos autos, em face da aplicação dos artigos 765 e 832 da CLT c/c os artigos 130, 131 e 400, II, do CPC. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

3) BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. MULTAS CONVENCIONAIS. INADIMPLEMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não tendo o Tribunal Regional admitido expressamente a existência de pré-contratação de horas extras nem o descumprimento de cláusula convencional capaz de autorizar a condenação do reclamado ao pagamento das multas convencionais almeçadas, perquirir tais matérias demandaria revolvimento da prova, o que conduz o recurso de revista a enfrentar o obstáculo intransponível da Súmula nº 126 do TST.

4) JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTIDADE SUBMETIDA AO REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO FAVORÁVEL À PARTE RECORRENTE. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA. Havendo convergência da decisão recorrida com a pretensão de incidência de juros de mora e de correção monetária sobre os débitos trabalhistas da entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial, não se verifica a sucumbência capaz de embasar o interesse recursal da parte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.565/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ELY ANACLETO QUERINO

ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Súmula 102, I, do TST.

2. Empregado bancário exercente de função de chefia e que, inclusive, substitui o gerente em suas férias não faz jus à percepção da sétima e oitava horas como extraordinárias.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-645.629/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : WALTER CARLOS SANTOS BARROS

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido às fls. 700/701, decisão dos embargos de declaração, por vício procedimental ofensivo a preceito constitucional, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões ali deduzidas.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o questionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

2. Recurso de revista a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida com o enfrentamento das questões deduzidas nos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-653.100/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILLIAL DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO GASPARINI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Jurisprudência sedimentada do TST.

2. Empregado que presta serviços em unidade consumidora de energia elétrica e, no desenvolvimento das atividades de instalação, fiscalização e manutenção de equipamentos, expõe-se ao agente perigoso, faz jus ao adicional de periculosidade.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-655.084/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : DANILO MOLINARO

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : BANCO DIBENS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS MATTOS CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 199 do Eg. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da sétima e da oitava hora, como extras, e reflexos. Inverter o ônus da sucumbência, que passa inteiramente a cargo do Reclamado. Custas, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), incidentes sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

EMENTA: HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.

1. A jornada de labor do bancário apenas "excepcionalmente" pode ser prorrogada, segundo a lei. Assim, é nula de pleno direito cláusula de pré-contratação de horas extras. Os valores auferidos a tal título remuneram a jornada normal (Súmula nº 199 do TST).

2. Contraria orientação traçada na Súmula nº 199 do TST acórdão regional que considera nula a pré-contratação de horas extras e não reputa merecedor da sétima e da oitava hora, como extras, empregado bancário contratado sob esta condição.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-657.602/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : RAYMUNDO COSTA VILLA FLOR

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONEITY

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante ao tema "gratificação - horas extras - integração"; mas 2) dele conhecer no tocante ao tema "descontos salariais - seguro de vida - devolução", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para afastar a devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida; 4) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante em relação ao tema "diferenças salariais - substituição - salário do substituído"; mas 5) dele conhecer no que concerne ao tema "adicional de transferência - transferência provisória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, 6) dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento de adicional de transferência nos meses de junho a setembro de 1996, bem como os reflexos dessa parcela nas férias, 13º salários, gratificações semestrais, horas extras, aviso prévio, FGTS.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO. DEVOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO.

1. A teor da Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, se o empregado autoriza o desconto de seguro, dele se beneficiando, não faz jus à restituição do correspondente prêmio.

2. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 160 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte fixa que a autorização para a realização dos descontos, por ocasião da admissão do empregado não vicia o ato.

3. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar devolução em descontos efetuados a título de seguro de vida.

PROCESSO : RR-659.794/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOSIAS LOPES DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, pela preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que se declare nulo o acórdão prolatado quando do julgamento dos embargos de declaração no tocante à integração das horas extras nos repousos semanais remunerados, determinado o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, como entender de direito, com especial atenção à alegação de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inviável o reconhecimento de afronta ao artigo 128 do Código de Processo Civil. A argumentação do reclamante em verdade refuta assertiva do Tribunal Regional, de cunho nitidamente fático, e com ela se atrita. Tais argumentos revelam-se impróprios à arguição de nulidade por julgamento extra petita, porque junçados ao reexame da prova - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST -, inviabilizando a aferição de violação do artigo 128 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDENIZAÇÃO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 291 DO TST. Não se conhece de revista, pela arguição de nulidade por incompleta prestação jurisdicional quando inobservada a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. (nova redação, DJ 20.04.05) O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." Recurso de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Juízo Regional incorre em violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, quando se esquia de enfrentar questões relevantes e oportunamente invocadas pela parte (artigo 535 do CPC), indispensáveis à clareza da decisão, de modo a integralizar a prestação jurisdicional devida. No caso concreto, o Colegiado regional efetivamente incorre em contradição no julgamento do recurso ordinário da reclamada quando reconhece que deve ser reformada a sentença para se restringir a condenação à integração no repouso semanal remunerado das horas extras trabalhadas nos feriados, mas mantém a negativa de provimento ao recurso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.111/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. CARLA DE FRANCESCO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO CORRÊA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Para efeito de determinação da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho considera relevante a origem da norma garantidora do benefício, máxime quando transferida a responsabilidade pela complementação dos proventos a entidade fechada de previdência privada. Emerge a competência material da Justiça do Trabalho em se tratando de benefício criado pelo empregador e, portanto, em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego.

2. Segue-se que se o Tribunal Regional do Trabalho cinge-se a consignar que o benefício, conquanto pago por entidade de previdência privada, decorre da relação de emprego, não se divisa vulneração ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

3. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-664.644/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
RECORRIDO(S) : JURANDI PINHEIRO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO EM REGULAMENTO DE EMPRESA. ROMPIMENTO DO CONTRATO EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA. CONDIÇÃO.

1. Estando a complementação de aposentadoria condicionada a rompimento de contrato, em virtude da aposentadoria, extinta a relação de emprego, em decorrência de aposentadoria, faz jus o aposentado ao benefício postulado, porque satisfeita a condição exigida para aquisição da vantagem.

2. Irrelevante o fato de o regulamento de empresa, em momento posterior à data de admissão do empregado, condicionar a concessão da vantagem a efetivo desligamento das quadros do empregador. Tal condição não alcança o direito já incorporado ao patrimônio do empregado. Aplicação da orientação consubstanciada na Súmula 51, item I, do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-668.281/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : ELÁDIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277 DO TST. Este Tribunal Superior pacificou entendimento no sentido de que a Súmula nº 277 do TST tem aplicação não só à sentença normativa, mas aos instrumentos normativos de forma geral. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.936/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DANIEL MENDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ADMISSÃO DE EMPREGADOS PELO REGIME CELETISTA. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não comporta admissão o recurso de revista quando, para a compreensão da matéria articulada, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO ANTERIOR A 05.10.88, SEM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 321 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1 desta Corte superior sinaliza que, "salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88". Tendo os reclamantes sido contratados pelo regime celetista antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mostra-se válida a constituição de relação de emprego havida entre as partes, não havendo cogitar de ofensa aos preceitos legais e constitucionais apontados como malferidos nem de divergência jurisprudencial acerca da matéria.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. PREGUEIRAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. Não existindo tese no acórdão revisando que consubstancie o prequestionamento da controvérsia submetida à deliberação desta Corte superior, quanto à matéria pertinente ao cabimento de honorários advocatícios sem a assistência da parte autora pelo sindicato da sua categoria profissional, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297, I e II, do TST, o que inviabiliza a averificação de ofensa aos dispositivos de lei indicados como infringidos e da divergência jurisprudencial invocada no apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-684.495/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Expostos os fatos e fundamentos pelos quais se concluiu pela inexistência de controvérsia no tocante ao direito do trabalhador de ser reintegrado no emprego, é necessário apenas dizer que a alegação do Embargante de eles - especialmente no que se refere ao conhecimento do empregador da cessação do benefício previdenciário - serem insuficientes para autorizar o pagamento da denominada "dobra salarial" não se enquadra nos permissivos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, revelando, isso sim, nítido inconformismo com a motivação encontrada para se afastar a ocorrência de violência ao artigo 467 da CLT.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-689.126/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, sanar obscuridade, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios listados no artigo 535 do CPC.

2. Ressentindo-se o acórdão embargado de obscuridade, merece provimento o presente recurso para se alcançar pela fundamentação.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, sanar obscuridade circunscrita à aplicação de valor de multa decorrente de embargos de declaração, manejaados com intuito manifestamente procrastinatórios.

PROCESSO : RR-691.310/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : NICOLINA FIGUEIREDO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista não merece conhecimento por divergência jurisprudencial, pois a decisão recorrida está alinhada com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1 desta colenda Corte superior. Pertinente, portanto, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao conhecimento do apelo por conflito pretoriano. De outro lado, a indicada ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Carta Magna e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho não impulsiona o apelo, pois a pretensão da viúva relativa ao recebimento do pecúlio por morte está sujeita ao prazo bienal previsto na norma constitucional, revelando a sintonia da decisão revisanda com os dispositivos invocados. Recurso de revista não conhecido.

PECÚLIO. Os arrestos colacionados no recurso são inespecíficos, motivo pelo qual não autorizam o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial. Com efeito, todos os julgados tratam da questão da adesão do empregado à Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS, dispensando a Petrosbras de obrigações previdenciárias anteriores. No entanto, o egrégio Tribunal Regional, ao dirimir a questão sub judice, não se manifestou sobre a referida adesão. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.398/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à matéria relativa aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento está sujeita ao reconhecimento do trabalho realizado por empregado sujeito à alternância de turnos. É importante, para a identificação da hipótese de turnos ininterruptos, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma a que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos, de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-692.518/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : DJALVA CYPRIANO ATTANÁZIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão prolatado às fls. 91/93 (fls. 79/81 dos autos principais) e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja proferida nova decisão nos embargos de declaração do reclamado, como de direito, com especial atenção às questões do julgamento extra petita e do ônus da prova.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao declarar a sentença de origem que o ônus da prova da continuidade da prestação de serviços era do reclamado, a discussão que se pretendeu travar em sede de recurso ordinário mostrava-se pertinente. Do mesmo modo, a alegação de julgamento extra-petita, em face da ausência de pedido exposto de soma de períodos descontínuos ou contratos sucessivos veiculada nos embargos de declaração merecia pronunciamento por parte do Tribunal a quo. O Tribunal não está obrigado a enfrentar todos os argumentos expostos no recurso, mas não pode impedir à parte o acesso à estreita via recursal extraordinária - para o que se exige o pronunciamento explícito sobre a matéria debatida. Não o fazendo, e persistindo na omissão depois de provocado oportunamente, mediante embargos de declaração, o Tribunal Regional incorre em negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-694.826/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : NELSON PIMENTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial), com respaldo no artigo 267, inciso VIII e parágrafo 4º, do CPC, e não conhecer do recurso de revista do reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO BRESSER. A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal Superior, por intermédio da Orientação Jurisprudencial n.º 243 pacificou o entendimento de que é aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.395/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : WILLIAN JOSÉ COELHO
ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "descontos em favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor das entidades mencionadas sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CASSI. PREVI. BANCO DO BRASIL. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTINÇÃO. Consoante entendimento majoritário do Egrégio TST, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI, sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual. As caixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para incluir na condenação os descontos para a CASSI e PREVI.

PROCESSO : RR-705.024/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MANOEL WICHER
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a formação do vínculo de emprego diretamente com o Banespa, a partir de 1985, na forma do disposto no item I da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, restabelecer a sentença.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abarcam a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que substanciação entrega completa da prestação jurisdicional. **TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE MÃO-DE-OBRA. BENEFICIÁRIO DA PRESTAÇÃO LABORATIVA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO OCORRIDA EM DATA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA CONSTANTE DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CARTA POLÍTICA QUANTO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.** Hipótese na qual é incontroversa a prestação laborativa ininterrupta, desde 1977 até 1992, bem como evidenciada a contratação terceirizada da mão-de-obra, sem que configurado o caráter temporário do labor. Vínculo de emprego que se estabelece diretamente com o beneficiário dos serviços, por observância do que orienta o item I da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de tratar-se de integrante da administração pública indireta. Óbice do disposto no item IV do mesmo verbete sumular que se afasta, porque anterior a situação dos autos à promulgação da Carta Política de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-718.647/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO GODOY GIMENEZ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração em que o Reclamante, a pretexto de contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
 2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-720.204/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MARISE DA CUNHA MARQUES BORGES

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à primeira instância para que, afastadas a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se afere violação direta ao art. 477, § 2º da CLT, ante a atribuição de efeito de quitação ampla e geral mediante adesão a PDV. Aplicação do disposto no artigo 896, "c", da CLT.

RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. Conforme os termos da decisão regional, não houve discriminação individualizada das verbas e valores a serem quitados pela indenização paga à reclamante a título de adesão ao PDV. Desse modo, a decisão regional vulnerou o art. 477, § 2º, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-723.463/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LEONILDA MARIA FOSCHIERA HARO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-751.791/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA BÖHM
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO
RECORRIDO(S) : CENTRO DE MEDICINA E DIAGNÓSTICO PALHOÇA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso de revista para, anulando o processo a partir da audiência cujo termo encontra-se às fls. 93/95, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual, ensejando-se a produção de prova testemunhal requerida pela Reclamante e, a seguir, profira nova sentença, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. LITÍGIO EM FACE DO EMPREGADOR COMUM. IDENTIDADE DE OBJETO.

1. Não é suspeita a testemunha que litiga ou que litigou contra o mesmo empregador, ainda que a pretensão jurídica de direito material deduzida em juízo seja comum, no todo ou em parte. Do contrário, também as testemunhas indicadas pelo empregador demandado deveriam ser reputadas suspeitas porquanto, em geral, depõem ainda na condição de empregadas e, como tais, mostram-se, em tese, suscetíveis à coação econômica patronal.

2. O interesse na causa determinante de suspeição, a par de não se presumir, não comporta interpretação que implique rigor excessivo e comprometida de forma indelével o direito de defesa de qualquer das partes, mormente quando importe absoluto cerceamento de produção de prova testemunhal, essencial no processo trabalhista.

3. A adoção do princípio da livre convicção racional da prova (CPC, art. 131) e a relevância de que se reveste a prova testemunhal no processo trabalhista recomendam ao Juiz uma atitude liberal na admissão desse meio de prova, aplicando aos casos duvidosos a norma inscrita no art. 405, § 4º, do CPC, sem prejuízo de o bom senso igualmente aconselhar uma cautelosa valoração do testemunho colhido em situações que tais. Súmula nº 357 do TST.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-752.808/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LÚCIA VERONEZE BARRADAS

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "horas extras" e conhecer do recurso quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para autorizar a realização dos descontos a título de imposto de renda sobre o valor total da condenação, conforme disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional solucionou o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-754.731/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "quitação - Súmula nº 330 do TST - aplicabilidade", "horas extras - limitação - período laborado com a testemunha" e "normas coletivas - prova".

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho (art. 477, § 1º, da CLT), "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Silente o acórdão regional sobre o preenchimento dos requisitos do art. 477 da CLT, sobretudo sobre a homologação do ente sindical, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-768.370/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : COTONIFICIO OTHON BEZERRA DE MELLO S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO

RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DE PAES VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "repercussão. Gratificação semestral. Aviso prévio e férias e "Multas do art. 477, § 8º, da CLT", por conflito com a Súmula 253 do TST e divergência jurisprudencial, respectivamente; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de gratificação semestral relativas à repercussão sobre as verbas férias e aviso prévio indenizado e a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL. Não traduz cerceamento de defesa o indeferimento da prova pericial quando presentes os elementos suficientes ao entendimento da controvérsia, ou o indeferimento da apresentação posterior de documentos que não constituíam elemento novo que justificasse a prorrogação do prazo. O magistrado dispõe de ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe repelir as medidas que lhe parecerem inócuas e prejudiciais à celeridade do trânsito processual, mormente se já dispõe de elementos suficientes à sua convicção. Inexistência de afronta aos artigos apontados e de divergência jurisprudencial, por inespecificidade do aresto, aplicado o disposto na Súmula 296 desta Corte. Não conhecido. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão embargada examinou toda a matéria posta no recurso, apresentando fundamentação bastante a revelar a devida apreciação de todas as questões levantadas, ainda que de forma sucinta, em algumas delas, estando portanto analisados os aspectos basilares da controvérsia, com firme alicerce nas provas produzidas. Não conhecido. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. Em que pesem aos argumentos lançados nas razões do recurso de revista, estando o reconhecimento de solidariedade entre as reclamadas integrantes do grupo econômico e as empresas sucessoras, fundamentado na prova, não há como ser reconhecida a divergência jurisprudencial, por ausência de especificidade (Súmula nº 126, TST). Não conhecido. 4. GRATIFICAÇÕES E UTILIDADES. REPERCUSSÕES. Não há afronta à literalidade dos dispositivos indicados pela parte, para a discussão sobre a natureza das parcelas, visto que os arts. 457, § 1º e 458 da CLT consignam que elas constituem salário. Não conhecido. 5. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO. FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A tese adotada pelo Colegiado a quo, quanto à repercussão da gratificação semestral nas verbas férias e aviso prévio indenizado, conflita com a Súmula 253 do TST, que preconiza: "A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizado. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina." Provido. 6. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Estando controvertido, em juízo, o direito ao pagamento das verbas rescisórias, torna-se incabível a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes deste Tribunal. Provido. 7. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA. Estando, a decisão recorrida, em consonância com a Súmula 330 do c. TST, em sua redação atual, não merece ser conhecido o recurso.



PROCESSO : **RR-770.257/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S) : **CBPO ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. GIOVANI DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **FRANCISCO RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Súmula nº 330 - quitação - eficácia"; "horas extras - acordo de compensação - Súmula nº 85 do TST"; e "horas extras - minutos residuais".

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **ED-RR-770.264/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE : **TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA**

EMBARGADO(A) : **ANA MARTA FREITAS DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA ELIANE FARIAS FREIRE**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Se não existe no acórdão impugnado mediante embargos de declaração qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação do Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : **RR-783.752/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS - CORANG**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES**
RECORRIDO(S) : **CARMEM MARIA BORGES ILHA**
ADVOGADO : **DR. NAIR BETTIO**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "equiparação salarial - quadro de carreira", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários periciais - atualização". No mérito, dar parcial provimento ao recurso para determinar que a atualização dos honorários periciais observe os índices dos créditos de natureza civil.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONE-TÁRIA.

1. O critério de atualização monetária a ser observado quanto aos honorários periciais é o previsto na Lei 6.899/81, que dispõe acerca da correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial, e não o adotado para a correção dos débitos trabalhistas, pois os honorários periciais não ostentam caráter alimentar (OJ nº 198 da SBDII).

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : **RR-787.157/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA**

ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ CARLOS DE GODOY**
ADVOGADA : **DRA. MARLI DE FÁTIMA DA SILVEIRA CORSI**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas em itinere - convenção coletiva de trabalho - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças e reflexos de horas em itinere.

EMENTA: HORAS EM ITINERE. CÁLCULO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE
 1. A Constituição Federal, se por um lado impõe, como regra geral, a observância de condições mínimas de trabalho, de outro consagra a proteção às convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI), especialmente permitindo a negociação coletiva para a redução de salários e a flexibilização da jornada de trabalho (artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV).

2. Na interpretação de acordos e convenções coletivas, prevalece o princípio do conglobamento, pelo qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto, e, não, de forma isolada, tendo em vista que mediante a negociação coletiva obtêm-se benefícios para os empregados em face de concessões mútuas.

3. Se as partes convencionaram o pagamento de horas em itinere de forma simples, sem a incidência de adicional, há que se conferir validade à cláusula de instrumento coletivo, sendo incabível interpretação extensiva à norma coletiva para deferir diferenças e reflexos de horas em itinere pela aplicação do adicional de 60%, sob pena de violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-789.876/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S) : **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO RECCO**

RECORRIDO(S) : **JOÃO BATISTA DA SILVA LADISLAU**
ADVOGADO : **DR. TAMAR CYCELES CUNHA**

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "relação de emprego - caracterização"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da Eg. SBDII, incorporada à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de descontos previdenciários sobre o montante a ser pago ao Reclamante, observado o salário de contribuição.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. Os descontos da contribuição previdenciária decorrem de lei e devem incidir sobre o valor a ser recebido pelo Reclamante em virtude de decisão judicial. Incidência da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : **RR-804.122/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S) : **MR. FOOD LANCHES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA**

RECORRIDO(S) : **MARCELO GONÇALVES DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. LILIAN EVANGELISTA GONÇALVES**

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "valor do salário - confissão" e "embargos de declaração - multa - protelação"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente à configuração, ou não, da relação de emprego, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-804.917/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE**

RECORRIDO(S) : **JOSÉ MAURÍCIO SOUZA COSTA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA A ELE EQUIPARADA. NÃO CABIMENTO. O artigo 494 da Consolidação das Leis do Trabalho preceitua que "o empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verificar a procedência da acusação". Tal estipulação, todavia, só é aplicável àqueles empregados detentores da estabilidade decenal a que alude o artigo 492 Consolidado e, também, aos dirigentes sindicais, por expressa previsão do artigo 543, § 3º, também da CLT. Para o empregado detentor somente da estabilidade provisória preceituada no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, é desnecessário o inquérito, uma vez que tal dispositivo de lei não consigna, expressamente, a impossibilidade de dispensa do empregado uma vez caracterizada a justa causa, assim como não estabelece a necessidade de inquérito judicial para apuração da falta grave cometida. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-805.032/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

RECORRENTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA**
RECORRIDO(S) : **MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. NÓRIO OTA**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária flua a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, observando-se o índice correspondente ao período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. PROVIMENTO. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : **RR-810.877/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S) : **SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. S/C - SINEC**

ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **JOSEFA MAURINA OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : **TAREFA MATERIAIS DE LIMPEZA SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOAQUIM FERREIRA DE PAULA**

DECISÃO:Unanimemente, I) determinar a reatuação do feito para que também conste como recorrida a Reclamada TAREFA MAT DE LIMPEZA E SERV LTDA.; II) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "confissão ficta", "responsabilidade subsidiária", "seguro-desemprego - indenização", e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, recentemente incorporada pela Súmula nº 381 do TST. No mérito, dar parcial provimento ao recurso de revista para determinar que a correção monetária dos débitos salariais incida somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação do serviço, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Se a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : **AIRR E RR-162/1999-026-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) E : **MAURÍLIO RAMOS**

RECORRIDO(S) : **DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS**

AGRAVADO(S) E : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
RECORRENTE(S) : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema correção monetária; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos trabalhistas salariais incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : **AIRR E RR-1.507/2000-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S) E : **JÚLIO CÉSAR BONFIM**

RECORRIDO(S) : **DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ**
ADVOGADO : **NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.**

ADVOGADO : **DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO**

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras", "intervalo intrajornada" e "equiparação salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à sua contribuição

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

previdenciária como segurado, na forma da lei, bem como que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. O recurso de revista não merecia seguimento por ofensa ao artigo 4º da CLT, pois o Regional não decidiu a questão sub judice à luz do artigo 4º da CLT, carecendo de prequestionamento tal dispositivo legal. Os arestos colacionados não impulsionam o seguimento do apelo, pois alguns são oriundos de Turmas do colendo TST, sendo inservíveis para demonstrar dissenso jurisprudencial. Já o primeiro julgado acostado à fl. 321 é inespecífico, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST. HORA REDUZIDA NO TRABALHO NOTURNO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do egrégio Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que os demonstrativos de pagamento revelavam que foi respeitada a redução da hora noturna (Incidência da Súmula nº 126 do TST). De outro lado, os arestos colacionados às fls. 327/328 são de Turmas desta colenda Corte, sendo inservíveis para configurar o conflito jurisprudencial. O único julgado válido é o primeiro transcrito à fl. 327, oriundo da SBDI-1 do TST. É, no entanto, inespecífico, pois aborda apenas o direito ao adicional noturno quando há a prorrogação da jornada no período noturno. Pertinente a Súmula nº 296 do TST. Agrado de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se na decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não se configura hipótese de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera contrariedade aos interesses do recorrente. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. O recurso de revista não logra êxito, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Com efeito, o egrégio Regional, ao manter a sentença, expôs que nos controles de frequência estavam registradas diversas horas extras, sendo que as fichas financeiras não evidenciavam o pagamento de todas as horas registradas. Para se reformar a decisão recorrida, então, forçoso será o reexame da prova produzida que serviu de base para o convencimento do Julgador a quo, o que é vedado nesta fase recursal, conforme disciplina a já citada Súmula nº 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida, mediante a qual foram deferidos 45 minutos diários como extras, está assentada na prova documental produzida, qual seja, os cartões de ponto. Assim, a reforma da decisão do Regional requer o reexame dessa prova, a fim de que outra seja a conclusão em relação ao intervalo intrajornada. Tal procedimento, no entanto, é vedado em sede de recurso de revista, conforme dispõe a Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 461 da CLT e por divergência jurisprudencial esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do TST, pois, para se reformar a decisão recorrida, com o fundamento de que os requisitos do referido artigo não foram preenchidos pelo autor e paradigma, forçoso é que se faça uma incursão em campo reservado aos fatos e às provas, o que é vedado nesta fase recursal. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. O fato de a reclamada não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não lhe atrai o ônus de recolher sozinha as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei nº 8.541/92. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas dependem do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Hipótese de incidência das Súmulas de nºs 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-97.320/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : THALES VINICIUS MIRANDA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TESS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERERA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tópico "salário utilidade - caracterização" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes do reconhecimento do salário utilidade, em férias e seu adicional de um terço, 13º salário proporcional, aviso prévio e depósito de FGTS e multa de 40%; unanimemente, negar provimento ao agrado de instrumento do Reclamante.

EMENTA: SALÁRIO UTILIDADE. CARACTERIZAÇÃO.

1. O fornecimento de veículo pela empresa ao empregado para a realização do trabalho não caracteriza salário utilidade, ainda que o veículo também seja utilizado em atividades particulares. (Orientação Jurisprudencial nº 246 da SDI-1, convertida na Súmula nº 367, item I, do TST).

2. Recurso de revista parcialmente provido.

Aos quatorze dias do mês de setembro ano dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Horácio Senna Pires, Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Tolentino da Silva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro das congratulações feitas ao Excelentíssimo Sr. Ministro José Simpliciano Fontes em virtude do casamento de seu filho, Dr. Thiago Fernandes. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AC - 157545/2005-000-00-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Francisco Magno Moreira, Réu: Mário Jorge da Silva, Advogada: Caterina Francisca Caprio, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator.; **Processo: AIRR - 1157/1985-001-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1157/1985-2, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Osvaldo Pikunas e Outros, Advogado: Nilson Roberto Lucílio, Agravado(s): Clínica Pierro Ltda., Advogado: Carlos Alberto Lollo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1157/1985-001-15-41.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1157/1985-0, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Clínica Pierro Ltda., Advogado: Carlos Alberto Lollo, Agravado(s): Osvaldo Pikunas e Outros, Advogada: Adriana Cláudia Cano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 128/1989-531-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis, Advogado: Saulo Costa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agrado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 262/1989-002-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Saletta Silva Basílio e Outros, Advogado: Armando Abel de Aragão Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agrado de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.; **Processo: AIRR - 266/1989-048-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Montanheiro Sobrinho, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agrado de instrumento.; **Processo: AIRR - 1488/1989-007-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Lea Azevedo Gomes, Advogado: Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agrado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1618/1989-001-13-41.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Benigna Lourenço da Costa e Outras, Advogado: Pedro Reginaldo Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agrado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2309/1989-005-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Magali de Oliveira Filgueiras, Advogada: Iára Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1007/1990-032-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Claudionor Carlini, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Roberto Franco Carron, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agrado de instrumento.; **Processo: AIRR - 1175/1990-070-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Nora Vasconcelos Negrão Santos e Outro, Advogado: Dener Bacil Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agrado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1255/1990-009-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gilcênio Marcos Gomes Gil, Advogado: José Neuliton dos Santos, Agravado(s): Jerônimo Damião Ferreira, Advogada: Vera Lúcia Ezagui, Agravado(s): ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agrado de instrumento.; **Processo: AIRR - 1430/1990-004-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Hospitalar do DF - FHDF), Procurador: Luís Augusto Scanduzzi, Agravado(s): Sindicato Farmacêuticos de Brasília, Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agrado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2485/1990-005-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Francisco Fialho, Advogada: Sonia Maria Costeira Frazão, Agravado(s): Uni-

versidade do Rio de Janeiro - UNIRIO, Procurador: Gilberto Gancz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.; **Processo: AIRR - 904/1991-003-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pedro Augusto de Alencar e Outros, Advogada: Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Agravado(s): Universidade Federal do Pará, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agrado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2208/1991-004-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agrado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 19015/1991-011-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Gilberto Lass e Outros, Advogado: Júlio Sady Meirelles de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agrado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 377/1992-004-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Roberto Mello Areas, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agrado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 921/1992-302-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Extinto CAEEB), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Ignácio Teixeira, Advogado: Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, conhecer do agrado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 980/1992-242-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Editora O Fluminense Ltda., Advogada: Flávia Maria Ferreira dos Santos Garcia, Agravado(s): Elizabeth Vargas Murry de Mattos, Advogado: Ernani de Araujo Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agrado de instrumento.; **Processo: AIRR - 2284/1992-002-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Francisco Eugênio Torres Teixeira, Agravado(s): Lúcia Jesuíno Dantas e Outros, Advogada: Lidiany Manguera Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.; **Processo: AIRR - 2352/1992-051-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rachel Bernardo Tecione e Outras, Advogado: José Roberto Silva de Arruda Pinto, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Fernanda Amaral Braga Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.; **Processo: AIRR - 39/1993-441-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Oscar Vieira de Almeida, Advogado: José Carlos Brito de Lacerda, Agravado(s): Maria José dos Santos, Agravado(s): Teodósio de Jesus Lucas (Espólio de), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agrado de instrumento.; **Processo: AIRR - 669/1993-033-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sontodécnica Engenharia de Solos S.A., Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Benedito Juarez Augusto, Advogada: Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agrado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 789/1993-301-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Gustavo Jardim da Silveira Barros (Engenho Inhaúmas), Advogado: Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): José Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.; **Processo: AIRR - 1085/1993-035-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Eder Ulian, Advogado: Estêvão Mallet, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agrado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 709/1994-025-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Alter Germano Almeida Heinemann, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agrado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1052/1994-331-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-780804/2001-7, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ibrair Joaquim Tietbohl da Rosa, Advogada: Rejane Castilho Inacio, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1178/1994-040-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Matilde Ferreira de Toledo, Advogado: Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agrado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1551/1994-020-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Oxford Construções S.A., Advogado: Bruno Freire e Silva, Agravado(s): William Saraiva Leite, Advogado: José Luiz de Moura, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogada: Nina Rosa Gil Reis, Agravado(s): Município de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1563/1994-010-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Arhat de Odargas Munhos, Advogada: Lia Bartelle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agrado de Instrumento;



Processo: AIRR - 143/1995-018-01-40.9 da 1a. Região. Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cobra Tecnologia S.A., Advogada: Elisabete Machado Natella, Agravado(s): Luiz Carlos Magalhães Antunes, Advogado: Carlos Alberto Faria da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1242/1995-072-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Leoci de Lourdes Rottava, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Agravado(s): Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1349/1995-669-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): Benivaldo Ferreira Lopes, Advogada: Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 447/1996-017-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cassandra Costa Albuquerque e Outros, Advogado: Benedito José Barreto Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 690/1996-074-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Cândido da Silva, Advogado: Antônio José Contente, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator.; **Processo: AIRR - 912/1996-007-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Celi de Souza Bartoli, Advogado: César Coelho Noronha, Agravado(s): Abílio José Rodrigues Diniz, Advogado: Oscar Muquiche Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1202/1996-311-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): SKF do Brasil Ltda., Advogada: Maria Lúcia Ciampa Benname Puglisi, Agravado(s): Alcides Araújo, Advogado: Antônio Carlos José Romão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1329/1996-131-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Gilson Matos Cardoso Outros, Advogado: Wêlton Róger Altoé, Agravado(s): Vigiforte Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1962/1996-012-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado(s): Mário Manoel Pinto Filho, Advogado: Marymárcia Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 28743/1996-011-09-41.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Dúflio Bruniera, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 97/1997-006-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gasol Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Maria Luíza da Costa Estrêla, Agravado(s): Antônio de Souza Oliveira, Advogado: Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 178/1997-221-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): João Batista de Aragão, Advogado: Celso Tenório Feitosa, Agravado(s): José Aldemir Alves Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 527/1997-121-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Loureiro Nascimento e Outros, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 597/1997-821-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Jarbas Antunes Alves, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.; **Processo: AIRR - 640/1997-017-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Sucessora da Lloyd Brasileiro), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Teresa Cristina Nader Sauan Cardoso, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1175/1997-014-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): César Leonardo Vasconcelos Gomes, Advogada: Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1442/1997-027-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Rüdiger Feiden, Agravado(s): Cesar Goulart da Silva, Advogado: Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade,

conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1508/1997-029-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Dorival da Silva, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1728/1997-654-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Transportes Rossato S.A., Advogada: Márcia Montalto Rossato, Agravado(s): Joacir de Jesus Josviak de Campos, Advogada: Patrícia Kubaski de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.; **Processo: AIRR - 1780/1997-001-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Hildélio Garcia Sena e Outros, Advogado: José Fraga Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2562/1997-664-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Ariovaldo Rodrigues Viana, Advogado: Antônio Carlos Batistela, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Advogado: José Antônio de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 507/1998-018-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Fabiana Christina Sakis, Advogado: Jorge Alberto Barbosa Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 527/1998-023-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Dulce Maria Mota Cordioli, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento do Reclamante para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: AIRR - 709/1998-342-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pró-Matre de Juazeiro, Advogado: Bolívar Ferreira Costa, Agravado(s): Regineide Batista Soares e Outra, Advogado: Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 781/1998-004-07-40.7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ivahyr Farias Silveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio Takahashi Filho, Advogado: Cassiano Pereira Viana, Agravado(s): Blue Cards Refeições Convênios S/C Ltda., Advogado: Cassiano Pereira Viana, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Juiz-Relator conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 860/1998-033-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Cláudio de Oliveira dos Santos, Advogado: Rubeny Martins Sardinha, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holland Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 999/1998-462-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Reinaldo Milanez, Advogado: Gilberto Marques Pires, Agravado(s): Basf S.A., Advogado: Wagner Polo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1061/1998-012-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Cláudia Regina Monteiro de Albuquerque, Advogado: Valdir Aparecido Cataldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1344/1998-051-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Agrícola Bela Vista Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Maria Rosa de Souza Matos, Advogado: Luiz Antônio Bortoletto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1469/1998-005-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Francisco Ramos das Neves, Advogado: Fernando Guilherme de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1643/1998-421-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Glinimar de Rezende Figueira, Advogado: João César S. Paschoal da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1656/1998-012-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Zeneide Lima Arouca, Advogado: Aivaldo Amâncio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1657/1998-003-19-43.5 da 19a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CEAL - Companhia Energética de Alagoas, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Elenita de Albuquerque Brandão e Outros, Advogado: Gustavo José Mendonça

Quintiliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1949/1998-017-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mário José Bandeira de Melo, Advogado: Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 36/1999-029-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manuela Isabel Ramos Pastor, Advogado: Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 98/1999-039-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Carina de Souza Castro, Agravado(s): José Henrique de Oliveira, Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 190/1999-661-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): Daniel Reginato, Advogado: Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Presente à Sessão o Dr. Luís Maximiliano Telesca, patrono da Agravada.; **Processo: AIRR - 195/1999-043-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogada: Aparecida Maria Poli de Vasconcellos, Agravado(s): Marlí Aparecida Rodrigues dos Santos, Advogada: Elza Maria Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 536/1999-006-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Jorge Alberto Zugno, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Pedro João Mallmann Neto, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 567/1999-038-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): BMP - Siserurgia S.A. e Outra, Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Edson Alves de Oliveira, Advogado: Glener Pimenta Stroppa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 834/1999-015-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Jorge Antônio Barbosa Estrada, Advogado: Almir Sarmiento, Agravado(s): Rádio e TV Portovisão Ltda., Advogado: Jeferson de Boni Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 911/1999-201-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Oásis Fitness Hotelaria e Turismo Ltda., Advogado: Carlo Ponzi, Agravado(s): Manoel Américo dos Santos e Outro, Advogado: Celso Tenório Feitosa, Agravado(s): Empreiteira G. G. L., Advogado: Nelson Gonçalves de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.; **Processo: AIRR - 1133/1999-003-16-40.3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Maranhão, Procurador: Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Agravado(s): Angelica Monteiro de Albuquerque, Advogado: Jezanias do Rego Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1167/1999-043-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Manoel Cecílio Jorge, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogado: Valdir Camargos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1251/1999-019-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Juce Carlos Mendes, Advogada: Andreza de Moraes Machado, Agravado(s): Rede de Comunicações Pérola do Vale Ltda., Advogado: Gilmar Paganelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1348/1999-028-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Emerson Leolino de Souza, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1449/1999-016-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Panificão Ponto Pão Ltda. e Outros, Advogado: Dolmy Antonio Tarasconi, Agravado(s): Moacir Luiz Brum Amândio e Outros, Advogado: Luís Fernando Schmitz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1471/1999-014-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Grêmio Football Porto Alegrense, Advogado: Guilherme Guimarães, Agravado(s): José Machado Chagas, Advogada: Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1972/1999-005-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria das Graças Ramos Rosa, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, Agravado(s): José Marcos de Siqueira e Outra, Advogado: Fioravante Dellaqua, Agravado(s): ESECEL - Empresa de Serviços Gerais Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2623/1999-007-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Kalifa e Hoog Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Sandro Pamponet Oliveira, Agravado(s): Sidnei

Pamponet Cerqueira dos Santos, Advogado: Jânio de Almeida Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 563246/1999.3 da 5a. Região**, corre junto com ED-RR-563247/1999-7, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Jorge Lima de Magalhães, Advogada: Maria de Lourdes Martins Evangelista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 600610/1999.5 da 3a. Região**, corre junto com RR-600611/1999-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS, Advogado: Rogério Machado Flores Pereira, Agravado(s): Mércia Maria Matias Mattos, Advogado: Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 614710/1999.3 da 13a. Região**, corre junto com RR-614711/1999-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Fagundes, Procurador: Rinaldo Barbosa de Melo, Agravado(s): Maria da Paz Paulino da Silva, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 364/2000-462-05-41.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional da Bahia, Advogada: Soraia Simões Neri Leal, Agravado(s): José Francisco dos Santos, Advogado: Wadih Habib Bomfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 485/2000-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rodrigo Carlos de Souza, Agravado(s): Ilio dos Santos, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 639/2000-027-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio José da Silva, Advogado: Gláucio Gontijo de Amorim, Agravado(s): ABB Ltda., Advogada: Cristina Pessoa Pereira Borja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 652/2000-003-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Ana Dolores Lucena Suassuna, Agravado(s): Antônio Airtom Ramalho de Holanda e Outros, Advogado: Marcos Luiz Ribeiro de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao tema "Abono Salarial", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada Fundação dos Economistas Federais-FUNCEF, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 721/2000-004-08-42.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Arapari Navegação Ltda., Advogado: Joelson dos Santos Monteiro, Agravado(s): Antônio Leal Tavares, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1003/2000-281-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fátima Beatriz Sarmento Artioli, Advogado: Jorge Fernando Barth, Agravado(s): Município de Esteio, , Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator.; **Processo: AIRR - 1003/2000-281-04-41.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Esteio, Advogado: Zair C. M. de Deus, Agravado(s): Fátima Beatriz Sarmento Artioli, Advogado: Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1088/2000-002-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bullus & Cia. Ltda., Advogado: Jaques Marques Pereira, Agravado(s): Alessandra Dopazo Gomes da Silva, Advogado: Flávio Figueiredo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1217/2000-008-17-40.8 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-1217/2000-0, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Marcos André Neves, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1217/2000-008-17-41.0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-1217/2000-8, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Marcos André Neves, Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1255/2000-118-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Elisabeth Maria Pepato, Agravado(s): Aristides Serafim dos Santos, Advogado: Edgar José Notrispe Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: A-AIRR - 1491/2000-061-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sytex Comércio do Vestuário Ltda., Advogado: Antônio Paulo Fainé Gomes, Agravado(s): Mônica Cristina Oliveira, Advogada: Jorge Otávio Amorim Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 1681/2000-013-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1733/2000-462-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Omar Carvalho do Nascimento, Advogada: Olga Karla Léo de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR**

- **1826/2000-010-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Iraldo Jorge, Advogado: Valter Ribeiro Júnior, Agravado(s): Nheel Química Ltda., Advogado: Paulo Sergio Demarchi, Agravado(s): José Raimundo da Silva, Advogado: Jairo Marangoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1932/2000-074-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: André Luís Feloni, Agravado(s): Aginaldo Fernandes Zamboni, Advogado: Paulo Roberto Portieri de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2120/2000-074-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: José Roberto Affonso, Agravado(s): Marlene Ferreira da Silva, Advogado: Paulo Roberto Portieri de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2261/2000-024-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiza Andréia Ometto, Advogado: Nilton Agostini Volpato, Agravado(s): Município de Jaú, Advogado: Benedito Navas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2543/2000-015-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Enio de Oliveira, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): SGE - Serviços Gerais de Engenharia Ltda., Advogada: Renata Rocha Bomfim, Agravado(s): Sandvik do Brasil S.A., Advogado: Jurandir Zangari Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 670845/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria Terezinha Jacobasso, Advogado: Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: A-RR - 672457/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Sérgio Custódio, Advogado: Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 678286/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Transportadora Espírito Santo Ltda., Advogado: Sebastião Ivo Helmer, Agravado(s): Evandro Classner, Advogado: Jader Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 682141/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sylvio Marchione Machado, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.; **Processo: AIRR - 682678/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Fátima Evangelista de Souza Cunha, Agravado(s): Ismael Tonholi, Advogado: Rubens Pelarim Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 685802/2000.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Sergio Silveira Santos, Advogado: José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 685902/2000.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Francisco Constantino Monteiro e Outros, Advogado: Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO, Advogado: Tarciano Capibaribe Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 687542/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vilma Mathias, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.; **Processo: AIRR - 693997/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lucia Helena de Sá Freire Hesketh, Advogado: Júlio Alexandre Czamarka e João Estenio Campelo Be, Agravado(s): Guilherme Dias da Rocha (Espólio De), Advogado: Jorge Couto de Carvalho, Agravado(s): Cemenge - Construções e Empreendimentos de Engenharia Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 703498/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Maria Auxiliadora Cadide de Souza, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1/2001-033-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sérgio Kazuki Araki e Outros, Advogado: Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 4/2001-004-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paraiban - Banco do Estado da Paraíba S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Roberto Sena Fraga, Advogado: Cláudio Freire Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 13/2001-067-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Marcos Luiz Teixeira da Silva, Advogada: Maria Elizabeth de Barros Cobra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.;

Processo: AIRR - 101/2001-003-23-40.8 da 23a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nilza Matos Martins, Advogada: Anna Maria da Trindade dos Reis, Agravado(s): PREVIMAT - Fundação de Previdência e Assistência Social dos Empregados da CEMAT, Advogado: Elydio Honório Santos, Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida nas contramínutas, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 219/2001-023-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: José Roberto Ostetto, Agravado(s): Valmor José Timboni, Advogado: Sandro Roberto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 578/2001-004-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Valmor José Giacometti, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 610/2001-046-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adermo André de Souza dos Santos, Advogada: Mariná Eliana Laurindo Siviero, Agravado(s): Massa Falida de Colombini Ltda., Advogado: Luiz Cressoni Della Colleta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 618/2001-653-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdecir Wesolowski, Advogado: Adalberto Fossatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 721/2001-004-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Alcemir de Assis, Advogada: Elizabeth Lemos Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 830/2001-112-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gisele Porcaro de Oliveira, Advogado: Kleber Antônio Costa, Agravado(s): Maria Elizabeth Meireles dos Santos, Advogada: Wagner Bigão dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. ; **Processo: AIRR - 833/2001-244-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, Advogado: José Carlos de Araújo, Agravado(s): Nilton de Souza, Advogado: Marcos Aurélio Ferreira Coelho, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Advogado: Jorge Castro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 892/2001-034-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação de Ensino Octávio Bastos, Advogado: Marcelo Ferreira Siqueira, Agravado(s): Valteno Carrijo, Advogado: Marcelo Nogueira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1098/2001-003-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Guardsecure - Segurança Empresarial Ltda., Advogado: Nélio Lopes Cardoso Júnior, Agravado(s): Jailton Lima Oliveira, Advogado: João Manoel Souza Sandoval, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1143/2001-023-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Valquíria Klein, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1221/2001-022-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Antônio Pietro Rendina, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Presente à Sessão o Dr. Luís Maximiliano Telesca, patrono do Agravante.; **Processo: AIRR - 1231/2001-002-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Estevão de Melo, Advogado: José Célio Peixoto Silveira, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Helância de Araújo Xavier Wichmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1263/2001-050-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): João Ronaldo de Souza, Advogado: Luiz Martins Garcia, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1546/2001-018-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Emília Azevedo da Silva, Agravado(s): Antônio Fernando Soares Brandão, Advogado: Daniel Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1567/2001-003-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa de Assistência e Previdência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luiz Teixeira da Silva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Francisco Cavalcante da Silva e outros, Advogado: Waldemar Nova da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.; **Processo: AIRR - 2035/2001-015-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Francisco das Chagas Machado e Outra, Advogada: Sandra Silva Machado, Agravado(s): João Damasceno de



Assis Júnior, , Agravado(s): MCA Tecnologia Digital Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2079/2001-006-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Belconav S.A., Advogada: Ana Cristina Ferro Martins, Agravado(s): Reginaldo Duarte Ferreira, , Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2144/2001-024-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ivan da Silva Vanzeler, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3198/2001-004-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Carlos Moreira e Outro, Advogado: Rodrigo Sales dos Santos, Agravado(s): Sônia Maria Peres, Advogada: Delaide de Souza Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 4288/2001-004-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Carlos Zoéga Coelho, Agravado(s): Emerson da Silva Vaz, Advogado: Reinoldo João Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.; **Processo: AIRR - 750876/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Raimundo Nonato Alves de Oliveira, Advogado: Sidarta Albino de Mesquita Bastos, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 751306/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Solon Mendes da Silva, Agravado(s): Fabiano Batista Bohm, Advogado: Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR e RR - 754183/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelm da Silva Emerenciano, Agravado(s) e Recorrente(s): José Pereira Veiga, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR - 755356/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Isaías Louzada, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 758507/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): A.C. Nielsen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Alessandro Magalhães César, Advogado: Antônio Carlos Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 771376/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Net Rio S.A., Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Marco Aurélio Florentino Rodrigues, Advogado: Carlos Alberto Pina Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 771965/2001.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Toália S.A. - Indústria Têxtil, Advogada: Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos, Agravado(s): José Carlos Salgado Rastorpirquim, Advogado: Francisco de Assis Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 775405/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogado: Crischna Poeta Krob, Agravado(s): João Carlos Camargo Rodrigues, Advogado: Pedro Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 781243/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Laísa Martha de Mello Vieira, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 783497/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina Maringá S.A. Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Roberto Carlos Fernandes, Advogado: Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 791888/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Eduardo Flühmann, Agravado(s): Antonio Cardoso da Silva (Espólio de ...), Advogado: Luiz Carlos de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR e RR - 792795/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): Paulo de Almeida Caldeira, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: No tocante ao Recurso de Revista da Reclamada, por unanimidade, não conhecê-lo quanto aos temas horas in itinere e descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante ao tema "Adicional de periculosidade. Diferenças em decorrência da fixação de percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco. Negociação coletiva" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade, decorrentes do pagamento de percentuais inferiores ao legal e proporcionais ao tempo de exposição ao

perigo. Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange à base de cálculo do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que o adicional de periculosidade, in casu, deverá incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial e não sobre a remuneração ou o salário base do Reclamante, e consequentemente, limitar a condenação ao pagamento das diferenças existentes entre o adicional incidente sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial do Autor e o que foi pago durante o pacto laboral incidente sobre o salário base. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Efeitos no contrato de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o incentivo demissional previsto na DCA 22/97, bem como as verbas resilitórias deferidas, quais sejam: aviso prévio indenizado, 13º e férias proporcionais(1/12, em razão da projeção do aviso), multa de 40% sobre o montante do FGTS de toda a contratualidade e multa do art. 477, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação. No que tange ao Agravo de Instrumento do Reclamante, por unanimidade, conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento. Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Agravado e Recorrente.; **Processo: AIRR - 793175/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Peixer, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Agravado(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 793252/2001.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Manuel Peres de Oliveira, Advogado: José de Oliveira Barroncas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Eudes Landes Rinaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 796179/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Maria de Souza, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Abril S.A., Advogado: Adão Caetano da Silva, Agravado(s): Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Paulo Roberto Inocêncio, Agravado(s): FDS - Serviços Empresariais Ltda, Advogado: Nadir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 798487/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Luiz Carlos Forte, Advogado: Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 799684/2001.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogada: Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Francisco Leite Moreira, Advogado: José de Oliveira Barroncas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 800018/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Airton Aires de Triunfo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. O Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 801744/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Maria Angélica Vieira Steiner, Agravado(s): Glerston Pontes Nepomuceno, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 809117/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pedro Luiz Pacheco, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 811168/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Inácio da Silva, Advogado: Ediraldo Elton Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 812052/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Agravado(s): João José Loebach, Advogado: Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 812254/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cecília Maria de Souza, Advogado: Otávio Ernesto Marchesini, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Carina Pescarolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AG-AIRR - 813009/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): J. M. Guimarães Empresa de Vigilância Ltda., Advogado: Dorvalino Antonio Mocellin, Agravado(s): Gilberto Bueno Pacheco, Advogado: Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: AIRR - 813689/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Class Service Entregas e Serviços Ltda., Advogado: Hélio Marques Gomes, Agravado(s): Jurandir Mário Cardoso, Advogado: Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 813958/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gleice Máximo Soares Argemiro, Advogado: Valter

Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 815285/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cirineu Alves da Silva, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 815478/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Social de Aprendizagem Comercial - SENAC / AR-DF, Advogado: Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): José Cordeiro Bezerra, Advogado: Antônio José da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 815898/2001.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Ribamar Fernando de Medeiros Rosa, Advogado: Marcelo Silva de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28/2002-171-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Buqueroni, Advogado: Antônio Lúcio Ávila Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 41/2002-106-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Vanessa Andréia Telles Ribeiro, Advogado: Cívius Talcídio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 46/2002-801-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Naira Dias Vilaverde, Advogado: Milton Braz Rubim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 59/2002-241-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Daniel Lemos dos Santos, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 80/2002-008-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Jonas Rodrigues Ferraz, Advogado: Wellington Alves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 116/2002-131-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Fátima Maria Paes e Outros, Advogada: Luciene Pereira Lube, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 130/2002-016-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Alessandro Francisco dos Santos, Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Agravado(s): Evolux Power Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 131/2002-094-03-41.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogada: Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): João Batista de Souza, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 133/2002-106-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carlos Naum Lipovetsky, Advogado: Evandro Braz de Araújo Júnior, Agravado(s): Erson Antônio Costa, Advogado: Aurelindo Silvestre de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 197/2002-050-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rubens Pereira Paulo, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 211/2002-921-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Agravado(s): Arlindo Sant'Anna Neto e Outros, Advogada: Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 225/2002-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Celesmário Tavares e Outros, Advogado: José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 227/2002-002-03-41.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Clemente Salomão de Oliveira Filho, Agravado(s): George Luiz Souto de Souza, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: A-AIRR - 244/2002-052-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Moisés Barreto Júnior, Advogado: Odair de Oliveira Pio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo, para, desconstituindo o despacho de fl. 9686, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.; **Processo: AIRR - 286/2002-008-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agra-

vante(s): José da Conceição Castro, Advogado: José da Conceição Castro, Agravado(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares, Turismo e Hospitalidades no Estado do Ceará, Advogado: Riolando Arrais Maia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 298/2002-059-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Ronaldo Marciano Branco, Advogada: Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 393/2002-005-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): José Edvaldo Mendonça de Castro, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 548/2002-003-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Roberto de Toledo, Agravado(s): Bernardo Almeida de Souza e Outra, Advogado: Alúcio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.; **Processo: AIRR - 551/2002-005-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilson Carneiro de Almeida, Advogado: Rodrigo dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 608/2002-028-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Francisco Maciel, Advogada: Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 713/2002-087-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Alessandro Rodrigues da Silva, Advogado: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 717/2002-097-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fernando Ramos, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Armelindo Monteiro, Advogado: Isaías Ferreira de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 720/2002-002-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clóris Fernanda Martins de Araújo, Advogado: Efraim Morais Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 732/2002-014-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Abelardo José Nogueira (Espólio de), Advogado: José Mauro Assumpção, Agravado(s): Waldemar Rodrigues Machado, Advogado: Antônio Carlos Nobre Lacerda, Agravado(s): Condessa Indústria e Comércio de Refeições Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 745/2002-252-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adriano Mendes da Silva, Advogada: Aline Gomes e Gomes, Agravado(s): Sanko do Brasil S.A. Instalação, Serviços Técnicos, Advogado: Ricardo Hídeaquí Inaba, Agravado(s): Mastertemp Recursos Humanos Ltda., Advogado: Alessandro Fulini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 754/2002-036-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luís Marcos da Silva, Advogado: Cláudio Lima, Agravado(s): Estanislau Petrochinski Júnior, Advogado: César Augusto Del Sasso, Agravado(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 831/2002-003-14-40.9 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto, Agravado(s): Deane Rodrigues da Silva, Advogado: Anísio Grécia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 870/2002-702-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Vera Lúcia Vielmo Correa, Advogado: Regis Pozzobon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 958/2002-054-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Anápolis, Procuradora: Luciana Ferreira Garcia Rocha, Agravado(s): Sirlene Francisco Mendonça, Advogado: Levi Luiz Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 967/2002-085-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ivani de Carvalho, Advogado: Mauri Sérgio Martins de Souza, Agravado(s): Município de Salto, Procuradora: Ana Lúcia Spinozzi Bicudo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 987/2002-002-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aquamaris Aquacultura S.A., Advogado: Mário Nicola Delgado Porto, Agravado(s): Antônio Ferreira de Oliveira, Advogado: José Mendes Sobrinho Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AG-AIRR - 993/2002-100-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis, Advogado: Carlos Manoel

Barberan, Agravado(s): Márcia Cecília Verderesi Hauer Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.; **Processo: AIRR - 1020/2002-661-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Gisele Mello Guimarães, Advogado: Rogério Moraes Sikora, Agravado(s): Probank Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1166/2002-076-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): A Tonal - Produtos Corantes Ltda., Advogado: Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): João Carlos da Silva, Advogado: Eurípedes Rezende de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1193/2002-003-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Vanessa Barga Salatino, Agravado(s): Darci Rosa da Silva, Advogado: Cleber Dannis Praça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1235/2002-042-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Zélia Aparecida Medina, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, Advogada: Luciana Gonçalves dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1338/2002-075-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Conceição Prazeres Borges da Costa, Advogado: Luiz Carlos da Silva, Agravado(s): Antônio Braz da Costa, Advogado: Pascoal Benedito Mea, Agravado(s): Padaria e Confeitaria Drumont Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1511/2002-008-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Athaide Pedro Samora, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1653/2002-003-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Israel Andrade, Advogado: Alexandre Nilzo Alves Pinto, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1726/2002-551-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Rui Nunes de Oliveira, Agravado(s): Ivo Barbosa dos Santos, Advogado: Vera Lúcia Oliveira Barbosa, Agravado(s): Valter Pinheiro de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: AIRR - 1809/2002-002-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Edgar Barbosa de Jesus, Advogado: Nivaldo Costa Souza Júnior, Agravado(s): Aurelino de Souza, Agravado(s): Oficina Bom Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1927/2002-002-06-40.1 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1927/2002-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alberto Jacob e Outro, Advogada: Arlete Luz de Almeida, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria de Fátima Dantas de S. Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1927/2002-002-06-41.4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1927/2002-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Ana Paula Albuquerque Ximenes, Agravado(s): Alberto Jacob e Outro, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1956/2002-053-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Geancarlos Lacerda Prata, Agravado(s): Itamar Cardoso, Advogada: Lindalva Aparecida Guimarães Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2039/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Celso Gurgel do Amaral e Outra, Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Eliésio da Silveira Pereira, Advogado: Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): Bar O Distribuidor Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 3473/2002-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria de Fátima Barbosa de Sousa, Advogado: Odeval Francisco Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: A-AIRR - 3615/2002-663-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Consalter & Costa Ltda., Advogado: Francislaíne Guidoni de Biasi, Agravado(s): Reynaldo Kemmer Júnior, Advogado: Edson J. Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 4193/2002-911-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): José Aristácio da Silva, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5921/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): REAMA - Refrigerantes do Amapá S.A., Advogado: Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): Orias Gomes e Silva, Advogado: Edward Santos Juarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR -**

5983/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Trutzschler Ltda., Advogada: Daniela Brum da Silva, Agravado(s): João Valverde da Silva, Advogado: Paulo André Miara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 6077/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Teresinha de Azevedo, Advogada: Márcia Souza dos Santos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator.; **Processo: AIRR - 6772/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geosteste Ltda., Advogado: Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Severino Cícero Silvino, Advogada: Vânia Cristina de Holanda Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6783/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Carlos Alberto Freire de Souza, Advogado: Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7182/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Lojas Arapuá S.A., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Ivson Nunes Pereira, Advogado: João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7951/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Everaldo Raimundo dos Santos e Outros, Advogado: Ricardo Inocenti, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 8590/2002-906-06-01.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Antônio Pedro da Silva, Advogado: Francisco Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 12762/2002-900-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Raimundo Custódio da Silva, Advogado: Marc Alfons Adelin Ghis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 14068/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Maria do Carmo de Carvalho Ramalho e Outros, Advogado: Geraldo Antônio Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 17302/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Assistência Técnica de Balanços Cascavel Ltda., Advogado: Almir Tadeu Botelho, Agravado(s): Gérson Frazão, Advogado: Ney Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 19626/2002-900-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): Romualdo Nunes de Andrade, Advogado: Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 21667/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Suely Cesário da Silva, Advogada: Conceição Ramona Mena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 22960/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Alexandre Fernandes Maranhão, Advogado: João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 25112/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Joacir do Nascimento, Advogada: Danielle Galhardo de Barros Corrêa, Agravado(s): Steam Ltda., Advogado: Armando Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 25119/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): George Amaro da Silva, Advogado: José Cláudio Pires de Souza, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Recife, Advogado: José Ivan Sobral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.;

Processo: AIRR - 25342/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Martinho Gunha Kuck, Advogado: Nilo Amaral Júnior, Agravado(s): Fundação Antonio Helena Zerenner - Instituição Nacional de Beneficência (sucessora da Fundação Assistência Brahma), Advogado: Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 25766/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Aurora Participação e Administração S.A., Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Renato de Magalhães, Agravado(s): Elicério Damaceno Garcia, Advogado: Carlos Alberto Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.; **Processo: AIRR - 27939/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lezairo Marques Silva, Advogado: Jatyr de Souza Pinto Neto, Agravado(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por una-



nimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 28375/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Luciana Albuquerque Severi, Agravante(s): Adpar Informática Ltda. e Outra, Advogado: José Neuilton dos Santos, Agravante(s): Probank Ltda, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): André Luiz Macedo, Advogado: Gilson Alves Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da ADPAR INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da PROBANK LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 28387/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Danone S.A., Advogado: Marcus Antônio Cardoso Leite, Agravado(s): Lúcia Marques de Jesus, Advogado: Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 28477/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Abel Cândido da Silva, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 29030/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elena Aparecida Tonelli, Advogado: Márcio Jones Sutille, Agravado(s): Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BANDEP, Advogada: Jacqueline Pierri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 29162/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): José Fernando da Silva, Advogado: Francisco José Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 29191/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Iparana Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Messias Marques Rodrigues, Agravado(s): Benedito Limoni Filho, Advogado: Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 29665/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria Eloisa da Silva Fernandes e Outros, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 31522/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Irmãos Semeraro Ltda., Advogada: Regiane Coimbra Muniz de G. Cavalcanti, Agravado(s): Edinaldo Martins de Carvalho, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 31524/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Italo Quidicomo, Agravado(s): Walter Marcelino de Lima, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 31526/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Joel Walter de Oliveira, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Agravado(s): Pronave Serviços Marítimos Terrestres Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 31527/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lyurgo Leite Neto, Agravado(s): Ana Paula Pereira, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 31833/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ponte Irmão & Cia. Ltda., Advogado: Fabricio Ramos Ferreira, Agravado(s): Geovanete Rodrigues, Advogada: Selma Lúcia Lopes Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 31837/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Minerais Não Ferrosos de Oriximiná, Advogado: Roberto Ruy da Silva Rutowitz, Agravado(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Adriano Diniz Ferreira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 31844/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outro, Advogado: Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Cândida Maia Freire, Advogado: João Bosco Borges Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 31854/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Shirley José Pacheco Gouveia, Advogado: Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 31864/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado:

José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): Idelsino Bitencourt Rezende, Advogado: Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMAR e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 31868/2002-900-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fábio de Moraes e Silva, Advogado: Raimundo César Ribeiro Caldas, Agravado(s): G. S. Araújo Comércio e Representação, Advogado: José Orlando Gomes, Agravado(s): Forte J. G. Ltda., Advogado: Hermes Afonso Tupinambá Neto, Agravado(s): Hebron S.A. Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Advogado: Nilson Ricardo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 32087/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carlos Henrique Esteves Conceição, Advogado: Vera Teixeira Brigatto, Agravado(s): Dias Pastorinho S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Norberto Lomonte Minozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 32237/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Chaves Rodrigues, Advogada: Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 32240/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Railda Santana Monteiro, Advogada: Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 32441/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João Vitorino da Cruz, Advogado: Marcelo Ximenes Apolinário, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 32468/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Silvana da Silva, Advogado: José Raimundo Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 32495/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Jadir Schell, Advogada: Ângela Aguiar Sarmiento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas: "Despacho denegatório. afronta a princípios constitucionais" e "FGTS. Depósitos. Prescrição" e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 32526/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): FORSEG - Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Júlio Alexandre Czamarka, Agravado(s): Alcides Vergílio, Advogado: José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 32597/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Márcia Velemem Alves Maia, Advogado: Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 33696/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogado: José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Roseli Aparecida Pagno, Advogado: Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 33747/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Heliodinâmica S.A., Agravado(s): Adilson Américo de Oliveira, Advogado: José de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 34459/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ernani dos Santos, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Interior de São Paulo S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Luís Guilherme Soares de Lara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 34469/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ana Maria de Almeida Pinto, Advogada: Wandilza Pereira de Lemos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Luciana da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 34964/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Dalmo da Luz de Paula, Advogada: Fabiana Mansur Resende, Agravado(s): Real Moto Peças Ltda., Advogado: Raquel de Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 35032/2002-900-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): José Carlos Dorini Ramos, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Despacho Denegatório. Princípio Constitucional. Devido Processo Legal" e "Prescrição. Complementação da Aposentadoria." e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 35421/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz

Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Emir da Silva Pacheco, Advogado: Paulo dos Santos Maria, Agravado(s): Madrugada e Companhia Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 35551/2002-900-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Carlos Alonso Gonçalves e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 36450/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Redran Construtora de Obras Ltda., Advogado: Joaquim Pereira Alves Júnior, Agravado(s): Jair Kischporski, Advogado: Casemiro Laporte Ambrozewicz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 37105/2002-900-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Tele Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Arnaldo Furtado de Mendonça Neto, Agravado(s): Carlos Augusto Figueredo dos Santos, Advogada: Carmen Lúcia Braun Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 37256/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carlos Agnaldo da Silveira, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Departamento Municipal de Água e Esgoto, Advogado: Oswaldo Bonel Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 37303/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonardo Marczak Júnior, Advogado: Vitor Hugo Dri, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 37402/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Distribuidora Guararapes de Bebidas Ltda., Advogado: Sílvio Emanuel Victor da Silva, Agravado(s): Luiz Cláudio Alexandre de Lima, Advogado: José Hugo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 37462/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gessênio Lemes, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, e negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 37465/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Samara Lazarini Bon Arceira, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 37672/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Geral de Concreto S.A., Advogado: Sérgio Introcaso Capanema Barbosa, Agravado(s): Ataíde Augusto Siqueira, Advogada: Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 38013/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Aron Cirineu Kranz, Advogado: Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 38041/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ary Nunes dos Santos e Outros, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 38052/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): BBTUR Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Agravado(s): Maria Cristina Britz Dias Soares, Advogado: Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 38538/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Vitor Hugo Jakubowski, Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 38836/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): Elinete Lamera, Advogada: Janaína U. da Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.; **Processo: AIRR - 40977/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Celito Grippa, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Agravado(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Cláudio Dias de Castro, Decisão: por una-

nimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 40981/2002-900-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Francisco Freire, Advogada: Simone Leite Dantas, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.; **Processo: AIRR - 41051/2002-900-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edmundo de Azevedo Parente, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 41728/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Feira Shop Administração e Promoção Ltda., Advogado: José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): João Carlos Barbosa Soares, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 41732/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sílvio Eduardo da Silva, Advogado: Telismar Silva de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 41872/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vilson Luiz Pires, Advogada: Jaire Ferreira do Carmo, Agravado(s): Limpl Atividades Urbanas Ltda., Advogado: Flávio Hermógenes Tolêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 41907/2002-900-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Hamilton Sálvio, Agravado(s): Humberto Pimentel, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 42017/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Roldão Bruno Moura, Advogada: Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 42032/2002-900-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): José do Bomfim Oliveira Júnior, Advogado: João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 42058/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Tele Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Arnaldo Furtado de Mendonça Neto, Agravado(s): Guilherme Coelho Ferreira, Advogada: Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 42298/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maurício Costa de Camargo Soares, Advogado: Esdras Alves Passos de Oliveira Filho, Agravado(s): Vitor Miguel Pereira de Almeida (Espólio de), Advogada: Olga Machado Kaiser, Agravado(s): Camargo Soares Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 42642/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): José Carlos Ribeiro, Advogado: Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 42927/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Agro Florestal Germer Ltda., Advogado: Heitor Otávio de Jesus Lopes, Agravado(s): Marcelo Dias Patrício, Advogada: Débora Fábria do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 43002/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Multilit Fibrocimento Ltda., Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Ademar Ferreira de Camargo, Advogado: Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Despacho Denegatório. Invasão de Competência" e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 43005/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TNG Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Anilson Geraldo Sguarezzi, Agravado(s): Lucicrei Beatriz Rossato, Advogado: Vicente de Paulo Russo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 43008/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Erceu Jandrey, Advogado: Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 43427/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fortaleza de Santa Terezinha Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Lindemberg Fernandes de Souza, Agravado(s): Tonyguett Alis Gonçalves da Silva, Advogado: Francisco Eugênio de Abreu Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade,

conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 43443/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Hélio Maciel Júnior, Advogado: Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 43488/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43594/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Benedito Zorzi, Advogada: Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogado: Francisco Dresch da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 43602/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Maria de Lourdes Viégas Georg, Agravado(s): Yolanda Farias da Rocha, Advogado: José Mauro Langer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43609/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Emerson Dalmolin, Advogado: Mauro José Auache, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Carina Pescarolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 43627/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sinosserra Consórcios Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Agravado(s): Clóvis Martins da Silva, Advogado: Waldemar Blacher, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.; **Processo: AIRR - 43887/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Marçal Geraldo Garay Bresciani, Agravado(s): Valdevino de Souza, Advogado: Vital Cassol da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Horas Extras. Acordo para Compensação" e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 44233/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Jorge Cutti, Advogado: Sérgio Gallas do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 44253/2002-900-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Maria de Fátima Oliveira, Agravado(s): Antero Sousa Carneiro e Outro, Advogado: Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Agravado(s): TEAR - Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 44608/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Luiz Fernando Junqueira, Advogado: Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 45406/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Antonio Carlos Ribas dos Santos, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 46211/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA, Advogado: Flávio Imbelloni de Farias, Agravado(s): Helder de Paula Mello, Advogada: Mary Machado Scalercio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 46422/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Wagner Sandro Cardoso da Silva, Advogado: Generoso Flávio de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 46529/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Hamilton Rey Alencastro Filho, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 46736/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Carlos Marquezzani, Advogado: Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 47008/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Simone Marcelino das Chagas, Advogado: Osiris Alves Moreira, Agravado(s): Instituto de Endocrinologia e Medicina Nuclear do Recife S/C Ltda. - Laboratórios CERPE, Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 47013/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Est-

dual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Aline Hauser, Agravado(s): Luiz Alberto Rodrigues Dias, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 47123/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravado(s): Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., Advogado: Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Edmilson Antônio de Oliveira, Advogado: Mário Caballero Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 47550/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TIPE - Terapia Intensiva Pediátrica e Neonatal Ltda., Advogado: José G. de Oliveira, Agravado(s): Andaluza Gomes da Silva de Farias, Advogada: Lúsimar Coelho da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 47586/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Volta Redonda, Procuradora: Terezinha Cândida de Paula, Agravado(s): Susan Peixoto Vieira, Advogado: Cláudio Figueira Horta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 47662/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Juçaná Monteiro Sgarabotto, Agravado(s): Wilson Terésio Siqueira, Advogado: César Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 47865/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Transportes Paranapan S.A., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Maria Tereza Alves de Azevedo, Advogado: José Wandu Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 47869/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogada: Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Jairo Gomes Marques, Advogado: Carlos Wagner Costa de Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 47880/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Leonardo Espíndola, Agravado(s): Mauro José Pinto Cardoso, Advogado: Francisco Machado Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 48040/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Aline Hauser, Agravado(s): Valdemar Rodrigues dos Santos, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 48305/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Lítio - CBL, Advogado: José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): Dilmar Santos Meira, Advogada: Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 49099/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): DDF - Logística e Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): José Roberto Ramanzini, Advogado: Cícero José da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 50871/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Maria Christina Dutra Fernandes, Agravado(s): Eulino do Espírito Santo Lopes, Advogado: Francisco Américo Martins de Barros, Agravado(s): Município de Bela Vista de Minas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 51771/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Floratur Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Celso Antonio Serafini, Agravado(s): Carlos Juvêncio Ferreira, Advogado: João Puntani, Agravado(s): Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., Advogado: Celso Antonio Serafini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 52075/2002-900-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Emanuel Gomes Bastos, Advogado: Marc Alfons Adelin Ghjis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 53929/2002-900-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Refrigerantes Garoto Indústria e Comércio S.A., Advogada: Rosane Patrícia Pires da Paz, Agravado(s): Sebastião Siqueira Farias, Advogado: Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 55314/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ailma Rocha de Barros, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 55527/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Tenge Industrial S.A., Advogado: Arduino Orley de Alencar Zangirrolami, Agravado(s): Antônio Paulino da Silva, Advogada: Antonieta Mengon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 56743/2002-900-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Con-



vocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Maria de Fátima Oliveira, Agravado(s): Ornelinda Pereira de Souza e Outros, Advogada: Maria Celina Menezes Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 58013/2002-900-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cícero Antônio da Silva, Agravado(s): Engenho Várzea Velha (José C. Cavalcanti), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 59698/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): José Mauro Oliveira Schorn, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 59795/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Roberto Travers Gomes da Silva, Advogado: Clery Saleme Silva, Agravado(s): Incepa Louças Sanitárias S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 60121/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Samuel Têxtil Indústria do Vestuário Ltda., Advogado: Luiz Henrique Lucena Castro, Agravado(s): Elizário Marcon, Advogado: Job Gonsalves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 60306/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Oriximiná, Procurador: Antônio Miléo Gomes, Agravado(s): Célia Maria Albuquerque Alzier, Advogado: Marlon Douglas Castro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 61985/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Octávio Francisco da Rosa, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Presente à Sessão o Dr. Luís Maximiliano Telesca, patrono do Agravante.; **Processo: AIRR - 62806/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Beatriz Regina Baggio, Advogado: Adriano Sperb Rubin, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Joana Pinto Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Presente à Sessão o Dr. Luís Maximiliano Telesca, patrono da Agravada.; **Processo: AIRR - 63180/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Massa Falida de Casa do Rádio Ltda., Advogado: Elcio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Ricardo da Silveira Gravatá, Advogado: José Joanes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 67758/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Cleonice Domingues de Moraes, Advogado: André Frantz Della Méa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 68539/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Bortolini, Advogado: Celso José Gnoatto, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 70498/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fresh To Go Produtos Alimentícios Ltda. e Outra, Advogado: Paulo Abi-Ackel, Agravado(s): José Ronaldo Alves, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 71192/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Viação Vila Formosa Ltda., Advogada: Nilce Camargo Paixão, Agravado(s): Edson Martins Rodrigues, Advogado: Umberto de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 71398/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Rodrigo Coimbra Santos, Agravado(s): Paulo Florêncio da Veiga, Advogada: Maria Madalena Belotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 71857/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alescio Costa Fonseca, Advogado: Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 89/2003-070-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Real Minas Petróleo Ltda., Advogado: Evandro Silva Faria, Agravado(s): Luiz Roberto da Silva, Advogado: José Maria Martins Mota, Agravado(s): Rodopetro Ltda., Advogado: Tarcélio Santiago da Silveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 90/2003-019-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União Federal (Ministério da Educação), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Douglas Soares de Lima, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Mundial Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 117/2003-016-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Francislei Ferreira Peres, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): ZF do Brasil Ltda., Advogada: Ana Paula Simone de Oliveira Souza,

Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 122/2003-021-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Anchieta Ltda., Advogado: Marcos Antônio Bitencourt de Oliveira, Agravado(s): Adair de Oliveira Maciel, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 123/2003-203-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Anselmo Mendes, Advogado: Sérgio Augusto de Souza Lélis, Agravado(s): Valdeir Pereira & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 164/2003-010-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marques e Pereira Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Venilson Alves Fraga, Advogado: Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 212/2003-017-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Luiz Costa Araújo, Advogado: Otoney Alcântara, Agravado(s): Antônio Dias de Souza, Advogado: José Paulo Meyer Júnior, Agravado(s): Falcão Dourado Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 316/2003-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Construtora e Incorporadora RR Ltda., Advogado: Origenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Fernando Ventura Júnior, Advogado: Paulo Afonso de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 327/2003-022-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Jurandir Luiz de Souza, Advogado: Elza Socorro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 392/2003-004-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cleide Benites Oshiro, Advogada: Patrícia Maciel, Agravado(s): Huber Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 392/2003-004-24-41.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Huber Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Décio José Xavier Braga, Agravado(s): Cleide Benites Oshiro, Advogada: Patrícia Maciel, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator.; **Processo: AIRR - 425/2003-110-08-40.6 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-425/2003-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ionaldo Barbosa do Monte, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 425/2003-110-08-41.9 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-425/2003-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Ionaldo Barbosa do Monte, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 454/2003-023-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nelson Cripiani, Advogado: Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 538/2003-094-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A., Advogada: Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Antônio Carlos de Araújo e Outros, Advogado: Lourival Félix de Matos Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 541/2003-009-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Distribuidora Big Benn Ltda., Advogado: Alberto Indequi, Agravado(s): Márcia Cristina de Souza Oliveira, Advogada: Ana Maria Cunha de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 544/2003-004-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alexandra Teixeira Dantheias, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Maria Teresa Bota Guerreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 556/2003-055-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vilma Helena Candian Serrano, Advogado: Luiz Alberto Mendes, Agravado(s): Gilson Roberto da Silva, Agravado(s): Emprestada - Empresa de Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: A-AIRR - 619/2003-099-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Mezan Mendonça Zanaga Locação e Manutenção Ltda., Advogado: Dauro de Oliveira Machado, Agravado(s): Ruth Araújo Cerilo, Advogado: Paulo Renato Ferreira, Agravado(s): Laboratório de Análises Clínicas Pasteur S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 619/2003-099-15-41.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Laboratório de Análises Clínicas Pasteur S/C Ltda., Advogado: Dauro de Oliveira Machado, Agravado(s): Ruth Araújo Cerilo, Advogado: Paulo Renato Ferreira, Agravado(s): Mezan Mendonça Zanaga Locação e Manutenção Ltda.,

Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 627/2003-017-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Quintal do Carmo Alimentos Ltda., Advogado: Fernando de Pinho Taranto, Agravado(s): Marcelo Rodrigues de Souza, Agravado(s): Tapas Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 679/2003-009-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): José Jarbas Gomes, Advogado: Noé de Bessa Jubé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 704/2003-086-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Tecelagem Saliba S.A., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): João Silvestre Ferreira, Advogado: Ricardo Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 767/2003-002-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, Agravado(s): Emanuel Ataliba de Souza Lelis e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 806/2003-059-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José Antônio Guedes, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Confab Tubos S.A., Advogado: Zanon de Paula Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.; **Processo: AIRR - 843/2003-005-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Romildo da Paz, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 885/2003-002-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ruy Del Picchia, Advogada: Marta do Carmo Taques, Agravado(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 893/2003-006-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): OM Recreativo Administração e Locação Ltda., Advogado: Odnel Vilas Boas Júnior, Agravado(s): Nilson Gomes, Advogado: Geraldo de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 908/2003-055-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marly Monteiro da Silva, Advogado: José Roberto Soares de Oliveira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.; **Processo: AIRR - 924/2003-005-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Edson Estevam de Araújo, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 957/2003-110-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Daniel Silva Torres, Agravado(s): Engevix Engenharia S.A., Advogada: Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Themag Engenharia e Gerenciamento S/C Ltda., Advogado: Paulo Sergio Fonteles Cruz, Agravado(s): Geocoop Engenharia e Consultoria - Cooperativa de Trabalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 957/2003-110-08-42.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Themag Engenharia e Gerenciamento S/C Ltda., Advogada: Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Daniel Silva Torres, Advogado: Ari Pena, Agravado(s): Engevix Engenharia S.A., Advogada: Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Geocoop Engenharia e Consultoria - Cooperativa de Trabalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 957/2003-110-08-41.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Engevix Engenharia S.A., Advogado: Alexandra Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Daniel Silva Torres, Advogado: Ari Pena, Agravado(s): Themag Engenharia e Gerenciamento S/C Ltda., Advogada: Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Geocoop Engenharia e Consultoria - Cooperativa de Trabalho, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Décio Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 977/2003-081-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ismael Benedito Buzo, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Meta-lúrgica Barra do Pirai Ltda., Advogado: Hormindo Borin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 983/2003-003-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Derlano Alves da Costa e Outro, Advogado: Severino Tavares da Silva Filho, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1017/2003-096-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): CBC Industrias Pe-

sadas S.A., Advogado: Luciano Bizarro, Agravado(s): Marcos Antonio Faro Pinto, Advogado: Hugo Alaor Dsiaducki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1031/2003-658-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hironaho Sakai, Advogado: Richardson Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1039/2003-013-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Israel Vieira Cunha, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: A-AIRR - 1044/2003-045-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roberto Domingos do Nascimento, Advogado: Luciano César Cortez Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; **Processo: AIRR - 1073/2003-109-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Luiz Carlos Vieira, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Sérgio de Brito Pereira Figueira, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1077/2003-020-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telelistas (Região 1) Ltda., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Flávia Carina Rossi Guerra, Advogado: Cléber Rodrigues Bálbio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1083/2003-411-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Posto de Combustível da Figueira Ltda., Advogado: Maria Saleta da Silva Fracasso, Agravado(s): Mauro Rocha de Barcelos, Advogado: Naima Ayub Allem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1087/2003-004-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Clíneu Correia Rocha e Outros, Advogada: Renata Moreira da Costa, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio José Araújo Martins, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1093/2003-017-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais S.A., Advogado: José Cabral, Agravado(s): Ricardo Luiz da Silva, Advogado: Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1102/2003-003-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): João Félix de Lima e Souza Sobrinho (Espólio de), Advogado: Augusto César Argüello, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Micael Galhano Feijó, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes.; **Processo: AIRR - 1206/2003-002-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Regina Maria Alves, Advogada: Sebastiana Melo Barroso Ferreira, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dárcio Guimarães de Andrade, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes.; **Processo: AIRR - 1246/2003-010-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nailde dos Santos Ramos, Advogada: Franciana Pereira Matos, Agravado(s): Emege Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Ely Talyuli Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Djalma Nogueira dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1265/2003-050-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Flávio Secolin, Agravado(s): José Cícero Torres, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1285/2003-020-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogado: Roberto Celso Dias de Carvalho, Agravado(s): Márcio Alves Costa, Advogado: Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1290/2003-089-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cor Jesus de Carvalho, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1344/2003-314-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Metal Casting Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Fernando Pirocchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1407/2003-009-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Maria Edízia de Oliveira Veiga e Outros, Advogada: Esther Lancry, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1427/2003-121-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hamilton Silva, Advogado: Juliana Mello, Agravado(s): Novelis do Brasil Ltda., Ad-

vogada: Maria Auxiliadora Lopes Costa, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator (IUJ).; **Processo: AIRR - 1468/2003-101-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Antônio Luiz de Faria, Agravado(s): Edvar Silveira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1557/2003-077-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Apoeno Israel Lobo, Advogado: Belizário Cunha Melo, Agravado(s): AG Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1624/2003-013-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gláucia Figueiredo Santos, Advogado: Lay Freitas, Agravado(s): Sabor do Trigo Ltda., Advogado: Júlio César dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1636/2003-014-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): José Rodrigues da Cruz (Espólio de), Advogado: Anderson Natal Pio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1702/2003-027-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Geraldo José Sant'Ana, Advogado: Carlos Henrique Ferreira Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1809/2003-094-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Arnaldo da Silva, Advogado: Ariovaldo Paulo de Faria, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Marcelo Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1852/2003-005-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: José Pandolfi Neto, Agravado(s): João Bosco de Carvalho, Advogado: Jarbas Pereira Alexandre Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1860/2003-084-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Epaminondas Juvenal dos Santos, Advogado: Ilton Madia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2139/2003-092-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antonio Benedicto Mugnos, Advogado: Lázaro Mugnos Júnior, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2438/2003-003-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Maria da Consolação Borba Torres, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento do Agravamento.; **Processo: AIRR - 2439/2003-003-16-40.4 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Clóvis Marinho Veloso, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento do Agravamento.; **Processo: AIRR - 2515/2003-093-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cláudia Takito, Advogada: Luciana Takito, Agravado(s): Hilda Marques, Advogado: Hamilton Rovani Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 13766/2003-012-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Zdzislaw Haremza, Advogado: Sebastião Vergo Polan, Agravado(s): Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51365/2003-658-09-42.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ademir Illipronti, Advogado: Neandro Lunardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 51717/2003-658-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Walmore de Jesus Rocha Farias, Advogado: Ana Paula Garcia Marchante, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: José Carlos Busatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51818/2003-658-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Givaldo Gomes de Lima, Advogada: Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: José Carlos Busatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 55038/2003-008-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Hélio João Eleotero, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 56537/2003-651-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Romildo Roseno da Silva, Advogado: Nelson Ramos Küster, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Maurício Gomes da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator (IUJ).; **Processo: AIRR - 73876/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Restaurante América

Iguatemi Ltda., Advogado: Marcus Antônio Cardoso Leite, Agravado(s): Josias Silveira Souza, Advogado: Inês Saviano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 75694/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fábrica Ypu Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A., Agravado(s): Eliana de Castro, Advogado: José Carlos Alves, Agravado(s): Nelson Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 76927/2003-900-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria José Martins, Advogado: José Mendes Linard, Agravado(s): Município de Campos Sales, Advogado: Renato Santiago de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 79576/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Ceno Gomes Pauferro, Advogado: Gumerindo Rubio de Souza, Agravado(s): Alusa Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR e RR - 80437/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Carlos Poletto, Advogada: Luciana Konradt Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Fernanda Sestí Diefenbach, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator, negar provimento ao Agravamento de Instrumento do autor; não conhecer do Recurso de Revista da CESA quanto à Preliminar de Nulidade por Supressão de Instância e, conhecer do Recurso de Revista quanto Unicidade Contratual - aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento de contribuições para o FGTS e a anotação na CTPS. **Processo: AIRR - 82382/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Ubiraci da Silva Alves, Advogado: José Bolivar de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 88973/2003-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Miranda, Advogado: Geraldo Costa de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 90255/2003-023-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Construtora Almeida Costa Ltda., Advogado: Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Flávio Lúcio Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 94862/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alcimar Calazans de Souza, Advogado: Jorge Otávio Amorim Barretto, Agravado(s): Cooperativa Nmdata Ltda., Advogado: Célio Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 96415/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Valdir Arlei Scheunemann, Advogada: Teresa Cristina Steiger Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 96977/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Teresa de Carvalho, Advogado: José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 98538/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Agravado(s): Urubatan Eduardo Pinto da Trindade e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Veceli, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator.; **Processo: AIRR - 103720/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Guiomar Pinheiro Anselmo e Outro, Advogado: Everton Pereira de Mattos, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias, Procuradora: Renata Frediane Morsch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 109158/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Maria Inês de Marco Domingues, Advogada: Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 18/2004-070-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rosalina Aparecida Ferreira, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Coimbra - Frutesp Industrial Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Conserv Serviços Agrícolas S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 54/2004-403-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Audiolar Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Maria Cristina Fonseca, Agravado(s): Elenice Rodrigues, Advogado: Luiz Fernando Guizolfi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 81/2004-024-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Everton Vieira e Silva, Advogado: Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 93/2004-033-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agra-



vante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jurandir Amorim, Advogada: Tânia Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 109/2004-004-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Maria Mônica Lucena Alves, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 127/2004-004-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Maria José Brandão Grigoletto, Advogado: José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 127/2004-107-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtora Manara Ltda. e Outros, Advogado: Herick Berger Leopoldo, Agravado(s): Mauro Augusto Santos de Jesus, Advogado: João Paulo Forti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 132/2004-083-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Carlos Eduardo Calabrez Maia, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 145/2004-077-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sebastião de Castro Filho, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Fábrica de Manômetros Record S.A., Advogado: Aníbal Camargo Malachias, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator (IUI); **Processo: AIRR - 166/2004-461-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sinal Domingos Vaz, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, que dava provimento.; **Processo: AIRR - 176/2004-019-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Alfredo Oliveira Almeida, Advogado: Sílvio das Mercês Ramos, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Flávio Cumming da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 183/2004-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Tânia Petrolle Cosin, Agravado(s): Luis Ferreira de Brito, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 187/2004-001-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Crédito Real Imóveis e Condomínios S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Paulo Fernando Brown Meira, Advogada: Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 191/2004-086-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Gisele Turino, Advogada: Evelin Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 249/2004-058-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Waldir Prezotti, Advogado: José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 274/2004-105-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elekeiroz S.A., Advogado: Ricardo Tadeu Rovida Silva, Agravado(s): Alípio José Gomes, Advogado: Marcos Ricardo Germano, Agravado(s): Nortec Ltda., Advogado: José Eduardo Haddad, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 279/2004-102-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Michael Cardoso Falcão, Advogado: Luiz Osório Galho, Agravado(s): Nelson Wendt & Cia. Ltda., Advogada: Myrian Bastos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 335/2004-111-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Manoel Alves Corrêa e Outro, Advogada: Sibeli Stelata de Carvalho, Agravado(s): Agropastoril União São Paulo Ltda., Advogado: Douglas Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 349/2004-002-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ferraz Administração e Consórcios Ltda., Advogado: João Pedro Avelar Pires, Agravado(s): Reginaldo Oliveira da Silva, Advogado: Vital da Costa Guimarães Neto, Agravado(s): Maurício Seixas Eskenazi, Agravado(s): Garra Software Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 373/2004-004-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fernando César Silva, Advogado: Nyase Magalhães Ganem, Agravado(s): Selma Zaidar Campos Abreu (Espólio de), Advogado: Hélio Antônio Campos Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 414/2004-005-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Wagner Santos de Araújo, Agravado(s): Denise Regina Silva Soares, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Presente à

Sessão o Dr. Luís Maximiliano Telesca, patrono do Agravante.; **Processo: AIRR - 433/2004-095-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Augusto Jardim Fares, Advogado: Otávio Moura Valle, Agravado(s): Ademar Dias Duarte, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 449/2004-045-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sengel Construções Ltda., Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Ademar José da Silva, Advogado: Sebastião Moreira Poubel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 487/2004-911-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Lúcio Barros Correa de Oliveira, Advogada: Rosângela Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 504/2004-026-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Frederico Carlos de Carvalho Soares, Advogado: Márcio Diório Paixão, Agravado(s): José Ricardo de Souza, Advogado: Sidiney de Melo Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 508/2004-011-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Vicente dos Prazeres Guimarães, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas: "Prescrição total" e "Eletrocitários. Adicional de periculosidade. Base de cálculo" e, no mérito, negar-lhe provimento.;

Processo: AIRR - 514/2004-003-13-40.0 da 13a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Diégona Suênia Barboza de Almeida, Advogado: Maurício Marques de Lucena, Agravado(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogado: Alvaro Trevisioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 567/2004-025-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Paz da Silva, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Tânia Petrolle Cosin, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator (IUI); **Processo: AIRR - 578/2004-011-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Domingos Xavier Cordeiro, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 658/2004-105-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Michele da Silva Gomes, Advogado: Reinaldo Albert Passos Teixeira, Agravado(s): Cooperativa Vendas e Promoções - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Vendas, Promoções, Eventos e Turismo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 708/2004-024-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alcino Ignácio Garcia, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Bombril S.A., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 719/2004-911-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM, Advogado: Humberto Gurgel do Amaral Cardoso Júnior, Agravado(s): Washington de Melo Vieira, Advogado: Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 725/2004-009-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): J.A.G. Empreendimentos Ltda., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Edvan José dos Santos, Advogada: Maria Elisita da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 726/2004-048-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Carlos Parreiras e Silva, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator (IUI); **Processo: AIRR - 747/2004-003-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Cleiton Pantaleão, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 757/2004-027-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gilberto Stürmer, Agravado(s): Maria da Graça Vanzetto, Advogado: Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Exmo. Ministro Renato Lacerda Paiva.; **Processo: AIRR - 869/2004-029-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pentasul Ltda., Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): Robson Kleuver de Oliveira, Advogado: Fabrício Augusto Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: A-AIRR - 896/2004-069-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): João Batista Flor, Advogado: Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): Progemon Indústria e Comércio Ltda., De-

cição: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 914/2004-006-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Lys Carlyle Schünemann, Agravado(s): Angela Goulart Bordignon, Advogado: Alvaro Viera Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: A-AIRR - 996/2004-060-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Eder Souza Rodrigues, Advogado: Elder Guerra Magalhães, Agravado(s): Emaclem Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1177/2004-006-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José George da Silva, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Agravado(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.; **Processo: AIRR - 1177/2004-006-19-41.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): José George da Silva, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1211/2004-109-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria Rubenilda Batista de Sousa, Advogado: Rubens Lourenço Cardoso Vieira, Agravado(s): Alar Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1355/2004-012-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Elen Aguiar da Silva, Advogado: João Negrão de Andrade Filho, Agravado(s): Racyne e Rafael Produções Artísticas Ltda., Advogado: Sicar Osorio de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1366/2004-016-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Master - Autolocadora S/C Ltda., Advogado: Fernando Brandão Whitaker, Agravado(s): Denise Rodrigues Claro Alves, Advogado: Irineu Homero de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1422/2004-005-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Te-rezinha Cordeiro Diniz Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1422/2004-004-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Luiz Gonzaga Cachina Pinheiro, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1512/2004-101-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alumina do Norte do Brasil S.A. - ALUNORTE, Advogado: Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): Jonas Cardoso Progênio, Advogada: Cristiane Regina Pereira, Agravado(s): Milbrás Manutenção e Serviços Ltda., Agravado(s): EMFABI Fabricação e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1512/2004-101-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alumina do Norte do Brasil S.A. - ALUNORTE, Advogado: Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): Anderson Carlos Freitas da Silva, Advogada: Cristiane Regina Pereira, Agravado(s): Milbrás Manutenção e Serviços Ltda., Agravado(s): EMFABI Fabricação e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1515/2004-101-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alumina do Norte do Brasil S.A. - ALUNORTE, Advogado: Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): Adnizio Oliveira de Souza, Advogada: Cristiane Regina Pereira, Agravado(s): Milbrás Manutenção e Serviços Ltda., Agravado(s): João Pedro Pimenta, Agravado(s): Leila de Souza Oliveira, Agravado(s): EMFABI Fabricação e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1559/2004-101-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alumina do Norte do Brasil S.A. - ALUNORTE, Advogado: Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): Anderson Carlos Freitas da Silva, Advogada: Cristiane Regina Pereira, Agravado(s): Milbrás Manutenção e Serviços Ltda., Agravado(s): EMFABI Fabricação e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1777/2004-013-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Manoel Alves Varjão Filho, Advogada: Danielle Maranhão Jesus, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2357/2004-111-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtora Mauá Júnior Ltda., Advogado: José Alberto Soares Vasconcelos, Agravado(s): Elias Barbalho do Nascimento, Advogada: Nilde Rosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 4293/2004-014-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos do Nascimento Coelho e Outros, Advogado: Victor Costa Zanetta, Agravado(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Edson Augusto Buch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 19238/2004-001-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Itaguara Transportes Ltda., Advogada: Evandra D'Nice Palheta de Souza, Agravado(s): Tolentino Gomes Pinheiro Neto, Advogada: Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 24545/2004-008-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado

Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Luíza Oliva Pinto, Advogado: Dante Glaus Rocha de Castro, Agravado(s): Lucinira Rebelo do Nascimento, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51214/2004-068-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Ferreira da Rocha, Advogado: Airtton Sidney Frühau, Agravado(s): Sádya S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 129113/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Maria Enyr Olovate Gislser, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 129340/2004-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Roberto Rheingantz da Cunha, Advogado: Jair Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e impor ao agravante a multa de 10% de que trata o § 2º do artigo 557 do CPC, incidente sobre o valor da causa, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.; **Processo: RR - 216/1988-006-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Valter Ramos da Silveira, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1811/1989-006-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Darci Nunes Vieira e Outros, Advogada: Benete Maria Veiga Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos artigos 5º, II, da Constituição Federal para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: RR - 341/1990-261-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Balduino Goerck, Advogado: Sérgio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos artigos 5º, II, da Constituição Federal para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: RR - 2785/1990-039-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Kátia Forte Herrera, Advogada: Cecília Arakaki, Recorrido(s): Companhia Real de Crédito Imobiliário, , Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Juiz-Relator.; **Processo: RR - 1639/1992-003-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisca Ferreira Rodrigues Oliveira e Outros, Advogado: Dorival Indiassú de Souza Neto, Recorrido(s): Universidade Federal do Pará, Procuradora: Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 201/1995-009-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sérgio Amoroso Dragagem Ltda., Advogado: Estêvão Mallet, Recorrido(s): Julberto Rodrigues Oliveira, Advogado: Wilson Roberto Paulista, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 1120/1997-006-13-00.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): José de Oliveira Cavalcante, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator.; **Processo: RR - 218/1999-401-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Caxias do Sul, Procurador: Eduardo Bertoglio, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Cristiano Bocorny Correa, Recorrido(s): Patrício Bernardi, Advogado: Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema acordo coletivo - sentença normativa - prevalência, mas conhecer do recurso quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão, isento do recolhimento na forma da lei. Por unanimidade, dar por prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.; **Processo: RR - 731/1999-461-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Elizabeth Costa dos Santos Ribeiro, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 1118/1999-060-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Clóvis Apolinário, Advogado: José Edmir Rodrigues de Carvalho, Recorrido(s): Granja São José Ltda. e Outros, Advogado: Sergio Antonio Dalri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1215/1999-044-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Roberto de Freitas Henrique, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1795/1999-658-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Roberto

Stoltz, Recorrido(s): Ison dos Santos Ferreira, Advogado: Jorge André Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2114/1999-051-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Maria Angélica Machado Nolasco, Recorrido(s): Iracy Varela, Advogado: João de Lima Teixeira Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro-Relator, conhecer do recurso de revista quanto aos temas aposentadoria espontânea - efeitos, por violação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e aposentadoria espontânea - depósitos do FGTS - período anterior à opção, por contrariedade à Súmula/TST nº 295 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS relativos ao saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 177 e a indenização relativa ao FGTS do período anterior à opção.; **Processo: RR - 538672/1999.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Erasmo Quintino de Abrantes, Advogada: Marta Rejane Nóbrega, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAEL-PA, Advogado: Antônio Alberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT. Pagamento incompleto das verbas rescisórias" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, incluir na condenação imposta à reclamada o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.; **Processo: RR - 545917/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Inaldo Cano Garcia, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso do Reclamado quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos da Súmula 381/TST; 2 - não conhecer do recurso do Reclamado quanto aos demais temas ("horas extras - confiança bancária", "horas extras e prova - ônus - testemunha litigante e testemunha única" e "prevalência da prova documental", "trabalho aos sábados", "reflexos", "equiparação salarial - inépcia da inicial" e "multa normativa"); 3 - conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao tema "consideração do aviso prévio indenizado na baixa da CTPS" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS corresponda à do término da projeção do aviso prévio; 4 - não conhecer do recurso do Reclamante quanto ao tema "intervalos intraturnos"; **Processo: RR - 547338/1999.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Luciano da Silva, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Elizete Mary Bittes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Empresa Pública. Dispensa Imotivada. Reintegração" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 42/53, que condenou a ECT a reintegrar o Reclamante e a pagar-lhe, no prazo legal, os valores que forem apurados a título de parcelas mencionadas nas alíneas "c", "d" e "e". Ainda por unanimidade, determinar a remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Adesivo interposto pelo Autor, onde consta o pedido de honorários advocatícios, sob pena de supressão de instância.; **Processo: RR - 560823/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Real Planejamento e Consultoria Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Luiz Roberto Castedo Coura, Advogado: Ricardo Daniel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que o índice de correção monetária incida sobre o crédito do Reclamante, a partir do 1º dia do mês subsequente ao trabalhado.; **Processo: RR - 563247/1999.7 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-563246/1999-3, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Jorge Lima de Magalhães, Advogado: Ailton Dalro Martins, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 564544/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Silvio Nossiaki Nakayasu, Advogado: Osvaldo Gimenes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: "Horas extras. Folhas Individuais de Presença", "Cargo de Confiança", "Reflexos das horas extras nos sábados" e "Descontos Previdenciários. Forma de cálculo". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à forma de cálculo dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange ao tema "Supressão das horas extras. Prescrição. Direito à habitualidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, excluir da condenação a indenização prevista na Súmula 291/TST. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos Reflexos das horas extras deferidas na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação.; **Processo: RR - 575272/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Condomínio Shopping Center Iguatemi, Advogado: Mauro Francis Bernardino Tavares, Recorrido(s): Roberto Carlos Goes Giorgi, Advogada: Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao art. 476 da CLT, e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização pela demissão ilegal, nos meses em que o Reclamante percebeu o auxílio-doença.; **Processo: RR - 596740/1999.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A. e Outra, Advogado: Márcio Gontijo, Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Luis, São José de Ribamar, Passo do Lumiar, Rosário, Santa Inês, Santa Luzia, Bacabal e Pindaré, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso de Revista e, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva divergir para conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista. Presente à Sessão o Dr. Márcio Gontijo, patrono do Recorrente.; **Processo: RR - 597024/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): União (Sucessora da INTERBRÁS), Procurador: J. Mauro Monteiro, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Laci de Oliveira Caetano, Advogado: Renato Arias Santiso, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator.; **Processo: RR - 600611/1999.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-600610/1999-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Mércia Maria Matias Mattos, Advogado: Gláucio Gontijo de Amorim, Recorrido(s): Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS, Advogado: Rogério Machado Flores Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 605256/1999.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Maria Lúcia de Sá Vieira, Recorrido(s): Benedito Conceição dos Santos, Advogado: Salvador Coutinho Santos, Recorrido(s): Adilton de Jesus Santos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 608691/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Protécnica Indústria e Comércio de Óleos e Solventes Ltda., Advogado: Vera Lúcia Stener Onzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que aprecie o mérito como entender de direito.; **Processo: RR - 614711/1999.7 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-614710/1999-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Wellington de Carvalho Soares, Recorrido(s): Maria da Paz Paulino da Silva, Advogado: Jandú Barbosa de Andrade, Recorrido(s): Município de Fagundes, Procurador: Rinaldo Barbosa de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 615118/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Maria Soares, Advogado: Leonaldo Silva, Recorrido(s): Amauri Sebastião de Ávila, Advogado: Nagib Nejm Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao § 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do julgado por cerceamento de defesa e, como consequência, ineficazes os atos processuais subsequentes, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se renove a intimação pessoal da parte autora para a audiência em prosseguimento, sob pena das cominações legais expressamente indicadas em caso de não comparecimento, conforme for de direito. **Processo: RR - 618/2000-106-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Ailza Cavalcanti Gomes Komatsu, Advogado: Humberto Francisco Fabris, Decisão: por unanimidade, conhecer do tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas.; **Processo: RR - 1207/2000-005-19-00.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Pedro Fernandes de Oliveira, Advogado: José Gláucio de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 1966/2000-114-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alcindo Cortelazzi Júnior, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Recorrido(s): Adilson Ferro de Souza, Advogado: Antônio Cláudio Miiller, Recorrido(s): Dental Campinas Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 6247/2000-019-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogada: Rita de Cássia Maistro Tenório, Recorrido(s): Antonio Pinto do Nascimento, Advogada: Liana Yuri Fukuda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, lhe dar provimento parcial para manter a condenação quanto às horas extras trabalhadas, sem o adicional, o FGTS, sem multa de 40% e a verba honorária.; **Processo: RR - 16226/2000-007-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): Vera Lúcia Obrzut, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: Litispem-



dência; Súmula nº 330 do TST - Quitação; Prescrição Total - Reintegração; Reintegração - Estabilidade; Dispensa Mediante indenização; Expectativa de Direito Não Adquirido - Interpretação dos Contratos Benéficos; Princípio da Boa-Fé; Reintegração - Cláusulas dos ACTS; Limitação no Tempo; Reintegração - Afrenta Constitucional; Férias - Compensação; Equiparação Salarial; Equiparação Salarial - Liquidação e Compensação; Férias em Dobro; Horas Extras - Acordo de Compensação - Ajuste Individual; e Horas Extras - Base de Cálculo e Compensação; conhecer do Recurso quanto aos Honorários Assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela e, não conhecer do Recurso em relação aos Descontos Previdenciários. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo Dr. Dino Araújo de Andrade, procurador do Recorrente.; **Processo: RR - 620547/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Recorrido(s): Jurandir da Silva, Advogado: Fernando Luiz Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 620958/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira - Cantanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Hugo Gueiros Bernardes Filho, Recorrido(s): Josemar de Jesus dos Santos, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 623253/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Glicério do Nascimento Pinto e Outros, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 623759/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Maria Emília dos Santos Urrahy, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba advocatícia.; **Processo: RR - 623963/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilton Vieira Barreto, Advogado: André Luiz Guedes Fontes, Recorrido(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF/88, apenas quanto ao tema "custas processuais na fase de execução" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o ônus relativo às custas, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53 da SDI-1.; **Processo: RR - 623964/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Heraldo Cabral Távora, Advogada: Mathilde das Graças Cunha, Recorrido(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 625254/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sandoval Rodrigues da Silva, Advogado: Francisco de Assis Silva, Recorrido(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 626978/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eliana Donati Morau, Advogado: Carlos Alberto Pedroni, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.; **Processo: RR - 629315/2000.6 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Francisco de Assis Leda, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Décio Freire, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 629488/2000.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): José Hermano de Araújo Luna e Outro, Advogado: Willemborg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos oriundos da progressão funcional dos Reclamantes, julgando improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 629544/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Recorrido(s): Sérgio Pinheiro Miranda, Advogada: Bárbara Machado de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 629800/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Labor Trabalho Temporário Ltda., Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Recorrido(s): Valtênio Soares, Advogado: Jorge Custódio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 629846/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José

Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Nilson Pereira de Menezes, Advogado: Ruben Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 630844/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elias Rodrigues de Oliveira, Advogada: Deise Lúcida Gigliotti Jacinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a estabilidade sindical, julgando improcedente a presente reclamatória. Custas em reversão, a cargo do reclamante. Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrente.; **Processo: RR - 630895/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Irineu Hoffmann, Advogado: Lídiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 631388/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manoel Clemente da Silva, Advogado: José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Italo Quidicom, Recorrido(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogada: Mary Inez Dias de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 632845/2000.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Gustavo Marinho Lira, Recorrente(s): Maria Diana Taumaturgo Baltazar, Advogado: Francisco Carlos Tolstói Silveira de Alfeu, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.; **Processo: RR - 632971/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria de Fátima dos Santos Borges, Advogado: José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 635180/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Benjamin Caldas Bessera, Recorrido(s): Maria Alice de Almeida Leça e Outros, Advogado: Manoel Haberkorn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Reflexos da URP de Fevereiro de 1989. Prescrição Aplicável" e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total com relação às diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989 e, em consequência, expungir da condenação, pelo pronunciamento da prescrição (art. 269, inciso IV, do CPC), os reflexos da URP de fevereiro de 1989 sobre as parcelas objetos da presente ação trabalhista.; **Processo: RR - 635654/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Zenilda de Carvalho Ribechi, Advogado: Fernando Fernandes, Recorrido(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogada: Rosani Kassardjian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 636324/2000.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Valquim Félix da Silva, Advogada: Ioni Ferreira Castro, Recorrido(s): Instituto de Terras do Estado do Mato Grosso - IN-TERMAT, Advogado: Adnair Demétrio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 636380/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústrias Tupi Ltda., Advogada: Liziane A. de Carvalho, Recorrido(s): Amadeu Mendes Oliveira, Advogado: Laures Joaquim Pisk, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que concerne ao tema aplicação do adicional de horas extras, por contrariedade à Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento do adicional por trabalho extra, quanto aquelas horas decorrentes da compensação de horário, na forma da Súmula 85.; **Processo: RR - 637328/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Blei Campos, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 637397/2000.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): Wilson Pereira da Silva, Advogada: Gracilene Moraes Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos oriundos da progressão funcional dos Reclamantes, julgando improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 637398/2000.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): Marco Antônio Correia Nobrega e Outro, Advogado: Willemborg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos oriundos da progressão funcional dos Reclamantes, julgando improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 638449/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Segurança Social - BANESSES, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Waldemar João Salami, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.; **Processo: RR - 641698/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrente(s): Sérgio de Lima Jaroszewski, Advogado: Dirceu André Sebben, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Também, a unanimidade, declarar prejudicado o recurso adesivo interposto pelo reclamante.;

Processo: RR - 644724/2000.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Montreal Engenharia S.A., Recorrido(s): José Alvino dos Santos, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas compensação, adicional de periculosidade e horas in itinere; por unanimidade, conhecer do tema Plano Collor, por contrariedade à Súmula 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais dele advindas; por unanimidade, dar por prejudicado o exame do tema limitação à data-base; por unanimidade, conhecer do tema multa de embargos de declaração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.; **Processo: RR - 644824/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Juvenal Moreira da Silva, Advogada: Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 645372/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Viação Nova Integração Ltda., Recorrido(s): Ronaldo Simões Guilherme, Advogado: Claudinei Codonho, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Motorista de ônibus" e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 645413/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A. - Filial Viana - ES, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Afonso Ernani Santório, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 645462/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): José Rodolfo Zambom, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 646300/2000.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): Lucia Maria da Costa Silva e Outro, Advogado: Willemborg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos oriundos da progressão funcional dos Reclamantes, julgando improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas.; **Processo: RR - 647658/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilhos Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Marcos Santos Rosa, Recorrido(s): Cristiano Carvalho da Silva, Advogado: Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; ao cerceio de defesa e quanto à litigância de má-fé". Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante às diferenças de repouso semanal remunerado - gratificação de produtividade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir esses reflexos da condenação. Por unanimidade não conhecer do Apelo quanto às horas extras - sábado - acordo coletivo; à gratificação de compensação x gratificação de caixa e quanto às diferenças de repouso semanal remunerado e diferenças de sábados.; **Processo: RR - 647758/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): José Fernandes do Vale Sobrinho, Advogado: Miguel Vicente Artega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 647818/2000.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha, Recorrido(s): Deusdete Pereira do Nascimento, Advogado: Sérgio Augusto Pinheiro de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.; **Processo: RR - 649932/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): CNH Latino Americana Ltda., Advogado: Marco Aurélio Guimarães, Recorrente(s): Marco Antônio Stoppa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.; **Processo: RR - 652890/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Moema R. Suckow Manocchi, Recorrido(s): Cirineu Lorosa, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 653074/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Fibra S.A., Advogada: Marivone de Souza Luz, Recorrido(s): Valdeci Cordeiro da Silva, Advogado: Celso Maschio Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.; **Processo: RR - 653934/2000.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Nilce Maria Freitas Quevedo, Advogado: Nicanor Alexandre Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 654343/2000.2 da 9a. Região**, Relator:

Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TI Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Ivaír Carlos da Silva, Recorrido(s): Maurílio Thomáz Villas Bôas, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 655040/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luciano Rodrigues de Souza Filho, Advogado: Romário Silva de Melo, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: João Francisco Tellechea Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro-Relator.; **Processo: RR - 657572/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cortez Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Rodrigo Antônio Badan Herrera, Recorrido(s): Elvite Ferreira Lima, Advogada: Marli Alves Miquelete, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por conflito com o art. 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo da indenização por litigância de má-fé é o valor da causa e não o valor da condenação.; **Processo: RR - 657824/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo, Advogado: Augusto da Costa Oliveira Neto, Recorrido(s): Ailton Messias Soares, Advogado: Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 659982/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): José Ribeiro, Advogado: Amílcar Larrosa Moura, Recorrido(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 660094/2000.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): José Alberto Luz Mota, Advogada: Antônia Telma Silva Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 660147/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): William Douglas de Souza, Advogado: Tacito Ribeiro Costa Filho, Recorrido(s): TRON - Industrial Refrigeração e Eletrônica Ltda, Advogado: Benedito Pereira da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 660272/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cesar Augusto de Lara Krieger, Recorrido(s): Lília Madeira Andrade, Advogado: Otávio Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Massa Falida Orbram Organização e Brambilla Ltda, Advogada: Rita de Cassia Piloni, Recorrido(s): Sentinela Serviços Especiais S/C Ltda., Advogado: Célio Lucas Milano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 660636/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alberto Damião Rodrigues de Aquino e Outros, Advogado: Edemar Bernardes, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 662088/2000.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Manoel Cezar Araújo Lima, Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 662810/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Antonio Pereira Lima Filho, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 662812/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Izaias Clarindo dos Santos, Advogado: Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 663218/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Villares Metals S.A., Advogada: Lúcia Alvers, Recorrido(s): Alcino Mazeti e Outros, Advogado: Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 666448/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Ket Silva de Azevedo, Recorrido(s): Eliza Maria Nery Stoco, Advogada: Éryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto ao tema "reajuste salarial de 26,06% - Plano Bresser", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decidir que a eficácia da cláusula 5ª do acordo coletivo tem limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) quanto aos honorários, e, ainda, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto ao tema "reajuste salarial de 26,06% - Plano Bresser"; **Pro-**

cesso: RR - 666671/2000.5 da 1a. Região, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Rosa Ferreira da Silva, Advogado: Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): União (Extinta INTERBRÁS), Procurador: Mauro Chaves Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 668010/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogado: Joaquim Miró, Recorrido(s): João Fernandes Gonçalves, Advogado: José Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema horas in itinere - prevalência da convenção coletiva de trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação relativa as horas in itinere ao pagamento do período que exceder os 90 minutos do trajeto diário.; **Processo: RR - 668088/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Anífilio Esteves dos Santos (Espólio de), Advogado: Luís Fernando Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos descontos de imposto de renda - retenção, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.; **Processo: RR - 668169/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Daci Leite Feitosa, Advogado: Francinei Moreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e multa do art. 358 do CPC, mas conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade contratual e seus efeitos", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e restringir a condenação ao FGTS sobre os salários pagos, sem a multa de 40%.; **Processo: RR - 669554/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Suely Pereira Zielinski, Advogado: José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema divisor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o divisor 180 para o cálculo das horas extras.; **Processo: RR - 669760/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Recorrido(s): Leila Mara Cardoso, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 672583/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Assis de Oliveira Nascimento e Outros, Advogado: Rubem Perry, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 674507/2000.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Santa Zita Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Élio Carlos da Cruz Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogada: Simone Mallek Rodrigues Pilon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 675067/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Adilson Martins, Advogado: Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.; **Processo: RR - 677128/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Recorrido(s): Francisco Melchhiades Bittencourt Melo, Advogado: Carlos Rangel de Azevedo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto ao tema "reajuste salarial de 26,06% - Plano Bresser", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para decidir que a eficácia da cláusula 5ª do acordo coletivo tem limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).; **Processo: RR - 677895/2000.3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Obras e Viação - Sumov, Advogado: José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues, Recorrido(s): Francisco Alves de Souza e Outros, Advogado: José Otacílio Aguiar, Advogado: George de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa verba.; **Processo: RR - 684459/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Silmara de Alice e Outros, Advogada: Terezinha M. Varella Bettoni Roberto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Me-

cânicas e do Material Elétrico de Londrina, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 689100/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogada: Jacqueline Maria Moser, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Marcelo Barbosa Leite, Recorrido(s): Carlos Roberto Garcia, Advogado: Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.; **Processo: RR - 689376/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM, Advogada: Custódia Alves de Oliveira Costa, Recorrido(s): Roldão Ribeiro do Nascimento, Advogado: Paulo Velten, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 689415/2000.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rodoviário Ramos Ltda., Advogado: Luiz Eduardo Sa Roriz, Recorrido(s): Isafas Marinho da Silva, Advogada: Marineide Pessoa dos Santos da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Luiz Eduardo Sa Roriz.; **Processo: RR - 689472/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA, Recorrido(s): Mário Marcelo Frota da Silva, Advogado: Delias Tupinambá Vieiralves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 693124/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Sudameris do Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva Garcia, Advogado: Francisco Antônio Lima Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 693655/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Renata Ribeiro Linard, Recorrido(s): Rubens Francini Filho, Advogada: Neyde Balbino do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado, para o cálculo da correção monetária, o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.; **Processo: RR - 697668/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Jairo Resende, Recorrido(s): Sérgio Machado Lopes, Advogado: Armando Severino de Barros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 699570/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Gômar, Recorrido(s): Joana do Carmo Trindade, Advogada: Lílian Cristiane Akie Bacci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 700244/2000.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ivanite Maria Soares Alves, Advogado: José Flávio de Lucena, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante quanto aos temas licença prêmio proporcional e adicional de 10% - RD-23/88 - incidência sobre horas extras, mas conhecer do tema nulidade da pré-contratação de horas extras - prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição parcial e quanto ao tema nulidade da pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Súmula 199 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras, acrescidas do adicional convencional ou legal e integrações. **Processo: RR - 700269/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Prosecur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Fernanda Maciel da Rocha Lins de Almeida, Recorrido(s): Milton Bessa Lima, Advogado: José Alberto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 700978/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Carlos Eduardo Barra Evangelista, Recorrido(s): Antônio Geraldo Messias, Advogado: Odenir Donizete Martelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 701716/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Maria Alice Souza dos Santos, Advogado: Ailton Dalto Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos Embargos de Declaração às fls. 575/576, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem a fim de que se manifeste sobre a questão suscitada às fls. 570/571.; **Processo: RR - 702310/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Prosecur Processamento de Documentos Ltda., Advogado: Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Recorrido(s): Leonardo de Carvalho Javarini, Advogado: Eustachio D. L. Ramaccioti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas empresa de processamento de dados - auxiliar de compensação - enquadramento como bancário, devolução de descontos - seguro de vida e honorários advocatícios, respectivamente, por divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas/TST nºs 342 e 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, em face da reclamada não exercer atividades financeiras, típicas de um banco e excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida, autorizados pelo empregado e para excluir, também, da condenação, os honorários advocatícios. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira;



Processo: RR - 703216/2000.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Cristina de Castro Certo, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 703270/2000.5 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Elpídio Antônio da Silva e outros, Advogado: Geraldo Sérgio Rampani, Recorrido(s): Município de Araraquara, Advogado: José Francisco Zaccaro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Efeitos", vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria".; **Processo: RR - 703962/2000.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União, Procurador: Berenice Berwanger Futuro, Recorrido(s): Ivone Lucia dos Santos, Advogada: Luciana Konradt Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 706058/2000.3 da 4a. Região,** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Sônia Maria Colleta de Almeida, Recorrido(s): Vera Lúcia Vergara Ribeiro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 706062/2000.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Alzemiro Edgar Michalski, Advogado: Fernando Beirith, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 707184/2000.4 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Antônio Gomes de Oliveira, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida no recurso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.; **Processo: RR - 708263/2000.3 da 9a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Terezinha Ribeiro Guarnieri, Advogado: Leonaldo Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Luciane do Carmo Scheffer de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamante.; **Processo: RR - 708264/2000.7 da 9a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogado: Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Valdeci Geraldo de Oliveira, Advogado: Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais - incidência - momento do pagamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total tributável da condenação a serem calculados no momento do pagamento, conforme a legislação aplicável à época. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - descumprimento", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras.; **Processo: RR - 708366/2000.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Emilene Rodrigues, Recorrido(s): Eliene Margarida de Araújo, Advogada: Maria de Lourdes Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer Recurso de Revista.; **Processo: RR - 708600/2000.7 da 1a. Região,** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jorge Simozine Gonçalves, Advogado: Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Organização Rodrigues Vidigal Ltda., Advogado: Adilson de Almeida Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.; **Processo: RR - 709834/2000.2 da 4a. Região,** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Metalúrgica Açoreal Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): José Osni de Oliveira, Advogado: Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, apenas aos dias em que o excesso da jornada tenha ultrapassado o limite de 15 (quinze) minutos antes da duração normal do trabalho, consoante estabelecido em norma coletiva.; **Processo: RR - 709838/2000.7 da 9a. Região,** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Jamil Alves, Advogado: Edmilson Petroski dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento da contribuição do FGTS, durante todo o contrato laboral.; **Processo: RR - 710382/2000.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Afonso Silva da Fontoura, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Lúcio Tadeu da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pela Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, procuradora do Recorrente.; **Processo: RR - 710383/2000.4 da 6a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BA-

NESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marisa de Fátima Faria Neves Aguiar, Advogado: Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 710691/2000.8 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações de Roraima S.A.- TELAIMA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vera Lúcia da Silva, Advogado: José João Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 712046/2000.3 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Vasp S.A. - Viação Aérea de São Paulo, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Sebastião Sidnei Farias, Advogado: Emir Baranhuk Conceição, Recorrido(s): Maria Angélica Moura Saura Me., Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.; **Processo: RR - 712175/2000.9 da 12a. Região,** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Manoel Ricardo, Advogado: Flaviano da Cunha, Recorrido(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Umberto Grillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.; **Processo: RR - 712680/2000.2 da 9a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Osvaldo Dela Coleta, Advogado: José Nazareno Goulart, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "descontos fiscais - critério de apuração", por ofensa ao artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável, na forma da lei; e "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada laboral", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais, nos dias em que restou desrespeitado o limite de cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante tão-somente, quanto ao tema "horas extras - horista - pagamento apenas do adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira, além do adicional, o pagamento integral das 7ª e 8ª horas.; **Processo: RR - 713987/2000.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte., Recorrido(s): Raimundo Belchior Eleuterio Pereira, Advogado: Amarildo Souza de Almeida, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 466 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo-se os termos da sentença, excluir da condenação o pagamento de diferenças de comissões e reflexos. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: RR - 714697/2000.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manoel Soares de Sousa, Advogado: José Carlos Rodrigues Bezerra, Recorrido(s): Jactuinga Mão de Obra Especializada Ltda. e Outra, Advogado: Wilson Roberto Gasparetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer Recurso de Revista.; **Processo: RR - 714705/2000.2 da 18a. Região,** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Antônio Quirino dos Santos, Advogado: Daylton Anchieta Silveira, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 714708/2000.3 da 18a. Região,** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Batista Borges, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária. Cláusula de Quitação Complessiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da cláusula de quitação geral e irrestrita constante do PDV, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.; **Processo: RR - 714709/2000.7 da 18a. Região,** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Batista Borges, Advogado: André Luiz Ignácio de Almeida, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da cláusula de quitação geral e irrestrita constante do PDV, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame feito, como entender de direito.; **Processo: RR - 715650/2000.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Etesco Construções e Comércio Ltda., Advogado: Ivan Brasil Moura Bevilacqua, Recorrido(s): José Rosalvo Ferreira Alves, Advogada: Neusa Brizola Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 715807/2000.1 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Rosa Virgínia Wanderley Diniz, Recorrido(s): Paulo Marcelo Siqueira Gomes da Silva, Advogado: Miguel Tavares, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Não interrupção da prestação de serviços. Inexigibilidade de novo concurso público" e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: RR - 715814/2000.5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Brazaço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Celso Nonato da Silva, Advogado: Caio César Grizzi Oliva, Decisão:

por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 715891/2000.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Albino da Costa Araújo, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dos quais o reclamante fica isento, ante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 132).; **Processo: RR - 716704/2000.1 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Vanderlei Romagnoli, Advogada: Nídia Koscienczuk R. G. Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 717402/2000.4 da 3a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Maria Araújo, Advogado: Igor Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao deferimento do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 717835/2000.0 da 11a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Núbia Neves de Lima, Advogado: Luiz Carlos Pantoja, Recorrido(s): Importadora Cisne Ltda., Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 718197/2000.3 da 7a. Região,** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Saulo Lucena, Advogada: Erika R. Carvalho Vasconcelos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 718329/2000.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Benedito Brizolla, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o Reclamado proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, nos moldes da Súmula 368 deste Tribunal.; **Processo: RR - 719579/2000.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Euclides Pereira de Mello, Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Restaurante Vestifalia Ltda., Advogado: Antônio Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 27/2001-101-15-00.4 da 15a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Ronaldo Aparecido Druzian, Advogado: Renato Aparecido Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 131/2001-088-15-00.3 da 15a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jorge Rigueira da Silva, Advogada: Maria Aparecida Alkimin, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator (IJJ).; **Processo: RR - 213/2001-104-15-00.2 da 15a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Roberto Bersi, Advogado: Laerte Silvério, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da atual Súmula nº 381 deste Tribunal Superior. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 234/2001-080-15-00.2 da 15a. Região,** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hilton Carlos Dias Nilsen, Advogado: Adalberto Aparecido Nilsen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução.; **Processo: RR - 260/2001-653-09-40.4 da 9a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Anselmo Amaoka, Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante ao cargo de confiança do bancário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o exercício de cargo de confiança do bancário no período em que o autor laborou em Maringá e em Porto Alegre, limitar a condenação ao pagamento como extra das horas excedentes de oito diárias.;

Processo: RR - 913/2001-016-05-00.3 da 5a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Abreu Mourão Comercial de Calçados Ltda., Advogado: Marcos Wilson Fontes, Recorrido(s): Anne Rose de Oliveira Bottas, Advogado: Sérgio Souza Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1012/2001-095-09-00.9 da 9a. Região,** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Alessander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Eva Roseli Alves da Luz Batista, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que tais descontos, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.; **Processo: RR - 1311/2001-003-17-00.1 da 17a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Manoel

Pereira da Silva e Outros, Advogado: Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas em itinere e adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente.; **Processo: RR - 1518/2001-020-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogada: Rossana Moreira Gomes, Recorrido(s): Marlene Ruffo Stropa Siqueira, Advogado: Alfredo Ambrósio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Município por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a decisão no tocante ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 2918/2001-068-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Dalmi Rodrigues da Silva, Advogado: Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide. Vencido o Min. José Luciano de Castilho que nega provimento. Presente à Sessão o Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, patrono do Recorrente.; **Processo: RR - 16519/2001-013-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sabrina Santa Rita Cichon, Advogado: Luiz do Nascimento Lima, Recorrido(s): Calc Mobile Representações Comerciais Ltda. e Outra, Advogado: Luiz Antônio Abagge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 720684/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmio da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Aduauto Xavier, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. Obs. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.; **Processo: RR - 724166/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogada: Maria Cibele de Oliveira Ramos, Recorrido(s): Thereza Neyde Fortunato, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro-Relator.; **Processo: RR - 726519/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Recorrido(s): Elizeu Alves de Brito, Advogada: Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria espontânea - efeitos e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas deferidas na Instância Ordinária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 727295/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Oxford Construções S.A., Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): Sérgio Lopes da Silva, Advogado: Itamar Silva da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a Decisão regional, determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalho, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução.; **Processo: RR - 727302/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Carlos Alves Barbosa, Advogado: Marcos de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Ministro Renato Lacerda de Paiva no que pertine à nulidade proclamada, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho surgido após aposentadoria espontânea, com efeitos ex tunc e, assim, julgar improcedentes os pedidos constantes na Reclamatória. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.; **Processo: RR - 738014/2001.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): G. C. Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza, Recorrido(s): Severino João Dantas e Outros, Advogado: Reginaldo Viana Cavalcanti, Recorrido(s): Enicil - Empresa Nacional de Construção Civil Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.; **Processo: RR - 738758/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Astrogildo Porfírio Lima, Advogado: Paulo Emmanuel Luna dos Anjos, Recorrido(s): Município de São Carlos, Advogado: Elcir Bomfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 741539/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antonio da Silva Bezerra, Advogado: Arcide Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade o Salário Mínimo.; **Processo: RR - 744097/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Mauro Moreira de Carvalho, Advogado: Marcos Modesto da Silva, Decisão: por

unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 746758/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo-CIDA/ES, Advogado: Wesley Pereira Fraga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPUBLICOS, Advogada: Ana Paula Silva Tauceda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e "descontos para o imposto de renda- critério de apuração" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.; **Processo: RR - 756415/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Karrena do Brasil Projetos e Comércio Ltda., Advogado: Paulo Velten, Recorrido(s): Renato Lima Chagas, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade o Salário Mínimo.; **Processo: RR - 756635/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Elton de Paula, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 757727/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luma Arquitetura e Engenharia Ltda, Advogado: Antônio Roberto Pereira, Recorrido(s): Francisco Viana da Silva, Advogada: Alessandra Maria Scapin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 757737/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Leonardo Byrro Fonseca, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 757750/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Recorrido(s): Otil Bosco de Souza, Advogada: Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea extingue o liame empregatício e que o contrato no período posterior à jubilação é nulo, excluir da condenação a diferença da multa de 40% do FGTS de todo o período contratual.; **Processo: RR - 757761/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Gislene Cuchiaro, Advogado: José Cícero de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução.; **Processo: RR - 761085/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Cláudio Mercadante, Recorrido(s): Francisco de Assis Ferreira, Advogado: Gerson Serra Branco Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II e LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 2ª Região, a fim de que examine o Agravo de Petição da Executada, como entender de direito.; **Processo: RR - 764320/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Gisela Manchini de Carvalho, Recorrido(s): Romeu Schafer, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Débora Maria de Souza Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Débora Maria de Souza Moura patrona do Recorrido.; **Processo: RR - 768150/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Jaime Linhares Neto, Recorrido(s): Elídio Adalberto Fertig, Advogado: Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 776418/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Recorrido(s): Nivaldo João Calazans, Advogado: Ertulei Laureano Matos, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Relator.; **Processo: RR - 779856/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Recorrido(s): José Carlos Alves dos Santos, Advogado: Ademir Ribeiro de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT. Controvérsia acerca da causa da extinção do contrato" e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 780804/2001.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1052/1994-8, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ibrair Joaquim Tietbohl da Rosa, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Débora Maria de Souza Moura, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Débora Maria de Souza Moura patrona do Re-

corrente.; **Processo: RR - 782553/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Eloi Inácio Sturm Kotz, Advogado: Antônio Osvaldo Pascutti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Adicional de Transferência" e "Retenção do Imposto de Renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.; **Processo: RR - 783155/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Manoel Herculano da Silva, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "integração das vantagens previstas por instrumento coletivo - adicional de turno e prêmio aposentadoria", por violação ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incorporação das cláusulas normativas no contrato individual de trabalho, determinar o pagamento das verbas vencidas e vincendas relativas ao adicional de turno e prêmio aposentadoria, conforme for de direito; e "honorários advocatícios", por violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de honorários advocatícios, restabelecendo-se os termos da sentença, no particular.; **Processo: RR - 784916/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Andréia Yuri Sayamura, Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à forma de cálculo dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido à Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação.; **Processo: RR - 785226/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Recorrido(s): Arlindo Prodel Filho, Advogada: Maria da Penha Santos Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 785249/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Henrique Fischel de Andrade, Recorrente(s): Lauro Gomes Paraguai (Espólio de), Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema hora noturna reduzida e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema honorários assistenciais, por violação ao artigo 11, § 1º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cômputo dos 15% de honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor líquido da condenação. Por unanimidade, não conhecer quanto aos demais temas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante a horas extras - minutos residuais, por violação do artigo 4º da CLT e contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extraordinário todo o trabalho realizado pelo empregado além dos cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal do trabalho, observado o limite de dez minutos, nos termos do entendimento pacificado na Súmula nº 366/TST.; **Processo: RR - 787190/2001.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Sérgio Luiz da Silva Santos e Outro, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do tema execução ECT, por violação ao artigo 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda pelo sistema do precatório judicial.; **Processo: RR - 789933/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Geraldo Viegas Gonçalves, Advogado: Luciano Mineiro Falção, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea.; **Processo: RR - 790214/2001.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Terezinha Farias Uchôa, Advogada: Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade Contratual - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento referente ao saldo de salários e aos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, mantendo, ainda, a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para fins exclusivamente previdenciários, nos termos do referido verbete.; **Processo: RR - 790220/2001.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Luciete Severo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade Contratual - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento referente ao saldo de salários e aos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, mantendo, ainda, a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para fins exclusivamente previdenciários, nos termos do referido verbete.; **Pro-**



cesso: RR - 790222/2001.3 da 11a. Região. Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Gilda Freitas da Silva, Advogado: Dilson Gonzaga Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade Contratual - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, mantendo, ainda, a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para fins exclusivamente previdenciários, nos termos do referido verbete.; **Processo: RR - 790438/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): José do Carmo Castro, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 790449/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Sociedade Mineira de Cultura, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): Adilson Reis, Advogado: Edmundo Costa Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 790471/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ari Roberto de Moraes, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 792123/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Roberto Ferreira de Freitas e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso por irregularidade de representação.; **Processo: RR - 792135/2001.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): São Luiz Agroindustrial S.A., Advogado: Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Edileuza Lourenço do Nascimento, Advogado: Cícero de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se aprecie o agravo de petição da reclamada, como for de direito.; **Processo: RR - 794902/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Maria Inez Lins de Paula e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 795824/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Valdevino Mariano Gomes Neto, Advogado: José Oscar Borges, Recorrido(s): Constran S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Recorrido(s): Locway Services S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da Constran S.A., pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao Reclamante.; **Processo: RR - 796982/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Ubiratam Dias de Oliveira, Advogado: Mauro Gonçalves Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 100/101, que julgou improcedente a ação.; **Processo: RR - 797000/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Everildo Assis da Boa Morte, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "quadro de carreira - equiparação", por contrariedade à Súmula nº 06 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a equiparação salarial e as conseqüentes integrações. Por unanimidade, não conhecer do apelo, quanto ao outro tema.; **Processo: RR - 797018/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Letícia Maria da Silva, Advogado: Edson Teles Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo Dr. Aref Assreuy Júnior procurador do Recorrente.; **Processo: RR - 798032/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): João Pedro Portes Fagundes, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 800749/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Emídio Severino da Silva, Recorrido(s): Saulo de Moraes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes patrona do Recorrido.; **Processo: RR - 803617/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Edilson Elizir Fontoura, Advogada: Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-

lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 804223/2001.5 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Firmino Gomes Barcelos, Recorrido(s): Benedito José do Amaral e Silva, Advogado: Cláudio Palma Dias, Recorrido(s): Cooperativa Agrícola Regional dos Produtores de Cana de Mirassol D'Oeste Ltda. - COOPROCAMI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 805158/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: André Luis Pereira, Recorrido(s): Rita de Cássia Zambom da Silva, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 808454/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dilvo Silveira Fernandes, Advogada: Sarema Olijnik, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 808465/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Márcia Cristina Fracaro, Advogado: Paulo Roberto Magnabosco, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 808474/2001.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Antônio José Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): Maria Eunice Nogueira Pinto, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos, a fim de que, no novo julgamento, seja esclarecida a questão atinente ao teor do despacho exarado às fls. 187. Prejudicada, assim, a análise da matéria de fundo. Presente à Sessão o Dr. Antonio José de O. Telles de Vasconcellos, patrono do Recorrente.; **Processo: RR - 810391/2001.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco das Chagas Coutinho, Advogado: Marcelo Magalhães Fernandes, Recorrido(s): Município de Crateús, Advogada: Ana Paula Moura Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 814187/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Vanice Catarina Gonçalves Pereira, Recorrido(s): José Nelson Roberto, Advogada: Edina Maria do Prado Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a Decisão regional, determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução.; **Processo: RR - 814875/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Walter dos Santos Rogério, Advogada: Mery de Fátima Bavia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao Plano Collor e seus reflexos.; **Processo: RR - 49/2002-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ana Maria de Sá Barbosa e Outros, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrido.; **Processo: RR - 152/2002-050-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Saulo de Souza, Advogada: Neômia Aparecida dos Santos Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras e reflexos. Por unanimidade, conhecer do tema Execução - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por violação ao artigo 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda pelo sistema do precatório judicial, conforme os artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal de 1988.; **Processo: RR - 188/2002-006-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Entepa Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenchwander, Recorrido(s): Severino Cândido da Silva, Advogado: Djalma Correia Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso.; **Processo: RR - 216/2002-102-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de João Costa, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): José Libório da Silva, Advogado: Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do apelo.; **Processo: RR - 241/2002-098-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vilma Ferreira, Advogada: Eloisa Helena Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 355/2002-059-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jose Ricardo Ferdinando Jacon, Advogado: Lauro Roberto Marengo, Recorrido(s): Município de Campos do Jordão, Advogado: Wilson de Oliveira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por

contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, no tocante aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, deferir ao reclamante o pagamento da parcela do FGTS, sem o acréscimo de 40%, como se apurar em execução de sentença.; **Processo: RR - 401/2002-761-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Victor Hugo Laitano, Recorrido(s): Maria Angélica Vieira Hartmann, Advogado: Luiz Francisco Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS sem a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, ante o provimento parcial do recurso de revista do Município.; **Processo: RR - 515/2002-040-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Emtuco - Serviços e Participações S.A., Advogada: Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Paulo Roberto Pinheiro da Luz, Advogado: José Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 650/2002-010-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Vera Lúcia Siqueira Moreira, Advogado: José Adolfo Melo, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Jason Soares de Albergaria Filho, Recorrido(s): Extra Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar o segundo reclamado a responder subsidiariamente pelas verbas rescisórias e multas convencionais, bem como aquelas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, restabelecendo a sentença de primeiro grau, inclusive quanto ao valor da condenação.; **Processo: RR - 775/2002-006-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): Paulo César do Carmo, Advogado: Bergt Evnard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às contribuições relativas ao FGTS, sem a multa. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.; **Processo: RR - 1195/2002-001-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Sophia Diamandis Zazelis, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Advogado: Marcelo Ramos Correia, Recorrido(s): Consórcio Carro e Casa Fácil S/C Ltda., Advogado: Frederico Teixeira Barbosa, Recorrido(s): Rodobens Administração e Promoções Ltda., Advogado: Vítor César Bonvino, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Juiz-Relator.; **Processo: RR - 1265/2002-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Mucajá, Advogado: Henrique Keisuke Sadamatsu, Recorrido(s): Vicência Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, no tocante aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, limitar a condenação no pagamento da parcela do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 1381/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosfio, Recorrido(s): João Batista Lima dos Santos, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: no tocante ao Recurso de Revista do 1º Reclamado, por unanimidade, conhecê-lo apenas quanto ao tema "Plano Bresser. Limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar as diferenças salariais do Plano Bresser ao período compreendido entre janeiro a agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, no que tange ao Recurso de Revista do 2º Reclamado, considerá-lo prejudicado quanto ao tema "Plano Bresser. Limitação" e quanto às demais questões, não conhecê-lo.; **Processo: RR - 1388/2002-001-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Teresina, Procurador: José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Maria Pinheiro Araújo, Advogado: Luiz de Castro Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1498/2002-055-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Alessandra Reimol Mendonça, Recorrido(s): Marilda Couto de Oliveira, Advogada: Mônica de Queiroz Pimpão Salum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente a Dra. Alessandra Reimol Mendonça.; **Processo: RR - 1308/2002-911-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Silví Wanderley de Oliveira Carmin, Advogado: Paulo Dias Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 3690/2002-911-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Humaitá, Procuradora: Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): Ivone Garcia Rodvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 3937/2002-921-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Renato

de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Recorrido(s): Sebastiana Custódio de Oliveira, Advogado: Nivardo Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Competência da Justiça do Trabalho, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período anterior a instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Complementar nº 122, de 30.06.94.; **Processo: RR - 4161/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Norival José Brugnonle, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à multa do art. 477, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º, do art. 477, consolidado.; **Processo: RR - 6230/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Videolar S.A., Advogado: Juvenal Gonçalves, Recorrido(s): Sílvio César Ianella, Advogado: Donizeti Rolim de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Adicional de Periculosidade - Sistema Elétrico de Potência.; **Processo: RR - 6685/2002-900-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Marcílio Vinícius Araújo de Lima e Outro, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema - impenhorabilidade dos bens públicos - precatório judicial, por violação dos artigos 5º, II e 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda pelo sistema do precatório judicial, de acordo com os artigos 730 e seguintes do CPC e 100 da Constituição Federal.; **Processo: RR - 7973/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lojas Exótica Ltda., Advogado: Roberto Borba Gomes de Melo, Recorrido(s): Edésio Menezes de Albuquerque, Advogado: João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 10295/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Geni Romero Jandre Pozzobom, Recorrido(s): Marcos Antônio Garcia, Advogada: Raquel Cabrera Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à compensação de horários. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante aos minutos residuais e dar-lhe provimento para excluir da condenação, como extras, os minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada, desde que inferiores a cinco, nos moldes ditados pela Súmula nº 366 do TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer da Revista no que diz respeito aos descontos fiscais e, no mérito, prover-lhe para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado.; **Processo: RR - 16608/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogada: Angélica Bailon Carulla, Recorrido(s): Luiz Carlos Luciano, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.;

Processo: RR - 18968/2002-900-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Francisco de Assis Santos, Advogada: Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 19372/2002-900-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Shirley Souto Lopes, Advogada: Solange Maria Michelon Endres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.; **Processo: RR - 23309/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Hélcio da Silva Borges, Advogado: Antônio Santo Alves Martins, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.; **Processo: RR - 23941/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gate Gourmet Ltda., Advogado: Airtton Trevisan, Recorrido(s): Gilvan Gonçalves Dias, Advogado: David de Aquino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução.; **Processo: RR - 25791/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Jorge Dias da Silva e Outros, Advogada: Adilza de Carvalho Nunes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 29182/2002-005-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB, Procuradora: Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Cecílio Albertino de Lima,

Advogado: Antônio Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos dos valores do FGTS, sem a multa de 40%. Mantém-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.; **Processo: RR - 30711/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Augusto Teixeira & Cia. Ltda., Advogado: Mauro Fossêca Guimarães e Souza, Recorrido(s): Vaneide Junqueira Alves, Advogado: Aramis Francisco Trindade de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 31754/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Kohlbach Motores Ltda., Advogado: Alexandre Wasch Gurdon, Recorrido(s): Rolf Geisler, Advogado: André Tavares Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na apuração das horas extras, sejam considerados os termos da convenção coletiva de trabalho, ou seja, desconsiderados os quinze minutos que antecedem e os dez minutos que sucedem a jornada de trabalho. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.; **Processo: RR - 33580/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): José Alzemi Ribas, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer inteiramente do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 49951/2002-900-14-00.4 da 14a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, Recorrido(s): Jorge Ney Viana Macedo Neves, Advogado: Odilardo José Brito Marques, Recorrido(s): Estado do Acre, Procuradora: Maria Cesarineide de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Presente à Sessão o Dr. Luciano José Trindade, Procurador do Recorrido.; **Processo: RR - 51111/2002-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União (DNER), Advogada: Suzana Mejia, Advogada: Susana Mejia, Recorrido(s): Walter da Costa Palmeira e Outro, Advogado: José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Falou pelo Recorrente a Dra. Suzana Mejia.; **Processo: RR - 51241/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Swedish Match Brasil S.A., Advogada: Ana Cláudia Tavares Requião, Recorrido(s): Arnaldo Rodrigues de Araújo, Advogado: João Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, julgando improcedentes as diferenças salariais a esse título. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema do acordo de compensação de jornada.; **Processo: RR - 53016/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Domicílio Inácio dos Santos Júnior, Advogado: Carlos Eduardo Benites, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que proceda à análise do Agravo de Petição interposto pela Reclamada.; **Processo: RR - 56724/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Euclides Ramos Júnior, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação percebida por quase cinco anos; quanto às horas extras e quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. Presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Recorrido.; **Processo: RR - 58828/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União, Procurador: Humberto Braga Trigueiro, Recorrido(s): Maria das Graças Taveira do Nascimento, Advogado: Paulo Ney Simões da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 66943/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Arouca Turismo Ltda., Advogada: Zulma Maria Martins Gomes, Recorrido(s): Antônio José da Cunha e Costa Cordeiro, Advogado: Silvana Garrucho Verdu Chamusca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso.; **Processo: RR - 83/2003-059-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Renata Aparecida Ribeiro, Recorrido(s): Flávia Fernandes Aguiar, Advogado: Fabiene Salvador Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 97/2003-026-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): Rita Alves da Costa Lisboa, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, lhe dar provimento parcial para manter a condenação quanto ao saldo de salários e diferença salarial, horas extras trabalhadas, sem o adicional, o FGTS, sem multa de 40% e a verba honorária.; **Processo: RR - 550/2003-017-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abas-

tecimento - CONAB, Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto, Recorrido(s): Manoel Araújo Filho, Advogado: José Humberto Interaminense Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 656/2003-111-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosa Angélica Conte Moraes, Advogado: Francisco Saverio Saccomano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice da correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.; **Processo: RR - 930/2003-105-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Juliano Alves dos Santos Pereira, Recorrido(s): José Luiz Boanova, Advogado: Régis Fernando Torelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 965/2003-020-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos Mollica Tocalino, Advogado: Marco Aurélio Rebelo Ortiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 987/2003-091-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Acácio de Castro e Outros, Advogada: Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1221/2003-109-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Dafferner S.A. Máquinas Gráficas, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Davino Lopes Venâncio, Advogado: Imar Eduardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1488/2003-014-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Cleto Vaz e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1604/2003-911-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Presidente Figueiredo, Advogado: Danielle Vasconcelos Correa Lima, Recorrido(s): Edyane Gomes de Brito e Outro, Advogado: Francisco Augusto Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso quanto ao tema nulidade da contratação - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e restringir a condenação ao pagamento do FGTS do período laborado, sem a multa de 40%.; **Processo: RR - 1639/2003-038-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Dirceu Alves de Oliveira, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 1777/2003-006-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Braz Alho Rabelo, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Advogada: Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: Por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de multa de 40% sobre os depósitos de Fundo de Garantia decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que não conhecia do Recurso. Observações: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: RR - 3858/2003-004-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Marsyl de Oliveira Marques, Recorrido(s): Francisco Carlos Cardenes de Amorim, Advogado: Edilson Galvão de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos dos valores do FGTS, sem a multa de 40%. Mantém-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.; **Processo: RR - 57680/2003-009-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Rosemeri Simon Bernardi, Recorrido(s): Ivanete Ferreira Bueno Martins, Advogado: Antonio Carlos Bonet, Recorrido(s): Baneservis S/C Ltda. - Banco de Serviços, Eventos e Promoções, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 77034/2003-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cosmoplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Jorge Cavalcante dos Santos, Advogado: Alfrío Vieira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução.; **Processo: RR - 91321/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Moisés Vogt, Recorrido(s): Antônio Mauro Matte da Rosa, Advogado: Aramy Viterbo Santolim, Decisão: adiar o julgamento do presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator.; **Processo: RR - 97670/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Maria Eclair da Silva Ramos, Advogado: Newton Ribas Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Cons-



tuição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe mediante precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição da República c/c artigo 730 do CPC, ressalvada a hipótese de, no momento do pagamento, o montante exequendo se constituir em crédito de pequeno valor, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição da República, com redação proveniente da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.; **Processo: ED-AIRR - 2110/1990-030-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Marcelo Fernando Leite Braga, Advogado: Humberto Jansen Machado, Embargado(a): Fundação Escola de Serviço Público - Fesp, Procurador: Fabrício Silva de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 978/1996-035-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Patrick Calude Jatón, Advogado: Gibran Moysés Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: ED-AIRR - 12586/1996-651-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Massa Falida de Projeto Etiquetas e Adesivos Ltda., Advogado: Carlos Roberto Claro, Embargado(a): José Valmiro dos Santos, Advogado: Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-A-AIRR - 952/1997-023-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Advogado: Sílvio Roberto da Silva, Embargado(a): Jorge Paulo da Silva, Advogada: Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1932/1997-053-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Isac José dos Santos, Advogado: Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Embargado(a): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Carlos Alberto Barboza, Embargado(a): Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogada: Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 476878/1998.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: José Calógeras Valporto Tatagiba, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Advogado: Hudson Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: ED-AIRR - 1236/1999-003-23-40.5 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Zaid Arbid, Advogado: Patrícia Quessada Milan, Embargado(a): Joaquim Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para aprimorar a fundamentação do julgado embargado.; **Processo: ED-AIRR - 1779/1999-043-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sílvia Maria da Silva Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 530024/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Alfredo Pinheiro Machado Filho, Advogado: Fernando Cezar da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar contradição existente entre a fundamentação e a conclusão e, por consequência, analisar o recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento do adicional de insalubridade até a data de 26/02/1991.; **Processo: ED-RR - 564545/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Cleide Lopes, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo. ; **Processo: ED-RR - 574111/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Claudionor Macedo Baptista e Outros, Advogado: Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargante: Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração dos reclamantes e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.; **Processo: ED-RR - 603379/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Aços Villares S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Firmino Manoel Veloso, Advogado: Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: ED-RR - 608682/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ireni Rost, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Altemir Silveira, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.; **Processo: ED-RR - 619556/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Fundação Memorial da América Latina, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Maria Isabel Diniz Ferrazoli, Advogado: Cyro Franklin de

Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: ED-RR - 2150/2000-003-16-00.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Maria Estela Cruz de Medeiros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 71153/2000-015-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Lismar Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ana Lídia Faria Cardoso, Advogado: Jair Aparecido Avansi, Embargado(a): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para aprimorar a fundamentação do julgado embargado.; **Processo: ED-RR - 630931/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Adriana Padovani Tavoraro Salek, Embargado(a): Raul Alves Monteiro (Espólio de), Advogado: Floraldiv dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-RR - 699513/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Noel Félix dos Santos, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Abril S.A., Advogado: Pedro Luiz Ferreira, Embargado(a): Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Henrique Lélis Vieira dos Santos, Embargado(a): Expansão Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 708668/2000.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Finincard S.A. - Administração de Cartão de Crédito e Turismo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): César Silva dos Santos, Advogado: João Menezes Canna Brasil, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.; **Processo: ED-RR - 720689/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Forluminas de Segurança Social - Forluz, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Marcelo Pádua Calvacanti, Embargado(a): José Carlos Stork e Outros, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-RR - 756637/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edivaldo Vieira Gomes, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 757704/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Carlos de Souza Lima, Advogado: Wilson de Oliveira, Embargado(a): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 771318/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alex Garcia Alaluna e Outros, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 777986/2001.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Alexandre Caputo Barreto, Embargado(a): Jucimara Pimentel e Outros, Advogada: Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 6º da Lei 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os efeitos financeiros da anistia à data do efetivo retorno ao trabalho, nos termos da jurisprudência cristalizada na OJ-SDI-TST-Transitória-56.; **Processo: ED-RR - 778683/2001.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ederval Moraes Ribeiro, Advogada: Arlete Mesquita, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios por inexistir omissão no julgado.; **Processo: ED-RR - 792330/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jair Martineli, Advogada: Márcia Lyra Bergamo e Outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 150/2002-670-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Luciana Perez Guimarães da Costa, Embargado(a): Renato Batista Gabardo, Advogado: Joãozinho Santana, Embargado(a): Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 2156/2002-142-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Sorvane S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Carlos Antonio da Silva, Advogada: Maria Joselane Galdino Gomes, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 5477/2002-906-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Genival Jorge Bezerra, Advogada: Mª do Carmo Barreto Afonso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: ED-AIRR - 27726/2002-900-18-00.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sarah Zanini Hidas, Advogado: Mananciel José da Fonseca, Embargado(a): Lázaro Brígido Tereza, Advogada: Rita Alves Lôbo das Graças, Embargado(a): Rodrigues & Hidas

Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 27855/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Elpídio Lopes de Oliveira, Advogado: Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: ED-AIRR - 29717/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Letícia dos Reis Andreoli, Embargado(a): Naira Elena Lacerda, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 49057/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Juliana Rodrigues D. Nogueira, Embargado(a): Joaquim Cícero da Silva, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para afastar a deserção do Recurso de Revista, mantendo o desprovemento do Agravo de Instrumento, por fundamento diverso, nos termos do Voto.; **Processo: ED-RR - 65363/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Centro Estadual de Educacao Tecnológica Paula Souza, Procurador: Benedito Libério Bérnago, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Embargante: Maria José Domingues, Advogado: Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-RR - 319/2003-017-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Amador Manoel Martins e Outro, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 840/2003-111-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., Advogado: Fernando Rosa de Sousa, Embargado(a): Duclerc Paiva Teixeira e Outros, Advogado: José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.; **Processo: ED-RR - 896/2003-070-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: COCAM - Companhia Café Solúvel e Derivados, Advogado: Constante Frederico Ceneviva Júnior, Embargado(a): João Francisco Pimenta, Advogado: Fábio Andrade Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando equívoco existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, afastar a intempestividade atribuída ao recurso de revista. E, relativamente ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, não conhecer integralmente do apelo.; **Processo: ED-AIRR - 1201/2003-108-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco BMG S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Evânio José Silva, Advogado: Jairo Torres Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: ED-RR - 1211/2003-043-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Alliedsignal Automotive Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Gômar, Embargado(a): Flávio Montagnero, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 125413/2004-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Umbelina Pereira Costa e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a contrariedade evidenciada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. Às doze horas e quarenta e cinco minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury - Diretor da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos quatorze dias do mês de setembro ano dois mil e cinco, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de setembro ano dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Horácio Senna Pires, Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Evany de Oliveira Selva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro das homenagens feitas ao Exmº Sr. Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, pelo transcurso de seu aniversário. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem

do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AC - 762507/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simeão Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Companhia de Electricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Réu: Selma Souza Toscano e Outros, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial. . Processo Falou pelo Autor o Dr. Eymard Duarte Tibães. Falou pelo Réu o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira. **Processo: AIRR - 481/1980-531-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis, Advogado: Dr. Saulo Costa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665/1984-013-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Raposo, Agravado(s): Sandra Helena Campos Brígido, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida Araújo, Agravado(s): Município de Engenho Paulo de Frontin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1006/1986-491-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Agravado(s): Ricardo Cortês, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Agravado(s): Hospital e Maternidade São Marcos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 663/1987-443-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortês, Agravado(s): Amaro Agostinho dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 278/1989-036-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários Juiz de Fora, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ivone Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 868/1989-451-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jorge Ituan Marchon Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Eraldo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1172/1989-001-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Agravado(s): Alice Aurea de Rezende Melo Neves e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Uchôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1306/1989-002-17-42.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Alcimar Nascimento, Agravado(s): José Nilson Avarinto Francisco e Outro, Advogado: Dr. Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1582/1989-202-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Dra. Maria da Graça Martins Santos, Agravado(s): Maria de Fátima Lajeado Alvarez Mafra, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8164/1989-006-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Dirce Meneghetti e Outros, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91854/1989-006-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Miguel Archanjo Costa da Rocha, Agravado(s): Adão Augusto dos Reis e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1202/1990-001-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Enock Bezerra Américo, Advogado: Dr. José Haroldo Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1222/1990-004-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Dinacyr Gomes Pereira, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): Marisa Edi Elias Romano e Outro, Advogada: Dra. Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira, Agravado(s): A.M.D.A. Restaurantes Ltda., Advogado: Dr. Hanelore Morbis Ozório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1244/1990-038-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adélmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Lindomar Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada/ECT,

para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 78/1991-006-09-43.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Joacir Ramos dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Narcizo Lipka, Agravado(s): Filomena Moro, Advogado: Dr. Humberto R. Constantino, Agravado(s): Norte Ferro Comércio de Plásticos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 906/1991-003-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sérgio Roberto Rosa, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 962/1991-001-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Raimundo Aderito Pereira, Agravado(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1907/1991-006-08-41.4 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1907/1991-1, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marizete de Deus Macedo Castro e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1907/1991-006-08-40.1 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1907/1991-4, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marizete de Deus Macedo Castro e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Agravado(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2095/1991-034-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União (Fundação Roquete Pinto), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Márcia dos Santos Leite, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento por falta de peça essencial à sua formação e à perfeita compreensão da controvérsia. **Processo: AIRR - 86/1992-221-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Silvia Búriço Tomelin, Agravado(s): Francisco Carlos de Souza, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 827/1992-482-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Carlos dos Reis, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Agravado(s): Município de São Vicente, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1067/1992-017-15-85.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortês, Agravado(s): Junio Cesar Rocha, Advogado: Dr. Divaldo Antônio Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1337/1992-002-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto de Pesos e Medidas - IPEM, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Agravado(s): Abinoan Rodrigues de Lima e Outros, Advogada: Dra. Maria Ivonete Francellino de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado, para, no mérito, por ofensa ao artigo 114, caput, da Constituição Federal, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 1372/1993-261-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Eduardo de Sanson, Agravado(s): Luiz Carlos Francisco de Pinho, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1376/1994-077-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): Raimunda Menezes Duque da Silva e Outros, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1382/1994-253-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Manoel Dutra Teixeira, Agravado(s): Cubatense Conservação, Paisagismo e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 565/1995-192-05-41.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Bispo dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia G.V.A. Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686/1995-022-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortês, Agravado(s): Renato Domingos Pacheco, Advogado: Dr. Norton Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-

lhe provimento. **Processo: AIRR - 754/1995-463-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre de Oliveira Cunha, Advogado: Dr. Maurício Soares de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 908/1995-093-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio César Villatore, Agravado(s): Ismail Tavares da Silva, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Bonesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1066/1995-131-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elaine Maria Hisse Gonçalves, Advogada: Dra. Izaura Virgínia Guimarães Oliveira, Agravado(s): Nilton José Alcântara Antunes, Advogado: Dr. José Ricardo Caetano Costa, Agravado(s): Sadi Roberto, Advogado: Dr. José Ricardo Caetano Costa, Agravado(s): Sul-Creme Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1242/1995-001-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Mário Magalhães de Sá e Outra, Advogado: Dr. Gilberto Jorge Lain, Agravado(s): Adão Mateus, Advogado: Dr. Etelvino Cassol, Agravado(s): Cristal Gelo - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Edegar Valace Pezzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2159/1996-007-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): CIDA/ES - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Agravado(s): Adão José Vicente e Outros, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 287/1997-028-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Missão Velha, Advogada: Dra. Marta Otoni M. Rodrigues, Agravado(s): Expedita Vicência, Advogado: Dr. Pedro Juan Nogueira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493/1997-007-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Silvana Aparecida Ferroni, Advogado: Dr. Josemar Estigaribia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 561/1997-512-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Claodete Miazzi Binchi, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 608/1997-821-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Vicência Derly Maciel Guterres, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 649/1997-821-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Aurélio Pedroso, Agravado(s): Auricélio Apoliano Cardozo, Advogado: Dr. Arnilton Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699/1997-511-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Jocélia Ferreira Couto, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 804/1997-003-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Paulo César Rosa Machado, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1250/1997-441-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGM/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Agravado(s): José Ferreira Pinto Neto e Outros, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2092/1997-004-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Joel Luiz do Espírito Santo, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 2825/1997-037-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): B&C Engenharia e Participações Ltda., Advogado: Dr. Renato Marcondes Brincas, Agravado(s): Lázara Teresa Rosa, Advogada: Dra. Soraya Rodrigues Machado, Agravado(s): César Augusto Bedin, Advogado: Dr. Ivonildo Pratts, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3076/1997-066-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simeão Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Martins, Advogado: Dr. Marcos José Capelari Ramos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a



juízo na primeira sessão ordinária, subsequente à data de publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 15963/1997-002-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nairo Santo Verona, Advogado: Dr. Cláudio Mariani Bertini, Agravado(s): João Luiz dos Santos, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Agravado(s): Indústria e Comércio de Bolsas e Confeções Verona de Freitas Ltda., Advogado: Dr. Jocelino Alves de Freitas, Agravado(s): Oviato Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30334/1997-007-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Celso Dalpra, Advogado: Dr. Luiz Celso Dalprá, Agravado(s): Hotel Morro do Sol Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Olmiro Lemos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. ; **Processo: AIRR - 30/1998-062-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João dos Santos Alves, Advogado: Dr. Jorge Moreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55/1998-006-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): José Quintino Mamede, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 71/1998-004-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Elza Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 183/1998-333-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Judith Inês Sant'Anna, Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 583/1998-027-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valtér Ari Dohnert, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 767/1998-012-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rosita Carvalho Figueredo Solano, Advogada: Dra. Juliane Pinheiro Grande Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1195/1998-251-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Serrinha, Advogado: Dr. Fabrisio Cruz de Oliveira, Agravado(s): Margarida Firmo de Queiroz e Outros, Advogado: Dr. Erimá Ribeiro Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1247/1998-039-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alvesnyl Confeções de Roupas Ltda. e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Franzin, Agravado(s): Maria Aparecida Damião e Outras, Advogada: Dra. Keylla Caligher Neme Gazal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1309/1998-020-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Refracon Indústria e Comércio de Refratários Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Viana Valdares, Agravado(s): Carlos Alberto de Campos Soares, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Indústria Mineira de Argamassa Ltda. - IMAR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1597/1998-611-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eliasibe de Carvalho Simões, Agravado(s): Juez Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Júlio Cezar Silva Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1746/1998-008-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Carlos Fregonesi Silva, Advogado: Dr. Luiz Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1802/1998-059-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): César Alves Faustino, Advogado: Dr. José Ratto Filho, Agravado(s): Condimentos Karina Ltda., Advogado: Dr. Ailton Donizeti Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 2311/1998-016-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Edmar José do Rosário, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 2861/1998-066-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Agravado(s): Reginaldo Storti, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 35/1999-001-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procuradora: Dra. Luciana Cury de Melo,

Agravado(s): Ariádine Fagundes Lisboa, Advogado: Dr. Adilson José de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 414/1999-015-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Ara Marial Lima Carvalho, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 641/1999-052-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Proforte S.A. Transportes de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edmundo Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Tobias Figueira de Mello Neto, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 847/1999-021-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Collins & Aikman do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adelfo do Valle Sousa Leão, Agravado(s): Pedro Pellini, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 857/1999-056-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Francisco Guedes de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Medeiros Gomes, Agravado(s): Severino Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Agravado(s): Fazenda Mariangá, Advogado: Dr. Diogo Santos de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 883/1999-002-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vitória Maria Will, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema: "Multa por litigância de má-fé. Cabimento" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 943/1999-061-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Imaven - Imóveis e Agropecuária Ltda e Outras, Advogado: Dr. Douglas Giovannini, Agravado(s): Roberto Belford Viana da Silva, Advogado: Dr. José Ermelino Sassi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1092/1999-048-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aparecida Fátima Pinto Carneiro, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Agravado(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1488/1999-121-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Euricles de Gouvea César Filho, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Agravado(s): Montewld Manutenção Montagens Industriais Ltda., Advogada: Dra. Daniela Cristina Gimenes Rios, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1534/1999-026-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Agravado(s): Hélio Barbosa Rodrigues, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peça essencial à sua formação e à compreensão da controvérsia. **Processo: AIRR - 2224/1999-044-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): BWU Vídeo S.A., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Maria Stela Alfieri de Andrade, Advogada: Dra. Lindaura da Silva Luquine, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15226/1999-016-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Agravado(s): Maria Luiza Granatyr, Advogado: Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24559/1999-014-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Bateria 24 Horas Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Vilson Moisés Tapajos de Arruda, Advogado: Dr. Carlyle Popp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 555430/1999.3 da 4a. Região**, corre junto com RR-555431/1999-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adeline Dias Madruga e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 147/2000-018-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Manoel da Graça Lessa Neto, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): João Azevedo, Advogado: Dr. Adilson Amâncio dos Santos, Agravado(s): Soel - Soma Eletrônica S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 265/2000-103-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Amaral Bezerra, Agravado(s): Maria Rosalina Valin Ferreira, Advogado: Dr. Márcio da

Rosa Uren, Agravado(s): Fundação Assistencial de Pelotas, Agravado(s): MAPEL - Movimento Assistencial Pelotas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 287/2000-017-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Durval José Pereira Figueiredo, Advogado: Dr. Laerson de Oliveira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 327/2000-022-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Renovias Concessionárias S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Zorzetto Carmona, Agravado(s): Laércio Teixeira, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Cam - Engenharia Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Rogério César Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 370/2000-053-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Alípio Antunes da Silva, Advogado: Dr. Daltro Marcelo Maronezi, Agravado(s): Banestado Administradora de Cartões de Crédito Ltda., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Agravado(s): Banestado Corretora de Valores Mobiliários S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Agravado(s): Capitaliza - Empresa de Capitalização S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 455/2000-255-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): José Joaquim da Silva, Advogada: Dra. Luna Angélica Delfini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: AIRR - 873/2000-012-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Naziene Bezerra Farias de Souza, Agravado(s): Francisco Gomes da Silva, Agravado(s): CAMISG - Cooperativa Agrícola Mista dos Irrigantes de São Gonçalo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 892/2000-005-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ilka Rosetti Rodrigues, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Agravado(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 921/2000-006-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Agravado(s): Ana Maria dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevindanes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 952/2000-654-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): IMCOPA - Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda., Advogado: Dr. Juan Carlos Chibinski, Agravado(s): Iziqieiel Ramires, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1335/2000-001-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Supermercado Gente Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Brito Rebelo, Agravado(s): Ambrósio Felema, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1630/2000-003-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Elizabete Maria de Mesquita, Agravado(s): Alexandre Rodrigo Lopes Barbosa, Advogado: Dr. Gedaias Freire da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1655/2000-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elmo Calçados S.A., Advogado: Dr. Shelley Lucy Rodrigues, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCÍARIOS, Advogado: Dr. Carlos Augusto Alledi de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2701/2000-069-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo e Outros, Agravado(s): Laércio Cardoso de Moraes, Advogado: Dr. Carlos Walter Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 2754/2000-021-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): EBD Nordeste Comércio Ltda., Advogado: Dr. Humberto Augusto Pinto Neto, Agravado(s): Adeildo Manoel Rosa, Advogada: Dra. Fátima Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3048/2000-101-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Expresso São Luiz Ltda., Advogado: Dr. João Negrão de Andrade Filho, Agravado(s): Mábio Gomes Domingos, Advogado: Dr. Clodoveu Rodrigues Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3714/2000-020-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Ribas Moura, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 656639/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Geraldino Calixto Mariano, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 706874/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jayr Sampaio, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Mecânica Reunida Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 202/2001-511-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Zenaide de Fátima Lucotti Girardi e Outro, Advogada: Dra. Lijane Mikolaski, Agravado(s): Luciane Pilatti Contini, Advogado: Dr. Vasquinho Brandelli, Agravado(s): Renascer Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 347/2001-653-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Aridel Moure Nascimento, Agravado(s): Aparecida Alves de Souza, Advogado: Dr. Marcos Eugênio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 429/2001-040-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alternativa Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Dias Neves, Agravado(s): Rodrigo Afonso Goelzer, Advogado: Dr. Luiz da Silva Paz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 589/2001-001-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Francisco Barbosa Filho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 878/2001-005-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Clube Atlético Mineiro, Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Valdir de Sousa Adolfo Júnior, Advogado: Dr. Guilherme Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 888/2001-035-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dalva Correa da Silva Accioly, Advogado: Dr. José Roberto Wanissangh, Agravado(s): Marco Antônio da Hora, Advogado: Dr. Angélica Moreno dos Santos, Agravado(s): Transportadora Três Unidos Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Tanus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. ; **Processo: AIRR - 894/2001-017-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): José Lopes da Silva, Advogado: Dr. Pedro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 926/2001-036-02-40.8 da 2a. Região.** corre junto com A-AIRR-926/2001-0, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Adilson Cardoso de Lemos, Advogado: Dr. Vlademir de Freitas, Agravado(s): Rexel Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Lafayette Sá Cavalcanti Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 926/2001-036-02-41.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-926/2001-8, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Rexel Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Lafayette Sá Cavalcanti Albuquerque Neto, Agravado(s): Adilson Cardoso de Lemos, Advogado: Dr. Vlademir de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 971/2001-002-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): CCA - Administradora de Consórcio Ltda., Advogada: Dra. Aída Dutra Dantas, Agravado(s): Divino da Silva Mariano, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Soares e Willuweit Ltda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1035/2001-022-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pan Americana S.A. Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Gilberto de Toledo, Agravado(s): Leonildo Lopes Pereira, Advogado: Dr. Hoeraldo Natércio Barros Almeida, Agravado(s): Cosmos Serviços Auxiliares Ltda., Advogado: Dr. René Entriel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1056/2001-005-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Glória Angélica Lima Borba, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1056/2001-005-01-41.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Glória Angélica Lima Borba, Advogado: Dr. Henrique Lopes de Souza, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

Processo: AIRR - 1210/2001-005-17-00.3 da 17a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Leonardo de Souza Frossard, Advogado: Dr. Laudelino Pereira do Nascimento Júnior, Agravado(s): Nassau - Editora, Rádio & Televisão Ltda., Advogado: Dr. Nathália Neves Burian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 1291/2001-030-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR e Outro, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Ary Pedro Silhessarenko Trevisan, Advogado: Dr. Roberto Jacques Kuhn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1312/2001-101-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Alpinópolis, Advogado: Dr. Raimundo Cândido Júnior, Agravado(s): José Donizete de Paiva, Advogado: Dr. Glauco Silveira Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1384/2001-403-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr.

José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valmor da Silva, Advogado: Dr. José Lourenço Dengo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1418/2001-091-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José Ângelo Pacelli Coutinho, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1418/2001-091-15-41.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): José Ângelo Pacelli Coutinho, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1442/2001-108-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Happy Day Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Tadeu Rodella, Agravado(s): Dirce Aparecida Araújo, Advogado: Dr. Taddeo Gallo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 1715/2001-005-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Clube Atlético Mineiro, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Glenn Noman Ferraz Salim, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1875/2001-006-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Gengis Freire de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Neves das Chagas, Agravado(s): Adriano Leão Ruas, Advogado: Dr. Nilson Cordeiro Barroso, Agravado(s): A Província do Pará Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2028/2001-101-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): COMPASA - Compensados Abaetetuba S.A., Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos, Agravado(s): José Maria Pita Arcena, Advogado: Dr. Raimundo Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 2042/2001-001-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Carla Caminha Tarouco, Agravado(s): Waldir Di Turi, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2081/2001-094-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Daniel Nunes de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Atiene Perino, Agravado(s): Eurides Carmo Souza, Agravado(s): Lucine Aparecida Gimenez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2153/2001-003-16-40.7 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ozias Cavalcante Viana Filho, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Agravado(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Fernando da Rocha Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2160/2001-013-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Renê Dias Passos, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 2412/2001-002-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gil Vicente dos Santos Costa, Advogada: Dra. Tânia M.F. Bittencourt, Agravado(s): Adilson Nascimento Borges, Advogado: Dr. Fernando Cordeiro Araújo, Agravado(s): Designe Colchões Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2420/2001-068-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Milton Soares Barboza, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 2508/2001-039-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Suely Reis Batista, Advogado: Dr. Adilson Malaquias Tavares, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Alvalux Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Luciana de Almeida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2709/2001-029-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogada: Dra. Geonice Pereira Bornhausen, Agravado(s): Marcos Stack, Advogada: Dra. Aidê Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 3183/2001-004-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Dr. Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 8540/2001-009-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Angela Maria da Silva, Advogado: Dr. Dirceu Zanoni, Agravado(s): Datafilme Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Requião, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17323/2001-652-09-40.5 da**

9a. Região. Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Administradora Paranaense, Incorporadora e Comissária Ltda., Advogado: Dr. Luís Alberto G. Gomes Coelho, Agravado(s): Adão Cavalheiro, Advogado: Dr. Rafael Wobeto de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 729714/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aliança Metalúrgica S.A., Advogada: Dra. Sandra Abate Murcia, Agravado(s): Paulo Ferreira Cavalcante, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganelli Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 730770/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Termistocles Soares da Silva, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 739471/2001.7 da 17a. Região.** corre junto com RR-739472/2001-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Pasolini, Agravado(s): Antônio Galdino dos Santos, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 748108/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Orlando Martins Lopes, Advogado: Dr. César Roberto Vieira Grusmão, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Míriam Aparecida Souza Manhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751388/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Carlos Lopes, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 756013/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vera Lúcia de Abreu, Advogado: Dr. Magaly Villela Rodrigues Silva, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Sílvio de Almeida, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 762122/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Alcécio Deschamps Muniz, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771095/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sirlei dos Santos Paltiano, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): União, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779149/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado(s): Josué Alves Campelo Júnior, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 788909/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): João Altamiro da Silva Kluge, Agravado(s): Cooperativa Triticola Superense Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: AIRR - 789672/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Isais Pinheiro, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 790561/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Teixeira da Cunha Júnior, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793514/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiaid, Agravado(s): Terezinha Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Geraldo Spenassatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796177/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petrucio Arlindo da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797370/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Paulo Donizeti de Souza, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802143/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,



Agravado(s): Maria D'Lourdes Benito Araújo, Advogada: Dra. Laci Ughini, Agravado(s): Depósito de Areia Taquari Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 802548/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Clodomiro Gomes Soares Júnior, Advogado: Dr. Antônio Jairo dos Santos Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810232/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio César Ribeiro, Agravado(s): André Reis Addor, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rocha Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816348/2001.8 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Indústria e Comércio de Cal e Tintas Ltda, Advogado: Dr. Celso Ricardo Ramos Sales, Agravado(s): Marcos Santos de Jesus, Advogado: Dr. Adão Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87/2002-658-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gelso Engel, Advogado: Dr. Luiz Jorge Grellmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 114/2002-011-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Acindino Sastre, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domésticas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 115/2002-241-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Carlos Godoy, Advogado: Dr. Ailton Carlos de Souza Cunha, Agravado(s): Idemar João Borges, Advogado: Dr. Lauro Roberto Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 130/2002-441-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior e Outros, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 135/2002-058-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Maria Solange Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 210/2002-058-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sérgio Reis Faria, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Agravado(s): Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda., Agravado(s): Geodex Communications S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 214/2002-058-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Hélio Joaquim Pio, Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda., Agravado(s): Geodex Communications S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 276/2002-069-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Maria do Carmo Custódio e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 329/2002-003-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): João de Deus Fernandes Neto, Advogada: Dra. Mª Cláudia Capi Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 330/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BAN-DEPREV - Bandeje Previdência Social, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Lusinete Leite de Espíndola, Advogado: Dr. Valdemilson Pereira de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 340/2002-051-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rádio Tangará Ltda., Advogado: Dr. Francismar Sanches Lopes, Agravado(s): Júlio César Davoli Ladeira, Advogado: Dr. Jonas Coelho da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2002-465-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Auto Viação ABC Ltda., Advogado: Dr. Ney Prouença Doyle, Agravado(s): Geraldo de Almeida Lino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 421/2002-094-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Gercino Bratti, Advogado: Dr. Daltro Marcelo Maronezi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 450/2002-058-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Eduardo Silva e Outros, Advogado: Dr. José Cabral, Agra-

vado(s): Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda., Agravado(s): Geodex Communications S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 556/2002-281-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasil S.A. - Transporte e Turismo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Edmilson Gonçalves Pereira Coelho, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739/2002-112-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mania Celular S.A., Advogado: Dr. Renata Lima Correia Rocha, Agravado(s): Deliane Lara Gomes, Advogado: Dr. Dênis Fernando Fraga Rios, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 844/2002-411-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Alice Pereira Gomes, Advogado: Dr. Joaquim de Alencar Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1060/2002-021-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundira Ramos da Anunciação, Advogada: Dra. Érica Marinho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1358/2002-015-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): MC-1 Transporte de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Josenildo Moraes de Paulo, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): TVS Transporte de Valores e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1436/2002-007-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Juraci Eustáquio Pereira, Advogada: Dra. Maralucia Lima Silva, Agravado(s): Nassau Editora, Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Dr. Laudelino Pereira do Nascimento Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1459/2002-075-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): SIGRA S.A. - Indústria e Comércio de Produtos Têxteis e Outra, Advogado: Dr. Marcos Pereira Rosa, Agravado(s): Maria Helena de Moraes Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Evanir de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1460/2002-083-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Ricardo Luiz de Oliveira e Silva, Agravado(s): Adelino José Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Valdemiro Godoi, Agravado(s): A. M. dos Santos & Albano Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1460/2002-045-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luiz de Oliveira e Silva, Agravado(s): João Batista Galvino, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1464/2002-006-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carrefour Administradora de Cartões de Crédito Comercial e Particular Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Agravado(s): Jackeline de Souza Patrocínio, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1573/2002-102-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Fátima Belkis Costa Pereira, Agravado(s): José Júnior Sargaz Furtado, Advogado: Dr. Odyr Odilon Bazan da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1769/2002-251-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Barata de Lacerda, Agravado(s): Hugo da Silva Godoy, Advogada: Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2048/2002-010-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Alofísio José dos Santos Filho, Advogada: Dra. Carla Manoela de Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento para desfrancar o recurso de revista. **Processo: AIRR - 2302/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Marcos da Cruz Rolão e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2562/2002-661-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mara Eloá Ramos Bassan, Agravado(s): Michiyo Yamada, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2903/2002-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Emanuel Marcelino, Advogado: Dr. Alberto Luís de Lima Trigueiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2911/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Maria Delza de Oli-

veira Cardoso, Advogado: Dr. Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Agravado(s): Usina Serro Azul S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3769/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Bastos Alves, Agravado(s): Dalúcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Aroldo Mauro Rodrigues, Agravado(s): Marlu Artes Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3949/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): José Wilson Fernando Neves, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4201/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cilene Lima de Souza, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 4626/2002-001-12-41.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC, Advogado: Dr. Mário Marcondes Nascimento, Agravado(s): Dulcinea dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4992/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): Ailton Jorge da Silva, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Agravado(s): Sebastião Cesar Lima Bredederes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6012/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Humberto Fazio, Agravante(s): Leonardo José Barros Carrozzino, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 6515/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usina Ipojuca S.A., Advogado: Dr. João de Castro Barreto Neto, Agravado(s): Severina Maria Nogueira, Advogado: Dr. Wanderley Vasconcellos Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6762/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Alaíde Torres Aladim de Araújo, Agravado(s): Marcos Antônio Viana Pereira da Luz, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6902/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Márcio Carnelutti, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogada: Dra. Maria Cláudia Fernandes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6910/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): José Geraldo Santa Rosa, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamarão Beiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 7070/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mauro Motta da Silva, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 7402/2002-900-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): João de Lima Pardini, Advogado: Dr. Paulo Roberto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 7516/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Editora Cidade Cultura Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Maria Juanita de Mello Leal Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Paulo Fainé Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7900/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S.A., Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Agravado(s): Regina Martins Pereira Lima, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 7971/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Pacotão Ltda., Advogado: Dr. José Celso de Abreu, Agravado(s): Cláudia Andréia Santiago, Advogada: Dra. Márcia Maria Coelho Durão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8221/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Mireia Landaval de Holanda Cavalcanti e Outros, Advogado: Dr. José Geraldo da Silva, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Carlos Augusto Alcoforado Florêncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 8435/2002-**

900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria Margarida Gonçalves Soares, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Decisão: por unanimidade, conhecer proveito o agravo para examinar o agravo de instrumento. Quanto a esse, ainda por unanimidade, resolveu negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10249/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Costa de Almeida, Advogada: Dra. Rosimaria Freires Lins, Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: AIRR - 10331/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ivaneide Peixoto Machado, Agravado(s): Roger Santos Veras, Advogado: Dr. Olavo Oliveira Ferro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11133/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosalina Pereira do Prado, Advogada: Dra. Regina Huerta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 13189/2002-013-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Massa Falida de Disapelo Eletro Domésticos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Laurenaldo Bustos, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Agravado(s): Turkiewicz Administração e Participações Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 13418/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): George Luiz Fernandes de Medeiros, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 13422/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Catarina Nogueira Ferraz, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15438/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): CONSTRUCOOP - Cooperativa de Trabalho Especializado na Área da Construção Civil, Advogado: Dr. Paulo Artur Monteiro, Agravado(s): Emmanuel Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Frederico Correia Lima de Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15572/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Severino Soares Aquino, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20795/2002-900-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eletrônica E. Blanco, Advogado: Dr. Ronaldo Pinheiro de Almeida, Agravado(s): Paulo César Leandro, Advogado: Dr. Marcondes Bráulio de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20819/2002-900-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Planalto Bingo Lanchonete e Promoções Ltda. (Bingo Brasília), Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Agravado(s): Rosângela Rosa Fernandes, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: AIRR - 25339/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Lillian Rita Cunha Nogueira, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25557/2002-900-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogada: Dra. Maria Luíza da Costa Estrêla, Agravado(s): Francisco de Assis Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Filadelfo Paulino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 25747/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Maria Isabel dos Santos Guimarães, Advogada: Dra. Alessandra Matos de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento das Reclamadas, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 26227/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marilton Rodrigues Nascimento, Advogada: Dra. Letícia Almeida Guedes, Agravado(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27648/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Jairo Victor Moreira Júnior, Advogado: Dr. Lúcio Rodrigues de Almeida, Decisão: por unani-

midade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 28505/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Regina Chaves de Souza, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30175/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Lúcia Janete Dutra, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32254/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Agravado(s): Gilberto Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Márcia Cristina Brait Esquivel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32667/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José Rodarte de Souza, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Empresa de Águas São Lourenço S.A., Advogado: Dr. Dermivaldo Collinetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 33799/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G V Martins, Agravado(s): Maria Zenilda Campos da Cruz, Advogada: Dra. Maria da Graça Barsi Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35229/2002-900-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Comal Combustíveis Automotivos Ltda, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Jonilson Santana Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Horas Extras. Ônus da Prova.", "Desvio de Função. Ônus da Prova." e "Horas extras. Gerente." e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37583/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Aparecido Donizete Pinhate, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37643/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Arlindo Bento Batista, Advogado: Dr. Celso Aldinucci, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Heloisa dos Santos Kaguimoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37891/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Leci Teresinha da Silva Silveira, Advogado: Dr. Airtton Luís Nesello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 40983/2002-900-21-00.6 da 21a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Adilson Lopes Cabral, Advogado: Dr. Renan Ribeiro de Araújo, Agravado(s): ATM Engenharia Ltda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42047/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Distribuidora Cerpa do Amapá Ltda., Advogada: Dra. Sandra Suely Machado da Luz Carvalho, Agravado(s): Alano Frank Monteiro Reis, Advogado: Dr. Max Marques Studier, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Despacho Denegatório. Afronta a Princípio Constitucional" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42157/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Margarida Sathler, Agravado(s): Walmir Flávio Vicente, Advogada: Dra. Raquel Cabrera Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42761/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento do Jaboatão dos Guararapes - EMDEJA, Advogada: Dra. Dulcinea Coutinho da Silva, Agravado(s): Sílvio Emanuel Victor da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42764/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Cleura Daisy Andrade Fonseca, Advogada: Dra. Ângela Aguiar Sarmento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42930/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hugo Gondim Gonçalves, Advogado: Dr. Milson Rosa da Silva, Agravado(s): Praia Clube S/C, Advogada: Dra. Fabiana Mansur Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42951/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Dorlimar Cassaro, Advogado: Dr. Darci Luiz Marin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para me-

lhor exame. **Processo: AIRR - 42963/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Leda de Borba Acunha, Advogado: Dr. João Ari Vedoy, Agravado(s): Contrata Prestação de Serviços e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43402/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Carlos Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Miguel Pedro Chalup Filho, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Dra. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43456/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Múcio de Castro Leite, Advogado: Dr. Dilson Antônio do Nascimento, Agravado(s): Itafundi Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. José Hailton Antunes Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43612/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benedito Brito, Advogada: Dra. Inês Rosolem, Agravado(s): Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores, Agravado(s): PROAIR - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44198/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Leonilda Fornazieri, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44245/2002-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga, Agravado(s): Maria do Socorro Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Emerson Maia Damasceno, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44251/2002-900-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ypióca Águas Minerais Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Pinto, Agravado(s): Francisco Flávio Ferreira, Advogada: Dra. Tânia Maria Aragão Araújo Veludo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 44725/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ultrafárfil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): José Rodrigues de Jesus, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 45275/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ademilson Gomes Teixeira, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46093/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União (Extinto IBC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Domingos Emílio Garcia de Toledo, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46210/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TVM - Transportes Verdemar Ltda., Advogada: Dra. Luciana Sahade Teixeira, Agravado(s): Josevaldo Nascimento Oliveira, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47544/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Império Lisamar S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Agravado(s): João Nunes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 47582/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Agravado(s): Jorge Luiz Arantes de Santana, Advogado: Dr. Eric Alexandre Meira Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 47689/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): BMS - Belgo Mineira Sistemas S.A, Advogado: Dr. Rubens Godinho Damasceno, Agravado(s): Irmãos Alvarenga Frois e Outras, Advogado: Dr. Jefferson Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47862/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Juarez de Almeida Alves, Advogado: Dr. Cauby Cardozo de Athayde, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 47941/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): José Pergentino de Lima, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48184/2002-900-01-00.7 da 1a.**



Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lyrurgio Leite Neto, Agravado(s): Márcio Rogério de Mello Vasconcelos, Advogado: Dr. José Vázquez Fontán, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48314/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vanuzia Gonçalves Amaral, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carla Ferreira Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50065/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Márcia Lagrozam Sampaio, Agravado(s): Nilva Rodrigues Pires de Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Mele Gomes, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50190/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luiz Alberto Coelho, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 50550/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Togni S.A. Materiais Refratários, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Milton Donizetti da Silva, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Cauvila Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50808/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rádio Guaíba S.A., Advogada: Dra. Eliane Covolo Melgarejo, Agravado(s): Eduardo Pianta Soeiro de Souza, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50812/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): João Prata Neto, Advogado: Dr. Marcos Almeida Bilharinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 51692/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Maria da Conceição Oliveira, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51725/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vera Lúcia Melo, Advogada: Dra. Cleuza Celina Fernandes Ferreira, Agravado(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Falcão Conservação e Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Ozelina Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51982/2002-900-09-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Walter Castanheira, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Advogado: Dr. Pedro Ulisses Coelho Teixeira, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. . Processo A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Pedro Ulisses Coelho Teixeira, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 52193/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Cássio Leão Ferraz, Agravado(s): Aparecida Regina Carlos Cardoso, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 52491/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogado: Dr. Edmilton Carneiro Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53270/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Senff Parati S.A., Advogado: Dr. João Carlos Requião, Agravado(s): Ana Paula dos Santos, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53310/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Maria Salgado Adani, Agravado(s): José Carlos Dias Silva, Advogado: Dr. André Silva Leahy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53371/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fátima Aparecida Fernandes Cardoso, Advogada: Dra. Patrícia Motta Calderaro, Agravado(s): Cooperativa Sul Cocalense - COOPERSULCO, Advogado: Dr. Andrei Casagrande, Agravado(s): Município de Cocal do Sul, Advogado: Dr. Paulo Antônio Webster, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53560/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indústria Cerâmica Minas Ltda., Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes, Agravado(s): Nivaldo de Moura Ramos, Advogada: Dra. Isabel Cristina Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54406/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Antônio Rocha Caetano, Advogado: Dr. Antônio Augusto Vieira Falcão, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54410/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR e Outra, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Nair Jacobsen Manosso, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55892/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A. e Outro, Advogado: Dr. Paulo Serra, Agravado(s): Luiz Carlos Pires da Silva, Advogada: Dra. Dilma de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56147/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Agravado(s): Maria Lisete Voltolini, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56148/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Paulo Henrique Medeiros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Renato Castellazzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57354/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Márcio Teixeira Fuscaldi, Agravado(s): Edcarlos Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Núncio Petraglia Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 59364/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José da Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Pérola Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 59850/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sérgio Reis da Silva, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 62129/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): José Cláudio Vanzella (Espólio De), Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63307/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Benedito Gomes da Silva Júnior, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63806/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Creditur Agência de Viagens Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Sousa Alvarenga, Agravado(s): José Rosa Dias, Advogado: Dr. Júlio César dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63878/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): BBM Participações S.A., Advogado: Dr. Christine Fischer Krauss, Agravado(s): José Domingos, Advogado: Dr. Luís Felipe Georges, Agravado(s): NPQ Transportes Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63889/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jorea Comercial Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Selma Guimarães Donário, Advogado: Dr. José Edilson Cicote, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 64467/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Paulo Roberto Faria Peixoto, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema reintegração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando totalmente improcedente a reclamação, indeferir os pedidos de reintegração e pagamento das diferenças salariais relativas ao período de afastamento obreiro e, negar provimento ao agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista adesivo do reclamante. Invertidas as custas processuais. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Agravado e Recorrente. Falou pelo Agravante e Recorrido o Dr. Pablo de Araújo Oliveira. **Processo: AIRR - 65954/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BA-SA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Maria de Lourdes Araújo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: AIRR - 66235/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Ban- deirantes S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Pires de Lima, Agravado(s): Denis Morgan da Costa Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68914/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Raumak Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, Advogada: Dra. Maria Fernanda G. Castro Freitas, Agravado(s): Conape Sociedade Civil Ltda., Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Agravado(s): José Guilherme Madeira, Advogado: Dr. Sebastião Vicente da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69418/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Joana Pinto Lucena, Agravado(s): Waldemar Pumpmacher, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 70031/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Fátima Gracinda de Conceição Baptista Tramutola, Advogada: Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70978/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Comércio de Areia Zona Norte, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Agravado(s): Santo Dornilto Flores de Oliveira, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71347/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Juan Puente Blanco, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72425/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana Ramos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 157/2003-035-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): GMD Construções Ltda. e Outros, Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Cidimar de Castro Evaristo, Advogado: Dr. Rita de Cássia Ribeiro Spínola, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 162/2003-561-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Maria Ofélia Moraes de Almeida, Advogado: Dr. Júlio Eduardo Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 186/2003-371-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Agravado(s): Milton Raimundo de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 214/2003-491-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-214/2003-8, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Suzano, Advogada: Dra. Marizilda da Costa Soares Amaral, Agravado(s): Albertino Carlos Mércio, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 214/2003-491-02-41.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-214/2003-5, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Albertino Carlos Mércio, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 221/2003-004-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Antônio José de Sousa, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por maioria, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: AIRR - 328/2003-052-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, Advogada: Dra. Andreia Lucimara Pozzi, Agravado(s): Merin Batista Lopes, Advogado: Dr. Lindoir Barros Teixeira, Agravado(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 365/2003-005-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TREN-SURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): Paulo Assis Rosa dos Reis, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: AIRR - 394/2003-008-04-41.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Agravado(s): Agostinho José Rigon, Advogada: Dra. Aline Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 451/2003-021-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lyrurgio Leite Neto, Agravado(s): Paulo Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cunha, Agravado(s): CAAL -

Construções Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496/2003-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Nilton Antônio da Silva, Advogado: Dr. Elio dos Santos Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada/ECT, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 555/2003-046-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Medi e Souza Ltda., Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Agravado(s): Vanderlei Lozavio Manoel, Advogado: Dr. Milton de Júlio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 577/2003-001-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sociedade Civil Casas de Educação - Colégio Sagrado Coração de Maria, Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Agravado(s): Rachel Furtado Leite Nahuz, Advogado: Dr. Alberto Floriano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 592/2003-020-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Piedade Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Agravado(s): Roberto Lázaro Moreira Reis, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros, Agravado(s): Teatro Royale Promoções Artísticas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 645/2003-531-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sistema Mineiro de Rádio Difusão Ltda., Advogado: Dr. Antônio Lago Júnior, Agravado(s): Janefson Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Luiz da Silva Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 665/2003-027-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Elisabeth Giusti Balestrin, Advogado: Dr. Guido Lucarelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 670/2003-033-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Massa Falida de Companhia Lorenz, Advogado: Dr. Ivo de Pim, Agravado(s): Gilson Tiago Piazza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694/2003-008-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Antônio Cardoso Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Guido Lucarelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 731/2003-070-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado(s): José Nicodemus Godoi, Advogada: Dra. Andréa Andrade Cruz, Agravado(s): Dener Lino Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 887/2003-341-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Eloá Siqueira Biron, Advogado: Dr. Davi Elói Müller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 923/2003-013-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sociedade Inteligência e Coração, Advogada: Dra. Patricia de Oliveira Leite Leopoldino, Agravado(s): Maria Cristina Rodrigues Cavalcanti, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 933/2003-004-20-40.9 da 20a. Região**, corre junto com RR-933/2003-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Marcus V. Santa Rita Freire Silva, Agravado(s): José Oscar de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1016/2003-031-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Guilherme Kloch (Espólio de), Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Agravado(s): Massita Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Renato Hadlich, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1044/2003-031-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Muniz de Souza Lacerda, Advogada: Dra. Kety Simone de Freitas, Agravado(s): Lopes Consultoria de Imóveis U.P.H. S/C Ltda., Advogado: Dr. Euclides José Marchi Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1051/2003-051-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Dácio A. Gomes de Araújo, Agravado(s): José Assis dos Santos, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Agravado(s): Mercantil Sadalla Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1066/2003-013-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista da Rocha, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1082/2003-019-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB,

Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambrini, Agravado(s): Jairo Luís Cabral, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1084/2003-013-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Manoel Messias Gonçalves, Advogada: Dra. Aparecida Fátima de Oliveira Anselmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1091/2003-002-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Arivaldo Pinto Fonseca Filho, Advogada: Dra. Georgiana Waniuska Araújo Lucena, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, que dava provimento. **Processo: AIRR - 1115/2003-032-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): Caubi Araújo Lima, Advogado: Dr. Tereza Cristina Monteiro de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1133/2003-094-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Aparecida de Souza (Espólio de), Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s): João Alves da Costa, Advogada: Dra. Liliâne Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1133/2003-004-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Lúcio Dias, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1158/2003-043-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telesp Celular S.A., Advogada: Dra. Maria Isabel Nascimento Morano, Agravado(s): Maria Izabel de Andrade Montagner, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 1165/2003-092-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Holcim (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Antônio Idelbrando de Andrade, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1166/2003-001-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Agravado(s): Adilson Roberto Furlan, Advogado: Dr. Márcia Eliana Suriani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1238/2003-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz José da Rocha, Advogada: Dra. Maria das Dôres da Silva Melo, Agravado(s): Usina 13 de Maio S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1295/2003-044-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1295/2003-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sociedade de Ensino do Triângulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Agravado(s): Habib Abud Cabariti, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2003-044-03-41.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1295/2003-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Habib Abud Cabariti, Advogada: Dra. Flávia Monte Santiago, Agravado(s): Sociedade de Ensino do Triângulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1312/2003-013-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Paulo Marfílio Pires Nogueira, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1394/2003-024-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Osvaldo Romualdo Pinto, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1448/2003-036-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Tora Transportes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): Geraldo Vilela Filho, Advogado: Dr. Flavio Antônio Barroso Nolasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1461/2003-033-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Alberto Stella, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Darci Feltrin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1481/2003-100-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Danone Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Maria Raimunda Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Denilson Carvalho Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1494/2003-053-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho,

Agravante(s): Admir Godoy, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1510/2003-039-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Graudeau, Agravado(s): Gerson Marcelino de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Luís Viana Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1531/2003-026-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Leandro Nonato Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1541/2003-383-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Victor Russo-mano Júnior, Agravado(s): Moacyr de Moraes, Advogado: Dr. Neviton Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1613/2003-064-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Agravado(s): Arnaldo Manzano, Advogada: Dra. Neni Ferreira Cavalcante Corrêa, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1774/2003-017-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sebastião Alves Dias, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

Processo: AIRR - 1790/2003-012-08-41.5 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Agravado(s): Raimundo do Rosário Cabral, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1998/2003-055-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Daniel de Abreu, Advogado: Dr. Gustavo Quirino dos Santos, Agravado(s): Honeywell do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2020/2003-541-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Manoel Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2186/2003-083-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Edmauro Pinto, Advogada: Dra. Branca Regina Faria Xavier, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2568/2003-055-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Dionizio Sales, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AIRR - 3094/2003-231-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Zivi S.A. Cutelaria, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Paulo Rocha Bernardino, Advogada: Dra. Raquel Simone Bernardi Caovilla, Agravado(s): Chance Master Assessoria em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Carlos César Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28408/2003-007-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): José Geniberto Ferreira, Advogado: Dr. José Francisco dos Santos Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52681/2003-019-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Rafael dos Santos Araújo, Advogado: Dr. Frederico Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 72797/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Xisto Paulo Schenini Bonorino, Advogado: Dr. Sarjob Aranha Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 74600/2003-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Teresinha Nazaré da Rocha Pombo, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Agravado(s): OPET - Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Bientenez Sprada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**



AIRR - 81934/2003-900-02-00.8 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Honorato Moraes de Freitas, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86677/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fumas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aloysio de Oliveira Dias (Espólio De) e Outros, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 86888/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Reny Renata Langer e Outra, Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Anaon Roberto Silva, Advogado: Dr. Luciano K. Livi Biehl, Agravado(s): Multibel Comércio, Importação e Exportação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 87715/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Clarice Piucco Garcia, Advogado: Dr. Elio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88348/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Heliodinâmica S.A., Agravado(s): Maria do Sameiro Sendão Gomes Garcia, Advogada: Dra. Aurélia Fanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91002/2003-072-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Pato Branco, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Pitol Calçados, Advogado: Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91851/2003-900-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geane de Araújo Tavares, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Medeiros, Agravado(s): FUNPEC - Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura, Advogado: Dr. Caio Fábio Coutinho Madruga, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Norte - DETRAN, Procurador: Dr. José Fernandes Diniz Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 94656/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Keller Cristina Poubel Souza da Silveira, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 95260/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Roberto Jorge Cecílio Zuquim, Advogado: Dr. Marcelo Osório da Costa, Agravado(s): Rio's Club Turismo e Recreação Ltda., Advogado: Dr. Odir de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95872/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Leonardo da Luz Calazans Filho, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Agravado(s): Unamom Consórcio de Montagem Nuclear, Advogada: Dra. Rosane de Fátima Barbosa Sayegh, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 96267/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Cilmar Dias Werneck, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 35/2004-011-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telo Jorge Lopes Ramos, Advogado: Dr. Álvaro Viera Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 105/2004-043-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Pedro Inácio Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Alves, Agravado(s): GE Dako S.A., Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 118/2004-111-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. David Gomes Da Silveira, Agravado(s): Argentil Honório de Paula, Advogado: Dr. Alceu Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 202/2004-492-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Osvaldo Bento Mariano, Advogado: Dr. Benedito Cezar dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 210/2004-039-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União São Paulo S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Agravado(s): Inácio Roberto Claro Pompeu, Advogada: Dra. Sibelí Stelata de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 231/2004-077-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Josias Domingues do Amaral, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Perretti Mingrone, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por

maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, que dava provimento. **Processo: AIRR - 248/2004-006-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adriana Eva Gomes da Silva, Advogada: Dra. Flávia Naves Santos Pena, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 367/2004-110-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Lucyana Pereira de Lima, Agravado(s): Valtênir da Conceição Costa, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Liquer, Agravado(s): Madri Representações Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 420/2004-002-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Francisco de Assis Soares Marques, Advogado: Dr. Ariel de Farias Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 446/2004-010-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): André Saldanha Marques, Advogado: Dr. João Cláudio Batista Prado, Agravado(s): Probank Ltda., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 503/2004-047-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Texaco Brasil Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Nora Ney Vaz e Outros, Advogado: Dr. Pascoal Roberto Sicari, Agravado(s): Posto Mineirinho Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 638/2004-070-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Geovane dos Santos, Agravado(s): Metal Form Indústria e Comércio Ltda., Agravado(s): Humberto Gontijo de Oliveira, Agravado(s): Regina Aparecida de Oliveira Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 645/2004-013-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Michelle Conde Vieira, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703/2004-089-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Comercial e Importadora Cherry Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Amaral Garcia, Agravado(s): Júlia Cristina Kenes, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: AIRR - 843/2004-042-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Olímpio Segundo, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AIRR - 877/2004-911-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Elizabeth Maria da Silva Coimbra, Advogada: Dra. Adonides Alice da Silveira Marron, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1070/2004-060-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Montplan Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Demétrio de Freitas Soares, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1294/2004-004-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto de Beleza Coutinho Ltda., Advogada: Dra. Yolanda Gramiscelli de Figueiredo, Agravado(s): Kenia Martins Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. João Soares Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1372/2004-002-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Maria de Lourdes de Moura Mororó, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1954/2004-079-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Virgínia Botega Pimenta Silva, Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15569/2004-006-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Itaiguara Transportes Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Júlio César Gonçalves Cruz, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, quanto ao tópico relativo à correção monetária, dar-lhe provimento, por contrariedade à Súmula 381, do C. TST, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 19501/2004-002-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Comercial Françar Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Agravado(s): Claudenilzo Almeida Trindade, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade,

conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 19812/2004-001-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Lúcio Antônio Novais Pinto, Advogado: Dr. Dilson Gonzaga Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122154/2004-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Valdir Pomorski, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 262/1989-002-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Salete Silva Basílio e Outros, Advogado: Dr. Armando Abel de Aragão Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão de incidência de juros no cálculo do saldo remanescente do pagamento do primeiro precatório. **Processo: RR - 2785/1990-039-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Kátia Forte Herrera, Advogada: Dra. Cecília Arakaki, Recorrido(s): Companhia Real de Crédito Imobiliário, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e às contribuições devidas ao INSS, nos termos da lei e do Prov. Nº 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que não conhecia do recurso. **Processo: RR - 12947/1995-001-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paraná Banco S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Carlos Eduardo Ziesemer Bernardi, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: RR - 597/1997-821-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Jarbas Antunes Alves, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função AFR - Adicional de Função e Representação. **Processo: RR - 361960/1997.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Adriana Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamatória, invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas. **Processo: RR - 527/1998-023-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Dulce Maria Mota Cordioli, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Juiz-Relator. **Processo: RR - 642/1998-029-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Oflia Vicente de Souza, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Recorrido(s): Aldo Bellodi e Outros, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferrari, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator, para que seja retificada a autuação. Após, reincluir em pauta. **Processo: RR - 1364/1998-054-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Helene Levandoski, Advogado: Dr. Marcos José Capelari Ramos, Recorrido(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Luiz Henrique Pieruchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, certificada à fl. 854, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que, observando o rito ordinário, profira decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 3486/1998-030-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Recorrido(s): Lindo Cani, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: RR - 517300/1998.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): União (Sucessora do BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, abrir divergência para conhecer e dar provimento ao recurso de revista. **Processo: RR - 153/1999-029-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sílvio Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Recorrido(s): Monte Sereno Agrícola S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Dra. Mabel Gonçalves de S. Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. . Processo Presente à Sessão a Dra. Mabel Gonçalves de S. Resende patrona do Recorrido. **Processo: RR - 555431/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Adelina Dias Madruga e Outros, Advogado: Dr. Aírton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 578255/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião José Silvério e Outro, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos -

CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 607052/1999.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Carlos Henrique Guerreiro de Faria, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarando a prescrição, julgar extinta a ação com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. **Processo: RR - 271/2000-018-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Recorrido(s): Adão Domingues da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, por contrariedade à Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, julgar improcedente a reclamação e determinar a inversão do ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 684/2000-007-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Hora Rocha, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Recorrido(s): Aislana Antunes, Advogado: Dr. Euclides Nuno Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, mas, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários dos meses de setembro/98 a abril/99, autorizada a compensação dos meses pagos e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 695/2000-022-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Península Agro Industria e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Luís Perci Raysel Biscaia, Recorrido(s): Aldo da Costa Lopes, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade se dê sobre o Salário Mínimo. **Processo: RR - 699/2000-511-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando José Basso, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Jaime Antônio Cimentti, Recorrido(s): Maria Adelaide Rachele Bravi, Advogado: Dr. Alzir Cогorni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas trabalhadas além da oitava diária, sem o adicional e as contribuições relativas ao FGTS, sem a multa. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público. **Processo: RR - 1249/2000-016-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ragnar Cardoso, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622245/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luigi Industrial de Alimentos S.A., Advogado: Dr. Cláudio Ferreira Ferraz, Recorrido(s): Eliomar Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula/TST n.º 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 630787/2000.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Carlos Alfredo Machota, Advogada: Dra. Albaneza Alves Tonet, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632968/2000.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Manoel Francisco do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Recorrido(s): Usina Serro Azul S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: RR - 632972/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Maria Luzia Venturine Gabrielli, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: RR - 635893/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Geraldo de Aguiar Filho, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 639634/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Recorrido(s): Silvana Costa de Souza, Advogada: Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 643257/2000.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Gonçalves Valadão, Recorrido(s): Maria Zenite Rolim Pará, Advogado: Dr. Sebastião de Souza Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional,

restabelecer a sentença de primeiro grau, excluindo da condenação as horas extras pela concessão do intervalo intrajornada de quatro horas e reflexos, julgar a ação improcedente e, conseqüentemente, excluir da condenação os honorários advocatícios. Custas em reversão, a cargo da reclamante, das quais é isenta, conforme decisão de fls. 61. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Eduardo Gonçalves Valadão, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 643310/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nérsio de Mello Custódio, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que analise, como entender de direito, o recurso de Agravo de Petição. **Processo: RR - 646145/2000.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogada: Dra. Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Advogado: Dr. Eduardo Gonçalves Valadão, Recorrido(s): Raimunda Garcia Palheta, Advogado: Dr. Sebastião de Souza Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Eduardo Gonçalves Valadão, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 646464/2000.6 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Francisco Carlos da Silva, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 19, I, da Lei nº 8.880/94 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URV, instituída pela MP nº 434/94 e reflexos. **Processo: RR - 646466/2000.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Vicente Martins Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema repouso semanal remunerado - incidência de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 19, I, da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URV, instituída pela MP nº 434/94 e reflexos. **Processo: RR - 647128/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Recorrido(s): Maria Cleuza Martins, Advogada: Dra. Jussara Osik, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "vínculo empregatício", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, sem o adicional de 50%, bem como julgar prejudicado o exame do tema relativo aos reflexos de horas extras. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 647761/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Procuradora: Dra. Márcia Mônaco Marcondes César, Recorrido(s): Miguel Vital da Silva, Advogada: Dra. Heloisa Cristina Ramos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 652919/2000.0 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Gonzaga de Lima e Outro, Advogado: Dr. Lourival Goedert, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 652976/2000.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Americel S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas e outros, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas e outros, Recorrido(s): Vinícius de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema comissões - compensação entre ativação e desativação de venda de serviço, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. Falou pelo Recorrente o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo: RR - 653006/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): José Antônio Magatan Filho, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Recorrido(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Aparecida Tokummi Hashimoto, Decisão: por maioria, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654418/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Lins Rádio Clube Ltda., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Moacyr Amaral, Advogado: Dr. Paulo Polato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 655040/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luciano Rodrigues de Souza Filho, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. João Francisco Tellechea Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 655363/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lúcio da Silva Freitas, Advogado: Dr. Evanir de Castro Santana, Recorrido(s): Asun Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Leila Do-

mingues Seelig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 659219/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Intermoinhos Nordeste S.A., Advogado: Dr. Luciano de Oliveira Gil, Recorrido(s): Mauro Francisco dos Santos, Advogado: Dr. José Geraldo de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 660154/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Pitagoras da Silva Barros, Advogada: Dra. Elzi Marcilio Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660514/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo César Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Star Transportes S.A., Advogado: Dr. Heraldo Motta Pacca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 662898/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Rosária Masaro de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Roberto Fratini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 663041/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Fernando Gustavo Knoerr, Recorrido(s): Agueda Maria Wendhausen Barreto e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 663042/2000.3 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ronaldo Lira Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Lourival Goedert, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Chrystiane Leslie Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 666507/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Messias Manoel da Silva, Advogada: Dra. Maria Durcília Pires de Andrade e Silva, Recorrido(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogado: Dr. Josemiri Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos seguintes temas: horas extras - minutos residuais e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer dos temas: horas in itinere, por contrariedade à Súmula n.º 90 do TST e horas extras - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial. No mérito, no tocante às horas in itinere, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas de percurso quando os horários do transporte público forem incompatíveis com o início e término da jornada de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença e, quanto às horas extras - acordo de compensação, dar-lhe parcial provimento para, considerando uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, determinar o pagamento dos adicionais relativos à nona hora laborada, de segunda a quinta-feira. **Processo: RR - 667026/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Roberto Souto Branco, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 668282/2000.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Juliel Prado Menezes, Advogado: Dr. João Pinheiro Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade por cerceio de defesa, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão de fls. 397-399, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que conceda ao reclamado oportunidade para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela reclamante, às fls. 391-394, prosseguindo-se no julgamento do feito como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Bruno Machado Colleta Maciel, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 669231/2000.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): J. Nunes Ltda., Advogado: Dr. Mauro Fônsêca Guimarães e Souza, Recorrido(s): José Gomes Beltrão, Advogado: Dr. Francisco F. da Camara Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 669606/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Joilson Dias de Carvalho, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: RR - 672545/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Manoel Souza Santos, Advogado: Dr. Cláudio Cândido Lemes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 672586/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Jurandir Carlos Sampaio e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Petros, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas de ambos os apelos. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido.



Processo: RR - 674490/2000.4 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Manoel Vieira Leite, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: RR - 674511/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): TECNOBUS - Serviços, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Thomé Gomes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Clemildo Corrêa, Decisão: por maioria, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, julgando a ação improcedente. **Processo: RR - 674722/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Antônio Lara Villela, Advogado: Dr. Wilson Roberto Paulista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 675154/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Valentim Sebastião Maurício, Advogado: Dr. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que tange ao tema descontos fiscais, por conflito com o artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho na espécie, determinar a retenção dos descontos fiscais, nos termos da lei. **Processo: RR - 677180/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Romeu Mendes e Outros, Advogada: Dra. Ana Regina Mayer Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas reclamadas. **Processo: RR - 677659/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria de Fátima Galdino Pereira, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 677897/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrido(s): Afenyr José Marques do Carmo, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 678015/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): BankBoston N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Kazuo Nukui, Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 682141/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sylvio Marchione Machado, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à egrégio. Corte Regional, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 684449/2000.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco Celso Alves Oliveira e Outra, Advogado: Dr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Recorrido(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689786/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Rodosete Rodoviário Setelagoano Ltda., Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Recorrido(s): José Geraldo Tavares da Cunha, Advogada: Dra. Liene Ottone de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 691197/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER/MG, Advogada: Dra. Elizabeth de Mattos Silva, Recorrido(s): Raimundo Parreira da Mata, Advogada: Dra. MAYRA CRISTIANE FERREIRA, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isento o reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, ante a identidade de matéria. Falou pelo Recorrido a Dra. Mayra Cristiane Ferreira. **Processo: RR - 695394/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Luiz Toval Conrado, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 705109/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rommel Leal Roth,

Advogado: Dr. Caio Múcio Torino, Recorrido(s): Duracell do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 705292/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ket Silva de Azevedo, Recorrido(s): Regina Celia Cavalcanti Alves, Advogado: Dr. Randal Joaquim Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 706178/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Recorrido(s): Magno Tarcísio Fonseca de Lima e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 710659/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): CBC - Indústrias Pesadas S.A., Advogado: Dr. Luciano Bizarro, Recorrido(s): Márcio Aurélio Artico, Advogado: Dr. Walter Marciano de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 712189/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Proseguir Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Recorrido(s): Wolney Alves dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Casemiro de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 712314/2000.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telesc Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Recorrido(s): Neri Pedro Alexandre, Advogada: Dra. Gizelly Vanderlinda Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema divisor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como dele conhecer, quanto ao tema descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 712645/2000.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Recorrido(s): Valmir da Silva Martins, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715238/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vânia Lúcia de Brito Sena, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Recorrido(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade processual por cerceio de defesa. Suspeição. Testemunha que litiga em face da mesma Reclamada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno do feito à Vara de Origem, a fim de que, reaberta a fase instrutória, seja ouvida a testemunha da Reclamante, antes considerada como suspeita, para, após, prosseguir no julgamento do feito como entender de direito. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo patrona do Recorrente. **Processo: RR - 715239/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marilda Lopes de Faria, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, acordado em norma coletiva no percentual de 26,06%, durante o período compreendido entre os meses de janeiro e agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 715719/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marinéa da Silva Quirino, Advogado: Dr. Jesus da Silva Costa, Recorrido(s): Armando Canedo Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Nobre da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 716650/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aparecido Fontana, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 716665/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Reginaldo Luiz Cardia, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 717025/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Emival da Silva Barra, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 717135/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Pres Service Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Vláder Marden Mendes, Recorrido(s): Eliana Corrêa de Faria, Advogado: Dr. Marco Antônio G. Brant, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus

da sucumbência no tocante às custas processuais a cargo da reclamante, de que fica isenta. **Processo: RR - 717495/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): João Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 717856/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): AGIP Liqueigas S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Paulo Roberto Getúlio da Costa Brombatti, Advogada: Dra. Lúcia Maria Britto Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, julgar improcedente a reconvenção ajuizada pelo Autor. Custas em reversão. Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente. **Processo: RR - 718333/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte-Mor, Nova-Odessa, Paulínia, Sumaré e Valinhos, Advogada: Dra. Maria Tereza Domingues, Recorrido(s): ABC Autrônica S.A., Advogado: Dr. Hélio Riquena Santamarina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 719600/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Hyster Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Moreno, Recorrido(s): João Binhardi, Advogado: Dr. Waldemar de Vito, Decisão: por maioria, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, julgando a ação improcedente. **Processo: RR - 2/2001-002-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rodoviária Santa Rita Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Araújo Montenegro, Recorrido(s): Geraldo Alves Vieira, Advogado: Dr. Kotaro Tanaka, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial de nº 177 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito ao pagamento de horas extras relativas ao período anterior a 22/04/98. **Processo: RR - 1966/2001-024-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Osires Geraldo Kapp, Recorrido(s): Dimorvam dos Santos, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o Salário Mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais. **Processo: RR - 2265/2001-922-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de União, Advogado: Dr. Nelson Nery Costa, Recorrido(s): Maria de Nazaré da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Carvalho Mendes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, § 2º, e contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao saldo de salário e às diferenças salariais. **Processo: RR - 2394/2001-048-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Carlos Antônio da Silva Borges, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4288/2001-004-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Zoega Coelho, Recorrido(s): Emerson da Silva Vaz, Advogado: Dr. Reinoldo João Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que declarou a nulidade do processo desde a citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que dê prosseguimento à presente reclamação. **Processo: RR - 721850/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Comercial de Bebidas Virgínia Ltda., Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Recorrido(s): Marcelo Alexandre Figueiredo Zanetti, Advogado: Dr. Luís Carlos da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes da Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à comissionista - Súmula nº 340 do TST. **Processo: RR - 726517/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Waldemar Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Recorrido(s): Prodesan Progresso Desenvolvimento de Santos S.A., Advogada: Dra. Débora Regina Arienti Orichio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 737950/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Janet Oshiro, Advogada: Dra. Paulete Tamiko Shima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável, nos moldes da Súmula 368 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema descontos fiscais - juros de mora, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 739472/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes,

Recorrente(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Antônio Galdino dos Santos, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 741540/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Giro Ueno, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Colacique Silva Leme, Decisão: Chamar o feito à ordem para retificar a certidão de julgamento do dia 31/08/2005 para constar: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 742243/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Recorrido(s): Aldir Angelus Lolola e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência e isentando os Reclamantes das custas. **Processo: RR - 743825/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antoniel Paiva de Oliveira, Advogada: Dra. Cristiane Marques, Recorrido(s): Safe Port - Agência Marítima e Operador Portuário Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 744040/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Pedro Fernandes de Souza, Advogada: Dra. Patrícia Abud de Castro Garcia, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 744041/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sidney Soares dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Gravata Maron, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público. **Processo: RR - 746772/2001.5 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Recorrido(s): Rosângela de Souza Miná Rolim e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Basílio de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência e isentando os Reclamantes das custas. **Processo: RR - 749985/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Augusto Barbieri, Advogado: Dr. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 750075/2001.7 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fábio Romero de Souza Rangel, Recorrido(s): Paulo Soares de Andrade, Advogado: Dr. Marcos Sandro Nazaré de Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante das custas. **Processo: RR - 750077/2001.4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Girleide Dória de Lucena Pinho e Outros, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Tadeu Alcoforado Catão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 752800/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jorge Rodney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Orival José dos Santos, Advogado: Dr. Omar Abes Salle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. **Processo: RR - 759851/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cummins Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Moreno, Recorrido(s): Ailton Evangelista da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Imposto de Renda - alíquota. **Processo: RR - 762207/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Elsa Wastowski, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Recorrido(s): Empresa Limpadora Baiard Ltda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Insalubridade e reflexos" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, revertendo-se à reclamante o ônus pelo pagamento dos honorários periciais. Custas inalteradas. **Processo: RR - 762412/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Mi-

nistro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gelson Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema litigância de má-fé - multa - valor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar o valor da condenação por litigância de má-fé a 20% sobre o valor da causa. **Processo: RR - 763537/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Ronei Dalle Laste, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Itamar Silveira Passarela, Advogada: Dra. Margarete Bianchini, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "horas extraordinárias - gerente bancário"; vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva que conhecia e dava provimento ao tema. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à forma de cálculo dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação. **Processo: RR - 764284/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Atlantic Veneer do Brasil S.A. - Indústria de Madeiras, Advogado: Dr. Artêmio Merçon, Recorrido(s): Adilson Alves Cardoso, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o Salário Mínimo. **Processo: RR - 765422/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nelson Menezes Coelho, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 765424/2001.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): Maria Lisbete Silva Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Mauro Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS sobre todas as verbas auferidas durante o contrato de trabalho, observados os valores que eventualmente já tiverem sido pagos a esse título, bem como determinar a anotação da CTPS do Reclamante relativa ao período laborado. **Processo: RR - 765555/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Clóvis Machado Vargas, Advogado: Dr. Elvío de Oliveira Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 769594/2001.4 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Teresina (Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente - SEMCAD), Procurador: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Daniel Vieira de Aquino, Advogado: Dr. Carlos Antônio Magalhães Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao contrato nulo - efeitos, e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%, e anote na CTPS do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos. **Processo: RR - 773572/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Calçados Majolo Ltda., Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Recorrido(s): Valquíria Marques de Castro, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade se dê sobre o Salário Mínimo. **Processo: RR - 776418/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Recorrido(s): Nivaldo João Calazans, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. ; **Processo: RR - 776424/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Elizabete Siqueira de Frias, Recorrido(s): José Pereira de Lima, Advogado: Dr. Jorge Dumont Teixeira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto à prescrição; conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Efeitos - Ente Público - Período Posterior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea extingue o liame empregatício e que o contrato no período posterior à jubilação é nulo, excluir da condenação a diferença da multa de 40% do FGTS de todo o período contratual e, considerar prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 777953/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Osvaldo Miranda da Silva, Advogado: Dr. Wellington da Silva Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 783703/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Recorrido(s): Levi Barreto, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unan-

imidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 785148/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jair dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Ivan de Souza Moreira, Recorrido(s): Célia Regina Machado, Advogado: Dr. Ademar Augusto Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Vale-transporte - Ônus da Prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Honorários Advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa verba. **Processo: RR - 785528/2001.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Raimundo Alírio Silva Santos, Advogado: Dr. Daniel Konstadimidis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia S.A., quanto ao tema "abonos salariais previstos por acordos coletivos", por violação do artigo 7º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos abonos coletivos e cassar o ato judicial que concedeu a tutela antecipada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia S.A., quanto aos demais temas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CAPAF, quanto à incompetência material, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da CAPAF, quanto ao tema "abonos salariais previstos em acordo coletivo". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CAPAF, quanto aos demais temas. **Processo: RR - 785698/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Martini Meat S.A. Armazéns Gerais, Advogado: Dr. Louise Rainer Pereira Gionédis, Recorrido(s): Darci Serozini, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 787187/2001.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): José Ibiapino Filho, Advogado: Dr. Norbert Wiener de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 789809/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eduardo Bier Industrial e Comercial de Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Tamine Chedid, Recorrido(s): Gilmar Machado, Advogada: Dra. Adriana Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade - julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. **Processo: RR - 789991/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Karla Tatiane Napolitano, Recorrido(s): Francisco das Chagas Almeida Fernandes, Advogada: Dra. Olga Maria Ferreira Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao ônus da prova - horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido, a partir do 1º dia. **Processo: RR - 792304/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Recorrido(s): Rosângela Maria Emídiá, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 792454/2001.8 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Roberto Patrício de Almeida e Outros, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte-CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 798045/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vera Maria Miranda Freitas Sales, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 803896/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Vicente de Paula Filho, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. . Processo Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 803910/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Cristiano de Oliveira Alves, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista da reclamada e do reclamante. **Processo: RR - 805038/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Indústria Química Girardi Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): João da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Cristina Santiciolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 805463/2001.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): José Evangelista Dantas, Advogado: Dr. Elson Teixeira Santos, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: por unanimidade, conhecer



do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas. **Processo: RR - 809775/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ênio Rodrigues, Advogado: Dr. Heraldo Pereira Daer, Recorrido(s): Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional- CSB, Advogada: Dra. Rita de Cássia dos Prazeres Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 810440/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlúcio de Oliveira Vieira, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 810780/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Dr. Shizue Souza Kitagawa, Recorrido(s): Rosângela de Lima Cardoso, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho - coisa julgada - limitação da condenação - Lei nº 8.112/90 e dar-lhe provimento para restringir a execução da r. sentença e efeitos financeiros à vigência da Lei nº 8.112/90, ficando limitada a condenação à data da implantação do Regime Jurídico Único. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários. **Processo: RR - 814339/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Recorrido(s): José Martins de Lima Filho, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte, dando-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 44ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras e "descontos fiscais - critério de apuração", por contrariedade à Súmula 368, item II, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 814780/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vale Fértil Indústrias Alimentícias Ltda., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Georgina Luiz França, Advogado: Dr. Carlos Vanderlei Mühlstedt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 816562/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Rosa Maria Lopes Machado, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Grau Máximo, mas negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do tema Honorários Periciais. **Processo: RR - 50/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Manoel Dias de Castro, Recorrido(s): Município de Lábrea, Advogado: Dr. Vitorino Henrique Cestaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, e à anotação da CTPS. **Processo: RR - 51/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Miguel Rodrigues Ribeiro, Recorrido(s): Município de Parintins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento do FGTS do período e da rescisão, sem a multa de 40%, e à anotação da CTPS. **Processo: RR - 488/2002-017-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Siemens Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Carolina M. Cabral Resende, Recorrido(s): Rogério Márcio Vianna Ramos, Advogada: Dra. Fernanda Amaro Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 548/2002-003-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Recorrido(s): Bernardo Almeida de Souza e Outra, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de Aposentadoria" e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: RR - 836/2002-102-04-00.3 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Recorrido(s): Edí Paula da Cruz, Advogada: Dra. Márcia de Oliveira Afonso, Recorrido(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Avila Zanotelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas aos recolhimentos do FGTS, excluída a multa de 40%, concernente ao segundo contrato de trabalho. **Processo: RR - 896/2002-001-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias, Recorrido(s): Genilda dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Recorrido(s): Limpex Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1143/2002-261-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): Sebastião Teotônio da Silva, Advogado: Dr. João José Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista,

por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação. **Processo: RR - 1195/2002-001-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Sophia Diamandis Zazelis, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Recorrido(s): Consórcio Carro e Casa Fácil S/C Ltda., Advogado: Dr. Frederico Teixeira Barbosa, Recorrido(s): Rodobens Administração e Promoções Ltda., Advogado: Dr. Vítor César Bonvino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Estabilidade. Gestante. Indenização. Repercussão Pecuniária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão, no cômputo da indenização substitutiva da estabilidade da gestante, as parcelas de FGTS e correspondente multa de 40%, férias e adicional de 1/3, décimo terceiro salário e verbas rescisórias (férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3 e décimo terceiro salário proporcional), tomando-se como referência o salário de R\$200,00 que se fixou naquela decisão. Falou pelo Recorrente o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 1379/2002-077-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eloísa Petti Pinheiro, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Geraldo Franciscó da Silva, Advogado: Dr. Luís Felipe Georges, Recorrido(s): NPQ Transportes Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 1647/2002-013-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Recorrido(s): Iêda Maria Alves, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 2080/2002-024-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Recorrido(s): Roberto Mascarenhas das Virgens e Outros, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema aposentadoria espontânea, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do primeiro contrato de trabalho, em face do requerimento da aposentadoria espontânea dos reclamantes. Por unanimidade, não conhecer quanto ao tema ausência de motivação na rescisão do segundo pacto laboral. Presente à Sessão o Dr. Luciano Andrade Pinheiro, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 3834/2002-035-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Cristina Barreto, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Peroni Lampert, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 9914/2002-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Esperantina, Advogada: Dra. Andréia Nádia Lima de Sousa, Recorrido(s): José Mariano de Carvalho Neto, Advogado: Dr. Francisco Araújo Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, horas extras de forma simples e diferenças salariais até o mínimo legal. Mantém-se, ainda, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais. **Processo: RR - 11148/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Delio Lins e Silva Júnior, Recorrido(s): Paulo Renato da Silva Barcelos, Advogado: Dr. José Carlos de Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 13242/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Matias, Recorrido(s): Evaldeci Vieira, Advogada: Dra. Gislaíne do Rocio Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 18145/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Centertelhas Materiais de Construção Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Mohallem, Recorrido(s): João Cecílio de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Edson Amâncio dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 22428/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eliana Rocha Morgado Silva, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Recorrido(s): Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: RR - 22513/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Gilvan Luiz Caldeira de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos José Lopes Paiva, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Relator. **Processo: RR - 33855/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO, Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Recorrido(s): Claudemir Souza de Almeida, Advogado: Dr. Paulino Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos temas "descontos fiscais" e "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula do TST nº 291 e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e no mérito, provê-lo para (1) determinar que os descontos, a título de imposto de renda, resultantes dos créditos apurados, incidam sobre o valor tri-

butável da condenação, calculado afinal, e (2) para excluir da condenação o pagamento a título de honorários advocatícios. **Processo: RR - 38836/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Recorrido(s): Elinete Lamera, Advogada: Dra. Janaina U. da Silveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, prover-lhe para determinar seja processada a execução nos moldes ditados pelo art. 100 da Constituição Federal. **Processo: RR - 40981/2002-900-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Francisco Freire, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de restabelecer a condenação imposta pela sentença de primeiro grau quanto ao pagamento de: a) multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, limitado, entretanto, ao período posterior à aposentadoria; b) aviso prévio e c) diferenças de 1/12 das parcelas resilitórias, inclusive depósito do FGTS relativo ao mês, decorrentes da integração do aviso prévio no tempo de serviço, além da retificação da CTPS do autor. **Processo: RR - 43627/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Sinosserra Consórcios Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Clóvis Martins da Silva, Advogado: Dr. Waldemar Blacher, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por embargos protelatórios seja calculada sobre o valor da causa. **Processo: RR - 49956/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Bráulio Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 58900/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Joana D'Arc Lopes Barbosa, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar à condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%. Mantém-se a condenação em honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do apelo. **Processo: RR - 64279/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Recorrido(s): Elza Maria Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 82/2003-251-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Coari, Advogado: Dr. Aginaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Maria Santana da Silva Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, declarar a nulidade da contratação e manter a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Ainda, por unanimidade, determina-se o desentranhamento do recurso de revista de fls. 89/93 e a sua juntada por linha. **Processo: RR - 709/2003-079-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Calafatte, Advogado: Dr. Augusto da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 806/2003-059-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): José Antônio Guedes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Recorrido(s): Confab Tubos S.A., Advogado: Dr. Zanon de Paula Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 825/2003-102-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nara Lúcia Ulguim Antunes, Advogado: Dr. Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação à ilegitimidade passiva "ad causam"; à prescrição total do direito de ação; à 40% sobre o saldo complementar relativo às diferenças de FGTS - expedição de alvará; aos juros e correção monetária e às custas processuais. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 219/TST, dando-lhe provimento para excluir da condenação tais honorários. **Processo: RR - 908/2003-055-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marly Monteiro da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Soares de Oliveira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar que a Reclamada pague à Reclamante as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001. Custas pela Reclamada. **Processo: RR - 933/2003-004-20-00.4 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-933/2003-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Oscar de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Laert Nascimento

Araújo, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENER-GIPE, Advogado: Dr. Marcus V. Santa Rita Freire Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - diferenças decorrentes da incidência da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, atualizado com os expurgos inflacionários dos planos "Verão" e "Collor", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição em relação à pretensão de diferenças decorrentes da incidência da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, atualizado com os expurgos inflacionários dos planos "Verão" e "Collor", e restabelecer a sentença, que julgou procedente em parte a reclamação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Presente à Sessão o Dr. Luciano Andrade Pinheiro, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 6366/2003-003-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Sérgio Plácido Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 14405/2003-012-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Diane Novaes Vieira, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, diante da comprovação de inexistência de concurso público e restringir a condenação apenas aos saldos do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 21656/2003-005-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl de Oliveira Marques, Recorrido(s): Nilson Perreira da Silva, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 75803/2003-900-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Eloísa Bezerra Guerreiro, Recorrido(s): Célio Cid da Silva, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho", por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período anterior a instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Complementar nº 122, de 30.06.94. **Processo: RR - 76486/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eduardo Martins da Silva, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Recorrido(s): Zaurus Projetos e Instalações Ltda., Advogada: Dra. Elisabete Machado Natella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer inválido o acordo de compensação tácito, condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas que excederem à jornada semanal. Quanto àquelas horas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 76494/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Recorrido(s): Mauricéa Silva D'Araújo, Advogada: Dra. Ana Maria T. Lencastre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 79406/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Maria Alzira Kossmann Brochier, Advogado: Dr. Adilson Aires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo por violação ao artigo 37, §2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público que versa, tão somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 81636/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Sérgio Augusto Berthier, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do apelo. **Processo: RR - 83103/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Arroio Grande, Advogado: Dr. Eduardo Aguiar Canhada, Recorrido(s): Jesus Botelho, Advogado: Dr. Ricardo Petrucci Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 84036/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Nunes de Rezende, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Reautue-se, como determinado. **Processo: RR - 86468/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Luciano Schiaffino Freitas, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por una-

nidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 93849/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Lúcia Maria dos Santos, Advogada: Dra. Janaina Siqueira Paes, Recorrido(s): Município de Valença, Advogada: Dra. Adriana Dantas Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação quanto ao FGTS e à verba honorária. **Processo: RR - 118983/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrido(s): Zilma Araújo Menegussi, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo da S. e Silva, Recorrido(s): Município de Magé, Advogado: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar à condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40%. **Processo: RR - 35/2004-085-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Arjo Wiggins Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): Paulo Caçador, Advogado: Dr. Cleber Rodrigo Matiuizi, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 79/2004-010-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Smiths Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Vicente de Natal Zarzana, Recorrido(s): Fernando Veiga Duduss, Advogada: Dra. Edivane Costa de Almeida Caritá, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 1177/2004-006-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José George da Silva, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Recorrido(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 1º da Lei 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas pelo Reclamante. **Processo: RR - 131293/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jair José Bernardi, Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 62, II, da CLT e contrariedade à Súmula nº 287 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos. Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 137715/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Irajara Moreira de Ávila, Advogado: Dr. Jorge U. F. Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 141136/2004-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorrido(s): Sílvia Moraes de Matos, Advogado: Dr. Mário Augusto Domingues Maranhão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao saldo salarial de sete dias no mês de junho/99 e às contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo da Universidade, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: ED-AIRR - 999/1991-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Eno Karnopp, Advogado: Dr. Paulo Tscheika, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 276/1995-043-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: J. C. Serviços de Instalações Ltda., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Embargado(a): Ronaldo Bastos Alarcon, Advogado: Dr. Paulo Souza da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 19482/1997-012-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Renato Fraga, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Ricardo Simões Salim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, apenas para esclarecer que consta dos autos o traslado da procuração outorgada à subscritora do Agravo de Instrumento, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 1027/1999-202-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): José Ademar Antunes da Silva, Advogada: Dra. Fabiane Henrich Pinheiro,

Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1255/1999-029-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valter Nunes Pereira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1490/1999-034-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Fernandes de Andrade, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2314/1999-022-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Afonso José de Paula e Outra, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Celi Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 528564/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Cândido de Jesus Filho, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Embargado(a): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 536207/1999.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Anibal Roela Neto, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Embargado(a): Ara-cruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos e suprir a omissão evidenciada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 556238/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul (Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Embargado(a): Eduardo Assunção Dias, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 574547/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria da Conceição Sagrado, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, dar-lhes provimento suprindo contradição e imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Recurso de Revista para declarar prescritas as parcelas anteriores a 4.4.1992. ; **Processo: ED-RR - 580092/1999.6 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargado(a): Rivaldo Batista da Cruz Santos, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENER-GIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-RR - 584432/1999.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Embargado(a): José Márcio de Moura Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 593804/1999.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Maia, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): CON-VAÇO - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 342/2000-008-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rafael de Anchieta Piza Pimentel, Embargado(a): Sérgio Schaeffer Dias, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 778/2000-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Suzete Carvalho Marques, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 852/2000-083-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Rubens Vieira, Advogado: Dr. Ibérico Vasconcellos Manzanete, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. **Processo: ED-RR - 628494/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Yara Lúcia Pietra de Góis, Advogado: Dr. Marcos Aurélio de Aquino, Embargado(a): Jardim Olímpico Sociedade Civil Ltda., Advogada: Dra. Sandra Sarsur David, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 629788/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Viviane Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 630828/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado



Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Felismino Francisco Soares Neto, Advogado: Dr. José Francisco dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 630830/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Adenir Serrão, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 630832/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Estado do Amazonas - Procuradoria-Geral de Justiça, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Raimunda Darla de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 659981/2000.8 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Elaine Pereira de Brito, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 668305/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: João Paulo dos Santos Filho, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Emilio de Hollanda Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 688464/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Fábio Messias Vieira, Embargado(a): Ana Lúcia Ribeiro Arruda Ferreira Pinto, Advogado: Dr. Paulo Celso Boldrin, Embargado(a): Município de São José do Rio Pardo, Advogado: Dr. Ricardo Larret Ragazzini, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 689320/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Teresinha Maria Ferreriz, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 692928/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ilivino Rodrigues Pinto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. **Processo: ED-RR - 693926/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Edivaldo Vidal Lopes, Advogada: Dra. Geni Koskur, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistente. **Processo: ED-RR - 694923/2000.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Poupa Ganha Administradora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Welliton Rique Ferreira, Advogada: Dra. Severina Suely N. de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 701069/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Valdir da Costa Pereira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 703490/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Leda Dias Souto, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 711105/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Márcio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 713542/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Maria Rita Duarte Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 160/2001-039-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Embargado(a): Paulo Sérgio dos Santos, Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 791/2001-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Clarice Maria Adams Alves e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1409/2001-004-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Luiz Carlos Xavier Coutinho e Outro, Advogado: Dr. Clóvis Lisboa dos Santos Júnior, Em-

bargado(a): OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 754231/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Embargado(a): Marilda Lopes da Silva, Advogado: Dr. Edison de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos devidos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 765348/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marco Olívio Garbazza, Advogada: Dra. Lúcia Maria de Rezende, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 773620/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Maria Ferreira, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 773768/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Agnaldo Silva dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios em razão do artigo 897-A, da CLT. Também, à unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, proceder ao exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 786886/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Embargado(a): Maria Madalena dos Santos Schmitz, Advogada: Dra. Ivana Mattes Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, sanando os erros materiais indicados, nos termos do art. 897-A, parágrafo único, da CLT. **Processo: ED-RR - 789931/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Clarizete dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. **Processo: ED-AIRR - 790741/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sebastião Lucas de Freitas, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 795438/2001.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eduardo de Souza Pinto, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Embargado(a): Oms Construções Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Guilherme Sarmiento Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 796011/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Adeline Schafachek, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). **Processo: ED-RR - 803631/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Transpex Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Christiano Alex Mainchein, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 813566/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: José Cezar de Assis e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 814882/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Vivaldino Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 65/2002-058-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nilson Andrade da Silva, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 137/2002-098-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Em-

bargente: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sinara Morato Pereira, Advogado: Dr. Fued Ali Lauar, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 169/2002-058-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcio Cristóvão Januário, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 364/2002-023-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Ornellas, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1265/2002-001-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Augusto Pereira Brito, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do Voto condutor. **Processo: ED-AIRR - 1617/2002-007-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Silas Soares Camargo, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Embargado(a): Portus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Edinaldo Loureiro Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 19433/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rui Fernando Moraes Garcia, Advogado: Dr. Walace Maria de Araújo Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 21483/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Maria Regina da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 28809/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Monsanto do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Lázaro José Filho, Advogada: Dra. Adelita Rodrigues da Silva Boaventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 31963/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fábio Luiz Bassegio, Advogado: Dr. Vinicius Ludwig Valdez, Embargado(a): Clarindo Rodrigues Marinho (Espólio de), Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Embargado(a): Matec Manutenção e Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 39571/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Carlos dos Santos, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para suprir omissão. **Processo: ED-AIRR - 44220/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Embargado(a): Lúcia Aparecida Gonçalves, Advogado: Dr. Ronaldo de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 48681/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Januário da Silva e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, em não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 97/2003-011-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Domingos Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, sanando o equívoco ocorrido, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 643/2003-003-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Abraão Alves Cabral e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 883/2003-021-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Maria da Graça Monteiro Wildner, Advogado: Dr. Sandro Luís Braun, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 978/2003-101-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Laura Clair Latosinski do Amaral, Advogado: Dr. Miguel Machado Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1088/2003-020-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Aluisio Ferreira Leite e Outra, Advogado: Dr.

Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telesbrásia, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1179/2003-002-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sérgio Luís Soares Botelho, Advogado: Dr. Osni José Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1309/2003-014-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Alberto Gonsalves Ribeiro, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1573/2003-431-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Hospital e Maternidade Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosemari de Lourdes Remes Mattiuz, Embargado(a): Denise Antônio, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1591/2003-014-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Raimundo Valente da Silva, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1620/2003-052-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Itaotec Philco S.A. - Grupo Itaotec Philco, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Pedro Luiz Mio, Advogada: Dra. Márcia Regina Cajaíba de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para suplementar a fundamentação sem conferir efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 1661/2003-006-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Laerte dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, conforme fundamentação do voto condutor. **Processo: ED-RR - 1773/2003-003-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Alberto Cavalcante, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2877/2003-383-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eternit S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Francisco Joaquim, Advogado: Dr. Maurício Álvarez Mateos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 10743/2003-001-20-00.6 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Adelfo Tavares, Advogado: Dr. Raymundo Lima Ribeiro Júnior, Embargado(a): São Lucas Médico Hospitalar Ltda., Advogado: Dr. Roberto Botelho Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 51737/2003-658-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Amazonas Pereira, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 87127/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Edison Luís da Cunha e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 91475/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Silvério Benjamim Defante, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. As doze horas e quarenta e cinco minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte e um dias do mês de setembro ano dois mil e cinco, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de setembro ano dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Horácio Senna Pires, Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godói. Representou o

Ministério Público do Trabalho o doutor Evany de Oliveira Selva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro das homenagens feitas ao Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva pelo transcurso do seu aniversário. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 683/1988-331-04-41.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcos L. de Freitas Xavier, Agravado(s): Rui Jaime Ries, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 122/1989-051-18-41.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Djalma Maciel de Lima e Outros, Advogado: Dr. Gentil Pio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719/1989-003-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Fabiano Oliveira Mascarenhas, Agravado(s): Noeli Martins Sousa Filho e Outros, Advogada: Dra. Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1621/1989-007-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Abinaldo Alves de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Deise Santos Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1255/1991-022-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciúncula, Agravado(s): Edson Luiz Linhares Gomes, Advogado: Dr. Alcinecio Barcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1319/1991-701-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Albertina Mongini da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1528/1991-811-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Zenaide Goulart Valadão, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1882/1991-811-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Estanislau Gomes Alonso e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2098/1991-811-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Luiz Carlos Madruga Fagundes, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2275/1991-018-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Hugo Subtil Marçal, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): TGV - Transportadora de Valores e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29/1992-002-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Valmira Jerônimo Santos, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 401/1992-032-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Milton José dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Eugênio Lopes, Agravado(s): Banco General Motors do Brasil S.A. e Outros, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1461/1992-018-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Olenes dos Santos Godoy e Outros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2799/1992-012-05-42.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hugo Lopes, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2839/1992-017-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Miguel Cardoso (Espólio de), Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2839/1992-017-15-41.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Miguel Cardoso (Espólio de), Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26487/1992-014-09-40.6 da**

9a. Região. Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Luíza Manzochi, Agravado(s): Maristela Schimitka, Advogada: Dra. Sandra Regina S. Romaniello, Agravado(s): Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Amaury Haruo Mori, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peça essencial à sua formação e à perfeita compreensão da controvérsia. **Processo: AIRR - 169/1993-001-17-43.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética e Empresas Prestadoras de Serviços do Setor Elétrico e Similares do Estado do Espírito Santo - SINERGIA/ES, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Agravado(s): Ary Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Oséas Ramos da Silva e Outros, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado(s): Manoel Fernando Morêto, Advogado: Dr. Graciano Morêto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 579/1993-034-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Fernando Queiroz da Silva, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Corte-Real Carelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1122/1993-045-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Transportes Paranapanuan S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mendonça dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1268/1993-051-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sebastião Matias dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Alves Massá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1277/1993-109-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Monte Alegre, Advogado: Dr. José Alberto Soares Vasconcelos, Agravado(s): Fernando Gonzalez Lopez, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1739/1993-431-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Companhia Nacional de Alcalis, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Brito, Agravado(s): Altair Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2780/1993-051-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fundação São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Pedro Paulo Rodrigues Carvalho, Advogado: Dr. Osvaldo Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1355/1994-024-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravado(s): Confederal Rio Vigilância Ltda, Advogada: Dra. Denise de Almeida Guimarães, Agravado(s): José Alberto Alves de Souza, Advogada: Dra. Patrícia M. Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1449/1994-008-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Agravado(s): Orany Antônio Caierão, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1665/1994-022-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogada: Dra. Lúcia Jobim de Azevedo, Agravado(s): João Francisco Purzel, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1807/1994-109-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Lídia Marleide de Abreu Mota, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1151/1995-004-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Andréa Lyra Maranhão, Agravado(s): Cícero Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1269/1995-010-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Vanja Gomes Barbosa Freire, Advogado: Dr. Sérgio Guimarães Martins, Agravado(s): Lucidécia Vieira da Silva Pinho, Advogado: Dr. Jaime dos Santos Rocha Júnior, Agravado(s): Hotéis do Norte S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1340/1995-004-17-41.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marcelo Raasch Pereira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1409/1996-079-15-42.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Luiz Devan Giansante, Advogado: Dr. Andréia Cristina Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-



trumento. **Processo: AIRR - 24537/1996-014-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Júlio Yukio Nishi, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 202/1997-022-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Agravado(s): Petrônio Oliveira, Advogado: Dr. João Miranda Pithon Júnior, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Agravado em contraminuta, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 294/1997-037-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Emílio Keishi Hiruma, Advogado: Dr. Elvino Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389/1997-005-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Agnaldo de Moraes Costa, Advogado: Dr. Fernando César Athayde Spetic, Agravado(s): Paulo Roberto de Paiva Monteiro, Advogado: Dr. Hely Felipe, Agravado(s): Massa Falida de Friar Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Renato Silva Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 570/1997-001-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Cariacica, Procuradora: Dra. Fábica Médice de Medeiros, Agravado(s): Josuel Moraes e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 578/1997-304-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Jair Silva dos Santos, Advogado: Dr. Mauro Sérgio Murussi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 612/1997-003-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Máximo Ferreira Fraga e Outros, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramaccioti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado, para, no mérito, por ofensa ao artigo 114, caput, da Constituição Federal, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 981/1997-511-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Viscom de Equipamentos Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. César Vergueiro Chrismann, Agravado(s): Anderson Pereira de Jesus, Advogado: Dr. Rosimar Molinari Ramos dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1090/1997-463-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sanjuán Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Conceição Maria de Souza Amorim Sanjuán, Agravado(s): João Batista dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Maron Agle, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1280/1997-012-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): João Luiz Nunes dos Santos, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1602/1997-010-18-00.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Agropecuário Estreito da Ponte de Pedra Ltda., Advogado: Dr. Paulo Egídio Pereira Fagundes, Agravado(s): Jurandir Justino Santana, Advogada: Dra. Sílvia Alves Carvalho Pietrobom, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1676/1997-811-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): José Jaime Rodrigues, Advogado: Dr. Ângelo José Cauduro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2502/1997-021-05-41.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Sidinei Pereira da Silva, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2927/1997-001-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CEAL - Companhia Energética de Alagoas, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Severino João de Lima e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 126/1998-099-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Transportadora Wiesel Ltda e Outro, Advogado: Dr. José Antônio Franzin, Agravado(s): José Donizete da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 748/1998-003-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Sérgio Antônio do Nascimento, Advogada: Dra. Neuza Araújo de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771/1998-002-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado

do Espírito Santo, Procurador: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Zilmair Lopes Rubim e Outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Agravado(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1020/1998-030-04-41.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Walmor Virgílio Antônio e Outros, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1062/1998-012-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Agravado(s): Noel Carlos Batista Andrade, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 1116/1998-008-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marcelino Alves Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pereira, Agravado(s): Sociedade Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1209/1998-056-19-44.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Antônio Miguel dos Santos e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1522/1998-401-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Araújo Cardoso, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2084/1998-191-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Agravado(s): Reinildo Oliveira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 164/1999-011-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Leda Alexandrina Roch e Outro, Advogado: Dr. Índio Américo Brasileiro Cezar, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486/1999-003-16-00.1 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Nélia Furtado Farias, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 823/1999-017-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Hugo Roberto Halmeel, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): CGTEE - Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica, Agravado(s): AES - Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 841/1999-012-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Dione Domoliner de Sá, Advogado: Dr. Gelson Luiz Surdi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 940/1999-058-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João Carlos Jordão de Almeida, Advogado: Dr. James Vieira, Agravado(s): Empresa Municipal de Vigilância S.A., Advogada: Dra. Lúcia Cristina Cabral Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1614/1999-611-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Eraldo Novais dos Santos, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1647/1999-004-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Transportes Verdemar Ltda., Advogada: Dra. Ludmila Ferreira Quadros, Agravado(s): Manoel Francisco Peixoto Souza, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1789/1999-004-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Zito Picanço Machado, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lisette Maria Farina Bianchi, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2312/1999-009-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Wilitania Francisco Mota, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25456/1999-002-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Helton Carlos de Barros Netto, Advogado: Dr. Adriano Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 164/2000-161-17-40.5 da 17a. Região.** Re-

lator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC AR/ES, Advogado: Dr. Fernando Antônio Verloet, Agravado(s): José Rubens Bezerra, Advogado: Dr. Honório Luiz Grassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 297/2000-011-13-42.4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Maria da Dores Diniz Freire Ferreira, Advogado: Dr. Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 368/2000-751-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): José Airtton Castilhos, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1010/2000-102-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Saman Indústria e Comércio de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Agravado(s): Jurema de Freitas Batista Bast, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Schramm Mielke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1251/2000-341-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eunice Pereira de Lima, Advogado: Dr. Ettore Dalboni da Cunha, Agravado(s): Município de Volta Redonda, Advogado: Dr. Hudson Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1278/2000-133-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ceman - Central de Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Agravado(s): Alceu de Oliveira Sobrinho, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1610/2000-023-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cebrace Cristal Plano Ltda., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Agravado(s): Luiz Antônio Andrade Valladão, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1722/2000-012-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ariosvaldo da Silva Bonfim, Advogada: Dra. Edilma Floriano Moura, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2115/2000-042-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Sílvia Silva da Silveira, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2188/2000-025-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sinalv de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 239/2001-016-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Brejo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Agravado(s): Maria Pereira da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 707/2001-098-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joaquim Ribeiro de Barros, Advogada: Dra. Fani Camargo da Silva, Agravado(s): Luiz Cotait, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 840/2001-011-03-41.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Romeu Polovanick, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 922/2001-008-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Flávio Ney Magno de Araújo, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 962/2001-002-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Júlio César de Souza, Advogada: Dra. Maria Dolores de Fátima Rodrigues da Cunha, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Agravado(s): José Luís dos Santos, Advogado: Dr. Divino Lúcio Fassa de Araújo, Agravado(s): Ciacarnes Comercial Ltda., Advogado: Dr. Wesley Marques Branquinho, Agravado(s): Aparecido Donisete Monteiro, Advogado: Dr. Wesley Marques Branquinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 970/2001-096-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Batista Magoga, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Agravado(s): Transalvini - Transportes Salvini Ltda., Advogado: Dr. Paulo Danilo Tromboni, Agravado(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1194/2001-002-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Comercial de Ferragens Milium Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Cou-

tinho, Agravado(s): Homero Kellermann, Advogado: Dr. Celso Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1516/2001-027-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Emmerson Pinheiro, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1563/2001-008-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Agravado(s): Anatercia Muniz Miranda, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1570/2001-002-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Edson Alves da Costa, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1680/2001-032-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): João Lídio Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. César Alencar David da Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1722/2001-109-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Júlio César Damasceno de Mello, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1955/2001-029-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Wagner Pereira de Pinho, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 2004/2001-017-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Condomínio do Edifício Água Azul, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Agravado(s): João Amor de Araújo, Advogado: Dr. Gilson Vieira Mourão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2184/2001-016-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Cecília de Almeida Bueno, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, Agravado(s): Tie Line Planejamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2234/2001-004-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil - S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Polyana Uchôa Conte, Agravado(s): Sérgio Guilherme Burnett, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2265/2001-075-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luiz Antônio da Luz, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Agravado(s): Paulo Afonso Peres Garcia (Espólio de), Advogado: Dr. Mathusalem Olivotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2730/2001-071-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Agravado(s): Valmir Pessa Assini, Advogado: Dr. Gérci Libero da Silva, Agravado(s): SSK - Serviços em Telecomunicações Elétricas Ltda., Agravado(s): Infinity Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Itibra Serviços de Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2922/2001-062-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Ismael dos Santos Trajano, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 11941/2001-003-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Franciene de Castro Martins, Agravado(s): Leni Buch, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 736716/2001.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Distrito Federal (Fundação Hospitalar do Distrito Federal - Em extinção), Procurador: Dr. Renê Rocha Filho, Agravado(s): Leida Maria Cardoso Costa, Advogada: Dra. Zeila Lemos Mascarenhas Chaul, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 746392/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Genésio dos Reis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento determinando-se que o recurso de revista res-

pectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 767953/2001.1 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Claudete Santa Brunetto Borges, Advogado: Dr. Paulo Roberto Neves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770128/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravado(s): Therezinha Medeiros Cintra, Advogado: Dr. Alexandre Calazans de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771485/2001.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Antônio Mendes de Sousa, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Agravado(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogada: Dra. Emília de Fátima da Silva Farinha Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805890/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Wellington Moreira Aguiar, Advogado: Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809092/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Saci Têxtil S.A., Advogada: Dra. Lilian Gomes de Moraes, Agravado(s): Cláudio Bertoni, Advogado: Dr. Irineu Henrique, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 810323/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): José Tadeu Nunes de Araújo Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 811395/2001.8 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-811396/2001-1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marlene Martins Manzano Bueno, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811396/2001.1 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-811395/2001-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marlene Martins Manzano Bueno, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 127/2002-055-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Trans - Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): José Anastácio Gonçalves, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 170/2002-012-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): P Cosm Ltda., Advogado: Dr. Carlos Bornancini, Agravado(s): Letive Terezinha Provenzi, Advogada: Dra. Patrícia de Moraes Buchrieser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 182/2002-018-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Zenon Silva de Menezes, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. - COOTRAVIPA, Advogada: Dra. Rosa Fátima Schneider de Brum, Agravado(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB, Advogada: Dra. Jusara A. Bratz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 210/2002-920-20-40.1 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luziene Padilha, Advogado: Dr. Douglas Alessandro Faria de Andrade, Agravado(s): Município de Tobias Barreto, Advogado: Dr. Antônio Fernando Valeriano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 275/2002-051-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Agravado(s): José Francisco Stipp, Advogada: Dra. Helenice Teresinha Chitolina e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 281/2002-102-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lourival Rezende Alves, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 287/2002-020-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Tatiane Pereira de Almeida Thomazi, Advogado: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 386/2002-011-21-40.3 da 21a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Eloísa Bezerra Guerreiro, Agravado(s): Nelson Francisco da Costa, Advogado: Dr. Valentim Marinho de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 452/2002-391-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Abastecimento e de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CEAGEPE, Advogado: Dr. Elias Gil da Silva, Agravado(s): Antônio Bezerra, Advogado: Dr. Hélio Fernandes Freire de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 466/2002-009-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Maria Dapper e Outro, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 480/2002-251-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Andrade Paiva, Agravado(s): Luzinete Maria do Nascimento, Advogada: Dra. Janacilda Marques da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 499/2002-113-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rodoviário União Ltda., Advogada: Dra. Andréa Diniz Paixão, Agravado(s): Nilton Rosa de Melo, Advogado: Dr. Nilsa Rosa de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 507/2002-003-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Elza Clementino Santos Vieira, Advogada: Dra. Virgínia Gomes de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 557/2002-002-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Monreal Corporação Nacional de Serviços e Cobranças S.C. Ltda., Advogada: Dra. Karina Abussafi Garcia, Agravado(s): José Aparecido Soncela, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 611/2002-041-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Janaína Vieira de Lima, Advogado: Dr. José Nalesso Santos, Agravado(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso por incabível. **Processo: AIRR - 642/2002-332-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de São Leopoldo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Agravado(s): Sílvia Heinz, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664/2002-002-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Martha Mendes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Inter/Ativa Academia e Organizações Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Cerutti Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 667/2002-654-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Eduardo Moreira Garcia, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690/2002-105-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Elcio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Rosânia Tomaz Cantuário, Advogada: Dra. Ana Maria Godinho Zarattini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732/2002-114-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Agravado(s): Flávia Xavier e Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 736/2002-341-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Solano Maggi de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Heringer Santos Alves, Advogado: Dr. Demétrius Passos Fernandes, Agravado(s): Rio do Sul Pinturas e Coberturas Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738/2002-069-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Andréa Maria Iannini Dutra Santos, Advogado: Dr. Madson Henrique Machado Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1028/2002-002-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fundação Sistel de Segurança Social, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zelía Maria Assunção Ramos, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1074/2002-091-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Márcio Carvalho Rennó, Advogado: Dr. Marco Antônio de Souza, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 1109/2002-006-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tarcísio Antônio de Souza Azevedo, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1243/2002-017-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Ben Hur de Souza Godolphim e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1261/2002-654-09-40.3 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-1261/2002-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro



S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Ediva Ferreira Machado, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Luís Alberto G. Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1261/2002-654-09-41.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-1261/2002-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ediva Ferreira Machado, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Agravado(s): Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Evelyn Fabricia de Arruda, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1289/2002-055-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Maria Puzera Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Sizenando de Souza, Agravado(s): LALC - Pespointo Ltda., Advogado: Dr. Otaviano José Correa Guedim, Agravado(s): Ferrucci & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Otaviano José Correa Guedim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2002-017-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município do Recife, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Barbosa, Agravado(s): Erimar de Souza Gomes e Outros, Advogada: Dra. Aurenice Accioly Lins, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife - COOPERSAÚDE/RECIFE, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1407/2002-055-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Mandelblatt, Agravado(s): Laura Vianna, Advogado: Dr. Alexander Pereira Gesualdo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-A-AIRR - 2045/2002-007-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Transporte Coletivo - CTC, Advogado: Dr. Danuza Maria Soares de Pontes, Agravado(s): Isabel Vieira Varela, Advogado: Dr. Cristiano Menezes Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível. **Processo: AIRR - 3770/2002-921-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Claudionor Arruda Mariano, Advogado: Dr. Francisco Gurgel dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento porque interposto a destempo. **Processo: AIRR - 4180/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Laerte Sobolewski de Jesus, Advogado: Dr. Márcio André Canci Pierosan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4182/2002-906-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Cesar Batista Zanella, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4895/2002-921-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Manoel da Cruz Barbosa Júnior, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 5855/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural da Região de Cornélio Procopio - SICREDI, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Hercílio Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6015/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Daniel Ramos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 9133/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Viação Mirante Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Luzzi Genestreti, Agravado(s): Sônia Ribeiro Vicente, Advogado: Dr. Wânia Idé Eccard Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12951/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Saul Silvestre Carzino, Advogado: Dr. Dilani Maiorani, Agravado(s): Copel Transmissão S.A., Advogado: Dr. Rafael G. Palumbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 15321/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Reinaldo da Silva, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cássio Leão Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20566/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maurício Kaminker, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Macedo Costa, Agravado(s): Maria Aparecida Grossi de Freitas, Advogado: Dr. Cláudio da Silva de Freitas, Agravado(s): Montalun Montagem de Esquadrias Metálicas S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24199/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Ad-

vogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Julival Wilson Leite Bonfim, Advogado: Dr. José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24762/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Nobel Amorim de Freitas, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25751/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Roosevelt Reis dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32594/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gastão dos Reis Júnior, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Decisão: por unanimidade, acolher as preliminares argüidas em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32615/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Maria Vitória Sússekind Rocha, Agravado(s): Arlindo Ferreira da Silva Filho, Advogada: Dra. Denise Mendonça Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34526/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Casemiro do Espírito Santo, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34809/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Maria da Penha da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35483/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Setembrino Pereira, Advogado: Dr. Valdemar Alcebíades Lemos da Silva, Agravado(s): Transportadora Astral Assessoria e Logística Ltda., Advogado: Dr. Fernando Schumacher Fermínio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36590/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Ângela Mara Toledo, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37264/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carlos Eduardo Mold, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Município de Minas do Leão, Advogada: Dra. Irani Martins de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37481/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Salma Calixto da Silva, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37519/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Virgolino Manoel Guerra Moleirinho, Agravado(s): José Roberto Mannini, Advogado: Dr. Juarez Lopes França, Agravado(s): Frigorífico Noroeste Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40982/2002-900-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, Procurador: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Agravado(s): Alexandre Guimarães Oliveira, Advogada: Dra. Osma Viana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41735/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Clarizon Francisco Belizario, Advogada: Dra. Wanessa Cristina L. Ferreira, Agravado(s): Transcol - Transporte Coletivo Uberlândia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42172/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Giselda Teresinha Pereira Jones da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42926/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Dória Martins da Silva, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43599/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria Bianca de Freitas Achtschin, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, Agravado(s): Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de

Transportes de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana, Advogada: Dra. Cláudia Regina Stremel Andrade, Agravado(s): IMEP - Instituto Médico Paranaense, Advogado: Dr. Antoninho Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43626/2002-900-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Central Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Agravado(s): Roberto Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Chaga Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43903/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Kolyndos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Henrique Schiefer, Agravado(s): Keli Cristina dos Santos Vieira, Advogado: Dr. Adilson Vendrame, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Promoção e Eventos - COOPROMOÇÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47351/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cláudio Gomes Gordo, Advogada: Dra. Renata Eliza de Oliveira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Agravado(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50114/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jorge Pereira de Melo, Advogado: Dr. José da Costa Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Raimunda Mônica Magno Araújo Bonagura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50526/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jerônimo Nunes Ribeiro, Advogado: Dr. André Guimarães Rieger, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50576/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Canopus Empreendimentos e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Claudinei da Penha, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51640/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Kolyndos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Antônio José de Oliveira, Advogado: Dr. Renato de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53288/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Carlos Pires de Almeida, Advogada: Dra. Marta Maria Pato Lima, Agravado(s): Bahia Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53376/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pomagri Frutas Ltda., Advogado: Dr. Mário Cesar Penteado, Agravado(s): Janete Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53446/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria das Graças Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Sueli Biagini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53572/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Leodoro Guadalupio de Souza Saldanha, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Ziemann-Liess S.A. Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54006/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sonia Zair Rodrigues, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54025/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antena Um Rádiodifusão Ltda., Advogado: Dr. Felipe S. Rache, Agravado(s): Elégio Henrique Silva Brites, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54211/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Citibank N. A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Alex Reiser, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54215/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Marília Maria Braun Bohn, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54488/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agra-

vado(s): Fábio dos Santos Lima, Advogado: Dr. Rogério Domingues Gameiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57798/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ipiranga Atlético Clube, Advogada: Dra. Alexandra Noss Pacheco, Advogado(s): Susana Maria Rench Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58094/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Delara Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sidney Pereira Santos, Advogado: Dr. Olivier Ferreira Pinto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 59836/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Auto Viação Estrela Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Britto Velho, Agravado(s): Anísia Anschau, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues Fachini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69467/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Arcanjo Pedro Briggmann e Outros, Advogado: Dr. Philippe Gomes Jardim, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Armando Eduardo Pitrez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 69683/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio José Ferreira Trindade, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96010/2002-014-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Mário Rodrigues Bauer, Advogado: Dr. Isonne Steenbock Fim, Agravado(s): Nilza Baptista Chaves dos Santos Franco, Advogado: Dr. Antônio Dilson Pereira, Agravado(s): Tubofer Comércio de Tubos e Aços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12/2003-033-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado(s): Mara Rosenberg, Advogada: Dra. Gisele Guimarães, Agravado(s): Perfect Administração e Serviços Ltda. e Outra, Advogado: Dr. David Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25/2003-004-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centro de Reabilitação e Atividade Física Thili Ltda., Advogada: Dra. Louana Nascimento, Agravado(s): Lurdes Pereira da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Duarth Corrêa, Agravado(s): Luna Luck - Comércio, Serviços e Vendas de Contratos Ltda. e Outros, Agravado(s): Mistral Comunicação e Marketing Ltda., Agravado(s): Academia Power Fitness, Agravado(s): Oficina do Corpo Academia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 114/2003-035-12-40.3 da 12a. Região**, corre junto com RR-114/2003-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transpex Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Agravado(s): Paulo Sezar das Neves, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Adriana Rohrig Vieira, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Ricardo Teodoro, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Oldemar Alberto Westphal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 185/2003-015-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cleuci Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lamounier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 217/2003-062-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogada: Dra. Avatêia de Andrade Ferraz, Agravado(s): Rosângela Cândido Rodrigues, Advogada: Dra. Rosana Bizzarro, Agravado(s): Banco Martinelli S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 225/2003-051-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Frigorífico Angelelli Ltda., Advogado: Dr. João José Boaretto, Agravado(s): Antônio José Venancio, Advogado: Dr. Arnaldo Sorrentino, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 255/2003-121-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Indústrias Reunidas Raymundo da Fonte S.A., Advogado: Dr. Cleves Moreira Cruz, Agravado(s): Gilvan Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Odir de Paiva Coelho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 301/2003-252-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jonas Martins, Advogado: Dr. Sharon Hanak, Agravado(s): Cegelec Ltda., Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 380/2003-110-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elisete Luiz da Silva Santos e Outros, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Meneguetti, Agravado(s): Cirano Jim Galves, Agravado(s): Frigorífico Avícola - Galves Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 449/2003-191-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista Gadioli, Advogado: Dr. Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 460/2003-015-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Delphos Serviços Técnicos S.A., Advogado: Dr. Claudinei de Souza Rezende, Agravado(s): Caio Augusto Gonçalves e Lima, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 473/2003-049-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Roberto dos Reis, Advogado: Dr. Vicente Paulo Ribas Liguori, Agravado(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 480/2003-025-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Mário Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Deraldo José Castro de Araújo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 522/2003-121-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Orlando Geraldo Gonçalves das Candeias, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 612/2003-201-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Matadouro Frigorífico de Manaus S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Marquiline Gama dos Santos, Advogado: Dr. Jadir Araújo Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 658/2003-106-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDEESS, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Agravado(s): Fundação Felice Rosso, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 670/2003-404-14-40.3 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Carlos Humberto de Oliveira Bessa e Outros, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671/2003-342-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): CTIS Informática Ltda., Advogado: Dr. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Agravado(s): Wilton César Ferreira Mello, Advogado: Dr. Ivanildo Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 674/2003-111-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Raul Cury Neto, Agravado(s): Donato Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Sílvia Maria Karruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 678/2003-074-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Irmãos Mendes Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Dário Tadeu de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Cezar Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683/2003-059-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sebastião Lino Davi, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Confab Industrial S.A., Advogado: Dr. Zanon de Paula Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: A-AIRR - 765/2003-106-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luciene Rodrigues de Souza Pereira, Advogado: Dr. Wellington Marques da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 833/2003-114-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Ana Paula Mascaro Teixeira Alves, Agravado(s): Joel Galdino Gonçalves, Advogado: Dr. Sueli Davanzo Mamoni, Agravado(s): Massa Falida de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 842/2003-006-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ricardo Norberto Ribeiro, Advogado: Dr. Josué Euzébio da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 871/2003-102-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Josefina das Graças, Advogada: Dra. Telma Lourenço Rodrigues Peixoto, Agravado(s): Trivial Alimentação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 931/2003-105-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica

gica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Vieira da Silva Neto, Advogado: Dr. Régis Fernando Torelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1034/2003-921-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procuradora: Dra. Giorgia Mendes dos Santos, Agravado(s): Maria Aparecida de Araújo Batista, Advogado: Dr. José de Deus Alves dos Santos, Agravado(s): Associação dos Municípios do Vale do Assu - AMVALE, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1055/2003-006-03-40.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1055/2003-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite, Agravado(s): Kazuo Soki, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1055/2003-006-03-41.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1055/2003-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Kazuo Soki, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1079/2003-071-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sandvik do Brasil S.A. - Indústria e Comércio, Agravado(s): Floriano Piasecki Júnior, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1092/2003-084-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Agravado(s): João Carlos de Albuquerque, Advogada: Dra. Branca Regina Faria Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1093/2003-013-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Agravado(s): Takashi Kajiyama, Advogado: Dr. Marcelo de Moraes Bernardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1099/2003-084-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Agravado(s): Fidelis Anibal de Carvalho, Advogado: Dr. Domingos Bonocchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1105/2003-921-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Procurador: Dr. Raimundo Mendes Alves, Agravado(s): Leila Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1120/2003-040-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lizmontagens do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Machado de Oliveira Júnior, Agravado(s): Milton Teodoro de Faria, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Agravado(s): BSO Engenharia de Montagem Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1124/2003-008-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Televisão Cidade Ltda., Advogada: Dra. Débora Bosak de Rezende, Agravado(s): José Abrante de Vasconcelos, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1134/2003-032-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Orlando Kazufumi Sugimura e Outro, Advogada: Dra. Âurea Moscatini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1154/2003-121-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Roullier Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciana Fernandes Bueno, Agravado(s): Paulo Renato Medeiros Ferreira, Advogado: Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez, Agravado(s): Defer S.A. - Fertilizantes, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1162/2003-030-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambrini, Agravado(s): Paulo Roberto Silveira Braga, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1222/2003-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Manoel de Paula, Advogado: Dr. Rodrigo Luiz de Araújo Oliveira Batista, Agravado(s): Empreiteira Alcântara Ltda., Advogado: Dr. Denis Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1276/2003-087-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): João Bispo de Toledo, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 1278/2003-099-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Con-



vocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Abelardo Azevedo Filho, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1344/2003-115-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcelo Belarmino Tiburcio, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Indústrias Alimentícias Liane Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1357/2003-121-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Raimundo Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Juliana Melo, Agravado(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1359/2003-171-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Agravado(s): Francisco Gomes Filho, Advogada: Dra. Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1393/2003-024-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Celia Regina Zorzeto, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Agravante. **Processo: AIRR - 1534/2003-383-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Joaquim Gonçalves, Advogado: Dr. Maurício Alvarez Mateos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1542/2003-035-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogada: Dra. Mariana Morais Forrer, Agravado(s): Luiz de Souza Cardozo, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1567/2003-018-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fábio Barreto Nahoum, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Paulo Roberto Pontoni Filho, Advogado: Dr. Cristina Aguiar Santana Moreira, Agravado(s): Vetor Empreendimentos e Administração S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1729/2003-032-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carmine José Aquiles Sparma, Advogado: Dr. Thiago Chohfi, Agravado(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1752/2003-008-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Benedito Carlos Porciúncula e Outra, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Agravado(s): Alex José Noronha Mendes, Advogado: Dr. José Luiz Flexa Alves, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1848/2003-044-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Miron Oliveira Melo, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1862/2003-003-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bomfim Cargas e Encomendas Ltda., Advogado: Dr. Sílvio da Silva Costa, Agravado(s): José Alves de Lima, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2001/2003-036-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mauro de Paula Carneiro Júnior, Advogado: Dr. Rafael Perfeito May, Agravado(s): União Novo Hamburgo Seguros S.A., Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2026/2003-122-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dolor Barbosa Xiedieh, Advogado: Dr. Carmen Silvia Erbolato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2369/2003-109-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Nanci Ida Rosselli, Agravado(s): Antônio José Gomes de Andrade, Advogada: Dra. Ana Margareth da Silva Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2796/2003-059-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Manoel Gomes, Advogado: Dr. Wanderley Assumpção Dias, Agravado(s): Companhia de Seguros Minas Brasil, Advogado: Dr. Inaldo Bezerra Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3073/2003-433-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Merle Gonzales Carradori, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Agravado(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para me-

lhor exame. **Processo: AIRR - 24170/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Pedro da Silva Reis Neto, Agravado(s): Adalberto José de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Válder Tavares, Agravado(s): Madeireira Matinha S.A., Advogada: Dra. Margarida Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51730/2003-658-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Aparecida de Faveri, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54949/2003-010-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ananias César Teixeira, Agravado(s): Paulo Roberto Selbach, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74595/2003-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Antônio Larçon, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Martinez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78439/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Marli Teresinha Rech, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86558/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Anderson Fumagalli e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Agravado(s): Carmem Lúcia de Moraes Corrêa, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87144/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Agravado(s): João Giacomio Rampon, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 96170/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Costa, Advogado: Dr. Luís Antônio Zanin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 99695/2003-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Selva Luíza Baldassini, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame. **Processo: AIRR - 20/2004-252-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Charles Hadid, Advogado: Dr. Patrícia Fontes Costa, Agravado(s): Union Carbide do Brasil S.A., Advogado: Dr. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40/2004-007-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Guaimuby Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Ortiz de Camargo, Agravado(s): Alessandra Cristina Dias da Cunha, Advogado: Dr. Pedro Paulino Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51/2004-018-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Valdenor de Lemos Alves, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 156/2004-041-24-40.1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Benedito de Lara, Advogado: Dr. Walter Ferreira, Agravado(s): Tadeu Roberto Nemir Marinho, Advogado: Dr. Edimir Moreira Rodrigues, Agravado(s): Eduardo Celestino Ribeiro, Advogado: Dr. Gerson Rafael Sanchez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 222/2004-104-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Otamir Gomes da Silva, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 262/2004-004-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital São Francisco Sociedade Ltda., Advogado: Dr. Celso Jorge de Carvalho, Agravado(s): Ana Maria Gazola, Advogada: Dra. Márcia Teixeira Bravo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. juiz-Relator. **Processo: AIRR - 273/2004-010-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Maura Sandra Cavalcante Gusmão, Advogado: Dr. Maurício Marques de Lucena, Agravado(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogada: Dra. Simone Siqueira Melo Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 278/2004-105-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elekeiroz S.A., Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Rovida

Silva, Agravado(s): Antônio José Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Ricardo Germano, Agravado(s): Nortec Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 279/2004-105-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elekeiroz S.A., Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Rovida Silva, Agravado(s): Carlos Alberto Pinto, Advogado: Dr. Marcos Ricardo Germano, Agravado(s): Nortec Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 330/2004-086-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aparecida Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo José da Silva, Agravado(s): Faukan Limpeza e Detetização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 354/2004-016-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Silas Mateus de Oliveira, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 381/2004-001-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Tavares Melo, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 478/2004-057-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-478/2004-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Dorivaldo José de Paiva (Espólio de), Advogado: Dr. Célio Fraga da Fonseca, Agravado(s): Luiz Antônio Assini e Outro, Advogado: Dr. Will Duel Fonseca de Souza, Agravado(s): Gonçalves Metais Ltda., Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 478/2004-057-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-478/2004-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gonçalves Metais Ltda., Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Agravado(s): Luiz Antônio Assini e Outro, Advogado: Dr. Will Duel Fonseca de Souza, Agravado(s): Dorivaldo José de Paiva (Espólio de), Advogado: Dr. Célio Fraga da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 507/2004-006-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Andriano Jeronço da Silva e Outro, Advogado: Dr. Jorge Nogueira Galibem Júnior, Agravado(s): Elemar Gonçalves Simon, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Agravado(s): Sônia Aleixo Francisco, Advogado: Dr. Pedro Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 523/2004-110-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Agravado(s): Jorge Francisco Glória, Advogado: Dr. Rubens José Gomes de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 564/2004-004-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Carlos de Souza e Outro, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves Troleze, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 637/2004-121-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luís Antônio da Cunha Cavalcanti, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Agravado(s): Vulcan Material Plástico Ltda., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 656/2004-001-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Globo Cochrane Gráfica e Editora Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Terezinha Pereira de Souza, Advogado: Dr. Rogério Luís Teixeira Drummond, Agravado(s): Transportadora AGP Expresso Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 734/2004-040-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Luiz Saporí, Advogado: Dr. Daniel Leonardo Silva Ribeiro, Agravado(s): Daniel Santos, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 743/2004-057-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Cristina Pimenta Faria, Agravado(s): Getúlio Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Cláudio Raimundo de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 757/2004-039-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Santa Marta Siderurgia Ltda. - SAMA, Advogado: Dr. Cláudio Fonseca Dutra, Agravado(s): Duarte Cassimiro, Advogada: Dra. Liene Ottone de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 796/2004-009-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Lillian Lúcia Cabral Campos e Outras, Advogada: Dra. Maria do Socorro de Figueiredo Miralha da Silva, Agravado(s): Ieder Barbosa dos Reis, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peça essencial à sua formação e à perfeita compreensão da controvérsia.

Processo: AIRR - 845/2004-042-03-40.7 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravado(s): João Assunção, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1097/2004-042-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Lourenço da Luz, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1118/2004-082-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Posto Bandeirantes Ltda., Advogada: Dra. Scheilla de Almeida Mortzoa, Agravado(s): Gessival da Costa Silva, Advogado: Dr. Rui Jerônimo da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1393/2004-029-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Distribuidora Pequii Ltda., Advogado: Dr. Enrique Fonseca Reis, Agravado(s): Elaine Costa Sanches, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Agravado(s): Belo Horizonte Refrigeração Ltda., Agravado(s): Maxdrink Empreendimentos e Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1696/2004-009-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centro Tecnológico de Telefonia Celular Ltda. - CTC, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Agravado(s): Amanda Tomé de Souza Milagre, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1697/2004-110-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogada: Dra. Ana Ialís Baretta, Agravado(s): Raimundo Piedade dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1718/2004-110-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogado: Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): Luiza dos Reis Cardoso, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1759/2004-043-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Danone Ltda., Advogada: Dra. Santos Di Tella Ferreira, Agravado(s): Sebastião Maquiias Brandão, Advogada: Dra. Juliana Maltempe Luccas, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2167/2004-037-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Arcino Silva, Advogado: Dr. Vitor Hugo Cenci, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12951/2004-006-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): SOLTUR - Solimões Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Raimundo Ernesto Carneiro, Advogado: Dr. Dilson Gonzaga Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 1244/1990-038-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adélmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Lindomar Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 100, da Constituição Federal para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que a execução seja realizada mediante precatório requisitório. **Processo: RR - 1337/1992-002-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Instituto de Pesos e Medidas - IPREM, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Recorrido(s): Abinoan Rodrigues de Lima e Outros, Advogada: Dra. Maria Ivonete Francelino de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da condenação à data da instituição do Regime Jurídico Único Municipal. **Processo: RR - 1322/1994-024-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Recorrido(s): Sanderson Vitor Mariano de Souza, Advogada: Dra. Simone Boffil da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda pelo sistema do precatório judicial, conforme dispõem os artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2092/1997-004-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Joel Luiz do Espírito Santo, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Recorrido(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Falou pelo Recorrido o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 2257/1997-001-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Departamento de Imprensa Oficial - DIO, Advogada: Dra. Milte Helena Barbariol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Eco-

nomia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 491/1998-007-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Elisabeth de Fátima dos Santos Correia, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 778/1998-122-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Ademir Gomes, Advogado: Dr. Roberto Stracieri Janchevis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula/TST nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, restabelecendo-se, no particular, os termos da sentença. **Processo: RR - 1802/1998-059-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): César Alves Faustino, Advogado: Dr. José Ratto Filho, Recorrido(s): Condimentos Karina Ltda., Advogado: Dr. Ailton Donizeti Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. **Processo: RR - 847/1999-021-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Collins & Aikman do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adélmo do Valle Sousa Leão, Recorrido(s): Pedro Pellini, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumariíssimo e dar-lhe provimento para determinar seja retomado o rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que presidem o Processo do Trabalho, e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixo de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passo a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa em face dos embargos declaratórios protelatórios; à estabilidade - doença profissional e aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 572643/1999.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Usina Petribú S.A., Advogado: Dr. Aureliano Raposo S. Quintas, Recorrido(s): Ana Glória Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 577202/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Batista Braz e Outros, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Recorrente(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Dra. Priscila Cavalieri, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator (IUJ); **Processo: RR - 596432/1999.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Recorrido(s): Andréia Cristiane de Campos, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 603522/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Paulo Tuma, Advogado: Dr. Josué Eugênio Werner, Recorrido(s): Companhia Industrial H. Carlos Schneider, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Advogado empregado. Jornada de trabalho pactuada antes da Lei nº 8.906/94. Horas extras. Dedicção exclusiva" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reembolso da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e do aviso prévio. Rescisão contratual simulada" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 97/2000-251-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Cachoeirinha, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Doleys Schittler, Recorrido(s): Vera Maria Corrêa, Advogada: Dra. Zolmira Carvalho Gonçalves, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Mariliane L. Cortez Meirelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar à condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%. **Processo: RR - 151/2000-301-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrido(s): Silvana da Silva Vitorino, Advogado: Dr. Adilson Paulo Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 1206/2000-006-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Davi Neri Araújo, Advogado: Dr. José Gláucio de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST e, no mérito,

dar-lhe provimento para determinar a aplicação da Súmula 381 a todas as verbas deferidas. **Processo: RR - 5084/2000-004-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Electrolox do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Recorrido(s): Sérgio Antônio Cavalheiro, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário com reflexos, a serem apurados em liquidação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao outro tema do apelo. **Processo: RR - 622589/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Giselle Souza Rabelo, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623818/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Tânia Mara Nascimento, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 627034/2000.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Raymundo Martins Filho, Advogado: Dr. David Cruz Araújo, Recorrido(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogado: Dr. Antônio da Silva Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 128 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que o pedido seja reapreciado em observância aos limites impostos pela lide, conforme entender de direito. **Processo: RR - 631407/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dimas Teixeira da Costa, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 183/184, proferido em sede de embargos de declaração, determinar a baixa dos autos para que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração, inclusive quanto as seguintes questões: - inobservância da cláusula 7ª do acordo coletivo, anexado aos autos, às fls. 81/82, que subordinou o processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total às normas estabelecidas no art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho; - sobre a alegação de que o termo aditivo de fls. 83 violou norma cogente, na medida em que foi celebrado por prazo indeterminado e, também, - quanto à irrenunciabilidade ao direito às horas extras de que trata o art. 7º, inciso XVI, constitucional, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 646449/2000.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Bahtel Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Recorrido(s): Raimundo Bonfim da Silva, Advogada: Dra. Rosalva Rousseiq, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647291/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ICAL - Indústria de Calcinção Ltda., Advogada: Dra. Denise de Oliveira Barros, Recorrido(s): Antônio Francisco Rodrigues, Advogado: Dr. Dilma Mara de Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647783/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Arnaldo Barreto e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 659564/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcia Leite Prudente, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa por embargos protelatórios", por violação ao parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% imposta; e "descontos a título de seguro", por contrariedade à Súmula/TST nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas formulados. **Processo: RR - 659806/2000.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Sérgio Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Edson de A. Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Enunciado nº 330 do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Presente à Sessão a Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel patrona do Recorrente. **Processo: RR - 665165/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Celso Luiz de Freitas, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá



de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados de forma simples, a partir da vigência da Lei nº 8.177/91. Não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. **Processo: RR - 677661/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido(s): Aluísio da Cruz Melo, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo, por violação ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário básico do trabalhador. **Processo: RR - 677664/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A. - CEASA/ES, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Recorrido(s): Raimundo Francisco Alves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração do reclamante. Falou pelo Recorrido o Dr. José Tôres das Neves.; **Processo: RR - 689163/2000.4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogado: Dr. Luciano Soares Queiroz, Recorrido(s): Antônio Rivaldo Navarro da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Ranúzia Maria de Souza Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990, julgando a ação improcedente. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 1.000,00 e no importe de R\$ 20,00, a cargo dos Reclamantes. **Processo: RR - 703229/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Luiz Alves, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Guainco Tecnologia de Vanguarda em Cerâmica Ltda., Advogada: Dra. Renata Cristiane Afonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna e 832 da CLT para determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT, a fim de que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração, como entender de direito. Fica sobrestado o exame das demais matérias.

Processo: RR - 705046/2000.5 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): União (Extinto INAMPs), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Isis Drumond de Mesquita Carvalho e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 705151/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eni Lopes Bechaire, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacioti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 245/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja apreciado o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado. **Processo: RR - 705205/2000.4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Garcia Martins Chaves, Recorrido(s): Maria Marta Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Edilson Carvalho de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar consumada a prescrição biennial extintiva em relação aos depósitos do FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas em reversão, no importe de R\$ 61,76, a cargo da Reclamante, isenta do pagamento, conforme decisão de fls. 21. **Processo: RR - 706027/2000.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Rogério Marques da Silva, Advogada: Dra. Sandra Andrade Lira, Recorrido(s): Air Liquefe Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hamilton Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, a ser calculado sobre o salário básico do recorrente, sem quaisquer acréscimos, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS, repouso semanal remunerado, horas extras e verbas rescisórias, absolvendo o recorrente, outrossim, do ônus do pagamento dos honorários periciais, que retorna à responsabilidade da recorrida, nos termos do artigo 790-B da CLT. **Processo: RR - 706201/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luís Savi, Recorrido(s): Álvaro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema protesto antipreclusivo - prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema quadro de carreira - regulamento de pessoal - promoções, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 706691/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Recorrido(s): Delíria Maria Moretto Franz, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do

recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%. **Processo: RR - 708268/2000.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Ademir Schneider, Advogado: Dr. Daniel Regis, Recorrido(s): Empresa de Mão-de-Obra Pávil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708272/2000.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Gaspar, Advogada: Dra. Mara Lucy Fabrin Ascoli, Recorrido(s): João Wirth, Advogado: Dr. Romeu Cymbalij, Recorrido(s): Costaper Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708671/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosfísio, Recorrido(s): Vanderlei Martins Valadão, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema data base - limitação - Súmula 322 do TST, por contrariedade ao aludido verbete sumular e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 715741/2000.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Cidahlida Coimbra de Sena, Advogado: Dr. José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, mantendo, tão somente, a condenação no pagamento do FGTS do período contratual, sem a multa de 40%. Custas inalteradas. **Processo: RR - 715813/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Nelson Camargo de Lima, Advogado: Dr. Carlos Henrique Salem Caggiano, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e respectivos reflexos, conforme postulado na inicial. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 3.000,00 e no importe de R\$ 60,00, a cargo da Reclamada. **Processo: RR - 716800/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Recorrido(s): Ivai Lopes Paiva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1056/2001-005-01-41.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Glória Angélica Lima Borba, Advogado: Dr. Henrique Lopes de Souza, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1229/2001-033-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrente(s): José Valter Pereira, Advogado: Dr. Marco Antônio de Macedo Marçal, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado tão-somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula/TST nº 381 (ex-OJ nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência de correção monetária quando o pagamento dos salários se der até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, mas, se for ultrapassada esta data limite, incidirá o índice da atualização a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 1406/2001-051-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adilcoel Maria Mônica, Advogado: Dr. Dioneth de Fátima Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, nos exatos termos da Súmula nº 381, determinar a incidência da correção monetária com base nos índices do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reflexos das horas extras nos sábados. **Processo: RR - 1514/2001-251-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Alexandre Takeshi Narita, Recorrido(s): Carlos Vital Martins Morais, Advogado: Dr. Robério Araújo Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1680/2001-004-18-00.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Josué Cavalcante, Advogado: Dr. João José Vieira de Souza, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito. Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 2028/2001-101-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): COMPASA - Compensados Abaetetuba S.A., Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos, Recorrido(s): José Maria Pita Arocena, Advogado: Dr. Raimundo Costa da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de

Revista e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição como entender de direito. **Processo: RR - 2094/2001-492-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Maria Angélica dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Parquet, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de dissídio envolvendo danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 2243/2001-012-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Fábio Messias Vieira, Recorrido(s): Ivanete da Cruz, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Recorrido(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Recorrido(s): Piracicaba Conservação Ltda., Recorrido(s): NSG - Norte Serviços Gerais S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 83, XIII da Lei Complementar nº 75/93 e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional, afastado o óbice da ilegitimidade recursal, para que julgue os embargos declaratórios de fls. 73/75, como entender de direito. **Processo: RR - 17323/2001-652-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Administradora Paranaense, Incorporadora e Comissária Ltda., Advogado: Dr. Luís Alberto G. Gomes Coelho, Recorrido(s): Adão Cavaleiro, Advogado: Dr. Rafael Wobeto de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções previdenciárias, conforme diretriz da Súmula 368, III, do TST. **Processo: RR - 721888/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): João Antunes Machado, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Sueli Maria Zdebski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724156/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Carmelito dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 724536/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Xavier de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva, Recorrido(s): Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Otto Augusto Urbano Andari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724537/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Magneti Marelli Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Recorrido(s): José Bento dos Santos, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724538/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Recorrido(s): Wagner Tadeu Pereira, Advogado: Dr. Jésus Vinicius dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738797/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Moacir José Grippa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. Ranieri Lima Resende, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 741591/2001.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Lúcia Barrachi Costa, Advogado: Dr. Sebastião Gonzaga, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito. Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 750076/2001.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Luciana Coutinho Brito de Gois, Recorrido(s): Henrique Sérgio Barbosa de Carvalho e Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Lima Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante das custas. **Processo: RR - 750080/2001.3 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Recorrido(s): Andréa Tabosa Fernandes Costa, Advogado: Dr. Eymard de Araújo Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante das custas. **Processo: RR - 751388/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Carlos Lopes, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do recurso

de revista quanto ao tema restante. **Processo: RR - 751812/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Econômicas e Administrativas de Minas Gerais - IPEAD, Advogado: Dr. Bruno de Moura Teatini, Recorrido(s): Emerson Luiz de Toledo, Advogada: Dra. Beatriz Gonçalves Imúlia Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 752843/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vera Sonia Mendonça, Advogado: Dr. Robinson Romancini, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 756510/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Recorrido(s): Sebastião Donisete da Silva, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio Borges Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos do Autor. **Processo: RR - 757767/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): BWU Vídeo S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Recorrido(s): Fábio Augusto Fabri Lázaro, Advogado: Dr. Geraldo Magela Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 764503/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Municipal de Urbanismo - COMUR, Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Paulo Schüller, Advogado: Dr. Henrique Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 768353/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cláudia Aparecida Alves Tinoco e Outros, Advogado: Dr. Fábio Kalil Vilela Leite, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Global - Administração de Recursos Humanos S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Banco quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas devidas aos Autores. **Processo: RR - 771708/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Terezina Ziliane Custodio de Souza, Advogado: Dr. Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira, Recorrido(s): Emabo Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Recorrido(s): Frigorífico Boi Bolado Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Petição interposto às fls. 130/135. **Processo: RR - 776403/2001.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Caetano da Silva, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Duarte Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 778782/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Refinação de Milho Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Dorival Roberto Berce - Espólio de, Advogado: Dr. Wagner Manno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 785063/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Glauci Elissa de O. R. Gonçalves, Recorrido(s): Rubens Ferreira Viana, Advogado: Dr. Sílvio da Rocha Soares Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "Prescrição. FGTS. Incidência sobre parcelas prescritas" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a declaração de prescrição quinquenal referente às verbas deferidas, nestes autos, atinja, também, o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS, nos termos da Súmula 206, desta Corte. **Processo: RR - 788205/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ilse Ely Scheibig, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade de parte - vínculo empregatício. Por unanimidade conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. **Processo: RR - 789942/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Serrana S.A., Advogado: Dr. Ricardo Ammirati Wasth Rodrigues, Recorrido(s): Alcebíades Lenta Vieira, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 789970/2001.7 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Maurício Benedito Petraglia Júnior, Recorrido(s): Carlos Henrique da Silva Santos, Advogado: Dr. Carlos Garcia de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790297/2001.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Patrícia Possas Andrade, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Horas extras. Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para

excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à forma de cálculo dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido à Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 792427/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Recorrido(s): Paulo Pereira Nisa, Advogado: Dr. Luís Cláudio Mariano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 794065/2001.7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gustavo Marinho Lira, Recorrido(s): Francisco Cleber Coelho Arruda, Advogado: Dr. Sebastião Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 794865/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Eni Nunes Rodrigues, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 795703/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Edith da Silva, Advogado: Dr. Renato Russo, Recorrente(s): Credial Serviços Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Nelson Maia Netto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 797989/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Edonéia Camargo, Advogada: Dra. Sílvia Adriane Malicheski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal adicional e reflexos. Por consequência lógica, excluir, também, da condenação, o pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do tema Honorários Periciais. **Processo: RR - 799777/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Adelson Roseno Maurício, Advogada: Dra. Maria do Socorro Falcão Figueiredo, Recorrido(s): Guardiões Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 802143/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria D'Lourdes Benito Araújo, Advogada: Dra. Laci Ughini, Recorrido(s): Depósito de Areia Taquari Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a desconstituição da penhora sobre bem gravado por cédula de crédito industrial, por meio de alienação fiduciária. Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 803912/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Lúcio Flávio de Faria, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 805296/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Pereira Neto, Advogado: Dr. Ronaldo Resende de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 808527/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Decio Peliser, Advogado: Dr. Darci Luiz Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à forma de cálculo dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido à Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação. **Processo: RR - 810432/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Cláudio Humberto José dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Solon Costa Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) determinar a baixa dos autos, a fim de que no novo julgamento seja esclarecido o motivo que ensejou o "não conhecimento" dos embargos declaratórios opostos contra a sentença, obstando a interrupção do prazo recursal e se foram ou não tempestivos; 2) excluir da condenação a incidência da multa de 1% pela oposição de embargos declaratórios; e 3) julgar prejudicada a apreciação da matéria de fundo. **Processo: RR - 816560/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Magic Acabamentos e Couros Ltda., Advogado: Dr. Airtton Pacheco Paim Júnior, Advogada: Dra. Michele Besutti, Recorrido(s): Aristeu Tavares, Advogado: Dr. Erton Ari Maurer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por

unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras - jornada compensatória e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal adicional sobre as horas compensadas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais. **Processo: RR - 97/2002-006-19-00.5 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Recorrido(s): Júlia Karla Vieira Cavalcante e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Menezes Messias, Recorrido(s): RH - Consultoria de Pessoal e Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 230/2002-001-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coêlho, Recorrido(s): Vera Lúcia de Sousa Paiva Lima, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao contrato nulo - efeitos e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS e às diferenças salariais entre o que a Autora efetivamente percebia e o Salário Mínimo/hora. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. **Processo: RR - 396/2002-761-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Getúlio Botelho da Costa, Advogado: Dr. Luiz Francisco Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, lhe dar provimento parcial para manter a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 620/2002-001-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisca Lúcia Mendes Moraes, Advogado: Dr. Leonardo Parente Vieira, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o óbice da renúncia tácita, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do tema estabilidade no emprego, como entender de direito. Falou pelo Recorrido o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 691/2002-059-19-00.1 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Recorrido(s): Flavio Reis do Nascimento, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 721/2002-911-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União (Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Amazonas), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Leovegildo Soares, Advogado: Dr. Almir Braga Cabral de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1058/2002-004-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jaime Fernandes Magalhães, Advogado: Dr. Francisco José Ramos de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à supressão da gratificação de função - habitualidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. **Processo: RR - 1080/2002-004-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): Rita Caetano da Silva, Advogado: Dr. Maurício Bearzotti de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à condenação de ente público - valor inferior a sessenta Salários Mínimos - remessa oficial não conhecida e dar-lhe provimento para declarar cabível a remessa necessária mesmo quando o ente de direito público é condenado a pagar valor inferior a sessenta Salários Mínimos, deixando, todavia, de devolver os autos ao TRT de origem para análise da Remessa Oficial, tendo em vista que toda a matéria nela abordada foi objeto de exame no Recurso Ordinário voluntário do Estado-reclamado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS - prescrição trintenária e à validade do contrato de trabalho. **Processo: RR - 3149/2002-911-11-40.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Humberto Braga Trigueiro, Recorrido(s): Etelvina Sales Narte e Outra, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 3464/2002-911-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Olenir Lima da Fonseca, Advogado: Dr. Emmanuel Michael Harraquian Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, declarar a nulidade da contratação e manter a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 4174/2002-911-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Ana Rosa dos Santos Figueiredo, Recorrido(s): Município de Nhamundá, Advogado: Dr. Vitório Henrique Cestaró, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação de anotação da CTPS da Autora e à liberação do FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 4800/2002-001-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Silvanir da Cruz Rodrigues, Advogado: Dr. Luís Fernando



Luchi, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina pelo pagamento da verba honorária, restabelecendo-se, assim, os termos da sentença. **Processo: RR - 6012/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Leonardo José Barros Carrozzino, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Humberto Fazio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 7832/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Palmares, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrido(s): Welinton Alexandrino da Silva, Advogada: Dra. Elke Rainieri Emigdio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 9798/2002-900-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): Marcos Rosa da Silva e Outro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator (OJ 169); **Processo: RR - 13228/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Josimar Leal Telles, Advogado: Dr. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 22513/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Gilvan Luiz Caldeira de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos José Lopes Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista. **Processo: RR - 25747/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antartica do Sudeste S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Isabel dos Santos Guimarães, Advogada: Dra. Alessandra Matos de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas, por divergência jurisprudencial, no tocante às férias e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 28756/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Valter Simão da Silva, Advogado: Dr. Wagner Pirollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado como base de cálculo dessa parcela o Salário Mínimo. **Processo: RR - 31100/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - Enasa, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Recorrido(s): Artêmio dos Santos Merlo (Espólio De), Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33762/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Cristina Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marcílio Penachioni, Recorrido(s): Vittorio Saporito, Advogado: Dr. Silvio de Figueiredo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento a fim de condenar a Reclamada ao pagamento de salários e títulos consecutários correspondentes ao referido período estabilizatório. **Processo: RR - 38478/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Nei Calderon, Recorrido(s): Edison Antônio Mingotti e Outros, Advogado: Dr. Laerte Stapani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 39628/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - SINDASSEIO, Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito. **Processo: RR - 42951/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Dorlimar Cassaro, Advogado: Dr. Darci Luiz Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 44914/2002-902-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): DICOSMA Distribuidora de Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Stüssi Neves, Recorrido(s): Teresinha Juliano dos Santos, Advogado: Dr. Ademilton Marques Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 47582/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Recorrido(s): Jorge Luiz Arantes de Santana, Advogado: Dr. Eric Alexandre Meira Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que retornem os autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que seja proferido novo julgamento com análise expressa e fundamentada dos embargos declaratórios em todos os seus pontos, ficando prejudicadas as demais

matérias constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 47862/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Juarez de Almeida Alves, Advogado: Dr. Cauby Cardozo de Athayde, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de limitar a condenação quanto ao número de domingos trabalhados pelo autor ao pedido constante da inicial, ou seja, um por mês, ou doze por ano. **Processo: RR - 53014/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Marlene Aparecida Gouveia, Advogado: Dr. Alexandre Marques Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, nos exatos termos da Súmula nº 381, determinar a incidência de tal correção com base nos índices do mês subsequente ao vencido. Presente à Sessão a Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel Denilson Fonseca Gonçalves, patrona do Recorrente. **Processo: RR - 56321/2002-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Meruoca, Advogado: Dr. João Olivando Mendes, Recorrido(s): Maria de Fátima Braz Felipe, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento de saldo de salários e depósitos do FGTS.

Processo: RR - 63287/2002-900-22-00.2 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Jurandir Cavalcante Lacerda, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, tão-somente, quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 63763/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rosângela Gomes Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Recorrido(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão regional, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários do período abrangido pela estabilidade provisória. **Processo: RR - 64952/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União (Extinta Interbrás), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Riomar Lopes de Almeida, Advogado: Dr. Julio Brito Victoria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Bresser e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais daí decorrentes. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais daí decorrentes. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Plano Collor. **Processo: RR - 65724/2002-900-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Gonçalves de Andrade e Outros, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Recorrido(s): TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema estabilidade provisória - dirigente sindical, mas conhecer do tema honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. **Processo: RR - 68083/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Roque Vinildo Sommer, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator (IUJ). **Processo: RR - 4/2003-017-006-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Claudomira de Lacerda Silva e Outros, Advogada: Dra. Aurenice Accioly Lins, Recorrido(s): Município do Recife, Advogada: Dra. Maria Carolina Lindoso de Melo, Recorrido(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife - COOPERSAÚDE/RECIFE, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 351, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir o Município do Recife na lide e restabelecer a r. sentença de fls. 251/271, que lhe atribuiu responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas perpetrada pela COOPERSAÚDE/RECIFE. **Processo: RR - 114/2003-035-12-00.9 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-114/2003-3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulo Sezar das Neves, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Adriana Rohrig Vieira, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Ricardo Teodoro, Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Oldemar Alberto Westphal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de dissídio envolvendo danos morais decorrentes de acidente de trabalho e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 242/2003-371-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz,

Recorrido(s): Maria das Graças Queiróz Ferino e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 279/2003-002-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Acácio Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista dos reclamantes. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do Banco da Amazônia S.A. - BASA. **Processo: RR - 345/2003-371-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Recorrido(s): Aduato Francisco Alves e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 364/2003-371-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Recorrido(s): Elizabeth Maria Mota e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 395/2003-371-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Recorrido(s): José Siqueira Bastos e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 496/2003-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Nilton Antônio da Silva, Advogado: Dr. Elío dos Santos Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 100, da Constituição Federal para, no mérito, dar-lhe provimento determinando que a execução seja realizada mediante precatório requisitório. **Processo: RR - 693/2003-084-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco de Assis Silva, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 951/2003-007-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Isaias Santana de Oliveira, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada pelas instâncias inferiores, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que examine os pedidos, como entender de direito. **Processo: RR - 1046/2003-006-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Luiz Corrêa de Lima, Advogado: Dr. Augusto da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Recorrente. **Processo: RR - 1121/2003-003-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman, Recorrente(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Perácio Gama da Silva, Advogado: Dr. José Otávio Teixeira da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Banco da Amazônia e da CAPAF quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados pelos reclamados. **Processo: RR - 1158/2003-043-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Telesp Celular S.A., Advogada: Dra. Maria Isabel Nascimento Morano, Recorrido(s): Maria Izabel de Andrade Montagner, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1447/2003-024-15-85.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Antônio Orlando, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battochio Polonio, Recorrido(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Recorrido. **Processo: RR - 1774/2003-017-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sebastião Alves Dias, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 2326/2003-004-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Ariano Melo Pontes, Recorrido(s): Maria Joseli Queiroz dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Maria Aragão Araújo Veludo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou prescrita a pretensão da reclamante, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 2346/2003-002-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de La-

cerda Paiva, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Recorrido(s): Raimunda Lúcia Araújo Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do reclamado por contrariedade à Súmula nºs 362 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento declarando prescrita pretensão da reclamante a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 2568/2003-055-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Dionizio Sales, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Relator, Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 5790/2003-005-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários do Estado do Amazonas - SUHAB, Advogado: Dr. Naudal Almeida, Recorrido(s): Ronaldo Vieira de Carvalho, Advogado: Dr. Cleber Oliveira de Souza, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 72797/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Xisto Paulo Schenini Bonorino, Advogado: Dr. Sarjob Aranha Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, tão-somente do tema "Julgamento Além do Pedido" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização correspondente à remuneração do recorrido do período de 14 de setembro a 20 de dezembro de 1995, com repercussões em férias e 13º salário. **Processo: RR - 81630/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Alveri de Souza, Advogado: Dr. Santo Onei Puhl Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul pelas obrigações não adimplidas pela empresa empregadora do reclamante. **Processo: RR - 100926/2003-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Cilene Gonçalves Barbosa, Advogado: Dr. João Wanderley de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 267/2004-008-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de São Carlos, Advogado: Dr. Elcir Bomfim, Recorrido(s): Alzira Mascio Spadacini, Advogado: Dr. Ary Bertossi Vieira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro-Relator, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 843/2004-042-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Olímpio Segundo, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial, e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de tal multa. **Processo: RR - 15569/2004-006-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Itaguara Transportes Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Júlio César Gonçalves Cruz, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe o índice da correção monetária a partir do dia primeiro do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: ED-A-ARR - 2680/1992-035-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Maria Neuza Rodrigues dos Santos e Outras, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Muniz, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 260/1995-003-17-41.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Município de Cariacica, Procuradora: Dra. Fabia Médice de Medeiros, Embargado(a): Vera Lúcia Graça Reboli, Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1158/1996-008-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Admilson dos Santos Leão, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 577/1997-003-19-43.1 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Carlos Roberto Santa Bárbara, Advogado: Dr. Genival Souza de Gusmão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 8121/1997-006-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Massa Fálida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Embargado(a): Antônio Fontana, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Ohrem Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 306/1998-221-04-40.9**

da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outros, Embargado(a): Sayde de Jesus Colvara, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1643/1998-026-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Confederação Nacional da Indústria - CNI, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Franco de Alencar Sampaio, Embargado(a): José Baptista de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 619/1999-662-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Embargado(a): Rogério Ivan Werlang, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 552208/1999.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Rinaldo José da Silva, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 151/2000-020-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria Guilhermina Machado de Souza, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos, acrescentando à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 1090/2000-018-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogada: Dra. Maria Eugenia Simões Vieira de Melo, Embargado(a): Gilberto Ferreira Vitória, Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 25122/2000-006-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargante: Miguel Tarachuka, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Empresa para suprir omissão, nos termos da fundamentação do Acórdão embargante. Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante. **Processo: ED-RR - 705164/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Altanea Azevedo dos Santos, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrela Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 706140/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Daicy Cordeiro Gil Silva, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 715815/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: José Roberto do Nascimento Jorge e Outros, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Embargado(a): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento. Presente à Sessão o Dr. Pedro Ulisses Coelho Teixeira, patrono do Embargante. **Processo: ED-RR - 715835/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Justino Dantas de Gois Júnior, Advogada: Dra. Renata Barbosa de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 716072/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Embargante: Elcio Dias Valladas e Outro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Embargado(a): Banco Banerj S/A, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios dos Reclamantes e da Caixa de Previdência. **Processo: ED-AIRR - 346/2001-019-04-41.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Zoraida Acosta de Souza, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valtor Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 876/2001-021-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Auto Posto Petropen Anhangüera Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Pesce, Embargado(a): Judith Ivone dos Reis, Advogado: Dr. Mauro Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 5073/2001-481-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez

Dutra, Embargado(a): Márcio de Souza Paschoal, Advogado: Dr. Nilson Amorelli, Embargado(a): Silsik Comércio e Serviços Marítimos Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor. **Processo: ED-RR - 724534/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ailton Costa e Melo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 744049/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Copagaz - Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. Sílvia Maria de Freitas Neves, Embargado(a): Augusto José Fraga, Advogada: Dra. Maria Beatriz Milagres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 746755/2001.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Cariacica, Procuradora: Dra. Fábica Médice de Medeiros, Embargado(a): Santo Barros da Silva e Outros, Advogado: Dr. Vicente Santório Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 753515/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cesar Alencar, Advogada: Dra. Marinho Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 754503/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Rezende Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Naide de Azevedo, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 765302/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nestor Barbosa Netto, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 771700/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Arlindo Marques Teixeira e Outros, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, sem, contudo, conferir-lhe efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 783267/2001.1 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Manoel Cavalcanti de Lacerda Neto, Advogado: Dr. Geraldo de Queiroga Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 784091/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM/RJ, Procurador: Dr. Fernando Barbalho Martins, Embargado(a): Adauto Antônio Vieira e Outros, Advogado: Dr. Marcus Varão Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 790485/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Lilian Corina Gusso, Advogada: Dra. Cristiane Ferraz Pias, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfirio, Embargado(a): Fundação Telepar, Advogado: Dr. Irineu Mazarotto Filho, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 795751/2001.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Saboia, Embargado(a): Nemezio Melo Ruben, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor. **Processo: ED-RR - 796022/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: João Batista Colombo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 803493/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Mário Lúcio Pereira Arantes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 810636/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): José Jorge Felix, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 301/2002-131-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Embargado(a): Alfeu Fernando Pereira, Advogado: Dr. Giovanni Antunes Spotorno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 433/2002-028-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Posto de Serviços Imarés Ltda., Advogado: Dr. Néelson Gauer da Silva Costa,



Embargado(a): Hildebrando Martins Pereira, Advogado: Dr. Alberto Carlos Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 905/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): Carlos Cleio Mendes Melo, Advogada: Dra. Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para complementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 63912/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Anita Pereira do Carmo, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 232/2003-065-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Vale do Ouro Transporte Coletivo Ltda., Advogado: Dr. Mário Marcos de Souza Gonçalves, Embargado(a): Giuliano Teixeira Guerra, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 928/2003-089-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Airton Monteiro Torres, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1048/2003-084-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Reginaldo Claudino da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Rennó Villela, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1135/2003-045-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Artur de Miranda, Advogado: Dr. Aloino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2714/2003-431-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): José Paixão Lemes das Virgens, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 51762/2003-658-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Embargado(a): Jandir Zanella, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 84021/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Lídio Pedro Signori, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolf da Motta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para sanar o erro material indicado, nos termos do art. 897-A, parágrafo único. **Processo: ED-RR - 262/2004-090-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sebastião Getúlio Lopes, Advogado: Dr. Audric Aguiar Furbinho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecimentos, nos termos do Voto condutor. As onze horas encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte e oito dias do mês de setembro ano dois mil e cinco, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHÁN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-17/2003-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MOACIR SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORAS EXTRAS INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em sintonia com o entendimento desta Corte. Aplicação da Súmula 264/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21/1997-203-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES
AGRAVADO(S) : JANE MARIA RAUGUST DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. In casu, observa-se a total dessintonia entre as razões de Agravo, o Acórdão hostilizado, e o despacho agravado. Com efeito, a questão quanto ao critério de atualização dos valores do FGTS, presente no Agravo de Petição do ora Recorrente, fora considerada preclusa pela Corte a quo, enquanto que as razões de Agravo de Instrumento, que repetem aquelas presentes no Recurso de Revista, ignorando o decidido, voltam-se contra o mérito da questão envolvendo a atualização do FGTS. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-25/2000-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : OSCAR RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA VALE DO SOL LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do julgado embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-27/2003-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MAURA REGINA DE RESENDE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TRUDA BOAZ
AGRAVADO(S) : JURÊ AVELINO STUMPF RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

AGRAVADO(S) : SEMCO CONSULTORIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM CONSTRITO. VIOLAÇÃO AOS ART. 1º, INCISO III, CAPUT, 5º, XXXVI, LIV E LV, 6º, § 4º, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, o Eg. Regional, constatou a ausência de pressuposto essencial ao conhecimento dos Embargos de Terceiro, outrora manejados pela ora Agravante, consistente na falta de comprovação da propriedade ou posse do bem que se pretende desonerar. Assim sendo, não há como se vislumbrar qualquer vulneração aos art. 1º, inciso III, caput, 5º, XXXVI, LIV e LV, 6º, § 4º, da Carta Magna, tendo o decidido se baseado na legislação infraconstitucional, ante a a situação fático-probatória configurada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35/1999-001-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADORA : DRA. LUCIANA CURY DE MELO
AGRAVADO(S) : ARIÁDINE FAGUNDES LISBOA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso denegado. In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia do Recurso de Revista interposto, peça essencial ao deslinde da controvérsia, a ser apreciada caso provido o Agravo de Instrumento interposto. Neste sentido, observe-se o equívoco da Recorrente quando junta cópia de Recurso de Revista às fls. 84/98 que não guarda relação com o despacho de admissibilidade de fl. 11 e com o Acórdão de fls. 127/129, ora hostilizados. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54/2003-019-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO
AGRAVADO(S) : HÉLIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-57/2002-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ GUTEMBERG DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXISTÊNCIA DE PEDIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Consta da decisão, ora embargada, fundamentação expressa acerca da existência de pedido de condenação subsidiária das Reclamadas, constante às fls. 03 e 05.

Não há qualquer vício a ser sanado pela via eleita, sendo que, em verdade, busca a Reclamada a reforma do julgado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-96/2003-004-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ADILSON LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SA

AGRAVADO(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação nas peças trasladadas, ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do Apelo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-119/2004-119-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA E DA PESSOA. Não há no v. acórdão Regional pronunciamento sobre a alegada incompetência desta Especializada, e, embora tendo sido opostos Embargos Declaratórios, nos mesmos não há pedido de adoção de tese explícita a respeito da matéria sub oculo, o que atrai a incidência da Súmula 297, item I, desta Corte. Frise-se que, a teor da Orientação Jurisprudencial 62, da SBDI-1, do C. TST o prequestionamento se faz necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o Eg. Tribunal Regional, quando do exame dos Recursos interpostos, enfrentou todas as questões ali ventiladas, lançando as razões do seu convencimento com a independência que a lei lhe confere, embora em termos diversos do pretendido pela Recorrente, o que por si só não configura vulneração ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO.** Resta desfundamentado o Apelo quanto a este aspecto, haja vista estar pautado unicamente no dissenso jurisprudencial adunado, não apontando a Recorrente qualquer norma constitucional tida como violada, ou mesmo contrariedade a Súmula de jurisprudência do C. TST, não atendendo, portanto, ao preceituado no art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo falar-se em ato jurídico perfeito. Ademais, não há como se vislumbrar, in casu, ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que a alegação de desrespeito ao ato jurídico perfeito, depende de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situação caracterizadora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si só, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-127/2002-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : HÉLIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : GLAVINI CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROULIEN PINTO CAMILLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A alegação de afronta a dispositivo de lei ordinária bem como do art. 5º, inciso II, da Constituição, que encerra norma genérica, não viabiliza recurso de revista, nos termos do §6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-135/2004-015-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LAURO JOSÉ WELTER

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O eg. TRT decidiu em consonância com a OJ 279 da SBDI-1/TST e com a parte final da Súmula 191 desta Corte. Óbice na Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas 219 e 329, pois evidenciou a presença da assistência sindical e da situação de miserabilidade do Reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-141/2001-161-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VALDIR FERREIRA DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MASSUCATI

AGRAVADO(S) : SELT ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSEMAR DE DEUS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, o Reclamante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que o mesmo foi proferido em 02.04.2002 e o Recurso de Revista interposto em 13.06.2002. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-146/2001-026-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

AGRAVADO(S) : SEGISMUNDO SIKORSKI

ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal a quo analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento e atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, nos termos do art. 131 do CPC. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se há falar em julgamento extra petita, já que o pedido do Reclamante na inicial está em consonância com a decisão Regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-147/2004-069-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA ALVES

ADVOGADO : DR. WALDY PONTES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL.

À discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base no momento em que o crédito das diferenças se tornou disponível, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-151/2004-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS - APAEV

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI

AGRAVADO(S) : CRISTINO BENTO MEDÉA

ADVOGADO : DR. OSWALDO PRADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Afirmada, pelo Tribunal Regional, com apoio nos elementos de prova constante dos autos, a existência de relação de emprego, inócuo se revela o debate sobre a incumbência do ônus pertinente. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-157/2003-001-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTER E MINI BOX DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM E ANANINDEUA - PARÁ

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-170/2002-016-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SALVADOR DE SÁ CARNEIRO QUEIROZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, o despacho proferido pela Exma. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou o seguimento do Recurso de Revista, por intempestividade, esta efetivamente ocorrente. É que o Acórdão de fls. 43/46 teve a sua publicação em 27/05/2004 (vide fl. 47), com o que teria o Agravante até 04/06/2004 para protocolar o seu Recurso de Revista, só o fazendo no entanto em 09/06/2004 (fl. 48). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-183/2002-045-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CÉLIO LEMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES

AGRAVADO(S) : ALFA SYSTEMS ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - INVÁLIDIDADE DE PEÇAS POR SE TRATAR DE REPOSITÓRIO NÃO AUTORIZADO POR ESTA CORTE - SÚMULA 337 DO TST - ARTIGOS 384 DO CPC, 830 E 897, § 5º, I, II, DA CLT. O julgado que apenas indica sítio da internet, de onde foi extraído, não atende à



orientação contida no item I da Súmula 337 desta Corte, visto que não se trata de repositório autorizado por este Tribunal. Além disso, a impossibilidade de se aferir a fidedignidade das peças trasladadas com as originais configura a irregularidade de traslado, pois a jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 384 do CPC), quanto no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-194/2001-025-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEOVILDO MATAVELLI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, como pretende a Recorrente no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressaltava.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão do Regional foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula 85, item IV.

PROCESSO : AIRR-206/2003-058-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO DONIZETE SEVERINO
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MAITEUS
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão hostilizado, ao condenar a Empresa de forma subsidiária, encontra-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pela Agravante.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Restou demonstrado que o reclamante foi dispensado não recebendo as verbas a que tinha direito dentro do prazo legal, sendo devida a multa prevista no art. 477, da CLT, a ser suportada pelo devedor subsidiário desde que não for quitada pelo devedor principal. Trazidos arrestos para comprovação de dissenso pretoriano, temos que os da 12ª, 7ª e 2ª Regiões, são inespecíficos, por faltarem identidade fática com o acórdão combatido, no que pertine à condenação imposta à recorrente como responsável subsidiária pelo pagamento das verbas rescisórias. Quanto ao aresto oriundo da 1ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho o mesmo é obstado por força do artigo 896, "a", da CLT.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Equivoca-se por completo a Recorrente, desde que não é sucumbente quanto a este aspecto. É que o decidido desde a MM. Vara do Trabalho está de acordo com a sua pretensão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-209/2003-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : JOSIAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Arguição de prescrição rejeitada pelo Tribunal Regional do Trabalho ante o fato de que em 29/06/2001 foi promulgada a Lei Complementar nº 110, que reconheceu o direito à correção do saldo dos depósitos fundiários dos Planos Verão e Collor, sendo ajuizada a ação trabalhista em 28/01/2003, antes, portanto, da fluência do biênio prescricional previsto na Constituição Federal de 1988. Impossibilidade de processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-214/2003-491-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALBERTINO CARLOS MÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração do agravante, o despacho agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e o recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-214/2003-491-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA : DRA. MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL
AGRAVADO(S) : ALBERTINO CARLOS MÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA APÓCRIFA. A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-238/2002-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : EVANDRO DA ROSA
ADVOGADO : DR. MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. A decisão do Regional está em harmonia com o disposto na Súmula 60 do TST, que dispõe ser devido o adicional noturno, quanto às horas prorrogadas, após cumprida a jornada no período noturno.
SEGURO-DESEMPREGO. Estando a decisão em sintonia com a Súmula 389, item I, do TST, (ex-OJ 211 da SBDI-1), que autoriza a indenização pecuniária, haja vista o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego, não se autoriza o seguimento do recurso por divergência jurisprudencial, à luz do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-244/2004-401-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DO ADICIONAL DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DAS HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 896/CLT E DA SÚMULA Nº 333/TST. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo violação direta da CF/88 ou contrariedade à súmula de jurisprudência do uniforme do C. TST. A Corte de origem deferiu ao autor o pagamento de uma hora in itinere, diária, acrescida do adicional de cinquenta por cento, sob o fundamento de que a cláusula coletiva fere normas que asseguram o direito à pretensão do

autor e a jurisprudência desta Corte. O apelo não se viabiliza, mediante pretensa violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88, pois, embora o referido preceito constitucional trate da força normativa das convenções e acordos coletivos nas relações de emprego, com poder até mesmo de modificar o pacto laboral, cumpre ao julgador negar validade à cláusula coletiva, quando esta afronta as normas protetivas do empregado. Aliás, a matéria não comporta discussão nesta fase processual, pois esta Corte já firmou sua jurisprudência, consoante se extrai da Súmula nº 90, encontrando óbice o apelo no art. 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 333, do C. TST.

DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O apelo não prospera, já que, no que tange ao tema, não há indicação de violação à Carta Magna nem de contrariedade à súmula de jurisprudência do C. TST, tendo a recorrente restringido sua fundamentação tão-somente em violação legal e em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-249/2003-111-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC PEREIRA PIRES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA TRIGO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. Decisão de natureza interlocutória, que resolve questão incidental, sem pôr termo ao processo no âmbito da Justiça do Trabalho, não admite a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-252/2004-112-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RONALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
AGRAVADO(S) : MARYANE PEREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS VINCULADOS A OUTRO PROCESSO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CARTA MAGNA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, I E II, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar o recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, observa-se que não houve qualquer manifestação pelo acórdão regional acerca da alegada afronta ao art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, tampouco cuidou o executado de interpor embargos declaratórios a fim de prequestionar tal violação, o que atrai, nesta fase recursal, o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-266/2001-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALENIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO MITSUO TAQUECITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. De acordo com a Instrução Normativa n.º16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-267/2000-511-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

AGRAVADO(S) : ANA MARIA MELO MACHADO DIAS

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. Observa-se que as razões de sua insurgência fundamentam-se tão somente em dissenso jurisprudencial. Note-se que foram colacionados arestos, onde uns encontram-se obstados pelo artigo 896, "a", da CLT, por serem provenientes de Turmas do C. TST e apresentando-se os demais inespecíficos, à luz da Súmula 296, do C. TST, por não encontrarem identidade fática com os fundamentos do acórdão, na medida que este consigna que a prorrogação é um adicional fixo integrante do salário do autor, sendo devido o reflexo das horas extras na referida parcela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-268/2003-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICENTE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO PORTELA DIAS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-291/2002-009-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA RUFINO LOPES

ADVOGADA : DRA. NIEDJA CRUZ DE MENEZES PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. OJ 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-293/2002-089-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDISON CANESIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O acórdão do regional consignou que a Reclamada não observou as disposições contidas no Acordo Coletivo pactuado, o qual impunha o detalhamento prévio da jornada a ser laborada e compensada. Desse modo, a discussão em torno do cumprimento dos requisitos previstos no instrumento normativo não se coaduna com a diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. O egrégio Regional consignou inexistir formalização de acordo coletivo autorizando e estabelecendo o tempo de intervalo a ser ampliado. Asseverou, ainda, que o termo da negociação coletiva fazia alusão a uma facilidade do intervalo intrajornada exceder a duas horas, o que torna exigível um acordo escrito entre as partes. Dessa forma, a pretensão da Reclamada esbarra novamente na Súmula 126 do TST, a qual não permite o reexame de provas para verificar se houve ou não observância dos requisitos previstos pelo Acordo coletivo.

INTERVALO INTERJORNADA. Não pode prevalecer o entendimento de que o simples desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho trata-se de mera infração administrativa. Esta egrégia Corte, sobre o tema, já pacificou entendimento de que, havendo prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Exegese da Súmula 110 do TST.

4 - DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Conforme preceitua a Súmula 146 do TST o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-311/2000-012-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ELÓI VIEGAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido. Impossibilidade de processamento de recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-322/2002-016-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NIGRO GALHARDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST.

In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado. Ademais, atente-se ter restado evidente, no Acórdão hostilizado, que a aplicação da correção monetária às contas de liquidação se deu de acordo o disposto na Súmula 381, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-328/2001-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SINÉSIO JOSÉ TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARBITRAGEM. APLICAÇÃO NOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO. TEMA NÃO PRÉQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto à violação do artigo 114 da Constituição, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-330/2002-017-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ROBERTO GUILHERME DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FÁRIA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-331/2000-021-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINHO AVALONE PIRES

AGRAVADO(S) : OSMAR ROCHA CORREIA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA NANES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - CITAÇÃO - NULIDADE - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-332/2002-127-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : APARECIDO FARIAS DA CRUZ

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TORO

AGRAVADO(S) : ESTALEIROS CENTRO-OESTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. Outrossim, é ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-333/2002-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA CELLIN PONTARA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme ficou registrado no acórdão regional, trata-se a hipótese de reclamatória ajuizada por servidor público, postulando direito trabalhista (saque do FGTS) atinente ao período em que era celetista, fato esse que caracteriza a relação processual ensejadora da apreciação de litígio pela Justiça do Trabalho, ante a sua competência residual, em total obediência aos termos do art. 114 da Constituição Federal.

MUDANÇA DE REGIME - SAQUE DO FGTS. Uma vez que a decisão Regional ao interpretar os dispositivos apontados como violados, fê-lo em estrita consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte. Irretocável o despacho agravado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Com efeito, restou consignado no acórdão regional que foram preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, inviável o revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária para se entender diversamente, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Por outro lado, não demonstrada a contrariedade à Súmula 329 desta Corte. Incidência do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-344/2002-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA EURICH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-349/2001-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ABELARDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. De acordo com a Instrução Normativa n.º16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-350/2004-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRAVADO(S) : GUARACY PINTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 268, DO C. TST.

Não há que se falar em violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna quando a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a Súmula 268, desta C. Corte. Também não se vislumbra contrariedade à referida súmula pelo acórdão regional, pois a decisão deixou claro que "muito embora os pedidos em ambas as ações não sejam exatamente os mesmos, evidentemente existe conexão entre a dispensa sem justa causa, e as conseqüências decorrentes: pagamento das verbas rescisórias."

A ausência dos requisitos insculpidos no § 6º, do artigo 896, da CLT, não autoriza o destrancamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-352/2004-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉZAR ROSA MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ÁVILA DIAS
AGRAVADO(S) : WILMAR HILDO KRUGER
AGRAVADO(S) : SINUELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TRASLADO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. Nos termos do art. 830, da CLT, e item IX, da Instrução Normativa 16/99 do C. TST, é indispensável a autenticação das fotocópias das peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não conhecimento. In casu, a declaração de autenticidade firmada pelo advogado subscritora do apelo à fl. 121 não se reveste de qualquer valor, posto que apresentada em 5 de setembro de 2005, mais de três meses da interposição do Agravo de Instrumento, estando o respectivo processo já distribuído nesta C. Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-377/2004-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO LÚCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 191, DO C. TST. Esta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o cálculo do adicional de periculosidade, para os eletricitários, deverá ser efetuado com base na totalidade das parcelas de natureza salarial, consubstanciada na Súmula 191, estando o acórdão guerreado em sintonia com o mesmo. Ademais, o princípio da irretroatividade não incide nas Súmulas, em razão das mesmas não possuírem natureza de lei, não se podendo pretender a aplicação de tal princípio, inexistindo, assim, a apontada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão Regional, ao reformar a sentença e condenar a Empresa no pagamento de honorários advocatícios, o fez com fundamento na Lei 5.584/70, encontrando-se em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, esportiva nas Súmulas 219 e 329. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-385/2003-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ REIS MATOS
ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos.

O apelo extraordinário que envolve o reexame de fatos e provas para constatar a violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-385/2003-005-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANDRÉ REIS MATOS
ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO
AGRAVADO(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Além disso, a argumentação de afronta à Portaria não se insere entre as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-389/2002-037-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : NORIVALTE GAVIOLI
AGRAVADO(S) : G. LUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Apesar do entendimento predominante nesta Corte caminhar no sentido da impossibilidade de penhora de bem dado, por alienação fiduciária, como garantia de cédula de crédito industrial, o banco, ora executado, não se desincumbiu de demonstrar, devidamente, o domínio dos seus bens que se encontravam em poder do devedor. O que, conforme julgou o Regional, impossibilitou a comprovação da identidade do bem à particularidade da garantia. Agravo conhecido e desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS MULTA. MATÉRIA COM REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Decisão fundamentada, em que se aplica multa em decorrência de embargos protetórios, não viola dispositivo da Constituição, menos ainda de forma literal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-397/2003-051-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ MACEDO CORREA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-401/2003-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ABELARDO JOSÉ NOGUEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LA-CERDA

AGRAVADO(S) : CONDESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.

A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, não há o que se falar em violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal posto que se encontra equivocado o agravante na medida que argumenta que o E. Regional não adentrou no mérito dos Embargos de Terceiro no qual questiona a nulidade da penhora efe-

tuada em bem de família. Observe-se que houve pronunciamento meritório acerca do tema, inclusive, tendo o acórdão consignado que, no presente caso sequer veio aos autos a necessária comprovação da efetivação da constrição do suposto bem. Ademais, a garantia do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz, e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas, em defesa de seus interesses, foram respeitadas.

DO BEM DE FAMÍLIA, DA NULIDADE DA PENHORA, VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II e LV, DA CARTA MAGNA, NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. O decidido está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional. Observe-se que com base nos documentos carreados aos autos e segundo o livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, o Juízo a quo manteve a penhora efetuada, por não haver comprovação da efetiva constrição de bem de família, na medida que os Embargos de Terceiro somente apresentam penhora efetuada no rosto dos autos, sem a discriminação do bem constrito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/2003-003-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERCÍLIO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O acréscimo das razões de recurso de revista ao manejar o agravo é inadmissível diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Outrossim, a Lei nº 9.957/2000, que incluiu o § 6º ao artigo 896 da CLT, restringe a admissibilidade do recurso de revista no procedimento sumaríssimo às hipóteses de contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-423/2003-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : IZAIAS NUNES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Verificado o traslado da procuração outorgada ao subscritor do Agravo de Instrumento, dá-se provimento aos Embargos de Declaração para, suprimindo-se a omissão, examinar-se o Agravo de Instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, DA CF/88 - INEXISTÊNCIA.** Não verificada a invocada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-436/2003-094-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LILIANE ROQUE FERNANDES
ADVOGADO : DR. CLÉBER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-444/1998-005-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : ÂNGELA LÚCIA DE AMORIM (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - IDATERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-495/1999-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : DIRCEU VIEIRA DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - COISA JULGADA. Restou consignado no acórdão Regional que "ação não se repete, não havendo que se falar em litispendência ou coisa julgada". Dessa forma, inviável o revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

HORAS EXTRAS PELOS MINUTOS RESIDUAIS. Com efeito, a matéria já se encontra pacificada por esta Corte, através da Súmula 366.

COMPENSAÇÃO. Considerando que não foi acolhida a preliminar de litispendência ou coisa julgada, não se há falar em compensação de títulos de natureza diversa. Incidência do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-495/2002-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : HELIANA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Demonstrando a Reclamante, na petição inicial, sua incapacidade econômica com a afirmação de seu advogado, devido o deferimento da Assistência Judiciária. Entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-510/2002-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DIN
ADVOGADO : DR. MIRIAN REGINA KNAPIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126/TST.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-511/2004-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LEONEL ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO

ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, que dava provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional declarou a prescrição total do direito de ação, quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, salientando que a presente Reclamatória somente foi ajuizada quando decorridos mais de dois anos não só da extinção do contrato de emprego, mas também da publicação da Lei Complementar n. 110/2001, ocorrida 30/06/2001. Ressalte-se que, apesar do Recorrente noticiar o efetivo depósito das diferenças expurgadas em sua conta vinculada, como sendo o momento em que se situaria a lesão ao direito ora vindicado, e o conseqüente marco inicial para a contagem da prescrição que pretende ver afastada, a Corte a quo não se pronunciou explicitamente sobre a questão, não cuidando o Reclamante em obter o devido prequestionamento através da oposição de Embargos Declaratórios, atraindo a incidência da Súmula 297, item I, desta Corte. Ademais, o entendimento adotado pelo Eg. Regional tem respaldo na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando afastada a indigitada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-519/2003-004-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NOGUEIRA & OLIVEIRA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ELCIO DE MORAIS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : HÉLIO PINTO MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O apelo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, uma vez que a empresa deixou de trasladar cópia da certidão de publicação do despacho agravado, sem a qual se torna inviável a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com os incisos III e X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-535/2001-008-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, resta caracterizada a irregularidade de traslado, uma vez que acórdão Regional, peça essencial ao deslinde do presente Apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I, da CLT, encontra-se ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-548/2004-112-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : WELLINGTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Correta a decisão Regional. Não se há falar em contrariedade à Súmula 17 uma vez que, conforme consignado no acórdão recorrido, o pedido é inovatório. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-549/2004-001-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

AGRAVADO(S) : ANTONINO TERTULIANO DE ALMEIDA LINS

ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a incidência da Súmula 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-567/1996-431-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ELIAS QUEIROZ DO LAGO

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Observa-se que o Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a se insurgir, e mesmo assim, de forma genérica, contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-567/1996-431-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS

AGRAVADO(S) : ELIAS QUEIROZ DO LAGO

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CUSTAS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, ao contrário do alegado, não estão sendo executadas custas processuais estabelecidas na fase de Execução, tão somente aquelas da fase Cognitiva, corrigidas em face do real valor da condenação então apurado.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÔMPUTO. EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. DIFERENÇAS DE FGTS SOBRE A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no caso sob análise, a pretendida afronta à res judicata, nela inexistindo qualquer comando que esteja sendo maculado pelo Julgado hostilizado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-568/2003-111-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES

AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA ALMEIDA DO PRADO

ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO SALARIAL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. No Recurso de Revista, o Reclamado se limitou a expor seu inconformismo, sem enquadrar o Apelo nos permissivos do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-588/1996-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARTINS DA COSTA RAMOS

EMBARGADO(A) : VANILTON SARAIVA MARTINS

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, cabendo, na hipótese, somente esclarecimentos. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-593/2004-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CLEBER FERNANDO BARBOSA

ADVOGADO : DR. WARLEY PONTELO BARBOSA

AGRAVADO(S) : PONTO DO ELETRICISTA LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que se prescinde da juntada da certidão de publicação do acórdão do Regional, apenas quando o despacho expressamente mencione a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso de Revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso por parte deste Tribunal. Ademais, o artigo 897 da CLT impõe à parte o ônus de instruir o Agravo de Instrumento, sob pena do não-conhecimento do Apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-622/2004-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : VALDINEI BORGES MENDONÇA

ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-632/1999-007-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST

ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA

AGRAVADO(S) : ARINETTE AUGUSTA DALLEPRANI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, ao manter a penhora sobre numerário, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, os artigos 655 e 656, do CPC, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, em especial ao aventado.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PERCENTUAL APLICADO PARA O PERÍODO ANTERIOR A MAIO DE 1995. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LIV, E 7º, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não o fazendo, limitando-se a apontar violação, sem explicitar o porquê, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento neste tópico acarretando, assim, o seu não provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Observa-se que o decidido, no tocante à formação da base de cálculo para o cômputo das horas extraordinárias, ao promover a inclusão do "ATS", não viola qualquer comando contido na res judicata, violação esta nem mesmo alegada, sendo esta base composta de parcelas de cunho nitidamente salarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641/2002-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SANTOS SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe o trânsito não merece acolhida. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-646/2001-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULA TIAGO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO. O egrégio Tribunal Regional não examinou a matéria à luz da OJ 125 da SBDI-1 do TST e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-651/2004-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TJAN KWAN ING

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO TELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, que dava provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional, confirmou a decisão primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, salientando que a presente Reclamatória somente foi ajuizada quando ultrapassados mais de dois anos da publicação da Lei Complementar n. 110/2001, ocorrida 30/06/2001. Ressalte-se que, apesar do Recorrente noticiar o efetivo depósito das diferenças expurgadas em sua conta vinculada, como sendo o momento em que se situaria a lesão ao direito ora vindicado, e o conseqüente marco inicial para a contagem da prescrição que pretende ver afastada, a Corte a quo não se pronunciou explicitamente sobre a questão, não cuidando o Reclamante em obter o devido prequestionamento através da oposição de Embargos Declaratórios, ataindo a incidência da Súmula 297, item I, desta Corte. Ademais, o entendimento adotado pelo Eg. Regional tem respaldo na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando afastada a indigitada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653/2002-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA DRUZIANE ROQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através da Súmula nº 164 e da Orientação Jurisprudencial nº 149, da SBDI-1, de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. De outra parte, trata-se de peça essencial para a formação do instrumento e a sua ausência representa obstáculo insuperável ao conhecimento do apelo, conforme dicção do parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-660/2002-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JUSCELINO ENGRACIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULINO PAULA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : GLAVINI CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE GOULART BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661/2000-041-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : KLEBER JOSÉ CARDOSO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : LEANDRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. IVAIR SEVERO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O Recurso encontra óbice ao seu conhecimento, pois não foi juntada aos autos a procuração outorgada à advogada subscritora do Apelo, implicando inexistente o Agravo de Instrumento. A teor da Súmula 164, desta Corte, o descumprimento das disposições da Lei 8.906, art. 5º, § 1º e § 2º, bem como do artigo 37, parágrafo único, do CPC, implica o não conhecimento do Recurso, por inexistente, excetuada a hipótese de mandato tácito, in casu, inócurre. Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, pois esta Corte, nos termos da Súmula 383, firmou o entendimento de ser inaplicável a hipótese do artigo 13, do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal. Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-663/1991-007-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CREUZA MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ERROS DE CÁLCULO - PRECLUSÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Nesse passo, não prospera a alegação de que o instituto da preclusão não alcança o debate acerca de erros de cálculo, porquanto adstrita à legislação infraconstitucional. Quanto às demais alegações, tem-se por prejudicada sua análise, porque se referem ao mérito da causa e os Recorrentes não lograram desconstituir o acórdão regional, conforme pretendido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-665/1984-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA CAMPOS BRÍGIDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ENGENHO PAULO DE FRONTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, trazendo os argumentos que determina o recolhimento do Imposto de Renda à Receita Federal.

IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 158, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST.

In casu, não procedem a alegada violação ao artigo 158, I, da Constituição Federal, insertos na Sessão VI, do Capítulo I, do Título VI. Ali se trata da repartição das Receitas Tributárias, onde são estabelecidos regramentos para tal. Em nenhum momento ressay, do decidido, qualquer violação aos princípios tributários insertos em tal dispositivo, observando-se, ademais, que o posicionamento adotado pelo Egrégio Regional pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo, assim, o que se falar em violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670/2002-048-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
AGRAVADO(S) : MAILTON ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOKWA
AGRAVADO(S) : MTN & GALHARDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-693/1993-054-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO SBEGUE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : INTERTEC SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-726/2004-069-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : ZEFERINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDY PONTES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL.

A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base no momento em que o crédito das diferenças se tornou disponível, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então.

DA MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não se configura violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, porque se constata que a pretensão da recorrente, não obstante falar em prequestionamento, foi de se reexaminar a matéria já devidamente apreciada pelo Eg. Regional, desvirtuando o verdadeiro sentido do art. 535, do CPC. Destarte, ausentes as hipóteses autorizadas da Revista, insertas no § 6º, do art. 896, da CLT, não há como ser destrancado o recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732/2001-059-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESPORTE CLUBE DEMOCRATA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : MAURO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. ADER SOARES GUMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE RE-VISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737/2000-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE MENDONÇA ALMEIDA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. VERBA DE NATUREZA SALARIAL PAGA EM MOEDA ESTRANGEIRA. RECOLHIMENTO DO FGTS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 232, DA SDI-1, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 3º, 4º, § 3º, 5º, 10, da Lei 7.064/82 e 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão guerreado que determina o recolhimento do FGTS sobre verba de natureza salarial, percebida em moeda estrangeira, pelo empregado que foi transferido para o exterior, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte Superior, prevista na Orientação Jurisprudencial 232, da SDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-752/2000-073-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LÍZIA MARIA DE ARAÚJO THEDESCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALVES XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, cabendo, na hipótese, somente esclarecimentos. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-780/2003-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DONIZETE MARTINS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-790/2003-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ADENIR INOCÊNCIO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793/2000-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO STUQUI SIMIONI
ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O eg. Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, analisando todas as questões levantadas pela Recorrente, tanto no acórdão que julgou o Recurso Ordinário, quanto naquele que julgou os Embargos Declaratórios.

ÁRBITRO DE FUTEBOL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A FEDERAÇÃO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-803/2004-022-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
AGRAVADO(S) : CASTO RAIM SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803/2004-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CASTO RAIM SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. Não se há falar em violação ao art. 5º, II, da Carta Magna, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada em responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O apelo não prospera, já que, no que tange ao tema, não há indicação de violação à Carta Magna nem de contrariedade à súmula de jurisprudência do C. TST, tendo a recorrente restringido sua fundamentação tão-somente em violação legal e em divergência jurisprudencial, Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-821/2003-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MEIER LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENATA LIMA CORREIA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LISBOA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-827/1992-482-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-839/2001-115-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. INTERESSE DE AGIR. A alegação de ofensa genérica à Lei 110/2001, sem indicar qual o dispositivo violado, esbarra no óbice da Súmula 221, item I desta Corte. Quanto aos autos trazidos, são inespecíficos, uma vez que não guardam identidade fática com a hipótese dos autos, que trata de multa de 40% do FGTS (Incidência da Súmula 296 desta Corte). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-854/2001-097-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ANTÔNIO MATTAR NETTO
ADVOGADO : DR. FELIQUIS KALAF
AGRAVADO(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CE-ETEPS
PROCURADOR : DR. HUMBERTO ARANTES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 156/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra óbices no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-864/2004-034-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JAIR LOURENÇO
ADVOGADO : DR. AMÍLCAR ALBIERI PACHECO
AGRAVADO(S) : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO KEMPE DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tendo o recorrente restringido sua fundamentação tão-somente em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-868/1989-451-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE ITUAN MARCHON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ERALDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, além da desfundamentação das razões de Agravo, que não explicita em que se fundam as aventadas violações, o que, por si só, já é razão para o seu desprovimento, vê-se inexistir, no decidido pelo Egrégio Regional, qualquer violação constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-880/2002-089-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO BORGES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. O estabelecido no art. 62, I, da CLT não contraria a norma contida no art. 7º, XIII, da CF/88, porque trata de hipótese em que não tem o empregador condições de controlar o horário de trabalho cumprido pelo empregado, não se podendo dessa forma aferir aquela jornada estabelecida na Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-893/2003-014-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : HILDA CLÉA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARINA R. M. MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-910/1995-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO
PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDDES LARES FERNANDES
AGRAVADO(S) : ADALCINO OTAVIANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENEY CURADO BROM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra no decidido qualquer violação constitucional ante a não observância de dedução, às contas de liquidação homologadas, de salários pagos aos Agravados por outros órgãos, na forma como pretendido pela Agravante. Com efeito, não se observa, pelo Julgado hostilizado, qualquer violação a comando contido na res judicata, ao contrário, o mesmo promove, através de percuciente análise, a sua liquidação de acordo com o que nela se observa, buscando, ademais, ao dar parcial provimento ao Agravo de Petição da Executada, evitar o enriquecimento sem causa dos Agravados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/1998-011-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JACINTHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-947/2003-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S) : JAIME BUENO AMARAL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - SIRD. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LV, DA CARTA MAGNA E 2º, DA CLT. INOCORRÊNCIA. In casu, verifica-se que a Corte a quo, ao deferir a promoção por antiguidade, baseou-se na aplicação das normas do SIRD - Sistema de Remuneração e Desenvolvimento, este decorrente da transposição do Plano de Cargos e Salários da Recorrente, em razão de terem sido implementadas as condições ali exigidas para a concessão da vantagem sob comento. Desta forma, não há como se vislumbrar, sequer obliquamente, a pretensa violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º, da CLT, sob o argumento de que restou maculado o exercício do contraditório ou da ampla defesa, ou mesmo que foi preterido o poder diretivo do empregador. Ausentes as hipóteses autorizadoras da Revista, insertas no art. 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-950/1999-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
EMBARGADO(A) : FERNANDO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do julgado embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-950/2002-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROSA LIMA DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL TORRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IONE SOARES TRINDADE
ADVOGADA : DRA. IVANIA MARIA LAZZARON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DOMÉSTICO. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho condenando os reclamados a pagar férias proporcionais à empregada doméstica, ao fundamento de que o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 assegura, expressamente, à categoria, o pagamento de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e, desta forma, é devida proporcionalidade ou fração da verba principal, relativamente ao período efetivamente trabalhado. Impossibilidade de se aferir afronta, no particular, ao artigo 3º da Lei nº 5.859/72, nos termos da Súmula nº 221, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-951/2001-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA ROSA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. INTERESSE DE AGIR. O eg. Regional não manifestou tese sob o enfoque da Lei Complementar 110/2001, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Dessa forma, resta preclusa a matéria ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-954/2004-060-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ANDREILINO SANTANA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA OLIVEIRA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 115, DA SDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando se constata que o Eg. Regional apreciou a questão à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. O fato de o Eg. Regional não ter decidido conforme a pretensão da recorrente não constitui ausência de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdiccional. Logo, descabe falar em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos arts. 5º, II; 173, § 1º, da Constituição Federal, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-962/1991-001-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ADERITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DE INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI 8.112/90. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 138, DA SBDI-1, DESTA CORTE. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu a decisão Regional que limita o alcance temporal da condenação proferida na fase cognitiva, em face da transposição do regime celetista para o estatutário, não viola o artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Lei Maior, por não ultrapassar os limites da competência material da Justiça do Trabalho, previstos no art. 114, caput, da Lei Maior. Neste sentido, esta Corte Superior, já pacificou seu entendimento através da Orientação Jurisprudencial 138, da SBDI-1, que verte no sentido de limitar a execução dos créditos trabalhistas, quando haja transposição do regime celetista para o estatutário, ao período regido pela CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-962/2003-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : ISAURA BRAZ
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CRISTINA GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. Quanto à suscitada nulidade por supressão de instância, em se tratando de Recurso Ordinário interposto contra sentença que se atém ao exame de matéria prejudicial ao mérito da causa, como é o caso da prescrição, nada obsta que o Eg. Tribunal, afastando o fundamento que ditou a extinção do processo, desde logo julgue a lide, se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediata apreciação, nos termos do art. 515, do CPC e seus parágrafos. De outra parte, descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A Corte a quo afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, surgiu com a Lei Complementar n. 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30/06/2001, fluindo a partir daí o prazo prescricional em apreço. O entendimento adotado pelo Eg. Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, mesmo porque, o instituto do ato jurídico perfeito, ali inscrito, por ser implementado na legislação infraconstitucional, não permite se configure a exigida ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, §6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-973/2003-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ENDLER - INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CRESPIAN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ROSIMERE ROCHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA ATRAVÉS DE JUÍZO MONOCRÁTICO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Descabe falar-se em violação constitucional, mostrando-se escorreito o despacho de admissibilidade negativo, prolatado no sentido de ser incabível a interposição de Recurso de Revista contra despacho proferido mediante Juízo singular, como ora ocorrente. Com efeito, nos termos do artigo 896, da CLT, redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998, somente é cabível Recurso de Revista contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-975/2003-009-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DA QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 330, DESTA CORTE. Quanto à sustentada ilegitimidade da Recorrente, face à suposta ausência de responsabilidade pelo pagamento das diferenças sob comento, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. De outra banda, vê-se que o direito ora em debate, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito, restando afastada, ainda, a invocada incidência da Súmula 330, desta Corte, já que referida quitação alcança o valor pago e somente com relação a este se pode liberar o empregador.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO BIS IN IDEM. A decisão recorrida, de forma clara, observa que o aumento das alíquotas impostas às empresas pela Lei Complementar 110/2001, diz respeito à obrigação principal, não havendo, por conseguinte, a ocorrência de bis in idem, já que as diferenças da multa de 40%, em razão dos expurgos, é obrigação acessória, não prevista na referenciada legislação. Dessa forma, não há como se vislumbrar a indigitada violação ao art. 5º, inciso, II, da Constituição da República, máxime porque, se existente, somente ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.006/1986-491-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA AGRAVADO(S) : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
ADVOGADO : RICARDO CORTÊS
AGRAVADO(S) : DR. DARMY MENDONÇA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECLUSÃO, SE NÃO ARGUÍDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS. VIOLAÇÃO CONSTITUÍDA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado (arts. 5º, II, LIV e LV). São preceitos de conteúdo principiológico, nada respeitando diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infra e conteúdo estritamente interpretativo. Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.027/2000-006-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S) : ALMERINDA VIANNA LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DEPOSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inaplicável na Justiça do Trabalho a norma constante do artigo 511, § 2º, do CPC, desde que a legislação processual trabalhista não é omissa a respeito "e nela não se contempla semelhante tolerância para com o recorrente" (art. 769 da CLT). Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.046/2001-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JUSSARA MARIA CAVEDON
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O acórdão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e a Súmula 362 deste Tribunal.

DIFERENÇAS DE FGTS. OFENSA AOS ARTS. 333 DO CPC E 818 DA CLT. O entendimento do Regional, com relação à matéria em exame, foi no sentido de que incidiu a prescrição total do direito de ação relativamente ao primeiro contrato de trabalho. Não obstante, as alegações da Reclamante não refutam os fundamentos da decisão recorrida, na medida em que se limita a apontar ofensa aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, sendo que, ante a declaração da prescrição, o Regional não analisou o tema sob o prisma ora pretendido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, tendo em vista que o Autor não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional, tampouco indica arestos ao confronto de teses, como exige o art. 896 da CLT.

REDUÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 9º DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 294 DESTA CORTE. A Súmula 294 deste Tribunal só excepciona da prescrição total a hipótese de parcela assegurada por preceito de lei. Dessa forma, considerando que, in casu, trata-se de pedido decorrente de alteração contratual de vantagem instituída por regulamento, a prescrição a ser aplicada é a total.

HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTS. 333 DO CPC E 818 DA CLT. Restou consignado no acórdão regional que a Reclamante não logrou desvencilhar-se do ônus da prova que lhe competia. Dessa forma, dada a natureza fática da matéria em exame, inviável o revolvimento de fatos e provas para se entender diversamente, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.065/2003-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IMEPA AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIRANDA ZOCCATO
AGRAVADO(S) : NELSON EMERY PIRES
ADVOGADO : DR. JÚNIA ANDRELE SILVEIRA NAVARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 3
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. É incabível agravo regimental contra acórdão proferido por Turma do TST, por não se tratar de decisão de natureza monocrática, à luz do artigo 245, do Regimento Interno desta Corte. Outrossim, a interposição de recurso inadequado por erro grosseiro, ao revés de dúvida escusável, inviabiliza a utilização do princípio da fungibilidade. Ademais, a presença de procuração sem a observância do artigo 830 da CLT não é instrumento válido para fins de representação processual da parte, por conseqüência, não torna legítima a representação processual do substabelecido. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2003-006-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARGARIDO APARECIDO CELESTINO
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DA QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido. Assim sendo, não há falar-se em ato jurídico perfeito, restando afastada, ainda, a invocada incidência da Súmula 330, desta Corte, mesmo porque a quitação declinada no referido Verbetes somente alcança o valor pago e somente com relação a este se pode liberar o empregador. Ademais, insubsistente a indigitada vulneração ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, mesmo porque, o instituto do ato jurídico perfeito, ali inscrito, por ser implementado na legislação infraconstitucional, não permite se configure a exigida ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, §6º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ao contrário do que alega a Recorrente, o Eg. Regional, respaldado nas Súmulas 219 e 329, desta Corte, não a condenou no pagamento de honorários advocatícios, sendo inócuo o Recurso no aspecto, haja vista a ausência de interesse da parte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.069/2003-102-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : JORGE NIVALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ILTON MADIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DA QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 330, DESTA CORTE. Quanto à sustentada ilegitimidade da Recorrente, face à suposta ausência de responsabilidade pelo pagamento das diferenças sob comento, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. De outra banda, vê-se que o direito ora em debate, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito, restando afastada, ainda, a invocada incidência da Súmula 330, desta Corte, já que referida quitação alcança o valor pago e somente com relação a este se pode liberar o empregador.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO BIS IN IDEM. A decisão recorrida, de forma clara, observa que o aumento das alíquotas impostas às empresas pela Lei Complementar 110/2001, diz respeito à obrigação principal, não havendo, por conseguinte, a ocorrência de bis in idem, já que as diferenças da multa de 40%, em razão dos expurgos, é obrigação acessória, não prevista na referenciada legislação. Dessa forma, não há como se vislumbrar a indigitada violação ao art. 5º, inciso, II, da Constituição da República, máxime porque, se existente, somente ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.073/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : WALDER DE JESUS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL

AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.078/1999-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JCN EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

AGRAVADO(S) : ÉDSON DE OLIVEIRA MIRANDA

ADVOGADO : DR. JAILTON JOÃO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DO DARF. Recurso ordinário da reclamada não conhecido ante o preenchimento incompleto do DARF, que não observou o disposto no Provimento 04/1999 da CGJT, porquanto não registra o nome do reclamante, número do processo e Vara de Trabalho por ordem tramitou o feito. Manutenção dessa decisão sem vislumbrar as violações legais articuladas (arts. 789, § 1º e 790, ambos da CLT), sobretudo porque o julgador, no exame objetivo dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, deve ter a certeza de que as custas se referem à causa, daí porque a necessidade de que no DARF haja alusão ao processo a que se referem, a exemplo do que ocorre com o depósito recursal. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.093/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELHOULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OSVALDO GARCIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.116/1997-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : ZIVI S.A. CUTELARIA

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA SILVA MACIEL

ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.126/2001-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOÃO FÉLIX

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS - INDEVIDAS - OJ 272/SBDI-1/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2003-101-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

AGRAVADO(S) : CLÉBER PEREIRA DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DANO MATERIAL. Não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. Interpretação razoável de preceito de lei impede o trânsito do apelo de natureza extraordinária. Inteligência da Súmula nº 221, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Outrossim, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Mais ainda, acórdão proferido com apoio nos elementos de prova constantes dos autos torna inviável a reforma sem revolvimento da matéria fática, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.153/2003-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO

AGRAVADO(S) : JACI GONÇALVES DE ASSUNÇÃO FILHO

ADVOGADO : DR. EVERTON PEREIRA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS. MATÉRIA DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional não conheceu do agravo de petição da Terceira Embargante, porque subscrita por advogada que não detém procuração nos autos da ação de embargos de terceiro. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado (art. 5º, LV). É preceito de conteúdo principiológico, nada respeitando diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infra e conteúdo estritamente interpreta Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.171/2002-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

EMBARGADO(A) : ISRAEL BORGES

ADVOGADO : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.172/1989-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

AGRAVADO(S) : ALICE ÁUREA DE REZENDE MELO NEVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO UCHÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.



PROCESSO : AIRR-1.176/2004-302-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOVO HAMBURGO

ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO KNIELING

AGRAVADO(S) : ROSANA GOMES DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ZULEICA BAHIA SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, DESTA CORTE. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tendo a recorrente restringido sua fundamentação violação legal e em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.179/1998-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO SIMIONI

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO AUXILIADORA FALSARELLA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO AUXILIADORA FALSARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas: "Despacho denegatório. Violação a princípio constitucional", "Negativa de prestação de tutela jurídica processual", "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Vínculo empregatício. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade" e "Multa por embargos protelatórios" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA. A falta de indicação das imperfeições que viciam o ato denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se há de considerar, caracterizam agravo carente de fundamentação, não merecendo conhecimento. Agravo não conhecido.

DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. O devido processo legal assegurado no inciso LIV do artigo 5º da Constituição reflete princípio geral do nosso ordenamento jurídico e como consabido, apenas as violações explícitas ao comando constitucional autorizam a revisão. De outra parte, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. A mera interposição de recursos não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências legais de admissibilidade. Assim, despacho denegatório de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, do TST, o recurso de revista por negativa de prestação de tutela jurídica processual somente é admitido quando fundado na violação dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC ou 93, IX, da Constituição. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O conhecimento do apelo revisional, por dissenso pretoriano, depende de comprovação e transcrição dos textos que configuram o dissídio, havendo a necessidade de ser citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Inteligência da Súmula nº 337 do TST. Divergência jurisprudencial inadequada ou inespecífica não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Dissenso pretoriano inadequado não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2004-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT

AGRAVADO(S) : ANA RULENI REGINATO MARTINS

ADVOGADO : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - OJ 344 DA SBDI-1 DO TST - RITO SUMARÍSSIMO - INDICAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando Incidente de Uniformização Jurisprudencial no Processo ERR-973/2002-001-03-00.9, na sessão de 24/6/2004, por unanimidade, decidiu não ser cabível Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo, por contrariedade a OJ do TST. O posicionamento se justifica pelo fato de que o art. 896, § 6º, da CLT, tem caráter restritivo ao limitar o cabimento do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo e não comporta interpretação ampliativa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/1998-251-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRINHA

ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARGARIDA FIRMO DE QUEIROZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Com efeito, tendo sido aberto às partes prazo para impugnação fundamentada às contas de liquidação, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, cabendo às mesmas apresentar os seus inconformismos, sob pena de preclusão, não importa em violação constitucional a decisão de Embargos à Execução, confirmada pelo E. Regional, que considera inovação os insurgimentos somente neles apresentados e não constantes de impugnação anterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.204/2001-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AUCILÉIA SPAGNOL GUERRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

AGRAVADO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DO FGTS. Nos termos do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, o trabalhador poderá levantar os depósitos do FGTS, desde que sua conta vinculada permaneça três anos ininterruptos sem movimentação. No caso presente, tendo decorrido esse prazo, estão os Reclamantes autorizados a levantarem os referidos depósitos, independentemente de qualquer decisão judicial, razão pela qual a ação perdeu o objeto. Processo extinto, sem exame de mérito, conforme o artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.208/2000-019-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DO CARMO FILHO

ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2003-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ÉLVIO TEZZOTTO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO À LUZ DO ART. 896, § 6º DA CLT.

O § 6º, do art. 896, da CLT dispõe que somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, estando o recurso, no presente tópico, fundamentado somente em divergência jurisprudencial, mostra-se inviável o apelo.

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL - DO ATO JURÍDICO PERFEITO. A Corte a quo considerou devido pela reclamada o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecendo que o prazo prescricional para pleitear tal direito flui da publicação da Lei Complementar 110/2001. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte, não havendo que se falar em prescrição do direito de ação. Ressalte-se que o que se pleiteia na presente ação não é o recolhimento da contribuição para o FGTS, e sim as diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, não sendo o caso de aplicação da Súmula 362/TST. De outra parte, não se verifica a alegada violação ao ato jurídico perfeito, pelo seguinte: à época da extinção do contrato individual de emprego, o direito ora em debate ainda restava desconhecido. In casu, somente por força da Lei Complementar n. 110, de 26/01/2001, é que foi reconhecido o direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Portanto, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. A ausência dos requisitos insculpidos no § 6º, do artigo 896, da CLT, não autoriza o desrampamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.258/2002-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : WALDECK ROBERTO MACHADO

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383, de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2003-011-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MARIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.267/1999-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : ELOISA SEVERO DUARTE

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA

EMBARGADO(A) : TORQUATO CHARÃO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.278/2003-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGÉ

ADVOGADA : DRA. ERLY BORBA INGHES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAGÉ

ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. o Regional não analisou a preliminar de ilegitimidade "ad causam", nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que torna a matéria preclusa, ante a incidência da súmula 297 deste Tribunal.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - ROL DOS SUBSTITUÍDOS. Ante o cancelamento da Súmula 310 desta Corte, a ausência do rol dos substituídos em ação de cumprimento proposta por Sindicato não configura inépcia da petição inicial, consoante a nova e atual interpretação do art. 8º, III, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Preliminar não analisada no acórdão do Recurso Ordinário, tampouco foi o Regional instado a pronunciá-la, quanto à preliminar, por meio de embargos declaratórios. Assim, preclusa a matéria, ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A Recorrente não logrou demonstrar de que maneira a decisão fere o art. 515 do CPC, tendo em vista que o Regional, embasado em referido dispositivo legal, entendeu cabível o exame da matéria de fundo, porquanto a matéria debatida envolve o deslinde de questão de direito.

SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL - EMPREGADOS DA SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGÉ - APLICABILIDADE. o Regional entendeu que os substituídos não têm piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período alcançado pela Ação. Dessa forma, inviável o revolvimento de fatos e provas para se entender diversamente, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Assim, não se há de falar em inaplicabilidade da Lei Estadual 11.903/2003, bem como afasta também a vedação da LC 103/2000. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2004-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ADERALDO PAES LANDIM

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : IRMÃOS SEMERARO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40%. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.288/2003-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DERCY SALVADOR BORGES

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

AGRAVADO(S) : BELÉM NOVO GOLFE CLUBE

ADVOGADO : DR. DIEGO SEBASTIÃO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, mais precisamente no artigo 831, da CLT e 267, V, do CPC. In casu, o E. Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito por acolhimento da alegação de coisa julgada, na medida que estavam os pedidos formulados na inicial inseridos na relação jurídica de trabalho, relação esta que foi quitada através de acordo judicial. Assim, não há que se falar em violação direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, na medida que a decisão está respeitando a res judicata. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.300/2001-009-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ

AGRAVADO(S) : LOURINALDO SOUZA QUEIROZ

ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TERMO DE RESILICÃO CONTRATUAL. SÚMULA 330, DESTA CORTE. Incorre a violação ao artigo 477, da CLT, uma vez que o acórdão Regional está em estreita conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula 330, desta C. Corte, posto consignar que a parcela objeto da presente lide, horas extras, sequer consta do termo de rescisão.

TRABALHO EXTERNO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 62, I, DA CLT. CONDENÇÃO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Egrégia Corte Regional, não violou os artigos 74, 818, da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a condenação empresarial nas horas extraordinárias, por entender que o empregado, embora exercesse trabalho externo, era submetido a controle de jornada, importando, a alteração do decidido, nos termos em que almeja a Recorrente, em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Por sua vez, não há que se falar em incidência da Súmula 340, do C. TST, posto que, consta do acórdão guerreado que o empregado, percebia uma parcela salarial fixa. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.306/1989-002-17-42.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROCURADOR : DR. ALCIMAR NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON AVARINTO FRANCISCO E OUTRO

ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, o Município deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que o acórdão foi proferido em 18.04.2002 e o Recurso de Revista interposto em 02.08.2002. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2003-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ARNALDO JACOMINI RIGHI E OUTROS

ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o caráter salarial geral da parcela de abono conferida aos empregados em atividade na reclamada, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2004-006-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO

AGRAVADO(S) : JOSIVÂNIA DE MENEZES LIMA ROLLIM

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SÉRGIO REGIS DE MENEZES

AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. O apelo não prospera, já que, no que tange ao tema, não há indicação de violação à Carta Magna nem de contrariedade à súmula de jurisprudência do C. TST, tendo a recorrente restringido sua fundamentação tão-somente em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2001-101-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE DE PAIVA

ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. PROSSEGUIMENTO EX OFFICIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, artigo 878, da CLT, c/c o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, não havendo o que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.322/1991-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO(S) : MARIZA RITA DE REZENDE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.322/1998-013-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : JUAREZ RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem, contudo, esboçar qualquer argüição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.333/2002-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROBINSON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROMOÇÃO. Não pode ser processado pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Corte. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.338/2002-081-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : EDILSON LÁZARO GAGINI
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 896/CLT E DA SÚMULA Nº 333/TST. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do uniforme do C. TST. A Corte Regional manteve a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, entendendo que o adicional de insalubridade deva ter como base de cálculo o salário mínimo profissional do obreiro. Logo, o apelo não se viabiliza, mediante pretensa violação ao art. 7º, IV e XXIII, da CF/88, pois, esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consoante se extrai da Súmula nº 17, encontrando óbice o apelo no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.346/1997-291-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : AERTON FRANKLIN MAIA CARVALHO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição do ora Recorrente, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a artigo da Constituição Federal, em especial aos avertados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.349/2003-081-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : LUIS EDUARDO PASQUA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DA COMPENSAÇÃO. PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PADV). Conclui-se dos autos que o Reclamante aderiu ao PADV, transacionando certos direitos em benefício de vantagens financeiras (indenização especial), não dando, porém, quitação geral aos direitos acaso existentes, decorrentes do antigo pacto, configurando-se assim, transação extra judicial, firmada entre as partes, impossibilitando a "compensação" de valores, pagos quando do PADV, por não integrar a remuneração do autor. Assim, não se aplica o presente instituto, ao caso, por não existir créditos e débitos recíprocos. Portanto, não se encontra contrariada a Súmula 18, do C. TST, uma vez que a natureza das parcelas que a agravante pretende "compensar" é diversa, conforme consignado no acórdão profligado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.360/1999-009-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PACAJUÍ (HOSPITAL E MATERNIDADE LUIZA TÁVORA)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO HELMAR AUGUSTO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.360/2002-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Restou consignado no acórdão do Recurso Ordinário que a prova testemunhal confirmou a atividade insalubre e que prevaleceu a apuração do perito no sentido de que as condições eram de insalubridade em grau máximo. Dessa forma, dada a natureza fática da matéria, inviável o revolvimento de fatos e provas para se chegar a entendimento diverso, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

SALÁRIOS DOS PERÍODOS DE ATESTADOS MÉDICOS. Não demonstrada nenhuma violação apontada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ressalte-se que restou consignado no acórdão recorrido que o Reclamante juntou aos autos credencial de seu sindicato de classe e que se declarou hipossuficiente. Dessa forma, foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70 e da Súmula 219 deste Tribunal. Ademais, a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 do TST, por meio da OJ 304 da SBDI-1 deste Tribunal. **CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO.** Não demonstrada violação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.375/1996-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : HEINI KLOOS
ADVOGADA : DRA. ALICE FERREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.376/1994-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MENEZES DUQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.427/2003-008-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.440/2003-048-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO JUNDU LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO ZOIA
AGRAVADO(S) : ADEMIR UMBELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST (CLT, artigo 896, § 6º), não logrando êxito quando ausentes tais requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.447/2003-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARLUZ RABELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.447/2004-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MARCELINO TOMAZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. A ausência de exame pela Corte de origem acerca do tema impede o trânsito do apelo extraordinário. Inteligência da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 do TST. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está adequado à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Ademais, violações legais não vislumbradas impedem a revisão do apelo de natureza extraordinária. Por fim, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões recursais. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.450/2003-005-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. Ademais, a falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista impossibilita que se possa aferir, com certeza, a sua tempestividade. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.454/2003-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA FÁTIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2004-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALTAIR ANTÔNIO MENDANHA
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA
AGRAVADO(S) : LEONIRA SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BARROS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ESCOLA MOMENTO CRIATIVO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Não há que se falar em ofensa aos arts. 225, do Código Civil, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 quando o despacho agravado, que deixou de admitir o recurso de revista por considerar inválida a procuração de seu subscritor, em cópia não autenticada, decidiu em consonância com os arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.495/2000-063-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : IRINEU JOSÉ DE LEMOS FILHO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. Descaracterizada a ofensa à coisa julgada, porque com causa de pedir diversa, inexistente a tríplice identidade entre os elementos das ações. Não demonstrada violação dos artigos 301, VI, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC e 5º, XXXVI, da CF.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal a quo levou em consideração a análise do laudo pericial, o qual constatou o exercício pelo Reclamante de atividade em condições de periculosidade de forma habitual. Nesse contexto, seguindo orientação fixada pela OJ nº 5 da SBDI-1 do TST, incabível o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.527/2001-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO SERAFIM FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não questionada a violação à Constituição no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.530/2003-002-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARLENE PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.532/2003-015-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO EUSTÁQUIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 110, DO C. TST. A decisão proferida pelo Eg. Regional, ao concluir que a não observância do tempo mínimo contido no artigo 66, da CLT, importa o pagamento como extra com o respectivo adicional, por não se tratar de mera infração administrativa, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 110, restando, assim, incólumes os artigos 66 e 67, da CLT, trazidos como violados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.555/2002-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : LENÍZIA PINHEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à quitação. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST.

HORAS EXTRAS. A discussão em torno do deferimento das horas extras insere-se no conjunto dos fatos e provas, o que não se coaduna com a diretriz perflhada pela Súmula 126 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O egrégio Tribunal Regional, com base nas provas trazidas aos autos, convenceu-se de que eram devidas as diferenças salariais, porquanto foi reconhecida a equiparação salarial. Assim, por estar a decisão do Regional baseada no conjunto fático-probatório, vedada a sua revisão para se chegar a entendimento contrário, conforme a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.611/2002-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. HEMETÉRIO JALES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JONAS ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou por declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.629/2001-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA DE ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.633/1995-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : GILMAR ANDRADES COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA MÉDIA FÍSICA. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.633/2000-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHES E PIZZARIA VENEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INAPLICAÇÃO DE RITO SUMARÍSSIMO EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Não há como prosperar a irrisignação do Agravante, porquanto desfundamentada a sua arguição. Rejeito a preliminar.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A cobrança da contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.645/2002-251-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IGEL S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : FÁBIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. A decisão do Regional reflete o entendimento consubstanciado na Súmula 360 do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Conforme restou consignado no acórdão do Regional, a entrada do Obreiro na central de produtos inflamáveis, na periodicidade ocorrida na hipótese dos autos, não é eventual, dado seu ingresso habitual junto ao depósito de inflamáveis. Assim, por tratar-se de matéria fática, inviável a análise nesta instância extraordinária, incidindo na hipótese a Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.647/2004-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS RICARDONE BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MAGNA BORGES SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração do agravante, peça obrigatória à regular formação do Agravo de Instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.704/2003-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RONALDO CHIAMENTE
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso pr2ovido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.706/2004-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE RE-VISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : A-AIRR-1.719/2003-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS

AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA SIMÕES FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.722/2000-012-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ARIOSVALDO DA SILVA BONFIM

ADVOGADA : DRA. EDILMA FLORIANO MOURA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.722/2002-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CANUTO ARAÚJO FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO

AGRAVADO(S) : DISPAR - DISTRIBUIDORA PARNAMIRIM DE BEBIDA LTDA.

ADVOGADO : DR. ORLANDO FRYE PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve julgados que repute divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.723/2003-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALBERTO RANGEL CIPOLLA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A Corte a quo considerou devido pela reclamada o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecendo que o prazo prescricional para pleitear tal direito flui da publicação da Lei Complementar 110/2001. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte, não se vislumbrando qualquer violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se verifica a alegada ofensa ao ato jurídico perfeito, pois à época da extinção do contrato individual de emprego o direito ora em debate ainda restava desconhecido. In casu, somente por força da Lei Complementar n. 110, de 26/01/2001, é que foi reconhecido o direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Portanto, não há que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, tampouco em contrariedade à Súmula 330/TST.

A ausência dos requisitos inculpidos no § 6º, do artigo 896, da CLT, não autoriza o destrancamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.733/1991-005-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ÁLVARO TOSI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PANZOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS - FAZENDA PÚBLICA - MP 2.180-35 - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A discussão acerca da aplicação dos juros moratórios, no caso, está adstrita à interpretação da MP nº 2.180-35 ante as disposições do art. 39 da Lei 8.177/91, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela Recorrente só poderia ocorrer de forma reflexa ou obliqua, insuscetível de alçar o Recurso de Revista a esta instância. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.736/1997-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S) : ROQUE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho e, tendo sido a Fundação Sistel entidade de previdência privada complementar, instituída pela empregadora (TELEMAR) com o objetivo de atender a seus empregados, é competente a Justiça do Trabalho para examinar e julgar o feito, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Não se vislumbra violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. A eg. Corte Regional não se manifestou à luz dos artigos 1º, 34 e 36 da Lei 6.435/77, nem foi instada a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Inviável, assim, a pretensão recursal, dada a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.765/2002-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ROSELI HYEDA
AGRAVADO(S) : RUI MANOEL MARTINS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

CONTRATO DE ESTÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. O recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violações legais não vislumbradas e dissídios jurisprudenciais inadequados e inespecíficos não afrontam recurso de revista, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.811/2003-110-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ADAUTO GUZELLA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar as razões de fundo perfilhadas no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.898/2000-191-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GEORGE LUIZ ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LEONOV PINTO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : M. TAVARES COMUNICAÇÃO REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal (8 dias).

PROCESSO : AIRR-1.901/2001-070-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO CARLOS FERNANDES

ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A decisão agravada encontra-se em consonância com a Súmula 86 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.907/1991-006-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIZETE DE DEUS MACEDO CASTRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTÓRIO. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS, II E XXXVI, 37, E 61, INCISO II, ALÍNEA "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C.

TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, não há o que se falar em inexigibilidade do título executório judicial, qual seja, a sentença de fls. 42/45, posto que tal sentença, proferida em 17/03/1992, encontra-se ao abrigo da imutabilidade da coisa julgada no tocante às verbas nela deferidas, não tendo sido proferida sob fundamento de lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, como alegado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.907/1991-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARIZETE DE DEUS MACEDO CASTRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Afasta-se a pretendida nulidade, desde que obstaculizada a sua análise por força da Orientação Jurisprudencial de nº 115, da SDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece só admitir-se o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação ao art. 832, da CLT, ou do art. 458, do CPC, ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, cabendo, em sede de Execução, apenas a análise da violação ao art. 93, IX, da Carta Magna.

COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 114, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 138, DA SDI-1, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar os Recorrentes, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, a decisão Regional que limita o alcance temporal da condenação proferida na fase cognitiva, em face da transposição do regime celetista para o estatutário, não viola qualquer dispositivo constitucional, em especial por não ultrapassar os limites da competência material da Justiça do Trabalho, previstos no art. 114, caput, da Lei Maior. No caso sob análise, observa-se que a sentença proferida no processo de conhecimento contém comando genérico, de forma que a questão atinente ao seu alcance, no que diz respeito à limitação ou não da sanção jurídica à data da instituição do Regime Jurídico Único do Ente Público, se lançou para a fase executória, tendo esta Colenda Corte Superior já pacificado seu entendimento neste sentido, através da Orientação Jurisprudencial 138, da SDI-1, que verte no sentido de limitar a execução dos créditos trabalhistas, quando haja transposição do regime celetista para o estatutário, ao período regido pela CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.929/2000-004-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HAMILTON DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado no momento da rescisão contratual não tem o condão de conferir quitação plena, geral e irrestrita a respeito de diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, principalmente quando reconhecido o direito a posteriori pela Lei 110/01, ou mediante decisão judicial, proferida pela Justiça Federal, transitada em julgado. Não se vislumbra violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, nem contrariedade à Súmula 330 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.945/2000-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MIGUEL DO LOS SANTOS ROMAN
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : ARMAZÉNS GERAIS TERMINAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI ZELLA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Exegese da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.950/1999-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDSON CARVALHO DE MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM RAZÃO DO DIVISOR SALARIAL DE 240 HORAS. Observa-se que no tocante à insurgência em tela, equívoca-se o autor. Nota-se que O acórdão hostilizado fixou o divisor salarial para cálculo das horas extras em 220 horas, ou seja, acolhendo o pedido autoral quanto ao tema. Desta forma, carece o reclamante de interesse para recorrer no que pertine à questão trazida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.951/2001-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA REGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-APOSENTADORIA. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas impedem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Outrossim, é inadmissível apelo extraordinário por dissenso de teses sobre tema regulado por norma coletiva de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, "b", da CLT, da Súmula nº 312 e da Orientação Jurisprudencial nº 147, da SBDI-1, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.060/2003-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA IRACILDA XAVIER DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. A norma interna que suprime vantagem do empregado só pode ser contestada se não estiver ultrapassado o prazo prescricional previsto nas Súmulas 294 e 327 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.093/2003-014-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DEVANIL PEREIRA MENDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO PIZANI GONÇALVES
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA REYNOLD LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : ALMEIDEAGUIAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.102/1998-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão hostilizado traz os argumentos pelos quais defere a equiparação salarial pretendida, encontrando-se devidamente fundamentado, embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pelo Agravante.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PERSONALÍSSIMA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 461, DA CLT, 114, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, 5º, II, DA CF/88 E CONTRARIEDADE À SÚMULA 6, VI, DO C. TST. NÃO OCORRÊNCIA. Os pressupostos autorizadores à equiparação salarial estão fulcrados no artigo 461, da Norma Consolidada. É necessário, para tanto, que o paradigma e paragonado trabalhem para o mesmo empregador, que tenham na mesma função, com diferença de tempo na função não superior a 2 anos e que laborem na mesma localidade com mesma produtividade e perfeição técnica. In casu, não houve a almejada afronta aos artigos 114, do Novo Código Civil, 5º, II, da CF/88, bem como contrariedade à Súmula 6, VI, do C. TST, pois o E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se da presença dos requisitos do mencionado artigo celetário e da necessidade da equiparação salarial, consignando, inclusive, no acórdão hostilizado, que se o empregado paradigma não exerce mais função de confiança e continua recebendo gratificação correlata por mera liberalidade da empresa, não há como considerar esta vantagem personalíssima, sendo injustificável a diferença salarial entre os empregados de idênticas funções. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.110/2001-010-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TEODORICO MOURA GENTILI
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES GOMES TARDIN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : TEOBALDO DALTRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.117/2002-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRAIDE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.142/2001-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JIRVÂNIO DE ALMEIDA MATTOS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. FASE RECURSAL. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que, na fase recursal, não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC (Súmula 383/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.205/2003-004-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : GILMAR COSTA ÁLVARES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional nem contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte. Inteligência do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.237/1997-023-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VALTER DIAS DOS REIS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ALAN BAULI
AGRAVADO(S) : JURANDIR MENDES VILELA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, o Reclamado deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional em Embargos Declaratórios, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que o acórdão proveniente dos referidos embargos foi proferido em 16.06.2003 e o Recurso de Revista interposto em 14.07.2003. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.249/2001-024-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO GERALDO PATARO
ADVOGADO : DR. EDSON DONZELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. De acordo com a Instrução Normativa n.º16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.
Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.315/2001-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DE JESUS MOUTINHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELZA SETSUKO KISHINO & CIA. S/C E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional entendeu que não houve regime de subordinação e descartou o reconhecimento da relação de emprego. Assim, inviável o revolvimento de fatos e provas para se entender diversamente ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.323/2001-024-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOL VITÓRIA MARINA
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIA DE OLIVEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionando a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.336/1996-034-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EVANISE HELENA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.492/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CÍCERO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indispensabilidade da certidão de publicação do acórdão regional para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDII-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-2.545/2000-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANDRÉ BECKMANN ANET
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa do Reclamante, já que a sua insatisfação em relação ao indeferimento da perícia contábil esbarra no princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC) e na livre apreciação das provas (art. 130 do CPC). Além disso, de acordo com a decisão do Regional, o Reclamante concordou com o encerramento da instrução processual, não protestando oportunamente contra o indeferimento da perícia contábil. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.622/2000-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : ADALÍCIO DE-GINO SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO

AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível, in casu, a oposição equivocada de Embargos de Declaração, não gera qualquer efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de suspender o prazo recursal, eis que se trata de prazo fatal e peremptório previsto em lei. Inteligência da Súmula 100, item III, deste Tribunal. Dessa forma, considerando que o Agravo de Instrumento deve ser protocolizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, tem-se que o Apelo não deve ser conhecido, pois intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.678/1990-020-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, cabendo, na hipótese, somente esclarecimentos. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.706/1996-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. EDNA FERNANDES ASSALVE
AGRAVADO(S) : NIVALDO MARIANO DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCOS LOBO FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 266 E 297, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, o Egrégio Regional consignou que a modificação da sentença exequenda, que vedou os descontos previdenciários do crédito do autor, ofende a coisa julgada, aplicando a legislação atinente à espécie. Assim, não há falar-se em violação direta e literal ao texto constitucional, máxime, quando a Corte a quo não consigna posicionamento à luz dos dispositivos constitucionais invocados, e contra esta decisão, observe-se, não foram opostos Embargos Declaratórios, incidindo, in casu, a Súmula 297, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, desde que ausente o devido prequestionamento da matéria ora discutida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.801/2001-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado, haja vista o recurso de revista não ultrapassar o óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.819/2002-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : PEDRO POZZI
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Decisão regional em consonância com o entendimento desta E. Corte, sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 desta Corte, não desafia recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.830/2001-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. SUPERAÇÃO. Não conseguindo a agravante infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, a negativa de provimento de seu recurso de Agravo é medida que se impõe.

PROCESSO : AIRR-2.839/1992-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : MIGUEL CARDOSO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO - A falta de prequestionamento do dispositivo constitucional pretensamente violado no julgado recorrido impede o trânsito do recurso de revista por esse fundamento. Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-2.839/1992-017-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MIGUEL CARDOSO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.868/2000-075-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RJR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARDOZO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI DIAS MARINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE ACORDO - CLÁUSULA PENAL. A admissibilidade de Recurso de Revista, interposto em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. In casu, o Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz dos incisos II, XXXV, LIV e LV, do artigo 5º da CF e não foram opostos Embargos de Declaração a fim de se obter o necessário prequestionamento (Súmula 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.905/2001-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SANTA CLARA LANCHES E REFEIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os Embargos não foram conhecidos, porquanto não foram observados corretamente os requisitos de admissibilidade para sua oposição. Conseqüentemente, não houve o julgamento da questão pretendida diante do juízo de admissibilidade realizado pelo Colegiado. Assim, descabida a alegação de negativa de prestação jurisdiccional, haja vista que foi o Sindicato que deu causa à não-apreciação da questão iuris.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança da contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação, consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.914/2001-024-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SONIA MARIA MENDES LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra o óbice da Súmula 333 do TST, com fulcro no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.098/2000-022-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SILAS BORGES GARCIA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. APOSENTADORIA. ABRANGÊNCIA. BRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270, DA SDI-1, DO C. TST. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-3.540/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO CÉSAR LEMOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ MACCIOTTI COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. EXECUÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO JUNTAMENTE COM O CRÉDITO DO AUTOR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II E 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que o decidido está, ao reverso do sustentado pelo Agravante, pautado na autorização inscrita no art. 114, § 3º, da Constituição Federal, que prevê a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias. Ademais, como salientado pela Corte a quo "o crédito previdenciário torna-se exigível a partir do momento em que o crédito trabalhista que o origina torna-se devido", e, sendo assim, não há óbice à execução de ambos conjuntamente, vez que cada um deles será direcionado ao seu legítimo destinatário, sem que tal procedimento se constitua em excesso de penhora.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em violação constitucional quando o decidido pelo Egrégio Regional pauta-se na interpretação dada à Súmula 253, do C. TST, ante a situação fática delineada nos autos, esta relativa ao pagamento mensal da aludida Gratificação Semestral, o que implica a sua integração à base salarial, para todos os efeitos.

REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O bis in idem alegado pelo Recorrente não subsiste, máxime quando se extrai do decisum recorrido que foram deferidas diferenças de horas extraordinárias e sobre estas os respectivos reflexos, e, como bem salientado pelo despacho de admissibilidade negativo, os reflexos observados pelo Banco foram sobre as horas que efetivamente pagou e não sobre as diferenças que somente vieram a ser reconhecidas nesta Especializada. Assim sendo, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.137/2003-004-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALCIDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O eg. TRT decidiu em consonância com a OJ 279 da SBDI-1/TST e com a parte final da Súmula 191 desta Corte. Óbice na Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas 219 e 329, pois evidenciou a presença da assistência sindical e da situação de miserabilidade do Reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.380/2003-002-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARLI EIFLER
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER
AGRAVADO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE À SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.767/2001-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA OSÓRIO JUNHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DENISE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, constatou por prova pericial que o Reclamante ingressava em área de risco, onde executava serviços concomitantemente à operação de reabastecimento de combustível. Assim, a decisão Regional encontra-se em harmonia com a Súmula 364, item I, do TST, que dispõe ser devido o adicional de periculosidade integral ao trabalhador que se expõe a locais que contenham inflamáveis e/ou explosivos (ex OJ nº 05 da SBDI-1). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.979/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.018/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
AGRAVADO(S) : CARMEN CARRERA JARDINEIRO FILHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. EFEITOS. Matéria não prequestionada no Tribunal Regional do Trabalho não é passível de conhecimento em recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.649/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR RAMOS WANDERLEY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A teor da nova redação da Súmula nº 102, I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Impossibilidade, assim, de processamento de recurso de revista destinado a rever decisão confirmatória no sentido de que o reclamante não era detentor de cargo de confiança, daí sendo devidas as horas extras postuladas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-11.190/1992-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO NOVELLI VIANA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
EMBARGADO(A) : GERALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 88-92. Nos termos do artigo 830 da CLT o documento apresentado em juízo há de ser trazido no original ou em certidão autêntica.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 93-97. Praticado o ato com a interposição dos primeiros embargos de declaração, ainda que mal aparelhados, cessa, para a parte, a possibilidade de interpor o mesmo remédio processual, ante a preclusão, no caso, dita consumativa. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-11.405/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CÉLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO CAPUT DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO/88 NÃO CONFIGURADA. O entendimento do eg. Regional não ofende direta e literalmente o caput do art. 7º da Constituição Federal, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional não trata de complementação de aposentadoria, mas apenas prevê, genericamente, a possibilidade de direitos que visem a melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.019/2004-006-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONAP - COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
ADVOGADO : DR. DAVID ALVES DE MELLO NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-14.153/2000-012-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TATIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional. O eg. TRT fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional concluiu que a Autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal de origem depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.072/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : MARCOS AURELIO CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JANDUHY FERNANDES CASSIANO DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA ATRAVÉS DE JUÍZO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXIV, ALÍNEA "a", XXXV, XXXVI, E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, descabe falar-se em violação constitucional ou nulidade no decidido, mostrando-se escorreito o despacho de admissibilidade negativo, prolatado no sentido de ser incabível a interposição de Recurso de Revista contra despacho proferido mediante Juízo singular, como ora ocorrente. Com efeito, nos termos do artigo 896, da CLT, redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998, somente é cabível Recurso de Revista contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.728/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : AMILTON NARDELE MARTINS
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 102, I, DO TST. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista, nos termos da Súmula 102, I, do TST.

HORAS EXTRAS. PROVA. Considerando que o Regional fundamentou seu entendimento a partir da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, resta inviabilizado seu reexame nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-18.158/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCHI FILHO
ADVOGADO : DR. MAYRA DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-20.809/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TÉRMINO. EMPREGADOR MANTÉM OS BENEFÍCIOS. POSTERIOR SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468, DA CLT. O acórdão guereado não contraria o contido na Súmula 277, do C. TST, face a especificidade fática contida na presente lide, na qual o empregador, terminando o prazo de vigência da negociação coletiva, continuou concedendo os benefícios nela contidos ao Reclamante, de forma habitual. Assim a sua supressão, como bem asseverou o Egrégio Regional, importaria em afronta ao artigo 468, da CLT. Ademais, é de se registrar que a referida Súmula diz respeito a sentença normativa e não a negociação coletiva, como ocorreu in casu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-22.469/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAUL STEFAN RIPPER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RIYOITI NANYA
AGRAVADO(S) : SCHRACK ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RETIDOS. PROVA DOCUMENTAL. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23.961/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO LOPES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.628/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO
AGRAVADO(S) : MERILDES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que determinou o pagamento de adicional de periculosidade à reclamante, porquanto demonstrado mediante prova técnica as condições perigosas em quais se ativava. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso de revista, a teor da jurisprudência consagrada pela Súmula nº 126 do TST. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.880/2004-012-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TRANSTAV LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexiste qualquer violação constitucional na decisão Regional, que não conheceu do Recurso Ordinário da ora Agravante, em face de irregularidade de representação. Saliente-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, ou a reconhecer, quando feita tardiamente, sendo inaplicável a hipótese do art. 13, do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.537/1997-014-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE OS DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA LEI MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, a interpretação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 é atividade judicante infraconstitucional, não havendo, assim, o que se falar em violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.000/2004-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COSMOSPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

ADVOGADA : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : RONALDO SILVA SOLIMÕES

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.424/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RICARDO RAMOS DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

AGRAVADO(S) : SANDRA MARA CONTE

ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF E FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decorrendo o benefício previdenciário de cláusula do contrato de individual de trabalho, embora executada por empresa de previdência, mas instituída e mantida pelo empregador, com fim específico de adimplir a obrigação patronal, a controvérsia relativa à complementação de aposentadoria é de competência da Justiça do Trabalho.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravos de Instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-31.642/2003-009-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELMIRA RODRIGUES SOBREIRA

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FONTES SALGADO

AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-34.376/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MANOEL FLORA

ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação Extrajudicial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento dos Bancos Banerj S/A e Itaú S/A e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

REAJUSTES SALARIAIS. Inadmissível recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DOS BANCOS BANERJ S/A E ITAÚ S/A. SOLIDARIEDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

NORMAS COLETIVAS. BENEFÍCIOS. Decisão proferida com apoio nos elementos de prova constantes dos autos, inviabiliza o seguimento do recurso de revista na forma da Súmula nº 126 do TST. De outra parte, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.123/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : NILSON JOSÉ ASP E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Despacho denegatório de seguimento" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. Alegações incongruentes, bem como a falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório representam agravo carente de fundamentação, não merecendo conhecimento. Agravo não conhecido. **DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO.** O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, decisão negativa de admissibilidade de recurso de revista proferido em conformidade com tais normas não afronta a Carta Magna. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.046/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DA SILVA LEDESMA

ADVOGADA : DRA. VANDA TYSKI

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO DA RECLAMADA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE. Dissídio jurisprudencial inadequado não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da Justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01, acrescentou ao art. 789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o art. 789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs 304 e 305. Por conseguinte, não merece trânsito com base em ofensa constitucional e dissenso de teses o apelo cuja decisão Regional adota o mesmo entendimento consagrado em Súmula de Jurisprudência Uniforme. Inteligência dos parágrafos 4º e 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Inviável o seguimento do recurso extraordinário, tanto pela ofensa ao comando constitucional como pela divergência jurisprudencial, face ao entendimento substancializado na Súmula nº 333 desta Corte e nos parágrafos 4º e 5º do art. 896, da CLT, já que o acórdão impugnado encontra-se em conformidade a Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ART. 477, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA CAUSA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. Não são aptos para o processamento do recurso, os julgados paradigmas inadequados aos requisitos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Decisão amparada em Súmula desta Corte impede o seguimento do recurso de revista, inclusive pela divergência de entendimentos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.719/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. WANDA DUNIN
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA SQUIBA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLI VOGLER MAUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. NOTIFICAÇÃO. 48 HORAS APÓS A SUA POSTAGEM. SÚMULA 16 DO TST. Presume-se o recebimento da notificação quarenta e oito horas após a sua postagem. A não-entrega da notificação dentro desse prazo, após o seu decurso, constitui ônus de prova do destinatário. A ausência do ônus da prova enseja a intempetividade do Recurso. Inadmissibilidade do reexame de fatos e provas na via extraordinária e inespecificidade dos arestos colacionados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-42.481/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ELEBASP - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ACESSORIA EM ELEVADORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILENE DA SILVA
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO VIANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-42.769/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON CORREIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARREÇÃO. PREÇO VIL. VALOR EQUIVALENTE A 40% DA AVALIAÇÃO. RAZOABILIDADE ANTE A DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DO BEM. MATÉRIA DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURA O Eg. Regional afirmou que não pode ser considerado preço vil a quantia paga na arrematação, na base de 40% da avaliação, quando o bem é de difícil expropriação. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado (arts. 5º, II). É preceito de conteúdo principiológico, nada respeitando diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infra e conteúdo estritamente interpretativo. Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. DESNECES MESMO NA HIPÓTESE DE HAVER ACORDO QUANTO AO CRÉDITO DO EXEQUENTE. MATÉRIA DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO RECONHECE A Eg. Corte de origem afastou a arguição de nulidade por falta de intimação para pagamento e conseqüente prosseguimento da execução. Para tanto, considerou que a Executada ficou ciente dos atos expropriatórios tendentes à satisfação do débito que remanescia ao acordo que apresentara, e que, por constituir despesas processuais, sequer requeria intimação, sendo consecutório normal do processo. Mais uma vez a questão em debate se resume à interpretação de disciplinamento de âmbito infraconstitucional, em torno do art. 687, § 5º, do CPC. Incidentes, também aqui, o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.949/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIS OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a revista além de não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, atrai a incidência da súmula nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-44.121/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UDIR MOGNON E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS EVALINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYSN-KY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO NOME DAS PARTES E DO NÚMERO DO PROCESSO. Correta a decisão regional, porquanto descumpridas as disposições constantes do Provimento 4/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, vigente à época da interposição do Recurso Ordinário. A ausência do nome das partes ou do número do processo, por si só, é suficiente para declarar deserto o recurso, haja vista que a ausência desses requisitos permitiria que a mesma guia fosse utilizada para vários processos, bastando que a Reclamada pagasse corretamente as custas. Assim, considerando a necessidade de observar-se a normatização que rege a atividade jurídico-processual, considerar-se-á não realizado o recolhimento que desatender a esse comando. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-45.201/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ELZA APARECIDA MARTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESCONTOS FISCAIS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.
PRESCRIÇÃO. QÜINQUENAL. Decisão proferida com apoio em Súmula do TST não autoriza a argumentação de ofensa a dispositivo da Constituição, inviabilizando o trânsito do apelo de natureza extraordinária, por regra. do § 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-46.097/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONTRACTOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VINICIUS MOREIRA MITRE
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MENDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - ILEGIBILIDADE DA DATA DO PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A declaração do despacho denegatório Regional de que o recurso está devidamente preparado não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, que tem o dever de examinar os requisitos do Apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.771/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA NELCIDILIA VICTÓRIA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Estando a decisão recorrida amparada no conjunto fático-probatório dos autos, ao reconhecer que a Reclamante não usufruía regularmente os intervalos para repouso e alimentação, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A v. decisão Regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula 366 desta Corte, a qual prevê o pagamento como extras quando ultrapassada a tolerância de cinco minutos, observando o limite máximo de dez minutos diários, em cada marcação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.181/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO WAGNER ALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO. O Recurso de Revista, quanto ao tema, encontra-se desfundamentado, pois o Recorrente não apontou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal, tampouco apresentou arestos para cotejo de teses, como exigem as alíneas do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula 221, item I, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O egrégio TRT não manifestou tese explícita quanto à matéria. Assim, restou ausente o devido questionamento, fato que leva à incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.291/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE CASTRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - REGISTRO DE PONTO. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.065/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO
AGRAVADO(S) : NILVA RODRIGUES PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Coleando Tribunal Superior do Trabalho, é incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso denegado. In caso, o Agravante não trouxe aos autos cópia do Recurso de Revista interposto, peça essencial ao deslinde da controvérsia, a ser apreciada caso provido o Agravo de Instrumento interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-51.593/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO MOURA DE MELO
ADVOGADA : DRA. ENÉRIA THOMAZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não possuindo a subscritora dos Embargos Declaratórios poderes nos autos para representar a Reclamada e não estando, por outro lado, configurado mandato tácito, conclui-se pelo não-conhecimento da pretensão declaratória da Empresa, por inexistente, a teor do estatuído na Súmula nº 164 desta Corte. Embargos Declaratórios não conhecidos, por irregularidade de representação processual.



PROCESSO : AIRR-51.728/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

AGRAVADO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO DA REVISTA POR FALTA DE ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CLT, ART. 896, § 2º. O recurso de revista, em fase de execução, só se viabiliza mediante a demonstração inequívoca de violação literal de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). O Recorrente, todavia, sequer invocou tal espécie de violação no arrazoado que fez constar do recurso de revista que apresentou, inviabilizando-a por in Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.763/2003-025-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. AÇÚCAR E ÁL-COOL

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

AGRAVADO(S) : VANDERLEI RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Não há que se falar em ofensa aos arts. 93, IX, da CF/88, 183 e 372, do CPC quando o despacho agravado, que deixou de admitir o recurso de revista por considerar inválida a procuração de seu subscritor, em cópia não autenticada, decidiu em consonância com os arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.295/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : TEÓFILO DAS VIRGENS AMARAL

ADVOGADO : DR. LÍVIA CASTRO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO BARRETO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Além disso, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não merece trânsito o apelo extraordinário, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.737/2003-019-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VICENTE GIOFFRÉ FILHO

ADVOGADO : DR. JOSUÍLSON SILVA ALVES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. Esta Corte já firmou entendimento, com relação a matéria, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.873/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

AGRAVADO(S) : MERCEDES LABELLA SÃO JOSÉ

ADVOGADA : DRA. SILVANIA CORTEZ PARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-54.076/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOTAIR MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-54.904/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : HONORATO ROGÉRIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Incabível agravo regimental interposto contra acórdão proferido por Turma desta Corte que não conheceu dos embargos de declaração por intempestivos (art. 243 do Regimento Interno do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-56.593/2002-013-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : GERALDO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCE SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DO RE DE REVISTA APENAS NA HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DISSONÂNCIA SUMULAR. RECURSO DESFUNDAMENTADO. QUAN À PRELIMINAR. Descabe a análise da questão, se desacompanhada de regular invocação de ofensa constitucional ou dissonância sumular, única hipótese de cabimento da revista no procedimento sumaríssimo, caso dos autos. **SOLIDARIEDADE. RECONHECIMENTO COM FUN NO ART. 2º, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERI** O Eg. Regional considerou solidariamente responsável o BANESTADO, por verificar presente a hipótese do art. 2º, § 2º, da CLT. Não há como extrair violação literal do invocado art. 5º, II, da Constituição, de conteúdo principiológico e de termos conhecida-mente abrangentes. Outrossim, a decisão está fundada no reconhecimento da situação prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, o que indica o arrimo legal para o reconhecimento da solidariedade.

ABONO. PREVISÃO NORMATIVA RESTRINGINDO A VANTAGEM AOS EMPREGADOS DA ATIVIDADE. CONFLITO COM NORMA REGULAMENTAR DECIDIDO EM FAVOR DESTA ÚLTIMA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. A Eg. Corte de origem considerou que, mesmo restringindo apenas ao pessoal da ativa, a cláusula convencional que instituiu abono deve ser aplicada aos aposentados que recebem complementação de aposentadoria, por força de dispositivo do Regulamento do Plano de Benefícios da FUNDEP. A decisão regional traduz interpretação sistemática de norma coletiva diante de norma regulamentar, o que evidencia o caráter infraconstitucional da matéria, impossível de caracterizar violação direta, literal, de preceito da Constituição.

AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. MATÉRIA NÃO PREENHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, DO C. TST. Não há manifestação explícita da Corte Regional acerca da matéria em epígrafe, não se podendo ter como tal a mera menção constante de transcrição da sentença de primeiro grau. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.972/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PRESCILA LANCHES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança das contribuições confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação, consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58.959/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ESCOLA ATUAÇÃO S.C LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DARINA CAMENAR

AGRAVADO(S) : JOELMA MARIA MACHADO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DESTA CORTE. Relativamente ao tema em epígrafe, o Recurso de Revista resta desfundamentado, uma vez que não foi apontada violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional, tampouco divergência jurisprudencial. A Reclamada somente requer a aplicabilidade da Súmula 330 deste Tribunal, o que, por si só, não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, consoante o art. 896 da CLT.

SALÁRIO "POR FORA". O entendimento do Regional, baseado na prova testemunhal, foi no sentido de que a Reclamante recebia salário "por fora". Consta, no acórdão Regional, trechos dos depoimentos das testemunhas que, realmente, sinalizam nessa direção. Assim, considerando-se que tais depoimentos são os únicos pressupostos fáticos passíveis de análise por esta Corte, e tendo em vista tratar-se de instância extraordinária, o que impossibilita o revolvimento de fatos e provas, correto o entendimento do Regional. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-59.361/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MACHQUES

AGRAVADO(S) : IVETE PUCCI BARJA

ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo quando seu subscritor não possui poderes nos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64.175/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. RODOLFO DEL PONTE

AGRAVADO(S) : LUÍZA MARIA LACERDA CORREIA

ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. METRÔ - PROMOÇÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.650/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LANCHONETE COMENDADOR SALADA'S LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança das contribuições confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-64.788/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : HILDA CRISTINA CARVALHO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DANTAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Evidência-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por irregularidade de representação processual, de forma que inexistente procuração, não legitimando o signatário do Apelo, a teor do art. 830, da CLT, induzindo à inexistência do Recurso. Incidência da Súmula 164, do C. TST. Quanto à possibilidade de se conceder prazo para regularização, tal procedimento é incabível em fase recursal, de acordo com a Súmula 383, desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.400/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : WILFRED ANTÔNIO CORSINO

ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

AGRAVADO(S) : CIA. SULAMERICANA DE TABACOS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : DIAMANTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGÉ DA SILVA SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A caracterização ou não de grupo econômico demanda revolvimento dos fatos e provas, o que não é viável nesta instância extraordinária, ante a incidência da Súmula 126 do C. TST. Por outro lado, o Recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial, tendo em vista que o primeiro aresto é inespecífico e o segundo é oriundo de Turma do TST. Incidência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 23 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-66.550/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VÂNIA CABELEIREIROS

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

AGRAVADO(S) : MARIA VIRLÂNDIA RUFINO

ADVOGADO : DR. ROBERTO KARSOKAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST.O agravo regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei recurso próprio. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69.446/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARIA COUTO DA LUZ

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-69.793/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : MÁRCIA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SILON MARQUES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-71.009/2003-660-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EUCLIDES LOCATELLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

AGRAVADO(S) : PEDRO ALGACIR POSSIDONIO

AGRAVADO(S) : LE HAVRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.613/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : HEBRON S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS

ADVOGADO : DR. NILSON RICARDO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JORGE GATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Incidência da Súmula nº 128, item I, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.130/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. LUCIANA RAMIRES LOSQUIA-VO

AGRAVADO(S) : LUCIANE DOSSIN BROILO

ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS CONTROLES DE HORÁRIO. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.415/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GOLD FOOD S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO CAMPANI

ADVOGADO : DR. GILBERTO GONÇALVES MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Regional manteve o reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre as partes, uma vez que cabia à Reclamada comprovar suas alegações acerca da inexistência de vínculo empregatício, não se desincumbindo portanto do ônus da prova. Infirmar a decisão recorrida demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.264/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MADELEINE ACCO

ADVOGADA : DRA. ELIANA INNOCENTE

AGRAVADO(S) : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS COMPLEMENTARES NÃO RECOLHIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 186 DA SBDI-1 DO TST E ART. 896, § 5º, DA CLT. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1, no caso de inversão do ônus da sucumbência, só descabe um novo pagamento pela parte vencida ao recorrer, caso já tenha sido efetuado o recolhimento integral das custas, inclusive, os acréscimos ou atualizações sobre o seu valor que porventura tenha ocorrido, quando da decisão de segundo grau, não se excluindo a parte, se sucumbente, de ressarcir a quantia ao final. Na hipótese concreta, a Recorrente não recolheu a importância complementar no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais), conforme determinada pelo acórdão recorrido. Assim, mantém-se a ordem de denegação de processamento do Recurso de Revista, pela falta de complementação do quantum devido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.465/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : DR. RENATO DA COSTA FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-76.637/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARQUES DE CASTRO

ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Recurso ordinário não conhecido ante o fato de que a procuração e o substabelecimento vieram aos autos em fotocópias não autenticadas, não existindo, ademais, a hipótese de mandato tácito. Recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-76.979/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NORMA DE VICO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LAU
AGRAVADO(S) : CENTRO COMUNITÁRIO AURIMAR PONTES
ADVOGADO : DR. HEBERT GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se há falar em cerceamento de defesa, se o julgador, no exercício da garantia prevista no artigo 131 do CPC, constatando a existência de prova documental suficiente para a solução da questão, indefere a produção de outras provas documentais ou de prova oral.

DANO MORAL. Com efeito, restou consignado no Regional que do fato narrado pela reclamante não decorre qualquer dano indenizável. Assim, não há pressuposto fático a propiciar nesta instância extraordinária a análise da matéria, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.095/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : AMÉRICO ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. EDILSON LINHARES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - SÚMULA 364 DO TST. Verifica-se que o acórdão do Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 364. I. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST, sem prejuízo aos artigos 193 da CLT e art. 2º, I e II, do Decreto 93.412/86. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.313/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOAQUIM EDI PORCÍNCULA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A E. Corte Trabalhista determinou a repercussão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. Tal entendimento não contraria a Súmula 191, do C. TST que diz respeito à base de cálculo do próprio adicional de periculosidade. Ademais, a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência unificada neste Colendo Tribunal Superior, prevista nas Súmulas 132 e 264. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.715/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CLARICE PIUCCO GARCIA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ÍTEM IV, DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, emerge dos autos a condenação subsidiária da Recorrente, na forma preconizada na Súmula 331, item IV, desta Corte, e ao contrário do alegado, não há no decidido, qualquer desrespeito à coisa julgada, recaindo a execução sobre a devedora subsidiária em face da impossibilidade do adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da devedora principal. De outra parte, não se vislumbra qualquer vulneração aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.033/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GRADIENTE ÁUDIO E VÍDEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : DANIEL LOPES DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, incidentes na espécie.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.854/1989-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADÃO AUGUSTO DOS REIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso de Revista. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-92.309/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LARISSA CARVALHO SEVERICO
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL CORRÊA ANDRÉ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARTINS NEVES
ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE BEM PELO EXECUTADO. FRAUDE NÃO DESCARACTERIZADA PELA ANTERIORIDADE EM FACE DA PROPOSITURA DA AÇÃO TRABALHISTA. MATÉRIA DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a doação de bem feita em data próxima à propositura da ação trabalhista, ainda que anterior a ela, configura o intuito de fraudar a execução quando o executado doador se encontra em situação de insolvência em face de diversas outras execuções. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados (arts. 5º, XXII, XXXVI e LIV). São preceitos de conteúdo principiológico, nada respeite diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infra e conteúdo estritamente interpreta Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.629/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ZALÉIA STORTTI GAYER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS. O eg. Regional, com base na prova oral, entendeu não configurados os requisitos necessários para o deferimento da equiparação salarial pleiteada. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-92.725/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) : JOÃO RENATO HERZOG PELLEGRINI
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-95.279/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : ERNI LISBOA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS E INTEGRAÇÕES. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. LEI MUNICIPAL Nº 1.378/99. INOCORRÊNCIA.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-628.655/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DO CARMO
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. MICHEL MINASSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-678.511/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALVIMAR LUCIANO VENTURA

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROCURAÇÃO - MANDATO TÁCITO - OJ 286 DA SBDI-1 DO TST. A única hipótese de mandato tácito em Agravo de Instrumento, admitida nesta Corte, está prevista na OJ 286 SBDI-1. A assinatura do subscritor do Agravo de Instrumento em cópias de outras peças trasladadas não atende ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como ao disposto no item X da IN 16/99.

PROCESSO : AIRR-728.299/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELAYNE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOVELINO SALDANHA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a Certidão de Publicação do Acórdão declaratório regional, peça essencial ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-730.823/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUELI CONCEIÇÃO DO VALE MIRANDA RANZANI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULATIVIDADE. Nos termos do art. 37, inciso XIV, da CF e do art. 17 do ADCT, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, não cabendo falar em violação a direito adquirido. Não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso LV, da CF quando todas as normas processuais foram respeitadas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-731.051/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AMAURI PENAL DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE "APÓS FÉRIAS". PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. Nos termos do que sinaliza a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, substanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 50 da SBDI-1, o abono de férias decorrente de instrumento normativo e o abono de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da CF/1988 têm idêntica natureza jurídica, destinação e finalidade, constituindo-se bis in idem seu pagamento simultâneo, sendo legítimo o direito do empregador de obter compensação de valores porventura pagos. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-739.440/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO JOSÉ BALESTERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamado e do reclamante. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NATUREZA JURÍDICA DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-748.609/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : NILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉDEN PONTES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já sedimentou entendimento, no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 desta Corte.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A questão alusiva ao enquadramento funcional do Reclamante encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 102, item I. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado.

CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA. O egrégio Regional, considerando satisfeito o ônus do Reclamante, imputou à Reclamada a prova do fato impeditivo do direito do Obreiro, distribuindo com acerto o ônus da prova. Não há, portanto, ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-749.697/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSIMERI MARI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO VALDIR SANTANA DIAS
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO PO-TRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A discussão em torno da inexistência de identidade de funções entre Reclamante e paradigmas insere-se no conjunto dos fatos e provas, o que não se coaduna com a diretriz traçada pela Súmula 126 do TST.

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. O egrégio Tribunal Regional não examinou a questão pertinente à violação do artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal/88 e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-755.352/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CORRALO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. VIOLAÇÃO DO ART. 8º, VIII, DA CF. Não se constata ofensa ao art. 8º, VIII, da Constituição Federal, porquanto, conforme notícia o acórdão recorrido, foi extinta a função na qual o Obreiro atuava-se, tendo sido dispensados todos os antigos exercentes da referida atribuição, de forma que não mais subsiste a estabilidade pretendida. Ademais, o sindicato ao qual o Reclamante alega ter-se filiado como dirigente só teve seu registro efetivado perante o Ministério do Trabalho após a ruptura do pacto laboral. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-757.957/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KETE ANTÔNIA CRISTÚ SAK-KÁS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTERVENÇÃO DO ESTADO. Não merece reparos o despacho agravado que denegou seguimento a Recurso de Revista que não logrou satisfazer nenhum dos requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-759.728/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO(S) : PAULO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 613, II, E 614, § 3º, DA CLT. SÚMULA 396. Não se vislumbra ofensa direta e literal dos arts. 613, II, e 614, § 3º, da CLT, porquanto a v. decisão do Regional está assentada em interpretação destes dispositivos e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desvencilhou, pois limita-se a apresentar apenas sua própria interpretação dos referidos dispositivos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761.611/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ NARCIZO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MUNICÍPIO DE SUMARÉ - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ACUMULAÇÃO. Ao contrário do que alega a Agravante, o acórdão regional está conforme as disposições legais e constitucionais pertinentes. A Lei Municipal 1.332/76, que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição da República, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de vantagens ulteriores. Ademais, os arestos paradigmas desservem ao confronto e não se configurou qualquer violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição Federal, tampouco a contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761.612/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLEMEA MARQUES
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Ao contrário do que alega a Agravante, o v. acórdão Regional está conforme as disposições legais e constitucionais pertinentes. A Lei Municipal 1.332/76, que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição da República, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Ademais, os arestos paradigmas desservem ao confronto e não se configurou qualquer violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXIV, 7º, IV, 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição Federal, tampouco a contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761.645/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JULIANA SAMBUDIO PERICO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MUNICÍPIO DE SUMARÉ - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ACUMULAÇÃO. Ao contrário do que alega a Agravante, o acórdão regional está conforme as disposições legais e constitucionais pertinentes. A Lei Municipal 1.332/76, que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição da República, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de vantagens ulteriores. Ademais, os arestos paradigmas desservem ao confronto e não se configurou qualquer violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição Federal, tampouco a contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761.794/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : APARECIDA MONTANHEIRO NOVELLETO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MUNICÍPIO DE SUMARÉ - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ACUMULAÇÃO. Ao contrário do que alega a Agravante, o acórdão regional está conforme as disposições legais e constitucionais pertinentes. A Lei Municipal 1.332/76, que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição da República, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de vantagens ulteriores. Ademais, os arestos paradigmas desservem ao confronto e não se configurou qualquer violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição Federal, tampouco a contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761.826/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA EDMÉA DE JESUS RENÓ GRILLO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Ao contrário do que alega o Agravante, o acórdão regional está conforme as disposições legais e constitucionais pertinentes. A Lei Municipal 1.332/76, que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição da República, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Ademais, os arestos paradigmas desservem ao confronto e não se configurou qualquer violação aos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição Federal, tampouco a contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761.828/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROMILDA RICATO DE BARROS
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Ao contrário do que alega o Agravante, o acórdão regional está conforme as disposições legais e constitucionais pertinentes. A Lei Municipal 1.332/76, que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição da República, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Ademais, os arestos paradigmas desservem ao confronto e não se configurou qualquer violação aos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição Federal, tampouco a contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.529/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MOZAIR ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. DONIZETE PEREIRA CARRIJO
AGRAVADO(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A pretensão recursal delineada pelo Recorrente pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.573/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NERCI CAUMO
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer argüição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-762.596/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARNALDO GIUNCO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Ao contrário do que alega o Agravante, o acórdão regional está conforme as disposições legais e constitucionais pertinentes. A Lei Municipal 1.332/76, que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição da República, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Ademais, os arestos paradigmas desservem ao confronto e não se configurou qualquer violação aos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição Federal, tampouco a contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.858/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LÚCIA JACOMINI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Ao contrário do que alega o Agravante, o acórdão regional está conforme as disposições legais e constitucionais pertinentes. A Lei Municipal 1.332/76, que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição da República, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Ademais, os arestos paradigmas desservem ao confronto e não se configurou qualquer violação aos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição Federal, tampouco a contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.860/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LOURDES PEREIRA RODOMILLI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Ao contrário do que alega a Agravante, o v. acórdão Regional está conforme as disposições legais e constitucionais pertinentes. A Lei Municipal 1.332/76, que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição da República, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Ademais, os arestos paradigmas desservem ao confronto e não se configurou qualquer violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição Federal, tampouco a contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.930/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus da Agravante promover a formação do instrumento do Agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-766.842/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. Em Recurso de Revista não há como se revolver fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST.

CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAL. Matéria superada por iterativa e notória jurisprudência do TST não enseja Recurso de Revista. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-766.956/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROTOMÁQUINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANGELO PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já sedimentou entendimento, no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 desta Corte. Assim, impõe-se reconhecer que a conversão perpetrada se contrapõe aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. A Recorrente não logrou demonstrar que alegada irregularidade na intimação do acórdão regional e contra-razões tenha causado algum prejuízo. Nesse passo, restam incólumes os dispositivos invocados. Ademais, a jurisprudência transcrita desmerece ao seu mister, porquanto inespecífica, ataindo, por isso, o óbice da Súmula 296 do TST.

VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF. Verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão do eg. Regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, em que pese, a adoção incidental do rito sumaríssimo. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se divisam as alegadas violações, porquanto, conforme notícia o acórdão regional, a questão do vínculo empregatício respeitou os limites da lide, delineados no pedido do Reclamante, sem prejuízo dos artigos 460 do CPC e 3º da CLT.

FGTS E 13º SALÁRIOS. A pretensão da Recorrente envolvendo o pagamento do FGTS e 13º salários pressupõe o revolvimento de provas, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770.128/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

AGRAVADO(S) : THEREZINHA MEDEIROS CINTRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CALAZANS DE MORAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Restou incólume o artigo 5º, incisos LV e XXXV, da Carta Magna, pois não houve cerceamento ao direito de defesa da agravante quando do indeferimento da pergunta feita à 1ª testemunha da autora, tendo em vista que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias à instrução do feito, e indeferindo perguntas ou considerações impertinentes (artigo 765, da CLT c/c artigo 416, § 1º, do CPC)

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Observa-se que as razões de sua insurgência fundamentam-se tão somente em dissenso jurisprudencial. Note-se que foram colocados arestos às fls. 219/220, os quais apresentam-se inespecíficos, à luz da Súmula 296, do C. TST, não encontrando, desta forma, identidade fática com os fundamentos do acórdão, na medida que este consigna não restarem provados os poderes de mando e gestão necessários à configuração da excludente do artigo 62, II, da CLT.

COMISSÕES E AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Restam incólumes os artigos 333 e 372, do CPC, 818, da CLT, posto que a condenação nas comissões e ajuda de custo fundamentou-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se, pela produção da prova testemunhal, que as comissões pagas 'por fora' correspondiam ao percentual de 2% incidente sobre o faturamento líquido da loja. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST.

VALOR DAS COMISSÕES. CÁLCULO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. Observa-se que as razões de sua insurgência fundamentam-se tão somente em dissenso jurisprudencial. Note-se que foi colacionado aresto à fl. 224, o qual apresenta-se inespecífico, à luz da Súmula 296, do C. TST, não encontrando, desta forma, identidade fática com os fundamentos do acórdão, na medida que este consigna estar cabalmente demonstrado nos autos que as comissões pagas 'por fora' correspondiam ao percentual de 2% incidente sobre o faturamento líquido da loja. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.549/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : NATÉRCIA TELLES VIEIRA

ADVOGADO : DR. AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JOSEANE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - JUSTA CAUSA - HORAS EXTRAS - FGTS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. A pretensão recursal delineada pela Recorrente pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, haja vista que o acórdão regional baseou seu entendimento a partir da análise de depoimentos e documentos juntados aos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778.062/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MANOEL SCHAFRÃO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA

AGRAVADO(S) : LIZ & OLIVEIRA LTDA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se há falar em nulidade da decisão por cerceamento de defesa, já que o indeferimento da prova testemunhal pelo juízo de origem foi motivado e traduz-se na livre apreciação das provas pelo juiz, conforme preceitua o art. 130 do CPC. No caso em tela, as provas testemunhais foram indeferidas porque o juízo de origem entendeu que a Reclamada não poderia ser responsabilizada por verbas deferidas em processo anterior do qual não fez parte, sem ter respeitado seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778.065/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO

AGRAVADO(S) : FRANCISCA DE FÁTIMA MELLO LUCENA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA. Apesar de o local de trabalho da Reclamante haver sido desativado, não se caracteriza a violação do art. 469, § 2º, da CLT, já que restou demonstrado nos autos que o alegado ocorreu bem antes da transferência da Reclamante e sem prejuízo para o desempenho de suas atividades. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 43 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-783.023/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : IGUACI ALVARENGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus da Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-784.280/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ÁLVARO SIMÕES CARVALHO

ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamado e do reclamante. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS DO ITEM 8.3 DA PETIÇÃO INICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-786.090/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DELGADO PIRES

ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 7.238/84. Dispositivo de lei que trata de demissão imotivada não pode ser aplicado no caso concreto, uma vez que a rescisão contratual ocorreu por meio de adesão do Reclamante a plano de desligamento incentivado, o que configura rescisão bilateral do contrato de trabalho. Assim, há inadequação da matéria ao preceito abstrato da lei.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos apenas para a parte vencida na demanda (art. 20 do CPC). Ademais, novo aresto apresentado na peça de Agravo de Instrumento constitui inovação recursal. Aresto oriundo do mesmo Tribunal a quo é inservível para a interposição do Recurso de Revista, art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.563/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

AGRAVADO(S) : ELPIDIO ZEFERINO ENGELS

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. CF, ART. 37, INCISO II. Verificada a hipótese de contratação excepcional, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, segundo notícia o acórdão do Regional, não se exige a realização de concurso público. Inaplicável o disposto na Súmula 363 do TST. Os arestos transcritos carecem dos requisitos da Súmula 296 do TST e desatendem aos termos do art. 896, "a", da CLT, porquanto advindos de turmas do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.028/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ PINHEIRO DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A alegada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna não prospera, uma vez que a garantia do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz, e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses, foram respeitadas. A Recorrente tem sido oportunizada a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, nos quais ela tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.138/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MARTINS

ADVOGADA : DRA. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CASSAB CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Para constatar se houve violação dos dispositivos que disciplinam o ônus da prova, no que diz respeito ao pagamento de horas extras, seria necessária a reapreciação do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-791.807/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CAMERLINGO ALVES
AGRAVADO(S) : BENEDITO VIÂNÍCIO RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BITANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO. A pretensão deduzida pela Recorrente, acerca da adoção incidental do rito sumaríssimo, fundamenta-se unicamente em possível divergência jurisprudencial. Contudo, os arestos transcritos carecem dos requisitos previstos na Súmula 337 do TST, razão pela qual não prospera o Apelo denegado. Por outro lado, conforme depreende-se do excerto transcrito, o acórdão do Regional rechaçou a pretensão da Recorrente ao fundamento de que não foi provada a adesão do Reclamante ao Acordo Coletivo em questão. Nesse passo, também não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice das Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792.720/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LÁZARO DAVID DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. O Reclamante desincumbiu-se a contento do ônus de comprovar o fato gerador de seu direito, pois, nos termos da Súmula 357 do TST, o simples fato de estar litigando, ou de ter litigado contra o mesmo empregador, não torna suspeita a testemunha.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Restou evidente nos autos que a desativação do local de trabalho não impediu a constatação do labor com agentes insalubres. Ademais, existe confissão do uso de defensivos agrícolas e não foi comprovado o fornecimento de equipamentos individuais de proteção. Agravo de Instrumento não provido

PROCESSO : AIRR-792.760/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO WANTIL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JULIO TAVARES MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. A apresentação de procuração é pressuposto extrínseco para a admissibilidade do Recurso de Revista. Nos termos da Súmula 383 do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Ademais, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, restringe-se ao Juízo de 1º grau. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.390/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTER SCHACTAI
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Contrariedade à Súmula desta Corte não demonstrada e dissídio jurisprudencial inespecífico não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da Justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01, acrescentou ao art. 789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o art. 789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensinar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acaata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs 304 e 305 do TST. Em consequência, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive, pelo dissenso pretoriano, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.391/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MARINO
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.910/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B. S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO(S) : VALDIR PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. O pagamento de horas extras e adicional de transferência, na hipótese dos autos, são matérias vinculadas à análise de prova, cujo reexame é inexequível por meio do Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Ademais, os arestos trazidos para confronto são inespecíficos, sendo dessa forma inservíveis para a caracterização de divergência jurisprudencial (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-794.243/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : DANIELA GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. MALAQUIAS BISPO DA NATIVIDADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Regional, com base na prova documental trazida aos autos, convenceu-se que a Reclamada não cumpria o suposto acordo de compensação nos termos do artigo 59 da CLT. Assim, para adotar entendimento diverso do prolatado pela decisão Regional, necessário seria o reexame do conjunto dos fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-794.611/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CF. Não se configura a alegada violação do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o debate acerca da incidência de juros moratórios nas execuções movidas contra entes públicos situa-se no plano infraconstitucional (Lei 8.177/91). Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-798.489/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NELSON NETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. APOSENTADORIA. ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270, DA SDI-1, DO C. TST.

Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-798.791/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 482 DA CLT. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme desta Corte, ou por violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, a alegação de ofensa a dispositivo de lei infraconstitucional, ou de divergência jurisprudencial não impulsionam o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.685/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AUGUSTO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.229/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA AGRAVADO(S) : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. O eg. TRT não examinou a questão à luz dos artigos 37, caput, e 169 da Constituição Federal e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-810.953/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VR VALES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
EMBARGADO(A) : EDINALDO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento de embargos declaratórios estão elencadas no art. 535 do CPC. Somente na ocorrência de pelo menos uma daquelas circunstâncias é que cabe o pedido declaratório. Pedido rejeitado.

PROCESSO : AIRR-811.301/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
AGRAVADO(S) : EUNICE DA SILVA FARO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 351, DO C. TST. Funda-se o apelo em divergência jurisprudencial, sendo a mesma obstada pela Súmula 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT, uma vez que o acórdão hostilizado, ao determinar o acréscimo de 1/6 no salário mensal do professor a título de Repouso Semanal Remunerado, considerando o mês como de quatro semanas e meio, está em conformidade com a jurisprudência unificada nesta Colenda Corte Superior, prevista na sua Súmula 351. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.847/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GOULART PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. QUITAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 330, DO C. TST. A decisão guerreada ao invés de contrariar a Súmula 330, do C. TST, como almeja a empresa Agravante, encontra-se em perfeita harmonia com a mesma, na medida que mantém a sentença que consigna ter havido na rescisão contratual ressalva de quitação das parcelas apenas no limite dos valores pagos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.742/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADÉLIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO. Conforme consignado no acórdão do Regional, não há que se aplicar a pena de confissão ficta à Ré, pois seu preposto, apesar de não saber detalhar a jornada de trabalho da Reclamante, declarou que os cartões de ponto anexados aos autos retratam o real horário de trabalho dela, prova que não foi desconstituída pela Autora. Entendimento diverso implicaria nova análise do contexto fático-probatório dos autos, que é vedada nesta instância recursal (Súmula 126). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-814.424/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRINHA
ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 363. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-50/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRIDO(S) : MANOEL DIAS DE CASTRO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA

ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, e à anotação da CTPS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST). Por outro lado, a assinatura na carteira de trabalho é devida mesmo na hipótese de contrato nulo, pois esse registro tem destinação previdenciária, na medida em que viabiliza a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria do trabalhador.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-252/2001-015-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARAES

EMBARGADO(A) : DARCI MEJOLARO

ADVOGADA : DRA. IRENE MARIANE THIESSEN

EMBARGADO(A) : CALLAGE & FILHO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-253/2002-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : VOAL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO KERCHES DE MENEZES

RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DA SILVA MACHADO

ADVOGADO : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO DÁRIO DE TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. Não há omissão no julgado, pois o Tribunal Regional decidiu com base nas provas produzidas nos autos. Obscuridade igualmente inexistente, pois devidamente fundamentada a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e condenou as empresas solidariamente. Assim, não se constata negativa na prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO.

Tratando-se de duas empresas instaladas no mesmo local, com a mesma atividade econômica e que se valiam da mesma mão-de-obra, conclui-se pela existência de grupo econômico por coordenação. Não se vislumbram as violações legais apontadas e os ares-tos trazidos para o confronto de teses são inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-318/2001-009-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CA-TARINENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

RECORRIDO(S) : ZAIRE DE WITT DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO PAULO BECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-342/2001-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN-NA PIRES

RECORRENTE(S) : CHURRASCARIA GRAMADO LTDA.

ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO

RECORRIDO(S) : JOÃO VIEIRA DIAS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das gorjetas no aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, de conformidade com a Súmula 354/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GORJETAS - INTEGRA-ÇÃO. As gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado (Súmula 354/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-431/2000-013-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO FAROL DA BARRA LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COS-TA

RECORRIDO(S) : EDSON SAMPAIO SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MON-TEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 con-solidado.

PROCESSO : RR-496/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

RECORRIDO(S) : NILTON ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÉLIO DOS SANTOS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada/ECT, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por ofensa ao art. 100, da Constituição Federal para, no mérito, dar-lhe provimento determinando que a execução seja realizada mediante precatório requisitório. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DA FORMA DE EXECUÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, em face da possibilidade de violação do artigo 100, da Constituição Federal.



RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA FORMA DE EXECUÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Afronta o art. 100, da Constituição da República o acórdão Regional que decide ser direta a execução contra a ECT, pois desconsidera que, conquanto se trate de empresa pública e não obstante exerça atividade econômica, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém uma particularidade que a distingue das demais, qual seja, a previsão no Decreto-lei que a criou de equipará-la à Fazenda Pública, aplicando-se-lhe, pois, a impenhorabilidade de seus bens, conforme já decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, não deve incidir a restrição prevista no art. 173, § 1º, II, da Carta da República. Recurso de Revista a que se dá provimento para determinar que a execução seja realizada mediante precatório requisitório.

PROCESSO : RR-512/2001-050-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : SEVERINO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Carta Maior e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo do processo. Vencido o Min. José Luciano de Castilho que nega provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização e vislumbrando-se uma possível contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e por consequência ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, há que ser destrancado o recurso de revista nos termos do artigo 896, consolidado.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C.TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173, §1º, II, DA CARTA MAIOR. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A Súmula 331, IV, do C. TST, trata de intermediação de mão-de-obra e não de concessão de serviços públicos. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, resta patente a contrariedade perpetrada pela decisão recorrida à referida Súmula e, por consequência, violação ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST e provido.

PROCESSO : ED-RR-615/2004-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARGARIDA LIMA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS - ESCLARECIMENTOS. Não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Contudo, acolhem-se os presentes Embargos declaratórios, ad cautelam, para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada.

Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-683/2003-059-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LINO DAVI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastado o não conhecimento do recurso com base na deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF COM PREENCHIMENTO EQUIVOCADO NO CÓDIGO DA RECEITA. RIGOR EXCESSIVO. A que ser destrancado o recurso de revista para melhor exame da matéria, ante uma possível violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF COM PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO CÓDIGO DA RECEITA. RIGOR EXCESSIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, porquanto a guia DARF encontra-se equivocada quanto ao código da Receita, demonstra rigor excessivo, uma vez que a referida guia contém as informações necessárias para a identificação da reclamatória, tais como o nome do recorrente e o número do processo, além de que a parte, dentro do prazo legal, recolheu ao Tesouro Nacional o montante arbitrado pela sentença de origem. Portanto, não há que se falar em deserção do recurso ordinário, restando caracterizada a violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna e provido.

PROCESSO : ED-RR-750/2001-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : MARCELO TRÁPAGA
ADVOGADA : DRA. PATRICE NOELI FRÓES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-784/2002-112-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELENIR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : RR-815/2002-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DAS DORES DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PEYRANI BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULA WANESSA LOPES BASTOS
RECORRIDO(S) : EXCEL SERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional e à responsabilidade subsidiária - dono da obra - violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal verba.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, persiste a exigência de preenchimento dos pressupostos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 para efeito de deferimento dos honorários assistenciais. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.074/2002-091-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRCIO CARVALHO RENNÓ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 57/58, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário do Reclamante, por irregularidade da guia DARF, analise o Recurso Ordinário de fls. 44/55, como de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Há que ser destrancado o Recurso de Revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, Consolidado.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Apesar da guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Instrução Normativa 20, do C. TST, consigna o nome das partes, o número do processo e a Vara do Trabalho perante a qual corre o feito, elementos esses suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Assim, afasta-se a deserção do Recurso Ordinário, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.094/2002-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
RECORRIDO(S) : TELMO VILELA
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional decidiu de acordo com as provas produzidas nos autos, sendo que a análise dos elementos caracterizadores da fraude e da relação de emprego (arts 2º, 3º e 442, parágrafo único, da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

INAPLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. A decisão que reconhece a aplicabilidade de instrumentos coletivos em virtude da existência de acordo coletivo que assim estipula não afronta direta e literalmente a previsão dos artigos 611 e 614, § 3º, da CLT, que não disciplinam a situação específica em questão. A divergência jurisprudencial atrai a incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo de emprego não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória, até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão proferida pelo Regional está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST (Súmula 333 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.158/2003-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : TELES P CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL DE ANDRADE MONTAGNER
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA NO RECURSO DE REVISTA. SUBSCRITORA DO RECURSO POSSUI MANDATO TÁCITO. Compulsando-se os autos, verifica-se que a mesma advogada que subscreve o recurso de revista acompanhou a reclamada na audiência como sua patrona. Portanto, restando configurado o mandato tácito, merece ser provido o agravo para que seja afastada a irregularidade de representação como óbice ao processamento da revista.

RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A Corte a quo considerou devido pela Telesp o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecendo que o prazo prescricional para pleitear tal direito flui da publicação da Lei Complementar 110/2001. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte, não se vislumbrando qualquer violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ausência dos requisitos insculpidos no § 6º, do artigo 896, da CLT, não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.244/1990-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : LINDOMAR MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada/ECT, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 100, da Constituição Federal para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que a execução seja realizada mediante precatório requisitório. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DA FORMA DE EXECUÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, em face da possibilidade de violação do artigo 100, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

DA FORMA DE EXECUÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Afronta o art. 100, da Constituição da República o acórdão Regional que decide ser direta a execução contra a ECT, pois desconsidera que, conquanto se trate de empresa pública e não obstante exerça atividade econômica, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém uma particularidade que a distingue das demais, qual seja, a previsão no Decreto-lei que a criou de equipará-la à Fazenda Pública, aplicando-se-lhe, pois, a impenhorabilidade de seus bens, conforme já decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, não deve incidir a restrição prevista no art. 173, § 1º, II, da Carta da República. Recurso de Revista a que se dá provimento para determinar que a execução seja realizada mediante precatório requisitório.

PROCESSO : RR-1.276/2003-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JOÃO BISPO DE TOLEDO

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, conhecer, à unanimidade, apenas quanto ao tema divisor 180, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. Quanto à discussão em torno da utilização de divisor para o cálculo das horas extras do empregado horista que trabalha em turno ininterrupto de revezamento, a jurisprudência colacionada pela Agravante, guarda a estreita especificidade exigida pela Súmula 296, item I, desta C. Corte e se insere no permissivo do art. 896, alínea "a", da CLT, evidenciando-se, dissonância com a decisão recorrida. Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. Esta Colenda Corte Trabalhista tem firmado entendimento no sentido da aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras do empregado horista que labore sobre turno ininterrupto de revezamento, posto que o empregado deve manter o mesmo padrão salarial quando da redução da sua jornada mensal de 240 para 180 horas. Recurso conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Inocorrente a violação trazida ao artigo 5º, incisos II e LV, da Lei Maior, uma vez que o Egrégio Tribunal, ante análise das provas contidas nos autos, em especial a pericial, e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu presente a insalubridade apta a ensejar o recebimento do respectivo adicional, em seu grau máximo, importando a alteração do decidido em revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.441/2001-664-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : EMERSON MIGUEL PETRIV

ADVOGADO : DR. JEFFERSON BRUNO PEREIRA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU/LMA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : RR-1.691/2000-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JORGE MACLUF MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-1.714/2001-002-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : PEDRO MARICO GALENO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.747/1988-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

EMBARGADO(A) : RUY CARNELLI

ADVOGADA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o vício apontado pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.955/2001-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ WAGNER PEREIRA DE PINHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO REVISTA. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pelo recorrente as imperfeições do acórdão Regional e expostos os motivos pelos quais merece reforma, não se pode falar em recurso de revista desfundamentado. Outrossim, por exegese do artigo 896, alínea "c", da CLT, não constitui óbice ao seguimento do apelo de natureza extraordinária a indicação de ofensa a apenas um artigo da Constituição. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Por outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo extraordinário, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.956/1998-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : PAULO ROCHA GODOI

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADORA : DRA. ONEISA COSTA PASSARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NO JULGADO. Não resta configurada a omissão alegada. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.966/2001-024-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP

RECORRIDO(S) : DIMORVAM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o Salário Mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A atual Carta Política não proíbe que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito sobre o Salário Mínimo. Permanece o entendimento desta Casa consubstanciado na Súmula nº 228. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-2.210/2003-117-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMESTICOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

RECORRIDO(S) : KARINA FERNANDES SALES ROLDÃO

ADVOGADO : DR. RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INÉPCIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não resta configurada, in casu, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o fechamento do estabelecimento em que trabalha a empregada gestante, em tese, não elide o direito à reparação pecuniária da estabilidade interrompida. O art. 2º da CLT atribui ao empregador os riscos da atividade econômica, enquanto o art. 449 da CLT assegura a manutenção dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, mesmo em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

ESTABILIDADE - PROVISÓRIA - GESTANTE - FECHAMENTO DA EMPRESA. O Recurso de Revista está desfundamentado, quanto ao tema estabilidade, porque não há indicação de violação constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896, § 6º, da CLT.

LÍMITE DA INDENIZAÇÃO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme desta Corte, ou por violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Portanto, desnecessária a análise da violação de lei e dos arestos apresentados.

DIFERENÇAS DO FGTS. O Recurso de Revista está desfundamentado, quanto ao tema, porque não há indicação de violação constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896, § 6º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização jurisprudencial no Processo ERR-973/2002-001-03-00.9, na sessão de 24.06.2004, por unanimidade, decidiu não ser cabível Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo, por contrariedade a OJ do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.214/1997-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO SANTELLO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à violação do art. 74, § 2º, da CLT e 128 do CPC; à violação dos arts. 368 do CPC e 219 do Código Civil; à violação dos arts. 818 e 843 da CLT e 333, I, do CPC; à admissibilidade do Apelo por divergência jurisprudencial e quanto à gratificação semestral - base de cálculo da hora extra. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe pro-



vimento para determinar que a correção monetária sobre o débito trabalhista incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mas computado a partir do primeiro dia útil. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao cômputo das horas extras sobre os RSRs e quanto à sentença e testemunhas. **EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento que prevalece neste Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mas computado a partir do primeiro dia. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.287/2001-013-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ZENALDO RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos rejeitados ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.858/2002-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENGEPA S.A. AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAURINDO CORREA
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ENGEPA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.922/2001-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : ISMAEL DOS SANTOS TRAJANO
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e ofensa ao artigo 173, §1º, II, da Carta Magna e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente do pólo passivo da demanda; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que negava provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Ressaí dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização e vislumbrando-se uma possível contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e por consequência ao artigo 173, §1º, II, da Constituição da República, há que ser destrancado o Recurso de Revista nos termos do artigo 896, consolidado.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C.TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173, §1º, II, DA CARTA MAIOR. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A Súmula 331, IV, do C. TST, trata de intermediação de mão-de-obra e não de concessão de serviços públicos. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, resta patente a contrariedade perpetrada pela decisão recorrida a referida Súmula e, por consequência, violação ao artigo 173, §1º, II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.073/2003-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MERLE GONZALES CARRADORI
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
RECORRIDO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de tal multa.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO BIENAL - Nas questões relativas aos expurgos inflacionários, que foram reconhecidos como devidos aos trabalhadores, a prescrição é quinquenal. O art. 11 da CLT dizia que a prescrição trabalhista era de dois anos. Esta previsão foi alterada pela Constituição Federal de 1988, que, no seu art. 7º, XXIX, elevou o prazo para cinco anos e tal alteração era de aplicação imediata, segundo interpretação dada pelo TST, na Súmula nº 308. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.076/1997-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária, subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, nos termos da Súmula 368 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS. Demonstrada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Súmula 368, item II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.895/2002-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MANOEL DA CRUZ BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para determinar que se proceda aos descontos previdenciários observada também a responsabilidade do reclamante no que diz respeito à sua cota-parte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE - O art. 43 da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo art. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, dispõe que se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenha sido reclamado na ação. Daí a viabilidade da revista que objetiva reformar a decisão que, contrariamente, entendeu ser do empregador a responsabilidade exclusiva. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento dos arts. 195, II e 201, § 11, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.877/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRIDO(S) : EMANUEL ESCÓSSIO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DE PDV (COSAMA E ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.) - TRANSFERÊNCIA ILEGAL. Não se conhece de recurso de revista que não logra ultrapassar o óbice da Súmula 126/TST. Ademais, a discussão passa, primeiramente, pela verificação de afronta à legislação infraconstitucional, notadamente os artigos 10, 448 e 468, da CLT. De modo que, se ocorresse violação dos artigos 5º, II e 7º, I da CF/88, esta dar-se-ia de forma reflexa, o que é defeso nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : RR-10.880/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ERNANDO BRANDÃO NOBRE
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DE PDV (COSAMA E ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.) - TRANSFERÊNCIA ILEGAL. DENÚNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E 7º, I DA LEI MAIOR. A discussão passa, primeiramente, pela verificação de afronta à legislação infraconstitucional, notadamente os artigos 10, 448 e 468, da CLT. De modo que, se ocorresse violação dos dispositivos constitucionais, esta dar-se-ia de forma reflexa, o que é defeso nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : RR-10.884/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DE PDV (COSAMA E ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.) - TRANSFERÊNCIA ILEGAL. Não se conhece de recurso de revista que não logra ultrapassar o óbice da Súmula 126/TST. Ademais, a discussão passa, primeiramente, pela verificação de afronta à legislação infraconstitucional, notadamente o artigo 468, da CLT. De modo que, se ocorresse violação dos dispositivos constitucionais (artigos 5º, II e 7º, I), esta dar-se-ia de forma reflexa, o que é defeso nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : RR-15.569/2004-006-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, quanto ao tópico relativo à correção monetária, dar-lhe provimento, por contrariedade à Súmula 381, do C. TST. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe o índice da correção monetária a partir do dia primeiro do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. À evidência, a prova produzida nos autos norteou a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, conduzindo-o ao reconhecimento do vínculo empregatício entre o Reclamante e a empresa Agravante, não havendo que se falar em vulneração das normas insertas no artigo 5º, caput, incisos LV e XXXV, da CF/88, máxime em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, insculpido no art. 131, do Código de Processo Civil, através do qual o julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios. Ademais, para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decisum recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula 126, do C. TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Agravamento de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, em face da adoção pelo E. Regional de tese oposta à consubstanciada na Súmula 381, do C. TST.

II- RECURSO DE REVISTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Corte a quo emitiu a tese de que a época própria para a aplicação do índice de correção monetária é a do mês da prestação dos serviços, contrariando o entendimento consubstanciado na Súmula 381, do C. TST, que consagra tese diametralmente oposta. Assim sendo, e de acordo com o Verbete sumulado, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à Súmula 381, desta Corte, e provido.

PROCESSO : RR-16.226/2000-007-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA OBRZUT
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: Litispendência; Súmula nº 330 do TST - Quitação; Prescrição Total - Reintegração; Reintegração - Estabilidade; Dispensa Mediante Indenização; Expectativa de Direito Não Adquirido - Interpretação dos Contratos Benéficos; Princípio da Boa-Fé; Reintegração - Cláusulas dos ACTS; Limitação no Tempo; Reintegração - Afrenta Constitucional; Férias - Compensação; Equiparação Salarial; Equiparação Salarial - Liquidação e Compensação; Férias em Dobro; Horas Extras - Acordo de Compensação - Ajuste Individual; e Horas Extras - Base de Cálculo e Compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos Honorários Assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso em relação aos Descontos Previdenciários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Salário Mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula nº 219 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-18.850/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AFONSO CELSO ALVES DE MELO
ADVOGADA : DRA. MÔNIA XAVIER GAMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. EFEITOS SOBRE O PRAZO RECURSAL. O efeito previsto no artigo 538 do CPC pressupõe a existência dos embargos de declaração com a observância de seus aspectos formais, como, p. ex., a assinatura dos causídicos. Embargos apócrifos são considerados inexistentes, o que conduz ao não conhecimento, afastando o efeito interruptivo para interposição de outros recursos. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-21.227/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA COELHO MEDINA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, (Orientação Jurisprudencial nº 270), fixa diretriz no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Logo, nada impede de o empregado vir a juízo postular outras verbas decorrentes do contrato de trabalho, ainda que exista declaração em sentido contrário. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido daquela jurisprudência consagrada pelo TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.670/2000-002-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : HERNANI DOS SANTOS CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva.

ADESÃO A PROGRAMA DEMISSIONAL DE ESTÍMULO. QUITAÇÃO. EFEITOS. A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 270 da SBDI-1 do TST.
HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE AJUSTE INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. Não obstante os argumentos da Recorrente, o julgado encontra-se em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 85 do TST.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O egrégio Regional não examinou a questão relativa à base de cálculo e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

COMPENSAÇÃO. O egrégio Regional não examinou a questão relativa à compensação de valores e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

FÉRIAS. DOBRA LEGAL. Não restaram configurados os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pois não demonstrada a violação apontada.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não obstante os argumentos da Reclamada, a v. decisão Regional está em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 368 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O egrégio Regional não examinou a questão relativa aos honorários advocatícios e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.313/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO
RECORRIDO(S) : MILTON AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. GAMALHER CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIALIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-50.833/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados porque inexistente vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-51.391/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGANTE : RAQUEL MARCHIORI LESSA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios para, aplicando o efeito modificativo do julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, e alterando a conclusão do julgado de fls. 185/187, dar provimento parcial ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, a fim de restringir a condenação ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS de todo o período laboral.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Existindo omissões, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios providos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-379.307/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : AMARILDO TANJONI
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos aprimorando a tutela jurisdicional ofertada.

PROCESSO : RR-425.082/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema bancário - horas extras - intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o cômputo dos 15 minutos de intervalo para refeição, para fins de horas extras. Conhecer do Recurso, quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos fiscais do crédito do Autor, na forma da lei.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. É entendimento pacífico nesta Corte Superior (Orientação Jurisprudencial 178 da SBDI-1) que o intervalo de 15 minutos, previsto no § 1º do art. 224 da CLT, não é computável na jornada de trabalho do bancário. Recurso conhecido e provido.

MULTA DE 1/30 DO SALÁRIO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais apontados, nem divergência jurisprudencial, tendo em vista que o Tribunal Regional decidiu de acordo com a previsão da Lei 5.584/70. Recurso não conhecido.



DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual se autoriza os descontos fiscais do crédito a ser apurado em favor do empregado (Súmula 368 do TST). Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CÁLCULO MÊS A MÊS. O cálculo dos descontos previdenciários, relativos à quota-parte do empregado, será realizado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Exegese do artigo 276, § 4º, do Decreto 3.048/99. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-516.931/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : CALIXTO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 832, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos Embargos de Declaração às fls. 919/920, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem a fim de que se manifeste sobre a questão suscitada às fls. 914/916.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o juízo ordinário deixa de fundamentar sua decisão relativamente a determinada questão, há de sanar tal imperfeição quando provocado, oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 832, da CLT. Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 832, da CLT e provido.

PROCESSO : ED-RR-536.125/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEDRO BARBUGIO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Irrelevante a questão tida como omitida, tendo em vista a nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional 45/2004. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-541.814/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : RAUL MACHADO CARNEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes as omissões apontadas, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-572.532/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JAIR FRETTA

ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL

ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI do TST, somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada nos artigos 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição. Não há como analisar a nulidade invocada com base nos artigos 893, inciso II, e 895 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-572.643/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : USINA PETRIBÚ S.A.

ADVOGADO : DR. AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS

RECORRIDO(S) : ANA GLÓRIA FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 330, DO C. TST. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita, conforme a orientação da Súmula nº 330, desta Casa. Todavia, vem entendendo este Tribunal Superior que é essencial, para identificar ofensa ao art. 477, da CLT ou contrariedade, em tese, à Súmula questionada, que o Acórdão Regional esclareça se houve, ou não, ressalva das parcelas discriminadas no TRCT e quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento, vez que o pedido da inicial pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Quando o Acórdão Regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se violação aos dispositivos citados pela parte ou contrariedade à Súmula nº 330/TST. E pelas mesmas razões, as divergências colacionadas no apelo revelam-se inespecíficas, a teor da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.269/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO(S) : EDUARDO FRANCISCO TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COISA JULGADA. A quitação promovida com a adesão ao plano de incentivo à aposentadoria restringe-se aos valores expressamente consignados no recibo, não havendo óbice ao pleito de parcelas ausentes na quitação. Inteligência da OJ 270 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.201/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : AMÉRICO ALVES GUIMARÃES E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à matéria aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao período contratual posterior à aposentadoria dos Reclamantes, vencido o Exmº Min. José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistia comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, ocorrendo a nulidade da segunda contratação, nem a limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e provido.

NORMA INTERNA. A norma interna suscitada não constitui garantia de emprego, apenas autoriza a continuidade da relação empregatícia após a jubilação, a fim de que os Reclamantes busquem o tempo necessário à complementação de aposentadoria plena pela SISTEL ou pela TELOS. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-591.087/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EDMILSON LEÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCURADORA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao art. 93, IX, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão de fls. 373/374 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie explicitamente todas as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios de fls. 360/371, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diversos aspectos do acórdão restaram omissos, em especial quanto ao adicional de tempo de serviço, que sequer foi objeto de análise no acórdão de Recurso Ordinário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-592.633/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

EMBARGADO(A) : IUGO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para prestar esclarecimentos a fim de aprimorar a prestação jurisdicional ofertada.

PROCESSO : RR-593.686/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO SANTOS

ADVOGADO : DR. IVON JOSÉ DE LUCENA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA

ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ANTECIPAÇÕES SALARIAIS - REAJUSTES QUADRIMESTRAIS - LEIS 8.542/92 e 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inviável se aferir a literalidade e a forma direta das violações apontadas, ante o caráter interpretativo de que se reveste a matéria. Ademais, não logrou o Recorrente demonstrar divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos colacionados não se amoldam aos requisitos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.805/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

RECORRIDO(S) : MARCUS VALÉRIO GOMES RANGEL

ADVOGADO : DR. EVALDO CÉSAR FARIAS ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema nulidade processual por cerceamento de defesa, e conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público e do Reclamado, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação à assinatura da CTPS do Reclamante e ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores atinentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER - NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Da leitura do acórdão regional, contata-se que o julgador entendeu suficiente a prova apresentada, notadamente o depoimento pessoal do preposto do Reclamado. Logo, sendo o juiz o destinatário da prova, tem liberdade para, valendo-se do princípio da persuasão racional, indeferir aquelas provas que considere inservíveis ao deslinde da controvérsia. Incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como é inservível a jurisprudência transcrita, porque inespecífica, o que atrai o óbice da Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. A decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, considera formado o vínculo de emprego e condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do referido vínculo, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recursos conhecidos, no particular, e parcialmente providos.

PROCESSO : ED-RR-597.069/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : VICTOR LEIDENFROST

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-597.148/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : VERA TALITA MACHADO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, tendo em vista não haver contradição a ser sanada.

PROCESSO : RR-614.154/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : CECÍLIO HAILTON TAVARES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos fiscais, na forma da lei. Conhecer do Recurso, quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do excedimento da jornada, restabelecendo a r. sentença no particular.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS FISCAIS. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos fiscais (Súmula 368 do TST). Recurso conhecido e provido.

PRÊMIOS - INTEGRAÇÃO. A divergência jurisprudencial indicada pela Recorrente mostra-se inespecífica, atraindo a previsão da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

AUTOMÓVEL - SALÁRIO IN NATURA - INTEGRAÇÃO. Se o Tribunal Regional conclui pela inexistência de prova no sentido de que o veículo teria sido fornecido para a realização do trabalho, não há violação direta e literal do artigo 458, § 2º, da CLT. Os arestos transcritos pela Parte estão em desconformidade com o artigo 896 da CLT ou são inespecíficos, atraindo a aplicação da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A hipótese enseja a incidência das Súmulas 221, I e 333 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Tratando-se de empregado que exercia a função de gerente-geral, eis que autoridade máxima da agência, enquadra-se na previsão do artigo 62, II, da CLT. Aplica-se à hipótese a Súmula 287 do TST. Recurso conhecido e provido.

MULTAS CONVENCIONAIS. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, pois a divergência jurisprudencial indicada é proveniente de Turma desta Corte. Recurso não conhecido.

LUVAS - DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Trata-se da situação em que a Reclamada exigiu do Autor a assinatura de um Contrato de Abertura de Crédito e de Nota Promissória para fins de recebimento de luvas e garantia de que o Autor permaneceria um determinado tempo mínimo na empresa. A assinatura dos documentos em questão era praxe na empresa, conforme demonstrado pelas provas dos autos. A Reclamada foi condenada a proceder à baixa de tais documentos e ao pagamento de multa no caso de descumprimento da obrigação. Não restou constatada a violação direta e literal dos dispositivos legais apontados (artigos 334, II e III, 397, 398 e 460 do CPC), que disciplinam situação diversa da dos autos. No caso da imposição da multa, correta a aplicação do artigo 461, § 4º, do CPC. Aresto inespecífico (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-624.020/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN
RECORRIDO(S) : CLEBER MARTINS DAS MERCÊS
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Não se conhece do recurso de revista que não consegue ultrapassar o óbice posto pela Súmula 297/TST. Ademais, a única hipótese de não se deferir a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é quando o trabalhador dá causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Assim, ainda que exista controvérsia acerca da justa causa, não está o empregador isento do pagamento da multa, tendo em vista a literalidade do aludido § 8º do art. 477 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625.324/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA IPOJUCA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável a pretensão patronal, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625.573/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : WALTER SOLEDADE PAIVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : SADE VIGESA S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-628.656/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DO CARMO
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte que, com ressalva de entendimento pessoal, são acatadas por disciplina judiciária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-629.090/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TADEU DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : DR. DENNIS LUIS DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ENERARCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatário, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatário para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-629.350/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : LEONEL PAULO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Não há violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto os princípios neles constantes são observados segundo a regulamentação processual infraconstitucional. Por outro lado, não se cabe falar em violação direta e literal dos arts. 13 e 244 do CPC, conforme o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, porque não é o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SDBI-1 desta Corte firmou o entendimento de ser inaplicável a hipótese do art. 13 do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal (OJs 149 e 311). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.401/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : ADEMAR MENEZES LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-629.433/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLAUDIA REGINA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e considerá-los meramente protelatários, aplicando à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os Embargos Declaratórios se destinam a sanar omissão, contradição ou obscuridade do v. julgado embargado, não se prestando à reforma do julgado, pelo simples inconformismo da parte.

Embargos Declaratórios não providos, vez que meramente protelatários, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-629.690/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
RECORRIDO(S) : JORNAL BAHIA HOJE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA- RAZÕES. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, que estabelece prazo de oito dias para a interposição do Recurso de Revista, o Apelo afigura-se intempestivo, já que o termo final ocorreu em uma quarta-feira de cinzas, que sucede o feriado de carnaval, dia de expediente forense nesta Justiça Especializada, no período respectivo. Assim, deveria o Apelo ter sido apresentado nessa data, que era dia útil, e não no dia seguinte, quinta-feira, como ocorrido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.583/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : ROSALVO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
ADVOGADA : DRA. LUCIA REGINA CAMINHA MEADOWAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). Por outro lado, tratando-se de processo em execução, não cabe Recurso de Revista amparado em alegação de violação legal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

FUNDAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A hipótese de conhecimento do Recurso de Revista em execução é aquela elencada no art. 896, § 2º, da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-632.851/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : AUGUSTO ALVES RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Evidenciada omissão no julgamento, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos requeridos.

PROCESSO : RR-634.812/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

RECORRIDO(S) : GUILHERME PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLEIDE SANCHES AGUERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10 **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REVELIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. Se o juízo, tendo em vista a alegação, pelo reclamante, de irregularidade de representação da reclamada, concedeu-lhe prazo para saná-la; se a parte não diligenciou no prazo assinado, e se, ao fazê-lo, exibiu documentos inúteis aos fins pretendidos - não se pode reconhecer qualquer ofensa ao direito de ampla defesa. Denúncia de violação dos artigos 13, II do CPC e 5º, LV da Constituição Federal não tipificada. Divergência jurisprudencial também não comprovada, nos termos da Súmula/TST-296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.217/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS GRIFFITH DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : ALMIRO JOSÉ GOSSLER

ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10 **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. Com base em parecer técnico e na realidade dos fatos periciados, o Colegiado Regional enquadrou, na moldura legal, a atividade do reclamante, a envolver "contato cutâneo com o produto químico e óleos minerais classificados como insalubres em grau máximo". Quadro fático insuscetível de reexame em sede de revista (Súmula/TST-126). Premissas não alcançadas pelo único aresto dado a cotejo (Súmula-TST-296).

MINUTOS RESIDUAIS. LIMITES - Não fora a apresentação de paradigma inservível, pois prolatado pelo mesmo Colegiado de origem, o que não atende ao permissivo legal (art. 896, a, da CLT), tem-se que o aresto revisando guarda perfeita consonância com a jurisprudência já sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 366), o que obsta o conhecimento do apelo revisional, ex vi legis (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-635.762/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGADO(A) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : ANA ELCIRA DA SILVA CORREA

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-635.837/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

EMBARGADO(A) : MÁRCIA REMANASCHI CABRINI

ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a contradição apontada, sem imprimir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos apenas para sanar a contradição apontada, sem feito modificativo do julgado embargado.

PROCESSO : RR-636.321/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PEDRO GILBERTO SIMI

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Os arestos transcritos nas razões recursais revelam-se inservíveis, em razão da ausência de indicação dos Tribunais Regionais que os proferiram, não restando demonstrado o dissenso pretoriano, nos moldes preconizados pelo artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-636.973/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : ECILEDE MARIA DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema base de cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FIPs. Ausente o prequestionamento da matéria relativa aos artigos tidos como violados. Os arestos trazidos para o confronto de teses ou são inespecíficos ou estão de acordo com a previsão da Súmula 338 do TST. Incidência das Súmulas 296, 297 e 333 do TST. Recurso não conhecido. CONVENÇÕES REGIONAIS. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. Incidência das Súmulas 297 e 333 do TST. Decisão de acordo com a Súmula 384 do TST. Recurso não conhecido.

SÁBADO BANCÁRIO. INTEGRAÇÃO. Inaplicável a Súmula 113 do TST, por se tratar de direito previsto em norma coletiva. Recurso não conhecido.

DESCONTOS CASSI E PREVI. Os descontos a serem realizados em favor da CASSI e PREVI apenas são autorizados quando existente relação jurídica entre as Partes. No caso dos autos, o Reclamante foi dispensado sem justa causa, não percebendo qualquer benefício, o que importa na impossibilidade dos descontos pretendidos pelo Réu. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual a gratificação semestral não integra a base de cálculo das horas extras (Súmula 253 do TST). Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula 219 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-636.988/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SÁDIA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDO(S) : GERALDO CAETANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Horas Extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária incida sobre o crédito do Reclamante, a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. O trabalhador contratado para cumprir uma jornada de trabalho de 8 horas, em turno ininterrupto de revezamento, antes do advento da Constituição Federal de 1988, tem direito à jornada mais benéfica estabelecida na Carta Magna. Logo, em atenção ao princípio da isonomia e da irredutibilidade salarial, com a nova Carta Republicana, o Reclamante teve reduzida a sua jornada de trabalho diária para seis horas, sendo-lhe garantido o mesmo salário, de modo que a sétima e oitava horas trabalhadas diariamente, após o novo texto constitucional devem ser remuneradas como extraordinárias. Recurso conhecido e não provido, no particular.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O fato de os cartões de ponto apresentados não abrangerem parte do período do contrato de trabalho, em que o Reclamante reivindicava o pagamento das horas extras prestadas, não implica que este período deva ser tido por não provado, exigindo-se a Reclamada do pagamento do alegado trabalho em sobrejornada, pois o juiz, valendo-se do princípio da persuasão racional, tem liberdade para formar a convicção de que houve o trabalho em sobrejornada durante todo o período, não havendo falar, portanto, em limitação ao tempo abrangido pela prova produzida. Nesse sentido é o entendimento desta Corte contido na Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante os termos da Súmula 381/TST, a data do vencimento da obrigação de pagar a remuneração pelo trabalho prestado é o quinto dia útil do mês subsequente ao que o trabalho foi realizado e, quando ultrapassada, dará ensejo à incidência de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.634/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

RECORRIDO(S) : SILVANA COSTA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA RESILITÓRIA - ART. 477, DA CLT - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Submetido o empregado da Administração Pública ao regime celetista, não há como deixar de ser aplicada a multa do art. 477, da CLT, consoante iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na OJ 238/SDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.424/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : VANIRA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao julgador, somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. A parte não demonstrou a existência dos pressupostos de cabimento do recurso previstos no art. 896 da CLT, pois os arestos apresentados não restaram específicos e nem se configura violação de lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.937/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI

RECORRENTE(S) : MÔNICA CEMIN

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Prejudicado o Recurso de Revista Adesivo da Reclamante.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca do quadro fático dos autos no que diz respeito à jornada de trabalho da Autora e ao intervalo para refeição. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, inserido pela Resolução 96/2000, publicada no Diário da Justiça de 18.09.2000, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Recurso não conhecido.

LITISPENDÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS. Tratando-se de ação civil coletiva cuja sentença não é aplicada à Reclamante, por disposição expressa, não há litispendência. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Os elementos fático-probatórios dos autos demonstram serem devidas horas extras. No mais, o conhecimento do Recurso esbarra na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. A decisão proferida pelo Regional está em consonância com tal entendimento (Súmula 333 do TST). Recurso não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque da Lei 605/49. Incidência na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O artigo em questão não disciplina a discussão posta nos autos, qual seja, a responsabilidade da tomadora de serviços sobre a multa prevista no artigo 477 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão proferida pelo Regional está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo, em razão do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO : RR-641.630/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : CELMAR JOSÉ STORTTI CUNHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, está restrito à observância das hipóteses previstas na OJ 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988), o que não foi observado pelo Reclamado. Recurso não conhecido.

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Óbice na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S. Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, conforme o art. 896, § 4º, da CLT, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Súmula 338, II, que é no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Não se aplica o disposto na Súmula 113 do TST à hipótese em que o reflexo das horas extras nos sábados decorreu da aplicação de cláusula de acordo coletivo. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E BASE DE CÁLCULO. Não se cabe falar em violação direta e literal do art. 457, § 1º, da CLT, porquanto razoavelmente interpretado, ao consignar o egrégio TRT que as parcelas pagas com habitualidade integram o salário do trabalhador para efeito de cálculo das horas extras. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO E EXCLUSÕES. É desfundamentado recurso de revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO. Ausência de prequestionamento específico da matéria à luz do constante no art. 5º, caput, da Constituição Federal, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PARCELAS SALARIAIS DENOMINADAS "ACERTOS". Ausência de prequestionamento específico da matéria à luz do constante no art. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, conforme a Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

FGTS SOBRE PARCELAS PAGAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. Consignando o egrégio TRT que o valor do FGTS pago na rescisão foi pago a menor, assim como a multa de 40% em decorrência, interpretou com razoabilidade o consignado no art. 5º da Lei 8.036/90 e na IN 01/92, não cabendo falar em violação direta e literal. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe falar-se em violação, contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial, conforme o art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST, visto que decisão regional está em consonância com a OJ 304 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante nos arts. 5º, caput e incisos II, 14, XIX, e 22, I, da Constituição Federal; no Decreto 200/64, alterado pela Lei 6.036/74; na Medida Provisória 1.549/97; 175, § 2º, e 190 da CLT, na Súmula 460 do STF e na OJ 04 da SBDI-1 do TST, bem como quanto à matéria base de cálculo do adicional de insalubridade à luz do constante nos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal e 192 da CLT e as Súmulas 137, 228 e 333 do TST. Óbice na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Quanto aos descontos relativos ao imposto de renda a tese suscitada pelo Reclamado carece de prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST. Quanto aos descontos previdenciários, a decisão regional está em consonância com a Súmula 368 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS. Os autos coalicionados são inservíveis ao confronto de teses, pois oriundos de Turmas desta Corte, conforme o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.744/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOEL JACOBS

ADVOGADA : DRA. LÉLIA WOLFF

RECORRIDO(S) : ROSS BELT DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, apenas quanto ao tema descontos previdenciários - critério de retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam realizados mês a mês, observados os critérios estabelecidos no item III da Súmula 368/TST.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se conhece do Recurso de Revista quando seu exame requer análise de fatos e provas, procedimento obstado neste grau recursal pelo disposto na Súmula 126/TST.

MARÇO/97 - ALTERAÇÃO LESIVA AO HIPOSSUFICIENTE. Não se conhece do Recurso de Revista quando se faz necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstado neste grau recursal pelo disposto na Súmula 126/TST.

AJUDA DE CUSTO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não se conhece do Recurso de Revista quando for necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstado neste grau recursal pelo disposto na Súmula 126/TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS RECUPERAÇÃO - MULTA DE TRÂNSITO - AVISO PRÉVIO - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇAS DE SEGURO-DESEMPREGO E MULTA CONVENCIONAL. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

DESPESAS DE VIAGENS - ÔNUS DA PROVA. Não se conhece do Recurso de Revista quando sobre a matéria incide a preclusão de que trata a Súmula 297/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em harmonia com a Súmula 381/TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em harmonia com o item I da Súmula 368/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte, sobre a matéria, encontra-se cristalizada no item III da sua Súmula 368/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.519/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MESSIAS NERY

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LITISPENDÊNCIA. DISSÍDIO COLETIVO E INDIVIDUAL. O artigo 7º, incisos XIV e XXXII, da Constituição Federal não tem pertinência com o fundamento lançado no v. acórdão do Regional, não atendendo, pois, ao teor do art. 896, "c", da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Outrossim, é inservível a indigitada contrariedade da Súmula 310 desta Corte, pois trata-se de jurisprudência ultrapassada, haja vista o seu cancelamento pela Resolução 119/2003, publicada no DJ 01/10/2003. Por fim, os arestos transcritos não autorizam o conhecimento do Recurso de Revista, pois oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", CLT). Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O egrégio Regional não examinou as questões relativas à prescrição da pretensão do Reclamante atinente à complementação de aposentadoria e à natureza da norma que instituiu referido benefício, limitando-se apenas ao tema da responsabilidade pelo pagamento da parcela debatida. Outrossim, a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-645.417/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ELIAS BORGES DOS REIS

ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** NULIDADE DA DISPENSA - CLÁUSULA 23ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Tendo em vista a não implementação da condição anunciada na cláusula 23ª da convenção coletiva de trabalho, não há que se falar em obstaculização da estabilidade provisória. Violações legais e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.188/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DOMINGUES

ADVOGADO : DR. CELSO TEIXEIRA CORTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **10 EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA. APESAR DA ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE TRABALHADOR ASSOCIADO A COOPERATIVA DE MÁO-DE-OBRA. MATÉRIA FÁTICA INSUSCEPTÍVEL DE REEXAME EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.856/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. ÉRIKA ACIOLI SOUTO

RECORRIDO(S) : LINDINEIDE VITOR DA SILVA

ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente da sucumbência como ocorre no Processo Civil. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-653.057/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : JOÃO ILMAR SCHMIDT
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. I
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-654.362/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : ANDRÉA RAMOS
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO: Por unanimidade acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-654.586/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RANKING ESPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRIDO(S) : GIRLENE SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BÁRBARA CHRISTINA LOBATO LUCINDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há de falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, se o egrégio TRT conclui que a Reclamante logrou demonstrar as horas extras alegadas. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Embora o egrégio TRT decidisse pela impossibilidade de aplicação à espécie da Súmula 330 do TST, não decidiu a matéria com especificação das parcelas constantes no TRCT, que não estariam quitadas, nem foi argüido para tal, por meio de Embargos de Declaração, pelo que restou ausente o questionamento específico, conforme da Súmula 297 do TST. Destarte, para verificar-se quais parcelas deferidas especificamente constam do TRCT, necessário se faria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em instância extraordinária, conforme a Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

SALÁRIO POR FORA. INÉPCIA DA INICIAL. Não há violação direta e literal dos arts. 403, II, c/c 301, § 4º, e 267, II, do CPC, pois foram razoavelmente interpretados, ao verificar o egrégio TRT que da inicial constam os fatos, fundamentos e pedido referentes ao salário por fora, além de entender que não restou demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

SALÁRIO POR FORA. JULGAMENTO ULTRA-PETITA. Não há violação direta e literal dos arts. 128, 458 e 460 do CPC, pois foram razoavelmente interpretados, ao verificar o egrégio TRT que da inicial constam pedido e causa de pedir expressa. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS EM SEDE DE EXECUÇÃO. Não há violação direta e literal do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, pois tal dispositivo sequer trata literalmente da hipótese da desoneração do ônus pelos honorários periciais pela parte vencida, quando uma das partes não é detentora da assistência judiciária. Por outro lado, não cabe falar-se em contrariedade à Súmula 236 do TST e especificidade dos arestos transcritos, pois na presente hipótese o ônus pelo pagamento dos honorários periciais foi atribuído à parte vencida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-655.103/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROSANI ANTUNES DIAS
ADVOGADA : DRA. ROSIMERE ROCHA DA SILVA
RECORRIDO(S) : KELCO SUL - ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. Estando o empregado submetido ao contrato de trabalho de experiência e ocorrendo acidente de trabalho inexistente a garantia de estabilidade no emprego, prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-659.423/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IRINEU LINDOLFO BAUERMAN
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão recorrida está em harmonia com o artigo 3º da CLT e com a Súmula 331, I, do TST, que preconiza ser ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL REGIONAL/ANUÊNIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.575/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SAMUEL PFHAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à forma dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculado ao final e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na OJ 270 da c. SBDI-1. Dessa forma, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte, não se há falar em violação direta e literal dos dispositivos invocados, nem em divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante nos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 82, 85 e 129 do CCB, 444 e 468 da CLT, bem como à luz do constante na Súmula 85 do TST (em sua antiga redação), conforme a Súmula 297 do TST. Ademais, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na Súmula 85, item I, do TST (redação atual), que é no sentido da invalidade do acordo individual tácito de compensação de jornada. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 191 do TST. Ôbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Não há violação direta e literal do art. 39, § 1º, da Lei 6.435/77, pois o egrégio TRT entendeu que o estatuto da Fundação COPEL determina que os serviços assistenciais fossem custeados pela patrocinadora. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Recurso está desfundamentado no que se refere aos descontos previdenciários, conforme o art. 896 da CLT. No que se refere aos descontos fiscais, o entendimento acerca da matéria está pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula 368 do TST. Recurso conhecido, somente quanto aos descontos fiscais, e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos se preenchidos, de forma concomitante, os requisitos da Lei 5.584/70, quando existente a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção do salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento. Nesse sentido, as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.810/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOEL CLÉDIO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GOEDERT
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CHRYSYTIANE LESLIE MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ECT. REAJUSTE SALARIAL. ISONOMIA. LEGALIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam configuradas as violações constitucionais e legais elencadas e por não existir a divergência jurisprudencial apontada. Incidência das Súmulas 296, 297 e 337, item I, letra "a", todas do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.069/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO RITT
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a responsabilidade subsidiária imputada à Caixa Econômica Federal.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão Regional encontra-se em desarmonia com o disposto no inciso IV da Súmula 331 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.288/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MANOEL ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESÃO. A questão envolvendo a sucessão trabalhista nos bancos já está pacificada no âmbito desta Corte Trabalhista, mediante a Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988), não observada pelo Recorrente.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. Os arestos apresentados são inespecíficos à hipótese dos autos. Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência apta a propiciar o conhecimento do Recurso de Revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

TESTEMUNHA. CONTRADITA. O julgado impugnado encontra-se em sintonia com o entendimento da Súmula 357 do TST.
DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-662.855/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : INOCÊNCIO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-663.430/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA RICHTER
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : PLACAS PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1, no sentido de que, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. O egrégio TRT recorrido decidiu em consonância com a Súmula 330 do TST, in fine, ao afirmar que a eficácia liberatória do TRCT não pode ir além das verbas e do valores discriminados no documento homologado. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Resta impossível verificar-se a especificidade da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST e dos arestos apontados como divergentes, porquanto na espécie não restou prequestionado o quantum específico dos minutos residuais, matéria fática essencial à verificação da aplicabilidade ou não da orientação jurisprudencial referida. Óbice na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. É impossível verificar-se a especificidade da divergência jurisprudencial, pois o egrégio TRT não prequestionou a matéria sob o fundamento de que o adicional somente seria devido a partir da promulgação da Lei 8.923/94, sendo que anteriormente prevalecia o entendimento jurisprudencial consubstanciado na cancelada Súmula 88 do TST. Óbice na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-664.458/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DEMETAL - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SOLDATI
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Cabe a aplicação por analogia do entendimento previsto na OJ 104 da SBDI-1. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não restaram observadas as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, bem como foi respeitado o direito à ampla defesa e ao devido processo legal. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O julgado regional conflitou com o entendimento da Súmula 228 do TST. Recurso conhecido e provido.

INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. Não restou comprovada a violação literal dos dispositivos invocados, portanto não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-664.477/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PENA BRANCA DO MARANHÃO S.A. - AVICULTURA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
RECORRIDO(S) : ILDEMAR RAMOS
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-664.516/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
RECORRIDO(S) : ADONAY FEITOSA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TESTEMUNHA. CONTRADITA. Os paradigmas acostados não se encontram aptos a propiciar o conhecimento do Recurso de Revista, já que esbarram na Súmula 23 do TST, porquanto a fundamentação do acórdão impugnado se baseou em dois aspectos, quais sejam, a desconsideração do acordo de compensação por ausência da participação da entidade coletiva e a prova testemunhal que comprovou o labor extraordinário, ao passo que os modelos só se reportam a um dos aspectos.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Não se configura divergência apta a propiciar o conhecimento do Recurso, pois o aresto apresentado esbarra na Súmula 337 do TST, já que não indica a fonte de publicação do julgado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-664.706/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÔA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DE AZEVEDO DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei 5.584/70, bem expressas na Súmula 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.707/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DO MATO GROSSO - COHAB/MT
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA MACIEL MARURI
ADVOGADA : DRA. ROSA CELESTE PATE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a Súmula 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os juros de mora, mantendo, no entanto, a correção monetária.

EMENTA: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O julgado regional está em desarmonia com o entendimento pacificado nesta Corte por meio da Súmula 304 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.738/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS FLORÊNCIO VIANA
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Segundo o artigo 62, III, da Lei nº 5.010/66, são feriados de carnaval a segunda e a terça-feira da respectiva semana. Desta forma, cabe à parte comprovar a ausência de expediente no Tribunal de origem na chamada "quarta-feira de cinzas". Aplicabilidade da Súmula nº 385 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.860/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ALUÍZIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). Recurso não conhecido.

DISPENSA DE SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte já pacificou a matéria, conforme a Súmula 390, segundo a qual se reconhece a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988, a celetista contratada pela Administração Pública Direta mediante concurso público. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional informou restarem preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.877/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - NÃO-OBSERVÂNCIA DE NORMA COLETIVA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam configuradas as violações constitucionais e legais apontadas. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS IN ITINERE. CRITÉRIO APURATÓRIO DAS HORAS EXTRAS. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam configuradas as violações legais apontadas.

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REMUNERAÇÃO COMO HORA EXTRA. A decisão revisanda em momento algum violou o disposto no § 4º do art. 71 da CLT, já que o aplicou corretamente à presente hipótese dos autos, em que o intervalo para refeição e repouso era concedido de forma parcial. Aliás, sobre a matéria, esta Corte editou a OJ 307 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se a decisão regional não consignava a presença ou ausência dos requisitos de miserabilidade jurídica e assistência sindical, torna-se inviável o exame da violação legal e divergência jurisprudencial que envolve a questão, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.878/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ANADIR BASÍLIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - vigência da atual Constituição Federal, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, mesmo na vigência da atual Carta Magna, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas. Pertinência da OJ 115 da SBDI-1/TST.

SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações legais apontadas, nem configurada a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Revista. Incidência do item I, letra "a", da Súmula 337/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte, sobre a matéria, encontra-se cristalizada na OJ 02 da SBDI-1 e na Súmula 228, que deixam claro que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Carta Magna. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-669.497/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ARMANDO ANTÔNIO HERNANDES LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COOPERATIVA - FRAUDE - CONTRATO DE TRABALHO. Não restou configurada a violação direta e literal dos dispositivos legais e constitucionais apontados no Apelo, uma vez que estes não autorizam a formação de cooperativa com a finalidade única de intermediação de mão-de-obra para o exercício da atividade fim da Reclamada. Por outro lado, inservíveis os arestos trazidos para o cotejo por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese vedada pelo art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, já que o Recurso de Revista foi interposto em 05/04/2000. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-669.553/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : JURACI ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme a Súmula 221, I, do TST, é desfundamentado recurso de revista sem a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Óbice no art. 896, 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-670.591/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VÉSCIO BARRETO DE PAIVA NETO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JONAS SOARES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando não demonstradas as violações constitucionais e legais apontadas, bem como não configurada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-672.082/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LÁZARO ALENCAR ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MANOEL MURILO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não resta configurada a negativa de prestação jurisdicional pela simples rejeição dos Embargos de Declaração opostos com o intuito de rediscutir os elementos fáticos e a prova constante dos autos. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Constatado o óbice da Súmula 126 do TST, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal ou por divergência jurisprudencial.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se vislumbra violação literal aos dispositivos legais apontados, visto que não tratam do fundamento da decisão, qual seja, o momento processual próprio para definição da aplicação da correção monetária.

MULTA EMBARGOS PROTETÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do mesmo dispositivo que autoriza sua incidência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-672.377/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : EDILEIDE MARIA BATISTA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 453, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA EM FAVOR DA RECLAMADA, ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO. A aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho. Todavia, continuando o empregado, após a jubilação e sem solução de continuidade, a laborar para o empregador, órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, torna-se desnecessário, nessa hipótese, a exigência de prévio concurso público para a admissão. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de Revista, da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-672.438/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-673.488/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : ANA ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, por não restarem configuradas as violações constitucionais e legais apontadas, bem como por serem inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST, os arestos trazidos para o cotejo.

COLHEITA DE LARANJA. ATIVIDADE-FIM DA RECLAMADA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula 126/TST.

APLICABILIDADE DA LEI 5.889/73. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista não restarem caracterizadas as violações legais apontadas.

FRAUDE. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula 126/TST e por não restarem caracterizadas as violações legais apontadas.

PROCESSO : RR-673.537/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS CISNE GOMES
ADVOGADO : DR. OSNI AMARAL SANTANA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRÁSG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Condenação subsidiária da pessoa jurídica de direito público. Incidência do item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.921/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : RONALDO GUALBERTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ONOFRE CORRÊA
RECORRIDO(S) : METALIC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista interposto fora do octídio legal.

PROCESSO : RR-675.083/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MISAEEL LACERDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10
EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDII-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.214/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : AMÉLIA DE SOUZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade Contratual - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento referente ao saldo de salários e aos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos do referido verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A preliminar deve ser afastada, uma vez que, segundo assente na doutrina e na jurisprudência, a competência material, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando o autor da reclamação alega relação de emprego e reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho. Motivos pelos quais esta Corte cancelou o então Enunciado nº 123 (Resolução nº 121/2003). Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-678.022/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-679.716/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PLANTAÇÕES MICHELIN DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GELSON LIMA REIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DOS SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É desfundamentado recurso de revista que ataca fundamento absolutamente estranho à decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não há violação direta e literal do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que sequer trata literalmente da questão dos intervalos na caracterização do regime de trabalho discutido, nem exclui qualquer função exercida do direito. Ademais, sobre o tema, esta c. Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 360, razão por que o Recurso também encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-684.462/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EULER PONTES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. O egrégio Regional não examinou a questão relativa à prescrição e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE. A fundamentação adotada pela decisão regional, a qual afasta expressamente a hipótese disposta no artigo 11 da Lei 8.689, impede a caracterização de ofensa ao referido texto legal, pelo que não restou preenchido nenhum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ALTERAÇÃO DE ANOTAÇÃO DA CTPS. O Recorrente limita-se a externar seu incontentamento, sem, contudo, alegar violação a texto legal ou demonstrar divergência jurisprudencial, olvidando-se de que o Recurso de Revista tem hipóteses de admissibilidade extremamente restritas, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-688.298/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema nulidade de contrato - ausência de concurso público, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COOPERATIVA. A decisão revisanda não carece de reparos, por ter sido proferida em harmonia com o item 1 da OJ 205 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

NULIDADE DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O julgado do Regional contrariou o entendimento consubstanciado na Súmula 363 desta Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTADO E COOPERATIVA. Considerando que o ente público estadual é o condenado principal, não há legitimidade para recorrer quanto à condenação solidária. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. Não se conhece do Recurso de Revista quando não resta configurado o conflito jurisprudencial apontado.

PROCESSO : RR-689.553/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO ELIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDII-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo e lei. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.555/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VITOR ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDII-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a decisão recorrida defere tolerância na marcação da jornada além do tempo definido na jurisprudência deste TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.684/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOLANDA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA SOARES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema nulidade de contrato - ausência de concurso público, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COOPERATIVA. A decisão revisanda não carece de reparos por ter sido proferida em harmonia com o item 1 da OJ 205 da SBDI-1 desta Corte Superior. Incidência da Súmula 333. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O julgado regional contrariou o entendimento consubstanciado na Súmula 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTADO E COOPERATIVA. Considerando que o ente público estadual é o condenado principal, não há legitimidade para recorrer quanto à condenação solidária. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. Não se conhece do Recurso de Revista quando não resta configurado o conflito jurisprudencial apontado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.437/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA RAQUEL SILVA NAVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO CONSENTIDA. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 270 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Reclamante faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios tanto na hipótese de perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, como quando comprovar que apesar de perceber salário superior, não consiga demandar em juízo sem que isto ocasione prejuízo ao seu próprio sustento e ao de sua família. Tal comprovação, nesta Justiça Especializada, pode ser feita por declaração do próprio empregado, consoante dispõe a OJ 304 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-694.438/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTONIO DAS GRAÇAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas. Pertinência da OJ 115 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO CONSENTIDA. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 270 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-700.193/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E SEGUROS
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO
RECORRIDO(S) : SAMUEL AVILAR BRASIL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada referente ao período anterior à vigência da Lei 8.923/94; por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade exclusiva do Reclamante sobre a contribuição para o imposto de renda, na forma da lei, bem como a responsabilidade compartilhada do Reclamante e da Reclamada (cada qual com sua quota parte) pelas contribuições previdenciárias, observando-se os critérios estabelecidos na Súmula 368/TST.



EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A jurisprudência desta Corte sobre a matéria encontra-se cristalizada na OJ 307 da SBDII/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada no item II da Súmula 368/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701.650/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARIA HILDA STÜRMER

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

NULIDADE POR JULGAMENTO CITRA PETITA. Não há decisão citra petita e violação dos arts. 459 e 515 do CPC, tratando-se de decisão tão-somente contrária à pretensão da parte. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há violação direta e literal dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal quando a decisão recorrida decorreu da interpretação de regulamentação processual infraconstitucional. Por outro lado, inexistiu o prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 519 do CPC, conforme o disposto na Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA SEM IMPUGNAÇÃO. Não tendo sido conhecido o Recurso Ordinário, o egrégio TRT não examinou o mérito da matéria "alteração do valor da causa sem impugnação, restando ausente o devido prequestionamento à luz do constante nos arts. 2º da Lei 5.584/70 e 261 do CPC. Óbice na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-703.974/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

PROCURADOR : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOÃO BENEDITO DE MORAES E OUTRO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. No caso em tela, não há tese explícita sobre a existência ou não da competência desta Especializada (ponto debatido no presente Recurso de Revista), na medida em que a questão só foi tratada sob a ótica da ocorrência de coisa julgada. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-705.081/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO

RECORRIDO(S) : APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação e, conseqüentemente, determinar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a análise dos demais temas, bem como do Recurso de Revista do Município de São Vicente. Custas pela Reclamante, isenta na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. A questão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula 382 (conversão da Orientação Jurisprudencial 128 da SDBI-1). Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE. Considerando-se que o recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e tendo em vista o provimento daquele recurso, o presente Apelo resulta prejudicado.

PROCESSO : RR-705.151/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ENI LOPES BECHAIRE

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 245/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja apreciado o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO.

A teor da Súmula 245/TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal. In casu, a complementação do depósito ocorreu quando o prazo para interposição do Recurso Ordinário estava interrompido, em face dos Declaratórios apresentados pela Autora. Destarte, não há que se falar que tenha ocorrido a destempo, muito pelo contrário, foi realizada antes mesmo do início da contagem do prazo.

Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 245, do C. TST e provido.

PROCESSO : RR-705.916/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GEOLAR JOSÉ SARTORI

ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRÊMIO-DESEMPENHO. NATUREZA. INTEGRAÇÃO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. NATUREZA. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES AUFERIDAS DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO BARRISUL EM OUTRAS PARCELAS. Incidência das Súmulas 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. REFLEXOS DO FGTS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO MORADIA E DAS COMISSÕES DE VENDAS DE SEGUROS NA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. PARCELAS PAGAS. Tratando-se de pedido de FGTS nunca pago, sobre parcelas já pagas ao empregado, cuja natureza salarial foi reconhecida em juízo, a prescrição é trintenária, observado o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho. A decisão está em consonância com a previsão da Súmula 362 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-706.059/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ICLEDES OLIVEIRA CORREA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, apenas quanto ao tema estabilidade da gestante, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Reclamante o pagamento da indenização equivalente ao período estável não gozado, bem como os seus reflexos nas verbas rescisórias.

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada no item I da Súmula 244 que dispõe: "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004)". Recurso conhecido e provido.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 84 da SBDII/TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista a incidência preclusão de que trata a Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - "ASSOCIAÇÃO". Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Súmula 342 e a OJ 160 da SBDII, ambas desta Corte. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com as Súmulas 219 e 329, ambas desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-706.195/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : ELIZEU TAVARES DO CANTO FILHO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar as omissões apontadas, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para sanar as omissões apontadas, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : RR-708.596/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : ANA MARIA ORTIZ GORGES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e da Reclamada, apenas quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS, na forma determinada na sentença de fls. 134/139.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Insubsistente o Apelo no particular. Os arestos transcritos são inservíveis, porque oriundos de órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Outrossim, consoante os termos do art. 896, "c", da CLT, o Recurso de Revista fundamentado em ofensa a Medida Provisória não alcança conhecimento.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena a Reclamada ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recursos conhecidos, no particular, e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-708.605/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : JOAQUIM RODRIGUES SOBRINHO

ADVOGADO : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar os descontos fiscais; conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema descontos fiscais - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final; conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida e associação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de seguro de vida e saúde.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com relação ao reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para analisar e julgar os descontos previdenciários, o Recurso de Revista não merece prosperar, ante a ausência de interesse de agir uma vez que o Regional já reconheceu tal competência, fazendo-o em harmonia com o item I da Súmula 368/TST. Por outro lado, com relação aos descontos fiscais, a jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no item I da Súmula 368. Recurso parcialmente conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÃO. Com relação os descontos previdenciários, o Recurso de Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com o item III da Súmula 368 do TST. Por outro lado, com relação aos descontos fiscais, a jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no item II da Súmula 368. Recurso parcialmente conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, ante a ausência do devido prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. A contrariedade à Súmula 294 não resta configurada, uma vez que o mencionado Verbetes Sumular deixa claro que é parcial a prescrição de parcela decorrente de lei, hipótese na qual se encaixa o adicional de transferência. Portanto, o Regional, ao proferir o seu entendimento, o fez em harmonia com a Súmula 294/TST. Divergência jurisprudencial, por sua vez, não configurada. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Regional deixou claro o caráter provisório das transferências sofridas pelo Reclamante e que o Banco não logrou demonstrar o contrário. E mais, que o fato de existir previsão contratual da transferência, bem como a gratificação, não retiram o direito ao percebimento do mencionado adicional. Desse modo, a decisão revisanda, da forma como posta, encontra-se em harmonia com a OJ 113 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando não resta caracterizada a divergência jurisprudencial apontada. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO. A decisão revisanda deixou expressamente consignada a existência de autorização para a efetivação dos descontos realizados a título de seguro de vida e saúde. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 342. Desse modo, reconhece-se que a existência de autorização do Obreiro para a efetivação dos descontos a título de seguro de vida e saúde é o único requisito para o reconhecimento da sua legalidade, não havendo a necessidade da juntada da referida apólice. Recurso conhecido e provido.

PRÊMIOS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando não resta caracterizada nem a violação constitucional ou legal apontadas, nem a divergência jurisprudencial indicada. Ademais, incidentes, na matéria, as Súmulas 296 e 297, ambas desta Corte. Recurso não conhecido.

COMISSÕES. REFLEXOS EM SÁBADOS. A contrariedade à Súmula 113/TST e a divergência jurisprudencial colacionada não viabilizam o conhecimento do Recurso de Revista. A decisão Regional está balizada na existência de convenção coletiva que estipula a consideração do sábado nos DSRs, circunstância não ponderada na divergência jurisprudencial e na Súmula alegadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-709.813/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : WILTON PINTO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com a finalidade de que, afastando a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. Consoante o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 desta Corte, não é deserto o Recurso Ordinário do Reclamante que, declarando o seu estado de miserabilidade, requer a dispensa do recolhimento das custas quando da interposição do Recurso Ordinário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.457/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

RECORRIDO(S) : ROSSINI CARLOS VIEIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo Reclamante em contra-razões, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES. Somente na reiteração dos Embargos é que a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor da multa (artigo 538, parágrafo único, parte final, do CPC). Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas. Pertinência da OJ 115 da SBDI-1/TST. **DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações legais apontadas, bem como não se verifica a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento do Apelo.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Prevendo a norma coletiva que o plano de seguro de vida será implementado sem ônus para o empregado, é indevido o desconto no seu salário do respectivo valor. Não resta, portanto, caracterizada a violação do art. 462 da CLT e contrariada a Súmula 342/TST. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, ante a incidência das Súmulas 296 e 297, ambas do TST, e por não restar configurada a violação do § 1º do art. 461 da CLT.

MULTA PELO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas, bem como incidem na hipótese as Súmulas 296 e 337, item I, ambas do TST.

PROCESSO : RR-714.706/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : HELENA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária. Cláusula de Quitação Complexiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da cláusula de quitação geral e irrestrita constante do PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prejudicado o exame da preliminar na forma do art. 249, § 2º do CPC.

PDV. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA. INVALIDADE. Ante os termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, há de se considerar nula a cláusula inserida em Plano de Demissão Voluntária que promova quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.224/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

RECORRIDO(S) : IRAEL LOPES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** COISA JULGADA. A coisa julgada guarda relação direta com as partes, os pedidos e também a causa de pedir, de forma a se reproduzir ação idêntica a outra já julgada. Assim, insubsistente a argüição de coisa julgada, sob o único fundamento de que os pedidos foram deduzidos com amparo em dissídios coletivos - causa de pedir - extintos sem julgamento do mérito. Não conhecido.

NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. O eg. Regional apreciou a questão sob dois aspectos, a saber, a ultra-atividade das normas derivadas de acordos ou convenções coletivas e a ausência de prova de que, in casu, o pedido do autor está assentado em decisão normativa.

Toda a argumentação recursal está dirigida ao primeiro argumento (ultra-atividade) restando não impugnado o segundo e principal fundamento da decisão recorrida, a ausência de prova de que o pleito deriva de decisão normativa. Assim, incide à espécie o teor da Súmula 23 do TST. Recurso não conhecido.

PROMOÇÃO. Da leitura do acórdão regional, verifica-se que não houve emissão de tese explícita acerca do tema objeto da controvérsia. Também não foram opostos Embargos de Declaração, visando ao pronunciamento expresso do Tribunal em relação a esta matéria. Assim, incidem os termos da Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR. O Tribunal Regional decidiu a questão com amparo nas peculiaridades fáticas apresentadas no presente feito. Identifica-se, portanto, que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Afastam-se as violações apontadas, bem como é inviável o cotejo de teses ante a especificidade de cada caso concreto. Não conhecido.

ANUÊNIO. O egrégio Regional não examinou a questão relativa à parcela "anuênio" e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Não conhecido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA. É insubsistente a insurgência da Reclamada, porquanto não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional, legal ou divergência jurisprudencial (artigo 896 da CLT), de modo que, no particular, o Apelo encontra-se desfundamentado. Não conhecido. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA.** Infere-se dos fundamentos consignados no acórdão recorrido que não houve o necessário prequestionamento, tampouco a Reclamada opôs Embargos Declaratórios com o fim de instar o Tribunal Regional a emitir tese sobre a matéria em análise. Incidência da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O Recurso encontra-se desfundamentado, pois não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional, legal ou divergência jurisprudencial. Logo, não observados os termos do artigo 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os arrestos colacionadas são inservíveis, porque oriundos ou de Turma desta Corte ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-716.647/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ TOSHIHIRO TAKAHASHI

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Conhecer do Recurso, quanto ao tema intervalo interjornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso, quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Integra a base de cálculo do adicional de periculosidade, no caso de eletricitários, todas as verbas de natureza salarial (Súmula 191 do TST). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 297 do TST). No mais, o conhecimento do Recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS DE TRABALHO. PERÍODO DE DESCANSO INFERIOR AO LEGALMENTE PREVISTO. Inobservância do intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT, acarreta duplo prejuízo ao empregado, uma porque trabalhou em jornada superior à devida, e duas porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Recurso conhecido e não provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Indevido o adicional, tendo em vista a definitividade da transferência (OJ 113 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.656/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : IRACEMA SOARES DE PAULA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto aos descontos fiscais - retenção, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.



EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RETENÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista em relação aos descontos previdenciários, uma vez que o Regional não questionou a matéria, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Quanto a retenção dos descontos fiscais, a jurisprudência desta Corte Superior sobre a sua retenção encontra-se cristalizada no item II da Súmula 368/TST, sendo determinada a incidência dos mesmos ao final da apuração dos créditos devidos ao empregado. Recurso parcialmente conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. O inciso I do § 1º do art. 46 da Lei 8.541/92 refere-se a não-incidência do Imposto de Renda sobre juros por lucros cessantes, e não sobre juros de mora. A seu turno, a divergência jurisprudencial colacionada é oriunda de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896, a, da CLT. Recurso não conhecido.

CONTRADITA DA TESTEMUNHA. O Recurso não logra êxito pela via do conflito jurisprudencial, uma vez que o entendimento apresentado pelos arestos trazidos para cotejo, no sentido de haver suspeição da testemunha que possui ação contra o mesmo Reclamado, encontra-se superado pela jurisprudência desta Corte cristalizada na Súmula 357. Pertinência do § 4º do art. 896 da CLT. Diante de tal fundamento, não há como se cogitar da violação do art. 405, § 3º, inciso IV, do CPC, uma vez que a mencionada Súmula desta Corte afasta a hipótese da caracterização do inimigo capital, para a testemunha que possui ação contra a mesma Reclamada. Recurso não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO - PERÍODO POSTERIOR A 11/94. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista a incidência das Súmulas 296 e 297, ambas do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista a incidência das Súmulas 296 e 297, ambas do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO A PARTIR DE 11/94. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista por encontrar-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 307 da SBDI1/TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL SOBRE ADICIONAL. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 97 da SBDI1/TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.952/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE VASCONCELOS MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXCEDENTES À 40ª SEMANAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. O pedido de condenação ao pagamento das horas excedentes à 40ª semanal, quando a jornada é realizada em apenas cinco dias da semana, é mais restrito do que o pedido ao pagamento das horas excedentes às 7:33h diárias. Recurso não conhecido.
INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A matéria restou pacificada na Súmula 132 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-721.866/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
EMBARGADO(A) : MARÍLIA FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. A omissão e contradição alegadas referem-se, na verdade, ao inconformismo da Parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, não sendo atacável por meio de Embargos Declaratórios, uma vez que não há na decisão recorrida nenhum dos requisitos previstos no art. 897 da CLT. Embargos Declaratórios não provido.

PROCESSO : RR-721.932/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : LUZIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENAIR DE SOUSA BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8666/93. O art. 71 da Lei nº 8666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa "in vigilando". Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.214/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IDÁLIA ZANCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "divisor 220", mas dele conhecer, no tocante ao denominado adicional "sexta parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando v. decisão regional, deferir o aludido adicional, com os respectivos reflexos, conforme postulado na inicial.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. VANTAGEM ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL. O servidor público do Estado de São Paulo contratado sob a égide da CLT tem direito ao adicional denominado "sexta parte". Assegura-o o art. 129 da Constituição Estadual que não usa a expressão servidor público no sentido restrito de funcionário, com exclusão dos empregados públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.562/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SEVERINO LUCIANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIALIBILIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO.

Inviável o conhecimento do Apelo revisional, uma vez que a decisão recorrida se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada, no caso, na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI1, a qual prevê que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública. obsta o Recurso a Súmula nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-723.355/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RALPH NOGUEIRA CRUZ JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC
ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.545/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : NEIDIVAL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO-DESEMPREGO. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Item II da Súmula nº 389/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-725.311/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : LUÍZA MARIA MACHADO NUNES
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação direta e literal do preceito constitucional indicado.
RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência deste c. TST.

PROCESSO : RR-726.577/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ELAYNE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOVELINO SALDANHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o apelo que não se ajusta aos preceitos contidos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-727.219/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RECORRIDO(S) : NEUSA FLORÊNCIO MARIANO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DI DOMENICO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas referentes a aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e proporcionais, com 1/3, multa de 40% do FGTS, indenização de seguro-desemprego, multa do artigo 477, §8º, da CLT e adicional noturno, mantendo a condenação ao pagamento do FGTS nos termos da Súmula 363/TST. Julgar prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 2ª REGIÃO . CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.** Prejudicada a análise em face de se tratar da mesma matéria já analisada no recurso do Parquet.

PROCESSO : ED-RR-739.460/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : ISMAEL AGOSTINHO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PIFANO QUINTAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados porque ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-744.939/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GERÔNIMO CÍCERO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos acerca do contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, diante das decisões do Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO : RR-745.331/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NATIVO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CEEE. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. VALIDADE. A v. decisão Regional está em consonância com a OJ Transitória 29 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-746.771/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
RECORRIDO(S) : MARICILDES PALMEIRA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar im procedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência e isentando os Reclamantes das custas.
EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando-se o valor da antecIPAÇÃO, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.183/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : MARIA KISTNER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais. Por unanimidade, quanto aos temas "massa falida - dobra salarial do artigo 467 da CLT e multa prevista no artigo 477 da CLT" e "massa falida - juros de mora", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos juros de mora e, no tocante às penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, dar-lhe provimento para excluir as da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Conforme já pacificado nesta c. Corte Superior, "A massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT" (Súmula 388/TST). Recurso de revista conhecido e provido.
MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. À massa falida compete o ônus de arcar com os juros moratórios relativos a débitos trabalhistas (exegese dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT). O preceito do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) dizia respeito às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-749.184/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FAUSTO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "massa falida - juros de mora" e, no tocante às penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Conforme já pacificado nesta c. Corte Superior, "A massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT" (Súmula 388/TST). Recurso de revista conhecido e provido.
MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. À massa falida compete o ônus de arcar com os juros moratórios relativos a débitos trabalhistas (exegese dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT). O preceito do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) dizia respeito às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-750.082/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINEIDE CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas referentes a 13º salário, férias com 1/3 e indenização do PASEP, mantendo a condenação ao pagamento do FGTS e das diferenças salariais, nos termos da Súmula 363/TST. Mantém-se ainda, os honorários advocatícios, haja vista que não há insurgência contra a decisão, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-757.501/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES
PROCURADOR : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DAMASCENO FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH COSTA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1 e à Súmula 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelos Reclamantes, isentos na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada (Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1 desta Corte). Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme expresso na Súmula 362 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.822/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA GARCIA MENDES
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADOR : DR. RODRIGO KRIEGER MARTINS
RECORRIDO(S) : SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar abrangidas na responsabilidade subsidiária da CIENTEC as verbas rescisórias devidas ao Reclamante, relativamente ao período em que o Autor lhe prestou serviços, como apurado em execução.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. A Súmula nº 331, inciso IV, do TST impõe ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não quitadas, encontrando-se indiscutivelmente abrangida em tais obrigações aquela relativa ao pagamento das parcelas rescisórias devidas ao Reclamante.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-758.790/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CATARINO CASSIANO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-759.870/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WALMIR FRANCISCO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.



PROCESSO : RR-765.549/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.443/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO(S) : TEREZA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com o item IV da Súmula 331 desta Corte, não ensejando a admissibilidade do Apelo. Recurso não conhecido.
RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A COOPERATIVA. Não bastasse a existência de interesse processual do Município em afastar o vínculo empregatício com a cooperativa, o aresto transcrito com o intuito de demonstrar o dissenso pretoriano é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-769.594/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA (SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEMCAD)
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DANIEL VIEIRA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao contrato nulo - efeitos, e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%, e anote na CTPS do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pela Súmula nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para que a verba honorária seja deferida, é preciso que os requisitos inscritos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 sejam preenchidos, ou seja, necessário se faz provar que o reclamante não pode economicamente demandar em juízo e que está assistido por seu sindicato de classe. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-771.708/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : TEREZINA ZILIANE CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA
RECORRIDO(S) : EMABO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO BOI BOLADO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Petição interposto às fls. 130/135.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESERÇÃO. EXECUÇÃO GARANTIDA. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE.

Garantido o juízo, na fase executória, e não havendo elevação do valor do débito, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 128, Item II, do C. TST. Recurso de Revista conhecido por ofensa ao art. 5º, Incisos II e LV, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : ED-RR-772.367/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : NEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios opostos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-774.147/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL HILTON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-776.418/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S) : NIVALDO JOÃO CALAZANS
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Não se conhece de recurso de revista, quando se caracterizar a violação do dispositivo constitucional e os arestos forem inservíveis ou inespecíficos.

PROCESSO : RR-776.696/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRIDO(S) : ARINALDO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade passiva. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser - aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992.

EMENTA: BANCO BANERJ S/A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. REAJUSTE SALARIAL. É de eficácia plena e imediata o "caput" da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o índice de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Transitória nº 26 da C. SBDI1 desta Corte). Recurso em parte conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-779.854/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-784.578/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : AMERICEL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LAUDÉCIO SEMPREBOM
ADVOGADO : DR. TEREZA FURMAN ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional - devolução de descontos. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional - forma estipulada para a devolução dos descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos Embargos de Declaração às fls. 217/225, apenas no tocante à questão referente à forma estipulada pelo Regional para a devolução dos descontos, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre as questões suscitadas às fls. 209/212 (forma estipulada para a devolução dos descontos).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Tendo o E. Tribunal Regional emitido juízo explícito sobre todas as questões referentes à devolução de descontos, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FORMA ESTIPULADA PARA A DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.

Se o juízo ordinário deixa de fundamentar sua decisão relativamente a determinada questão, há de sanar tal imperfeição quando provocado, oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 832, da CLT. Recurso conhecido por violação ao art. 832, da CLT e provido.

PROCESSO : ED-RR-784.602/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : GLÁUCIO AUGUSTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-785.063/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
RECORRIDO(S) : RUBENS FERREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. SILVIO DA ROCHA SOARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "Prescrição. FGTS. Incidência sobre parcelas prescritas" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a declaração de prescrição quinquenal referente às verbas deferidas, nestes autos, atinja, também, o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS, nos termos da Súmula 206, desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS.

Relativamente aos créditos recebidos durante o contrato de emprego, a prescrição a incidir quanto ao não recolhimento do FGTS é a trintenária. Todavia, quanto ao não recolhimento do FGTS referente a parcelas não recebidas pelo empregado durante a vigência do contrato de emprego, hipótese dos autos, a prescrição aplicável é a quinquenal, conforme se infere da Súmula 206/TST, in verbis: "A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS." Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Para chegar-se à conclusão pretendida pela Recorrente, qual seja, a de que o contato com o agente perigoso ocorria de forma eventual, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Conseqüentemente, não se há falar em divergência jurisprudencial e, muito menos, em afronta ao art. 193, consolidado. Quanto aos honorários periciais, o apelo encontra-se desfundamentado, já que não há indicação de ofensa legal ou constitucional, tampouco foram trazidas jurisprudências para confronto. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.

O Colegiado a quo não emitiu tese a respeito dos questionamentos trazidos com o recurso, nem a parte prequestionou-os, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusos, pois, a teor da Súmula 297/TST. Por outro lado, cumpre ressaltar que as divergências trazidas revelam-se inespecíficas à hipótese dos autos, haja vista que nem sequer tratam de horas extras decorrentes da não comprovação dos intervalos para refeição e descanso. Incide na espécie a Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

VANTAGEM PESSOAL.

No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresentase desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arrestos para colação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-788.196/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO RICCI
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : HOTÉIS DELPHIN LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETAS ESPONTÂNEAS. CÔMPUTO PARA FINS DE INTEGRAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE

Ao contrário do que afirma o Recorrente, o v. decisum recorrido também admite a integração das gorjetas oferecidas voluntariamente pelos clientes, apenas ressaltando que o seu cômputo só é possível mediante a estipulação de "estimativas de gorjetas", que, in casu, não ocorreu. Conseqüentemente, não se há falar em divergência jurisprudencial ou contrariedade às Súmulas 290 e 354, do C. TST, já que tratam, tão-somente, da integração da gorjeta, não fazendo qualquer referência quanto ao cômputo de tal verba por meio de estimativas estabelecidas nas normas coletivas das categorias. E pelo mesmo motivo, também não se há falar em violação ao art. 457, § 1º, da CLT.

Recurso não conhecido.

MULTAS NORMATIVAS. UMA EM RELAÇÃO A CADA NORMA COLETIVA VIOLADA.

A Súmula nº 384, Item I, do C. TST (ex-OJ nº 150, da SDI-1), bem como a jurisprudência transcrita à fl. 215, não estabelecem que as multas normativas devem ser aplicadas por mês de ocorrência da infração, como pretende o Recorrente. Tem pertinência a Súmula 296/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-789.942/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : SERRANA S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ALCEBÍADES LENTA VIEIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Não foram atendidos os requisitos necessários para comprovação da divergência justificadora do recurso, previstos na Súmula 337, I, do C. TST, haja vista que não foi juntada certidão ou cópia autenticada dos acórdãos paradigmas nem foi citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A discussão em torno do laudo pericial encontra-se preclusa, não havendo que se falar em ofensa ao art. 195, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-789.951/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : FITESA FIBRAS E FILAMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

RECORRIDO(S) : CELSO LUÍZ MARTINS FRAGA

ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Adicional de horas extras" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A Reclamada alega que a atividade de abastecimento do reservatório de óleo diesel, prevista no Anexo 2, da NR 16, da Portaria 3.214/78, destina-se aos locais de carregamento de navios, vagões ou caminhões-tanque, não admitindo a lei interpretação extensiva, estando equivocado, portanto, o enquadramento procedido pelo Sr. Perito. Argumenta, ainda, que o contato com o agente perigoso não se dava em caráter permanente. Aponta ofensa ao art. 193, da CLT. Razão não assiste à Recorrente, pois, conforme bem esclarecido no v. acórdão recorrido, o laudo complementar de fls. 263/265 enquadrou as ati-

vidades do Autor, além da mencionada pela Reclamada, em outras duas hipóteses ensejadoras do adicional de periculosidade. Também não procede a alegação de que o contato com o agente perigoso não era permanente, pois o eg. Regional deixou registrado que o Reclamante adentrava no depósito de químicos e inflamáveis, várias vezes por dia, e lá permanecia na presença de líquidos inflamáveis, tarefas que eram rotineiras. Conseqüentemente, não se há falar em ofensa ao art. 193, da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(Súmula nº 360/TST). Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

Em se tratando de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, a jornada normal prevista na Constituição Federal, em seu art. 7º, XIV, é de seis horas diárias. Portanto, o salário percebido pelo Reclamante correspondia à seis horas diárias de trabalho, ainda que tenha sido contratado para laborar oito horas diárias, posto que tal estipulação, feita pela Empresa, desrespeita a citada norma constitucional. Logo, é devido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, bem como o respectivo adicional. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-790.297/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : PATRÍCIA POSSAS ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Horas extas. Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à forma de cálculo dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido à Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 330, DO C. TST.

A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita, conforme a orientação da Súmula nº 330, desta Casa. Todavia, vem entendendo este Tribunal Superior que é essencial, para identificar contrariedade, em tese, à Súmula questionada, que o Acórdão Regional esclareça se houve, ou não, ressalva das parcelas discriminadas no TRCT e quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento, vez que o pedido da inicial pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Quando o Acórdão Regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula nº 366, do C. TST (ex-OJs 23 e 326). Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E INSTITUIÇÃO JOÃO MOREIRA SALES.

A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 342/TST, razão pela qual não há como conhecer da matéria. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.

O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Aplicação da Súmula nº 368, item II, do C. TST. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-794.065/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CLEBER COELHO ARRUDA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE BANCÁRIO.

A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 62, II, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.865/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

RECORRIDO(S) : ENI NUNES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. DEVIDO.

A decisão regional se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 345, da E. SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-794.870/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI

EMBARGADO(A) : DALVO CARVALHO

ADVOGADO : DR. PAULO TSCHIEKA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

Inexistência das hipóteses elencadas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-794.874/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ISRAELITA RIOGRAN- DENSE LAR DOS VELHOS

ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

RECORRIDO(S) : LOURDES BERETA GREGIS

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional por julgamento extra petita, por vislumbrar, no mérito(Adicional de horas extras. Acordo individual de compensação), decisão favorável à Recorrente, tudo conforme o art. 249, § 2º, do CPC, aplicado subsidiariamente nesta Justiça Especializada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Adicional de horas extras. Acordo individual de compensação de jornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas destinadas a compensação de jornada. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "FGTS. Índice de correção".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Preliminar não examinada em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.

Inexistindo nos autos norma coletiva em sentido contrário, deve ser considerado perfeitamente válido o acordo individual para compensação de horas, nos termos da Súmula 85, II, desta Corte. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO.

"Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." (OJ 302/SDI). Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-794.885/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALMIRO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-794.887/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DAFNIS DE ASSIS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO ARLINDO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-795.787/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BARROS DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
RECORRIDO(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSILENE SOARES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho para que prossiga no julgamento da presente reclamação trabalhista. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FALTA DE INDICAÇÃO DE PEDIDOS LÍQUIDOS. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE. Quando o reclamante formula a inicial sem apresentação de parcelas líquidas e dando à causa valor superior ao limite do artigo 852-A da CLT, o correto é seguir o rito ordinário, sob pena de se exigir que todas as reclamatórias trabalhistas sejam líquidas ou expressem pedidos líquidos, obrigação essa que a lei não impõe, à exceção da hipótese prevista na Lei 9.957/2000. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-800.763/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WANDERLEI DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-802.143/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA D'LOURDES BENITO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LACI UGHINI
RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE AREIA TAQUARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a desconstituição da penhora sobre bem gravado por cédula de crédito industrial, por meio de alienação fiduciária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM GRAVADO POR HIPOTECA EM CÉDULA DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
RECURSO DE REVISTA. PENHORA. BEM GRAVADO POR HIPOTECA EM CÉDULA DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, (ato jurídico perfeito) quando o bem for gravado por Cédula de Crédito Comercial, com alienação fiduciária, não sendo passível de penhora em execução trabalhista. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-803.595/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : EDISON ELI LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais. Por unanimidade, quanto aos temas "massa falida - dobra salarial do artigo 467 da CLT e multa prevista no artigo 477 da CLT" e "massa falida - juros de mora", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos juros de mora e, no tocante às penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Conforme já pacificado nesta c. Corte Superior, "A massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT" (Súmula 388/TST). Recurso de revista conhecido e provido.
MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. À massa falida compete o ônus de arcar com os juros moratórios relativos a débitos trabalhistas (exegese dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT). O preceito do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) dizia respeito às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-803.911/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO LOPES GOMES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-804.123/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : LINDORIFO BRAGA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração da Reclamada. Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante, apenas para prestar o esclarecimento requerido.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.
Embargos rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Embargante.

PROCESSO : RR-805.296/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ 270/SDI). Recurso não conhecido.
TICKET REFEIÇÃO - REFLEXOS.

Conforme bem esclarecido no v. decisum recorrido, a Demandada não provou a sua inclusão no PAT, o que afasta a aplicação do entendimento consagrado na OJ 133, da SDI-1, bem como a alegada ofensa ao art. 3º, da Lei nº 6.321/76 e os arrestos trazidos para cotejo, no particular. Quanto ao Acordo Coletivo, o Regional deixou registrado que o mesmo não exclui o caráter salarial do ticket alimentação. Por outro lado, verifica-se que não há qualquer indicação de que tal verba não era fornecida a título gratuito, assim como não era fornecida por força do contrato de trabalho. Logo, para chegar-se à conclusão pretendida no apelo, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.
MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS.
Os questionamentos trazidos com os Embargos já haviam sido totalmente esclarecidos por ocasião da análise do Recurso Ordinário. Correta, pois, a decisão que considerou os Declaratórios procrastinatórios. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-808.527/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DECIO PELISER
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à forma de cálculo dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido à Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Incidência da Súmula nº 102, Item I, desta Corte. Recurso não conhecido.
DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.
O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Aplicação da Súmula nº 368, item II, do C. TST. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-810.401/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : CLEUSA ALVES DINIZ REINERT
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "massa falida - juros de mora" e, no tocante às penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Conforme já pacificado nesta c. Corte Superior, "A massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT" (Súmula 388/TST). Recurso de revista conhecido e provido.
MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. À massa falida compete o ônus de arcar com os juros moratórios relativos a débitos trabalhistas (exegese dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT). O preceito do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) dizia respeito às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-810.441/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-810.656/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILSON DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-810.780/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

PROCURADOR : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE LIMA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho - coisa julgada - limitação da condenação - Lei nº 8.112/90 e dar-lhe provimento para restringir a execução da r. Sentença e efeitos financeiros à vigência da Lei nº 8.112/90, ficando limitada a condenação à data da implantação do Regime Jurídico Único. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. LEI Nº 8.112/90. Não ofende a coisa julgada a limitação da competência desta Justiça Especializada para a execução de julgado ao período celetista, em face da superveniência de regime jurídico único em substituição automática ao celetista, ainda que depois do trânsito em julgado da decisão exequianda.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-810.833/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONILTO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-813.554/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DOMINGOS GERMANO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-813.556/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-342/2000-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL

EMBARGADO(A) : SÉRGIO SCHAEFFER DIAS
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão no julgado, pois a matéria tida como omitida foi devidamente apreciada. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-728.533/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO

EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : FABIANO DE CRISTO NOGUEIRA DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-771.700/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : ARLINDO MARQUES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, sem, contudo, conferir-lhe efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISITA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. Embargos de Declaração a que se dá provimento, apenas para sanar omissão apontada, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-20/2001-072-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ROMANO VALDIR DAL'OLMO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Se o eg. Regional decide pela condenação em horas extras, forte no conjunto probatório,

resta observado o princípio do ônus da prova. No mais, a discussão acerca do labor extraordinário, propriamente dito, encontra óbice à revisão, ante a natureza fático-probatória da controvérsia. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Reconhecidos os honorários assistenciais com base na hipossuficiência do autor e do fato de encontrar-se ele assistido por ente sindical, o julgado regional revela-se em consonância com as Súmulas de nos 219 e 329 do TST e com a OJSD-II de nº 304.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57/2003-732-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : HERALDO KITTEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão recorrida, amparada em vários dados, notadamente, no fato não impugnado pelo demandante de que as transferências ocorreram a seu pedido, concluiu ser indevido o adicional de transferência. Não há demonstração de violação legal. O recurso não tem passagem pelas vertentes do artigo 896 da CLT. A condenação foi fixada em dez mil. Agravo conhecido e negado provimento.

PROCESSO : AIRR-57/2003-732-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : HERALDO KITTEL

ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. A condenação foi fixada em dez mil reais, valor reduzido para cinco mil reais, pelo Regional. Interpondo o recurso ordinário, fez o depósito de quatro mil e duzentos reais, mas não fez a complementação o depósito quando manejou o recurso de revista. Ficou, portanto, patenteada a deserção, conforme o entendimento cristalizado na Súmula 128, I, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-100/2004-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VILSON RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

AGRAVADO(S) : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA

ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, resumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-134/2003-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADA : DRA. VANUSKA MOTTA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO DÓRIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285 da SBDI-1, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-145/2001-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ALMEIDA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
AGRAVADO(S) : TELEVISÃO ITAPOAN S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

TEMPO DE SERVIÇO

A assertiva do Reclamante remete ao quadro fático-probatório dos autos. O apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

ACÚMULO DE FUNÇÕES - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional concluiu, ante o conjunto probatório dos autos, que o Autor não acumulava funções. Aplicável, também, à hipótese, o óbice da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-145/2001-023-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TV - ITAPOAN S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA

AGRAVADO(S) : DOMINGOS ALMEIDA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 50, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO

A mera contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza violação aos dispositivos constitucionais invocados pelas Agravantes.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Eg. Tribunal Regional, admitindo a existência de grupo econômico, manteve a condenação solidária das Reclamadas. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-184/2003-011-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SCHMOLLER SOUZA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-198/1996-261-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÔNICA DE SOUZA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. JORGE SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Verifica-se dos fundamentos do acórdão recorrido que o Regional não apreciou a questão relacionada com a ilegitimidade passiva argüida, impossibilitando a sua apreciação nesta instância por ausência de questionamento, na forma exigida na Súmula 297 desta Corte.

2. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Consoante se extrai dos fundamentos do acórdão, o Regional reconheceu a relação de emprego com a primeira reclamada calcado no acervo probatório, impossibilitando a veiculação do apelo em face do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Note-se que o art. 442, parágrafo único da CLT não foi aplicado em razão da prova da fraude perpetrada, utilizando-se do art. 9º da CLT. Para se aferir a afronta ao referido dispositivo da CLT haveria necessidade de revolvimento das provas dos autos, o que é vedado nesta via (Súmula 126/TST). Não há que se falar também em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, da CLT.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Como a decisão recorrida está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do artigo 896, § 4º e 5º, em sua parte inicial, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Também não se caracterizou, no caso concreto, ofensa direta ao artigo 37, I e II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária do agravante porque é o tomador dos serviços. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-213/2000-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MARIA ADRIANA PONCHEK
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES-EMPREENHIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - UNICIDADE CONTRATUAL - SUCESSÃO - GRUPO ECONÔMICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA

O Juízo a quo consignou que tanto o depoimento da testemunha quanto os dos prepostos foram suficientes para provar a continuidade da relação empregatícia. Dessa forma, não se divisa ofensa ao ônus da prova.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-218/2002-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PLAMARC LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA

AGRAVADO(S) : RAFAEL MARQUES REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-246/2003-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO JOÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CAMILA GOMES LADEIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-270/1997-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : WANDEIR CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSSAN DA BAHIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o despacho agravado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-275/1999-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EDELSON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. Constatado que na revista não foi atribuída à decisão regional nenhuma violação legal e/ou constitucional, nos moldes exigidos pelo art. 896 da CLT, bem como que o único aresto colacionado não supera o óbice do art. 896, "a", da CLT, eis que oriundo de uma das Turmas desta c. Corte, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2003-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MESSIVAL JOSÉ MENDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SUPRESSÃO DE VANTAGEM ESPECÍFICA PREVISTA EM REGULAMENTO ANTERIOR. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 221/TST. Sob a bandeira de violação ao art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51 desta Corte, o recorrente busca a manutenção das promoções por antiguidade previstas anteriormente e não contempladas pelo novo Plano de Cargos e Salários da Reclamada. A razoabilidade da decisão recorrida que, adotando a teoria do conglobamento, entendeu não ser possível o fracionamento de dispositivos ou conteúdos de normas distintas, porquanto cada estatuto normativo deve ser apreendido globalmente, não permite o trânsito da revista sob o argumento de violação de lei, inteligência da Súmula nº 221/TST. Desta forma, tem-se que não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso principal, consequentemente, o agravo se torna inócuo, não merecendo ser provido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-295/1996-012-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WALTER GÓES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Diante do quadro fático traçado pelo Regional em que ficou consignado expressamente que o cargo de confiança exercido pelo reclamante não configura o reconhecimento da excepcionalidade do art. 62 da CLT, impossível a aferição de violação daquele dispositivo legal e da contrariedade à Súmula 287 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-295/1996-012-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WALTER GÓES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Diante do quadro fático traçado pelo Regional em que ficou consignado expressamente que o cargo de confiança exercido pelo reclamante não configura o reconhecimento da excepcionalidade do art. 62 da CLT, impossível a aferição de violação daquele dispositivo legal e da contrariedade à Súmula 287 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-295/1996-012-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WALTER GÓES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Diante do quadro fático traçado pelo Regional em que ficou consignado expressamente que o cargo de confiança exercido pelo reclamante não configura o reconhecimento da excepcionalidade do art. 62 da CLT, impossível a aferição de violação daquele dispositivo legal e da contrariedade à Súmula 287 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-296/2001-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDNIR DOMINGOS PESSANI
ADVOGADO : DR. JULIANO EDUARDO PESSINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANESPA. RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO - O entendimento do Regional no sentido de que restou comprovado o afastamento definitivo e permanente do reclamante pelo INSS, tendo em vista a impossibilidade de reabilitação profissional, comprovação que julgou suficiente para o enquadramento na norma coletiva, revela interpretação mais do que razoável dos preceitos legais que regem a matéria, notadamente a Lei nº 8.213/91, não constituindo, portanto, afronta aos arts. 611 e 613, incisos II e IV da CLT, 114 do Novo Código Civil, e 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 221/TST. A questão tem contornos nitidamente fático-probatórios, cujo revolvimento, em sede extraordinária, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. A jurisprudência colacionada, desautoriza o acolhimento do recurso por divergência, porquanto não enfrenta as premissas fáticas que informaram o caso dos autos, conforme exige a Súmula 296 desta Corte.

2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - O recurso revela-se desfundamentado, uma vez que não se ampara em nenhum dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Ademais, a matéria sequer foi objeto de pronunciamento no acórdão, nem foi provocada nos embargos declaratórios, operando-se a preclusão em face da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-307/1989-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI MAGALHÃES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA - Não se há falar em violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, já que o quadro traçado pelo Regional é de que não houve determinação de limitação ou compensação de qualquer parcela a ser observada. E, portanto, não se há de falar em afronta à coisa julgada. Incidência da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-323/2004-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA LIONE KOTIK DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA E OJ DA SBDI-1 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pelo item II da Súmula nº 60 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas" e, "se atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 2º, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica". Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-334/2003-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : NELSON MEJAN
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento contido na Súmula 218 desta Corte, não há que se cogitar de ofensa aos artigos 896 da CLT, 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV da CF/88. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-336/2004-011-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-345/2004-015-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARLENE AZEVEDO CARVALHO
ADVOGADA : DRª. MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixaram os agravantes de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento (Acórdão regional e certidão de publicação do Acórdão regional), atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-360/1991-002-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S) : WILDMA DE OLIVEIRA CORREA HUGATT E OUTROS
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Alegação genérica e desfundamentada de contradição no acórdão não demonstra violação ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal).

2. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Controvérsia relacionada com pressuposto de admissibilidade extrínseco do agravo de petição (interesse em recorrer) não conhecido pelo Regional, fundada em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, possui caráter claramente infraconstitucional, não atendendo o requisito de admissibilidade intrínseco previsto no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula de no 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-363/2004-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : OTONIEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, consoante dispõe a recomendação disposta na Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-368/1995-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AUGUSTO PAQUILIN
ADVOGADO : DR. SIDNEI ULYSSÉA PALADINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não houve a negativa de prestação jurisdiccional pelo contrário, o Regional examinou e fundamentou a questão, pelo que assentou o não-conhecimento do Agravo de Petição por irregularidade de representação. Assim, não se há de falar em afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Não houve violação do art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República. Incidência da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375/2003-012-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IZABELLY BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O "decisum" concluiu pela existência de intermediação de mão-de-obra, ficando para o tomador dos serviços com a responsabilidade indireta (subsidiária) quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo real empregador. Tal responsabilidade decorre da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando". A decisão está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-377/2004-181-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MOTO SCARTON LTDA.
ADVOGADO : DR. ANGELINA BALARINE
AGRAVADO(S) : ROMILDO DO AMARAL SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA VENDAS E PROMOÇÕES - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM VENDAS, PROMOÇÕES, EVENTOS E TURISMO

ADVOGADO : DR. CHISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, por deserção, quando a agravante não tece uma linha em seu arrazoado acerca da fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-380/2004-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BASIC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GAZAVE
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A reclamada, ao interpor o seu Recurso Ordinário, comprovou o recolhimento do depósito recursal no valor de R\$ 4.401,76 (fls. 53). A r. sentença arbitrou à condenação o montante de R\$ 15.000,00 (fls. 52). Nesse caso, a demandada ao oferecer o seu Recurso de Revista deveria efetuar o recolhimento do depósito legal em relação a este recurso ou recolher o valor que atingisse o "quantum" estabelecido pela r. sentença. Como assim não procedeu, já que não efetuou qualquer outro depósito, além daquele realizado quando do oferecimento do Recurso Ordinário, tem-se que o Recurso de Revista encontra-se deserto. Neste sentido a Súmula nº 128 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-384/2003-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GENILSON DE LIMA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JUSCELINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DESFUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1

1. Mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que não impugna especificamente os fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

3. O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do e Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/2003-132-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CMP - CLÍNICA MÉDICA E PEDIÁTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS SELIGSOHN
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA SAMPAIO COSTA
ADVOGADO : DR. LÍVIA CASTRO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação da decisão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-394/2003-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ SOARES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FEITA PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o artigo 544, § 1º do CPC as cópias das peças do processo principal poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, razão pela qual não se mostra apto ao conhecimento o agravo de instrumento cuja declaração de autenticidade foi feita pela própria agravante. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-402/1997-351-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MÓVEIS MADEPRADO LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍCIO PORT
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JORGE DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal decisão que rejeita alegação de excesso de execução, quando o título judicial, além de não especificar o valor de remuneração a ser considerado nos cálculos, remete expressamente tal apuração ao procedimento de liquidação judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-406/2002-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO METTLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE VIOLAÇÃO NÃO APONTADA NO RECURSO DE REVISTA

O acórdão embargado deixou claro o entendimento de que não houve julgamento extra petita e de que a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função não viola o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1. Não estão caracterizadas as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-411/2001-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO : DR. GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA

AGRAVADO(S) : ROBERTO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANÉZIO DIAS DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO "EXTRA PETITA". O "decisum" calcinado afirmou que o demandante requereu o pagamento de horas extras e, a partir daí, apoiado no livre convencimento motivado, as deferiu com os adicionais respectivos, tacitamente ajustados. HORAS EXTRAS. O acórdão registrou que ficou documentalmente provado o cumprimento de jornada semanal de 45 horas, superando a carga máxima legalmente permitida de 44 horas semanais, afrontando o que está contido no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Além do mais, ficou evidenciado que o horário convencionado foi sistematicamente descumprido por força de extrapolações habituais, tornando-o inválido (art. 9º da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-420/2002-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : IRENE ALVES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PCCS - ACESSO AUTOMÁTICO

O Tribunal de origem afirmou que o acesso automático apenas vigorou na implantação do PCCS. Asseverou que a Reclamante, à época da implantação do referido plano, não atendia aos requisitos para acessar o cargo de telefonista II. A situação descrita não permite visualizar preterição da Autora nem direito a reenquadramento ou reclassificação, pelo que não é aplicável ao caso a Súmula nº 127/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A alegada ofensa ao artigo 2º do Decreto 53.831/64, a par de não ter sido prequestionada (Súmula nº 297/TST), não viabiliza o processamento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-436/2004-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecia solução diversa da que se lhe dera. É que, os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-444/2004-771-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN PAULO MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ONOFRE MACALI
ADVOGADO : DR. NOÉ SCHIMITT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada, não providenciou o traslado da cópia das razões do recurso de revista que pretendia destrancar. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-449/2003-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COVO
ADVOGADO : DR. DILSON DE ALMEIDA MORAES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ COSME DA CRUZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUCY HELANA PASSUELO SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO SILVESTRE DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O processo submetido ao procedimento sumaríssimo somente desafia revista na hipótese do art. 896, § 6º, da CLT, que não ocorreu no caso dos autos. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-458/2002-117-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : HÉLIO LUIZ DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

AGRAVADO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA POTÉRIO DEGRESSI BORSARO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento, isentando de ofício o agravante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento de horas extras e adicional de periculosidade, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, ataindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Sendo o recorrente beneficiário da gratuidade judiciária, de se conceder de ofício a isenção do pagamento de honorários periciais. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-474/2004-022-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HÉLIO RICARDO TEIXEIRA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SÚMULA Nº 294/TST

É total a prescrição da pretensão às diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação paga ao Reclamante, conforme dispõe a Súmula nº 294 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-476/2003-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FORJASUL MADEIRAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S) : EDINEI SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO Publicado o acórdão que julgou o Recurso Ordinário do Reclamado e do Reclamante no dia 19/10/2004 (terça-feira), conforme certidão de fls. 104, o prazo recursal teve início no dia 20/10/2003 (quarta-feira), exaurindo-se no dia 27/10/2004 (quarta-feira).

Ocorre que a Revista só foi protocolizada no dia 3/11/2004 (fls. 106), portanto, extemporaneamente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477/2001-005-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO À REINCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. O acórdão recorrido, no tópico, ressaltou que não se tratava, no caso, de parcela de trato sucessivo, pois tem natureza salarial e, sendo paga mês a mês, a prescrição que se lhe impõe é a parcial. Mais adiante, na apreciação dos embargos declaratórios, explicitou: "o pagamento de "horas extras permanentes", a despeito de o empregado não laborar em horário extraordinário, constitui, indubitavelmente salário. Não é a titulação dada pela empresa que irá determinar a natureza da verba, como entende a embargante, mas sim o caráter em que a mesma é concedida. E, no caso, como bem posto na sentença embargada, horas extras não havia, mas sim o pagamento permanente de vantagem salarial. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS VERBAS DEFERIDAS. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula 297. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-485/2002-003-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BAS-TOS
AGRAVADO(S) : MARCELO SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O "decisum" calcinado enfrentou todas as questões essenciais para a solução da lide e inseridas nas razões recursais, sobre as mesmas adotando tese explícita, ainda que em sentido oposto ao pretendido pelo recorrente, resultando que saíram ileso os dispositivos mencionados: art. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Quanto aos demais dispositivos, refugindo à moldura da OJ 115 da SBDI-1, deixam de ser apreciados. CÉRCULO DE DEFESA. Foi dado prazo ao extra ao recorrente para a apresentação da documentação e, ainda assim, foi considerado insuficiente, razão da aplicação da Súmula 338. Não houve cerceamento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-485/2003-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NILTON BILHERVA SOARES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SBDI-1 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST, no sentido de que nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado. Assim, o aresto colacionado não se mostra hábil a impulsionar a revista, eis que superado pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-492/2002-161-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL SARAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LOPES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART 93, IX, DA CRFB. Não há falar, ademais, em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem enfrentou toda a matéria submetida a seu crivo, escorada em explícita e clara fundamentação. Assim, á minguada de suprimento vital o recurso principal estiola, sendo inócuo, em última análise, o agravo de instrumento que ora se examina. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-493/2002-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TMKT MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES
AGRAVADO(S) : ELIDE MACIONE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : C&C CONSULTORES COOPERADOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DA COOPERATIVA

Com fundamento nas provas dos autos, o v. acórdão regional manteve a r. sentença, que reconhecera o vínculo empregatício. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-493/2004-052-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BITTAR (FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA)
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA
AGRAVADO(S) : ADEMAR PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO. PROVA. A matéria foi decidida com base no conjunto fático-probatório, especialmente considerando a prova testemunhal produzida. Para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento da matéria de fato, o que é inviável nesta fase recursal pelo óbice da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-509/2001-107-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ POZATI
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO PARA RECURSO. O recurso foi travado no primeiro juízo de admissibilidade por falta de complementação adequada no valor do depósito recursal. Depósito efetuado a menor enseja o não conhecimento do recurso por deserto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-509/2001-107-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ POZATI
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI
AGRAVADO(S) : ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O acórdão recorrido afirmou que a prescrição quinquenal de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal tem a sua contagem iniciada a partir do ajuizamento da ação e não da rescisão contratual, estando, portanto, em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na antiga OJ 204 da SBDI-1, hoje inserida na Súmula 308, I, desta Corte. O recorrente sustenta tese em sentido contrário, mas o seu recurso se torna inviável ao se constatar que o julgado objeto do recurso está ancorada na jurisprudência sumulada desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333). HORAS EXTRAS. O "decisum" recorrido, com base na prova dos autos, constatou o trabalho em sobrejornada e, também, o pagamento das horas extras trabalhadas. Incumbia ao demandante comprovar a existência de horas extras não pagas, diferenças por ventura existentes, mas de tal ônus não se desvencilhou. HORAS DE SOBREVIAJO AJUDA DE CUSTO/ALUGUEL ESTABILIDADE CONVENCIONAL. No tópico o recurso veio carente de fundamentação inviabilizando o seu exame em sede de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-514/2000-026-23-41.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 E OJ Nº 15 DA SBDI - 1 DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-517/2000-666-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO NARDELLI ROSSI
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S) : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Eg. Turma, apreciando a matéria entendeu inexistente o vínculo de emprego quando o empregado é eleito diretor de sociedade anônima porque "perde a condição de empregado passando à condição de órgão da sociedade, vez que a sociedade não tem como atuar solitariamente, fazendo-o através de seus representantes. E, como órgão da sociedade, o diretor incorpora a figura do próprio empregador, não podendo fazer as vezes de empregado e empregador ao mesmo tempo. Nessa hipótese, desaparece a figura da subordinação jurídica. Nesse sentido é a Súmula 269/TST. É incontestável



que, para chegar a um resultado diferente seria imprescindível reverter o contexto fático-probatório, mas, para tanto, existe o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte, pois a análise das provas e dos fatos se exaure na instância ordinária. Agravo conhecido, mas não provido.

- PROCESSO** : AIRR-517/2003-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
- AGRAVANTE(S)** : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
- AGRAVADO(S)** : EVALDO HENRIQUE FERNANDES
- ADVOGADO** : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
- AGRAVADO(S)** : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
- ADVOGADO** : DR. MARCUS DA SILVA SANTOS
- DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DESTA CORTE. O decisum concluiu pela existência de intermediação de mão-de-obra, ficando para o tomador dos serviços com a responsabilidade indireta (subsidiária) quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo real empregador. Tal responsabilidade decorre da culpa in eligendo e da culpa in vigilando. A decisão está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A controvérsia tem contornos específicos que não foram abordados em sua totalidade pelos arestos colacionados para fins de confronto, donde serem inespecíficos (Súmula 296), além de serem inúteis aqueles oriundos de órgãos expatriados da previsão contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. Arestos inespecíficos para fins de confronto ou oriundos de órgãos expatriados do elenco contido na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ausência de violações. Agravo conhecido e não provido.
- PROCESSO** : AIRR-524/2004-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
- AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- AGRAVADO(S)** : MAGDA MACIEL BUENO
- ADVOGADA** : DRA. TAÍS BEIER FERREIRA
- DECISÃO**:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.
- PROCESSO** : AIRR-527/1999-070-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
- AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
- ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MINGHIN
- AGRAVADO(S)** : MARINO LORENCETE
- ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO BRUSCHI
- DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O "decisum" concluiu pela existência de intermediação de mão-de-obra, ficando para o tomador dos serviços a responsabilidade indireta (subsidiária) quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo real empregador. Tal responsabilidade decorre da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando". A decisão está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.
- PROCESSO** : A-AIRR-543/2003-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
- AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
- ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

- AGRAVADO(S)** : PASTIFÍCIO CARASI LTDA.
- ADVOGADO** : DR. DENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
- DECISÃO**:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.
- EMENTA**: AGRAVO EM RECURSO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da não-autenticação de peças essenciais para sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.
- PROCESSO** : AIRR-554/2001-002-24-41.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
- AGRAVANTE(S)** : DELARIM DA CONCEIÇÃO RAMOS
- ADVOGADO** : DR. RUGGIERO PICCOLO
- AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.
- ADVOGADA** : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
- DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O "decisum" recorrido entendeu que a exposição do reclamante ao risco era eventual, fortuita, daí porque extirpou da condenação o adicional respectivo. Está, pois em sintonia com o entendimento consagrado na Súmula 364 desta Corte e não desafia revista. Agravo conhecido e não provido.
- PROCESSO** : AIRR-554/2001-002-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
- AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.
- ADVOGADA** : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
- AGRAVADO(S)** : DELARIM DA CONCEIÇÃO RAMOS
- ADVOGADO** : DR. RUGGIERO PICCOLO
- DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. O "decisum" atacado está em sintonia com a OJ 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação decorrente da adesão a Plano de Incentivo implica a quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Quanto a uma suposta violação à literalidade do artigo 1025 do Código Civil de 1916, é oportuno salientar que a aludida OJ substancia a síntese de uma manifestação resultante de vários julgados sob o mesmo tema, levando o mesmo fato jurídico ao crivo da norma vigente, donde não se poder concluir por qualquer violação como a que se aponta no recurso. Agravo conhecido e não provido.
- PROCESSO** : AIRR-567/2003-068-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
- AGRAVANTE(S)** : CASA DE SAÚDE BOM JESUS LTDA.
- ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
- AGRAVADO(S)** : NADIR GOMES DA SILVA DO CARMO
- ADVOGADO** : DR. NESTOR HARTMANN
- DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a OJ 307 da SBDI-1, que manda remunerar com acréscimo de 50% o intervalo intrajornada suprimido no todo ou em parte. Inviável a revista (Súmula 333). Agravo conhecido, mas não provido.
- PROCESSO** : AIRR-572/2004-064-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
- AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
- ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA
- AGRAVADO(S)** : ELSON DO ROSÁRIO GREGÓRIO
- ADVOGADA** : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
- AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
- DECISÃO**:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dês que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

- PROCESSO** : AIRR-575/2002-049-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
- AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
- ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
- AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA GOMES ABREU DO COUTO
- ADVOGADA** : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
- DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os questionamentos suscitados no recurso foram enfrentados pela decisão calcinada que adotou tese explícita a respeito, restando ileso os dispositivos constitucional e legais invocados. Quando da apreciação dos embargos, o órgão julgador explicitou o deferimento das "diferenças de repousos semanais remunerados nas semanas em que a obreira cumpriu integralmente a jornada de trabalho" (fl. 135). O exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional segue a OJ 115 da SBDI-1, portanto, ao lume do art. 93, IX da Constituição Federal, e 832 da CLT, pois os demais invocados estão expatriados do elenco de preceptivos ali contido. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. No mérito, do modo como decidido o tema, não restou demonstrada qualquer violação literal e direta de qualquer dos mencionados dispositivos legais. Por outro lado, a jurisprudência colacionada veio, na sua maioria, oriunda de órgãos que não estão inseridos na alínea "a" do art. 896 da CLT. Quantos aos demais, pecam pela inespecificidade (Súmula 296 desta Corte). Agravo conhecido, mas não provido.
- PROCESSO** : AIRR-580/2002-023-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
- AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR - UCSAL
- ADVOGADA** : DRA. ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
- AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO MOREIRA SOUZA
- ADVOGADA** : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
- DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, decorrentes da inexistência de acordo ou convenção autorização de trabalho em turnos de 12 x 36 horas, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.
- PROCESSO** : AIRR-581/2001-342-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
- AGRAVANTE(S)** : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
- ADVOGADO** : DR. ELOY HOLZGREFE
- AGRAVADO(S)** : JUVÊNIO LINO DOS SANTOS E OUTROS
- ADVOGADO** : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO
- DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões suscitadas no recurso ordinário em redor do enquadramento sindical dos recorridos foram enfrentadas e sobre as mesmas adotada tese explícita, ficando afastada qualquer afronta ao artigo 832 da CLT. Quanto aos outros dispositivos invocados, encontram-se expatriados do elenco contido na OJ 115 da SBDI-1, portanto, não serão objeto de qualquer análise. Alega a recorrente que não participou da celebração dos instrumentos normativos, todavia, tal matéria não fora prequestionada, atraindo a incidência da Súmula 297 desta Corte. No que diz respeito às horas "in itinere", é nítida a harmonia do "decisum" em relação às Súmulas 90 e 325, repelindo a revista nos termos precisos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-602/2004-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO GARRIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 294 do TST, no sentido de que tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Assim, os arrestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-619/2000-001-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE BENEDETTI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não comparecendo à audiência e provocando, por sua ausência, o arquivamento da mencionada ação trabalhista, a demandante, "ipso facto", teve a sua situação devolvida ao status quo antecedente à liminar aludida, ou seja, o seu contrato ficou limitado à data de 08 de novembro de 1999. Mesmo sem haver trabalhado, recebeu o salário respectivo e o acórdão, considerando que aquele período era precário, teve como indevidas as verbas requeridas. Portanto, não há falar em afronta aos dispositivos constitucionais e legais invocados. Por outro lado, também, não existe contrariedade às súmulas 62, 78, 115, 253 e 276 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-626/2003-033-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : MAURO INÁCIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-653/2004-121-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A decisão está irremediavelmente presa ao contexto fático-probatório, portanto, impossível o seu revolvimento em sede de revista (Súmula 126 desta Corte). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-654/2003-115-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADÉLIA DE NAZARÉ SOARES DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO : DR. TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada a omissão apontada. O acórdão embargado negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, consignando que o acórdão regional estava conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e à Súmula nº 363 do TST. Houve explícita referência às medidas cautelares deferidas em parte pelo Excelso STF nas ADIs de nos 1.770-4 e 1.721-3, além de expresse afastamento das violações legais apontadas.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-659/2002-011-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DURVAL VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não logra processamento o recurso de revista, eis que desfundamentado, à míngua da indicação de dispositivo legal/constitucional que teria sido aviltado ou dissenso pretoriano, a teor do que dispõe o art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. O recurso de revista não reúne condições de processamento por violação do art. 359 do CPC, porquanto a recusa de exibição de documento pressupõe sua determinação e o regional dá notícia de sua inexistência.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-660/2003-018-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : ELIZA REGINA DULTRA TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT; 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arrestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-666/1994-821-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ PIRES SOBRZA
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos

presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. "In casu", o recorrente aponta ofensa aos artigos 2º; 5º, "caput" e II; e 62, todos da Constituição da República, por entender aplicável, na espécie, o percentual de juros de mora previsto na MP nº 2.180-35 e não aquele estabelecido na Lei nº 8.177/91. Todavia, a vertente tese recursal deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República. Poder-se-ia conceituar, ainda, de violação genérica aos mencionados dispositivos constitucionais a partir de lei federal, já que a agressão seria a norma federal e não à Carta Magna. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-669/2001-055-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RONALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE GESTÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Asseverado pelo Tribunal Regional que a segunda Reclamada é, tão-somente gestora dos negócios da primeira, não há que se falar em terceirização de serviços e, muito menos, em responsabilidade subsidiária da empresa contratada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674/1999-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁBIO CARAM
ADVOGADO : DR. MARCELO FLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Inviável a subida da revista por violação a preceitos constitucionais quando sobre eles não tenha sido o eg. Regional instado a se manifestar, o que atrai o óbice da ausência do indispensável prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST). Não prospera, igualmente, o recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial, se o aresto paradigma se mostra convergente com a tese regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675/1997-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIA TOURS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : JALDO SAPUCAIA DE FARIA GÓES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE PHILETO DANTAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o que estabelece o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cabe às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo permitida a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, mesmo que essenciais. Assim, não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante, desatenta às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da Norma Consolidada e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao subscritor do presente agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-676/2003-132-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVANILDO BARRETO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SOSERVI- SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O "decisum" concluiu pela existência de intermediação de mão-de-obra, ficando para o tomador dos serviços a responsabilidade indireta (subsidiária) quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela real empregadora. Tal responsabilidade decorre da culpa "in eligendo" e da culpa "in vigilando". A decisão está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-695/2002-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA VERÔNICA CLEMENTINO MADEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE NOGUEIRA FALCÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. Não merece processamento a revista em que não se comprovam os requisitos do art. 896 da CLT. PDV. INDENIZAÇÃO IGUAL ENTRE EMPREGADOS EM ATIVIDADE E APOSENTADOS. ISONOMIA. Não há falar em violação à literalidade dos dispositivos constitucionais que consagram o princípio da isonomia, quais sejam, artigos 3º, VI, 5º e 7º, XXX, da Constituição Federal, uma vez que não consagram expressamente o tratamento idêntico na situação definida nos autos. Vale dizer, o eg. Regional fundamentou o julgado em um fator discriminante, que justificaria o tratamento diverso, qual seja, o fato de empregados em atividade não auferirem outros meios de subsistência além do valor da indenização (os aposentados continuariam auferindo recursos em virtude da aposentadoria). Para se constatar a violação dos dispositivos constitucionais que consagram o princípio da isonomia, seria necessário anterior juízo acerca da idoneidade do fator discriminante (se tal situação justificaria o tratamento diversificado), o que ultrapassa a constatação prima facie de afronta à letra de tais dispositivos (art. 896, c, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695/2002-003-22-41.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA VERÔNICA CLEMENTINO MADEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. Não merece processamento a revista em que não se comprovam os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697/1994-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos

832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA TOMADORA DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-MEIO. Entendendo o eg. Regional não ser possível o reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, integrante da administração indireta, inclusive por reconhecer que o trabalho do reclamante não se insere na atividade-fim patronal, tal decisão encontra-se em consonância com a Súmula de nº 331 do TST, o que resulta inviável a subida da revista, por aplicação da Súmula de nº 333 do TST. Ademais, a alegação recursal de que a prestação de serviços desempenhada pelo autor insere-se na atividade-fim empresarial conduz a apreciação de aspectos fáticos, sem a qual não seria possível modificar a conclusão diversa a que chegou o eg. Regional (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699/2002-371-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : JOSEDIL LIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/2003-007-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INCISOS LIV E LV C/C ARTS. 93, IX, 114, 170, PARÁGRAFO ÚNICO, E 174, § 2º, TODOS DA CF/88, E SÚMULA 331 DESTA CORTE. Não tem plausibilidade jurídica a afirmação de que o acórdão profligado violou o artigo 114 da Constituição Federal, pois a matéria entretecida nos autos abarca direitos de natureza essencialmente trabalhista, donde emergir cristalina a competência da Justiça do Trabalho para julgá-los, ao rés do próprio dispositivo constitucional dado como violado. No que toca à suposta violação do art. 170, parágrafo único e, também, do 174, parágrafo 2º, da Carta Magna, não há como dar guarida à revista, porquanto a pretendida investigação implicaria no revolvimento da matéria fático-probatória, atirando a incidência obstativa da Súmula 126 desta Corte. Não pode ser acioimado do vício nulificante da negativa de prestação jurisdicional o julgado guerreado, eis que a decisão está devidamente fundamentada, tendo sido entregue a prestação jurisdicional de modo integral, muito embora por vertentes opostas àquelas desejadas pelo recorrente. Ileso o dispositivo tido por afrontado e que faz parte do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1, no caso particular, o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, pois os demais se encontram expatriados daquele elenco. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-713/2003-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DESTA CORTE. O "decisum" concluiu pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, sendo desnecessária a formação

de litisconsórcio necessário em relação às Cooperativas citadas. De outra banda, o processo trabalhista não prevê tal comando, porquanto, mesmo em se tratando de grupo econômico, não necessariamente todas as empresas serão forçadas a vir integrar a lide. O demandante optou por chamar à lide tão somente a Fundação recorrente e o ISAE.

Não se visualiza qualquer cerceamento de defesa, tampouco violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal (artigos 5º, LV e LIV, da Constituição Federal). As demais violações invocadas não merecem apreciação porquanto expatriadas da regra contida no § 6º do art. 896 da CLT. a decisão, quanto à recorrente, tem respaldo na Súmula 331, IV, desta Corte e, como tal, não desafia revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-720/2002-411-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MU-MU ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ NUNES PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INDENIZAÇÃO DE CORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. O caput do artigo 114 da Constituição Federal, vigente à época dos fatos, antes da alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004, determinava expressamente que competia à Justiça do Trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de emprego, sendo certo que a jurisprudência predominante nesta Corte sempre se inclinou em reconhecer a competência desta Especializada para o julgamento dos danos materiais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. Com a referida Emenda, não há mais dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgamento desta espécie de dissídio.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA DA RECLAMADA. O regional baseou-se no laudo pericial e documentos juntados aos autos para estabelecer o nexo causal no que se refere à culpa da empresa no surgimento e agravamento da moléstia que acometeu o autor. Diante destas premissas fáticas, não há que se falar em veiculação da revista por violação a preceitos de lei ou a dissenso pretoriano. Incidem as Súmulas 126 e 296 desta Corte.

3. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Em que pese o entendimento constante dos julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça em torno do tema, a fixação do quantum devido a título de indenização insere-se no universo fático-probatório dos autos, o qual não é passível de revisão nesta instância extraordinária. O recurso de revista ressent-se da ausência de prequestionamento quanto ao conteúdo da norma tida por violada (art. 1553 do CC de 1916), sendo certo que nos embargos de declaração interpostos a parte não veiculou pretensão quanto ao enfoque pretendido. Operou-se a preclusão, na forma do entendimento contido na Súmula 297 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-721/2003-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTELAMAR DE VASCONCELLOS AQUINO
ADVOGADO : DR. ROSILANE COSTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722/2003-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO DOMINGOS QUEIROZ ALVES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, substância na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nos 219 e 329, pois evidenciou a presença da assistência sindical e da situação de miserabilidade do Autor. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729/2000-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOANA D'ARC ZARI
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : RÁPIDO D'OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL

O Recurso de Revista não impugna o fundamento do acórdão regional quanto ao indeferimento dos pedidos de horas extras e intervalos intra e interjornadas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743/2002-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : SILVIA ANUNCIÇÃO SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : COOPERC - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTO HOTELEIRO, RESIDENCIAL E COMERCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. Infundada a alegação de violação do art. 93, IX, já que o Regional asseverou que o valor da condenação é apropriado com o pedido inicial não vislumbrando julgamento ultra petita. REMUNERAÇÃO. PRODUTIVIDADE. REFLEXOS. O quadro fático traçado pelo Regional deixou registrado que houve o pagamento de comissões por produtividade que não se confunde com participação nos lucros. Dizer o contrário demandaria o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal, atraindo a incidência da Súmula 126/TST. O Regional não se manifestou quanto à existência ou não de norma coletiva regulamentadora da matéria e a Reclamada não a suscitou mediante Embargos Declaratórios, portanto a matéria carece do devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. A discussão do Regional foi quanto à caracterização de fraude à contratação mediante as provas colacionadas nos autos. A realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Se presentes os requisitos do art. 3º da CLT, evidentemente, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A expedição de ofícios foi excluída da condenação, não tendo sido a parte sucumbente quanto ao pleito. Logo, carece de interesse jurídico para recorrer, nos termos do art. 499 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749/2001-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DARCY SILVA
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE BANESPA
ADVOGADO : DR. WILSON MARQUETI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA. DA ESTABILIDADE DA LEI 8.213/91. DAS HORAS EXTRAS PELA AUSÊNCIA DE INTERVALO. O demandante "requereu a produção

de prova oral para demonstrar a sua doença profissional, e não a existência de horas extras, como aludido em sede recursal. Portanto, na ocasião (fl. 115) o r. juízo "a quo" corretamente indeferiu o pedido, por desnecessário, considerando o laudo pericial apresentado às fls. 86/95, com esclarecimentos de fls. 110/111. Note-se que o recorrente alega em recurso que procurava demonstrar a existência de horas extras e não a caracterização de sua doença profissional, inovando em sede recursal. Portanto, por todos os ângulos que se examine a questão, não se constata a ocorrência de qualquer cerceamento de defesa, rejeitando a preliminar aludida" (fls. 65/66). O recorrente não trouxe aos autos do presente agravo o traslado da petição aludida no "decisum" cujo trecho foi transcrito acima, logo, a matéria deságua no contexto probatório, inviabilizando um reexame do tema, mas, ficando bem claro, pela leitura do julgado recorrido, que não houve o alegado cerceamento de defesa. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se configurou dissenso hábil a alavancar a revista, no tópico, impossibilitando o exame por divergência. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-778/2001-014-10-41.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : PAULO RUBENS MANDARINO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA

Constatado, pelo acórdão regional, que os cálculos da liquidação observaram o título exequiêndo, não há falar em violação ao art. 50, XXXVI, da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780/2004-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO MASTREANI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : M. A. A. ANDRADE PADOVAN
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FAVERAL
ADVOGADO : DR. DONIZETE VICENTE FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Proceder a reatuação do feito, para que também conste como Agravado o Condomínio Edifício Central.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONOS DE OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783/2004-076-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REINALDO DIAS LOIOLA
ADVOGADO : DR. FÚLVIO JACOWSON GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. DESQUALIFICAÇÃO. SÚMULA DE Nº 338, II, DESTA CORTE. A decisão regional que reconhece a invalidade dos registros horários, por não corresponderem à realidade emergente da prova testemunhal, mantém incólume o art. 74, § 2º, da CLT, porquanto em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, substanciada na Súmula de nº 338, II, a qual decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-790/2003-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : AURÉLIA AYRES COELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que, os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-798/2002-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PETRONILO TRINDADE REIS
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, revelando suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-827/2004-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARMAZÉNS GERAIS UBERLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PÁRIS ANDRADE KÔMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional, soberano na prova dos autos, pela existência do labor em sobrejornada, bem como pelo não enquadramento do reclamante na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, defesa a alteração do quadro decisório reconhecido das horas extras, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-841/2001-002-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S) : GISLAINE MARINHO CASTRO
ADVOGADO : DR. MOISÉS DA SILVA AMPARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. Constatado que o eg. Regional não enfrentou e não decidiu à luz dos dispositivos legais que sustentam a revista, erige-se o óbice do prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST), máxime quando não opostos embargos declaratórios. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-851/2001-372-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MOISÉS LUIZ MAIER DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Além da constatação de não ter havido pronunciamento explícito no acórdão impugnado acerca de alegada ausência de vista de prova juntada aos autos em fase recursal, também a ausência dos termos e atos processuais praticados entre o parecer do Ministério Público e o acórdão impugnado, impossibilitam aferição de malferimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-853/2001-085-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA GUERRA ROLIM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GIMENEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA SÚMULA DE Nº 297 DO TST. Fundada a pretensão recursal em teses e dispositivos não expressamente tratados no v. acórdão impugnado, erige-se o óbice da Súmula de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-856/2003-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RAJÃO, FRIO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHELAEGER
AGRAVADO(S) : CLAITON DOUGLAS TERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JARBAS ANDRÉ PEDROSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CAUSA SUJEITA AO RITO SUMARÍSSIMO

Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, somente se admite Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta à Constituição Federal.

DANO MORAL - PROVA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 5º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO

Restou comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o fato e o dano alegado pelo empregado. Razoável o valor fixado a título de indenização, considerando-se as circunstâncias do caso e a capacidade patrimonial das partes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-864/2003-104-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MANUEL DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : OSVALDO PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-868/2002-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LAZZARINI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da não-autenticação de peças essenciais para sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-891/2003-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA
AGRAVADO(S) : NELICILDO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NEI MESSIAS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referente à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula de nº 392, ex-OJSBDII de nº 327). Observada tal diretriz, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-892/2003-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : RICARDO ROBERTO ZANGANELLI
ADVOGADO : DR. SÁVIO ROMERO COTTA
AGRAVADO(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão recorrido enfrentou todas as matérias que fizeram parte do elenco recursal, merecendo o devido e adequado tratamento. Ilesos, portanto, os artigos 93, IX, da Constituição Federal, assim como o 458 do CPC e 832 da CLT. Alertou o despacho denegatório que "Na decisão proferida em virtude do recurso ordinário e na dos embargos declaratórios, o Colegiado, exercendo o livre convencimento motivado, esclareceu a sua posição diante do que foi pedido". INTEMPESTIVIDADE. A decisão calcinada, no ponto, afirmou: "...o apelo foi encaminhado através de protocolo integrado no último dia do oitavo dia legal (28/11/03), às 18h:30 min, como se verifica pelo "comprovante do cliente" acostado no verso de fl. 373, circunstância que não elide a intempestividade do recurso. Isto porque o expediente das Varas de Trabalho se encerra às 18:00 horas e, nesse contexto, somente no dia seguinte, quando já escoado o prazo recursal, pôde ser o apelo, efetivamente, recebido". MULTA DE 1%. A multa aplicada tem previsão legal (art. 18 do CPC). Ausência de violação. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-895/2002-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DAS VIRGENS AMORIM
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, des que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-895/2004-005-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GARCIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE XAVIER COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-913/2004-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S) : MARGARIDA BORGES PICOLI
ADVOGADO : DR. RONALDO ANDRÉ STENGE PAVÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-922/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IVALDO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão refutada está arrimada no contexto fático-probatório, baseando-se, ainda, em razoável interpretação. A revisão encontra óbices nas Súmulas 126 e 221 desta Corte Superior. Agravos conhecidos, mas não providos.

PROCESSO : AIRR-944/1998-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : ROBERTO ALFREDO BECKER

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

O acórdão coaduna-se com o entendimento contido na Súmula nº 364, item I (segunda parte), do TST, de que a exposição intermitente à área de risco assegura o direito à percepção do adicional de periculosidade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191 e Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, ambas do TST).

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO PROVISÓRIA DE APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO DA EMPRESA

A violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, se houvesse seria reflexa, não satisfazendo os requisitos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-952/2003-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEDINALDO AMARO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O contexto em que se insere a discussão da falta grave praticada pelo autor é de índole fático-probatória, não comportando revisão nesta instância extraordinária a teor da Súmula 126/TST. Não logra processamento a revista por divergência jurisprudencial, porquanto inespecíficos os arestos que cogitam tão-somente da isenção da multa quando se encontra em discussão o vínculo empregatício, matéria que não é objeto da presente ação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-954/2003-106-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte firmou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 344 da SDI-1 de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. O recurso não pode ser processado por maltrato ao artigo 6º, § 1º da LICC e divergência jurisprudencial em face da limitação imposta no § 6º, do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-955/2004-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

AGRAVADO(S) : SÍLVIO DA CRUZ FRÓES

ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-959/2002-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DENISE ALMEIDA SANTOS

AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARA TESTE COM QUANTIDADE ÍNFINA DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE RISCO. NÃO ENQUADRAMENTO EM NORMA REGULAMENTAR. Decidindo o eg. Regional afastar a condição de risco, porque o empregado abastecia os veículos com aproximadamente 5 (cinco) litros de combustível, apenas para testes e as ementas transcritas não abrangem esta peculiaridade (ausência de enquadramento ao Anexo 2 da NR 16 do MTb), aplicável o óbice do item I da Súmula nº 296 do TST, ao processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-961/2001-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. "ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses. 2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida." (Ministro João Oreste Dalazen). Incólumes, pois, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, eis que o v. acórdão atacado, considerando o conjunto fático-probatório, decidiu em conformidade com os referidos dispositivos legais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-986/1994-611-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

AGRAVADO(S) : RUBEM BALDOW

ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - NULIDADE PROCESSUAL

Não há nulidade a ser declarada, pois o Tribunal Regional, ao concluir que houve sucessão empresarial, decidiu fundamentadamente, apreciando livre a prova.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCORPORAÇÃO

O apelo encontra-se desfundamentado, pois não aponta violação constitucional (art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-989/2003-003-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : AMAURI CARVALHO TORRES

ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, revelando suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.007/1998-056-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO COLETIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A violação ao art. 5º, II, da Constituição só poderia ocorrer de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza o processamento da Revista (artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional entendeu estarem presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

SUCCESSÃO TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O apelo carece do indispensável prequestionamento, pois o acórdão regional não adotou tese acerca da sucessão trabalhista (Súmula no 297 do TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2001-351-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ORTOTECH S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME STEFFENS

AGRAVADO(S) : MARISA DE FÁTIMA STACK

ADVOGADA : DRA. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAL À SUA FORMAÇÃO (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAL). AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS ANEXADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação e quando as demais peças anexadas não vierem autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2000-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF E 896 DA CLT. NÃO CONFIGURADA. Não incorre em violação aos artigos 93, IX, da CF e 896 da CLT, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Havendo o eg. Regional reconhecido com lastro na prova dos autos, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT para a equiparação salarial, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-1.015/2003-012-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : AMÉLIA CRISTINA KATTAN FONTINELLE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição dos Embargos de Declaração é de cinco dias (artigo 897-A da CLT). Publicado o acórdão embargado em 17.12.2004 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 182, a contagem do prazo para interposição dos Embargos de Declaração iniciou-se em 07.01.2005 (sexta-feira), tendo em vista o recesso do judiciário (de 20.12.2004 a 06.01.2005), exaurindo-se, portanto, em 11.01.2005 (terça-feira). Os embargos de declaração somente foram protocolizados no dia 14.01.2005 (sexta-feira), de forma totalmente extemporânea. Não conhecimento dos embargos de declaração por intempestivos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.016/2000-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE LIMA

ADVOGADO : DR. GIANCARLO CHAVES STAEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição dos Embargos de Declaração, na sistemática processual em vigor, é de cinco dias (artigo 987-A, da CLT). Publicado o acórdão embargado em 1º/07/2005 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 116, a contagem do prazo para interposição dos Embargos de Declaração iniciou-se em 04/07/2005 (segunda-feira), exaurindo-se em 08/04/2005 (sexta-feira). Os Embargos de Declaração só foram protocolizados em 12/07/2005 (fl. 117), portanto, extemporaneamente. Não conhecimento dos Embargos por intempestivos.

PROCESSO : AIRR-1.024/2004-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

AGRAVADO(S) : ELSON DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA SÚMULA 330/TST. O "decisum" entendeu que "a falta de ressalvas por parte do reclamante no TRCT, no que se refere às horas extras, não induz à conclusão de que foi dada quitação geral" enfatizando, ainda, que no TRCT de fls. 26 não houve menção ao período em relação aos quais as horas extras estavam ali sendo quitadas. (Súmula 330, II, do TST). Os arestos transcritos mostram-se inespecíficos. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. O Regional manteve o salário-substituição baseado no conjunto fático-probatório, daí a impossibilidade de reanálise da matéria, tendo em vista os termos contidos na Súmula 126/TST. HORAS EXTRAS. O deferimento das horas extras decorreu da análise do contexto fático-probatório e, portanto, inviabiliza a revista por força do óbice da Súmula 126 desta Corte. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Tendo restado evidenciado que o sobrelabor era habitual, devidos os reflexos nos termos das Súmulas 45, 63, 151 e 172 desta Corte Superior. MULTAS CONVENCIONAIS. Constatado que houve descumprimento pela reclamada das cláusulas convencionais (o não pagamento das horas extras), pertinente a aplicação da referida multa. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ WANDERLEY SEGALA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito

desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamante não se dignou fornecer cópia do acórdão regional, de sua respectiva certidão de publicação e do próprio recurso de revista que ora visa destrancar. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2002-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JORGE GABRIEL COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. Controvérsia relacionada à excussão de bem pessoal de sócio da empresa executada, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.031/1989-010-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

AGRAVADO(S) : MYRIAM CARDOSO SENTO SÉ

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há desrespeito ao inciso IX do art. 93/CF, já que se encontram devidamente fundamentadas as matérias pelo Regional. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPLEMENTAÇÃO. O Regional não decidiu contra a autoridade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI/CF), mas tão-somente deu cumprimento à decisão exequenda em que se deferiu o pedido de auxílio doença, na forma da exordial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.039/1998-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS

AGRAVADO(S) : EDSON MARIANO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

AGRAVADO(S) : DISIVA INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A questão sobre a condenação da 2ª Reclamada na responsabilidade subsidiária foi solucionada por meio da Jurisprudência desta Corte que decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reforma pretendida pelo Reclamado, já que a renovada insurgência do Reclamado apenas repetiu aquela veiculada no recurso de revista trancado, e que se confirmou no julgamento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.040/2001-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : VICTÉLIO VEDOVATTO FACCO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O "decisum" regional está em absoluta harmonia com o entendimento desta Corte Superior, conforme exposto na Súmula nº 327, obstando, deste modo, o conhecimento do apelo por divergência

jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, Consolidado. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Não se pode cogitar de violação dos indigitados dispositivos a habilitar o apelo revisional. O Colegiado Regional, a bem da verdade, aplicou, ao caso concreto, a legislação pertinente, dando-lhe interpretação razoável (Súmula TST, 221, II). Também não se evidencia a mais mínima mácula aos art. 194, da CLT e 7º, inciso XXVI, da CF, capaz de habilitar o processamento do apelo revisional, em face do óbice estampado na Súmula nº 297/TST, pois padecem do necessário prequestionamento. Igualmente a divergência suscitada não dá margem ao conhecimento do recurso, eis que os arestos colacionados não se prestam à comprovação de tergiversação jurisprudencial, quer por inespecíficos, por lhes faltar identidade fática, atraindo a incidência da Súmula 296, seja, ainda, por originários de órgãos que escapam ao elenco da alínea "a" do art. 896 da CLT. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO NATALINA E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREENHIMENTO. As razões recursais são incapazes de suplantar o óbice gerado por um dado revelador: o presente tema não foi objeto de discussão no acórdão objurgado. Assim, ante a falta de prequestionamento, o apelo fenece (Súmula TST, 297). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.047/1998-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS CAVERDE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. AFRONTA A DISPOSITIVO DA CRFB. INOCORRÊNCIA. Não incorre em afronta direta e literal ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, decisão que não conhece de recurso ordinário, por deserto, tendo em conta que a comprovação dos recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal se dera fora do prazo previsto em lei. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade da revista, o agravo estiola, não merecendo ser provido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.054/2002-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO EDUARDO DE SENA

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS - TRANSAÇÃO

O v. acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, consoli na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1. Incidem na hipótese a Súmula nº 333 e a Orientação Jurispru nº 336 da SBDI-1, ambas deste Tribunal.

COMPENSAÇÃO

Não se divisa violação literal a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.061/2000-001-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FLORA DE OLIVEIRA CAMILLO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONREAL

AGRAVADO(S) : RITA CÁSSIA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA CAMPOS

AGRAVADO(S) : FÁCIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : COFÁCIL COLOCAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula Nº 266/TST. "In casu", o mérito recursal cinge-se à impenhorabilidade do bem de

família (8.099/90), daí, desaguar o argumento da recorrente, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República. Poder-se-ia conceituar, ainda, de violação genérica aos mencionados dispositivos constitucionais a partir de lei federal, já que a agressão seria a norma federal e não à Carta Magna. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2003-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WANDERSON ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. SÚMULAS DE NOS 126, 139 E 289 DO TST. Reconhecido o adicional de insalubridade, com espeque no laudo pericial, que concluiu que o reclamante, embora utilizasse EPI fornecido pela empresa, exercia atividades em condições insalubres, defesa, efetivamente, em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Ademais, o v. acórdão do eg. Regional se mostra em harmonia também com a Súmula de nº 289 do TST, sendo que em relação aos reflexos, observa o preconizado na Súmula nº 139, também do TST. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HABITUALIDADE E INTEGRAÇÃO. Decidindo o eg. Regional que o reclamante laborou habitualmente em condições perigosas, com espeque no laudo pericial, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Ademais, a peculiaridade travada na espécie (compensar o empregado sujeito ao sinistro) atrai a natureza salarial da parcela. Precedentes. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. Esta Corte Superior tem sua jurisprudência pacificada no sentido de que a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada importa em pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% (OJSBDII de nº 307), sendo inválida a norma coletiva que preveja a supressão ou redução do direito (OJSBDII de nº 342). Ademais, se o eg. Regional concluiu pela inexistência de previsão convencional, com fulcro na prova coligida aos autos, impossível a alteração do decisório. 5. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Revelando-se o julgamento regional em consonância com a Súmula de nº 366 do TST, fruto da conversão das Orientações Jurisprudenciais NOS 23 e 326 da SBDII, impõe-se a ratificação do comando condenatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.080/2003-021-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DUBAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA LOPES
ADVOGADO : DR. EDISON LUIZ CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. Constatado pelo Regional que a ruptura do contrato de trabalho ocorreu em 09 de julho de 2001 e a reclamação ajuizada em 08 de julho de 2003, não há se falar em prescrição bienal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.085/2004-311-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA LUNA
ADVOGADA : DRA. TERESINHA M. S. TABOSA
AGRAVADO(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Enveredada-se, a discussão, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.087/2003-005-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARVALHO FROTA CORREIA
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. O recurso está alicerçado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou seja, veio apenas por divergência. Todavia, os arrestos colacionados não se prestam ao confronto por serem oriundos de órgãos expatriados do elenco da mencionada alínea "a" do art. 896 da CLT ou, ainda, não indicam a fonte de publicação (Súmula 337, "a"). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.096/2001-006-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LIBERATO GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA Nº 382 DO TST, EX-OJSBDII DE Nº 128. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Observada tal orientação, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.099/1998-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÊNIO TADEU SILVA NUNES
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O "decisum" atacado entendeu, com forro inescindível na prova dos autos (TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL), que estava correta a decisão de primeiro grau quando reconheceu a existência de liame empregatício entre demandante e demandada, considerando que o autor prestou serviços de natureza pessoal, mediante paga e subordinação. Repeliu a idéia de um contrato de locação de veículo e, ainda, a de trabalho autônomo. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. Foi mantido o entendimento da aplicabilidade das normas coletivas da categoria dos empregados em telefonia. Tal entendimento foi arrimado no laudo do contador que no quesito nº 9 afirmou que a empresa aplica cláusulas constantes das decisões normativas juntadas com a inicial a seus empregados que ocupam o cargo de motorista. Não existe amparo portanto para que sejam aplicados regramentos diversos no caso em exame. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.106/1999-002-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrução não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2003-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal e inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, quando se constata ter havido prequestionamento da matéria constitucional suscitada no agravo de petição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/2004-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALAN CHARLES RODRIGUES FONTES
ADVOGADO : DR. HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. A descaracterização de uma alegada intermediação de mão-de-obra, tal como preconizado na Lei nº 5.764/71, a Corte a fez com esteio na prova testemunhal, concluindo que o trabalho contratado constitui a atividade-fim da recorrente, prestada de forma pessoal, contínua, remunerada e com subordinação, mostrando todos os elementos identificadores do contrato de trabalho. O alegado no recurso (violação e/ou divergência) não encontra eco, pois a decisão objugada está assentada no contexto fático-probatório e a sua revisão implicaria, necessariamente, no revolvimento de tal contexto, vedado em sede de revista à força da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.110/1999-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Como a celeuma relacionada à atualização monetária não abriga tese constitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.112/2003-095-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALCIDES NARDI
ADVOGADO : DR. ERIAN KARINA NEMETZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se trata de ação que vise a cobrança da correção monetária do FGTS, como quer fazer crer a demandada, e sim o pagamento complementar da multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos infla-



cionários reconhecidamente devidos pelo Governo Federal através da Lei Complementar nº 110/2001. Penalidade esta fixada pela Lei nº 8.036/90 e decorrente da despedida imotivada do demandante que, indubitavelmente, está imbricada com a relação de emprego e, justamente por esta razão, insere-se na esfera de competência prevista pelo art. 114 da "Lex Legum". PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2002-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E BAIXADA SANTISTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE MELO
AGRAVADO(S) : RHODIA ACETOW BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSE DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIME HENRIQUE RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. O acórdão objurgado concluiu pela conofirmação da suspensão da cobrança das contribuições assistenciais estabelecidas em Convenções Coletivas de Trabalho com esteio na fundamentação de que tal cobrança ofende ao princípio constitucional da ampla liberdade de associação e sindicalização, sendo nula de pleno direito, em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados. A decisão ora examinada está em perfeita harmonia com o precedente Normativo nº 119 e, também, com a OJ nº 17, ambos da SDC. Não desafia revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.126/1990-055-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS VENÍCIO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após transcorrido o prazo legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.127/1997-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL
AGRAVADO(S) : ALICE ROSANGEL PINTO QUEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.149/2003-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO RAMOS GEMALQUE
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A reclamação visa o pagamento complementar da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Trata-se de matéria de natureza trabalhista uma vez que tem origem na relação de emprego existente entre as partes, não restando qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia. Incólume o artigo 114 da Carta Magna. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.179/2002-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ECA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON MASAKAZU ISERI
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS CURCIO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONSTRUMEC - CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2001-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : LUIZ UBIRAJARA VAZ
ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento do adicional de periculosidade, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2003-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : ELENI DA SILVEIRA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE POTRICH BLANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO APELO. INSTRUMENTO DE MANDATO, QUE CONDICIONA OS SUBSTABELECIMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, EM CÓPIA DESPROVIDA DE AUTENTICAÇÃO. O Juízo de admissibilidade "a quo" manteve a decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário da demandada, por inexistente, tendo

em vista defeito de representação. De fato, os autos revelam que o instrumento de mandato acostado, o qual condiciona os substabelecimentos dele decorrentes, encontra-se em cópia reprográfica não autenticada. Assim, tem-se como inexistente o recurso aviado. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação da Súmula nº 164 do TST. MULTA DECORRENTE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. No que concerne à multa por embargos considerados protetatórios, mantenho-a. Ressalte-se que na atitude tomada não resulta qualquer afronta aos dispositivos invocados, porquanto ela está prevista em lei (art. 538 do CPC). Muito embora os embargos constituam meio processual para suprir supostas falhas do julgado questionado, carecem de uso adequado, na forma do balizamento previsto no art. 535 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.215/1994-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR ZANGRANDO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2002-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ESPILDORA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 164/TST. O agravo não merece conhecimento quando ausente, nos autos, o indispensável instrumento de mandato que legitime a representação processual do profissional subscritor da petição recursal respectiva, acarretando, por conseguinte, sua inexistência. Inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Incidência da Súmula nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.236/1990-003-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALMIR DE SOUZA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Entendendo o eg. Regional que a redução dos juros de mora de 1% para 0,5% ao mês, somente vigora para os processos interpostos após 24/8/2001, data da Medida Provisória nº 2.180-35, ileso os artigos 62 e 5º, II, da Constituição Federal, pela não aplicação da mencionada medida provisória, porquanto houve tão-só aplicação de regras de direito intertemporal, refletidas no princípio da irretroatividade das leis, o que nem de longe ofenderia direta, ainda mais literalmente, qualquer norma da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-111-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WLADIMIR DORNELA DRUMOND
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA. 1. Se o eg. Regional afasta a incidência da Súmula de nº 340/TST, afirmando a impossibilidade de se detectar quais as vendas foram realizadas no curso da sobrejornada - motivo pelo qual a base de cálculo das horas extras corresponderá ao montante do total das comissões auferidas em cada um dos respectivos meses -, eventual alteração demandaria reexame do conjunto fático probatório, desfeito em sede de recurso de revista. 2. Relembre-se, por oportuno, que compete ao juiz apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, atribuindo-lhe o valor que julgar merecer, cabendo-lhe, no entanto, apontar as razões do seu convencimento, na busca da verdade dos acontecimentos (inteligência art. 131 do CPC).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.245/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MARIA PERPÉtua DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : INÁCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.276/1999-101-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO
AGRAVADO(S) : ELINÁRIO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALEXANDRE TEIXEIRA DE FONSECA
AGRAVADO(S) : BAHIAFARMA - EMPRESA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DA BAHIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.294/2003-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JOELMA ARAGÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de ad-

missibilidade, dès que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2004-018-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUZIVAN BARRROS DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ROCHA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCILA R. PENA CAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece nenhum reparo. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e afronta direta e direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.312/2003-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESCOLA AMERICANA DO RECIFE
ADVOGADA : DRA. RENATA CARNEIRO RABELO
AGRAVADO(S) : DEGINALDO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA BEZERRA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O decisum repeliu o alegado cerceamento de defesa porquanto o Juiz, utilizando o poder diretivo que dispõe (art. 765 da CLT), dispensou o interrogatório dos litigantes sem que tal postura tenha configurado cerceamento de defesa. Como faculdade que é, não há lei que exija a ouvida das partes. Declarou inexistir ofensa ao artigo 5º da Constituição, assim como aos demais dispositivos legais invocados, fato que poderia provocar a nulidade do julgado. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2003-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL CEZARINHO DIAS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. Constatado pelo Regional que a ruptura do contrato de trabalho ocorreu em 09 de julho de 2001 e a reclamação ajuizada em 08 de julho de 2003, não há se falar em prescrição bienal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2004-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IRMOSSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE ARAÚJO FREITAS
AGRAVADO(S) : JOVANE JOSÉ DA MATA
ADVOGADA : DRA. AIR ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade à orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da

CLT). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Concluindo, o eg. Regional, com fulcro no laudo pericial, que o autor trabalhava em condições insalubres e, ainda, vedada nesta instância a consulta a elementos fáticos (Súmula de nº 126/TST), não há falar em afronta direta ao artigo 5º, LV, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.331/2002-023-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FAC PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. IVAL MAIA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional quando se verifica que a decisão se encontra fundamentada, sendo certo que o resultado contrário ao interesse da parte não implica o reconhecimento da negativa de prestação jurisdiccional.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA TITULARIDADE DO BEM PENHORADO. É manifesto o não-cabimento do recurso de revista na medida em que a discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, de dispositivos da legislação ordinária que disciplinam os direitos reais (art. 1245 do Código Civil). Para se chegar à alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, seria imprescindível a demonstração de que o acórdão do Regional contrariou, de forma direta, o dispositivo constitucional referido, ônus de que não se desincumbiu a agravante. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.344/2003-109-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ELVES FREITAS NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL
AGRAVADO(S) : S. S. ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CHAVES LIMA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2002-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.377/2000-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRUPEL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIETE TOSCANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JURACI GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA**

O Tribunal Regional registrou que o Reclamante juntou à petição inicial o instrumento coletivo, em que constava a previsão do pagamento de horas extras com adicional diverso do estabelecido em lei. Diante dessa premissa fática, não há como divisar julgamento extra petita, especialmente diante da informalidade que norteia o processo trabalhista.

VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA

O mérito do acórdão regional não foi resolvido à luz da distribuição do ônus da prova. O que pretende a Agravante é o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.397/2003-055-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : NEUSA APARECIDA PAVÃO CAMARGO

ADVOGADO : DR. ELINALDO MODESTO CARNEIRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A controvérsia situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, eis que o Regional afastou a responsabilidade do empregador pelo pagamento da correção incidente sobre a multa de 40% do FGTS com base na interpretação da Lei Complementar 110/01 e art. 18 da Lei 8036/90. Não há que se cogitar de afronta ao texto constitucional, mormente os artigos 7º, inciso I, da CF e 10, inciso I, do ADCT, que sequer foram objeto de prequestionamento, além do fato de que tratam apenas da proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, com a fixação de multa de 40% sobre o FGTS. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.411/2004-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELLA VIANNA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA ARAÚJO MUNEMAS-SA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. A alegação de que a parcela encontra-se prescrita não foi objeto de apreciação na instância ordinária, impossibilitando a veiculação da revista por ofensa a dispositivo legal ou divergência jurisprudencial, à míngua de prequestionamento. Quanto à extensão do auxílio cesta alimentação instituído por norma coletiva aos aposentados, a apontada ofensa aos arts. 109, §§ 3º e 4º; 195, § 5º; 174; 5º, II, da CF não viabiliza a revista, pois o Regional não apreciou o recurso sob o enfoque dos dispositivos constitucionais apontados como violados, incidindo a Súmula 297 desta Corte. Quanto à apontada afronta à Lei 6321/76, Decreto 5/91 e divergência jurisprudencial, a revista encontra óbice no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.416/2002-049-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO FERRARI

ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

ADVOGADO : DR. JAIR LUÍS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ Nº 177/SDI-I. Ao decidir que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, o acórdão regional segue a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-I. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.417/2003-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA IANHES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LAERTE JOSUÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Encontra-se preclusa a insurgência, visto que, na espécie, não foram opostos Embargos de Declaração ao acórdão regional (Súmula nº 184/TST).

INTEGRAÇÃO À LIDE - UNIÃO E CEF - INÉPCIA DA INICIAL

Diante da ausência de prequestionamento específico sobre as questões em epígrafe, aplica-se a Súmula nº 297/TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

O Recurso de Revista, nos tópicos, não atendeu às exigências do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.431/2003-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

AGRAVADO(S) : MAURI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, substanciada na OJ 344 da SDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.461/2003-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - PRESCRIÇÃO. O entendimento sufragado no acórdão regional está em consonância com a OJ 344 da SDI-1 desta Corte. A violação ao artigo 7º, XXIX, da CF, na forma exigida no artigo 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, não restou demonstrada. O direito à correção do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários surgiu com a promulgação da Lei nº 110/2001, em 29/6/2001, que pacificou a controvérsia em torno da matéria, sendo que a reclamação trabalhista apenas foi ajuizada em 27/06/2003, não restando configurada a prescrição.

2 - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Quanto à responsabilidade pelo pagamento da referida multa, o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 do TST é de que esse encargo é de responsabilidade do empregador.

3 - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não merece prosperar a tese veiculada em torno da Súmula nº 330 do TST, porque embora tenha existido a quitação das verbas contratuais e rescisórias com a devida assistência e sem nenhuma ressalva, tal fato não representa óbice para que o reclamante exerça o direito de ação.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.464/2000-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS MARINS

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O decimus atacado entendeu, com forro inescandível na prova dos autos, que o demandante exercia funções típicas de bancário e que a demandada "aceitou os termos do acordo da FENABEM, que garantiu aos empregados os benefícios da categoria bancária, portanto, não há como negar ao Autor os direitos advindos da categoria dos bancários. Acórdão calado na prova não comporta reexame em sede de revista conforme dispõe a Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.464/2000-046-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS MARINS

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O "decimus" atacado está em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Não houve reconhecimento de emprego diretamente com a recorrente. O Tribunal entendeu, deitando âncora na jurisprudência sumulada desta Corte Superior, conforme verbete sumular alhures mencionado, que decorrente da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando", o demandado é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes do trabalho usufruído pela tomadora do serviço no caso de inadimplência da fornecedora de mão-de-obra. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.468/2004-006-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : NYDJA MARIA ALVES DA FONSECA

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O Regional, com fundamento no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, reconheceu a natureza salarial do auxílio alimentação e considerou que a adesão posterior ao PAT não modifica a situação jurídica já consolidada. No tocante à violação aos arts. 109, §§ 3º e 4º; 195, § 5º; 174; 5º, II, da CF, a reclamada não cuidou de prequestionar a matéria para provocar a manifestação do Colegiado. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.476/1996-004-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ELIANA SILVA CERVINO GARCIA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dês que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.481/2001-013-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES

AGRAVADO(S) : MARCOS OSWALDO COSTA HORMIDAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há que se falar em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, eis que o referido dispositivo constitucional atribui à Justiça do Trabalho competência para dirimir conflitos decorrentes da relação de trabalho, pouco importando se a matéria encontra-se regulada por normas jurídicas estranhas à esfera trabalhista. Tratando-se de decisão em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, resta inviável o processamento da revista, a teor do art. 896, § 4o, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

2. PRESCRIÇÃO. As recorrentes apontam afronta ao art. 7o, XXIX, da CF e contrariedade à Súmula 327 desta Corte, porque consideram prescrita a pretensão de complementação da aposentadoria. Como o art. 7o, XXIX, da CF trata do prazo prescricional aplicável ao processo do trabalho, a matéria relativa à sua contagem remete à legislação infraconstitucional (art. 189 do CC/02), não se cogitando de ofensa direta ao aludido preceito constitucional. Como a contagem do prazo prescricional se iniciou em momento posterior à jubilação, com as decisões dos dissídios coletivos, não há que se falar em contrariedade à Súmula 327 desta Corte.

3. INTEGRAÇÃO DOS ABONOS. A referência da reclamada FUNCEF à violação ao art. 5o, II, e também ao art. 195, § 5o, ambos da Carta Magna, não impulsionam a revista, eis que a matéria relativa da composição do salário-contribuição remete às próprias normas regulamentares, como as invocadas no recurso, demonstrando que eventual ofensa ao texto constitucional é de forma oblíqua. No que tange a alegação da reclamada - CEF -, quanto à afronta ao art. 7o, XXVI, da CF, verifica-se dos fundamentos acima transcritos que o regional se baseou em sentença normativa para deferir a pretensão, não havendo que se falar em acordos ou convenções coletivas. Quanto à apontada afronta à LC 108, o regional não conheceu da arguição por considerá-la inovação recursal, encontrando óbice a revista na ausência de prequestionamento (Súmula 297 desta Corte).

4. SOLIDARIEDADE. Os fundamentos do acórdão revelam que a motivação legal utilizada pelo regional para imputar a responsabilidade solidária às reclamadas situa-se na interpretação das normas internas das reclamadas, inviabilizando o processamento da revista a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.483/2001-301-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O primeiro juízo de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, mais precisamente, na Súmula 331, IV, que trata da responsabilidade subsidiária, fundamentada na "culpa in eligendo" e na "culpa in vigilando". Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.483/2001-301-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. Era obrigação da recorrente fazer a complementação do depósito no valor correto, incidindo em falha processual que inibe o conhecimento da revista, nos termos da Instrução Normativa TST Nº 3/93, item II, letra "b", porquanto não foi alcançado o valor nominal do débito remanescente (limite fixado pelo ATO GP nº 284/02). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.484/2003-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : JOSE DONIZETE BERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O prequestionamento da matéria constitui pressuposto para o conhecimento do recurso de revista, ainda que se trate de incompetência absoluta (OJ 62 da SBDI-1).

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT, razão pela qual não há que se falar em divergência jurisprudencial.

3. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Não há que se cogitar de afronta ao art. 7o, XXIX, da CF, que trata apenas dos prazos prescricionais, não regulamentando o momento de sua incidência.

4. MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO. Não se viabiliza a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI da CF, porquanto a condenação do reclamado é decorrência natural da correção do saldo do FGTS, sendo certo que ao empregador é imputada a obrigação de quitar a multa de 40% na forma da legislação infraconstitucional. Assim, somente se cogita de afronta indireta ao referido dispositivo constitucional. Ademais, a responsabilidade do empregador pela quitação da parcela não admite mais controvérsia, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.501/2004-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VALADARES DIESEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHRISÓSTOMO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação da subscritora do recurso de revista, bem como a inexistência de mandato tácito, merece ratificação despacho denegatório que reconheceu a irregularidade de representação. Relembre-se, ademais, que a concessão de prazo para sanar o vício de irregularidade de representação não se aplica na fase recursal, nos termos dos itens I e II da Súmula de nº 383 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.504/2003-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MONTEIRO PIRES
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.516/1990-006-05-43.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : LÍCIA MARISE LOPES
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, que não ocorre nos

presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. "In casu", as parcelas exequiendas guardam perfeita consonância com o comando sentencial, daí, não prosperar a tese recursal de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.533/1991-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : WILSON BARROS MEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL-FBN)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, decorre o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. O devido processo legal também beneficia a parte contrária pelo direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, com preservação do equilíbrio das partes, limita-se estritamente aos recursos e forma de sua interposição, de acordo com a legislação processual aplicável. No caso, como já asseverado por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento e do Agravo Regimental, o agravo foi protocolizado em data posterior à publicação do GDGCJ.GP nº 162/2003, sem a juntada das peças necessárias à sua formação, constando, apenas, o requerimento do reclamante para que o Agravo seja processado nos autos principais. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.542/2000-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO CÂNDIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. ADICIONAL DE 100%. Não se vislumbra possível violação ao art. 71, § 4º, da CLT, uma vez que o regional informa que as horas extras eram pagas com o adicional de 100%, o que não importa em ofensa legal porquanto fruto de ajuste tácito favorável ao reclamante, já que o comando legal garante o mínimo e não veda o plus praticado. Quanto aos reflexos, a decisão não colide com o já mencionado art. 71, §4º da CLT que nada dispõe quanto a este aspecto. A condenação decorre da análise fático-probatória cujo reexame encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.542/2002-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLTON PLAZA LTDA. - PLACE HOTEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CRUZ
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX, CLT, art. 832; CPC, art. 458), bem como quando amparada na prova dos autos. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. Não configura cerceamento de de-



fesa o indeferimento de prova testemunhal quando presentes nos autos elementos probatórios suficientes à elucidação da lide, em especial a perícia técnica, pois, em razão do princípio do livre convencimento motivado, inserto no artigo 131 do CPC c/c art. 765 da CLT, cabe ao magistrado, na condução do processo, indeferir prova que, a seu ver, é inútil ou desnecessária, desde que fundamentada com razoabilidade sua decisão (artigo 93, IX, da CF/88), o que, efetivamente, ocorreu no caso sub examine. 3. GORJETAS. Constatado que a reclamada cobrava taxa de serviços no valor de 10% sobre parte das notas fiscais de serviços e de venda de mercadorias, com fulcro em laudo pericial, correto o deferimento de gorjetas. 4. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Verificar se o empregado usufruía ou não de intervalo intrajornada para descanso e refeição demandaria reexame do conjunto probatório o que não é possível em sede de recurso de revista. 5. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. Decidindo o eg. Regional em consonância com a OJSBDI1 de nº 307, ("Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)"), inviável o processamento da revista (art. 896, § 4º, da CLT c/c Súmula de nº 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.556/1999-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : HÉRCULES FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO MARTINS DE LARA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 535 O CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para alterar decisão, destinando-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não se verificam no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.566/2003-221-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SCORPIOS RESTARANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontram-se devidamente fundamentadas as matérias, porquanto, o Regional se baseou no princípio da liberdade sindical, consagrado no inciso V do art. 8º da CF. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. RECOLHIMENTO OBRIGATORIO. INAPLICABILIDADE DO PN 119/TST. Aplicação do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.575/2002-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DÉBORA STEFANINI ARANTES
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO MÍNIMO. DIFERENÇAS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM OJSBDI1 DE Nº 272 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº 272 ("A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador"), impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.575/2002-043-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DÉBORA STEFANINI ARANTES
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação do INSS acerca do acórdão regional referente aos embargos declaratórios, peça imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que sequer noticiada a publicação no DJU. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.580/2003-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ANTÔNIO CARLINO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.584/2002-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FLORENTINA MARIA DA SILVA CAETANO
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PAGAMENTO DE SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO - DIFERENÇAS

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DE LEI ESTADUAL

Não compete a esta Corte, no desempenho de sua competência recursal extraordinária, unificar a interpretação ou resguardar a aplicação de lei estadual (artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT). Dessa forma, inócuca a alegação de violação ao artigo 3º da Lei Complementar paulista nº 432/85.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.588/1999-120-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONER TROMBONI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.595/2002-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ABIGAIL FRANCISCA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. O pedido da viúva foi indeferido com base no próprio Manual de Pessoal da Petrobrás, porquanto ali se exige que o falecido, no momento do óbito (ou do acidente de que resultou a morte) estivesse na empresa, na condição de empregado. NÃO HÁ DISSENSO VÁLIDO, TAMPOUCO VIOLAÇÃO DEMONSTRADA. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.595/2002-013-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ABIGAIL FRANCISCA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PECÚLIO. PRESCRIÇÃO (ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O pecúlio por morte, conforme previsto no Manual de Pessoal da Petrobrás, é direito assegurado aos familiares do empregado falecido, na condição de que fosse detentor da estabilidade, quando da aposentadoria. Das normas referidas não deriva qualquer exigência no sentido de que o falecimento ocorra na vigência da relação de emprego ou mesmo outro tipo de estabilidade que não a prestação de serviço, durante dez anos, para a empresa reclamada. A pretensão à verba postulada teve origem com a morte do ex-empregado, e não a contar da extinção do contrato de trabalho como a recorrente pretende. Tem incidência na espécie, obviamente, o entendimento manifestado na OJ 129 da SBDI-1. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.621/2001-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DIAS ECHENIQUE
ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A questão sobre a condenação da Reclamada residiu no fato de ela não provar as alegações de "não-preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, que os serviços prestados eram eventuais, que não havia fato de subordinação e que a Reclamante poderia trabalhar em casa", pelo que se aplicou corretamente o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reforma pretendida pelo Reclamado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.622/2001-302-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : WALTER MANOEL DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. CONEXÃO. Impossível a alteração do julgado, quando, para se aferir a identidade de objeto ou causa de pedir entre as ações, bem como a vantagem da reunião dos processos, seja necessário o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária, à luz da Súmula de nº 126 do TST. Precedente. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A tese recursal de que a atividade perigosa era eventual e de que, por isso, o deferimento do respectivo adicional importou em contrariedade à OJSBDII de nº 280 (convertida na Súmula de nº 364/TST), não poderia prevalecer sem o reexame do conjunto fático-probatório, vez que diversa é a conclusão a que chegou o eg. Regional. Inviável, pois, o processamento da revista, à luz da Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.625/2001-002-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADO(S) : ADALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O "decisum" calcinado enfrentou todas as questões essenciais para a solução da lide inseridas nas razões recursais, sobre as mesmas adotando tese explícita, ainda que em sentido oposto ao pretendido pelo recorrente, resultando que saíram ileso os dispositivos mencionados: art. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Quanto aos demais dispositivos, refugindo à moldura da OJ 115 da SBDI-1, deixam de ser apreciados. HORAS EXTRAS. O acórdão, no tópico, está ancorado na prova dos autos, donde imprestável o recurso nessa temática, porquanto a análise da prova se exauriu na instância ordinária (óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.630/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.

ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

AGRAVADO(S) : FÁTIMA ARAÚJO BEZERRA

ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.671/2001-025-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EMÍLIO MARTINS DE ABREU

ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPEDIMENTOS DO ART. 461 DA CLT NÃO CONFIGURADOS. Incontroverso nos autos que o Plano de Cargos e Salários não contempla a promoção por antiguidade e nem tampouco foi homologado pelo Ministério do Trabalho, a conclusão do eg. Regional pela inexistência de fatos impeditivos à equiparação salarial (§ 2º do art. 461 da CLT) harmoniza-se com o item I da Súmula de nº 6 do TST. Incidência também do óbice previsto na Súmula de nº 333/TST. 2. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. OJSBDII DE Nº 302. Decidindo a esfera regional em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no sentido de que "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (OJSBDII nº 302), impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.672/2002-009-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES

AGRAVADO(S) : PEDRO JURANDIR DE SOUZA REIS

ADVOGADO : DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DO PERCENTUAL DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS AOS SÁBADOS. O sábado não pode ser visto como dia útil, pois a jornada do empregado reclamante era de 40 horas, de segunda a sexta, com duração de 8 horas diárias, na forma prevista na cláusula 8ª, 8.1., 8.1.1, e 38ª, 38.1, das Convenções Coletivas de Trabalho inseridas às fls. 25/47 e 48/70, respectivamente. Portanto, a jornada semanal se completa de 2ª à 6ª, restando o sábado, obviamente, como dia não útil, ou seja, destinado ao repouso e, por ser assim, as horas nele trabalhadas devem ser tidas como extras e assim remuneradas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.705/1997-202-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : CELENE KOHLER DA CUNHA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, cujo manejo depende de demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição Federal, conforme dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e em conformidade com o Enunciado 266 do TST. A alegação de afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna não se sustenta, uma vez que a decisão proferida se enquadra nas disposições legais pertinentes, já que o acórdão consignou que ao débito trabalhista se aplica a correção monetária de acordo com o disposto nos arts. 37 e 39 da Lei 8.177/91, acrescentando que sobre o débito corrigido pela TR devem incidir os juros de mora devidos desde a última atualização até o efetivo pagamento, como prescreve o art. 883 da CLT, sendo assegurada, portanto, a garantia constitucional do devido processo legal. Verifica-se que o acórdão apresenta fundamentos cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal à literalidade do mencionado preceito constitucional. Eventual ofensa seria apenas reflexa, pois haveria necessidade de interpretação da legislação ordinária para se atingir o dispositivo constitucional invocado.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.720/2002-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EVALDO VIEIRA SOLANO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL PELO CRÉDITO EXEQÜENDO. PROFORTE S/A. Controvérsia relacionada com a responsabilidade patrimonial da empresa cindenda pelo crédito trabalhista apurado contra a cindida, de natureza claramente infraconstitucional, não atende o requisito de admissibilidade intrínseco previsto no art. 896, §2º, da CLT c/c a Súmula de no 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.722/1997-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LAERSON JOSÉ MARQUES

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - RSRs - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS

Examinado o Recurso Ordinário do Reclamante, verifica-se que, ao contrário do alegado pela Reclamada, a questão relativa aos reflexos das horas extras habituais nos RSRs foi devolvida à apreciação do Tribunal de origem. Incólume o princípio dispositivo, não há falar em violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS NOS RSRs

A legislação estabelece que, no caso de empregado mensalista, os repousos semanais são remunerados no próprio salário mensal (artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49). Entretanto, a aludida remuneração deve observar as horas extras habitualmente prestadas (artigo 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49), o que não ocorreu no caso em exame. Assim, correto o acórdão recorrido, que mandou integrar as horas extras habitualmente prestadas no cálculo dos RSRs. Aplicação da Súmula nº 172 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Aplica-se o entendimento consolidado nas Súmulas nos 132 e 264 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.733/1995-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nºs 164, 383 e 396/TST. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual obteve poderes por substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecido. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação das Súmulas nºs 164, 383 e 396 do TST. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.736/2001-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO HUDSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Revela-se em consonância com os artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, a cominação de multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios com manifesta pretensão de reexame do feito, sem apontamento de omissão, contradição ou obscuridade. 3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. DECISÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE (SÚMULA DE Nº 360). Decidindo o eg. Regional em harmonia com a Súmula de nº 360 do TST, ou seja, que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988", impõe-se ratificar o v. despacho denegatório da revista. 4. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJSBDII DE Nº 275 DO TST. Estando a decisão recorrida em uníssono com a jurisprudência sedimentada do TST, que é no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional", inviável o processamento do recurso principal. 5. DIVISOR 180. A adoção, pelo eg. Regional do divisor 180 para empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, está de acordo com o que dispõe a Constituição, que prevê jornada de seis horas para jornada desenvolvida pelo empregado, não se caracterizando qualquer alteração contratual. No mesmo sentido a jurisprudência remansosa da eg. SDII do TST. 6. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Revelando-se o julgamento regional em consonância com a Súmula de nº 366 do TST, fruto da conversão das Orientações Jurisprudenciais de nºs 23 e 326 da SBDII, impõe-se a ratificação do comando condenatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.736/2003-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADEMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELMO FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão enfrentou as questões que lhe foram postas e sobre as mesmas adotou tese explícita (art. 832 da CLT), calculada no livre convencimento assegurado ao Juízo (art. 131 do CPC) e aplicando a legislação pertinente. A interpretação adotada em relação aos temas está presa à prova oral e aos depoimento pessoal do demandante, tornando inócua a preliminar de nulidade agitada, pois os temas estão irremediavelmente presos ao contexto fático-probatório. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.741/2003-008-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o seu reexame encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2003-007-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EUSTÁQUIO DOS SANTOS CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAENS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MULTA FUNDIÁRIA - EXPURGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Porque superados pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, os arestos colacionados deservem ao destrancamento do Recurso de Revista (artigo 896, § 4º, da CLT, Súmula nº 333/TST e Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.772/2004-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERREIRAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação da decisão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.776/1997-096-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : CÍCERA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e das Súmulas nºs 266 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.789/2003-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDISON DÂNGELO
ADVOGADO : DR. IVAN MENEZES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. A negativa de prestação jurisdiccional só ocorre quando, inobstante a oposição de Embargos de Declaração, o órgão julgador deixa de se manifestar sobre ponto essencial para a composição da lide, a respeito do qual foram solicitados esclarecimentos.

2. No caso dos autos, tal circunstância não se verificou. Os Embargos de Declaração opostos pretendiam simplesmente dar efeito modificativo ao acórdão que afirmara a irregularidade da representação processual da Reclamada.

3. Dessa forma, como os referidos Embargos de Declaração não foram opostos com o intuito de sanar eventuais omissões, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

PRESCRIÇÃO TOTAL

No tocante à prescrição, não é suscetível de reforma o acórdão recorrido, porque não registra a data em que teria ocorrido a redução salarial do Reclamante, por ato único patronal. Assim, porque impossível verificar se transcorreram cinco anos entre a redução salarial e o ajuizamento da Reclamação trabalhista, não se apresenta o substrato fático necessário à aplicação da Súmula nº 294 desta Corte.

HORAS DE SOBREVISO - CONDIÇÃO MAIS BENEFÍCA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO

1. Embora o Autor portasse celular durante os plantões, não tendo a sua locomoção restringida, o fato é que a Reclamada, mesmo assim, lhe pagava horas de sobreaviso.

2. Dessa forma, os contornos caracterizadores do presente caso impedem a aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1.

MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO

O despacho monocrático que negou seguimento ao Recurso Ordinário se fundou no artigo 468 da CLT e na Súmula nº 51, afastando a aplicação da Súmula nº 294, ambas do TST. Reiterada a irresignação da Reclamada, que opôs Agravo repetindo os mesmos fundamentos do Recurso Ordinário denegado, o Tribunal de origem corretamente aplicou multa por Agravo manifestamente infundado, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.801/2000-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVANA MARIA NASCIMENTO REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRAN-DÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.806/1990-055-15-86.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : HUMBERTO GRECCA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL S/A. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO.

1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TETO E MÉDIA TRIENAL - EXCLUSÃO DAS VERBAS DENOMINADAS ADI/AFR - COISA JULGADA. Resta prejudicada a análise de possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI/TST (ex-OJs nºs 19 e 21), por força do art. 896, parágrafo 2º da CLT. A violação ao art. 5º, II, da Carta Magna, no que tange à exclusão das verbas denominadas ADI/AFR, assim como, quanto à média trienal e o teto, não viabiliza o Apelo, pois eventual contrariedade a texto da Constituição Federal resultaria em afronta reflexa a normas legais, o que não se coaduna com a revista na execução. Por outro lado, não há se falar em afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, já que o regional concluiu que a matéria encontra-se abrangida pela coisa julgada.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Não há como inferir ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados, já que a afronta, se caracterizada, seria de forma reflexa, o que não atende aos requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, restando prejudicada a análise de possível contrariedade à Súmula nº 381/TST (ex-OJ nº124). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.808/2002-019-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRAVESSIA DIRECIONAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : EDVALMIR RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAEDE BARRETO BORGES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dês que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.813/1987-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUYLLÉ VITA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO REGIONAL E RECURSO DE REVISTA INCOMPLETOS. PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. O despacho denegatório regional e o recurso de revista são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.820/2003-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ITAMARA LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que, os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.828/2000-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LEANDRO MORENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO
AGRAVADO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.835/2001-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EDUARDO RIJO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O primeiro aresto trazido para confronto é inservível (fl. 112) por ser originário de Turma desta Corte, em descompasso com o art. 896, "a", da CLT. O segundo (fl. 112) e o terceiro arestos, às fls.115/118, abordam a matéria com um único enfoque, prendendo-se apenas ao quadro de carreira enquanto o acórdão recorrido faz referência também à ausência de identidade funcional entre reclamante e paradigma, sendo portanto inespecíficos nos termos das Súmulas 23 e 296/TST. O recorrente alega ainda violação aos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, o que não restou configurado nos autos, porquanto restou caracterizada a diversidade de atribuições do paradigma, inclusive, através da prova testemunhal produzida pelo próprio agravante (fl. 25). Incidência do entendimento contido nas Súmulas 126 e 221, II desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.898/2003-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARIZ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não indicada violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal c/c OJSBDI1 de nº 115), resulta não atendido o requisito previsto no art. 896, § 2º, da CLT. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Controvérsia relacionada com excesso de execução por ofensa à coisa julgada, sem indicação expressa de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não atende o requisito de admissibilidade intrínseco previsto no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula de nº 266/TST. Ademais, violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.917/2002-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
AGRAVADO(S) : RESIVE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.951/2001-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADÃO LOPES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMA-

NAL. DECISÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE (SÚMULA DE Nº 360). Decidindo o eg. Regional em harmonia com a Súmula de nº 360 do TST, ou seja, que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988", impõe-se ratificar o v. despacho denegatório da revista. 3. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJSBDI1 DE Nº 275 DO TST. Estando a decisão recorrida em uníssono com a jurisprudência sedimentada do TST, que é no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional", inviável o processamento do recurso principal. 4. DIVISOR 180. A adoção, pelo eg. Regional do divisor 180 para empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, está de acordo com o que dispõe a Constituição, que prevê jornada de seis horas para jornada desenvolvida pelo empregado, não se caracterizando qualquer alteração contratual. No mesmo sentido a jurisprudência remansosa da eg. SDI1 do TST. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. SÚMULAS DE Nºs 126 139 E 289 DO TST. Reconhecido o adicional de insalubridade, com espedeço no laudo pericial, que concluiu que o reclamante, embora utilizasse EPI fornecido pela empresa, exercia atividades em condições insalubres, defesa, efetivamente, em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Ademais, o v. acórdão do eg. Regional se mostra em harmonia também com a Súmula de nº 289 do TST, sendo que em relação aos reflexos, observa o preconizado na Súmula 139, também do TST. 6. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Revelando-se o julgamento regional em consonância com a Súmula de nº 366 do TST, fruto da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI1, impõe-se a ratificação do comando condenatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.970/2003-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLAIR JESUS CLEMENTE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LX, LIV E LV, DA CF. O desconhecimento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. De toda forma, a violação aos dispositivos constitucionais apontados, ainda que houvesse, seria meramente reflexa, tanto que o reclamado precisou lançar mão de legislação ordinária pertinente para amparar a sua tese. 2. DANO MORAL. Revelando-se incontroversa a instalação de equipamentos - câmeras de filmagem - nas dependências dos banheiros de utilização dos empregados, tal situação, por si só, gera constrangimento moral e social, caracterizando o dano moral. Incólumes, por outro lado, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, eis que o v. acórdão atacado, considerando o conjunto fático-probatório, decidiu em conformidade com os referidos dispositivos legais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.992/1992-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALTEVIR LOBATO DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIAN CLEIDE DE ALFAIA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.053/2001-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDGARD DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO LINHARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÕES. Na realidade, o recorrente busca revisão de temática resultante da análise dos fatos e das provas endradas nos autos, mas ergue-se contra a pretensão o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. O Regional apreciou o recurso ordinário apresentando tese explícita a respeito, pondo relevo na prova testemunhal produzida pelo reclamante, donde resultou o deferimento das pretensões. A condenação no pagamento das diferenças de repouso remunerado teve por arrimo a Lei nº 605/49. De sorte que não se visualiza a alegada violação aos dispositivos legais invocados, tampouco contrariedade às Ojs apontadas. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.062/1990-010-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ALCIDES ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.089/2003-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : ELIZEU BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO : DR. AMAURI VINCIGUERA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. As questões apresentadas pelo embargante não correspondem a quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT para justificar a presente medida processual. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.155/2001-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PER BAMBINI ORGANIZAÇÃO DE FESTAS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DIAS PELEGRI-NO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas tidas pela parte-recorrente por preteridas na preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE No. 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC ("A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, re- vigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"), defesa qualquer alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.166/2004-037-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOÃO ADÃO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - PEÇA OBRIGATÓRIA - INTEIRO TEOR DO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO

A cópia do inteiro teor do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista é documento indispensável ao exame do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.167/1992-006-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE

ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.172/2001-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

AGRAVADO(S) : RENILDA SIMÕES LEAL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. A comprovação de recolhimento do depósito recursal mediante cópia sem a devida autenticação (artigo 830 da CLT), impossibilita a vinculação da despesa efetuada ao processo a que se destina. Assim, tendo em vista a ausência de autenticação do documento, deserto o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.213/2002-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : ROBERTO DE FREITAS HENRIQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. Constatado pelo Regional que a ruptura do contrato de trabalho ocorreu em 09 de julho de 2001 e a reclamação ajuizada em 08 de julho de 2003, não há se falar em prescrição bial. Agravo conhecido, mas negado provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.361/2000-261-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO DUCATTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de claratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da transação, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, do TST, afastando qualquer hipótese de ofensa aos preceitos legais e constitucionais aventados, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.362/2002-023-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE GERALDO MIGUEL NETTO
ADVOGADA : DRA. MYLENA VILLA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. Constatado pelo Regional que a ruptura do contrato de trabalho ocorreu em 09 de julho de 2001 e a reclamação ajuizada em 08 de julho de 2003, não há se falar em prescrição bial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.363/2002-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ CARDOSO

AGRAVADO(S) : JONAS MARIOTI

ADVOGADA : DRA. PERLA ALVES DE BRITO

AGRAVADO(S) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DE CITAÇÃO - ENTREGA DO MANDADO A PESSOA DIVERSA DO REPRESENTANTE LEGAL - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

DE Não é nula a citação se o mandado é recebido na Reclamada por pessoa diversa de seu representante legal. Aplicação do princípio da impessoalidade das notificações.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.378/1998-022-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : VANDA ALVIM ALCÂNTARA

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS ORIGINAIS. Controvérsia relacionada à inclusão no débito liquidando de complementação das custas processuais originais, incidentes sobre o valor da condenação, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não ofende o art. 7º, XXIX, da Constituição decisão que pronuncia a prescrição trintenária da pretensão a depósitos devidos ao FGTS (Súmula de nº 362/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.485/1999-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A decisão, na realidade, está devidamente fundamentada e a prestação jurisdicional foi entregue na sua plenitude, embora o resultado tenha saído pelo avesso da pretensão do recorrente. Ileso, por conseguinte, o artigo 832 da CLT. No que concerne à relação de emprego em si mesma, amparado na prova reinante nos autos o "decisum" concluiu pela sua inexistência, pois as provas produzidas revelam que o autor era sócio cooperado, realizando afazeres apostólicos, dentre outras atividades. Matéria de prova estanca na instância ordinária e não pode ser reexaminada ao lume da revista, conforme o óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.504/1998-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA HORA

ADVOGADO : DR. DANILO GRAZINI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Se entendeu o eg. Regional que as provas produzidas foram suficientes à elucidação da lide, não há cerceamento de defesa pelo mero indeferimento de perguntas desnecessárias. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA DE Nº 126 DO TST. Demonstrada a total ausência de fiscalização do trabalho externo exercido, bem como o cumprimento das formalidades essenciais pertinentes, não há como se chegar a conclusão diversa, ou mesmo como se constatar qualquer violação ao art. 62, I, da CLT, sem o revolvimento fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária, à luz da Súmula de nº 126 do TST. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS LESIVAS. Se o eg. Regional, ao examinar o conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência de redução salarial, a inviabilidade do revolvimento fático-probatório em fase recursal extraordinária inviabiliza qualquer alteração do julgado (Súmula de nº 126 do TST) e, por conseguinte, a própria aferição da violação legal e constitucional apontada. 4. ADICIONAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO. Não havendo o reclamante apontado violação legal ou constitucional, nem trazido arestos ao confronto jurisprudencial, descumprindo os pressupostos específicos do art. 896 da CLT, o recurso de revista encontra-se desfundamentado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.545/2001-001-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA LOPES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS VÉRAS

AGRAVADO(S) : MAGAZINE LILIANI S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO PEDRO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. 1. A celeuma não excede o contexto fático-probatório, máxime quando o convencimento da instância ordinária, quanto a regular quitação das horas extras, deriva da própria confissão obreira. 2. Em sendo assim, a revista de fato não merece processamento, diante do preconizado no entendimento jurisprudencial sedimentado no entendimento da Súmula de nº 126 desta Corte no tocante à impossibilidade do reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.550/2002-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES MANO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISITA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI E AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. OJ Nº 270 DA SBDI-1. Para o conhecimento do recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, exige-se, além dos pressupostos comuns, a presença dos extrínsecos específicos que o recorrente não conseguiu suplantar: comprovação de violação a dispositivo de lei e ou afronta direta e literal a preceito constitucional; tampouco demonstrou dissensão pretoriana específica. Ao contrário do que afirma o agravante, ao decidir que a adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não revela quitação geral e irrestrita de toda e qualquer verba do contrato de trabalho, senão daquelas descritas e sobre as quais se comprova ter havido verdadeira concessão mútua, o aresto vergastado arremou-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.570/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEDRO FÉLIX JÚNIOR

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : COLÉGIO CENECISTA SANTA LUZIA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CAMPELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESCISÃO INDIRETA. A decisão recorrida, sobre o tema, teve a seguinte ementa, sintetizando a conclusão a que chegou: "Em homenagem ao princípio da continuidade da relação de emprego, na hipótese em que a violação denunciada pelo empregado se mostra passível de correção pela via judicial, impõe-se o afastamento da alegação de rescisão contratual indireta, por culpa do empregador, com fundamento na alínea "d" do artigo 483 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento". Os fundamentos do julgado não permitem visualizar a menor ofensa aos dispositivo legais invocados. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.584/2000-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ERICH ZIRKUS

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica

quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Havendo o eg. Regional reconhecido, com lastro no conjunto fático-probatório, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.591/2002-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : AMIGO LENZI CASA DE CHOPP LTDA.

ADVOGADO : DR. CARIM CARDOSO SAAD

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.700/2001-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CELY MYRTIS MONTEIRO PASCHOETTO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA A. D. DE ÁVILA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE

ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MUDANÇA DE REGIME. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISITA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 382/TST, que reconhece a data da transferência do regime jurídico de celetista para estatutário como marco inicial da contagem do prazo prescricional respectivo. Em assim, imprópria a revista, porquanto o aresto vergastado arrija-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.897/1992-002-19-43.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

AGRAVADO(S) : RUI RICARDO LOBÃO BARRETO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.928/2001-059-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCELO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE PAIVA VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "POR FORA" E REFLEXOS. A decisão está firmemente apoiada nos fatos e nas provas, sendo impossível revolver aquele contexto em sede de revista. Óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.975/1999-066-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : INTEGRAÇÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS MACROBIÓTICOS LT-DA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS - INEXIGIBILIDADE

O Eg. Tribunal Regional decidiu de acordo com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.121/1996-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ DE LIMA E SILVA

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH BIZARRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE VALORES E ÉPOCA PRÓPRIA PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. Controvérsia relacionada com incorreta compensação de valores e época própria para a correção monetária, suscitada no recurso de revista com fundamento em violação ao art. 5º, II, da Constituição, não atende o requisito de admissibilidade intrínseco previsto no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula de no 266/TST. Precedentes da SBDII. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.171/2000-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MARTA ISABEL DA FONSECA SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO PLANO DE DESLIGAMENTO - Os arestos transcritos não são específicos porquanto não fazem referência ao adicional de periculosidade como base de cálculo da indenização decorrente da adesão ao plano de demissão incentivada. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.180/2001-018-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO IRAN DE CASTRO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incótnomes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. TESTEMUNHAS. AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. MESMO OBJETO. SÚMULA DE Nº 357 DO TST. O processo do trabalho tem suas peculiaridades relativamente à prova testemunhal. Quando uma empresa viola determinadas obrigações trabalhistas, o faz, de ordinário, com toda a massa de seus empregados, razão pela qual é comum ações com idênticos pedidos e causas de pedir. Negar, por este motivo, a possibilidade de que outro ex-empregado sirva de testemunha equivale, muitas vezes, a suprimir a possibilidade de prova. Por outro lado, as testemunhas apresentadas pelos empregadores, em regra, são seus próprios empregados, subordinados jurídica e economicamente, sem que por isso sejam considerados suspeitos. Tais particularidades corroboram a necessidade de aplicação do preceito da Súmula de nº 357 do TST, sem nenhuma ressalva quando a testemunha tenha movido ação com idêntico objeto, em prol do próprio tratamento isonômico das partes. 3. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Logo, a autorização da compensação requerida equivaleria, em termos práticos, ao reconhecimento de quitação, ainda que parcial, de parcela que não ostenta a mesma natureza da indenização do Programa de Demissão Voluntária, contexto que esbarraria no entendimento consagrado na referida Orientação Jurisprudencial. 4. HORAS EXTRAS. FIP'S. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. A presunção de veracidade dos registros horários é relativa, podendo ser desconstituída por prova em contrário, conforme Súmula de nº 338, item II, do TST. Ademais, se o eg. Regional entendeu inválidos os registros horários, em razão da prevalência da prova oral, conclusão diversa demandaria o reexame fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). 5. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Desfundamentado o recurso em que a parte afirma, genericamente, estarem ausentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70, sem nem ao menos ter se preocupado em indicar qual o requisito legal cujo descumprimento afastaria o direito aos honorários assistenciais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.479/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INGRED BEPLER REBELO

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

O Eg. Tribunal Regional consignou que todas as parcelas pleiteadas pela Reclamante foram devidamente quitadas, sem ressalvas, na rescisão contratual. Apenas a desconsideração do panorama fático fixado pela Corte de origem permitiria concluir pela existência de contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte. Tal medida, contudo, mostra-se inviável em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.772/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NILTON SOARES FILHO

ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO PARA IMPUGNAR A CONTA LIQUIDATÓRIA - O quadro traçado pelo Regional foi de configuração de erro material e, portanto, este pode ser corrigido a qualquer momento pelo juízo, independentemente de provocação das partes. Não houve violação do art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República. Incidência das Súmulas nºs 266 e 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.733/1995-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

AGRAVADO(S) : CLAUDIR PRAZERES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. A tese recursal da agravante deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-6.211/2000-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GUSTAVO HENRIQUE BERG

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A apreciação será feita, apenas, em função do art. 832 da CLT, por força da OJ 115 da SBDI-1. Quando do julgamento dos embargos, a Eg. Turma ressaltou que a matéria foi suscitada pela primeira vez nos próprios embargos, descabendo manifestação do juízo recursal sobre a aludida questão. Percebe-se, ademais, que a decisão está fundamentada, pois o Regional considerou aplicável a Súmula 294, mantendo a sentença, no tópico, que havia declarado prescrito o direito de discutir a nulidade da Portaria 221/90. Portanto Não havia vício a ser declarado por meio de embargos de declaração, afastada, "ipso facto", a alegada violação do artigo 832 da CLT. NULIDADE DA PORTARIA 221/90. O acórdão não decidiu ao lume dos artigos 468 da CLT, 6º, § 2º, da LICC e 5º, XXVI, da Constituição Federal, pois os mesmos somente foram trazidos à discussão em sede de embargos declaratórios. Por falta de prequestionamento incide sobre a matéria a Súmula 297 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-6.991/2003-035-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ

AGRAVADO(S) : LISIANE STEFFENS RIGOTTI

ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. SÚMULA DE Nº 330/TST. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Revelando-se a decisão do eg. Regional em harmonia com a Súmula de nº 330 desta Corte, inviável o processamento da revista, por incidência do óbice previsto na Súmula de nº 333 do TST. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há falar em ofensa às regras legais pertinentes ao ônus probatório quando a lide foi solucionada com base em provas efetivamente produzidas nos autos. Isto porque o ordenamento jurídico não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco decorrente da sua não produção. No mais, a discussão acerca do labor extraordinário, propriamente dito, encontra óbice à revisão, ante a natureza fático-probatória da controvérsia.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.011/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

AGRAVADO(S) : CATARINA JOSEFA DE CARVALHO GOMES

ADVOGADO : DR. MANOEL CORREIA GAIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, e não se configurando o mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, por oportuno, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383, ex-OJSBD11 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.011/2002-906-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI

AGRAVADO(S) : CATARINA JOSEFA DE CARVALHO GOMES

ADVOGADO : DR. MANOEL CORREIA GAIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o eg. Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí também a inaptidão dos arestos trazidos com o fito de comprovar divergência jurisprudencial. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITAÇÃO ETÁRIA. Havendo o eg. Regional consignado que a aposentadoria da autora ocorreu no período, previsto pela nova legislação, para que as entidades de previdência privada se adaptassem às novas regras - dentre as quais a que impôs limite etário à concessão do benefício complementar -, e antes que tal implementação fosse efetuada no seu âmbito, bem como que a recorrente reconheceu por meio de aviso circular, a necessidade de ser aplicado o regulamento anterior, com os benefícios ali estatuídos - dentre os quais a ausência da limitação etária referida -, aos empregados que se encontravam na situação da reclamante, forçoso reconhecer a absoluta razoabilidade da aplicação das regras anteriores. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMUTATIVIDADE. PROPORCIONALIDADE E PERCENTUAL DA CONTRIBUIÇÃO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A violação de lei ou da Constituição Federal, para fins de admissibilidade do recurso de revista, deve ocorrer de forma direta ou frontal. Se, para se concluir pela sua ocorrência, mostra-se indispensável o exame das normas regulamentares internas relativas ao benefício complementar da aposentadoria, inviável a admissibilidade da revista pela alínea 'c' do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.367/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO LTDA. - EPAL

ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova dos autos, pela inexistência de nexo causal entre a conduta do empregador e a moléstia obreira, defesa alteração do quadro decisório, em sede de recurso de revista, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão em harmonia com a Súmula do TST (verbetes de nºs 219 e 329) na medida em que o indeferimento do pedido de honorários advocatícios derivou da ausência dos requisitos da Lei nº 5.484/70, inviável o processamento da revista, a teor do §4º do art. 896 consolidado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.474/2003-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : DEEP LUST LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSANA PORATH

AGRAVADO(S) : LENIR RODRIGUES FRUTUOSO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO. O valor arbitrado à condenação na decisão de primeiro grau foi de R\$6.000,00 (fl. 77); quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$4.401,76 (fl. 89). O acórdão regional arbitrou novo valor à condenação em R\$8.000,00. A reclamada, para recorrer de revista, deveria efetuar depósito complementar de R\$3.598,24 para atingir o valor da condenação. Verifica-se nos presentes autos que a recorrente não efetuou o depósito recursal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.491/2001-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : NIVALDO ANTÔNIO VIEIRA

ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

AGRAVADO(S) : IVANILDO GERALDO CARDOSO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CÉSAR BAIRROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGÜIÇÃO EM QUAQUER FASE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-8.052/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : MARILEIDE LORENA DIAS COUTO

ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. CERCEIO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O trancamento de recurso de revista não configura cerceio de defesa, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recurso. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Revela-se em consonância com os artigos 17, 18, 535 e 538, parágrafo único, do CPC, a condenação em litigância de má-fé e a cominação de multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios com manifesta pretensão de reexame do feito, sem apontamento de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco o intuito de prequestionamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.919/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : IVALDO FRANCISCO DE MOURA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. Havendo pedido expresso quanto aos depósitos do FGTS, não enseja admissibilidade recurso de revista fundado em argüição de inépcia da pe-

tição inicial. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA DE Nº 362. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado na Súmula de nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Resolução Administrativa de nº 121/2003, que, inclusive, cancelou a antiga Súmula de nº 95.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.903/2001-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ SERGIO GUBERT

AGRAVADO(S) : ANDREZA APARECIDA DE MODESTI CORREA

ADVOGADO : DR. JONAS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PONTO. Conforme a Súmula nº 338, item II, do TST, as folhas de ponto podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional considerou que a prova testemunhal produzida comprovou a existência do labor em sobrejornada. Incidência da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O único aresto transcrito é inespecífico, pois trata das regras de distribuição do ônus da prova, que não serviram de base às conclusões do acórdão regional. Inteligência da Súmula nº 296, item I, do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 180

Se as alegações da Agravante colidem com o quadro fático delineado na instância a quo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE MAIS ADICIONAL - REFLEXOS

A partir da edição da Lei nº 8.213/94, que acresceu o § 4º ao artigo 71 da CLT, o tempo destinado ao descanso não concedido deve ser remunerado como extra, com repercussão sobre as demais verbas salariais. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 336 da SBDI-1 e da Súmula nº 333, todas do TST.

DOMINGOS E FERIADOS

Não há como divisar violação aos dispositivos legais invocados (818 da CLT e 333, I, do CPC), uma vez que a Corte de origem não decidiu à luz das regras de distribuição do ônus probatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.656/2001-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIDONTO DE CURITIBA - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA

ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : LUCIANA ALICE AGUIAR

ADVOGADO : DR. OSCAR FLEISCHFRESSER

AGRAVADO(S) : EQUATORIAL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY

AGRAVADO(S) : LEADER ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIBILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsidiária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331 desta Corte. Desta forma, tem-se que os arestos trazidos a confronto não aproveitam à recorrente, dês que ultrapassado por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. No concernente à parcela "salário extrafolha", tem-se que a decisão recorrida dimanou de judiciosa valoração do acervo probatório disponibilizado nos autos, via da qual o Colegiado de origem reconheceu que a empregada recebia, "por fora", comissões sobre as vendas efetuadas, restando claro que a recorrente busca tão-somente rediscutir o deferimento de tal verba, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. De se negar provimento ao vertente agravo, ante a inoportunidade das hipóteses autorizativas do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-14.897/2002-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALLEGRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Eg. Turma, apreciando a matéria que a recorrente alega haver sido omitida, ou seja, quanto ao verdadeiro fundamento da justa causa, afirmou que a demandada, na comunicação dirigida à reclamante, consignou que a empregada desrespeitava a hierarquia e ameaçava fisicamente a sua encarregada direta, porém não comprovou as duas coisas, ou seja, a recusa em seguir as orientações e as ameaças dirigidas à encarregada. A decisão está fundamentada. Ilesos os dispositivos invocados. JUSTA CAUSA. O recurso, no tópico, está destituído de fundamentação. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-16.220/1999-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SEMAGE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA EM DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO REGIONAL. Não se preocupando a reclamada em atender a técnica do recurso extraordinário trabalhista, uma vez que não teve nem mesmo uma só consideração ao fundamento declinado, com minúcia, no acórdão regional, qual seja, a interrupção da prescrição face o ajustamento de outra reclamação trabalhista, este, ante a absoluta falta de combate, subsiste incólume. Aliás, não havendo sintonia entre o deliberado no acórdão regional e as razões do recurso de revista, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, uma vez que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.254/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALDEMAR FUZISSAKI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISITA. OJ 270 DA SDI/TST. Na direção da OJ 270 da SBDI-1, a transação celebrada entre as partes implica quitação exclusivamente das parcelas e valores expressamente consignados no recibo. Desse modo, não viabiliza a revista a alegação de afronta aos arts. 1025 e 1030 do CCB, porquanto já restaram fixados os limites da transação no referido Verbete.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.664/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO ARENAS
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. LITISPENDÊNCIA. DISPENSA DE EMPREGADO DETENTOR DE GARANTIA DE EMPREGO POR MOTIVOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS. A Eg. Turma repeliu a litispendência ao fundamento de que as ações não são idênticas, pois a causa de pedir e o objeto são distintos, afastando, por tal razão, a ideia de coisa julgada. Quanto à dispensa por motivo técnico-administrativo, a Turma entendeu que a demandada teria que provar a existência de tal motivo, mas não o fez. Incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-19.917/2003-007-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SANTA CLÁUDIA BEBIDAS E CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : ADRIANA DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. ROSELAINE PRADO SCORCI ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CARGO DE CONFIANÇA. O recurso sustenta haver o acórdão recorrido violado o art. 62, II, da CLT. Ajuntou arestos divergentes. O recurso, como visto, discute a valoração da prova, contudo, tal discussão não serve aos propósitos da recorrente, pois o julgador dispõe do livre convencimento assegurado na forma do art. 131 do CPC, corroborado pelo art. 818 da CLT e, ainda, do art. 333 do CPC. Nenhuma violação pode ser visualizada e para que se chegue a uma conclusão diversa é necessário proceder uma reviravolta no conjunto fático-probatório, inviável em sede de revista conforme o óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-21.547/1999-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : VALENTIM RODRIGUES DUARTE
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.937/2001-005-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MIGUEL JORGE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : CONDOR SUPER CENTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.

DIFERENÇAS SALARIAIS - FUNÇÃO DE VIGILANTE - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional registrou que o Reclamante não preencheu os requisitos necessários ao exercício da profissão de vigilante. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, ao que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.156/2003-007-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SAHDO FILHO
AGRAVADO(S) : PEDRO ALEXANDRINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS INCORPORADAS - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO

1. Nenhum dos dispositivos indicados pela Reclamada foi objeto de prequestionamento, o que torna impossível inquirir sobre a sua violação pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula nº 297/TST.
 2. O aresto trazido à divergência desserve ao fim pretendido, porque oriundo de Turma desta Corte (artigo 896, alínea "a", da CLT). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.077/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES
AGRAVADO(S) : ZEZITO NOGUEIRA MARES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA V. ALONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A nulidade do pedido de demissão de empregado que contava com mais de onze anos de serviço não se originou de coação, mas da inobservância do requisito previsto no art. 477, §1º da CLT quanto à ausência da assistência sindical. Desse modo, não houve violação aos dispositivos mencionados, arts. 333.I do CPC, 818 da CLT, 5º, II da CF, mostrando-se também inaplicáveis os arestos paradigmas. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.311/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MAGDALA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. QUITAÇÃO. EFEITOS. O "decisum" profligado, em relação ao tema, adotou tese em perfeita harmonia com a atual redação da Súmula 330 desta Corte, pois assim discorreu sobre a matéria: "A autora pleiteia verbas que não foram pagas durante todo o pacto laboral e não se encontram consignadas no termo de rescisão contratual. Assim, não há se falar em força quitatória do contrato de trabalho" (fls. 161/162). INTERVALO OBRIGATÓRIO NOS SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO. Foram deferidas as horas extras decorrentes dos intervalos obrigatórios de 10 minutos a cada noventa de trabalho na área de digitação, conforme apurado na prova oral produzida (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-39.946/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S) : ELIENE TEIXEIRA SANTOS PIRES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Nos limites fáticos apresentados pela Corte a quo, não há como divisar qualquer cerceamento de defesa. Entendimento contrário exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - SÚMULA Nº 297 DO TST

Nestes temas, a postulação carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Tribunal Regional não reconheceu a existência do vínculo empregatício, tendo apenas atribuído responsabilidade subsidiária à Reclamada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.172/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NATANAEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 228 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 228 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 207 DA SBDI-1

O Tribunal Regional decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a indenização paga em razão de adesão ao PDV não está sujeita à incidência do imposto de renda.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

A Reclamada pretende o reexame de fatos e provas, ao qual se opõe a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.793/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI

AGRAVADO(S) : BENEDITA MARIA JOSÉ BARTOLI

ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o despacho agravado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.123/2004-019-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DOMINGOS LISBOA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LIMA BRAGA

AGRAVADO(S) : IRMÃOS JABUR S.A. - VEÍCULOS E PERTENCES

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68.510/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ROMAR TEIXEIRA NOGUEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O "decisum" objurgado não foi omissivo, enfrentou a questão do alcance do protesto judicial quanto à interrupção da prescrição, restando ílesos os dispositivos legais e constitucionais invocados. PROTESTO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. Os dispositivos legais apontados não cuidam da natureza do protesto nem definem o seu alcance para os fins da interrupção da prescrição. O acórdão recorrido entendeu que o protesto, na forma do artigo 172, II, do Código Civil Brasileiro de 1916, interrompe a prescrição no âmbito da matéria ali agitada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-68.946/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EDMILSON GONÇALVES

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Consignado na esfera regional o silêncio obreiro, embora instado na forma do art. 372 do CPC, acerca do conteúdo das folhas de ponto anexadas na forma do art. 359, do CPC, não ofende o art. 5º, LV, da Constituição Federal o indeferimento posterior de prova testemunhal cujo objetivo era provar a inidoneidade do controle de jornada, por desnecessária, diante da presunção legal de que verdadeiros os documentos particulares anexados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.240/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GERSON SANTOS ARRÁJ

ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

AGRAVADO(S) : TRIÂNGULO SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. JANE MARIA CUNHA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como perceber ofensa aos artigos 458 do CPC e 832 da CLT, já que o decisum recorrido explicita os motivos que levaram à conclusão adotada. No que diz respeito ao mérito, não se divisa afronta aos artigos 444, 511, § 1º, e 832 da CLT, 458 do CPC e 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois o acórdão profligado interpretou a matéria dentro dos limites do razoável, sem violar qualquer dispositivo legal e/ou constitucional, atraindo a incidência da Súmula 221. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-72.133/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : WALDEMAR MAXIMINIANO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FILHORINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 30, DA CLT - INAPLICABILIDADE A EMPREGADO QUE LABORA EM SOBREJORNADA

O Tribunal de origem não se pronunciou à luz da tese defendida pelo Reclamante, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de Embargos de Declaração. É inviável, pois, a pretensão recursal, dada a ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL

O acórdão recorrido consignou que (i) não havia nexos causais entre a doença do Reclamante e o trabalho realizado na empresa e que (ii) o laudo pericial não foi conclusivo no que tange ao atendimento dos requisitos da norma coletiva para fins de aquisição da estabilidade. Apenas o reexame dos fatos e provas da causa permitiria a alteração de tais conclusões. Incide na hipótese o óbice da Súmula nº 126 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Incumbe ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários. Contudo, o empregado deve suportar o ônus em relação à sua quota-parte. Correto está o acórdão regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.756/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEÉVISSP

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

AGRAVADO(S) : IRENE FERNANDES DE BARROS

ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMÓVEL PENHORADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. O Recurso de Revista do Reclamado encontra-se desfundamentado, já que se limitou a indicar violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.729/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO - EMATER-RIO

PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA

AGRAVANTE(S) : SUELI GRANATO

ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO. ART. 462, § 1º, DA CLT. "O artigo 462, que contempla o princípio da intangibilidade salarial, é claro ao dispor que o empregador pode efetuar o desconto nos salários em caso de dano provocado pelo empregado que agiu dolosamente no exercício de suas funções (§ 1º). Igualmente, autoriza o desconto quando o ato praticado foi culposo, isto é, fruto de negligência, imprudência ou imperícia, mas, nessa hipótese, diferentemente daquela em que o dano decorre de ação dolosa, exige prévia e expressa autorização do empregado. Em ambas as hipóteses, no entanto, é preciso a demonstração efetiva do dano e da responsabilidade do empregado, ou seja, a prova dolosa ou culposa de sua ação, omissiva ou comissiva, e o nexo de causa efeito com o resultado danoso." (Ministro Moura França).

Agravo de instrumento patronal a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial.

Agravo de Instrumento obreiro a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.307/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA.

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional somente será apreciada sob a ótica da violação aos arts. 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Carta Federal, tendo em vista o que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI desta Corte. Desse modo, não será examinada a arguição por possível afronta aos arts. 535, inciso II, do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial. Contrariamente ao que pretende o Recorrente, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. O fato de a decisão não ser favorável ao recorrente não justifica a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2 - JULGAMENTO EXTRA PETITA. O acórdão manteve a sentença que reconheceu a existência de diferenças de horas extras e considerou absurdo o argumento da reclamada de que o pedido foi de horas extras impagas, alegando que "quem pede horas extras impagas está postulando diferenças em relação às pagas" (item c, fl.711), entendimento que não extrapolou o que foi pleiteado no recurso do reclamante. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita, com violação ao art. 460 do CPC, bem como em divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 296 desta Corte.

3 - INTERVALO INTRAJORNADA. Não afronta os dispositivos legais invocados no recurso o entendimento do Regional de que, julgando procedente o pedido de horas extras de acordo com os instrumentos normativos acostados aos autos, asseverou não ser possível considerar como efetivamente existentes as pausas para alimentação em face da ausência de prova, ressaltando que, mesmo se comprovada a concessão dos descansos, não seriam eles aptos para cumprir a finalidade do intervalo previsto no artigo 71 da CLT. Os arestos colacionados não viabilizam o apelo porque não configuram divergência específica sobre a hipótese em discussão, atraindo a incidência da Súmula 296/TST.



4 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Não procede a pretensão, uma vez que a decisão está fundamentada no laudo pericial contábil, que não poderia eventualmente ser desconstituído através de reexame nesta via extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte. Assim, não há se falar em afronta ao art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna bem como em divergência jurisprudencial.

5 - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS. A argumentação trazida para fundamentar a revista encontra-se desfocada do que foi decidido no acórdão regional, que se ateve em declarar que "somente foram deferidos os reflexos pelas diferenças de horas extras da condenação". A discussão resvala para o campo fático-probatório, cujo reexame encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

6 - DIFERENÇAS DOS DSR's - FOLGAS APÓS O 7º DIA. O Regional considerou "preclusa a impugnação da reclamada quanto a outros enfoques, já que não manifestada de forma tempestiva." (fl.714). Assim, não há como examinar a tese da recorrente quanto aos temas em questão, tendo em vista a preclusão decretada, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.814/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : ELEONORA PEGORINI
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o eg. Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí também a inapetência dos arestos trazidos com o fito de comprovar divergência jurisprudencial, bem como a inexistência de violação constitucional. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA, INCIDÊNCIA DA OJSBDII-TRANSITÓRIA DE Nº 51, EX-OJSBDII DE Nº 250. Inviável o processamento da revista, a teor do que preconiza o art. 896, § 4º, da CLT, na medida em que a decisão regional revela-se em consonância com a jurisprudência compendiada na Orientação Jurisprudencial Transitória de nº 51 do TST: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.917/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ACENDINO RODRIGUES BALONEQUE
ADVOGADA : DRA. ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, adicional de periculosidade, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-89.524/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOUSA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado, não sofre de nenhum vício capaz de ensejar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios (art. 535, I e II do CPC). Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-89.627/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MILTON HIRATA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão recorrido e os acórdãos dos embargos encontram-se devidamente fundamentados, restando explicitados os fundamentos que levaram à formação do convencimento, não havendo que se falar em nulidade.

2 - CARGO DE CONFIANÇA. O acórdão só seria passível de reforma mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula 126/TST, aspecto que descaracteriza a violação aos dispositivos mencionados (artigos 57 e 224, § 2º, da CLT). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.877/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - Não se há de falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois o regional não emitiu tese a respeito de afronta à coisa julgada e o Reclamado não interpôs Embargos de Declaração para o devido questionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. O recurso encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-91.625/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SUNNY DAYSE LOURENÇO SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecia solução diversa da que se lhe dera. É que, os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-93.003/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARIA DO AMARANTE DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ARMIR CAETANO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-94.415/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IVAN MALAGUES SECCON (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MORTE DO EMPREGADO. O entendimento da Turma, mantendo a sentença original, foi o de que o direito de ação está prescrito, pois a morte do empregado extingue o contrato de emprego, independentemente da data em que foi formalizada a ruptura pelo empregador. Ressaltou que a morte, sendo um evento natural que inviabiliza a prestação do trabalho tem como consequência a impossibilidade da existência do contrato de trabalho, não sendo possível considerar existente uma relação de emprego na qual o empregado está morto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-95.607/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BORIS MARIA EMÍLLIO JORGE POME-RANTZEFF
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : EDMILSON JOSÉ MELO
ADVOGADO : DR. GERALDO LANA LEITE
AGRAVADO(S) : MINERVA EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-100.095/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A matéria que o recorrente pretende discutir não foi prequestionada no acórdão recorrido e o recorrente não cuidou de embargar para fins de provocar manifestação explícita sobre o tema. A matéria está, portanto, preclusa, na forma da Súmula 297. Sobre o cerne da questão, ou seja, as horas extras, a matéria está ancorada nos fatos e nas provas, portanto, tem a sua reapreciação inviabilizada por conta do óbice erguido pela Súmula 126 desta Corte. DIFERENÇAS DE HORAS - MINUTOS RESIDUAIS E INTEGRAÇÃO DOS DSR'S. Trata-se, também, de matéria cujo lastro se situa exatamente no contexto fático-probatório, tornando inadmissível a revista por força da Súmula 126, pois a análise de tal contexto se esgota na instância ordinária. Naquilo que diz respeito à integração e prováveis diferenças, como o recorrente não conseguiu comprovar a existência de tais diferenças, sem que haja o principal não há como deferir o acessório. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-100.688/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ROSALVO THIMÓTEO SOUZA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o eg. Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí também a inaplicação dos arestos trazidos com o fito de comprovar divergência jurisprudencial. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Havendo o eg. Regional, com base no exame do conjunto fático-probatório, entendido que a concessão da participação nos lucros foi fraudulenta, constituindo verdadeira "camuflagem", já que a parcela destinava-se a compensar as perdas inflacionárias e a justificar o irrisório percentual concedido a título de recomposição salarial, não há como se alterar tal conclusão sem o reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-102.894/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : A. C. KOHLER - ME
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA LIMA DOS SANTOS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONFISSÃO FICTA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA DE Nº 126 DO TST. A análise da tese recursal, no sentido de que a prova documental pré-constituída logrou elidir a confissão do preposto da empresa, perpassa pelo revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103.247/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GASTON PIRES GARCIA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SÚMULAS DE Nos 126 E 204 DO TST. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula de no. 204 do TST). Caracterizado o exercício de função de confiança, segundo a prova dos autos, defesa qualquer alteração no quadro decisório (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103.986/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GELCI ROSANE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PRO-VISÓRIA. PRESSUPOSTOS. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 378 DO TST. Nos termos do item II da Súmula de nº 378 do TST, "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Observada tal orientação pelo eg. Regional, defesa qualquer alteração no quadro decisório. 2. SERVIÇO PÚBLICO CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 390 E OJSBDII DE Nº 247. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DE Nº

333 DO TST. O c. TST já firmou jurisprudência acerca da possibilidade de despedida imotivada de servidor celetista de empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que aprovado em concurso público (Súmula de nº 390 e OJSBDII de no 247). Nesse cenário, a admissibilidade do recurso de revista interposto em face do acórdão regional que não reconheceu a pretendida estabilidade esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103.992/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : OTTO LUIZ NEUTZLING CALDASSO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA DE Nº 338, I, DO TST. Se o reclamado desobedeceu o comando legal quanto à exigibilidade de controle de horário, e não produziu prova de suas alegações, o deferimento das horas extras, nos termos do pedido inicial, encontra-se em conformidade com a Súmula de nº 338, I, do TST ("É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."). 2. SÁBADO DO BANCÁRIO. DIA ÚTIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelando-se inédita a tese de que não cabe a repercussão do pagamento de horas habituais sobre a remuneração do sábado do bancário, uma vez que sequer agitada no recurso ordinário, por óbvio, não mereceu enfrentamento na esfera regional. Aliás, nem mesmo a oposição de embargos declaratórios, no particular aspecto, supre a ausência de prequestionamento, uma vez que necessário, como pontuado no item 2 da Súmula de nº 297 do eg. TST, que "a matéria haja sido invocada no recurso principal", conduta, porém, não observada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103.993/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GIANCARLO DE SOUZA SALVADOR
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHWARTZ NANICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Reconhecido, com espeque na prova oral, o trabalho externo, porém com sujeição a controle de jornada, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório com o fito de se afastar as horas extras deferidas, pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Se os arestos transcritos não refletem as mesmas premissas fáticas definidas pelo eg. Regional, revelam-se inespecíficos (inteligência do item I da Súmula de nº 296 do TST) e, em conseqüência, insuficientes a empolgar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106.159/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SILVANA VALENTINI BAMPI
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 387. "A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo". (item II da Súmula de nº 387, ex-OJSBDII de nº 337 - primeira parte). Não observada tal orientação e constatada a intempestividade da apresentação dos originais do fac-símile, defeso o conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-107.040/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IOLANDA ROSA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Decisão em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-109.460/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : METASA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADA : DRA. KARINA VALLIATTI FLORES
AGRAVADO(S) : AREOVALDO LENCINA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. CERCEIO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O trancamento de recurso de revista não configura cerceio de defesa, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso. 2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, impõe-se a ratificação do despacho agravado, máxime considerando que o controle de constitucionalidade, tanto difuso como abstrato, é realizado sobre lei ordinária, fruto do Poder Legislativo, e não sobre súmula, que, tão-somente, retrata o posicionamento de um determinado Tribunal, pertencente ao Poder Judiciário, acerca de um tema específico. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109.866/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DIG - DISTRIBUIDORA GUANABARA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO(S) : AMARO DE JESUS MAIA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do ocídio legal. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJ nº 161 da SBDI-1 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-110.106/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
AGRAVADO(S) : ALBERTO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela existência dos requisitos formadores da relação empregatícia, defeso, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-112.844/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES
AGRAVADO(S) : ARLETE GONÇALVES DA SILVA FONTELLA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Os dispositivos apontados para configuração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não foram violados, pois o acórdão profligado não se descurou do exame das questões inseridas no recurso, o que resultaria em obstáculo intransponível para a defesa da parte. No entanto, tal não ocorreu, restando ílesos os dispositivos invocados. MULTA DE 1% DO ART. 538 DO CPC. A multa de 1% aplicada por embargos considerados protelatórios tem previsão legal, o próprio artigo 538 do CPC tido por violado. Daí decorre que não se pode dar por violado o artigo legal que embasou a aplicação referida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. No tópico o acórdão foi lastrado na confissão ficta, tornando desnecessária a comprovação do que foi alegado na peça de pórtico, porquanto tidas por verdadeiras. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-122.236/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GILBERTO HAESER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Os artigos 2º da CLT e 7º, VI da Constituição Federal não foram objeto de prequestionamento, sequer havendo menção no acórdão à matéria neles tratada. Quanto aos incisos XIII, XIV e XXVI do referido dispositivo constitucional, as diferenças de horas extras foram deferidas não só em consideração à realidade da prestação laboral mas também porque a reclamada já efetivava o pagamento de horas extras. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-123.213/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : S.F. CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO PORTAS JANELAS MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERREIRA SALGADO
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARCOS F. SILVA
AGRAVADO(S) : RICEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Os arestos são inespecíficos na medida em que partem do pressuposto de que houve julgamento extra ou ultra petita, premissa inexistente no acórdão regional que considerou a existência do pedido certo de reconhecimento da sucessão trabalhista. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.850/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal permite a substituição processual pelo Sindicato quando se tratar de interesses individuais homogêneos da categoria profissional.

HONORÁRIOS PERICIAIS - EXCESSO DO VALOR ARBITRADO

O Recurso de Revista não apontou violação legal ou divergência jurisprudencial, razão pela qual não merece processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-800.670/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL CHEN
EMBARGADO(A) : LUIZA FREITAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - ÔNUS DA PROVA DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA - SÚMULA No 338 DO TSTAs súmulas apenas expressam o entendimento dominante dos tribunais sobre a legislação pertinente, não gerando direito adquirido. Portanto, ao aplicar a redação atual da Súmula no 338, esta Turma não incorreu em nenhuma inexistência material ou omissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-812.319/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADELSON MENDES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS
AGRAVADO(S) : ENGIN S.A. - ENGENHARIA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERTEP S.A. ENGENHARIA E MONTAGEM
ADVOGADO : DR. ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERTEP S.A. ENGENHARIA E PROJETOS
AGRAVADO(S) : COEFE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA FERROVIÁRIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

A mera contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 191/SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-89/2000-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO - FUNCAB
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA
RECORRIDO(S) : ADEMILDE MARIA ALVES DA SILVA FADINI
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL. DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE AULAS. O 1º, 2º, 5º e 6º arestos são oriundos de Turmas do TST, o que não atende ao artigo 896, "a", da CLT. Os demais modelos são inservíveis para configuração do dissenso, pois não são específicos na dicação da Súmula 296 do TST, vez que embora registrem que não há que se cogitar de irredutibilidade salarial quando o valor da hora-aula se mantém inalterado e apenas o número de aulas é reduzido, nenhum deles aborda a premissa de que a redução das aulas ministradas deve ter uma justificativa, como por exemplo a diminuição do número de turmas.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O regional é silente quanto à comprovação do estado de miserabilidade da recorrida, não restando prequestionada a matéria de modo que o recurso não se credencia ao conhecimento a teor da Súmula 297 do TST.

3. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. SALÁRIO NO PERÍODO DE FÉRIAS. A própria reclamada inviabilizou a sua pretensão ao afirmar que a reclamante foi dispensada em 05/11/99, mediante aviso prévio indenizado e que o ano letivo se estendeu até 30/11/99. É que considerando a projeção do aviso prévio para 05/12/99, tem-se que a dispensa se verificou no período de férias, não prosperando a pretensão. Não conheço.

PROCESSO : RR-97/2004-001-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADO : DR. BELINDA HERSZON ALENCAR
RECORRIDO(S) : HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO TAVARES CORDEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal de origem, examinando as provas, consignou que o contrato celebrado entre a Empresa de Urbanização do Recife - URB Recife e a Hejos Engenharia e Sistemas Estruturais LTDA. foi de empreitada. Dado o quadro fático delineado, está correto o acórdão regional, que decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-123/2003-078-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELZO SAVELLA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "compensação - PDV"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-183/2002-013-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE OLHOS DO LESTE MINEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - FESSEMG
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. COBRANÇA INDEVIDA.", por ofensa ao artigo 8º, inciso V, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que indeferiu o pedido de pagamento das contribuições confederativas e, por consequência, o de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDE-RATIVAS. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. CO-BRANÇA INDEVIDA. As contribuições confederativas e assisten-ciais, uma vez que são instituídas pela assembléia geral da entidade sindical (art. 8º, inciso IV, da Constituição da República), devem ser cobradas tão-somente dos filiados do sindicato. Nesse sentido, esta Corte editou o Precedente Normativo nº 119 da C. SDC. Dessa forma, estando evidenciada a existência de ofensa ao artigo 8º, inciso V, da Constituição da República, o recurso deve ser conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que indeferiu o pedido de pagamento das contribuições confederativas. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. Condenação acessória, que segue a sorte da principal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-188/2002-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
RECORRIDO(S) : NATALINA GUADALUPE MONTAN-GER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "prescrição - arguição em aditamento ao recurso ordinário e em contra-razões"; II) conhecer do Recurso de Revista no tópico "contrato nulo - efeitos", por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, harmonizando o acórdão regional com o teor da Súmula nº 363/TST, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas, excedentes a 44 (quarenta e quatro) semanais, e ao valor dos depósitos, conseqüentes, do FGTS. Prejudicado o exame dos demais tópicos, por se referirem a parcelas salariais indevidas em razão da nulidade contratual proclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊ-NAL - ARGUIÇÃO EM ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E EM CONTRA-RAZÕES

1. Em respeito ao princípio da unirecorribilidade, as razões do segundo Recurso Ordinário só poderiam aditar as do primeiro se dissessem respeito a esclarecimentos prestados após a interposição deste. Nessa linha, a sentença que julgou os Embargos de Declaração não deu azo ao aditamento do Recurso Ordinário do Reclamado, pois o tema "prescrição quinquenal" não foi objeto de esclarecimentos.
2. A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a arguição da prescrição pode ocorrer até a interposição do Recurso Ordinário ou o oferecimento de contra-razões (Súmula nº 153/TST).
3. Há de interpretar-se que, apenas em situações excepcionais, justifica-se a arguição da prescrição, originariamente, em contra-razões ao Recurso Ordinário. Isso porque, nessa circunstância, o Reclamado não deixa ao Reclamante oportunidade para o contraditório, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.
4. Nesse sentido, admite-se a arguição de prescrição em contra-razões ao Recurso Ordinário quando a sentença julga improcedente a Reclamação Trabalhista. Em semelhante situação, admite-se que o Reclamado, por não ter interesse recursal, possa, uma vez interposto Recurso Ordinário pela Reclamante, arguir a prescrição em contra-razões.
5. In casu, a sentença impôs às partes litigantes sucumbência recíproca, pelo que seria possível ao Reclamado a arguição de prescrição no Recurso Ordinário que interpôs, não se justificando a suscitação inicial da prescrição apenas em contra-razões ao Recurso Ordinário da Reclamante.

CONTRATO NULO - EFEITOS

1. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para aplicar a Súmula nº 363/TST e restringir a condenação à totalidade das horas trabalhadas e ao FGTS correspondente.
2. Prejudicado o exame dos demais tópicos, por se referirem a parcelas salariais excluídas da condenação.

PROCESSO : RR-234/2003-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
RECORRIDO(S) : JUSSE THEODORO VALENTE ALVES
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, con-substanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - A matéria é examinada em conjunto, já que as preliminares, na hipótese, se confundem com o mérito. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se há falar em violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. O recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-259/2002-013-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MORAES
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : TEMASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LT-DA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA FABRIN MADUREI-RA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

1. Os beneficiários de justiça gratuita estão isentos do pagamento de honorários periciais, nos termos dos artigos 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT. Na hipótese, é fato incontroverso que o Reclamante preencheu os requisitos para a assistência judiciária gratuita, não lhe podendo ser imputado, dessa sorte, o ônus de arcar com os honorários periciais.
2. Impor-lhe esse gravame é restringir, de pronto, a eficácia dos instrumentos que o processo do trabalho disponibiliza ao hipossuficiente para que seja revelada a verdade ou não de suas alegações, o que importa a limitação do princípio do amplo acesso à Justiça. Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República e provido.

PROCESSO : RR-299/2002-034-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DANIEL ANTUNES CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVAS-SOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-DAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GRADCON SEGURANÇA PATRIMO-NIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
ADVOGADA : DRA. MARISTELA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NUL-DADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL Preliminar de nulidade inapreciada por invocação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - REGISTRO INVARIÁVEL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME FÁTICO-PROBA-TÓRIO

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou sobre a questão do registro invariável dos cartões de ponto, razão por que carece o Recurso de Revista do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Ademais, eventual modificação do julgado demandaria a reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425/2002-019-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : FLORINDA DO NASCIMENTO FER-NANDES
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MON-TEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-DADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, afim de que, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A complementação de aposentadoria, embora instituída pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social, nasceu em decorrência do extinto contrato de trabalho havido dos empregados com a PETRO-BRÁS, fator esse que fixa a competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435/2002-069-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS
RECORRIDO(S) : NILCE MARLI BAUTITZ NESELLO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO EM ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E EM CONTRA-RAZÕES"; e II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "CONTRATO NULO - EFEITOS", por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, harmonizando o acórdão regional com o teor da Súmula nº 363/TST, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas, excedentes das 44 (quarenta e quatro) semanais, e ao valor dos depósitos, conseqüentes, do FGTS. Prejudicado o exame dos demais tópicos, por se referirem a parcelas salariais indevidas em razão da nulidade contratual proclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊ-NAL - ARGUIÇÃO EM ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E EM CONTRA-RAZÕES

1. Em respeito ao princípio da unirecorribilidade, as razões do segundo Recurso Ordinário só poderiam aditar as do primeiro se dissessem respeito a esclarecimentos prestados após a interposição deste. Nessa linha, a sentença que julgou os Embargos de Declaração não deu azo ao aditamento do Recurso Ordinário do Reclamado, pois o tema "prescrição quinquenal" não foi objeto de esclarecimentos.
2. A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a arguição da prescrição pode ocorrer até a interposição do Recurso Ordinário ou o oferecimento de contra-razões (Súmula nº 153).
3. Há de interpretar-se que, apenas em situações excepcionais, justifica-se a arguição da prescrição, originariamente, em contra-razões ao Recurso Ordinário. Isso porque, nessa circunstância, o Reclamado não deixa ao Reclamante oportunidade para o contraditório, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.
4. Nesse sentido, admite-se a arguição de prescrição em contra-razões ao Recurso Ordinário quando a sentença julga improcedente a Reclamação Trabalhista. Em semelhante situação, admite-se que o Reclamado, por não ter interesse recursal, possa, uma vez interposto Recurso Ordinário pela Reclamante, arguir a prescrição em contra-razões.
5. In casu, a sentença impôs às partes litigantes sucumbência recíproca, pelo que seria possível ao Reclamado a arguição de prescrição no Recurso Ordinário que interpôs, não se justificando a suscitação inicial da prescrição apenas em contra-razões ao Recurso Ordinário da Reclamante.

CONTRATO NULO - EFEITOS

1. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para aplicar a Súmula nº 363/TST.
2. Prejudicado o exame dos demais tópicos, por se referirem a parcelas salariais excluídas da condenação.

PROCESSO : ED-RR-597/2002-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNI-COS, ADMINISTRATIVOS E DE COR-RETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA ARLETE ARONI SARTORI
ADVOGADO : DR. BRAZ DANIEL ZEBER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 619.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - TRE-CHOS DE ARESTOS - AUSÊNCIA DA RESPECTIVA CÓPIA AU-TENTICADA

A finalidade da Súmula nº 337 do TST é possibilitar ao julgador verificar a exatidão e autenticidade das transcrições feitas pelo re-corrente. A parte que se limita a transcrever trechos de arestos, não trazendo a respectiva cópia autenticada, não permite ao magistrado esse exame.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-605/2004-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO SOMMER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC e prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação. Ainda que assim não fosse, incide, no particular, a regra do § 2º do art. 249 do CPC.

Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 (inteligência da OJSBDI de nº 344 do TST). **Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.**

PROCESSO : RR-621/2003-100-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LÁZARO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENILD COSTA MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Não importa se a empresa é produtora ou apenas consumidora de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso). O v. acórdão regional evidencia que os Reclamantes estavam sujeitos ao contato com instalações elétricas que ofereciam risco acentuado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632/2003-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCA GENIZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA DE LUZ ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Contrato de Trabalho - Anterior à Constituição de 1988 - Validade"; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - VALIDADE. Antes da promulgação da atual Constituição não havia, tal como hoje, a obrigatoriedade do concurso público para a regular admissão na Administração Pública, razão pela qual não há falar em nulidade do contrato de trabalho em comento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Eg. Tribunal Regional contrariou as Súmulas nos 219 e 329/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-636/2003-741-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARSÊNIO BONESSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-764/2002-015-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO
ADVOGADO : DR. JORGE BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente para restringir a condenação às horas extras, remuneradas de forma simples.

PROCESSO : RR-771/2002-079-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GUIOMAR RAMOS RAYMUNDO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-846/2003-221-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AGENOR GALLO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO - Trata-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, em que o autor pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada. Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade às Súmulas desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Não obstante a orientação jurisprudencial consagrada nesta Corte, pela OJ nº 341 da SBDI-1/TST, estabelecer que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, o certo é que o disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, não autoriza o processamento da revista por atrito com Orientação Jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-936/2003-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
AGRAVADO(S) : ARNALDO CÉSAR ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho e, por conseguinte, sem a observância dos ditames da lei vigente ao tempo em que se consumou (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-946/2003-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : PLÍNIO ALVES MOTTA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : TELEST CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANZOTTI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para alterar a decisão, destinando-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não se verificam no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.007/2000-035-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. JOÃO OSMIR BENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". Em nenhum momento o regional afirmou que o local de residência do reclamante era de difícil acesso, tendo asseverado apenas que seu local de trabalho não era servido por transporte público regular, pois fica afastado aproximadamente 10 quilômetros da Rodovia SP340, pela qual trafegam ônibus de transporte público regular de várias empresas. Impossível, portanto, concluir pela existência de contrariedade ao disposto na Súmula nº 90 do TST, a qual foi plenamente observada no presente caso. Não conheço. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Na dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, em se tratando de "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Ou seja, a alegação procedida pela reclamada, de que houve contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (nº 4), não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.027/2003-045-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR É correto o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, constatando que o acórdão recorrido está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.028/2003-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARCELINO SANTANA
ADVOGADO : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para permitir o processamento do processo principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA.** FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 07 de maio de 2003, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Esta é a inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Desta forma, dou provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-1.034/2003-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA REBELLO MORELLI
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.
MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO
 Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".
 Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.
 Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.062/2003-009-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ILTON MADIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO
 A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO
 Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".
 Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.
 Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.091/2003-077-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO
 A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO
 Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".
 Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.
 Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.121/2003-373-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS SANDRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : OLDEMAR HENKEL
ADVOGADO : DR. DULCE HELENA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos dias em que não foi ultrapassado o limite de 15 (quinze) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CONVENÇÃO COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DOS 15 (QUINZE) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA
 Havendo negociação coletiva que prevê a desconsideração dos 15 (quinze) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.266/2001-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : CIRILO SOARES DE SOUSA SOBRI-NHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem para a devida apreciação meritória do recurso ordinário da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. OMISSÃO. CONSEQUÊNCIA. Caracterizada a omissão do julgado no concernente à autenticação das peças formadoras do instrumento, o acolhimento dos declaratórios é medida que se impõe para, afastado o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, dar-lhe provimento por afronta ao artigo 215 do novel Código Civil e determinar o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A CORRESPONDENTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTO PÚBLICO.** É de plena valia a representação processual da reclamada, mesmo que o substabelecimento esteja desacompanhado da correspondente procuração, uma vez que a outorga foi formalizada por instrumento público, portanto, referido documento é dotado de fé pública, consistindo a recusa de sua aceitação verdadeira afronta ao art. 215 do CPC. Recurso de revista provido para, afastando o vício de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para a devida apreciação meritória do recurso ordinário da reclamada.

PROCESSO : ED-RR-1.273/2003-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA
EMBARGADO(A) : SIDNEI ROBERTO JORGE
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para, sanando equívoco existente, esclarecer que o Dr. Guilherme Mignone Gordo subscreveu os embargos declaratórios, mas não apresentou prova, na ocasião, de que estava regularmente habilitado a representar a empresa reclamada, equívoco esse que não altera o que foi decidido.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO QUE NÃO ALTERA A CONCLUSÃO. Patente a existência de equívoco no acórdão embargado, pois o Dr. Guilherme Mignone Gordo não subscreveu o agravo de instrumento, mas sim os embargos declaratórios. Ocorre que referido equívoco não altera o que foi decidido, uma vez que a Súmula nº 164 do TST foi efetivamente inobservada. Com efeito, para que aqueles embargos declaratórios fossem conhecidos, seria imprescindível que a parte embargante tivesse comprovado, quando de sua interposição, que seu subscritor estava regularmente habilitado a representá-la, o que não ocorreu. Assim, sendo inexistentes, torna-se impossível considerar a argumentação neles trazida. Deve, pois, ser mantida a decisão que concluiu pelo não conhecimento desses embargos declaratórios.



PROCESSO : A-RR-1.288/2003-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

AGRAVADO(S) : ALONSO GARRIDO ARJONA

ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.331/2001-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LUFT PRECISION FARMING SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDEMAR PAULO DE MELLO

RECORRIDO(S) : ODRACIR TASQUIN

ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESERÇÃO DO RECURSO ADESIVO - CUSTAS - GUIA DARF - REQUISITOS DE PREENCHIMENTO", por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Adesivo da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE" e julgá-lo prejudicado quanto ao tópico "HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 364, inciso I, primeira parte, no sentido de que a exposição intermitente confere o direito ao adicional de periculosidade.

DESERÇÃO DO RECURSO ADESIVO - CUSTAS - GUIA DARF - REQUISITOS DE PREENCHIMENTO

Não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do documento de arrecadação das custas processuais (DARF) gere a deserção do recurso. É suficiente que da guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE

Prejudicado.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.547/2003-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA

ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ÂNGELO DE CASTRO BEZERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NARCÉLIO PIRES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Dessarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico do servidor, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que o Recorrido laborou sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.654/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

AGRAVADO(S) : JOÃO CANDINHO

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.917/2001-008-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA

O regime jurídico privado das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, imposto pela Constituição, existe para que esses entes realizem adequadamente as finalidades que lhes foram legalmente atribuídas.

O C. Tribunal Pleno, nos autos dos ERR-805.535/2001, em sessão de 3.5.2004, reafirmou a vigência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, fundamento do acórdão embargado.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-2.361/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Determinar a reatuação para que conste como Agravante COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN e como Agravado ANTÔNIO JOAQUIM.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.587/2003-005-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA

RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Dessarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico do servidor, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.702/2004-051-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ELIZEU ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CRISTIANE FEDERLI DE OLIVEIRA BECALOTTO

RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FAUSTO JOSÉ

RECORRIDO(S) : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas patronais da prestadora, reintegrando a segunda Ré ao polo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em dissonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.800/2001-064-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.945/2001-201-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PAPAIZIAN

ADVOGADO : DR. EDSON APARECIDO GEANELLI

RECORRIDO(S) : KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. & CIA.

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário pelo não-recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito; não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO NO RECURSO ORDINÁRIO - PROVIMENTO

O acórdão regional registrou que não houve qualquer decisão do Juízo de primeiro grau quanto ao pedido de justiça gratuita, o que impossibilitaria o deferimento no segundo grau. Incorreu em aparente ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento

2 - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Não se divisa a negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal Regional, embora em desconformidade com a pretensão do Agravante, proferiu acórdão completo. Ademais, não se pronuncia a nulidade quando se pode decidir em proveito do recorrente.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REQUERIDA NO RECURSO ORDINÁRIO - REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR

Não se configura a deserção se o benefício da justiça gratuita é requerido no prazo alusivo à interposição do Recurso Ordinário, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1. Ademais, o fato de o Reclamante encontrar-se assistido por advogado particular não obsta o acesso à gratuidade.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-4.110/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TANIA MARA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 462, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado a devolver à Reclamante os valores indevidamente descontados, no importe de R\$ 299,76 (duzentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESCONTO SALARIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 462, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

O Recurso de Revista comporta processamento por violação ao art. 462, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Dá-se provimento ao Agravado de Instrumento, para esse fim.

2 - RECURSO DE REVISTA - DESCONTO SALARIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 462, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Para que o desconto salarial conforme-se às disposições legais, é necessário provar a existência do ajuste e do nexo causal entre a ação omissiva ou comissiva do empregado e o dano.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.642/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAQUEL BEZERRA DIAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "correção monetária época própria", por atrito com a ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST, atual Súmula nº 381 do TST e, também, "Descontos Fiscais e Previdenciários". No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. E, também, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais devam ser suportados pelo Reclamado e pela Reclamante, cada qual respondendo pela sua quota-parte, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - Esta Corte entende que a responsabilidade do recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais é do empregador, entretanto o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete em razão de o crédito ter sido reconhecido judicialmente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-33.661/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : ADENILTON DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, acrescer à condenação o pedido constante na alínea I.c da inicial. Rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ACOLHIMENTO - HORAS EXTRAS DEFERIDAS NESTA INSTÂNCIA - CONDENAÇÃO AOS REFLEXOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA DOS ADICIONAIS CONSTANTES NAS CCTs
Embargos de Declaração acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, acrescer à condenação em horas extras, pela contagem minuto a minuto, o pedido constante no item I.c da inicial, referente aos reflexos legais e aos adicionais previstos nos instrumentos normativos.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - MINUTOS RESIDUAIS - INDEMNIZAÇÃO ADICIONAL

Embargos de Declaração rejeitados, pois ausentes os vícios elencados no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-38.414/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CÍCERO SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a natureza protelatória do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS
Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-49.033/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO DA SILVA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a natureza protelatória do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS
Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-49.217/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH MONIZ SALVADOR
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "correção monetária - época própria"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos arts. 43, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS
A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Aplicação da Súmula nº 368, incisos II e III, do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O tema não foi objeto de exame pelo acórdão regional. Incide a Súmula 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.302/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELAINE GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ALDENIR ALZIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atual Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia 1º. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Corte de origem, com arrimo no laudo pericial, entendeu caracterizado o labor em área de risco, motivo pelo qual deferiu o pagamento do adicional de periculosidade. Incidência da Súmula nº 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-62.676/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "equiparação salarial" e "reflexos das horas extras".

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que dispõe: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional, no sentido de que restou comprovada a identidade funcional para o trabalho, sem diferença de produtividade, perfeição técnica ou tempo de serviço na função superior a 2 (dois) anos.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

Incide à Súmula 126 desta Corte, porque afirmado pelo acórdão regional que não houve o pagamento dos reflexos das horas extras nas verbas rescisórias.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.668/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
RECORRIDO(S) : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO-UTILIDADE

O Tribunal Regional consignou que a concessão do automóvel pela Ré não foi comprovada. Assentou que o veículo foi adquirido pelo Recorrente em 1988. Registrou, por último, que o carro era imprescindível para as atividades desenvolvidas. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

O Tribunal Regional consignou que a mudança do local de prestação de serviços não acarretou alteração de domicílio. Porém, não esclareceu se, na espécie, a transferência fora definitiva. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

SOBREAVISO - USO DE BIP - INDEVIDO

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 49 da C. SBDI-1/TST.

DESCONTOS FISCAIS

A indicação de divergência com súmula do Superior Tribunal de Justiça não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-73.784/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : NERCY DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a natureza protelatória do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-75.017/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

RECORRIDO(S) : SILVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 47/48. Prejudicado o exame do tema referente à expedição de ofícios à DRT. Invertido o ônus da sucumbência, isenta está a Reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO LEGAL - SÚMULA Nº 362/TST

É incontroverso que a ação foi proposta após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Em se tratando de FGTS, a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 do TST (cancelado pela Resolução nº 121/2003) é aplicada somente quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, como se depreende da Súmula nº 362/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-79.392/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ERNESTO LOPES PEREIRA

ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a natureza protelatória do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-85.486/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ARI BORGES DO AMARAL

ADVOGADO : DR. ARNON VIAPIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO - SUSPEIÇÃO - INEXISTÊNCIA

Acórdão regional conforme à Súmula nº 357/TST.

HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Súmula nº 338, item II, do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1), "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.". Assim, as FIPs podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

A Corte de origem não emitiu tese acerca dos reflexos das horas extras em sábados e feriados. Pertinência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-95.363/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ELIANE RIBEIRO RAMOS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRIDO(S) : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

RECORRIDO(S) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, veiculada no recurso de revista da reclamante, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, para anular a decisão proferida no acórdão de fls. 290-291 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se pronuncie, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEPOIMENTO DA PREPOSTA DA SEGUNDA RECLAMADA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF/88. Não tendo o Regional se pronunciado sobre relevante questão fática (Súmula nº 126 do TST) a que estava obrigado por dever legal, a hipótese é de acolhimento da preliminar argüida, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Agravo provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEPOIMENTO DA PREPOSTA DA SEGUNDA RECLAMADA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF/88. Não tendo o Regional se pronunciado sobre relevante questão fática (Súmula nº 126 do TST) a que estava obrigado por dever legal, a hipótese é de acolhimento da preliminar argüida, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e provido, no particular. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no apelo. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-100.469/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : METALÚRGICA AÇOREAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

RECORRIDO(S) : ATENAIDE ALVES ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos quinze minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CLÁUSULA NORMATIVA QUE DESCONSIDERA OS 15 (QUINZE) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - VALIDADE

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 15 (quinze) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.996/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA BENTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

RECORRIDO(S) : NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. CONHECIMENTO DO APELO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CRFB. OJ Nº 335 DA SBDI-1. Não merece trânsito o recurso de revista fundado na nulidade da contratação sem concurso público, bem como a limitação de seus efeitos, se nas respectivas razões a parte alega, tão-somente, ofensa ao art. 37, II, da CRFB, olvidando-se de seu § 2º, inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1. Assim, não reunindo todas as condições de admissibilidade, a vertente pretensão reformatória fenece. Impossível conhecer, também, pela falta de clareza no acórdão, no que diz respeito à data de admissão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.014/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GE CELMA S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ

RECORRIDO(S) : GUIDO AVELLAR DA COSTA

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "PRESCRIÇÃO TOTAL - PLANO CRUZADO", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 18/20, que pronunciou a prescrição da pretensão versada na Reclamação Trabalhista, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - PLANO CRUZADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 243 DA SBDI-1

Não há falar em prescrição parcial referida na parte final da Súmula nº 294/TST. A partir do advento do Decreto-Lei nº 2.284/86, que estabeleceu nova sistemática financeira para o país, foram derogadas as normas que previam os reajustes salariais pretendidos pelo Reclamante, não se podendo mais falar em prestações sucessivamente violadas pela Empregadora. Hipótese de incidência da prescrição total. Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-636.027/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : IVAN NOÉ SCHILLING

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem emprestar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - OMISSÃO

Os paradigmas colacionados à divergência revelam-se inespecíficos, porque não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296/TST.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem emprestar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-636.063/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO

RECORRENTE(S) : EZEQUIEL PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

RECORRIDO(S) : OS MEMSOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - em face do provimento dado ao AIRR-636.062/2000.0, sobrestar o julgamento do Recurso de Revista

da Reclamada, determinando sua reatuação para que passe a constar como Recorrentes Robert Bosch Ltda. e Ezequiel Pedro da Silva e Recorridas as mesmas partes, e que, após a reatuação, sejam reincluídos os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das Revistas; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS", por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 223/226, condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas em regime de turnos ininterruptos de revezamento além da 6ª, bem como do respectivo adicional; não conhecer do recurso nos demais temas; III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM DOIS TURNOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele também conhecer no tema "DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE (EM APENSO) - PROVIMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Dessarte, por se divisar possível afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SÚMULA Nº 308/TST

Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da pretensão concerne às diferenças imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato (Súmula nº 308, item I, desta Corte).

CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 381 do TST, que determina a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM DOIS TURNOS - CARACTERIZAÇÃO - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se quando as atividades forem alternadas nos períodos diurno e noturno, hipótese ocorrente nestes autos. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - SÚMULA Nº 368 DO TST

A retenção a título de imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, e, não, mês a mês. É o que dispõe a Súmula nº 368, item II, do TST, in verbis: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996." (grifei.)

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-646.302/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PEM ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : LAURO DE ARAÚJO BARRETO

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PROVA - CONFISSÃO FICTA - DOCUMENTOS

1. Não há violação ao art. 334, III, do CPC, porquanto o fato incontroverso alegado pela Reclamada (acordo de compensação) não foi ignorado pelo Eg. Tribunal Regional.

2. Aplicada a confissão ficta em relação aos horários narrados na inicial, é impertinente a discussão acerca do ônus da prova, em razão do disposto no art. 334, II, do CPC.

3. O acórdão recorrido registra que não foram apresentados os cartões-de-ponto, o que autoriza a inversão do ônus da prova, nos termos da Súmula nº 338 do TST.

4. Pertence à Ré o ônus de provar o pagamento das horas extras prestadas, por ser fato extintivo do direito pleiteado.

5. Não se divisa violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - LIMITE - ART. 59 DA CLT

O acórdão recorrido está conforme ao item II da Súmula nº 376 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.019/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ESMERALDO DANTAS DE LIMA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO

O acórdão recorrido está conforme ao disposto na Súmula nº 132, item I, do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.100/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EDUARDO FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

RECORRIDO(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: JUSTA CAUSA - HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGUROU A EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO (ART. 482, "F", DA CLT)

O v. acórdão regional entendeu caracterizada justa causa à dispensa pela embriaguez em serviço, com fundamento em prova documental, que atestou a ingestão de bebida alcoólica durante o expediente, e no fato de o Reclamante já haver sido suspenso, por problemas de conduta.

O Recurso de Revista está fundamentado na alínea "a" do permissivo, com a colação de arestos genéricos e outros que contemplam hipóteses fáticas diversas das delineadas pela Corte a quo. Aplicam-se as Súmulas nos 23 e 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.454/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CARLOS CASEMIRO AMARAL

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO H. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1, o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/1988.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.719/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

RECORRIDO(S) : CLOVIS DANTAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FORNECIMENTO DA GUIA DE SEGURO-DESEMPREGO - CONFISSÃO DO AUTOR", por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-

lhe provimento parcial para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie a alegação de que o Reclamante admitiu, em réplica, o recebimento da guia do seguro-desemprego e que não levantou o benefício porque não efetuara o saque dos depósitos do FGTS. Prejudicado o outro tópico do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FORNECIMENTO DA GUIA DE SEGURO-DESEMPREGO - CONFISSÃO DO AUTOR

1. A Corte a quo, mesmo instada por Embargos de Declaração, não examinou a alegação de que o Autor admitiu o recebimento da guia do seguro-desemprego e que não levantou o benefício porque não efetuara o saque dos depósitos do FGTS.

2. Assim, o acórdão regional não enfrentou questão relevante ao deslinde da controvérsia, relativa à caracterização da sobrejornada.

3. Tratando-se de matéria substancialmente fática, que inviabiliza a aplicação do item III da Súmula nº 297/TST, apresenta-se imprescindível sua análise pelo Tribunal Regional.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-668.186/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : JUSCELINO LORENTZ RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para admitir o pedido formulado às fls. 391, e, reconhecendo a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj - em liquidação extrajudicial - pelo Banco Banerj S.A., determinar que a lide prossiga contra o Banco Banerj S.A., nos termos do voto da Exma. Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DEFICIENTE FÍSICO

Inexiste omissão no julgado quanto à prevalência do artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que regula a dispensa imotivada do trabalhador deficiente reabilitado, apenas após a contratação de substituto de condição semelhante, aspecto não revelado pelo acórdão regional.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, para determinar que o feito prossiga apenas contra o Banco BANERJ S.A., em razão da ocorrência de sucessão.

PROCESSO : RR-675.312/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BRENNO ÁLVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO - DOCUMENTO ÚNICO - AUTENTICAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tema "PRESCRIÇÃO - REAJUSTES SALARIAIS - PARCELA "AP" - LEI Nº 6.708/79". Determinar a renuneração dos autos a partir das fls. 669.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PARA O RECURSO ORDINÁRIO - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO - DOCUMENTO ÚNICO - AUTENTICAÇÃO

Tratando-se de documento único, dispensável é a autenticação de ambos os lados da cópia. Precedentes da SBDI-1.

PRESCRIÇÃO - REAJUSTES SALARIAIS - PARCELA "ADICIONAL PADRÃO" - LEI Nº 6.708/79

1. Evidenciado que as diferenças pleiteadas decorreram da não-aplicação da Lei nº 6.708/79, a prescrição a ser declarada é a parcial, na forma da Súmula nº 294/TST, in fine.

2. Contudo, embora seja parcial a prescrição aplicável, necessário é que o momento de surgimento da pretensão esteja inserido no período imprescrito, o que não ocorre na espécie.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-692.111/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : IVALDINA BENEDITA PIMENTA DE MELO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ACORDO COLETIVO - NATUREZA NÃO SALARIAL

1. As normas coletivas de 96/97 e 97/98 estabeleceram o direito à gratificação contingente e à participação nos lucros, consignando, contudo, que não seriam incorporadas aos salários. Aquilo que foi livremente pactuado em negociação coletiva deve ser respeitado, em conformidade com o disposto no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna.
2. Além disso, está correto o entendimento do Tribunal a quo, que afastou a natureza salarial das parcelas em exame, ao argumento de que foram concedidas sem habitualidade.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.205/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL MATERNIDADE SANTA THERESINHA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO LAGRECA CASA-MASSO
RECORRIDO(S) : DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MONTEIRO FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SALÁRIOS VINCEN-DOS

1. A negativa de prestação jurisdiccional somente se aperfeiçoa quando, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, o órgão julgador deixa de esclarecer aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. In casu, a Reclamada não opôs Embargos de Declaração, objetivando o saneamento de eventuais omissões no acórdão recorrido. Daí porque, em face da preclusão operada, é incabível a alegação de negativa de prestação jurisdiccional no presente Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297, item II, do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO

1. Segundo o Tribunal de origem, o Reclamante logrou comprovar a existência de vínculo empregatício, enquanto a Reclamada não obteve êxito na comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do Autor. Entendimento contrário demandaria a revisão do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST).

2. No que concerne à exigência de prévia aprovação em concurso público, para a constituição de vínculo com ente da administração pública indireta, tal matéria não foi objeto de recurso voluntário da Reclamada, o que obsta o seu exame em sede recursal extraordinária. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.617/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIOVANNI MAGNI
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA COSTA ROMEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Os Embargos de Declaração não versaram a omissão apontada no Recurso de Revista. Aplica-se a Súmula nº 184 do TST.

SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO

1. A Recorrente não atacou um dos fundamentos do acórdão regional, suficiente à sua manutenção, qual seja, a ocorrência de preclusão da matéria não argüida em contestação.

2. Ademais, a Corte de origem registrou que "a Mendes Júnior S. A. estabelecia critérios de administração de pessoal e classificação de profissionais das empresas do grupo", o que revela a existência de controle de uma empresa sobre as outras. Não se divisa violação ao art. 2º da CLT.

MULTA DO ART. 467 DA CLT - JULGAMENTO EXTRA PETITA

O acórdão regional afirmou que houve pedido referente à multa do art. 467 da CLT. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ART. 467 DA CLT - CONTROVÉRSIA QUANTO ÀS PARCELAS DEVIDAS - CARACTERIZAÇÃO

A investigação acerca da configuração da controvérsia demandaria reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 126 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.638/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO(S) : CLIMÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST
Embora o acórdão regional tenha firmado tese em sentido diverso da Súmula nº 330 do TST, não foram especificadas as parcelas consignadas no TRCT, nem a existência ou não de ressalva do Reclamante. Desse modo, não há como analisar o aludido tópico, pois, nos termos da Súmula nº 126/TST, o reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista.

1. O art. 872 da CLT não se aplica à hipótese, porquanto se refere a ação de cumprimento de sentença normativa, e, não, a dissídio individual de trabalho. Ademais, não determina a inépcia da inicial não acompanhada das certidões dos acordos coletivos em que se fundamenta o pedido. Não se divisa violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido registrou que os acordos foram apresentados antes do encerramento da instrução e que não foram impugnados, o que se harmoniza com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1.

PRESCRIÇÃO - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1.

DIFERENÇAS SALARIAIS

A análise das alegações da Recorrente, referentes à adequação dos critérios de cálculo utilizados no laudo pericial, demandaria reexame de fatos e provas. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão recorrido nada refere sobre os fatos alegados pela Ré, quanto à idoneidade do laudo pericial e ao tempo de exposição às condições insalubres. Além de não prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST, a matéria demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

1. A questão não foi analisada à luz do princípio do contraditório. É inviável a análise da apontada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

2. É impertinente a discussão sobre o ônus da prova, porquanto a controvérsia foi dirimida com base no conjunto probatório dos autos, considerado bastante pelo juízo a quo. Assim, não há falar em violação ao art. 818 da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.691/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à "preliminar de nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdiccional" e "correção monetária - época própria"; por unanimidade, dele conhecer quanto à "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, o aviso prévio e a indenização complementar.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A C. SBDI-1 já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. Indevidos, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, o aviso prévio e a indenização complementar advinda de norma interna, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal a quo decidiu em consonância com a Súmula nº 381 do TST, mormente porque o índice de correção monetária é mensal, e, não, diário.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.909/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PADARIA E CONFEITARIA ALICANTINA LTDA
RECORRIDO(S) : MONIKE DA SILVA FONTES
ADVOGADO : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SEGURO-DESEMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Eg. TST pacificou o entendimento de que esta Justiça especializada é competente para julgar lide que tenha por objeto o não-fornecimento, pelo empregador, das guias do seguro-desemprego (Súmula nº 389, item I).

SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-CONCESSÃO DA GUIA PELO EMPREGADOR - OBSTÁCULO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - CABIMENTO

O seguro-desemprego é direito de natureza alimentar do empregado. Portanto, a recusa do empregador em fornecer as respectivas guias acarreta prejuízos, que devem ser reparados mediante pagamento de indenização substitutiva. Inteligência da Súmula nº 389, II, do TST.
INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-CONFIGURAÇÃO

Embora os descansos intra e interjornadas tenham por escopo a higiene e saúde do trabalhador, é inarredável a conclusão de que a proteção se dá, em grande parte, por meio do controle e limitação da jornada de trabalho.

Se, por um lado, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada configura inobservância às regras de higiene e saúde, de outro, é situação em que o empregado trabalha ou permanece à disposição do empregador em tempo excedente da sua jornada legal.

Assim, o desrespeito ao descanso do empregado reflete na duração da jornada como um todo, porquanto acarreta a sua ampliação e, por isso mesmo, sujeita o empregador ao pagamento de remuneração, como extra, a teor do artigo 71, § 4º, da CLT.

Portanto, se o Autor narra, na exordial, a sua jornada de trabalho, fazendo constar o tempo de intervalo que lhe era concedido, e, ao final, pede o pagamento das horas extras devidas por todo o período do contrato de trabalho, não há falar em julgamento extra petita.

IV - HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE - CÔMPUTO NO SALÁRIO NORMAL - 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS

A remuneração das férias compreende o acréscimo de 1/3 (um terço), calculado sobre o salário normal. Tal é a determinação do inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República, que prevê o direito a "férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal". Nesse diapasão, tem-se que "salário normal" diz com as parcelas de natureza salarial que integram a remuneração, a teor do próprio comando constitucional. Assim, tendo a referida verba natureza salarial, as horas extras habitualmente prestadas integram o cômputo do adicional de férias. Inteligência do item II da Súmula nº 376 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.406/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARNO BLACK E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. MÁRCIA MOHR WUTKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configurada a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (OJ 115 da SBDI-I). Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se vislumbra ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o Regional consignou que não houve decisão específica sobre a limitação e sim a verificação da extensão da condenação, o que realmente é efetuado em liquidação de sentença. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-723.890/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GARCIA PEDRIALI FILHO
RECORRIDO(S) : VANTUIL MUNIZ SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, convertida, pela Resolução nº 129/2005 (DJ 20/04/2005), na Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo - interjornada", por divergência jurisprudência e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada".

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA

Recurso de Revista conhecido e provido para adequar a controvérsia à Súmula nº 366/TST.

INTERVALOS INTERJORNADAS - INOBSERVÂNCIA

O Egrégio Tribunal Regional revelou que a Reclamada desrespeitou o artigo 66, da CLT, que garante o intervalo interjornadas de, no mínimo, onze horas consecutivas. Deve, portanto, ser aplicado analogicamente o § 4º do artigo 71 da CLT, que trata dos intervalos intrajornadas e a Súmula 110 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - EFEITOS

Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-727.711/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : VICENTE JOSÉ ZEPPE

ADVOGADA : DRA. RÉGIA MAURA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - TRATADO DE ITAIPU - VIOLAÇÕES NÃO APONTADAS NO RECURSO DE REVISTA - INOVAÇÃO RECURSAL

Todos os fundamentos invocados no Recurso de Revista foram enfrentados e afastados pelo v. acórdão embargado. É nítida a pretensão de reexame do conhecimento do apelo, sob prisma favorável, e de prequestionamento de fundamento inovatório, finalidades não abrangidas pelo artigo 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-728.378/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que dispõe: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.391/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

RECORRIDO(S) : ELZA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

RECORRIDO(S) : LUÍS PAULO PEREIRA PRATES

RECORRIDO(S) : MARIA REGINA PINHEIRO PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao FGTS e multa de 40% e à multa dissidial; conhecer quanto ao adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OJ nº 4/SBDI-1, item II (ex-OJ nº 170/SBDI-1). Conheço. FGTS. MULTA DE 40%. Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Não conheço. MULTA DISSIDIAL. Súmula nº 297 do TST. Não conheço. Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : A-RR-768.148/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : WALMOR FARIAS FILHO

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEMONSTRAÇÃO INÁBIL DE DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. Despacho mantido. Não provido.

PROCESSO : RR-774.061/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO RUSSOMANNO

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

RECORRENTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por estar deserto, e, quanto ao recurso de revista do reclamante, dele também não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. ACOLHIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Depósito recursal inferior ao devido, pois não foi atingido nem o limite legal exigido na época para a interposição do recurso de revista (ATO GP nº 333/00), nem o valor total da condenação. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alínea b, do TST. Súmula nº 128 do TST. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "CITRA PETITA". Hipótese não configurada. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO, POR FALHAS NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. Não é possível falar em irregularidade no preenchimento da guia DARF apenas em virtude de estar ausente o nome do reclamante e por haver pequena rasura no que concerne ao ano do processo (2551/93), pois a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJ de 13/11/02), exige, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, o que efetivamente ocorreu no presente caso. Não conheço. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA COM ARGUMENTOS INOVATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO DANO. A fundamentação adotada pelo regional para excluir da condenação a indenização por dano moral foi a de que a dispensa por justa causa não se constitui ato ilícito e que, caso tenha sido aplicada erroneamente, sujeita o empregador às sanções legais. Registrou-se, ainda, que não ficou caracterizado nenhum abalo à imagem do reclamante, que não logrou demonstrar qualquer prejuízo eventualmente sofrido. Instigado pela interposição de embargos declaratórios, o regional afirmou que não caracteriza inovação à contestação apresentar fundamentação pormenorizada e esmerada das razões recursais, objetivando a reforma da decisão quanto ao pedido de dano moral. Referido posicionamento revela-se acertado e consoante às provas existentes nos autos, não se configurando qualquer ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Não conheço. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE AFASTADA POR DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Diante dos fundamentos adotados pelo regional, não é possível concluir pela existência de ofensa a nenhum dos dispositivos constitucionais ou legais citados como vulnerados. Com efeito, ficou sedimentado naquela instância que não houve abalo à imagem do reclamante e que, mesmo descaracterizada a justa causa aplicada por sentença judicial transitada em julgado, não foi demonstrado prejuízo ao patrimônio ideal do empregado. Portanto, não há elementos probatórios que evidenciem a configuração de ofensa à honra, não obstante a descaracterização da dispensa por justa causa. Desta forma, como não há prova

de que houve dano efetivo, não é possível manter a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Arestos inservíveis nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Tema não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A aplicabilidade do artigo 358 da CLT ao presente caso foi claramente afastada pelo regional que, após minucioso exame de todo o conjunto fático-probatório existente nos autos, afirmou que a nacionalidade do modelo não tem relevância para fins de estabelecimento de identidade de funções, o que não se confunde com a equivalência ou analogia delas. Não conheço. DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DA PROMOÇÃO. A hipótese tratada na Súmula nº 275 do TST é de desvio funcional, o que não ficou caracterizado nos presentes autos. Com efeito, foi registrado pelo regional que a análise da matéria relativa à existência de promoção, conforme invocado pelo reclamante, ocorrida em julho de 1988, e à obrigatoriedade de contraprestação, não foi analisada pelas instâncias anteriores em face da prescrição detectada, que atingiu todas as verbas anteriores a novembro de 1988. Desta forma, como não foi preenchido nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT, não conheço. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não é possível concluir pela existência de ofensa a nenhum dos dispositivos invocados pelo reclamante, pois o regional, em sua decisão, observou a Súmula nº 381 do TST, antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, a qual determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e que se esta data limite for ultrapassada incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Ora, o 13º salário, assim como as férias, são verbas salariais, sendo igualmente aplicável ao pagamento deles o disposto na referida Súmula. Evidente, pois, que o regional, ao aplicar o entendimento cristalizado nesta Corte Superior, não vulnerou nenhum artigo do texto legal, sendo válido o critério então adotado para a data de pagamento de todos os títulos laborais de natureza salarial, mesmo que sejam verbas rescisórias. Não conheço. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-779.642/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDEMIR APARECIDO ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inversão do ônus probatório quanto às horas extras, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução com a produção da prova requerida pela Ré. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REGISTROS INVARIÁVEIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A teor da Súmula nº 338, item III, desta Corte, "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-787.223/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

AGRAVADO(S) : CLEUZA PARANHOS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho. Não provido.

PROCESSO : RR-787.396/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : PENA BRANCA DO PARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. ELISÂNGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : MANOEL LEITE DE NORONHA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES



DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DIURNAS E NOTURNAS E RESPECTIVAS REPERCUSSÕES", por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação as diferenças de horas extras prestadas no regime de compensação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DIURNAS E NOTURNAS E RESPECTIVAS REPERCUSSÕES. Enseja o provimento do agravo a alegação de ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, pois já está sedimentado nesta Corte Superior o entendimento de ser válido o acordo individual escrito para compensação de jornada, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (ex-OJ nº 182, incorporada à Súmula nº 85 do TST, pela Res. 129/2005, DJ 20/4/2005). Agravo conhecido e provido por estar evidenciada a existência de afronta a dispositivo do texto constitucional. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Foi devidamente registrado no acórdão que apreciou os embargos declaratórios interpostos pela parte que o anexo 1 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho prevê o ruído, contínuo ou intermitente, como agente insalubre, caso dos autos. Ou seja, conforme entendeu o regional, a atividade exercida pelos reclamantes estava tipificada nos quadros legais. Não houve contrariedade à Súmula nº 80 do TST, pois ficou assentado no regional, última instância apta a examinar provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST, que a reclamada não apresentou prova de que os equipamentos de proteção individual fornecidos (protetores auriculares) estavam dentro das especificações legais e de que a utilização deles efetivamente eliminava a nocividade existente no ambiente de trabalho dos autores. Arrestos inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Tema não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DIURNAS E NOTURNAS E RESPECTIVAS REPERCUSSÕES. Já está sedimentado nesta Corte Superior o entendimento de ser válido o acordo individual escrito para compensação de jornada, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (ex-OJ nº 182, incorporada à Súmula nº 85 do TST, pela Res. 129/2005, DJ 20/4/2005). Com efeito, embora o regional tenha afirmado ser necessária a participação sindical para a validade do acordo de compensação de jornada de trabalho, referida exigência, conforme entendimento cristalizado neste Tribunal Superior, não está expressa no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, o qual admite a possibilidade de haver acordo individual escrito, hipótese dos autos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação as diferenças de horas extras prestadas no regime de compensação.

PROCESSO : RR-789.989/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADA : DR. A. MARISLEY PEREIRA BRITO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplica-se o item III da Súmula nº 297/TST.

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - APLICABILIDADE - REQUISITOS

Inexistindo manifesto prejuízo ao litigante, não há falar em nulidade, a teor do art. 794 da CLT.

CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)."

DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SÚMULA Nº 369, ITEM II, DO TST

O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição de 1988 (Súmula nº 369, item II, desta Corte).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.492/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA BITENCOURT GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : TRANSPORTES DALCOQUIO S.A.

ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.681/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS

RECORRIDO(S) : CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "MINUTOS RESIDUAIS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, atual Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

1. O Tribunal Regional negou validade ao acordo diante do não atendimento de requisitos legais e formais para a compensação e da prestação de horas extras.

2. O acórdão recorrido, contudo, não esclareceu se houve efetivamente a compensação da sobrejornada laborada pelo Reclamante, motivo pelo qual apresenta-se inaplicável à espécie o Enunciado nº 85/TST (atual Súmula nº 85, itens I e III, com a redação dada pela Res. nº 129/2005).

MINUTOS RESIDUAIS

Aplica-se à espécie a Súmula nº 366 desta Corte (ex-Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1).

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão à Súmula nº 368, item II, do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-671.825/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) E : LUIZ FERNANDO JONES FREIRE

RECORRIDO(S) : DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE

ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO:à unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em liquidação Extrajudicial) e determinar a retificação da autuação para processar apenas o recurso de revista, figurando como recorrente BANCO ITAÚ S/A (sucessor do Banco Banerj S/A) e recorrido LUIZ FERNANDO JONES DE FREIRE e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O requerimento conjunto do agravante com o Banco Banerj S/A, pleiteando a exclusão da lide do primeiro, em face da ocorrência de sucessão e o prosseguimento do recurso apenas em relação ao Banco Banerj S/A (sucedido pelo Banco Itaú S/A), resulta em considerar prejudicado o agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. Prejudicada a pretensão recursal, considerando que o próprio recorrente admitiu a sua condição de sucessor. Não conheço.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA 05 DO ACT DE 1992. O acórdão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 26, da SBDI-1, transitória, verbis: 'BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03 É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". O recurso de da revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4o, da CLT. Não conheço.

PROCESSO : AIRR E RR-708.551/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) E : VALMOR PIANA

RECORRIDO(S) :

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRENTE(S) :

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Não conhecer do Recurso de Revista do reclamado em relação aos tópicos "nulidade por negativa de prestação jurisdiccional" e "horas extras" e conhecer quanto aos reflexos nos sábados por contrariedade à Súmula 113 desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras habituais nos sábados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não enseja a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando se constata que o acórdão se encontra fundamentado, sendo certo que o resultado contrário ao interesse da parte não implica em negativa de prestação jurisdiccional. Impende ressaltar que o regional se pronunciou de forma expressa quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária no contrato de trabalho. Incólumes os arts. 93, IX, da CF/88, 458, II, do CPC e 832 da CLT, sendo certo que os demais dispositivos invocados não veiculam a revista, a teor da OJ 115 da SBDI-1.

2. HORAS EXTRAS. O Regional consignou de forma expressa que a testemunha não comprovou que o reclamante trabalhava 4 horas extras diárias, sendo certo que para se chegar à conclusão diversa haveria necessidade de reexame das provas, o que é vedado a teor da Súmula 126 desta Corte. Impende ressaltar que as folhas individuais de presença, muito embora possam ser ilididas por prova em contrário, não têm o condão de inverter o ônus probatório, conforme já pacificado no âmbito desta Corte, através da OJ 234 da SBDI-1, que teve o seu texto incorporado à Súmula 338 desta Corte. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS. PREVI. O reclamado fundamentou o recurso de revista no art. 202 e § 2º, da CF, o qual não foi objeto de análise pelo Regional, sendo certo que dos fundamentos do acórdão infere-se a apreciação da matéria apenas sob a ótica do art. 114 da CF. Note-se que nos embargos de declaração de fls. 793/794 o recorrente não pretendeu que o Regional apreciasse a questão à luz do dispositivo constitucional invocado, operando-se a preclusão, na forma da Súmula 297 do TST.

2. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA (FIPs). O Regional, após expender análise da prova produzida, concluiu que o reclamante prestava serviços em sobrejornada. Como o Acórdão encontra-se baseado no acervo probatório, conclusão diversa implicaria o reexame das provas, o que é vedado, na forma do Verbete 126/TST. Não há que se falar em dissenso pretoriano e ofensa ao § 2º do artigo 74 da CLT, porquanto o acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI-I desta Corte.

3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Impõe-se o conhecimento do recurso de revista considerando que o Regional deferiu os reflexos das horas extras habituais nos sábados, contrariando o entendimento contido na Súmula 113 desta Corte. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-714.151/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) E : ALMIR ANDRADE DE MENEZES E OUTROS

RECORRIDO(S) : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamado, Banco da Amazônia por desfundamentado e conhecer do Recurso de Revista por reclamada CAPAF por violação ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo em parte a decisão de 1º grau, indeferir o pedido de pagamento do abono previsto na cláusula 2ª do ACT 98/99.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. BANCO DA AMAZÔNIA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório da revista e não simplesmente repetir as razões do recurso interposto. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ABONO SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. As cláusulas previstas em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, devem ser observadas por força do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Havendo negociação coletiva sobre a natureza indenizatória do abono concedido ao pessoal da ativa torna-se indevida a sua extensão aos aposentados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-737.625/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PRETENSÃO RECURSAL CONDICIONADA A EVENTUAL PROVIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA. O reclamante pretende a análise de seu recurso apenas se provido o recurso da reclamada no que tange ao adicional de periculosidade. Tal pretensão não foi veiculada na instância ordinária, mas apresentado somente agora, em sede de recurso de revista. Assim, correto o despacho que denegou seguimento ao recurso por não se enquadrar a pretensão em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. A alegação da reclamada de que o reclamante não era submetido a turnos ininterruptos de revezamento, pois usufruía de intervalos e descansos semanais não viabiliza a revista, seja por dissenso jurisprudencial ou violação a preceito de lei. A decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula 360 desta Corte. Não conheço.

2. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O acórdão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula 366 desta Corte. A revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Não conheço.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Como se observa dos fundamentos expendidos pelo Regional, o deferimento do adicional de periculosidade teve como base o laudo pericial e, a afronta ao art. 193 da CLT, somente seria aferível através do reexame do trabalho do expert, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Vale ainda acrescentar que a alegação de ofensa a Portarias ou Decretos regulamentadores não impulsiona a revista porque não se inserem no conceito de que trata o art. 896, "c", da CLT. Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, o Regional decidiu de acordo com a Súmula 132/TST, atraindo o óbice da Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Não conheço.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. A questão se resolve através da análise dos fatos o que não é possível em sede de revista a teor da Súmula 126 desta Corte, sendo certo que os honorários periciais foram fixados em consideração ao trabalho desenvolvido pelo expert, tornando-se impossível a veiculação do recurso de revista mormente sob o fundamento de divergência jurisprudencial. Não conheço.

5. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do art. 14 da Lei 5584/70 pela Constituição Federal ou quanto à eficácia da declaração de pobreza firmada pela parte. Tais questões não comportam admissibilidade em face da edição das Súmulas 219, 329 e OJ's 304 e 305 da SBDI-1. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-754.364/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : HAMILTON CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho e a nulidade do contrato pelo período posterior à jubilação por violação aos arts. 453/CLT e 37, II e § 2º da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea e a nulidade do novo liame que se formou, limitar a condenação aos depósitos do FGTS, absolvendo a reclamada do restante da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. A cada novo recurso deve a parte efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que eventualmente venha a ser atingido o valor da condenação, quando então nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RUPTURA CONTRATUAL. Impõe-se o conhecimento da revista, considerando que o regional decidiu de forma contrária ao comando do art. 453 da CLT. No mérito, a revista deve ser provida, porquanto a aposentadoria tem o efeito de extinguir o contrato de trabalho, sendo certo que em se tratando de ente da Administração Pública o novo liame deve ser declarado nulo, eis que não submetido o autor a concurso público, a teor do art. 37, II e § 2º da Constituição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-755.003/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MOACIR NIVALDO VICENSOTTI
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. As razões apresentadas no agravo de instrumento cingiram-se à alegação de tratamento discriminatório pelo regional, mostrando-se totalmente divorciadas do conteúdo do despacho denegatório de modo que o objetivo do apelo não foi atingido. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo não conhecido por desfundamentado.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTEGRAÇÃO DA BONIFICAÇÃO, ADICIONAL NOTURNO E ACRÉSCIMO DE TURNOS DE SAFRA. A verificação da natureza jurídica da parcela intitulada "bonificação" enquadra-se no contexto fático-probatório dos autos. Para se concluir de forma diversa do regional seria necessário examinar as provas dos autos, tais como recibos salariais e cláusulas de normas coletivas, o que não pode ser realizado em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-760.530/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDSON LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos temas horas extras (minutos residuais), adicional de periculosidade e justiça gratuita (honorários periciais) e conhecer por divergência jurisprudencial quanto às horas extras acrescidas do adicional e hora noturna reduzida e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu como extra as horas laboradas acima da 6ª diária e determinar a observância da redução ficta da hora noturna no cálculo das horas extras e reflexos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Com a edição da Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no artigo 7º, XIV, da CF/88. Estando a decisão recorrida em harmonia com referido entendimento o recurso não se veicula por força do § 4º, do artigo 896, da CLT e na Súmula 333 do TST.

2. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Conforme se infere do acórdão vergastado houve determinação judicial para que a recorrente apresentasse os cartões de ponto, determinação que não foi cumprida, razão pela qual incide a Súmula 338 do TST.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Constituição Federal recepcionou o artigo 14 da Lei 5.584/70, continuando devido o pagamento dos honorários advocatícios nesta Especializada, quando o autor estiver assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e declarar seu estado de pobreza, ainda que durante o pacto laboral tenha percebido salário superior a dois mínimos legais. Incidência da Súmula 219 do TST.

4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330. Inferse dos fundamentos transcritos no acórdão recorrido que a insurgência da reclamada quando da interposição do recurso ordinário cingiu-se aos reflexos das horas extras e do adicional noturno nos RSR, não se tratando, portanto, de aplicação da Súmula 330 do TST, que se refere à eficácia liberatória das parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão contratual. Agravo de provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL. A matéria encontra-se pacificada no

âmbito desta Corte com a edição da OJ nº 275 da SDI-1 do TST no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional. Não conheço.

2. REDUÇÃO DA HORÁ NOTURNA. A Constituição Federal, quando prevê a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, visou a valorização da peculiar diferença existente entre ambos, tendo em vista o prejuízo de ordem física que o labor noturno acarreta, pouco importando que o trabalhador tenha a jornada reduzida em virtude dos turnos ininterruptos de revezamento. Não conheço.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. Não existem elementos no acórdão recorrido que demonstrem que os minutos residuais registrados nos cartões de ponto eram superiores a 10 minutos diários para se concluir pela contrariedade à Súmula 366 do TST (conversão das OJ 23 e 326 da SDI-1 do TST), jurisprudência transcrita ou violação ao artigo 4º da CLT. A matéria está inserida no contexto fático-probatório dos autos, não podendo ser esquadrihada em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O regional, lastreado no laudo pericial, concluiu que o recorrente não estava exposto a risco de forma para autorizar o deferimento do adicional de periculosidade, que exige a presença do contato permanente, ainda que intermitente, e em condições de risco acentuado. O reexame da conclusão esposada pelo TRT de origem exige o revolvimento das provas produzidas, o que não pode ser feito no recurso de revista, conforme disposto na Súmula 126 do TST. Não conheço.

5. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A tentativa de discussão sobre a isenção dos honorários periciais em virtude dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice na Súmula 297 do TST. Não conheço. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-760.695/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVO - Não se conhece de recurso de revista interposto após escoado o octídio legal. Nego provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO. A decisão do regional encontra-se em harmonia com a Súmula 203 do TST no sentido de que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Esta Corte tem entendido que o anuênio não se equipara à gratificação prevista na primeira parte da Súmula 191 do TST, pois referida parcela se incorpora ao salário de forma definitiva, com ele se confundindo.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão do regional está em consonância com a Súmula 381 do TST no sentido de que os índices de correção a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido somente têm aplicação no curso do contrato de trabalho. Tratando-se de débito judicial deverá ser utilizado o índice do 1º dia útil subsequente para as parcelas de natureza salarial, exatamente como concluiu o regional. Não conheço.

PROCESSO : AIRR E RR-760.719/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SANDRA ASSUNÇÃO DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O regional entendeu que a partir da adesão da reclamada ao Plano de Alimentação do Trabalhador o auxílio alimentação deixou de ter natureza salarial, fundamentando-se na própria lei que instituiu o aludido plano em maio de 1991 (art. 3º da Lei nº 6321/76 e do art. 6º do Decreto nº 05/91) e também nos instrumentos coletivos, os quais, a partir de 1994, passaram a contemplar a natureza indenizatória da parcela. Não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, eis que na espécie a parte não questionou a matéria. O Regional adotou o entendimento de que o legislador pode definir a natureza salarial da parcela, não abordando a questão relacionada com o alcance desta alteração, com enfoque no



direito adquirido. Inere-se, outrossim, que não houve contrariedade à Súmula 51/TST, cujo teor aborda apenas as alterações a normas internas da empresa e não as que têm origem na lei. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 114 da Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho competência para dirimir os conflitos decorrentes da relação de trabalho, pouco importando se a matéria é regulada por normas jurídicas estranhas ao direito do trabalho. Na hipótese a pretensão é de continuidade do pagamento do auxílio alimentação aos aposentados - benesse concedida pelo empregador e extinta de forma unilateral-, com origem na relação de trabalho.

2. CARÊNCIA DE AÇÃO. A legitimidade para a causa é regulada pela legislação infraconstitucional (arts. 3º e 6º, do CPC) e, na hipótese vertente, há identidade entre os titulares da relação jurídica de direito material e a que se estabeleceu neste juízo. Não há que se falar em afronta ao art. 5º, II, da CF, uma vez que a pretensão é dirigida contra o ex-empregador, único responsável pela quitação da parcela, que não tem qualquer relação com os proventos de complementação da aposentadoria.

3. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Como a decisão que determinou o restabelecimento da vantagem ao reclamante, que se encontra aposentado, alinha-se com a OJ 51, da SBDI-1, transitória, não há que se falar em veiculação da revista, seja por violação legal ou dissenso pretoriano. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Revista não conhecida.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-161469/2005-000-00-00.0

AUTOR : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S. A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
RÉU : PEDRO FERMOW

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar incidental ao proc. AIRR-1021/2003-012-08-40.4, com pedido de liminar a fim de que seja concedido efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento para determinar a suspensão da ordem de reintegração do reclamante no emprego, deferida em acórdão proferido pelo 8º Regional na Reclamação Trabalhista nº 1021/2003-2, oriunda da 12ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

Sustenta que no julgamento do recurso ordinário houve por bem o Regional declarar a nulidade do ato de dispensa do reclamante, restabelecendo a decisão que deferira a tutela antecipada para a sua imediata reintegração no emprego. Afirma que, ao assim proceder, o Colegiado incorreu em negativa de prestação jurisdicional, decidindo em contrariedade à prova pericial produzida nos autos no sentido da inexistência denexo causal entre a doença desenvolvida pelo reclamante e as atividades que desempenhava no Banco.

Salienta que no recurso de revista arguía a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, bem assim a inexistência dos requisitos para a configuração do direito à garantia de emprego, na forma dos arts. 2º e 118 da Lei nº 8.213/91.

Ressalta a existência do fumus boni iuris, diante da possibilidade de provimento do agravo de instrumento e do fato de não ser exequível de imediato decisão que determina a reintegração quando inexistente estabilidade.

Alerta, por outro lado, para o perigo da demora diante do dano irreparável decorrente do pagamento de salários e encargos sociais sem respaldo legal.

A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento via cautelar requer a demonstração não apenas do perigo da demora, mas também da plausibilidade de que o recurso logre êxito, com o consequente destrancamento da revista denegada.

Nesse passo, não se visualiza, em princípio, a possibilidade de êxito do agravo de instrumento a autorizar o deferimento da liminar requerida.

Conforme se constata da fotocópia do acórdão regional junta às fls. 502/516 a conclusão pelo provimento do recurso ordinário do reclamante decorreu do fundamento sintetizado na ementa a seguir transcrita:

"ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ENFERMIDADE E O TRABALHO. Restou demonstrado nos autos, desde a exordial, que o reclamante, ao ser dispensado era portador de lesão por esforço repetitivo (LER), adquirida, segundo o próprio INSS, no trabalho prestado no reclamado. A Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), expedida pelo sindicato, foi ratificada pelo órgão previdenciário com a concessão do benefício. É certo que existe perícia feita por médico nomeado pelo Juízo de 1º grau, aliás, prova desnecessária, que conclui em sentido contrário, porém há de prevalecer a conclusão do órgão previdenciário, já que o próprio INSS, ainda hoje, ainda existir o nexo de causalidade entre a doença do reclamante com o trabalho executado no reclamado, tanto que persiste o gozo de auxílio doença acidentário".

Constata-se desse trecho que o Regional declinou os motivos pelos quais declarara a nulidade da dispensa do reclamante, amparado na prova produzida nos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC para reconhecer o direito à garantia de emprego, o que demonstra que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses do reclamado.

Quanto à alegação de que não estariam configurados os requisitos para o reconhecimento da garantia de emprego, impõe-se ressaltar que para chegar-se a conclusão diversa daquela adotada pelo Regional seria necessário proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso de revista, na conformidade da Súmula nº 126 desta Corte.

Não se vislumbra, portanto, a possibilidade de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

Do exposto, não restando evidenciada, em princípio, a existência do fumus boni iuris, **indefiro** a liminar.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-17/2005-004-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MAURO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COLETIVOS SÃO LUCAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade do recurso de revista, interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42/2005-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VIVIANE BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA LUZ BRANDÃO
AGRAVADO(S) : LAR FRATERNIDADE MARIA DE NAZARÉ - LAFRAMN
ADVOGADO : DR. VANDERLEI MÁRCIO DA CONCEIÇÃO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade do recurso de revista, interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. A alegação de afronta aos arts. 2º, 3º, 818 da CLT e 333 do CPC, assim como a divergência colacionada, portanto, não viabilizam o seu seguimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-252/2004-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S) : EDI JAQUES DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ MEES STRINGARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-370/2002-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

AGRAVADO(S) : VERA LUCIA SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. ROMEU BEQUER CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.353,85 (mil trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PETIÇÃO QUE REPRODUZ BOA PARTE DA ARGUMENTAÇÃO CONTIDA NA MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento foi obstado pelas Súmulas nºs 6, IX, 126, 294, 297, I, e 333 do TST, porque o Agravante não logrou infirmar os fundamentos do despacho do 4º Regional que não admitiu sua revista.

2. A minuta do presente agravo reproduziu boa parte da argumentação contida na minuta do agravo de instrumento, revelando que o Agravante pretendia obter pronunciamento favorável sem lograr ultrapassar duas barreiras de admissibilidade monocrática, a da Presidência do TRT e a deste Relator.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-426/2003-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ORLEI JOSÉ BAIERLE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS SOBRE PARCELAS DEFERIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR - PRESCRIÇÃO BIENAL - ESCLARECIMENTOS.

1. No agravo de instrumento obreiro pretendia-se o reconhecimento da prescrição bienal para reclamar diferenças de depósitos de FGTS sobre parcelas salariais deferidas em reclamação trabalhista anterior, a partir do não-reco do FGTS, na execução. À argumentação dos Reclamantes, contudo, revela, tão-somente, o intuito de rediscutir o mérito do tema prescricional.

2. É negável que as diferenças de FGTS representavam, já na primeira reclamatória, pleito acessório não subordinado a qualquer outra ocorrência ou condição, de sorte que o marco prescricional a prevalecer é o da rescisão contra Se a pretensão não restou deduzida oportunamente, encontra-se sujeita à prescrição prevista na Súmula nº 362 do TST. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-523/2003-009-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRAIR MOURANE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para não conhecer do recurso de revista. Determino que se oficie ao Ministério Público do Trabalho, com a remessa de cópia deste julgado, para adoção das medidas que entender cabíveis.

EMENTA: PROJETO "VIVA EDUCAÇÃO" - ESTADO DO MARANHÃO - FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO - ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. Dá-se provimento ao agravo, para não conhecer do recurso de revista da reclamante, anteriormente conhecido, mediante decisão monocrática, por contrariedade à Súmula nº 331, I e III, do TST, e provido, para reconhecer que há vínculo de emprego com o agravante, quando constatada a inexistência de pedido de reconhecimento de vínculo com esse reclamado. Hipótese em que a reclamante requer o reconhecimento de

vínculo de emprego com a Fundação Roberto Marinho e que, quanto ao ISAE - Instituto Superior de Administração e Economia, pleiteia somente sua condenação solidária ao pagamento das verbas trabalhistas. Solução diversa implicaria ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo provido.

PROCESSO : A-AIRR-619/2003-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : ANTONIO NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.074,99 (mil e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVOS AO RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que os comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, relativos ao recurso de revista, são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, para possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista denegado.

2. "In casu", o agravo de instrumento patronal foi trancado por deficiência de traslado.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo do Agravado com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-674/2003-009-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MOURA DE SOUSA MOREIRA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para não conhecer do recurso de revista. Determino que se oficie ao Ministério Público do Trabalho, com a remessa de cópia deste julgado, para adoção das medidas que entender cabíveis.

EMENTA: PROJETO "VIVA EDUCAÇÃO" - ESTADO DO MARANHÃO - FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO - ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. Dá-se provimento ao agravo, para não conhecer do recurso de revista da reclamante, anteriormente conhecido, mediante decisão monocrática, por contrariedade à Súmula nº 331, I e III, do TST, e provido, para reconhecer que há vínculo de emprego com o agravante, quando constatada a inexistência de pedido de reconhecimento de vínculo com esse reclamado. Hipótese em que a reclamante requer o reconhecimento de vínculo de emprego com a Fundação Roberto Marinho e que, quanto ao ISAE - Instituto Superior de Administração e Economia, pleiteia somente sua condenação solidária ao pagamento das verbas trabalhistas. Solução diversa implicaria ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-761/2000-282-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS
AGRAVADO(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA PINHEIRO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o re de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e ônus da prova das horas extras) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 221, II, 296, I, e 333 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-871/2003-050-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALTIVO PEDRAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA PAIXÃO SOUZA
AGRAVADO(S) : LEVI PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HERMES CRUZ DA SLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Reclamadas, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 9.944,01 (nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e um centavo), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE NO TRASLADO DE PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado, calculado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 284 e 285 da SBDI-1 do TST, denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas, por ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional e por estar ilegível o protocolo apostado na cópia da petição do recurso de revista.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo do Agravado com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-1.096/2002-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ADROALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 667,01 (seiscentos e sessenta e sete reais e um centavo), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 221, II, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal, que estava calçada em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, versava, entre outros temas, sobre distribuição do ônus da prova.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado, porque o TRT emprestou razoável exegese aos preceitos que cuidam do encargo probatório, quando consignou que o Reclamante logrou desincumbir-se do seu ônus da prova.

3. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento, com lastro na Súmula nº 221, II, do TST.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.158/2003-006-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COSTA LESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO
AGRAVADO(S) : WORLD SERVICE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade do recurso de revista, interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Nesse contexto, inviável reconhecer-se a ofensa direta e literal ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que: a) trata-se de erro material o horário do início da audiência consignado na ata; b) após a última proposta conciliatória, foi prolatada a sentença, na qual consta que a audiência foi realizada às 12h15; c) os advogados das partes tomaram ciência da sentença e receberam cópias no dia 12.11.2003, sem fazer nenhuma ressalva e d) o direito da reclamada de requerer a nulidade precluiu no momento em que o advogado deu o recibo da sentença, já que foi a primeira oportunidade em que falou nos autos. Realmente, correta a decisão do Regional, ao concluir pela preclusão, porquanto a CLT é clara ao dispor que as nulidades devem ser argüidas na primeira vez em que as partes tiverem de falar em audiência ou nos autos. Logo, eventual ofensa ao art. 5º, LV, da CF, requer, primeiro, que se demonstre que o Regional violou o dispositivo legal que trata da matéria, procedimento vedado pelo § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.421/2000-114-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LEANDRO JORGETTO BURGER
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTelação - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto ao índice utilizado para a fixação do valor da multa do agravo e à inaplicabilidade das Súmulas nºs 85, 126 e 333 do TST.

2. Todavia, a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a matéria.

3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC, restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.505/2003-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : OSVALDO MACCARI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARIOVALDO PAULO DE FARIA
EMBARGADO(A) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando ao Reclamante multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFUNDADOS - CARÁTER INFRINGENTE E PROTelação - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se de forma expressa sobre a questão atinente à prescrição incidente sobre o direito de ação para reclamar o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da incidência de expurgos inflacionários, frisando que o acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST. Assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Mostram-se infundados e protelató os embargos de declaração opostos, tanto mais quando se constata que o ora Embargante não aponta concretamente para a existência de nenhum vício no acórdão embargado.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.



PROCESSO : AIRR-1.513/2004-101-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE JESUS ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : LEIDE DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EMFABI FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DESTA CORTE. Não merece seguimento a revista quando o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, que consolidou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.785/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS ALVES
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
 AGRAVADO(S) : 5º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL
 ADVOGADO : DR. THEOTONIO NEGRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consoante se estabelece o art. 794 da CLT, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados a nulidade prejudicial às partes litigantes. No caso, esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional (Súmula nº 285 do TST). O Tribunal Superior verificará, portanto, se a revista efetivamente se dá em condições de processamento ou não, circunstância que afasta a possibilidade de o agravante ter sido prejudicado pelo e o andamento adotado do despacho-agravado que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Não há que se falar, portanto, em nulidade do despacho por negativa de prestação jurisdiccional, restando incólume o art. 93, IX, da CF.

2. PAGAMENTO DO ABONO CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional entendeu, com base na análise da prova, que não restou demonstrada a existência de diferenças em favor do Reclamante a título de abono constitucional de 1/3 incidente sobre as férias. O reexame da questão por esta Corte Superior envolveria, necessariamente, o reexame da prova colacionada nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista. Assim, afigura-se acertado o despacho-agravado que denegou seguimento à revista com fulcro no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.061/1999-063-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO PAZETO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PROMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SECUNDÁRIA - SOCIEDADE POR QUOTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA SÓCIOS E EMPRESA - ARTS. 591 E 592 DO CPC. A exegese dos arts. 591 e 592, II, do CPC é a de que os sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada figuram entre os responsáveis secundários (LIEBMAN) por dívidas da sociedade, podendo ter os seus bens particulares alcançados por atos do juiz da execução, se a sociedade não os possui, ou se esta, possuindo bens, o sócio não pugna pelo

benefício de ordem, deixando de nomear aqueles bens que estejam livres e desembarçados e situados na mesma comarca (CPC, art. 596). A qualidade de responsável secundário decorre da lei, ainda que o sócio não tenha figurado no título executivo. (Precedentes desta Corte: AIRR - 12562/2002-900-09-00, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado José Antonio Pancotti; e ROAR - 16075/2002-900-09-00, SBDI-2, Relator Ministro Antonio Barros Levenhagen). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.483/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : BENITO CLÁUDIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A apreciação da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, submete-se às restrições pertinentes ao exame do apelo extraordinário, de modo que a prefacial deve ser explícita quanto aos pontos em que ocorrida a recusa da prestação jurisdiccional, sendo inválida a arguição genérica de omissão do Órgão Julgador ou o mero reporte às razões de embargos de declaração, haja vista que todo o objeto da insurgência deve estar refletido na preliminar.

2. "In casu", a Parte articula preliminar de negativa genérica, sem pontuar em que aspectos o Regional deixou de se pronunciar quando estava obrigado, o que equivale à desfundamentação do pleito.

3. Ora, diante da impossibilidade de se examinar a ocorrência, ou não, de negativa de prestação jurisdiccional, por ausência de explicitação dos aspectos lacunosos, são improficuas as violações legais e constitucionais elencadas no apelo.

II) PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desprezo de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à base de cálculo da equiparação salarial, à renúncia à pensão alimentícia e aos honorários periciais, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malfeitos, quais sejam, os incisos II, XXXV, LIV, e LV do art. 5º da CF, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CF, como não há descompasso palpável entre a decisão exequenda e a decisão recorrida, incide, por analogia, a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, segundo a qual o acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

4. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.969/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTONIA COSTA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONTRADIÇÃO NA DECISÃO REGIONAL - incoerência de prejuízo e de demonstração de utilidade da declaração de nulidade com retorno dos autos à origem - pensão e auxílio-funeral - manual de pessoal da petrobras - viúva de ex-empregado.

1. Apesar de constatada a contradição na decisão proferida em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração, a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional não alcança êxito, porquanto não demonstrados o prejuízo e a utilidade em novo pronunciamento da Corte de origem, a teor do art. 794 da CLT.

2. Com efeito, a discussão trazida em sede de recurso de revista está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o Manual de Pessoal da Petrobras não assegura pensão por morte, nem auxílio-funeral, à viúva de ex-empregado, falecido quando já extinto o contrato de trabalho entre as partes, hipótese dos presentes autos, em que o falecido já se encontrava aposentado.

3. Ressalte-se que, mesmo que afastada a contradição da decisão regional, o recurso de revista, em relação ao pecúlio, não ensejaria admissão, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, uma vez que os arestos trazidos a cotejo não contemplam o direito à referida verba, mencionando apenas a pensão e o auxílio-funeral. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.651/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

AGRAVADO(S) : VALDIR CÂNDIDO DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. LAILA ALI WAHAB MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA DE MUNICÍPIO - INTERVENÇÃO E POSTERIOR DESAPROPRIAÇÃO DE HOSPITAL - SOLIDARIEDADE.

1. O 9º TRT, reconhecendo a sucessão traba ocorrida em decorrência da interção e posterior desapropriação de hospital, declarou a responsabilização solidária do Município de Foz do Iguaçu (PR).

2. Nas razões do recurso de revista, o Município-Reclamado sustenta a violação do art. 896 do Código Civil revogado, argumentando que a solidariedade somente decorre de previsão legal.

3. Não se vislumbra violação da literalidade do referido preceito legal, na medida em que a responsabilização solidária do Município foi amparada nas disposições contidas nos arts. 2º, 10º e 448 da CLT, textualmente citados na decisão recorrida.

4. Não há como desconstituir o despacho denegatório do recurso de revista, porquanto o Agravante não conseguiu demonstrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na alí do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.876/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES GRELET DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV E XXXVI, DA CF - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST - APLICAÇÃO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a admissibilidade de recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional supõe a indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF, únicos que tratam da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Na hipótese vertente, todavia, o apelo veio calcado unicamente em ofensa do art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF, em desarmonia com a aludida orientação jurisprudencial, motivo pelo qual deve ser mantido o despacho trancaçatório da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.096/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO AYRES
 AGRAVADO(S) : RONALDO MARCELO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESPECIFICIDADE - ALCANCE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fáctico-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. O Regional concluiu que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia e considerou as seguintes premissas para manter o vínculo de emprego no segundo período indicado na inicial: a) continuidade da relação de emprego anteriormente estabelecida com percepção de pagamento de 13º salários no período de 29.1.99 até 2.5.2001; b) entrega de EPs e c) emissão do TRTC com o reconhecimento do direito a férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional e FGTS. Logo, in específico é o aresto que dispõe, de forma genérica, que "não preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, descaracterizada resulta a relação de emprego". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-47.124/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : MÉRCIA MARIA ACIOLY DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA VERTA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO - SÚMULA Nº 393 DO TST - APLICAÇÃO. Consoante a Súmula nº 393 do TST, o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação do fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões, não se aplicando, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença. No caso vertente, o Regional asseverou que não se verificava a nulidade da sentença, na medida em que as matérias abordadas nos embargos de declaração opostos na instância inferior poderiam ser objeto de recurso ordinário. Estando a decisão regional em consonância com o verbete sumulado, é de se manter o despacho trancatório da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.133/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NEWTON MANDINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRITÉRIO DE REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Estando a decisão regional, no tocante ao critério de reajuste da complementação de aposentadoria, acorde com o entendimento pacificado do TST, consubstanciado na OJ 224 da SBDI-1, que estabelece que a partir da vigência da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio "rebus sic stantibus" diante da nova ordem econômica, a revista não merece ser admitida, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-47.410/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SINTRESC
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - NORMA COLETIVA PREVENDO A LIBERAÇÃO REMUNERADA DE DIRIGENTES SINDICAIS - ANULAÇÃO DO AJUSTE COLETIVO PELA ADMINISTRAÇÃO CATARINENSE Nº 9.831/95 - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista obreira, calcada em violação do art. 7º, XXVI, da CF, versava sobre a possibilidade de liberação remunerada de dezenove dirigentes sindicais consoante norma coletiva firmada com a sociedade de economia mista.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado por não se divisar violação do referido preceito constitucional, uma vez que o art. 38 da Lei Estadual Catarinense nº 9.831/95 condiciona a validade da norma coletiva a aprovação pelo Conselho de Política Financeira (CPF) do Estado, sendo que o mencionado órgão não referendou o aludido acordo. Com base no referido diploma legislativo, o CPF anulou, com fundamento nas Súmulas nos 346 e 473 do STF, o ajuste coletivo no capítulo referente à liberação dos dirigentes sindicais, decisão essa que não caracteriza violação do art. 7º, XXVI, da CF. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.450/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL SOARES SANTANA
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. A decisão que não admitiu o recurso de revista que buscava atribuir efeito de quitação geral de todos os direitos trabalhistas, ainda que não expressamente consignados no respectivo recibo, à transação decorrente da adesão a um programa de demissão voluntária, está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assim, a revista não tinha mesmo condições de prosperar, tropeçando no óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.921/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SILVESTRE MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÉLIO ALBERTO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE APRECIACÃO DAS QUESTÕES EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo o Regional apreciado as questões argüidas em sede de embargos de declaração referentes ao exercício de cargo de confiança, ilicitude dos documentos juntados com a inicial e compensação das horas extras com as folgas, há que se afastar a pecha de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional. Ressalte-se ainda que o inconformismo da Parte com o desfecho da demanda não autoriza o reconhecimento da negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-664.091/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ AIRTON AMORIM SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VANTAGENS DO REGIME ESTATUTÁRIO NA HIPÓTESE DE OPÇÃO PELO REGIME CELETISTA - SÚMULA Nºs 243 DO TST.

1. Os Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto ao direito adquirido a vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor na hipótese de opção pelo regime celetista e também quanto às Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

2. O acórdão embargado, contudo, seguindo a trilha do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, foi expresso no enfrentamento da questão referente ao disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 7.711/76, subsumindo a hipótese à jurisprudência cristalizada na Súmula nº 243 do TST, afastando, conseqüentemente, a pertinência das Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim a pretensão de reexaminar questões já decididas pela Turma.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo que seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-714.133/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROQUE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A pretensão do embargante não encontra respaldo nas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, visto que não ficou configurada a existência de omissão e tampouco contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-726.269/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PAULO DE TASSO DOURADO FIALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE DE OLIVEIRA BARROS
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS - OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - SÚMULA Nº 387, II e III, DO TST.

1. A petição original do recurso interposto por fac-símile deve ser juntada aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99 e da Súmula nº 387, II e III, do TST.

2. Na hipótese dos autos, o Reclamante utilizou-se da prerrogativa prevista na Lei nº 9.800/99, apresentando os embargos declaratórios via fac-símile, mas não juntou o original dos declaratórios até cinco dias após o término do prazo recursal, como prevê o art. 2º da mencionada lei, computando-se como início do prazo para juntada do original o próprio sábado, uma vez que não se trata de ato que dependa de intimação, mas do qual a parte já tem ciência ao interpor o recurso. Daí porque são intempestivos os embargos declaratórios, conforme precedentes desta Corte e do STF. Embargos declaratórios não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : AIRR-802.355/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RICARDO VICIOLI MUNIZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - DESFUNDAÇÃO DO APELO - SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. A razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso BBtrancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado. O arrazoado de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho que inadmitte o apelo encontra-se destituído de fundamentação.

2. Na hipótese, o despacho-agravado asseverou, no que tange à existência da garantia de emprego e ao pedido de reintegração, que o recurso de revista era impróprio, porquanto a Reclamada já havia convocado o Reclamante para retornar ao trabalho.

3. As razões do agravo de instrumento não buscam atacar os fundamentos do despacho ou trazer argumentos que demovam o óbice ali apontado, mas apenas reproduzem os termos do recurso trancado, reiterando a tese de que as normas coletivas contêm previsão acerca da garantia no emprego.

4. Falta ao presente agravo a necessária motivação, circunstância que não autoriza o seu conhecimento. Assim, o agravo encontra óbice na Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-RR-22/2003-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
ADVOGADO : DR. HEULER BUENO REZENDE
EMBARGADO(A) : ADÉLIO AUGUSTO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, reduzir a multa do agravo para R\$ 966,40 (novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), autorizando o levantamento do que ultrapassou este valor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA DESMEMBRADA - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA ORIGINAL - MULTA - AGRAVO - OMISSÃO QUANTO AO DESMEMBRAMENTO - ACOLHIMENTO.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à aplicação da multa do agravo, por protelação do andamento do feito, na medida em que o valor da causa sobre o qual calculada a multa correspondia, originariamente, à soma dos pedidos de cinco Reclamantes, sendo que quatro deles foram retirados do feito, por determinação judicial de desmembramento do processo. Logo, na aplicação da multa não se levou em consideração ter restado apenas um Reclamante no feito, o que determinava a alteração do valor original da causa. 2. Constatada a omissão do acórdão embargado quanto à circunstância do desmembramento do feito, os embargos de



declaração são o meio hábil para que se proceda à redução do valor da multa, que terá por base o valor da causa do Reclamante remanescente. 3. Todavia, a omissão verificada não implica modificação do julgado, haja vista que a condenação na sanção permanece, sendo necessário mero ajuste quantitativo. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-23/2002-052-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES PAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação e excluir da condenação a diferença de intervalo intrajornada e seus reflexos.

EMENTA: 1) PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - RURÍCOLA - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo sido o Autor dispensado em 23/08/00, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista. 2) RURÍCOLA - INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - LEI Nº 5.889/73, ART. 5º. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei nº 5.889/73. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê o intervalo de uma hora para tal intervalo. Ora, como a lei dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado, pois do contrário os sindicatos rurais já teriam se insurgido, buscando a observância do costume local. Não pode, no entanto, prevalecer o intervalo intrajornada concedido para os trabalhadores urbanos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35/2002-241-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : ANTONIO VICENTE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no típico atinente à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento dessa multa. 1 EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓ RECONHECIDAS EM JUÍZO - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477, § 6º, da CLT, o empregador deve liquidar o débito trabalhista até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização deste ou dispensa de seu cumprimento. Se esses prazos não forem observados, a empresa incorre em mora pelo atraso na quitação do contrato e no pagamento das verbas rescisórias, incidindo a multa prevista no § 8º do referido artigo. Todavia, esse preceito legal somente se aplica nas hipóteses em que houver o pagamento em atraso de direitos incontroversos, sendo entendimento dominante e reiterado desta Corte Superior que a multa é indevida quando as diferenças de verbas rescisórias forem reconhecidas somente pela via judicial.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-37/2004-101-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ELIZEU ISAÍAS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SDI-1 DO TST. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-80/2003-004-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FABIANA DE CARVALHO KOFFES
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : WISDOM IDIOMAS
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 EMENTA: INSTRUTOR DE IDIOMAS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DOS PROFESSORES - SÚMULA Nº 374 DO TST. Consoante estabelece o art. 317 da CLT, o exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exige a habilitação legal e o registro no Ministério da Educação. No caso, as instâncias ordinárias, responsáveis pela análise fático-probatória, evidenciaram não haver prova da habilitação da Reclamante junto ao Ministério da Educação. Assim, ausente o requisito estabelecido em lei, não há como enquadrar a Empregada na categoria profis pretendida. Ademais, não haveria como estender-lhe as vantagens previstas nas normas coletivas colacionadas nos autos, porque ficou consignado no acórdão recorrido que a Reclamada não era filiada ao sindicato patronal que firmou tais normas, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 374 do TST. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-98/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : ISRAEL DANIEL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 E SÚMULA Nº 228, AMBAS DO TST. Na conformidade do entendimento pacificado do Pleno do TST, que decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consubstan na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : A-RR-99/2003-008-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GERALDO DA SILVA LEMOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DA PIA UNIÃO DO PÃO DE SANTO ANTÔNIO DA PARÓQUIA DE SANTA MARIA GORETTI
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 939,23 (novecentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 228, AMBAS DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista obreira visava a discutir a base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, foi denegado seguimento ao recurso, com base nas Súmulas nºs 228 e 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices apontados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-164/1999-022-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE DEUS ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE CAMPOS M. CLEMENTE
RECORRIDO(S) : MM MONTAGEM LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Toda a controvérsia diz respeito à determinação de execução contra a segunda reclamada, devedora subsidiária, e não contra o devedor principal. O e. Regional conclui que a execução deve recair sobre a GLOBEX UTILIDADES S.A. (segunda reclamada), sob o fundamento de que a responsabilidade do tomador dos serviços surge com o inadimplemento do empregador, consoante o disposto no item IV da Súmula nº 331 do TST. Salienda, ainda, que as certidões de fls. 173 e 176 comprovam a impossibilidade de localização das executadas solidárias, e que a recorrente não apresentou bens livres e desembaraçados dos devedores principais. Nesse contexto, a decisão recorrida está assentada em matéria afeta à legislação infraconstitucional, ou seja, a ordem de responsabilidade dos devedores na execução. Logo, para se chegar à alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que assegura o princípio do contraditório e da ampla defesa, seria imprescindível, primeiro, demonstrar-se que o acórdão do Regional contrariou a legislação ordinária, para, em um segundo momento, portanto, de forma reflexa e indireta, concluir-se pela ofensa ao preceito constitucional, procedimento esse que encontra óbice no artigo 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-169/2002-271-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDI ANITA LEUCK
RECORRIDO(S) : ADRIANO TOMÁS TRINDADE
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - minutos residuais - previsão em acordo coletivo", por violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, até o limite de 15 (quinze) minutos, que antecederem e/ou sucederem a jornada de trabalho. EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. É imprescindível valorizar-se a negociação coletiva como forma de incentivo à auto-composição dos conflitos. Negar sua validade implica afrontar a inteligência do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Estipulado, em instrumento normativo, que não se considera, no cômputo da jornada de trabalho, o tempo de até 15 minutos, relativamente àqueles que antecedem ou sucedem a jornada, vedado ao julgador condenar a reclamada ao seu pagamento, sob pena de desprestígio da auto-composição dos conflitos e ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-207/2000-461-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s):Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira
Recorrido(s):Enequina Santos Kruschewsky
Advogado:Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-INDICAÇÃO DAS OMISSÕES OCORRIDAS - DESFUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, além de só poder ser argüida com base em violência aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, como estipula a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, há que externar, de forma clara e precisa, os pontos em que se teria dado a negação de entrega da prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional. Isso porque, em seara recursal extraordinária, o recurso deve estar enquadrado, tanto no que toca à preliminar, quanto ao mérito, nas estritas hipóteses das alíneas do art. 896 da CLT. Logo, não basta, para atender a esse requisito, a menção ao fato de que as razões contidas no recurso ordinário e nos embargos de declaração não foram apreciadas. A preliminar, na forma como foi posta no recurso trancado, é genérica, o que equivale a ser destituída de fundamento, pois limita-se à irresignação trazida no recurso ordinário, sem, todavia, enunciar, no recurso de revista, quais os argumentos ou aspectos olvidados. Insubsistente, nessa esteira, o reconhecimento de negativa de pres-

tação jurisdicional. 2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DOCUMENTOS COLACIONADOS COM O RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - ART. 830 DA CLT. A par da decisão regional, que aplicou o entendimento firmado na Súmula nº 8 do TST, os documentos colacionados pelo ora Recorrente não logriam o seu conhecimento, pois se trata de cópias reprográficas sem a devida autenticação. Com efeito, nos termos do art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-209/2002-016-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DARLETE SIMONETO DELLA GIUSTINA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Reclamante com a decisão que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada quanto à prescrição não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, sobretudo quando a Embargante não demonstra onde nem como o acórdão embargado teria incidido em omissão, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente e, por conseguinte, protetatório, pela inadequação teleológica da via eleita. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-236/2002-061-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VERA MARIA COSTARELLI FIKARIS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.152,73 (mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), em face do seu caráter protetatório.

EMENTA: AGRAVO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - SÚMULA Nº 422 DO TST - MULTA POR PROTelação. 1. O recurso de revista patronal versava sobre adicional de periculosidade, honorários periciais, horas extras e salário-substituição. 2. O despacho-agravado trancou o apelo patronal, com lastro nas Súmulas nºs 23, 126, 221, II, 297, I, e 333 do TST. 3. O agravo patronal não investe contra nenhum dos óbices sumulares apontados pelo despacho-agravado, revelando sua total desfundamentação, nos termos da Súmula nº 422 do TST. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-251/2001-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
RECORRIDO(S) : ADELINO LUDWICHAK
ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF PRETO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO VALOR E DA DATA DO RECOLHIMENTO - DESERÇÃO - CONFIGURAÇÃO. 1. A guia DARF, para fazer prova do recolhimento das custas processuais, deve conter elementos mínimos que permitam verificar se atingida a sua finalidade, tais como, o valor e a data do recolhimento do tributo. 2. "In casu", a guia DARF constante dos autos não contém os elementos essen para individualizá-la, pois dela consta apenas uma autenticação mecânica ("86183449000158 - MIN FAZENDA - DARF-PRETO"), que não indica o valor recolhido e a data em que teria sido efe o pagamento. 3. Cumpre observar que sequer poderíamos levar em consideração a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-1 do TST, uma vez que não consta da aludida guia DARF o carimbo do banco receptor. 4. Assim sendo, revela-se correta a deserção pronunciada pelo TRT, não havendo, por outro lado, como reconhecer-se violação dos arts. 789, § 1º, da CLT e 5º, II,

XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que estes dispositivos não cuidam da forma pela qual deve ser efetuado o recolhimento das custas na guia DARF, de modo que o apelo não se sustenta pelo prisma da alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-253/1992-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : RICARDO RAMOS CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DIFERENÇAS E CRITÉRIOS DE REAJUSTES SALARIAIS-INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA - OJ 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). Ora, no caso, o Regional, ao reputar correta a inclusão das parcelas salariais vincendas na condenação, e ao definir os parâmetros dos reajustes salariais aplicáveis, apenas interpretou o título exequendo. Assim, para chegar-se à conclusão de que ficou caracterizada a violação da coisa julgada, seria necessário interpretar-se o alcance da decisão exequenda, fazendo-se verdadeiro exercício de hermenêutica, o que é descartado pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, de aplicação analógica ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-259/2004-043-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, conhecendo do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pleito contido na inicial. Fica dispensado o Reclamante do recolhimento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - NÚMERO FIXO DE HORAS EXTRAS. 1. A legitimidade de pactuação coletiva de condições de trabalho não-ofensas à negociação coletiva constitui primado constitucional alinhado no art. 7º, XXVI, da CF, de modo que não pode ser meramente contraposto pelo princípio da primazia da realidade. 2. Na hipótese concreta, o Regional negou eficácia à norma coletiva que previa a ausência de controle de jornada da atividade dos motoristas, com pagamento fixo de 40 horas extras semanais, ao argumento de que restou demonstrado, pelos fatos e provas trazidos aos autos, haver controle de jornada de trabalho, com prestação de horas extras além do montante fixado na cláusula convencional. Condenou, assim, a Empresa ao pagamento das horas extras reais, rechaçando a disposição coletiva. Perpetrou, pois, violação do art. 7º, XXVI, da CF, na medida em que horas extras não constituem direito insuscetível de flexibilização, sendo imprópria, assim, a oposição da realidade, quando acordado entre as Partes o montante fixo de horas extras. Por ser a norma coletiva verdadeira lei entre as partes, vigora tanto se vantajosa (para aqueles que prestaram horas extras abaixo do limite de 40 horas semanais), quanto desvantajosa aos empregados nos casos concretos (para os que as prestaram além do limite convencional). 3. Destarte, a revista, que se fundamentava substancialmente na ofensa ao dispositivo constitucional mencionado, reunia condições de ser admitida e provida, em observância ao primado constitucional do reconhecimento das normas coletivas de trabalho, remetendo, pois, à necessidade de exclusão das horas extras em que condenada a Reclamada. Agravo provido.

PROCESSO : RR-273/2004-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARTINHO AURÉLIO DAL MAGRO
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85 e por contrariedade à Súmula nº 191 do e. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 279 da e. SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de adicional de periculosidade sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial especificadas na petição inicial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 279 da e. SDI-1 do TST. Invertidos os ônus da sucumbência. 1

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS. A jurisprudência atual e iterativa desta Corte, interpretando o disposto no art. 1º da Lei nº 7.369/85, é categórica ao determinar que, para o eletricitário, o adicional de periculosidade incide sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial, sem as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT. Inteligência da Súmula nº 191 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-320/2004-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO UCHOA BARROS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-366/1998-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ADEMIR PAULO DE BRITO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7 EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. De acordo com o artigo 884 da CLT, o prazo dos embargos à execução é de cinco dias (redação anterior à Medida Provisória nº 2.102). Esse dispositivo, entretanto, tem aplicação apenas às pessoas de direito privado, na medida em que alude à garantia da execução e à penhora de bens como pressupostos para a oposição dos embargos à execução. Realmente, considerando-se que os bens pertencentes à União, aos Estados, municípios e Distrito Federal são impenhoráveis, não há como se proceder à sua expropriação mediante aplicação do rito comum de execução, previsto na legislação consolidada. Por força da inequívoca omissão da CLT no tocante ao regramento da matéria, devem ser aplicadas, de forma subsidiária, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil (art. 730). Entretanto, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 4/8/2005, decidiu, com base na prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do CPC, declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que ampliou o prazo fixado no art. 730 do CPC para os entes públicos oporem embargos à execução (RR-70/1992-011-04-00.7). Consignado pelo Regional que a reclamada foi citada em 26/11/02 e que os embargos à execução foram protocolizados em 17/12/02, fora, portanto, do prazo previsto no art. 730 do CPC, não se constata a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Realmente, o devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-376/2002-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : HERBERT SCHAFFER
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada e do recurso de revista adesivo do Reclamante, consoante o disposto no art. 500, III, do CPC.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA I. INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONÃO - DEVIDA A REMUNERAÇÃO INTEGRAL ACRESCIDADA DO ADICIONAL -



ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDBDI-1 DO TST. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. 2. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 32 E 228 DA SBDI-1, CONVERTIDAS NA SÚMULA Nº 368, TODAS DESTA CORTE.** Na interpretação combinada dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", 43 da Lei nº 8.212/91 e 195 da CF, os descontos previdenciários são devidos sobre as parcelas salariais e calculados mês a mês, sendo definidos pelos regramentos citados os sujeitos da obrigação tributária, a saber, empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte. Recurso de revista da Reclamada não conhecido. II) **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - ART. 500, III, DO CPC.** Não tendo sido conhecido o recurso de revista principal, a teor do art. 500, III, do CPC, segue a mesma sorte o recurso adesivo interposto. Recurso de revista adesivo do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-439/2004-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo para determinar o exame do agravo de instrumento; II - Dar provimento ao agravo de instrumento; III - Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, declarar prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, contado retroativamente da data da propositura da ação, e, ainda, determinar a incorporação da parcela auxílio-alimentação aos proventos de aposentadoria da reclamante. 3

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SUBSEÇÃO I) - TRANSITÓRIA. A Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) - Transitória, por meio do Orientação Jurisprudencial nº 18, pacificou o entendimento de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Demonstrado que, no despacho que nega seguimento à revista, consta a data de publicação do acórdão do Regional, fato que permite aferir-se a tempestividade daquele recurso, merece reforma o despacho que nega seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT. Agravo provido. **PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. (Súmula nº 327 do TST). **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SDI-1 DO TST.** É entendimento desta Corte que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1). Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-440/2004-032-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MIGUEL KURKAREWICZ
ADVOGADO : DR. ABEL MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REQUISITOS - ART. 896, § 6º, DA CLT. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Assim, divergência jurisprudencial não viabiliza o conhecimento do recurso, em questão sujeita ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-442/2004-041-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BENTA ABREU DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "transação - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito. 5 **EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-457/2004-007-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO OSÓRIO LUCAS
ADVOGADA : DRA. LINDALVA NAZARÉ VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : TUNA LUSO BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDREA COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECLAMANTE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REQUISITOS - SÚMULA Nº 219, I, DO TST. Segundo o atual inciso I da Súmula nº 219 do TST, para concessão dos honorários de advogado na Justiça do Trabalho, é necessário, além da sucumbência, que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Decisão que indefere o pedido de condenação do reclamante ao pagamento de honorários de advogado, com fundamento no art. 18 do CPC, está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não merecendo reparos. Nesse sentido, os precedentes desta Corte: RR-648002/2000.2, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, DJ - 25/06/2004; RR-474.461/98.3, DJ - 11/10/2002, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, 1ª Turma; e RR - 514/1999-083-15-40, DJ de 06/02/2004, 5ª Turma, Relator Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466/2004-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALCIDES FULGÊNCIO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRAZZIOTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. **EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - AÇÃO PROPOSTA EM 10.5.2004 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1 - CONTRARIEDADE. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-471/2003-036-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DIAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ARNALDO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI VICENTE BERMEJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 733,71 (setecentos e trinta e três reais e setenta e um centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSIÇÃO CONSTITUÍDA OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, pagamento da multa do art. 467 da CLT, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, II, da Carta Magna. Isso porque a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Aggravado com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-485/2004-111-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PEDRO SAVINIANO DA COSTA MIRANDA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ENGENHEIRO - SALÁRIO PROFISSIONAL - CORREÇÃO AUTOMÁTICA SEGUNDO A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - ILEGALIDADE. A estipulação do salário profissional dos engenheiros, em múltiplos de salário mínimo, nos termos da Lei nº 4.950-A/66, é legal, mas sua correção automática segundo a variação do salário mínimo viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, também já se posicionou esta Corte, por seu Tribunal Pleno, no julgamento do Processo nº TST-RXOFROAR-356.210/97.9. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-503/1997-251-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ DA COSTA PALMEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para assentar que as horas extras deferidas refletem apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. 1. No recurso de revista que foi par provido pela Turma, o Embargante enfocou a discussão sob o prisma das horas extras e dos reflexos, sendo que, em relação a esse último, não há fundamentação, à luz do art. 896 da CLT, a respeito de quais parcelas deveriam incidir os reflexos. 2. Os virtuais reflexos decorrentes do provimento do apelo obreiro são aqueles previstos em lei, e não como os postulados na exordial, razão pela qual os embargos de declaração são acolhidos para, prestando esclarecimentos adicionais, assentar que as horas extras refletem apenas sobre as parcelas de natureza salarial. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-530/1997-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETRO-PORTUÁRIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE ABREU JUDICE
 RECORRIDO(S) : EDUARDO CHIAPPA SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; II - conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; III - conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para que sane as omissões relativas ao tema "salário in natura", especialmente sobre o valor da habitação eventualmente utilizada por diversas pessoas, e sobre a natureza definitiva ou provisória da transferência do reclamante, em face do que preceitua o artigo 469 da CLT, julgando sobrestado o exame dos demais temas da revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFIGURAÇÃO. O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, principalmente no âmbito desta instância extraordinária, em face da necessidade de fundamentação, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na diretriz da Súmula nº 126 do TST, que não permite, sob o fundamento de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. No mesmo sentido a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões suscitadas no processo e acerca das quais foi instado a se pronunciar, nem que seja para rejeitá-las. Constatado que o Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo e agravo de instrumento providos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-560/2002-322-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO(S) : BERTOLINO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES OURO VERDE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 994,24 (novecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FONTE DE PUBLICAÇÃO - SÍTIOS ELETRÔNICO - SÚMULA Nº 333 DO TST - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 228 DESTA CORTE QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação. 1. O despacho-agravado assentou que o recurso de revista patronal, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, contra o ponto de vista pessoal deste Relator, entende que os acórdãos transcritos da "internet" não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, por não ser fonte oficial, nos moldes previstos no art. 232, § 2º, II, do Regimento Interno. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, inovando quanto à contrariedade da decisão regional à orientação traçada na Súmula nº 228 do TST, nem sequer citada nas razões do recurso de revista trancado. 3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-631/2004-004-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC
 RECORRIDO(S) : ANDERSON KIMBERLY DOURADO QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BUENO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. O reclamado pretende ver debatidas matérias que não foram objeto de análise na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o conhecimento de seu recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635/2002-411-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA F. SCHERER
 RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO BOA VISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, ao critério de contagem das horas extras, por divergência jurisprudencial, ao aviso prévio proporcional, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 desta Corte, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade; que haja a tolerância de dez minutos no início e no final da jornada de trabalho, prevista no instrumento coletivo, para a marcação dos cartões de ponto, desconsiderando-se tal período da jornada de trabalho; que seja observado o aviso-prévio previsto no art. 487 da CLT e que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 E SÚMULA Nº 228, AMBAS DO TST. Na conformidade do entendimento pacificado do Pleno do TST, que decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consubstancia na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual. 2. HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE CONTAGEM - PREVISÃO DE TOLERÂNCIA DE DEZ MINUTOS PARA A MARCAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo a tolerância de dez minutos para a marcação dos cartões de ponto, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a possibilidade de inserir período de tolerância para a marcação dos cartões de ponto encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. 3. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - ART. 7º, XXI, DA CF - NÃO AUTO-APLICÁVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-1 DO TST. A regra inserta no art. 7º, XXI, da CF, que prevê o aviso propor ao tempo de serviço não é auto-aplicável, dependendo de prévia regulamentação legal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do TST. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - SÚMULAS Nºs 219, I, E 329 DO TST. Esta Corte perfilha o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 219, I, e 329 do TST, no sentido de que, mesmo após o advento da Carta Magna de 1988, a condenação em honorários advocatícios, na seara trabalhista, depende de a parte estar assistida por advogado do Sindicato da categoria profissional e demonstrar a sua condição de pobreza, o que não se deu na hipótese, razão pela qual a verba honorária deve ser expungida da condenação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638/2001-048-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : SINVAL HENRIQUES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança", por violação do art. 62, II, da CLT e contrariedade à Súmula nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos.

EMENTA: GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - ARTIGO 62, II, DA CLT - SÚMULA Nº 287 DESTA CORTE. O Regional é expresso ao consignar que o reclamante não possuía superiores hierárquicos no local de prestação dos serviços, não estava sujeito a marcação de ponto e tinha padrão elevado de vencimentos. Nesse contexto, o correto enquadramento das funções por ele exercidas se dá no art. 62, II, da CLT, razão pela qual não são devidas as horas extras, conforme a Súmula nº 287 do TST, que dispõe: "Jornada de trabalho. Gerente bancário - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663/2004-009-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SAFE TRANSPORT LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO ANDRÉ PREDEBON
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MAUSA
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Obrigatoriedade de submissão da demanda À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade), antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", é incontroversa nos autos a existência da Comissão e o Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-696/2003-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO LISBOA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, para, sanando omissão, manter a r. sentença que condenou o reclamado ao pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão acerca dos honorários do advogado, os embargos de declaração são cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a fim de que seja deferida a verba de honorários, na forma da r. sentença. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-741/2001-039-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : VALTER VILLAR DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
 ADVOGADO : DR. DANIEL DINIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARIA BARTAH



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO APURADO AO FINAL - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. 1. Nos termos do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora são tributáveis, caso haja pagamento retardado de remuneração, estando, portanto, sujeitos à incidência dos descontos fiscais.

2. A par disso, a Lei nº 8.541/92, em seu art. 46, § 1º, I, prevê a não-inclusão dos juros na base de cálculo do imposto que será retido na fonte, quando se torne disponível o crédito reconhecido pela via judicial. Isto é, no momento em que fica disponível o crédito propriamente dito, a tributação sobre a renda já incide, ponderando-se, pelo valor encontrado, qual a alíquota que será aplicada, segundo as faixas previstas pela lei. 3. O que acontece, em relação aos juros, é que a tributação é feita em separado, haja vista a previsão inserta no referido comando da Lei nº 8.541/92. Ou seja, calcula-se o total da condenação, sem inserção dos juros, fazendo incidir o imposto sobre a renda, e contabilizam-se os juros em separado, a fim de verificar se ultrapassam, ou não, a faixa de isenção do mencionado imposto. Caso ultrapassem, sofrem a incidência do tributo, nos termos e limites dispostos pela lei, observando-se a faixa e, bem assim, a alíquota a ser aplicada. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-741/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCELO GUERREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, para negar-lhe provimento e em relação à prorrogação da jornada noturna, conhecer e determinar o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas, em prorrogação de jornada após as 5h, nos exatos termos da Súmula/TST nº 60.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Declarado que o recorrente desfrutava de trinta minutos de intervalo, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração dos trinta minutos remanescentes do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%, conforme deferido pelo acórdão recorrido, revelando-se impertinente a pretensão do recorrente de que seja remunerada a hora integral quando usufruído parte do intervalo. Recurso desprovido. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. A Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST foi incorporada à Súmula/TST nº 60, pela Resolução 129/2005, cujo item II estabelece que, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Latente a contrariedade do acórdão regional com o texto sumulado. Recurso provido. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES. Constatase o óbice da Súmula/TST nº 126 para o conhecimento do recurso, pois haveria de se revolverem os fatos e provas, a fim de eventual hipótese de alteração do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-767/2004-017-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LUCIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
RECORRIDO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - natureza da rescisão reconhecida judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a motivação da dispensa e, portanto, das verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, 13º e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), todas diretamente vinculadas à configuração ou não da prática de falta funcional, não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 6º do artigo em exame, ao isentar a empregadora do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsista essa obrigação, mesmo quando se discute a causa extintiva do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-873/2003-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON GOMES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-930/2003-005-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : AMORILDO GOMES AMÓRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos tão-somente para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Afasta-se a pecha de omissão atribuída ao acórdão embargado, na medida em que o provimento da revista para restabelecer a sentença quanto à prescrição implicou, obviamente, no restabelecimento da condenação às diferenças de 40% alusivas ao FGTS em virtude dos expurgos inflacionários, haja vista o atrelamento lógico de um pleito ao outro (a prescrição é prejudicial do mérito das diferenças examinadas). Ademais, inexistia outro óbice ao deferimento do referido pleito, o qual constituía o objeto da ação. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-933/2003-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARIA SALETE VEDOLIN
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUIÇÃO OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do não-conhecimento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT, por não demonstração de violação direta de dispositivo constitucional ou contra a súmula do TST, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-985/2004-001-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
RECORRIDO(S) : RICARDO FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir essa parcela da condenação. EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULAS Nº 219 E 329 DO TST - CONTRARIEDADE - CONFIGURAÇÃO. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubs-

tanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, de que Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 329). O e. Regional, ao concluir que são devidos os honorários de advogado, sob o fundamento de que incide o art. 133 da Constituição Federal, contraria o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.053/2004-019-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA
RECORRIDO(S) : PADARIA E CONFEITARIA VOVÓ NICOLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos moral, material e estético decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a matéria prejudicada em face da declaração de incompetência da Justiça do Trabalho (prescrição total do direito à indenização por danos moral, material e estético decorrentes de acidente de trabalho), como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Consoante o disposto no art. 109, I, da CF, excetua-se da competência dos Juízes Federais o processamento e julgamento das causas alusivas à falência, a acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Nesse contexto, interpretando-se o referido dispositivo constitucional, verifica-se que, se a competência para apreciar demanda relativa a acidente de trabalho fosse da Justiça Trabalhista, não haveria necessidade de estar listada no referido dispositivo, tendo em vista que as demandas alusivas a esta Especializada também foram excetuadas. Logo, conclui-se que tal dispositivo se presta a fundamentar a competência da Justiça Comum Estadual para julgar questão referente a acidente de trabalho. 3. Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 114, VI, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho. 4. "In casu", foi postulada indenização por danos moral, material e estético decorrentes de acidente de trabalho, de modo que nos deparamos com um comando constitucional no sentido de que a competência é da Justiça Comum Estadual, por decorrer de acidente (art. 109, I) e outro no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho, por se tratar de danos moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI), já que nenhum dos dois abrange integralmente as características do pedido. Assim, posto o dilema, que faz emergir eventual contradição tópica na Constituição, cabe ao STF fazer a opção entre os dispositivos aparentemente conflitantes. 5. Por sua vez, a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho. 6. Portanto, concluiu-se que o STF fez prevalecer, dentro do universo constitucional, o art. 114, VI, sobre o art. 109, I, da Carta Política.

7. É importante ressaltar que minha posição original era a de reconhecer a competência da Justiça de Trabalho para julgar ação de indenização por danos morais e materiais (cfr. TST-RR-483.206/1998.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/12/00). Posteriormente, refluindo dessa posição original, passei a me curvar, por disciplina judiciária, ao entendimento anterior do STF. Agora, animado pela revisão jurisprudencial da suprema Corte, retomo o entendimento que inicialmente adotava. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-1.071/2004-003-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA ALBUQUERQUE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AFRONTA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não prospera a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o Regional não consigna a data do ajuizamento da ação, nem a data da rescisão contratual, incidindo como óbice ao prosseguimento da revista o disposto na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto o revolvimento de fatos e provas é vedado nesta fase processual. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.090/2000-048-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : NARCISO RODRIGUES PAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 132 DO TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DESTA CORTE. De acordo com a Súmula nº 132 do TST, o adicional de indenização e de horas extras. Decisão do Regional em conformidade com esse entendimento inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.106/1998-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : ALDARY JOSÉ NASCIMENTO BORGES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, unanimemente, dele conhecer apenas quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, para, no mérito, determinar que se exclua da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, restabelecendo-se a sentença quanto ao tópico em questão, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. VALIDADE. SÚMULA Nº 342 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula nº 342 do TST, *descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico.* Tendo o Regional admitido que os descontos foram efetivamente autorizados, não havendo coação, há de se modificar a decisão que, em sua parte dispositiva, terminou por determinar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.107/2001-451-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS CESAR RAMOS GARCIA
 ADVOGADA : DRA. ROSANE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE EMPREGO - QUITAÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE - PREQUESTIONAMENTO - INDISPENSABILIDADE. Inviável a pretensão da reclamada, de conhecimento do recurso de revista para aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 330 do TST, porque o Regional não esclarece, no acórdão recorrido, se as parcelas que defere ao reclamante já constavam, ou não, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT. Cuidando-se de recurso de natureza extraordinária perante a Justiça do Trabalho, é juridicamente inviável a apreciação da questão fática apenas no recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo *a quo* a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (recurso de revista e/ou de embargos), inclusive interpondo embargos de declaração (item II da Súmula nº 297), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo *ad quem*. Precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.151/2003-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO BASÍLIO CAVALCANTI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação. 6

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST - CONFIGURAÇÃO. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, de que Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 329). Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.162/2004-002-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : HELOÍSA DE LIMA SOARES SIQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF. Discute-se se o benefício "cesta-alimentação", instituído por meio de norma coletiva, deve ser estendido aos aposentados da Caixa Econômica Federal. De acordo com o TRT, a reclamada pagava aos empregados ativos e aos aposentados e pensionistas, por meio de decisão judicial, o benefício "auxílio-alimentação" (Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-1 - Transitória do TST). No ano de 2002, ela deixou de reajustar o valor dessa parcela e, por meio de norma coletiva, instituiu benefício mais vantajoso a ser pago exclusivamente aos empregados ativos: a "cesta-alimentação". Se a norma coletiva expressamente dispõe que esse benefício tem como destinatários os empregados da ativa, não se pode conferir interpretação ampliativa para estendê-la aos aposentados e pensionistas. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.220/1999-027-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PES-SOA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MANOEL CORREA DE PAULA AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. SOLIDÉIA PAGANOTTE PIRES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: Jornalista - art. 302, §§ 1º e 2º, da CLT - violação não configurada. Não se constata a ofensa apontada ao art. 302, §§ 1º e 2º, da CLT quando o TRT registra que o reclamante, assessor de comunicação, trabalhava na revisão da revista Shell, cujas publicações destinavam-se à informação interna e externa de suas atividades. O dispositivo estabelece, em seu § 1º: "entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção desse trabalho", e, em seu § 2º, que "consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários." Já o Decreto-Lei nº 972/69, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, estabelece que a profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de "revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem" (art. 2º, "h") e enumera, entre as funções dos jornalistas, a de revisor, ou seja, aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística (art. 6º, "d"). Nesse contexto, não há dúvida de que o reclamante e a reclamada exercem atividade de jornalista e equiparada a empresa jornalística, respectivamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.255/2003-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOEL DE SOUZA MATEUS
 ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração - omissão - inexistência. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.310/2004-021-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SANDRA ASSUNÇÃO DUARTE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF. Discute-se se o benefício "cesta-alimentação", instituído por meio de norma coletiva, deve ser estendido aos aposentados da Caixa Econômica Federal. De acordo com o TRT, a reclamada pagava aos empregados ativos e aos aposentados e pensionistas, por meio de decisão judicial, o benefício "auxílio-alimentação" (Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-1 - Transitória do TST). No ano de 2002, ela deixou de reajustar o valor dessa parcela e, por meio de norma coletiva, instituiu benefício mais vantajoso a ser pago exclusivamente aos empregados ativos: "cesta-alimentação". Se a norma coletiva expressamente dispõe que esse benefício tem como destinatários os empregados da ativa, não se pode conferir interpretação ampliativa para estendê-la aos aposentados e pensionistas. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.311/2004-009-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MARILUZIA FIRMO MORONARI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF. Discute-se se o benefício "cesta-alimentação", instituído por meio de norma coletiva, deve ser estendido aos aposentados da Caixa Econômica Federal. De acordo com o TRT, a reclamada pagava aos empregados ativos e aos aposentados e pensionistas, por meio de decisão judicial, o benefício "auxílio-alimentação" (Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-1 - Transitória do TST). No ano de 2002, ela deixou de reajustar o valor dessa parcela e, por meio de norma coletiva, instituiu benefício mais vantajoso a ser pago exclusivamente aos empregados ativos: "cesta-alimentação". Se a norma coletiva expressamente dispõe que esse benefício tem como destinatários os empregados da ativa, não se pode conferir interpretação ampliativa para estendê-la aos aposentados e pensionistas. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não provido.



PROCESSO : RR-1.324/2003-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : EDVALDO IRENE SAMPAIO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 461, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reconhecimento à equiparação salarial. Julgar prejudicado o tema "honorários advocatícios".

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - DECISÃO DO REGIONAL QUE, MESMO DIANTE DA DIVERSIDADE DE FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO RECLAMANTE E PARADIGMA, RECONHECE A EQUIPARAÇÃO SALARIAL BASEANDO-SE NO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS. O acórdão do Regional ressalta que o reclamante e o paradigma exercem funções diversas e que essa diferenciação, por ser decorrente do descumprimento do Plano de Cargos e Carreiras pela reclamada, relativamente às promoções, não obsta o direito à equiparação salarial. Ora, a equiparação salarial será devida apenas quando houver a concordância de três elementos: identidade de funções, trabalho de igual valor, mesmo empregador e mesma localidade. Relativamente à identidade de funções, leciona Arnaldo Sussekind que "o empregado só pode reivindicar o mesmo salário do seu colega se ambos exercerem a mesma função, isto é, quando desempenharem os mesmos misteres ou tarefas, com igual responsabilidade na estrutura e funcionamento da empresa" (Instituições de Direito do Trabalho, 19ª edição, pág. 438). De outra parte, esta Corte tem entendimento sumulado no sentido de que "a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação". Nesse contexto, está caracterizada a violação do art. 461, § 2º, da CLT, porquanto a decisão recorrida, além de consignar que reclamante e paradigma exercem funções diversas, confirma, ainda, a existência de Plano de Cargos e Carreiras. Dessa forma, não subsiste o fundamento de que a diversidade de funções decorre do descumprimento do Plano de Cargos e Carreiras porque, este, em princípio, obsta a equiparação salarial. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-1.344/1996-009-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 89,80 (oitenta e nove reais e oitenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO - REDUÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS QUE SE RENOVAM MÊS A MÊS - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS - ÔBICE DA SÚMULA Nº 294 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a prescrição aplicável no caso de redução salarial, pretendendo-a total. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 294 do TST, em face da ressalva contida no referido verbete, uma vez que é vedada a redução salarial, consoante o disposto no art. 468 da CLT, não se tratando de simples alteração decorrente do pactuado, como argumenta o Agravante. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.357/2003-003-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : REJANE DE CASTRO MENDONÇA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GEORGE DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. AMANDO ALBUQUERQUE SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. II - não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada, por irregularidade de representação.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de

trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA. A procuração conferindo poderes ao subscritor do recurso de revista adesivo não contém a data de sua outorga, de forma que irregular a representação processual. Acrescente-se que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.380/2001-042-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS MALUZA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar a prestação de horas extras é do reclamante, por força do disposto no art. 333, I, do CPC. No caso, entretanto, o reclamado atraiu para si o ônus de provar a alegação de que já as havia pago, pois a quitação caracteriza fato extintivo do direito do reclamante. Não logrando o reclamado provar o pagamento das horas extras, correta a condenação. Incidência do art. 333, II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.390/2002-079-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIZ DE MELO PINTO
 ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS
 AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO GONÇALVES VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 150,05 (cento e cinqüenta reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal visava a discutir a prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola cujo contrato de trabalho estava em curso quando teve início a vigência da Emenda Constitucional nº 28/00. 2. O recurso foi provido, por contra à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta reclamatória trabalhista. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que alterasse a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.410/2003-055-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DE AMBOS OS LITIGANTES - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recursos de revista que visam a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e o interesse de agir do Reclamante, questões que passam, obrigado pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexivamente poderiam envolver a violação dos art. 5º II e XXXVI, 7º, XXIX, e 93, IX, da CF, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.411/2002-034-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA MEDEIROS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante, seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não estará sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Isso porque não haveria razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei estabelece tolerância até o quinto dia útil do mês subsequente conforme a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.439/1999-030-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ BRUNO
 ADVOGADA : DRA. ROSELENE AGUILLERA MELO VILLA MAIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos do imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.466/2003-014-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CENTRO DE SOLIDARIEDADE DO TRABALHADOR (FORÇA SINDICAL)
 ADVOGADA : DRA. INEZILDA DE OLIVEIRA GALVÃO
 RECORRIDO(S) : RODRIGO TAVARES DE OLIVEIRA CALVALCANTE
 ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO - JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. Nos termos do art. 37 do CPC, o advogado não será admitido a procurar em Juízo sem instrumento de mandato. O Regional é expresso ao declarar que o recurso foi interposto tempestivamente no dia 26.7.2004, às 13h30, e a sua subscritora apresentou o substabelecimento de fl. 189, ainda no dia 26, às 15h45, ou seja, dentro do prazo recursal. Nesse contexto, a decisão que não conhece do recurso ordinário sob o fundamento de que está irregular a representação, viola o art. 37 do CPC. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal consigna que a regularidade da representação deve ser demonstrada no prazo do recurso, hipótese destes

autos: "Recurso - Representação Processual - Saneamento. Descabe cogitar, em fase recursal, do saneamento do processo com o objetivo de regularizar a representação processual, que deve estar configurada, nos moldes legais, dentro do prazo alusivo a recorribilidade, sob pena de tomar-se o ato como inexistente." (RE 161650 AgR / RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, 2ª Turma, DJ 18-02-1994). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.508/2001-008-17-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : ALTAIR HORTELÂ AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico da prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que decretou a prescrição da reclamatória. 1

EMENTA: TRABALHADOR AVULSO - PRESCRIÇÃO BIENAL - APLICABILIDADE DE CF, ART. 7º, XXIX E XXXIV - MARCO INICIAL.

1. O art. 7º, XXXIV, da CF, diferentemente do parágrafo único do mesmo dispositivo (que trata dos domésticos e elencou apenas alguns dos incisos do art. 7º), concedeu ao trabalhador avulso todos os direitos conferidos aos trabalhadores urbanos e rurais com vínculo empregatício reconhecido. 2. No rol do art. 7º se encontra o inciso XXIX, que trata do prazo prescricional (unificado o critério para trabalhadores urbanos e rurais a partir da Emenda Constitucional nº 28/00), sendo bienal a partir da extinção do contrato e quinquenal a contar da data da lesão, quando esta ocorrer no curso do contrato. 3. Assim, a primeira conclusão a que se chega é a de que a prescrição bienal não pode, em tese, ser descartada em relação ao trabalhador avulso, por imperativo constitucional. O que se questiona é o marco inicial da prescrição, quando se tratar de trabalhador avulso, dada a natureza especial do trabalho que desempenha. 4. O trabalhador avulso portuário presta serviços sob a modalidade de engajamento nos navios que aportam, com a intermediação do Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO (que, substituiu, nesse mister, os sindicatos obreiros, conforme a Lei nº 8.630/93). Assim, duas são as possibilidades de consideração do marco prescricional: a) a data do encerramento de cada engajamento, considerado como um contrato a prazo determinado com o navio; b) a baixa do registro no OGMO, assimilado, por analogia, o OGMO ao empregador (já que recebe as verbas salariais e as repassa ao trabalhador). 5. Ora, no caso em tela, em que se pleiteia justamente o registro como trabalhador avulso no OGMO, qualquer das duas teses que se adote quanto ao marco inicial, a ação estará fatalmente prescrita, uma vez que a denegação de registro se deu em janeiro de 1997, conforme consignado na decisão regional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.572/1992-007-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL
 AGRAVADO(S) : BENEDITO NAUDO PINHEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ SPAGNO GUIMARAENS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 852,24 (oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CRÉDITOS TRABALHISTAS - JUROS DE MORA - NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CF - SÚMULA Nº 266 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 266 do TST, assentando que a jurisprudência desta Corte seguia no sentido de que inexistia violação literal e direta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal no caso, uma vez que essa norma não trata de incidência de juros sobre débitos constantes de precatório complementar. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.641/2002-012-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO RODRIGUES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ERIC QUINTELA SMITH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE - transação - matéria não SUSCITADA em juízo - COISA JULGADA - eficácia. O inciso III do art. 583 do Código de Processo Civil contempla a possibilidade de constituir-se coisa julgada mediante sentença que homologa transação sobre matéria não suscitada em Juízo. Na hipótese, o acórdão do Regional é explícito ao retratar que: "a) o reclamante firmou acordo - homologado nos autos de reclamação anteriormente proposta - por meio do qual renunciou expressamente aos direitos decorrentes da Portaria nº 375/69, a qual assegura aos aposentados do banco a complementação da aposentadoria até o limite dos salários a que teriam direito se na ativa estivessem e b) embora não constasse da reclamação anterior o pedido ora em apreciação, da decisão judicial que a ela pôs fim - homologando acordo com ele celebrado - constringiu renúncia a tal direito, na medida em que tal verba somente seria devida se aplicável fosse a extensão assegurada pela mencionada Portaria". Nesse contexto, se o reclamante renunciou a todo e qualquer direito decorrente da Portaria nº 375/69 e agora pretende, com base nela, receber abono pago ao pessoal da ativa, conforme assinala o Regional, por certo que não há violação direta do art. 301, § 1º, do CPC, nem do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.651/2003-023-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : EVERALDO DOS SANTOS PORTELLA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO EX-PRESSO - SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO - RECURSO INEXISTENTE. A representação processual de advogado que recebeu poderes por meio de substabelecimento firmado por procurador sem mandato nos autos é irregular, sendo o recurso interposto por esse advogado inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.739/2002-082-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : ALCEU FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: INTERVALO ENTREJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - DIREITO À INDENIZAÇÃO. Conforme estabelece o art. 66 da CLT, entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. Se a empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do término desse intervalo, ocasiona um desgaste maior ao empregado, por ainda não se haver recuperado do esforço despendido, devendo indenizá-lo pela exigência suplementar. Aplicação analógica do entendimento consubstanciado na Súmula nº 110 e na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, ambas do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.785/2001-052-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO CARLOS RIVERA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 142,05 (cento e quarenta e dois reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - complementação de aposentadoria - súmula Nº 126 DO TST - NÃO-DEÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. A revista obreira versava sobre complementação de aposentadoria. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, por óbice da Súmula nº 126 do TST, em face da discussão, de cunho fático-probatório, quanto ao preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos litigantes de ambos os pólos da relação processual, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.902/1996-056-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO ESTELE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "imposto de renda - critério de dedução", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retida pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei

EMENTA: DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Esse desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, e, por essa razão, não há margem para o entendimento de que descontos para o imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Incidência da Súmula 368 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.949/1999-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PIRES
 ADVOGADO : DR. ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 81,46 (oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PRAZO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 322 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - PROTELAÇÃO - MULTA. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a validade do termo aditivo que prorrogou, por prazo indeterminado, a vigência do acordo coletivo que estabelecia a carga horária de 44 horas semanais para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de dois anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas, sendo inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de dois anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : RR-1.970/2001-045-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s):Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP
 Advogada:Dra. Eduarda Pinto da Cruz
 Recorrido(s):Angel Martinez Ferverza e Outros
 Advogado:Dr. Juan Camilo Ávila Uribe
 DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, restabelecer a sentença que havia extinguido o processo, com julgamento do mérito I

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - DETERMINAÇÃO DE INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 294 DO TST. Consoante estabelece o art. 7º, XXIX, da CF, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação trabalhista é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. No caso, os Reclamantes pleiteiam o pagamento de abonos que se encontram previstos apenas nas normas coletivas aplicáveis à sua categoria profissional e não em lei. Os instrumentos normativos, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, determinaram a integração dos abonos aos salários. Assim, tendo em vista que as parcelas vindicadas são de trato sucessivo, deve-se observar o assentado na Súmula nº 294 do TST, segundo a qual, nas ações que envolvem pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Como, no caso, os abonos pleiteados não estão previstos em lei, mas sim em normas coletivas, a prescrição incidente é a total. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-1.979/2003-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Agravante(s):Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Advogada:Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi Naspolini
 Agravado(s):Osmar Marques (Espólio de)
 Advogado:Dr. Divaldo Luiz de Amorim
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte.
 DISPENSA IMOTIVADA - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, visto que o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-2.199/2002-019-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
 RECORRIDO(S) : DANIELLE GRANDE
 ADVOGADO : DR. RENATO LIMA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MARKETING TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - terceirização lícita - quadro fático-probatório - REVOLVIMENTO - INVIABILIDADE - súmula Nº 126 DO TST. O item III da Súmula nº 331 do TST consagra a tese de que não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador partindo da premissa da não-existência de pessoalidade nem da subordinação direta. Todavia, se o acórdão do Regional não esclarece suficientemente o contexto fático, inclusive sob a ótica da configuração, ou não, da pessoalidade e da subordinação direta, é juridicamente inviável o revolvimento das provas apenas no recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recorde-se que constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (recurso de revista e/ou de embargos), inclusive opondo embargos de declaração (item II da Súmula nº 297), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.215/2003-651-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ MUNHOZ BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.789,41 (mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DAS SÚMULAS Nºs 102, I, E 126 DO TST - NÃO-DEÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre cargo de confiança e equiparação salarial. 2. O despacho-agravado trancou o apelo, quanto ao cargo de confiança, com lastro nas Súmulas nºs 102, I, e 126 do TST, em face da jurisprudência dominante desta Corte não reconhecer o cargo de confiança pelo simples pagamento do terço a que alude o § 2º do art. 224 da CLT, tratando-se de matéria que sugere o revolvimento de fatos e de provas. Em relação à equiparação salarial, adotou-se a tese de que, em face da Súmula nº 221, II, desta Corte, não fica caracterizada a violação do art. 461 da CLT quando o Regional assenta que as funções eram idênticas. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.218/2003-023-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AFRÂNIO RIBEIRO
 ADVOGADA : Dra. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição E RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da CF, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Carta Magna ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.250/2004-049-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
 RECORRIDO(S) : PEDRO ALONCIO GONÇALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.358/2003-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : Dra. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON KUKERT LUIZ
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte.
 DISPENSA IMOTIVADA - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não há ato jurídico perfeito e acabado, visto que o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-2.391/2003-660-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ARLETE DA APARECIDA GALVÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : Dra. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 112,70 (cento e doze reais e setenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO -ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 228, AMBAS DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. O recurso foi provido para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228, ambas do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que alterasse a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.487/2003-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : GERALDO HERMES DE MARCO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - termo de adesão a que alude a lei complementar nº 110/01 - desnecessidade. O termo de adesão a que alude a Lei Complementar nº 110/01 vincula o trabalhador ao órgão gestor do FGTS tão-somente quanto ao pagamento dos valores expurgados dos depósitos do Fundo, não sendo requisito para o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, estas, sim, objeto da reclamatória. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.546/2003-001-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários do advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pela Súmula nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pela Súmula nº 329, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.619/2003-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELERINDO RIBAS CAIRES FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BONASSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E ATO JURÍDICO PERFEITO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e a existência de ato jurídico perfeito, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.856/2000-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MARTINS SANCHEZ
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
RECORRIDO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositiva da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.706/2002-244-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ELIAS LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.
EMENTA: CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INCORRETO - REGULARIDADE. Está regular o recolhimento das custas quando a guia DARF indica o número do processo, o nome do reclamante, o código anterior da Receita, nº "1505", bem como o valor fixado pela sentença. Do fato de não fazer referência ao código "8019", conforme estabelece a Instrução Normativa nº 20/2002, não resulta a deserção do recurso, principalmente quando a autenticação bancária deixa claro que, uma vez revertido o valor à Receita Federal, foi atendida a finalidade do ato processual concernente ao preparo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-3.991/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
AGRAVADO(S) : AZENIR ANTÔNIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte.
DISPENSA IMOTIVADA - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, visto que o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-4.419/1997-242-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : KÁTIA MARIA TORRES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1. EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro, abordado a questão alusiva à validade da despedida, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ - DECRETO ESTADUAL Nº 21.515/95 - ABRANGÊNCIA TERRITORIAL QUE NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL - INCIDÊNCIA DO ART. 896, B, DA CLT. O Regional, examinando o teor do Decreto Estadual nº 21.515/95, concluiu que ele não estabelecia nenhuma garantia de emprego aos funcionários da Reclamada, nem limitava o poder da Administração Pública Indireta do Estado do Rio de Janeiro de despedir seus empregados. A adoção de entendimento contrário àquele adotado pelo Regional dependeria, necessariamente, do prévio exame do teor do referido decreto estadual, cuja abrangência territorial não excede a jurisdição do TRT da 1ª Região. Incide, portanto, o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. Nesse mesmo sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-I desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.244/2003-011-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE MEDEIROS BANDEIRA
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o excesso à oitava hora diária, de segunda a sexta-feira, até o limite de quarenta e quatro horas semanais, deverá ser pago tão-somente o respectivo adicional; no que ultrapassar esse limite semanal, as horas extras deverão ser remuneradas pelo valor da hora normal, acrescidas do adicional pertinente, em consonância com a nova redação da Súmula nº 85, IV, desta Corte.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO DESCARACTERIZADO - HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO. Se houve descumprimento das condições ajustadas em norma coletiva ou acordo individual quanto ao regime de compensação de jornada, em relação ao excedente da oitava hora diária, de segunda a sexta-feira, até o limite de quarenta e quatro horas semanais deverá ser pago tão-somente o respectivo adicional. No que ultrapassar esse limite semanal, as horas extras deverão ser remuneradas pelo valor da hora normal, acrescidas do adicional pertinente, em consonância com a nova redação da Súmula nº 85, IV, desta Corte. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.269/2002-004-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : RENATO SAPORITI
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "jornada de seis horas - extrapolação - intervalo intrajornada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. II - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos do imposto de renda - critério de dedução", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre o valor total, na forma da lei, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada. 11
EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA - ARTIGO 71, CAPUT, DA CLT - APLICAÇÃO. O art. 71 da CLT não faz distinção entre jornada contratual e jornada suplementar. Apenas assegura o intervalo mínimo de uma hora quando a duração do trabalho contínuo exceder de seis horas. O Regional consigna que o reclamante estava sujeito a jornada de seis horas diárias e que o extrapolação desse limite importa o usufruto do intervalo intrajornada de uma hora. Assim, condenou a reclamada a "pagar pelo período violado do intervalo que deveria ter sido usufruído, acrescido no índice indicado para a hora extra, e não apenas o adicional". Recurso de revista conhecido, mas não provido. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 392, DE 30/1/04. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Esse desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis e devidos ao empregado. Não há margem, pois, para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-A-RR-8.485/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, para dar provimento ao agravo e determinar o processamento do recurso de revista; conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre os créditos a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA E. SBDI-I - FATO SUPERVENIENTE. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SBDI-I, indicada como óbice ao conhecimento da revista do reclamado, caracteriza-se como fato superveniente, para fim de incidência do artigo 462 do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 81 da e. SBDI-I desta Corte. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. PAGAMENTO DO SALÁRIO NO MÊS TRABALHADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQÜENTE. A correção monetária incide sobre os salários quando estes são pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme dispõe a Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho. O fato de o empregador, por liberalidade, pagar os salários dos seus empregados no próprio mês trabalhado, não lhe retira o direito de pagá-los até o 5º dia útil do mês subsequente, segundo o art. 459 da CLT. Por isso, a correção monetária somente começa a fluir a partir do mês subsequente (porquanto, repita-se, nele se dá o vencimento da obrigação), observando-se o índice referente a esse mês. Se a data-limite for ultrapassada, o índice da correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês seguinte ao trabalhado (parte final da Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-11.601/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WASHINGTON FERREIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SÚMULA Nº 360 DO TST - SÚMULA Nº 675 DO EXCELSO STF. É pacífico na Corte o entendimento de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula nº 360 do TST). No mesmo sentido, a Súmula nº 675 do excelso STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.896/2002-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BENTO LOURENÇO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : SIEMENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: DIÁRIAS - VALOR EXCEDENTE A 50% DO SALÁRIO - SUJEIÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTEGRAÇÃO. Diárias constituem valores que o empregador coloca à disposição de empregado que trabalha externamente, para que possa fazer frente às suas despesas com transporte, alimentação e pernoites. O Regional deixa claro que as diárias recebidas pelo reclamante, mesmo em valor superior a 50%, estavam sujeitas a prestação de contas, o que afasta, de imediato, o seu caráter salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.349/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Quando o Regional registra, expressamente, que há prova de que o reclamante não estava à disposição do empregador nos minutos que antecedem e sucedem a jornada, a decisão está fundamentada no art. 131 do CPC, e não no ônus da prova, ou seja, no enfoque de quem deveria provar e não o fez. São inespecíficos, portanto, os arestos que não tratam da mesma hipótese fática, ou seja, de que comprovado que o reclamante não estava à disposição do empregador (Súmula nº 296 do TST). Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA E. SBDI-1. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 para 6 horas diárias não pode resultar em diminuição do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, quando passa a cumprir 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, segundo a jornada anteriormente prestada, motivo pelo qual se deve proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Demonstrado que houve trabalho em horas extras, devem elas ser integralmente pagas, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que na remuneração normal e mensal do empregado já estariam incluídas as 7ª e 8ª horas diárias. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.394/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : LUCIANO MIRANDA COSTA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, apenas no tocante ao tema "horas extras minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST, seja remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada diária; II - conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante, apenas no tocante ao tema "Justiça gratuita - honorários do perito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para recurso para determinar que sejam excluídos da condenação os honorários do perito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, é considerado tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária (Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS DO PERITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. É clara a lei ao prescrever que a assistência judiciária abrange a isenção dos honorários de perito (art. 3º, V, da Lei nº 1.060, de 5/2/50), ressalvada à parte credora o direito de, decorridos 5 (cinco) anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, dele cobrar os honorários (art. 11, § 2º, do mesmo diploma legal). É inconteste que a reclamante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Logo, aplicável à hipótese, subsidiariamente (art. 769 da CLT), o dispositivo legal mencionado. Daí a necessidade de que se exclua da condenação o pagamento dos honorários em exame. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-17.494/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA AMÉLIA OLIVEIRA CASTRO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ELCIO NUNES DOURADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, ataindo a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório imprimido ao feito.

PROCESSO : RR-20.557/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

RECORRIDO(S) : OLINTO ALVES VIEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECORRIDO. De acordo com o próprio recorrido, o juízo está garantido e não houve elevação do valor do débito no v. acórdão regional, hipótese em que o depósito recursal corresponderia ao valor do acréscimo. De outra parte, a condenação relativa às multas aplicadas por litigância de má-fé e prevista no art. 601 do CPC não foram quantificadas monetariamente pelo Regional e não equivalem a elevação do valor do débito a que se refere a alínea "c" do item IV da Instrução Normativa nº 3/93 e prevista na parte final da OJ nº 189 da SBDI. Além do mais, estará a condenação sujeita à reforma nas instâncias superiores no julgamento de eventuais recursos. Registre-se, por fim, que a alínea "a" do inciso II da Instrução Normativa do TST nº 3/93, citada nas contra-razões, refere-se à fase de conhecimento e não na de execução. Não conheço. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no v. acórdão regional e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Com efeito, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Quanto à indicação de afronta ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, seria impossível analisá-la sem o exame da legislação infraconstitucional, havendo, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. Recurso não conhecido.

MULTAS. ARTIGOS 18, § 2º, E 601/602 DO CPC. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INTEPRETAÇÃO. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-24.190/2000-005-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : HAROLDO JOSÉ AZEVEDO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incidência do Impostos de Renda sobre o valor total da condenação com a inclusão dos juros de mora e ao divisor 200, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

EMENTA: I) DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. 1. Nos termos do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora são tributáveis, caso haja pagamento retardado de remuneração, estando, portanto, sujeitos à incidência dos descontos fiscais. 2. A par disso, a Lei nº 8.541/92, em seu art. 46, § 1º, I, prevê a não-inclusão dos juros na base de cálculo do imposto que será retido na fonte, quando se torne disponível o crédito reconhecido pela via judicial. Isto é, no momento em que fica disponível o crédito propriamente dito, a tributação sobre a renda já incide, ponderando-se, pelo valor encontrado, qual a alíquota que será aplicada, segundo as faixas previstas pela lei. 3. O aparente conflito de normas, em relação aos juros, decorre do fato de que a tributação é feita em separado, haja vista a previsão inserida no referido comando da Lei nº 8.541/92. Ou seja, calcula-se o total da condenação, sem inserção dos juros, fazendo incidir o imposto sobre a renda, e contabilizam-se os juros em separado, a fim de verificar se ultrapassam, ou não, a faixa de isenção do mencionado imposto. Caso ultrapassem, sofrem a incidência do tributo, nos termos e limites dispostos pela lei, observando-se a faixa, e, bem assim, a alíquota a ser aplicada. II) JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS - HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. Esta Corte tem o entendimento pacificado no sentido de que, aos empregados sujeitos a uma jornada de trabalho de quarenta horas semanais, devem ser aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas extras. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-48.169/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO AFONSO

ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia subsequente ao mês da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO X REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, é incabível o recurso de revista que pretende reabrir o debate em torno da prova. No caso, as instâncias ordinárias, que estão bem próximas à prova dos autos, examinaram o interrogatório das testemunhas à luz dos documentos coligidos pelas Partes, concluindo que não se tratava de simples contrato de representação comercial, conforme argumentado pela Reclamada, mas, sim, de verdadeiro vínculo empregatício (CLT, art. 3º), especialmente levando em consideração a existência de subordinação, traço distintivo entre as duas relações jurídicas. 2. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 381, antiga redação da OJ 124 da SBDI-1, ambas desta Corte, a correção monetária incide a partir do primeiro dia subsequente ao mês da prestação dos serviços. Decisão regional reformada nos termos da jurisprudência predominante nesta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.276/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO SCARPA

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade",

por violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: que a contribuição previdenciária seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas próprias, observado o limite máximo do salário de contribuição, e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996; e que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. 9

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. 1 - A revista não se credencia ao conhecimento, a teor da Súmula nº 333 do TST, pois a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. 2 - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. 1 - O Tribunal Regional atribuiu a reclamada a responsabilidade exclusiva pelas contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o crédito trabalhista do autor. 2 - Recurso do reclamado conhecido e provido para determinar que a contribuição previdenciária seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas próprias, observado o limite máximo do salário de contribuição, e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996. 2 - Recurso provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - O Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". 2 - Recurso Provido.

PROCESSO : RR-54.459/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AURO DOYLE SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TRANSAÇÃO DE DIREITOS MEDIANTE ASSINATURA DE INSTRUMENTO PARTICULAR - INESPECIFICIDADE DOS PARADIGMAS QUE CUIDAM DA MATÉRIA PELO PRISMA DA ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DE EMPRESAS DIFERENTES DA ORA RECORRIDA - SÚMULA Nº 296, I, DO TST. 1. Os planos de desligamento voluntário adotados por empresas estatais visando ao enguamento da máquina administrativa foram adotados com termos gerais comuns e aspectos específicos de cada empresa. 2. A hipótese dos autos retrata a concordância do Reclamante com a resolução do seu contrato de trabalho por meio do "Instrumento Particular de Transação e Outros Ajustes", informando inclusive o pagamento de quantia extra em relação às verbas rescisórias no importe de R\$ 12.671,68. 3. O Reclamante investe contra essa decisão, trazendo arestos que, em sua expressiva maioria, trazem à baila a tese de que a adesão a programa de desligamento voluntário dos Bancos BANESPA e BEMGE e da Empresa CEMIG não constitui transação de direitos. 4. A hipótese dos autos, contudo, traz a particularidade da transação firmada pelo Reclamante com a Empresa ELETROPAULO, razão pela qual os arestos que discutem a adesão a programa de desligamento voluntário de outras empresas são inespecíficos ao caso concreto, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-68.771/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DIAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à ausência de homologação do Plano de Cargos e Salários pelo Ministério do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 6, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que, afastado o obstáculo da existência de Plano de Cargos e Salários, seja julgado o pedido de equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, para analisar se estão presentes ou não, no caso, os requisitos exigidos no referido artigo consolidado, ficando prejudicada a apreciação dos demais temas do recurso de revista obreiro. EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - SOCIEDADE ANÔNIMA - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 6, I, DO TST. 1. Esta Corte tem o entendimento consubstanciado na Súmula nº 6, I, no sentido de que,

para fins de vedação à equiparação salarial, somente é válido o quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho. A única ressalva aposta no verbete sumular é quanto às entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, em que há a validade do quadro de carreira aprovado por ato administrativo da autoridade competente. 2. Ora, no caso dos autos, a Reclamada, Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, é empresa privada, constituída na modalidade de sociedade anônima. Assim, inaplicável a ressalva contida na parte final da Súmula nº 6, I, do TST, sendo, portanto, necessária a homologação do quadro de carreira da Empresa pelo Ministério do Trabalho, uma vez que o pleito obreiro refere-se à equiparação salarial. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-82.132/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA ÂNGELO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO - ELETROPAULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Quando o termo de rescisão do contrato apresenta ressalva expressa e o reclamante recebe apenas as verbas nele consignadas, além da indenização decorrente da transação, não se pode falar em quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho. Nesse sentido, a a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte: A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Agravo provido para conhecer da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

PROCESSO : RR-98.313/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCELINO GALARÇA FIALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. EMENTA: PROMOÇÃO NÃO EFETIVADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST - PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. A regra insculpida na Súmula nº 294 do TST é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual. 2. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho. 3. No caso da não implementação das promoções a que faria jus o empregado, há descumprimento contratual, mas não alteração. Justamente pela não alteração do "status quo" é que o Reclamante se rebelou. 4. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula nº 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a hipótese, renovando-se mês a mês a lesão, enquanto não efetuada a promoção a que tinha direito o Empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-102.210/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : BERNARDO GOTHE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. EMENTA: PROMOÇÃO NÃO EFETIVADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST - PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. A regra insculpida na Súmula nº 294 do TST é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual. 2. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho. 3. No caso da não implementação das promoções a que

faria jus o empregado, há descumprimento contratual, mas não alteração. Justamente pela não alteração do "status quo" é que o Reclamante se rebelou. 4. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula nº 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a hipótese, renovando-se mês a mês a lesão, enquanto não efetuada a promoção a que tinha direito o Empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-128.500/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : NAIR LIMA BARROZO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-154.996/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE SILVA REMOR
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CLÁUSULA COLETIVA - EFEITOS SUSPENSOS À ÉPOCA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se constata a ofensa apontada ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal quando a hipótese não é de não-observância da norma coletiva, mas de pedido de reintegração com base em cláusula cujos efeitos estavam suspensos à época da rescisão do contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-638.411/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ALESSANDRA MACHADO MENEZES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-642.368/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer de ambos os Embargos de Declaração e negar-lhes provimento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RFFSA E FCA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a ambos os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : RR-655.226/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : HELENO DUTRA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face da ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, e dar provimento ao apelo, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional, para que responda os questionamentos formulados pelos Reclamados nos Embargos Declaratórios de fls. 604/607. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omitindo-se o Regional em se manifestar sobre questão devidamente impugnada pela recorrente, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, com ofensa direta ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-674.853/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SILVIA TEREZINHA LOPES QUIRINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: BANESPA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - ESTATUTO DA EMPRESA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Se a PLR (Participação nos Lucros e Resultados) não foi deferida por força das normas coletivas, mas, sim, por previsão no Estatuto da empresa, precisamente em seu artigo 49, conforme conclui o Regional, por certo que a argumentação do reclamado de que a referida verba decorre dos acordos coletivos, implica, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-788.553/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : CELSO FRANÇA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a questão atinente à configuração da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição. 3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-515/2000-023-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REJANE GARCIA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista do Banco Santander Meridional S.A., por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido; vencido, quanto ao dano moral, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que juntará voto; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESTABILIDADE DA PROVA ORAL. A despeito do laconismo da decisão recorrida, extrai-se do trecho do acórdão regional transcrito clara alusão à Súmula nº 357 desta Corte, razão pela qual fica inviabilizado o conhecimento da revista diante do teor do § 5º do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 392 desta Corte que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1, segundo a qual "n os termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Recurso não conhecido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA, BUG DO MILÊNIO, PROJETO, SÁBADOS E "5S". Encontra-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do art. 333, I, do CPC, a descredenciar a denúncia de ofensa ao art. 818 da CLT. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Padece o apelo da satisfação do requisito inarredável do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. DANO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NO MANEJO DO RECURSO DE REVISTA.

I - É ônus da parte identificar as premissas fáticas e a tese adotada na decisão recorrida tanto quanto as premissas e a contra-tese adotada no aresto paradigmático, a fim de demonstrar a higidez da divergência jurisprudencial. Desse pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, o tópico da revista no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação, no que concerne à caracterização do dano moral. É que o recorrente deixou de identificar as premissas fáticas e a tese ali adotada bem como as premissas e a contra-tese adotada nos paradigmas, cuidando apenas de, após breve referência ao artigo 5º, inciso X da Constituição, invocar abruptamente os arestos trazidos à colação, pelo que esse tópico do apelo não se habilita ao conhecimento da Corte. II - Apesar do que preconiza a OJ 257 da SBDI-1, o recurso de revista peca pela não indicação das razões pelas quais a norma do artigo 5º, inciso X da Constituição teria sido violada. Com efeito, o recorrente depois de se referir entre parênteses à norma constitucional, em que se alude à honra, à imagem e à intimidade, arematou laconicamente que ela não cogita da ampliação dos bens juridicamente nela tutelados. Equivale a dizer não ter atacado o fundamento pelo qual o Regional considerou caracterizado o dano moral, pelo que o apelo igualmente não logra conhecimento. Recurso não conhecido. SUBSTITUIÇÕES. A decisão regional, tal como posta, apresenta-se em absoluta consonância com a Súmula nº 159 desta Corte que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI-1. Sumulada a matéria, não logra êxito a revista que veio amparada, no particular, em divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO PELA SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR. Não prospera o apelo extraordinário amparado em divergência que expressa tese não enfrentada na decisão recorrida. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Ausência de fundamentação, no recurso, com referência à indicação de afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO DOS DEPOSITOS DO FGTS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 362/TST, o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Apesar de provocado a manifestar-se acerca das prescrições quinquênalis de que trata a súmula, constata-se não ter o Colegiado de origem emitido pronunciamento a respeito, limitando-se a declarar que a prescrição para reclamar o não-recolhimento do FGTS é trintenária, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, valendo destacar que o recorrente não arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional para que se pudesse proceder a nova provocação da Corte de origem. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381 do TST, que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso provido. MULTAS CONVENCIONAIS. A divergência jurisprudencial encontra-se superada, tendo em vista estar pacificado nesta Corte - Súmula nº 384 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 150 e 239 da SDI-1) o seguinte entendimento: *II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal.* Tratando-se, pois, de matéria sumulada, não logra êxito a revista nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Para se demover a assertiva fática de estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento dos honorários, lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor da Súmula nº 126. Recurso não conhecido. ANOTAÇÃO NA CTPS. A decisão regional invoca expressamente a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1, segundo a qual "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo

do aviso prévio, ainda que indenizado". Não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. A assertiva do descabimento da referida integração sob o argumento de as comissões não terem sido satisfeitas pelo recorrente nem por empresa pertencente ao seu grupo econômico demanda inadmissível incursão no conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. VALE ALIMENTAÇÃO, CESTA ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO BABÁ RELATIVOS AO MÊS DO AVISO PRÉVIO. A tese do recurso de descabimento dessas verbas no mês do aviso prévio indenizado por estarem condicionadas à prestação de trabalho pelo empregado por força de norma convencional não foi prequestionada no julgado recorrido Incidem, por consequência, as disposições da Súmula nº 297 desta Corte, o que torna inespecífica, a teor da Súmula nº 296 do TST, a jurisprudência transcrita. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR E RR-793.710/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : IRACI ALVES GOMES
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.493,25 (mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRA - PROTelação - MULTA. 1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a remuneração do trabalho extraordinário prestado pelo empregado horista que está adstrito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, em especial o pagamento das 7ª e 8ª horas. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST e na Súmula nº 333 desta mesma Corte Superior. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 32a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 09 de novembro de 2005 às 09h00

PROCESSO : AIRR-2/2003-073-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES
 AGRAVADO(S) : MIRIAM COUTINHO FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

PROCESSO : AIRR-9/2003-073-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES
 AGRAVADO(S) : MARLI BAGATINI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

PROCESSO : AIRR-12/2004-611-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALGARÍCIO ALVES MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). ANAPIO PIRES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO ROCHA SOUSA E OUTRO

PROCESSO : AIRR-13/2003-073-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES
 AGRAVADO(S) : SIRLENE PADILHA ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

PROCESSO : AIRR-14/2004-051-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-85/1996-025-09-42-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-178/1999-003-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLEONICE RODRIGUES DUTRA	AGRAVANTE(S) : MOACIR PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA MARIA ESTRÊLA FOGAÇA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S) : VICE-PROVÍNCIA DO SANTÍSSIMO NOME DE JESUS DO BRASIL	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : REJANE SILVA ZANE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA	ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICENTE SANTÓRIO FILHO
PROCESSO : AIRR-19/2003-073-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-88/1998-016-15-85-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-179/2001-461-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVANTE(S) : MARAIR DEL GROSSI	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN	ADVOGADA : DR(A). ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ELENA MARIA DA SILVA ALVES	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : DR(A). GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO
PROCESSO : AIRR-20/2003-073-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS	PROCESSO : AIRR-179/2003-071-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : VANDA MARIA ARAÚJO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES	PROCESSO : AIRR-88/2003-063-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS DE MENEZES BEZERRA
AGRAVADO(S) : DELMIRA GONÇALVES RICARDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ELDER MARINHO ARAÚJO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO	AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCUS C. LUCHESI
PROCESSO : AIRR-24/2004-085-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLEBER ROGÉRIO KUJAVO	PROCESSO : AIRR-186/2003-067-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : NELSON YUKIO WATANABE	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). AMANDA REGINA ERCOLIN	PROCESSO : AIRR-141/2001-111-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : IGNEZ CURIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS NARCISO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : WALBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). VITORIO MATIUZZI	ADVOGADO : DR(A). JONAS PÁSCOLI	PROCESSO : AIRR-191/1997-002-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-26/2000-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA JUDITE PADOVANI NUNES	AGRAVANTE(S) : ASCEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO : AIRR-152/1999-416-14-40-2 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ADELAIDE ALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : OSVALDO GOMES MOREIRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FRANÇA MARQUES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO BARROS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-193/1997-058-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-27/2000-025-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDVAM DE SOUZA MELO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-153/2003-443-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE CASTRO FALEIRO NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	AGRAVADO(S) : JOAQUIM PORTEZAN
PROCESSO : AIRR-70/2005-010-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOAQUINA SIQUEIRA	PROCESSO : AIRR-207/2004-841-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIVRARIA SAT HARMONIA LTDA.	AGRAVADO(S) : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). GRAÇA JACQUELINE DA CUNHA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANA MORAES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-165/2003-002-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO RODRIGUES PINTO
PROCESSO : AIRR-72/2004-461-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DOURADO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : SERVIX ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JORGE LESSA DE PONTES NETO	AGRAVADO(S) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NOVAIS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : JOSÉ SEIXAS PEREIRA FILHO	PROCESSO : AIRR-222/1993-011-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCOS SILVA DE NOVAES	ADVOGADA : DR(A). ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERREIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR-173/2002-281-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : AIMORÉ DA LUZ BARROS E OUTROS
PROCESSO : AIRR-82/2004-033-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOAQUIM GOMES GIMENES	AGRAVADO(S) : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DAHER	



PROCESSO : AIRR-226/2000-022-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-249/2004-004-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-290/2002-001-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIA SILVA FRANCISCO	AGRAVADO(S) : LAERSON ROSA E SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO GARCIA DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ	ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MORAES DE RESENDE
PROCESSO : AIRR-228/2001-022-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-253/2002-041-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-302/2002-302-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO	AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO PASSOS CABRAL
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS BONINI	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERSASSER
AGRAVADO(S) : OIRAM LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S) : SABRINA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR
PROCESSO : AIRR-228/2004-007-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-258/2002-041-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-306/2004-012-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JACONIAS SALES FRANCO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO	ADVOGADO : DR(A). KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS BONINI	AGRAVADO(S) : MARIA MIRTIS SAAD
PROCESSO : AIRR-232/2002-022-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-262/1995-001-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELIANA FRAGA DE SOUSA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-312/2004-003-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	ADVOGADA : DR(A). CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : RICARDO STREHLE	AGRAVADO(S) : ANDREA CRISTINA MARQUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO RIBEIRO COUTO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : AIRR-276/2001-018-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-318/2003-662-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 232/2002-3	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com RR - 232/2002-9	ADVOGADO : DR(A). HUGO NOGUEIRA STARLING FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
PROCESSO : AIRR-232/2002-022-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AGOSTINHO JOSÉ ALVES GODINHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	AGRAVADO(S) : ENIO ROBERTO BRUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : AIRR-276/2003-111-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-330/1998-531-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO STREHLE	PROCURADOR : DR(A). MARCOS ANTONIO NUNES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES	ADVOGADO : DR(A). KÁTILA REGINA DO AMARAL LAGEANO DE OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 232/2002-6	PROCESSO : AIRR-278/2002-051-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VÂNIA CABRAL RAMOS DO NASCIMENTO
Complemento: Corre Junto com RR - 232/2002-9	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA
PROCESSO : AIRR-240/2003-090-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-354/2003-761-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON DIAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA	AGRAVADO(S) : EDUARDO JÚLIO BATISTA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VICENTE MARTINS
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES S. CALBAR	AGRAVADO(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	PROCESSO : AIRR-281/1990-001-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : AIRR-241/1991-077-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-355/2002-041-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (BANCO CENTRAL DO BRASIL)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARROS E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS BONINI
AGRAVADO(S) : NATHAN MENDES LINHARES	ADVOGADO : DR(A). NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : PEDRA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO	PROCESSO : AIRR-285/2004-005-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-245/1997-038-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-366/1994-035-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). ROSANE PADILHA DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : FREDERICO HENRIQUE THIESSEN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	AGRAVADO(S) : ALEXANDRO LOURENÇO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ENOQUE TADEU DE MELO
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA GOUVEIA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA		ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO BOLDRIN
		AGRAVADO(S) : FAZENDA IMPÉRIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-367/1999-402-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-420/1998-131-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-542/1998-004-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE GOLD NIGHT DA PRAIA GRANDE LTDA.	AGRAVADO(S) : GILDINÉIA LEMOS KRELIC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
ADVOGADO : DR(A). ALMIR FORTES	ADVOGADO : DR(A). SANDRO SARTÓRIO MUNHÕES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LESSA DIAS
PROCESSO : AIRR-370/2002-920-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-438/2003-052-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KEILIANE MORAES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-555/2004-001-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARIBÉ COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EVAL DE FARIAS LIMA	AGRAVADO(S) : MARIA RODRIGUES CHAVEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOHN KENNEDY SILVÉRIO CABRAL
ADVOGADO : DR(A). OSÉAS PEREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO	AGRAVADO(S) : N.E. MAIA CALÇADOS E ACESSÓRIOS - THIAGO CALÇADOS
PROCESSO : AIRR-379/1988-029-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-441/2001-113-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MENDONÇA FURTADO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-571/2003-007-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA FRANCISCA PEREIRA ALVES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). VANDERLENA MANOEL BUSA	AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENEDITO PESTANA COSTA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS SONNTAG
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : LADI MARIA OCHI AGOSTINI
PROCESSO : AIRR-391/2004-001-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-590/2001-003-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CISAL - COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL	PROCESSO : AIRR-442/2002-071-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO ATAIDE	AGRAVANTE(S) : GERALUZ LTDA.	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO VERAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : JOSIVAL BATISTA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-394/1999-022-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINCOLN DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : PEDRO CASTRO ALVES	PROCESSO : AIRR-592/2003-064-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA MIRANDA ABDALA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO : AIRR-455/2002-011-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MI-NEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA PRAÇA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADA : DR(A). GENI KOSKUR	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS BUENO E OUTROS
PROCESSO : AIRR-396/2002-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : JOSIEUDO FERNANDES DA ROCHA	PROCESSO : AIRR-593/2004-001-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS RIBEIRO FURTADO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO DA COSTA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	PROCESSO : AIRR-470/2003-039-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	AGRAVANTE(S) : DULCINÉIA MARIA PADOVEZE BAPTISTELLA	AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
PROCESSO : AIRR-400/1997-013-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO APARECIDO MARTIM	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS	PROCESSO : AIRR-597/2001-022-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	ADVOGADO : DR(A). KAUITA RIBEIRO MOFATTO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : AIRR-495/2004-013-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S) : RUBENS MARTINS DA ROCHA E OUTROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO : DR(A). JOAB RIBEIRO COSTA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : CARMÍRIA OLINDA POERNER
AGRAVADO(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ
PROCESSO : AIRR-400/2004-001-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MÓBILIÁRIO DE BELÉM E ANANIDEUA - STICMBA	PROCESSO : AIRR-597/2002-652-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDJA ALBUQUERQUE GONÇALVES CANUTO	AGRAVADO(S) : ENGENHARE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : WILSON TADASHI HAMASAKI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CORDEIRO LIMA	ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO VARGAS
AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	PROCESSO : AIRR-528/2000-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
PROCESSO : AIRR-405/2003-036-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CELESTINO TONELOTO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO : AIRR-597/2004-201-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALCHIMEDES FARINELLI	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ORESTES NESTOR DE SOUZA LASPRO	AGRAVADO(S) : ADALTO FANGUEIRO	AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD	AGRAVADO(S) : DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ	AGRAVADO(S) : JALIS ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROELTEX COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.		ADVOGADO : DR(A). JOVELI FRANCISCO MARQUES



PROCESSO : AIRR-602/2002-433-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-657/2004-113-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-699/2002-081-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SIDNEY PESSOA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM AUGUSTO BRAVO CALDEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY CANGELLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ROBERT DE SOUZA SOBREIRO E OUTRO
PROCESSO : AIRR-633/2002-026-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO : AIRR-701/2001-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 657/2004-4	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO	PROCESSO : AIRR-658/2001-002-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S) : OSMAR ANTONIO QUEIROGA FILHO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : SILAS JOSÉ DE SIQUEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : VALOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). KARINA CORRÊA RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO
PROCESSO : AIRR-635/2004-001-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-701/2003-472-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÁTIMO PROMOÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-666/2001-561-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE BONATTI	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : GIOVANI DOS PASSOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S) : JAIME BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER	ADVOGADA : DR(A). GRISELDA GREGIANIN ROCHA	ADVOGADA : DR(A). VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI
PROCESSO : AIRR-636/1988-022-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OTAVINO ALEXANDRE GALLO	AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO : AIRR-705/2003-012-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO : AIRR-666/2002-026-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LEANDRO (ESPÓLIO DE) E OUTRO	AGRAVANTE(S) : SIDNEY ROGÉRIO COLNAGO	PROCURADOR : DR(A). MILTON SÉRGIO BISSOLI
ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CLÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-653/2004-073-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). SILAS GONÇALVES MARIANO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). IVOMAR FINCO ARANEDA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 666/2002-9	PROCESSO : AIRR-706/2002-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JOSIANE LEONEL MARIANO	PROCESSO : AIRR-681/1991-038-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CARLOS NASSIF RIBEIRO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : RICARDO GRUNSKY DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). MARCILÉA RODRIGUES MATOS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO FETTER NUNES
AGRAVADO(S) : INCOL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : RADSUL - COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.
PROCESSO : AIRR-654/2002-653-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CIPRIANI FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER	PROCESSO : AIRR-737/2003-099-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.	PROCESSO : AIRR-683/2004-004-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : NILSON FERREIRA	AGRAVANTE(S) : DANY LATICÍNIOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO RENATO BREDA	ADVOGADO : DR(A). NOEMAR SEYDEL LYRIO	AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE NADAI
PROCESSO : AIRR-654/2002-072-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDER LEONCIO DUARTE
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CORRÊA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-743/2002-044-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÉSAR DE SOUZA LOUREIRO	PROCESSO : AIRR-684/2002-055-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	AGRAVADO(S) : NELSON MADUREIRA
PROCESSO : AIRR-657/2002-005-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ CAMILO BARBOSA	PROCESSO : AIRR-746/2003-085-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MAURICIO FLORIANO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	Complemento: Corre Junto com RR - 684/2002-1	AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	PROCESSO : AIRR-696/2003-251-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOANIR ROSA
Complemento: Corre Junto com RR - 657/2002-6	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO
PROCESSO : AIRR-657/2004-113-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	PROCESSO : AIRR-752/2003-055-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA PINTO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	PROCESSO : AIRR-696/2004-004-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : JORGE VITOR RIBEIRO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MILTON NIETO CASAES
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA PINTO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 657/2004-1	ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 752/2003-8

PROCESSO : AIRR-752/2003-055-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-792/2001-006-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-881/2002-071-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : OUT RIGHT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). KELLY SANTOS E SANTOS
AGRAVADO(S) : MILTON NIETO CASAES	AGRAVADO(S) : IGUATEMI ROSENHAIM	AGRAVADO(S) : ISAÍAS DA SILVA FREITAS
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). MARIANO MOREL
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	Complemento: Corre Junto com RR - 792/2001-8	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 752/2003-0		
PROCESSO : AIRR-758/1995-121-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-795/2001-022-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-890/2000-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : AILTON GUSTAVO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : ARIVALDO LUIZ DA CUNHA	AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA BELO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR A. SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ	ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
PROCESSO : AIRR-779/2002-121-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-812/2003-331-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-893/2000-079-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO GOMES DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MENEZES BATISTA	AGRAVADO(S) : SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARTA MARISA CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). SILVANA CAIANO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). UDNO ZANDONADE		
Complemento: Corre Junto com RR - 779/2002-0		
PROCESSO : AIRR-779/2004-001-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-819/2002-107-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-900/1996-030-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INCESA - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PITON FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALVES ATACADO LTDA.	AGRAVADO(S) : EMERSON PASCOAL BAPTISTA	ADVOGADO : DR(A). EDWARD CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FORTI	AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ ZANLUCHI
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO FLORINDO
PROCESSO : AIRR-780/2004-036-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-823/2004-003-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-906/2002-018-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO LOPES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA PINHÃOZINHO	AGRAVADO(S) : SÔNIA BRANDÃO VARELA DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : ZENAIDE FESTA BARLETE
	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
		AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
		Complemento: Corre Junto com RR - 906/2002-7
PROCESSO : AIRR-782/2003-023-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-829/2002-441-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-921/2003-001-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JUTÁI GOMES ALVES	AGRAVANTE(S) : NORBERTO ARAGÃO	AGRAVANTE(S) : MACILDA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPA
ADVOGADA : DR(A). IDMA MARIA REBOUÇAS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS
PROCESSO : AIRR-786/1997-015-05-41-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-840/2001-060-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-964/2002-069-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : DAMIÃO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO RAMONA MENA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA CRUZ LEAL	AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA PEREIRA SANCHES	AGRAVADO(S) : LJR SERVIÇOS E MONTAGENS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SANTOS XAVIER	ADVOGADO : DR(A). ALINE P. F. GONÇALVES DIAS
PROCESSO : AIRR-788/2001-071-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-854/2004-332-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-976/2003-014-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PATOSFÉRTIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES	AGRAVANTE(S) : HELIACY IZABEL DA SILVA GONDIM E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : GERSON CARLOS TORQUATO	AGRAVADO(S) : DARCI MARTINS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO DA FONSECA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADO : DR(A). HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA
PROCESSO : AIRR-790/2004-094-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-879/2000-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : AILTON GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MIANEIRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCA ELENICE BEZERRA VALLE DE FRANÇA	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ	



PROCESSO : AIRR-984/2002-049-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.025/2003-105-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.066/2003-073-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BOUTIQUE L'AMOUR LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI	ADVOGADO : DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : STELLA REGINA LIMA NIELSEN	AGRAVADO(S) : ADAIR JOSÉ MARTINS LOPES	AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA GONÇALVES RICARDO
ADVOGADO : DR(A). CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO
Complemento: Corre Junto com RR - 984/2002-4	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	
PROCESSO : AIRR-985/2003-063-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	PROCESSO : AIRR-1.072/2003-014-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com RR - 1025/2003-5	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.028/2003-010-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LINDA BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALTAIR SALLES DE PAIVA	AGRAVANTE(S) : MARCIO DE OLIVEIRA VITORELI	AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO AMORIM SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ARY BÔA-MORTE
PROCESSO : AIRR-990/2003-016-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	PROCESSO : AIRR-1.085/1998-102-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARISA BRUNA RUSSO NEGRIZOLO	PROCESSO : AIRR-1.031/2004-016-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TOTAL COMUNICAÇÕES DE RÁDIODIFUSÃO SONORA E TELEVISADA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA STELLA DE MACEDO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK	AGRAVADO(S) : JOÃO ADOLFO GOMES DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-1.089/2003-059-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-994/2002-115-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.037/2004-014-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	AGRAVADO(S) : ADEMAR CORREARD
AGRAVADO(S) : RUI PERUZZO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : ROMEU MATIAZO	PROCESSO : AIRR-1.094/2000-012-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.000/2003-045-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULA AMARO CRUZ MORGANTI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.040/2004-103-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EBD NORDESTE COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CYNTHIA CORDEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO DE L. C. XAVIER	AGRAVANTE(S) : SELT ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : MARILENE DA SILVA REIS
AGRAVADO(S) : CAETANO CÂNDIDO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO OPITZ	ADVOGADA : DR(A). DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUENJI KOGA	AGRAVADO(S) : GIOVANI ZANUSSO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-1.096/2002-006-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.011/2001-036-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.040/2004-043-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA FIOROT LTDA.
AGRAVANTE(S) : RONEY MARTINS DE MIRANDA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR SALLES SOARES
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PACHECO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ZANAIB FÁTIMA SROUR	AGRAVADO(S) : WAGNER MIGUEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONCREBRÁS S.A.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES
ADVOGADA : DR(A). GISELA GONDIN RAMOS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.100/2003-011-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.014/2002-010-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.047/2001-262-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDMILSON WANDERLEY MORONI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CAMPOS VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : IRENE DA SILVA LOPES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELETRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVADO(S) : JUDITH MACHADO BAHIA	ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI	ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG	AGRAVADO(S) : TRORION S.A.	PROCESSO : AIRR-1.113/2000-043-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.017/2004-006-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.055/2003-131-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : LUIZ GUSTAVO DE MELLO PARACÊNCIO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS - SPC/BA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO
ADVOGADO : DR(A). ILDEFONSO DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). ROSSINI VOGAS MENEZES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). FABIANA SILVA IPÓLITO
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO LOPES	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VALLE SOARES	PROCESSO : AIRR-1.123/2002-017-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.021/2001-053-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.056/2002-202-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
AGRAVANTE(S) : CÉLIA APARECIDA SAMPAIO BORGES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). KARINA DELLA VALLE ARAKI
ADVOGADA : DR(A). ROSE MARY DE JESUS CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). DALCIO REZENDE FALCÃO	AGRAVADO(S) : ALFEU COQUI DA SILVA
AGRAVADO(S) : SACARIA SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DE SOUZA	
	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OLÍDIO RODRIGUES	

PROCESSO : AIRR-1.125/2002-057-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.203/2003-133-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.247/2004-002-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SIRIO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO AZAMBUJA DIAS FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN
PROCESSO : AIRR-1.132/1996-132-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.208/2002-001-05-41-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.251/1996-001-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO DA SILVA RAMOS	AGRAVANTE(S) : AVANI DE OLIVEIRA BRITO	AGRAVANTE(S) : ENGEPRON - ENGENHARIA, PROJETOS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA MACHADO VALADARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : EVANI DE OLIVEIRA CLEMENT
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR-1.134/2000-059-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1208/2002-0	PROCESSO : AIRR-1.256/2002-020-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.208/2002-001-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : KENICHI FUKINO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	AGRAVADO(S) : KLEUBER DINIZ BALIEIRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SHIMABUKURO JR.	AGRAVADO(S) : AVANI DE OLIVEIRA BRITO	PROCESSO : AIRR-1.272/2002-085-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.144/2000-014-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1208/2002-2	AGRAVANTE(S) : JUSSARA DE FÁTIMA MIGUEL DELLA PASCHOA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.209/2003-037-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ENI FAVERO CREMONEZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO PEREIRA DE SANTANA	PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-1.275/2002-445-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA	AGRAVADO(S) : PANIFICADORA CÉU DAS AMÉRICAS LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.158/1980-020-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ BUDINI DO PRADO	AGRAVANTE(S) : NOVA ANDORRA ALIMENTAÇÃO LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-1.212/2004-016-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO CAPELLI E OUTROS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : RENATA TEXEIRA BRASIL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB / RS	PROCESSO : AIRR-1.276/2003-099-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO CADORE	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
PROCURADORA : DR(A). MARIA BERNARDETE G. BEZERRA	AGRAVADO(S) : ISOLDA CARMEM BORTOLON LEISMANN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO : AIRR-1.181/1989-005-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO NEME	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.224/1997-022-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVANTE(S) : S.A."O ESTADO DE SÃO PAULO" E OUTRO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : NÉDIO CÂNDIDO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ANA MÁRCIA COSTALONGA SERAFIM	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO : AIRR-1.277/2003-004-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MIRTES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.194/2001-442-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.232/2004-004-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE GRAÇA MUSSI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JAIR RODRIGUES (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	Complemento: Corre Junto com RR - 1277/2003-2
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : DANILO ROBSON DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.288/2001-059-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SNOOKER CENTER BAR E JOGOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.196/1997-111-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RM - SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTROS
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.242/1999-433-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO COELHO DO AMARAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : NILSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT	ADVOGADO : DR(A). ADEL MÁRIO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES SERRA	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA MARQUES MIO-TO	PROCESSO : AIRR-1.300/2002-077-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	AGRAVADO(S) : LÁZARO DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-1.199/1999-076-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CORTIELHA	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ		AGRAVADO(S) : VALCIR MARTINS PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO		ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
AGRAVADO(S) : ADOLFO DE PAULA ALVES E OUTROS		
ADVOGADO : DR(A). JAIR DUTRA		



PROCESSO : AIRR-1.303/2001-048-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.381/1996-005-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.496/2003-063-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S) : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DO PARÁ - STIUPA	AGRAVADO(S) : VICENTE SANTINI RÔS
AGRAVADO(S) : COSME SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO	ADVOGADO : DR(A). ORIPES AMÂNCIO FRANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO		
PROCESSO : AIRR-1.335/2001-005-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.382/2003-071-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.546/2000-023-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ILSO BUTON	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	ADVOGADO : DR(A). JACIR DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IMPERIAL CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA.	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS RODOCAFÉ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LILIAN ACRAS ADAM	ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA A. M. G. BORGES ANDRÊO DA FONSECA	AGRAVADO(S) : NOEMIA MADALENA DOS SANTOS
		ADVOGADA : DR(A). TÂNIA DE OLIVEIRA WIXAK FERRAZ
PROCESSO : AIRR-1.339/2000-070-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.390/2002-001-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.563/2003-026-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LISONETE GAMA LINS	AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ADRIANO RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). MAURO IZAN LARA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	AGRAVADO(S) : ESCOLTA EQUIPE DE APOIO LTDA.	AGRAVADO(S) : ALIMENTA AVÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DILSON TEIXEIRA MADUREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS CAPANEMA
	AGRAVADO(S) : MULTIBANK - COBRANÇAS, RECEBIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	
PROCESSO : AIRR-1.345/2003-011-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.405/2003-064-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.621/2002-051-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : D'JUAN - COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DIORDIU
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REGINALDO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA TOLEDO FERRO	AGRAVADO(S) : ROSELI CRISTINA DIAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE CARVALHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA CÉLIA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-1.346/1995-060-19-43-8 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.413/2003-003-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.642/2002-171-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO BOA CARNE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO	PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : MARIA CONCÍLIA VALERIO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RÉGIS NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : AMARO MESSIAS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO DA SILVA XAVIER	ADVOGADO : DR(A). GERARDO UCHOA BARROSO	AGRAVADO(S) : COLMÉIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.350/2002-071-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.457/1998-463-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.647/2000-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). REINALDO SABACK SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : NELSON GONÇALVES FRANÇA
AGRAVADO(S) : DORIVAL ARNALDO LUIZ	AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE	
Complemento: Corre Junto com RR - 1350/2002-9	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO	
PROCESSO : AIRR-1.367/2003-005-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.471/2003-122-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.679/2003-043-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : JANILSON NICÁCIO DE MOURA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO BUENO	AGRAVADO(S) : ALMIRO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO ALEIXO NETO
PROCESSO : AIRR-1.377/2003-001-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.481/1997-052-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.688/2003-040-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : QUÍMICA RECACHO COMERCIAL LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ORLANDO MARCELINO
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO	ADVOGADO : DR(A). AMAURY TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CACILDO FRANCISCO	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA MARIA FRAZÃO BRITO CERQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		PROCESSO : AIRR-1.689/2002-106-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI-G
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO ABRAS
		ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1689/2002-4

PROCESSO : AIRR-1.689/2002-106-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.725/2002-069-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.817/2003-002-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO MOISÉS CARVALHO PESSANHA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO ABRAS	AGRAVADO(S) : LINA SALEMA FONTES	AGRAVADO(S) : ADELSON DUARTE VIANA
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1689/2002-7		
PROCESSO : AIRR-1.692/1998-083-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.725/2002-073-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.869/2002-046-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO MARIANO DE DEUS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVANTE(S) : DUVÍLIO CHINAGLIA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : JANDIRA DE SOUZA MALUF	AGRAVADO(S) : J. G. PASCOTTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO	ADVOGADO : DR(A). NATAL GUIRAU
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.		
ADVOGADA : DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA		
PROCESSO : AIRR-1.704/2002-082-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.755/2003-291-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.873/2003-008-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	AGRAVANTE(S) : BASF S.A.	AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). KARLA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS HOMERO BONATTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR LIMA TEODORO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO NEDEL SCALZILLI	ADVOGADO : DR(A). JESSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S) : SUZANA APARECIDA LUIZ		
ADVOGADO : DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI		
PROCESSO : AIRR-1.707/2003-664-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.756/2000-029-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.882/1999-016-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUCIENNE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE AVELLAR LOPES	AGRAVADO(S) : VANDA AGUINAGA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
		AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO : AIRR-1.713/2002-073-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.764/2001-050-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.890/1995-015-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES	ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA DA PENHA NERI FRANCO	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BORGES COUTO	AGRAVADO(S) : LEILA SOUEIF CHALFOUN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ	ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO
	Complemento: Corre Junto com RR - 1764/2001-2	
PROCESSO : AIRR-1.714/2002-073-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.769/2001-047-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.897/2000-009-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVANTE(S) : ADAMIR GILBERTO PEDROSO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : CATARINA DA SILVA MANOEL	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : FÁBIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
	Complemento: Corre Junto com RR - 1769/2001-6	
PROCESSO : AIRR-1.717/2002-073-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.799/2003-041-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.957/1998-006-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL FERNANDES ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPOR-TUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA COSTA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA APARECIDA ANDRADE	AGRAVADO(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S) : NILSON MURARI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADA : DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
PROCESSO : AIRR-1.722/2002-073-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.805/2002-003-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.005/1998-030-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR LÁZARO BORGES	AGRAVADO(S) : ALBERES DE ALBUQUERQUE PEDROSA	AGRAVADO(S) : ARI FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO	ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS
PROCESSO : AIRR-1.723/2000-022-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.808/2003-001-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.018/2002-006-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : LEONARDO DE PATERNOSTRO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO COELHO PORTELA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS VIANNA SOLEDADE ROBATTO
AGRAVADO(S) : GIZELE CORREIA ABILHOA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : CONTAX S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	AGRAVADO(S) : PAULO MARCOS CHERUBINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	



PROCESSO : AIRR-2.042/2000-022-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.283/2001-032-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.422/2002-316-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BRAGA	AGRAVANTE(S) : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK	ADVOGADO : DR(A). ELAINE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SODEMAR ARAÚJO MATTAR	AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	AGRAVADO(S) : ANUNCIATA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ	ADVOGADO : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
PROCESSO : AIRR-2.061/2000-651-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.304/1998-022-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.428/1994-072-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO KOT	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REINOLDO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDVALDO RENON E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). GENI KOSKUR	ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
Complemento: Corre Junto com RR - 2061/2000-2	PROCESSO : AIRR-2.305/2003-046-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRR-2.120/2003-049-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO : AIRR-2.507/2003-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). GISELE VICENTE DE SOUZA	AGRAVADO(S) : PEDRO MARICEU SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S) : ALAN KARDEC BERNARDES	ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS ROSA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-2.135/2001-062-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NILCE CAMARGO PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-2.318/1999-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.520/2000-014-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANADIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : LÁZARO RITA
AGRAVADO(S) : ADENILSON ANTÔNIO DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VALENTE NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS	AGRAVADO(S) : EVANILDO DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
PROCESSO : AIRR-2.139/2002-014-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA VIVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.576/1998-660-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.327/1996-008-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : NORDESTE LINHAS ÁEREAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE CASTRILLON	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-2.153/1991-001-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SAMUEL CLEMENTE	AGRAVADO(S) : JÚLIO KORCZAGIN
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GEOVANA BARROSO DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-2.384/2002-053-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.581/2003-060-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ILDENIR MUNIZ GARCIA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO ROBERTO TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	ADVOGADO : DR(A). DILSON ZANINI
PROCESSO : AIRR-2.195/2000-013-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVANTE(S) : EDSON JORGE GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	PROCESSO : AIRR-2.404/2000-026-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.586/2002-044-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	AGRAVANTE(S) : UNICRED COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-2.224/2000-002-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARÇAL SARDÁ	ADVOGADA : DR(A). ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : IZABEL GYZK CARVALHO	AGRAVADO(S) : LUZIA DE ALMEIDA ANASTÁCIO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : BRASLIMPUR LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.625/2003-007-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO COSTA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HENRIQUE DUARTE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS	AGRAVANTE(S) : JOÃO RECH LESSA
PROCESSO : AIRR-2.232/2000-060-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VALÉRIO DE ASSIS	ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-2.409/1998-010-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO AZAMOR RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA.	
AGRAVADO(S) : CLÓVIS DE CASTRO SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE	
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MUNIZ VANONI	AGRAVADO(S) : RONALDO MARTINS	
	ADVOGADO : DR(A). JOUBER NATAL TUROLLA	

PROCESSO : AIRR-2.663/1999-312-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.339/2003-060-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.867/2003-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : RAMIRO GONÇALVES DOMINGOS	AGRAVANTE(S) : ADELIR DONDONI
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS JOÃO MAGGION S.A.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIFAS PATHEIS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADA : DR(A). CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI
PROCESSO : AIRR-2.819/2002-906-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR-3.940/2003-021-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SEINOR ICHINOSEKI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA ROVAL DE MANIPULAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-3.385/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE FRANCINETE IRMÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S) : ORLAUDO CAMILOTI
ADVOGADO : DR(A). ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE DE SOUZA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO MOROTI
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ NEGROMONTE FONSECA	AGRAVADO(S) : DR(A). LUIZ FERNANDO MOTA DUBEUX	PROCESSO : AIRR-3.941/2002-906-06-41-1 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JUIZ ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-3.590/1992-003-14-41-0 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR DA COSTA JÚNIOR E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	AGRAVADO(S) : ALBERES DIANA MONTEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA	AGRAVADO(S) : UNIÃO	ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCRY
PROCESSO : AIRR-2.846/2000-019-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR : JUIZ ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-3.663/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 3941/2002-9
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO : AIRR-3.941/2002-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATOR : JUIZ ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA	AGRAVADO(S) : MARIA LURDES DE LIMA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : AIRR-2.876/2004-431-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRAVANTE(S) : EMÍLIO GUARDIA YANHEZ	PROCESSO : AIRR-3.675/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALBERES DIANA MONTEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-2.883/2000-023-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BENEDITO DIONÍZIO DE MACENA E OUTROS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 3941/2002-1
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES	PROCESSO : AIRR-5.105/2003-008-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA PEREIRA BARÃO	ADVOGADO : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARTA LALLO BONINI DUECK	PROCESSO : AIRR-3.681/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-2.931/1996-041-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : OLÍVIO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SENFF PARATI S.A.
AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO PEIXOTO
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA	ADVOGADO : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA	PROCESSO : AIRR-5.133/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MADEIRA ANTUNES	PROCESSO : AIRR-3.733/2002-911-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEAKE BRAGA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR-3.076/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S) : ADEILDO GOMES DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.	AGRAVADO(S) : OLÍVIO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES	PROCESSO : AIRR-5.423/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BENTO ARAÚJO DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTOS BONILHA	PROCESSO : AIRR-3.733/2002-911-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCCK S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : AIRR-3.104/2000-077-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S) : ADEILDO GOMES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE COLOGNESI	AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE GUEDES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-5.133/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : AIRR-3.821/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
PROCESSO : AIRR-3.240/2001-381-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HERVAL CARVALHO BARCELOS	AGRAVADO(S) : INALDO CAETANO DA SILVA
RELATOR : JUIZ ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ PARUSSOLO	AGRAVADO(S) : CERAS JOHNSON LTDA.	
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY CANGELLO	ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO	
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO FABRETTI		



PROCESSO : AIRR-5.498/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.273/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.318/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERNARDINO GOMES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON DE LUCENA	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	AGRAVADO(S) : CIRO LOURENÇO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL	ADVOGADA : MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO : DR(A). GÉLSON RODRIGUES PINTO
PROCESSO : AIRR-6.070/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.411/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.763/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCOS MARCELO DE LIMA BORGES	AGRAVANTE(S) : RICARDO DE BABO MENDES	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LANDRONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.	AGRAVADO(S) : ROBLES LOPES DE MATTOS	AGRAVADO(S) : ALÍRIO MENDES BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO MOACYR W ROCHA FILHO	ADVOGADA : DR(A). EVANILDE ALMEIDA COSTA BASÍLIO	ADVOGADO : DR(A). AIRTON LUCENA BARRETO
PROCESSO : AIRR-6.290/2002-016-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.660/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-14.441/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
AGRAVADO(S) : ALCEU FALARZ E OUTROS	AGRAVADO(S) : SILVIO AGNALDO FRABETTI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO	ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : VALTER MATTOS MEIRA
Complemento: Corre Junto com RR - 6290/2002-1		ADVOGADO : DR(A). CARLOS WALTER MOREIRA
PROCESSO : AIRR-7.029/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.983/1994-001-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-16.046/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ERIVALDO COSTACURTA DALPRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GRISOLIA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR SILVA DA COSTA		
PROCESSO : AIRR-7.087/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-10.006/2003-011-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-16.765/2002-010-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : JOSEMIAS PIRES DE ALVARENGA	AGRAVADO(S) : MARLENE FERREIRA LIMA VIEIRA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO JANEIRO BONILHA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
PROCESSO : AIRR-7.378/2001-035-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-10.071/2003-009-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-17.628/2002-900-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
AGRAVADO(S) : ZENITA DEMBINSKI KLEIN	AGRAVADO(S) : DIVAIR ALBERTO BONATTO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DR(A). GIANKA HELENA TOMAZINE	ADVOGADA : DR(A). ELIANA MEIRA NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ROLIM E OUTROS
PROCESSO : AIRR-7.510/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-10.105/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-19.655/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : WALTER FERREIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MARLUCE BEZERRA SILVA COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DE MORAES FONSÊCA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CORREIA GAIA NETO	ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ PERUZZO JUNIOR
PROCESSO : AIRR-7.776/1997-036-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-10.452/2003-010-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NICOLAU ALTAIR FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO CARLOS M. ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : NILTON PEDRO PACHECO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-21.416/2001-003-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ELIAS PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BARRETO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA	AGRAVANTE(S) : INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
PROCESSO : AIRR-8.197/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-11.013/2003-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SILVÉRIO DONIAK NETO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARLOS POTTUMATI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO MARTINS ALVES	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CORREA	
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONDIM FALCÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA GUTIERREZ	
	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	

PROCESSO : AIRR-21.989/2002-652-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-29.122/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-46.227/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ADELCI MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DERRA DIB DAUB
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : FERNANDO APARECIDO RIBEIRO RAYMUNDO	AGRAVADO(S) : MANAH S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCIUS LÚCIO MONTES DE MATTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ALVES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.		AGRAVADO(S) : UNIÃO - CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-23.978/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-31.107/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.039/2002-022-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SPECIAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ATALIDE SANTANA DO CARMO	AGRAVADO(S) : DORCINA MOTA CAMBRAIA	AGRAVADO(S) : SILVIO PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS FANINE
PROCESSO : AIRR-24.009/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-31.887/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.074/2004-664-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CM-TU
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). LUIZA GÓES DE ARAÚJO PINHO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA LIMA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) : MANOEL ESPERIDIÃO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ZULIANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO OLIVEIRA BLASCO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO GONDIM	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER	PROCESSO : AIRR-32.549/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.606/2001-322-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-24.016/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : NEUZA ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOÃO STANISLAVIA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR E OUTRO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALMEIDA FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO : AIRR-35.156/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.607/2001-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-24.134/2002-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA PELEGRINI NEVES
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : LÚCIA YOSHICO JIMBO E OUTROS	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN	ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : OSVALDO VIEIRA DE BRITO NETO	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-52.864/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ANDRADE FILHO	PROCESSO : AIRR-35.553/2002-005-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-24.166/2002-900-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUZA SILVA	ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DA SILVA CHAVES	PROCESSO : AIRR-54.831/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDMILSON GUSMÃO SOARES	PROCESSO : AIRR-36.893/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTROS
PROCESSO : AIRR-25.658/2002-900-09-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MORAIS PAULI
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS SCHLICHTING	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). SUSETE ESTER GRINGS	ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ALVES DE MATTOS
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO : AIRR-41.456/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-55.127/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VOLMAR BARBOZA DA SILVA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JORGE STEINDORFF	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA SUPERENSE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
PROCESSO : AIRR-28.575/2002-900-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA	AGRAVADO(S) : PASCOAL CARVALHO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : CÍCERO PEDRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR JUDAI
AGRAVANTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-44.176/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-56.057/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : WILLIAMS JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : GLAXO SMITHKLINE BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO NETO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CELSO LIMA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
	AGRAVADO(S) : ANA PAULA LOBO PETINATI	AGRAVADO(S) : FREDOLINO AIRES DOMINGUES
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN



PROCESSO : AIRR-60.382/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-80.191/2003-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-94.816/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MICCOLIS ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	AGRAVADO(S) : ARLEY RODRIGUES DE BARROS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RICARDO MENDONÇA	AGRAVADO(S) : LUIZ MOURA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE CAMPOS BRAGA	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRR-63.087/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : AIRR-120.105/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAO ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-82.704/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ISVETE ALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : WALDIR RODRIGUES SILVA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S) : ROSELI DE FÁTIMA WOLCH PRADO
PROCESSO : AIRR-64.116/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA JAQUELINE MARQUES
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-128.053/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S) : AUDELÍCIO GOMES GARCIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO	ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : ROSALVO JOSÉ DE QUEIROZ	PROCESSO : AIRR-84.639/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : LINDOMAR DOS SANTOS ZEFERINO
PROCESSO : AIRR-64.475/2002-900-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	AGRAVADO(S) : EMPRESA CAMBOIM LTDA.
AGRAVANTE(S) : IDALICE RODRIGUES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-644.093/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVANTE(S) : ERNESTO TOHORU FUKINO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	AGRAVANTE(S) : ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP	PROCESSO : AIRR-84.810/2003-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SILVANA NEVES TRANCOSO E SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIVADAS DE LIMPEZA URBANA E AFINS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTEPLU/SC	PROCESSO : AIRR-660.928/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-65.184/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ENGEPPASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PALHARES	ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BERTINOTTI
AGRAVANTE(S) : PAULO DE CASTRO FILHO	PROCESSO : AIRR-87.057/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÁTILLA BUSTAMANTE
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO OLÍVIO NOCE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : AIRR-692.717/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-67.272/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LUIZ BALDISSERA	AGRAVANTE(S) : PERMA COSMÉTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH	ADVOGADO : DR(A). VICENTE GANTER DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO : AIRR-90.677/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GODRI
AGRAVADO(S) : JOÃO TELMO VIEIRA MORALES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). IDERALDO JOSÉ APPI
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTROS	PROCESSO : AIRR-704.628/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-69.228/2002-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : WILSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA	PROCESSO : AIRR-91.620/1991-018-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : HELIANA DE FÁTIMA SANTOS SIQUEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-712.855/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ABELARDO DA SILVA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-74.210/2003-900-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : VALERY NUNES PUGATH E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH	AGRAVADO(S) : OMAR MARINATO ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO : AIRR-94.748/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ
AGRAVADO(S) : OMAR TEIXEIRA DA SILVA JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-714.978/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	AGRAVANTE(S) : MARIA LEDINA RITTES ARAÚJO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
	ADVOGADO : DR(A). REJANE ROCHA CRHYSOSTOMO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). KARIN PALOMBINI GREHS	AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
		ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : AIRR-715.006/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-753.284/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-792.807/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSIAS FERNANDES DE JESUS E OUTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA	AGRAVANTE(S) : ANTONIO ELISIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA	AGRAVADO(S) : SONIA MAFALDA DE SÁ E OUTROS	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELÁDIO MIRANDA LIMA	PROCESSO : AIRR-753.968/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR-716.150/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : AIRR-795.348/2001-1 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO	AGRAVADO(S) : ADÃO LUIZ RODRIGUES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : VALDERLIZA OLIVEIRA SOUSA E OUTROS
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). ELVIMAR JÁCOME DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA	PROCESSO : AIRR-754.027/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
PROCESSO : AIRR-719.828/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : AIRR-799.531/2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO AYRES BORGES TROCA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BINOTTI E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADA : DR(A). SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GARCIA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA CRUZ
PROCESSO : AIRR-733.425/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIKUES DE MATOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-766.237/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-802.887/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DO PRADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)	ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RAFFAELE BARBOZA MANDOSIO	AGRAVADO(S) : PAULO JOAQUIM SIMÕES
PROCESSO : AIRR-733.434/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA	PROCESSO : RR-6/2003-023-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : AIRR-766.527/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FLECK BAETHGEN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : HÉLIO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
PROCESSO : AIRR-736.927/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO PAULINO	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA NECI DE QUEIROZ
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MELMAM	PROCESSO : RR-19/1993-121-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ÉPOCA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : RENATO ROBERTO DA COSTA	PROCESSO : AIRR-767.765/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
PROCESSO : AIRR-748.919/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA,
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERRO	AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA DE BRITO E OUTROS	QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO
ADVOGADA : DR(A). ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JAIR SGULMARO	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-773.854/2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILO FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-20/2002-032-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-752.002/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS	AGRAVADO(S) : APARECIDA NAZARÉ DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA REGINA ALVES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-776.019/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
	AGRAVANTE(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRETTAS GRUNWALD	
	AGRAVADO(S) : JOSIAS DOS SANTOS DANTAS	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	



PROCESSO : RR-41/2001-061-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-232/2002-022-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-411/2004-008-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA	RECORRENTE(S) : RICARDO STREHLE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). MANUEL MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLARICE CORDEIRO DE ARAÚJO CAETANO	RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RECORRIDO(S) : TERESA CÂNDIDA JUCÁ FURTADO CYSNE
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	ADVOGADO : DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO
PROCESSO : RR-88/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : RR-417/2001-089-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 232/2002-3	RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 232/2002-6	ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : GILMA NERIS CAMPOS	PROCESSO : RR-236/2002-401-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOEL GIROLDO GEREMIAS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA
PROCESSO : RR-112/2004-011-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO	PROCESSO : RR-425/2003-006-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADORA : DR(A). DANIELLE VASCONCELLOS CORRÊA LIMA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRIDO(S) : ELVIRA FARIAS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR(A). MANUEL MARQUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). IRLANDE JOSÉ BATISTA SEREJA	PROCURADORA : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LINDAURA DE OLIVEIRA MARTINS	PROCESSO : RR-236/2004-088-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DÊNIO MARQUES DUARTE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). TOMÁS VLÁDINE DOS SANTOS POMPEU
PROCESSO : RR-116/2005-006-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : RR-432/2003-023-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : PAULO MARCEL MAGALHÃES	RECORRENTE(S) : ATAÍDE PEREIRA SCHEFFER
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SCHEFFER	ADVOGADO : DR(A). VILSON MARIOT
RECORRIDO(S) : FERNANDO GALDINO DA SILVA	PROCESSO : RR-237/2003-011-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
PROCESSO : RR-120/2005-045-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCESSO : RR-476/2002-023-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ OLIVEIRA RIBEIRO	RECORRENTE(S) : JOSÉ ROÇA
ADVOGADO : DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI	ADVOGADO : DR(A). TARCISIO LEITÃO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : VITOR DE PINHO NOGUEIRA	PROCESSO : RR-277/2002-017-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
PROCESSO : RR-135/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARMEN SIMONE BRAGA DE SOUZA	PROCESSO : RR-501/2004-013-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ISRAEL BARBOSA
RECORRIDO(S) : MARIA SODÁRIA SOUZA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CONEL - CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.	RECORRIDO(S) : ILZA KARLA SODRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FARIAS DE FREITAS NETO	ADVOGADO : DR(A). ROSOMIRO ARRAIS
PROCESSO : RR-155/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-382/2003-106-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-514/2002-033-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMIG	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : DULCE MARIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : HELEN RITA NASCIMENTO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MOACIR TOMÉ PERCHE E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOACIR ALDO GADOTTI
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	RECORRIDO(S) : CIA. HERING
PROCESSO : RR-157/2004-016-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-383/2002-002-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA BORGES	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA : DR(A). ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ESSEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : RUTH DAS NEVES E OUTROS	RECORRIDO(S) : MILLE FIORI CONFECÇÕES LTDA.
PROCESSO : RR-162/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA R. BONA FISSMER
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-397/2004-031-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-545/2004-012-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RECORRIDO(S) : ELIELMA MESSIAS CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS	RECORRIDO(S) : CARLOS FRANKLIN DE ARAÚJO GOIS
PROCESSO : RR-193/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RUTH DAS NEVES E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : RR-559/2002-051-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-397/2004-031-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : CALSETE SIDERURGIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTONIA CRISTINA SOUZA COSTA	RECORRENTE(S) : MARGARETE MENDES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA
	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-561/2002-111-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DARCY YOSHIKO YAZAWA
RECORRIDO(S) : IRMA MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LÍDIA MARIA DE LARA FÁVERO
RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RÉGIS ROMÃO

PROCESSO : RR-610/2002-010-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SAMPAIO MORAES
RECORRIDO(S) : SHWESLEY AVELINO GOMES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COELHO

PROCESSO : RR-655/2004-019-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CORIOLANO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). DJALMA DA SILVA LEANDRO

PROCESSO : RR-657/2002-005-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MAURICIO FLORIANO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 657/2002-0

PROCESSO : RR-666/2002-026-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : SIDNEY ROGÉRIO COLNAGO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 666/2002-3

PROCESSO : RR-672/2003-008-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO BOURSCHIEDT
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO

PROCESSO : RR-672/2004-070-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA
RECORRIDO(S) : WALTER LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DENNER CAETANO DA SILVA

PROCESSO : RR-681/2003-055-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

PROCESSO : RR-684/2002-055-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CAMILO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 684/2002-6

PROCESSO : RR-703/2003-039-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO KRACIK SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). WERNER KURTH
RECORRIDO(S) : NELSON DALBERTO
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA CAMARGO
RECORRIDO(S) : WILSON MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ALVARO CASTELLAIN FILHO

PROCESSO : RR-725/1999-014-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EUZÉBIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

PROCESSO : RR-742/2004-073-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JANAÍNA MENDES CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA PEREIRA BANHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELITON ANTÔNIO BASTOS

PROCESSO : RR-748/2003-055-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-779/2002-121-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). UDNO ZANDONADE
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : EMS - TECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON BASÍLIO TEIXEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 779/2002-4

PROCESSO : RR-792/2001-006-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IGUATEMI ROSENHAIM
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL PAESE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 792/2001-2

PROCESSO : RR-797/2003-017-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMILCAR VALLE

PROCESSO : RR-860/2003-102-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
RECORRIDO(S) : BENEDITO FELICÍSSIMO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

PROCESSO : RR-872/2003-007-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). GLADIS SANTOS BECKER
RECORRIDO(S) : ENIO ROESLER
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO

PROCESSO : RR-884/2003-089-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOÃO VENÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

PROCESSO : RR-906/2002-018-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZENAIDE FESTA BARLETE
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO LIMA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 906/2002-1

PROCESSO : RR-912/2001-006-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ANDRÉ ALVES SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEGUNDO LUÍS MENEGUELLI

PROCESSO : RR-935/2003-023-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO DE PÁDUA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCESSO : RR-966/2003-401-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SWAMI CAPPA MEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : RR-984/2002-049-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : STELLA REGINA LIMA NIELSEN
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : BOUTIQUE L'AMOUR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 984/2002-9

PROCESSO : RR-1.025/2003-105-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADAIR JOSÉ MARTINS LOPES
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1025/2003-0



PROCESSO : RR-1.049/2003-028-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.269/2003-131-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.508/2002-005-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIVALDO MICHELS	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES PADILHA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VALLE SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). RENATO TOGNERE FERRON
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO	ADVOGADO : DR(A). ROSSINI VOGAS MENEZES	RECORRIDO(S) : HUMBERTO MAINENTE BEZERRA E OUTRO
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : RR-1.065/2003-026-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.277/2003-004-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.563/2003-099-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO COSTA	RECORRENTE(S) : CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO XAVIER DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	ADVOGADA : DR(A). ELIANA GONÇALVES AMORIN SARAIVA
	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	
PROCESSO : RR-1.106/2001-011-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : RR-1.564/2002-048-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1277/2003-7	RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : RR-1.286/2002-202-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRIDO(S) : BENTO MENDES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO
	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO FABRETTI	
PROCESSO : RR-1.109/2003-003-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA CUNHA	PROCESSO : RR-1.572/2003-059-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). VALTER FRANCISCO ÂNGELO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCESSO : RR-1.294/2003-055-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
PROCURADORA : DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA ROCHA DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : MARIA ROSA GARCIA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). REGINA COSTA BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
	RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	PROCESSO : RR-1.574/2000-001-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.138/1997-016-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-1.305/2002-003-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MANOEL LIMA SILVA
RECORRENTE(S) : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO TAVARES CERDEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS	RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA VERDE
RECORRIDO(S) : EUD DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA	ADVOGADA : DR(A). ROMILDA FÁVARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS LAURINDO	RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	
ADVOGADA : DR(A). MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-1.714/2003-025-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
	PROCESSO : RR-1.350/2002-071-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-1.145/2003-017-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : DORIVAL ARNALDO LUIZ	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DOS SANTOS CANTAGALO
ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	RECORRIDO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO AMORIM ALEXANDRE	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO : RR-1.764/2001-050-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1350/2002-3	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-1.168/2000-099-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.400/2004-104-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO BORGES COUTO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI	RECORRENTE(S) : SANDOVAL NUNES FRANCO	RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA PIRES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA	RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO BARBOSA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1764/2001-7
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STOPA	PROCESSO : RR-1.769/2001-047-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : RR-1.441/2001-067-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO DE NOGUEIRA AMORIM	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-1.210/2003-105-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : BENEDITO CARLOS PIMENTA DE MORAES	RECORRIDO(S) : ADAMIR GILBERTO PEDROSO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1769/2001-0
RECORRIDO(S) : ELIANE GARCIA MAIA GONÇALVES E OUTRO		PROCESSO : RR-1.808/2002-059-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS		RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
		RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : RR-1.226/2003-060-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO		RECORRIDO(S) : ERNANE ALVES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA		
RECORRIDO(S) : JOAQUIM HONORATO SALGADO		
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARAES		

PROCESSO : RR-1.808/2003-317-02-85-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.308/2002-131-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.592/2003-002-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI	PROCURADORA : DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : MARLENE PEREIRA DA ROCHA	RECORRIDO(S) : MANOEL BATISTA MESSIAS	RECORRIDO(S) : EVANDRINA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BOURGUIGNON MOURA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PINHEIRO MAIA
PROCESSO : RR-1.812/1999-067-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.329/1999-109-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.595/2003-008-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.	RECORRENTE(S) : PEDRO DONIZETE CANIZELLI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA ANTUNES GOU-LART	ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA	PROCURADORA : DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DA CUNHA	RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	RECORRIDO(S) : LAURA MARIA GADELHA LIMA BARBOZA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO A. FEITOSA
PROCESSO : RR-1.872/2002-311-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : RR-2.643/2003-011-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-2.338/2003-007-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR(A). ELIFAS PATHEIS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCURADORA : DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	PROCURADORA : DR(A). DÉBORA CORDEIRO LIMA	RECORRIDO(S) : MARTONIA BRIGIDA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI	RECORRIDO(S) : JOSÉ EYMAR FIGUEIREDO MATOS	ADVOGADO : DR(A). LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA
PROCESSO : RR-1.910/2003-011-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON COSTA DE MESQUITA FILHO	PROCESSO : RR-2.649/2003-008-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-2.348/2003-009-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCURADORA : DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MALVEIRA DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). ARIANO MELO PONTES	RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO PESSOA PINTO	RECORRIDO(S) : LESLIE MARIA PINHEIRO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). RITA DE OLIVEIRA SILVA AGUIAR
PROCESSO : RR-1.916/1999-064-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA PINHEIRO DA SILVA	PROCESSO : RR-2.662/2003-008-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-2.366/2003-002-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIO DE MONGAGUÁ	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR(A). DURVAL DELGADO DE CAMPOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LUCIMARIO DA SILVA APARÍCIO	PROCURADORA : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : VICENTE FIRMO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). CICERO SOARES DE LIMA FILHO	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BESERRA FEITOSA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA
PROCESSO : RR-2.061/2000-651-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO	PROCESSO : RR-2.865/2003-036-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-2.377/1999-016-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : RENATO CÉSAR CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POERSCH
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO KOT	ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S) : ZF DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	PROCESSO : RR-2.870/2001-663-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2061/2000-7	PROCESSO : RR-2.383/2003-001-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-2.094/2003-171-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : A.F.G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
RECORRENTE(S) : ALUMINIC INDUSTRIAL S.A.	PROCURADORA : DR(A). DÉBORA BRONDANI DA ROCHA	RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO	RECORRIDO(S) : MARIA ILZA MEDEIROS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PAGNAN ESCUDERO
RECORRIDO(S) : LEONARDO ARAÚJO DIAS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JORGE MEDEIROS	PROCESSO : RR-3.296/2001-007-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA RAMOS DE PAIVA	PROCESSO : RR-2.524/2002-035-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-2.227/2000-027-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : FLÁVIO CONTE	ADVOGADO : DR(A). MICHEL KOIALAINSKI BARBOZA
RECORRENTE(S) : VANDERLÚCIO ALMEIDA DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL BARBOSA GARCEZ	RECORRIDO(S) : JUCIMAR VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : RR-3.298/2001-007-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : ABRADI SERVIÇOS S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-2.296/2002-009-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-2.532/2003-011-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MICHEL KOIALAINSKI BARBOZA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO NIEDERLE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : CELSO MARQUES KLETTENBERG
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCURADORA : DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE	
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	RECORRIDO(S) : LUCIANA GONÇALVES NOGUEIRA	
	ADVOGADO : DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO	



PROCESSO : RR-3.965/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-51.047/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-138.937/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	RECORRENTE(S) : APARECIDA PEREIRA DE SAN VICENTE	RECORRIDO(S) : MICHELE VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). CELSA T. TORRES	ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ILDEBERTO LEITE
RECORRIDO(S) : JETER PAULO PESCADOR	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-154.246/2005-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NEI SANTOS DA SILVA	PROCESSO : RR-51.109/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-5.775/2003-014-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : SHIRLEI DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRENTE(S) : ELIANE TERESINHA SABOTA BARETTA	ADVOGADO : DR(A). TOSHIO NAGAI	RECORRIDO(S) : SOILA PEREIRA DE GÓES
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	RECORRIDO(S) : IMPÉRIUM REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO	PROCESSO : RR-154.267/2005-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	PROCESSO : RR-55.247/2003-008-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-6.290/2002-016-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : SIMONE DE MIRANDA PAULO	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRENTE(S) : ALCEU FALARZ E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : LEÔNICIO DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO	RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD	PROCESSO : RR-159.545/2005-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO	PROCESSO : RR-56.053/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 6290/2002-6	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCESSO : RR-7.015/2002-002-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FREDOLINO AIRES DOMINGUES	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S) : FRANCISCO GASPAR GOMES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). BRAULIO GHIDALEVICH	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES	PROCESSO : RR-558.054/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JORGE DA COSTA SEABRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR-16.629/2002-004-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	RECORRIDO(S) : GEORGE RIBEIRO SÁ FORTES
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	RECORRIDO(S) : JERÉ BRASIL GEMS LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DE MACEDO	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 56057/2002-5	PROCESSO : RR-594.113/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-24.503/2000-005-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-72.745/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MASTERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS E METALÚRGICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). OTAVIO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOÃO SOUZA PRESTES	RECORRIDO(S) : ANÍSIO VICENTE FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
ADVOGADA : DR(A). IVONE STRUCK	ADVOGADO : DR(A). SIDNEI SOARES DE CARVALHO	PROCESSO : RR-619.489/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-25.040/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-75.719/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS VIANNA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SANTOS ALENCAR	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : ROBERVAL ANTÔNIO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR	ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO GONÇALVES CERQUEIRA	RECORRIDO(S) : GENILTON MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM	PROCESSO : RR-82.917/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
ADVOGADA : DR(A). EMILIA LEITE DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO GUANABARA S.A.	PROCESSO : RR-619.815/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-25.559/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VILMAR GONÇALVES GOMES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : PATROCÍNIO GONZALES CASTRO	RECORRENTE(S) : HÉLCIO GUERRA BUENO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE	ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MOSCATINI
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA BUENO CUNHA	PROCESSO : RR-94.050/2003-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PROMON ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDO(S) : EDMOND MOURA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO : DR(A). KAREN CRISTINA FILATRO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCESSO : RR-623.105/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-28.481/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA	RECORRENTE(S) : JOSÉ DE PAULA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ADRIANA MARQUES DE SENA	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA		RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S) : BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VÁLTER FRIGO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS		RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-623.109/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	PROCESSO : RR-706.096/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA SANTOS DA SILVA	PROCESSO : RR-660.331/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). NEY PATARO PACOBAHYBA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SIMONE FERRAZ ARRUDA CAPUCHO
PROCESSO : RR-628.726/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ADELICIO JOSÉ HERZOG E OUTROS	PROCESSO : RR-712.324/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON FARIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCIMAR DE OLIVEIRA E OUTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOSTRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVA IGUAÇU	RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	ADVOGADA : DR(A). SILVIA CRISTINA NUNES DE MELO	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-668.385/2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-713.496/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-637.034/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S) : BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA	ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : MARTA NEY DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ELECTO DJALMA DE MONTEIRO REIS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMEIDA E SILVA E OUTROS	PROCESSO : RR-676.205/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-718.591/2000-3 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SILVIO LOPES DE SOUZA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-642.912/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : AMÉLIA CORRÊA COELHO E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DERLEU COELHO DUARTE	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : JOEL CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : RR-676.249/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-719.244/2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCESSO : RR-645.349/2000-3 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES CALDEIRA DE MENDONÇA E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS APARECIDO GALICE	RECORRIDO(S) : NAIR ALVES DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO : RR-679.768/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-721.835/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCESSO : RR-645.463/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RECORRIDO(S) : VERA SILVIA RODRIGUES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRIDO(S) : ROBSON JAIME MALAQUIAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA	ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA	PROCESSO : RR-724.963/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : WELLINGTON PAIVA E OUTROS	PROCESSO : RR-684.659/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ECIO JOÃO BAPTISTA FARINA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELIVAN JUNQUEIRA MODENESI	RECORRENTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
PROCESSO : RR-647.711/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS DE SOUZA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ISMAEL DE JESUS FOGAÇA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : DR(A). SERGIO DINIZ DA COSTA	PROCESSO : RR-735.864/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-689.777/2000-6 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ALZIRA BRANDLY BORGES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	RECORRIDO(S) : DANIELA BRAGA SCHUMACHER
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE	RECORRIDO(S) : SIDNEI RUI DIAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO : RR-650.925/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD	PROCESSO : RR-739.745/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARTINS	PROCESSO : RR-695.818/2000-0 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A. E OUTRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : UILON BARBOSA DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CLEYBER MARQUES GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GUILHERME ARAGÃO
PROCESSO : RR-659.425/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EURICLES MÁRIO DA SILVA	PROCESSO : RR-745.091/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DANTAS TEIXEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VERA LUÍZA DA COSTA OLIVEIRA	PROCESSO : RR-701.677/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMERSON ABRANCHES VIEIRA MATOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ FERNANDES CORRÊA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA	
	RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS	
	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO	



ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : RR-783.697/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AIRR-1.019/2003-112-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : JOSÉ RAMOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JACI PEREIRA GONTIJO FILHO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
PROCESSO : RR-749.114/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : RR-783.699/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AIRR-1.142/2002-002-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MENDONÇA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : YOSHIKO TANAKA TACCONI	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA FAVARATO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
PROCESSO : RR-757.586/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-785.682/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : PEDRO MUFFATO E COMPANHIA LTDA.	RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	PROCESSO : AG-AIRR-41.896/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GUTINIK	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : JURANDIR MARCELINO DA SILVA	RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA VALENTE	AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ SANTANA
ADVOGADO : DR(A). DARCI LUIZ MARIN	ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : RR-758.722/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-790.247/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : A-AIRR-88/1993-702-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : LUIS DE SOUZA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ESÍDIO MENTGES	PROCESSO : RR-758.727/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : OSVALDO GOMES CAETANO E OUTROS
PROCESSO : RR-758.727/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO RODRIGUES
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO	PROCESSO : A-AIRR-427/2003-103-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	RECORRIDO(S) : LAURA HELENA DUARTE	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO	ADVOGADA : DR(A). ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : LAURA HELENA DUARTE	PROCESSO : RR-763.392/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SANDRA ISABEL PEDRO
PROCESSO : RR-763.392/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE SOUSA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : A-AIRR-640/2003-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES TEIXEIRA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES TEIXEIRA	PROCESSO : RR-771.808/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ALVINO DE SALES MENDES
PROCESSO : RR-771.808/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : A-ED-AIRR-700/2002-019-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	RECORRIDO(S) : ELOÍCIO DA CONCEIÇÃO LOPES MARTINS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR	AGRAVANTE(S) : CATALÃO VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ELOÍCIO DA CONCEIÇÃO LOPES MARTINS	PROCESSO : RR-772.391/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNA MORILLO VIGIL
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : EULER MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO : RR-772.391/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : NELSON FREITAS PRADO GARCIA	ADVOGADA : DR(A). CIRENE ROSA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VANZELLI	PROCESSO : A-AIRR-1.327/1998-109-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : NELSON FREITAS PRADO GARCIA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASTILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VANZELLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDUS VIDAL MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASTILHO	PROCESSO : RR-772.442/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDUS VIDAL MAGALHÃES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : GILBERTO DE CAMPOS E OUTROS
PROCESSO : RR-772.442/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO R. FIGUEIREDO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) : ONOFRE SANTOS DORNELLES	
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SILVEIRA	
RECORRIDO(S) : ONOFRE SANTOS DORNELLES	PROCESSO : RR-774.985/2001-0 TRT DA 20A. REGIÃO	
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SILVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	
PROCESSO : RR-774.985/2001-0 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : IRINALDO GONÇALVES DOS SANTOS	
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA	
AGRAVANTE(S) : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA.	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.	
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAETANO CONEGLIAN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA	
AGRAVADO(S) : ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LIMA DE MORAES		

PROCESSO : A-AIRR-1.568/2003-026-03-40-0 TRT DA
3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMEC - CONSTRUÇÕES METÁLICA E
CIVIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO DE OLIVEIRA BRA-
GA

AGRAVADO(S) : JOILDO DA CRUZ SILVA

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EUGÊNIO ABREU
R. DE SOUSA

AGRAVADO(S) : PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS
HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO DE OLIVEIRA BRA-
GA

PROCESSO : A-AIRR-14.601/2002-900-02-00-2 TRT DA
2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CORTEZ

AGRAVADO(S) : REGINA MARIA SADDI

ADVOGADO : DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

PROCESSO : ROAC-1.394/2003-000-15-00-2 TRT DA
15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MAURÍLIO DE AZEVEDO SAMPAIO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma